



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2017 – São Paulo, terça-feira, 15 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PENÁPOLIS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGKURA - SP116384

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual o impetrante, VINICIUS ZAITUNE DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003983-55", prorrogando seu vencimento para 01/03/2018.

Para tanto o impetrante afirma que entabulou o aludido contrato com a CEF em 19/05/2010, com previsão para final do período de carência em 10/01/2017 e início da amortização em 10/02/2017, no valor de R\$ 1.801,74.

Aduz que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, na área de Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018.

Diz que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo (R\$ 2.664,35) é insuficiente para pagamento da prestação do FIES e que está impossibilitado de conseguir renda adicional, já que a Residência Médica é prestada em período integral, fazendo jus à prorrogação de carência prevista no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, já que o rol de especialidades não é taxativo.

Por fim, demonstra que tentou resolver o problema na via administrativa, sem obter resposta satisfativa e requer, por meio desta ação, a prorrogação do período de carência, já que preenche todos os requisitos necessários para tanto, à exceção do enquadramento da especialidade "Oftalmologia" no rol do ato administrativo supramencionado (Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde).

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido, para determinar a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003983-55, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018, caso todos os demais requisitos estejam preenchidos.

2. Notificadas, apenas a Caixa Econômica Federal prestou as informações.

3. O impetrante informou nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu o disposto na medida liminar concedida, prorrogando o período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55, adequando-o ao prazo integral da sua residência médica.

4. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

5. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

6. As preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas na decisão que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: "O ato intitulado de coator, que deu azo à impetração desta ação, se encontra devidamente comprovado, com a anexação dos vários e-mails enviados aos agentes administrativos (FNDE e CEF), conforme id nºs 1067805, 1067814, 1067816 e 1067821, obtendo apenas respostas eletrônicas que, entre outros pontos, enumeram as especialidades médicas prioritárias do SUS, capazes de dar azo à análise da carência estendida".

7. O impetrante informou nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu o disposto na medida liminar concedida, prorrogando o período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55, adequando-o ao prazo integral da sua residência médica.

Na hipótese, constata-se ter havido no presente *mandamus* o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo da apreciação da liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual.

Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, a prorrogação do período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55.

8. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 354, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ofício-se. Publique-se. Registre-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PENÁPOLIS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual o impetrante, VINÍCIUS ZAITUNE DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003983-55", prorrogando seu vencimento para 01/03/2018.

Para tanto o impetrante afirma que entabulou o aludido contrato com a CEF em 19/05/2010, com previsão para final do período de carência em 10/01/2017 e início da amortização em 10/02/2017, no valor de R\$ 1.801,74.

Aduz que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, na área de Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018.

Diz que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo (R\$ 2.664,35) é insuficiente para pagamento da prestação do FIES e que está impossibilitado de conseguir renda adicional, já que a Residência Médica é prestada em período integral, fazendo jus à prorrogação de carência prevista no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, já que o rol de especialidades não é taxativo.

Por fim, demonstra que tentou resolver o problema na via administrativa, sem obter resposta satisfativa e requer, por meio desta ação, a prorrogação do período de carência, já que preenche todos os requisitos necessários para tanto, à exceção do enquadramento da especialidade "Oftalmologia" no rol do ato administrativo supramencionado (Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde).

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido, para determinar a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003983-55, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Oftalmologia, com período de duração compreendido entre 02/03/2015 e 01/03/2018, caso todos os demais requisitos estejam preenchidos.

2. Notificadas, apenas a Caixa Econômica Federal prestou as informações.

3. O impetrante informou nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu o disposto na medida liminar concedida, prorrogando o período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55, adequando-o ao prazo integral da sua residência médica.

4. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

5. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

6. As preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas na decisão que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: "O ato intitulado de coator, que deu azo à impetração desta ação, se encontra devidamente comprovado, com a anexação dos vários e-mails enviados aos agentes administrativos (FNDE e CEF), conforme id nºs 1067805, 1067814, 1067816 e 1067821, obtendo apenas respostas eletrônicas que, entre outros pontos, enumeram as especialidades médicas prioritárias do SUS, capazes de dar azo à análise da carência estendida".

7. O impetrante informou nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu o disposto na medida liminar concedida, prorrogando o período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55, adequando-o ao prazo integral da sua residência médica.

Na hipótese, constata-se ter havido no presente *mandamus* o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo da apreciação da liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual.

Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, a prorrogação do período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55.

8. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 354, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

ARACATUBA, 8 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5803

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000806-32.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0)) HUMBERTO ANDRIOLI FILHO(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/111: retífico, de ofício, o despacho de fls. 107, para que dele conste que o valor da diferença a ser recolhida pelo requerente é de R\$ 2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais), ou seja, a diferença devida com relação ao depósito de fls. 98 (R\$ 15.833,00 menos R\$ 13.500,00), e não como constou. Assim, concedo mais trinta dias de prazo para que a parte requerente deposite nos autos a diferença acima referida. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 107, in fine, ficando facultado à parte o requerimento da devolução do valor do depósito de fls. 111, ou considerá-lo com pagamento parcial de preparo de eventual recurso nos autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001299-09.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X EMA JUNDI - ME(SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 30/35, haja vista a irregularidade na representação processual da parte executada, que não juntou aos autos instrumento de mandado. Ademais a notícia de parcelamento do débito e cancelamento dos leilões designados nos autos, deverá ser dirigida, pelo interessado, ao Juízo Deprecante. Publique-se para a subscritora de fl. 31, excluindo-a após, do sistema processual. PA 1, 12 2 - Inobstante a certidão de fl. 42, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas, nos termos da decisão de fl. 24, item n. 5. Sem prejuízo, forneça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, se for o caso, que deverá ser remetido, juntamente com cópia da presente decisão, à Central de Hastas Públicas, tão logo informado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3)) JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 374/380. Citado nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 400). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 529,07 (fl. 412). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001056-90.2002.403.6107 (2002.61.07.001056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4)) DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 527/529: manifeste-se a Embargante, ora Exequente, sobre a impugnação à Execução, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALRELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002478-90.2008.403.6107, cópia da r. decisão de fls. 169/171 e da certidão de fls. 174. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0801182-33.2013.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 91 000398-73. Alega a embargante, em síntese: ocorrência de prescrição intercorrente; que os imóveis e acessões foram objeto de posterior aquisição originária de propriedade, o que afastaria a responsabilidade pelos débitos anteriores à hasta pública; que a devedora Goalkool Destilaria Serranópolis Ltda. (devedora originária nos autos executivos) possui crédito milionário em seu favor, capaz de quitar a presente dívida; que o IRPJ (tributo objeto do feito executivo) não tem qualquer relação com o antigo complexo industrial, além do STJ ter reconhecido a ilegalidade da exigência de débitos idênticos ao presente; que o Fisco não comprovou a ocorrência de sucessão tributária e a exigência tributária, decorrente da descaracterização do contrato de leasing em função do valor residual reduzido, conflita a jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/682. Os Embargos foram liminarmente rejeitados, em razão de garantia ausente/insuficiente, com sentença proferida às fls. 686/687. A sentença foi reformada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 715/716), a qual transitou em julgado (fl. 732). A fl. 733 os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foi interposto recurso de agravo desta decisão (fls. 734/752). Interferida a antecipação da tutela recursal (fls. 753/755). Negado seguimento ao recurso (fls. 762/764). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 756/758, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 759/761). Réplica às fls. 770/778 (com documento de fls. 779/784). Facultada a especificação de provas (fl. 765), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 785/786) e a Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 786-v). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Indefiro a produção das provas requeridas às fls. 785/786, em razão de sua inutilidade, pois destinadas a provar fatos ligados a pedido extinto sem resolução de mérito, consoante fundamentação abaixo (item 05). 5. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução Os fatos alegados às fls. 03/04, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela embargante às fls. 24/25 (itens 02, 04, 05 e 07 dos pedidos), guardam identidade com aqueles já apresentados na exceção de pré-executividade oposta pela embargante às fls. 623/640 da execução fiscal, e rejeitados pela decisão de fls. 1181/1182 daqueles autos (objeto de agravo de instrumento interposto pela embargante - fls. 1253 e ss.), pelo que se verifica a existência de litispendência entre as causas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido. Eis a íntegra da decisão: 1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/462, e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 623/640 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 623/640: que a empresa Goalkool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Paça Júnior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalkool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online ante da citação do executado. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/462: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatível, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes. c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração. Por fim, manifestou-se a União Federal às fls. 861/872, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o disposto na Decisão de fls. 876/877, e analiso, conjuntamente com as objeções dos demais excipientes, a Exceção de Pré-Executividade interposta por Agropecuária Engenho Pará LTDA. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 259-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 260-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 645, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Paça Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 245, 246, 259 e 260. Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 260-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tanpouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/462, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ - fls. 623/640 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076. Cumpra-se o disposto no item 13 da decisão de fls. 876/877. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta em 09/01/2013, anteriormente, portanto, aos presentes embargos - opostos em 05/02/2013 (fl. 02) -, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto a demandante já pleiteou seu pretensão direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo reduzir matéria já decidida e pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto. Semelhante é o entendimento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida. (AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 - FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que entendeu o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727) Portanto, devem ser extintos os pedidos 02, 04, 05 e 07 da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência. 6. Prescrição Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 42/46) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 43). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 28/01/2012, deferida pelo Juízo em 18/09/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. 7. Natureza Jurídica do IRPJ e débitos Conforme já exaustivamente decidido nos autos executivos, houve sucessão tributária e, nos termos do que dispõe o artigo 133 do CTN, a sucessora responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato... Deste modo, sendo o IRPJ um tributo, não há o que se discernir sobre a natureza jurídica do imposto. 8. Benefício de ordem - patrimônio do devedor originário Resta prejudicado o pedido da embargante, já que não há bens de sua propriedade penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goalkool, devedora originária (fls. 1.000 da execução fiscal). Deste modo, e ratificando entendimento anterior deste juízo (fl. 733), RECEBO OS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ante a penhora realizada à fl. 1.000 da Execução Fiscal. 9. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos 02, 04, 05 e 07 da inicial, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de sua litispendência. No mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801182-88.1994.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0000604-82.2013.403.0000 e 0021929-45.2015.403.0000, em trâmite na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de embargos opostos por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0801182-33.2013.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito constanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 91 000398-73. Alega a embargante, em síntese: ausência de interesse de agir quanto ao pedido de redirecionamento, já que não houve esgotamento do patrimônio do devedor principal ocorrência de prescrição intercorrente; que o Fisco não comprovou a ocorrência de sucessão tributária e que não há possibilidade de decretação de penhora online em execução integralmente garantida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/259. Os Embargos foram liminarmente rejeitados, em razão de garantia ausente/insuficiente, com sentença proferida às fls. 261/262. A sentença foi reformada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 285/286), a qual transitou em julgado (fl. 289). À fl. 290 os embargos foram recebidos com suspensão da execução. 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 293/295, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 296/298). Réplica às fls. 300/320 (com documento de fls. 321/329). Facultada a especificação de provas (fl. 330), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 331/333) e a Fazenda Nacional requereu a produção de nova prova documental, se necessário (fl. 338/v). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afianço a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de redirecionamento em razão de não ter havido esgotamento do patrimônio do devedor principal. O feito principal tramita desde 1994 sem pagamento, nem garantia suficiente e a penhora efetuada em 27/02/2014 (após o redirecionamento), à fl. 1.000 (penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400), não se constata a existência em crédito líquido e certo, diante das várias construções já averbadas no rosto daqueles autos. Ademais, não há bens de propriedade da embargante penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goálcool, devedora originária (fls. 1.000 da execução fiscal). 5. Indefero a produção das provas requeridas às fls. 331/333, em razão de sua inutilidade. A documentação juntada a estes autos e aos apensos é suficiente ao convencimento deste juízo, restando desnecessária a oitiva de testemunhas. Em relação à prova técnica especializada, observo que a situação de inatividade da empresa nos períodos alegados, bem como a inexistência de identidade de empregados, clientes e fornecedores, são fatores que nada alterariam o julgamento da lide diante da farta documentação trazida aos autos executivos apensos. 6. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução Passo a analisar os documentos juntados pela Fazenda Nacional nos autos apensos e pela embargante nestes autos. A devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 253, verso), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda IBONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 254, verso, 255 e 256). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 257). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-1.096, substituindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 259 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 259/verso). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematado judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096 (fl. 260), onde, em sociedade com os demaiscessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 260/verso). Desse esboço, e isso se mostra incontestável, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a embargante -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da qual se alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 259-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 259/v e 260. Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada, adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda. é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 245/246. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a embargante como interveniente no ajuste. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os participantes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da decisão agravada, vez que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal precede de prévio contraditório, o qual é exercido em fase posterior, a partir seja de exceção, seja de recurso ao Tribunal, tendo sido ambas as vias utilizadas, no caso, afastando, assim, a possibilidade de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório ou devido processo legal. Tampouco procede a alegação de falta de motivação, pois analise fundamentada a decisão agravada, com detalhamento das ações da agravante e demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução, apontando a existência de indícios de formação de grupo econômico com sucessão de fato, dada a aquisição do estabelecimento empresarial da GOALCOOL por sucessivas empresas implicou continuidade da atividade empresarial e possível tentativa de blindagem patrimonial da devedora originária. 2. Quanto à prescrição para o redirecionamento, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilização por sucessão, o prazo tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, não correndo o prazo, em tal hipótese, sem a caracterização da inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. Caso em que a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 foi ajuizada contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, com cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.2.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi proposta antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada GOALCOOL em 27/10/1998, sem consumação da prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente. 4. Houve penhora em 24/02/2000 e oposição de embargos à execução, com efeito suspensivo na época. A ação incidental foi julgada extinta, com julgamento do mérito, por desistência e renúncia ao direito, conforme sentença de 21/01/2002. Segundo informou a PFN, em virtude da adesão do contribuinte ao REFIS, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos períodos de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007, este último por força de decisão judicial. 5. Na sequência, em 19/04/2007, a PFN requereu o prosseguimento da execução fiscal, e, em 24/03/2008, requereu a avaliação e leilão dos bens penhorados, informando o valor atualizado do débito fiscal, o que foi deferido pelo Juízo a quo, que determinou expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e hasta pública, em 26/05/2008, devolvida sem cumprimento, mas apenas em junho de 2011, sendo intimada a PFN em 16/03/2012, a qual se manifestou em 30/03/2012, para noticiar a dissolução irregular da sociedade e a alienação fraudulenta do imóvel, em que instalado o complexo industrial da executada, requerendo inclusão, pois, no polo passivo de pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de sucessores, o que foi deferido pelo Juízo a quo, em 23/07/2013. Opostas exceções de pré-executividade, a PFN manifestou-se pela rejeição e, em aditamento, requereu a inclusão de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, ora agravante, no polo passivo, em 17/02/2014, o que foi deferido em 29/10/2014. Foi determinada expedição de carta precatória de citação em 14/12/2015, expedida em 18/12/2015, porém, sem comprovação de cumprimento, tanto que a agravante narrou que compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em 05/09/2016. 6. Assim, considerando a suspensão da execução pelos embargos do devedor e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à apropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da agravante no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de qualquer prescrição. 7. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 8. No caso, diante de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto, há fortes indícios probatórios de sucessão tributária de fato, caracterizada, inicialmente, pelo contrato de arrendamento por interposta pessoa, JOAQUIM PACCA JUNIOR, que, menos de um mês depois, cedeu os direitos para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA e JUBSON UCHOA LOPES, renunciando, inclusive, a uma parte do crédito que lhe havia sido transferido pelo Banco do Brasil, em benefício de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO. 9. Verificam-se, assim, indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, em seguida, através de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 10. Demonstrado, pelo acervo probatório, que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL à agravante ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Ao contrário do asseado no julgamento do ARES 838.233, as circunstâncias fáticas do caso concreto envolvem simulação e fraude em atos e operações realizadas pelas partes, e não mera e regular arrematação de bem pertencente à empresa executada originária, destoando, pois, a hipótese, ora em exame, do quadro probatório do precedente citado, a impedir que se cogite de conclusão distinta da assentada, quanto à específica constatação de indícios de formação de grupo econômico, com sucessão empresarial de fato. 11. A pretensão deduzida pela PFN não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilidade deve recair sobre os respectivos patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado, daí porque ser possível sua veiculação na própria ação executiva. 12. Nem cabe cogitar de aplicação do artigo 130, CTN, para efeito de subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação efetuada em ação de execução de dívida hipotecária, pois a execução fiscal não se refere a obrigações propter rem a que diz respeito tal dispositivo legal, mas ao IRRF. 13. Por fim, não restou comprovado que a executada GOALCOOL possui crédito líquido e certo no montante de R\$72.674.355,48, atualizado até maio/2013 a receber da UNIÃO NA AO 0002705-40.1990.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme alegado pela agravante, pois consta do sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal que, em tal ação, o que existe é a execução de sentença em relação a feito que teve início em 1990, sem qualquer elemento documental que possa respaldar a existência concreta e incontroversa do crédito no montante apontado. 14. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017372820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 - FONTE: REPUBLICACA.OA.). 7. Prescrição Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 129/132) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e consequente trânsito em julgado (fl. 129). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 26/01/2012, deferida pelo Juízo em 18/09/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801182-88.1994.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0027758-41.2014.403.0000, em trâmite na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000918-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006527-92.1999.403.6107 (apenso nº 0001129-67.1999.403.6107), visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Para tanto, alega que sobre os terrenos penhorados encontra-se edificado um imóvel simples, adquirido do executado em 1994, ainda sem lavratura de escritura por razões de ordem financeira. Com a inicial vieram documentos - fls. 17/21. A fl. 22 foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Traslado de cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes da execução fiscal - fls. 23/24.2. Citada, a União Fazenda Nacional apresentou a contestação (fls. 27/32), requerendo a improcedência do pedido. À fl. 34/v o pedido de liminar foi indeferido. Facultada a especificação de provas (fl. 34-v), somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 36) requerendo o julgamento antecipado da lide. À fl. 37 foi determinada a expedição de ofícios à CPFL e SAMAR (Soluções Ambientais de Araçatuba), bem como a expedição de mandado de constatação. Respostas da CPFL e SAMAR às fls. 43/44 e certidão do oficial de justiça à fl. 47. Oportunizada vista às partes, somente a embargante se manifestou (fls. 49/58). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006527-92.1999.403.6107 (apenso nº 0001129-67.1999.403.6107), incidente sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. A penhora foi realizada em 10/08/2009, conforme fls. 23/24. Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante comprova que não é parte no processo de execução fiscal, e para comprovar a sua posse, junta aos autos o recibo de fl. 17, datado de 15/04/1994, assinado pelo coexecutado Amauri Roland Vieira, com reconhecimento de firma da assinatura em fevereiro de 2.008. Junta também conta de energia elétrica em seu nome. Observo que, embora o reconhecimento de firma da assinatura no Recibo de Venda tenha sido efetivado muitos anos após a aludida venda, o que, a princípio poderia embair alguma dúvida quanto à legitimidade da avença, o documento de fl. 43 confirma o alegado pela embargante. Informo a Companhia Paulista de Força e Luz à fl. 43: "...informamos que a Unidade Consumidora em assunto, sito no endereço Rua Manoel Balhazar Sobrinho, 637 - Araçatuba - SP está em nome de Brasilina Maria de Oliveira, CPF 156.349.811-15, desde 17/06/1994. O ofício nº 28887/RCCB, da Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade por ações de capital aberto, concessionária do serviço público de energia elétrica, que atua principalmente na distribuição de energia, foi assinado pelo Gerente de Relacionamento da empresa, em resposta ao ofício nº 591/2016, enviado por este juízo. Saliento que, devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre o documento (fl. 58-v), pelo que sua validade restou incontroversa. Além do documento enviado pela CPFL, a SAMAR e a certidão do oficial de justiça (fls. 44 e 47) também demonstram que a embargante é a moradora do imóvel, como alegado na inicial. Deste modo, considero comprovada a posse do imóvel pela embargante desde 15/04/1994. Quanto à fraude, observo que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 16/04/1999. A época da alienação (15/04/1994) estava em vigor a seguinte redação do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. - grifei. Deste modo resta verificar se, em 15/04/1994, já se encontrava o executado citado nos autos executivos, o que claramente não aconteceu, já que a ação foi ajuizada em 17/11/1999. Assim, não se cogita aqui discussão sobre a aplicação da Súmula 375 do STJ e sim sobre a aplicação da norma tributária no tempo e, considerando que a norma tributária não retroage (artigo 105 do CTN), a se pretender a aplicação da Súmula 375 do STJ em relação ao artigo 185 do CTN, o pedido procede. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A suposta alienação impugnada ocorreu sob a vigência da antiga redação do artigo 185, CTN, antes da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento no sentido de que se presume a fraudulenta a alienação de imóvel, quando citado o devedor na execução fiscal respectiva, sem a reserva de bens suficientes para responder à cobrança judicial. 2. Além das provas juntadas aos autos, observa-se que a citação do co-executado SEVERINO JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR ocorreu em 2005, muito após a suposta compra do imóvel, em 1999, pelos embargantes, ANSELMO GALDINO DE SOUZA e EDENICE MARIA GUERINO DE SOUZA, não havendo que se falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00527585820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.O). Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que nos autos da Execução Fiscal (fl. 193) a constrição foi efetuada livremente, em razão do imóvel se encontrar registrado em nome do devedor. Deste modo, a penhora somente se realizou em razão da desídia da embargante, que não procedeu à lavratura da escritura e registro no CRL5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 10/08/2009, realizado nas Matrículas nº 3.168 e 3.169, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, levantando-se as penhoras realizadas. Aplicando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006527-92.1999.403.6107 (apenso 0001129-67.1999.403.6107), assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Traslade-se cópia de fl. 43 para instrução dos Embargos de Terceiro de nºs 0000919-54.2015.403.6107 e 0000250-64.2016.403.6107, que se referem ao mesmo bem imóvel. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000490-19.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-03.2011.403.6107) YASMIN DE ALMEIDA SARAN DENOFRE FERREIRA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, nos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara c.c. os artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

EXECUCAO FISCAL

0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 453/471: aguarde-se. Ante a notícia dada pela própria exequente, nos autos n. 0002329-30.2000.403.0399, de que o bem penhorado no presente feito foi objeto de arrematação em ação trabalhista (fl. 453 daqueles autos), oficie-se ao CRI solicitando a certidão atualizada do imóvel de matrícula 1.501. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0804291-41.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alka Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confiere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam: identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 587/591: indefiro, por ora, o pedido, por não existir advogado constituído nos autos, motivo pelo qual tenho por ineficaz o termo de substabelecimento de fl. 520. Por conseguinte, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 1.754 (fl. 584) e da sua nomeação como depositário do referido bem (art. 841, par. 2º, do CPC), sendo desnecessária a intimação para embargos. Intime-se. Publique-se, após, exclua-se o advogado do sistema processual.

0801800-91.1998.403.6107 (98.0801800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMEDTALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMEDTALLA REZEK, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80898000025-00, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 38), substituída à fl. 168. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora de fl. 168. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0801807-83.1998.403.6107 (98.0801807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMEDTALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMEDTALLA REZEK, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80898000023-48, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 39), substituída à fl. 150. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 188). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora de fl. 150. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0802191-46.1998.403.6107 (98.0802191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 235/237: defiro. Reitere-se o ofício de fl. 233, solicitando o cancelamento das penhoras efetivadas às fls. 57/64, nos termos da r. sentença proferida à fl. 161, quais sejam, matrículas ns. 10.027, 10.028, 10.029, 10.030, 10.031, 10.032, 10.033, 10.034, 10.035, 10.036, 10.037, 10.038, 10.039, 10.040, 10.041, 10.042, 10.043, 10.044, 10.045, 10.046, 10.047, 10.048, 10.049, 10.050, 10.051, 10.052, 10.053, 10.054, 10.055 e 10.056, no prazo de 15 (quinze) dias. Excepcionalmente, determino a entrega do ofício ao subscritor de fl. 231, que deverá proceder nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 232. Com a reposta do ofício devidamente cumprido, retomem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se. (Em 08/08/2017, foi expedido o ofício n. 473/2017, que se encontra em secretaria à disposição do advogado da parte executada - fl. 231 dos autos).

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARIE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Fls. 209/211:1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com o registro da carta de arrematação e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Prejudicado o pedido de preferência formulado pela Fazenda Nacional às fls. 111/112, haja vista que por ocasião da arrematação (fl. 156), a mesma figurava no polo ativo da presente execução. Resolvida a questão de preferência pleiteada pela Caixa Econômica Federal (fl. 200 e 205), não há outros credores preferenciais habilitados nos autos, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 121 e 156), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional: Manifeste-se sobre o depósito de fl. 158.- Forneça o saldo remanescente deste autos, apresentando planilha de cálculo. - Com a resposta, se requerido pela exequente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valores depositados à fl. 158.3. Efetivada a transferência, requiera a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a decisão de fl. 140, e o contido na Portaria PGFN 396/2016.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, após exclua-se do sistema processual os nomes dos representantes da Caixa Econômica Federal (fls. 187 e 192), consoante decisão de fl. 190. Intime-se a exequente.

0804396-48.1998.403.6107 (98.0804396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REZEK NAME TALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Fls. 220/230 e 231/241:À fl. 174, foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento das penhoras de fls. 34, aditado à fl. 75 (matrícula n. 942), assim como da penhora de fl. 129 (matrícula n. 35.097). Verifico que a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 942 (R-26 - fl. 192-verso), encontra-se cancelada (AV-38 - fl. 193-verso). Quanto à penhora incidente sobre o imóvel 35.097 (AV-08 - fl. 227), consta na Averbação n. 10 (fl. 227), o seu cancelamento referentes aos autos n. 0801795.69.1998.403.607 e APENSOS, sem mencionar o número do presente feito, tal qual constou no registro da penhora (AV-08). Ademais, o cancelamento da penhora AV-10, foi efetivada em 24/08/2012 e a determinação de cancelamento da AV-08 referente a estes feitos (0804396-48.1998.403.6107), decorre da sentença acima mencionada, proferida em 25/05/2015. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando a retificação da Averbação n. 10, para que conste somente o número do processo n. 0801795.69.1998.403.6107 (98.0801795-9), sem a expressão apensos, e ainda o cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula n. 35.097 (Av-08), no que se refere ao presente feito, cujo número deverá constar da nova averbação de cancelamento. Após, com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.00063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI MASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 460/461: aguarde-se o julgamento da ação de procedimento comum nº 0000423-54.2017.403.6107, cujo deslinde influenciará no desfecho da arrematação ocorrida nos presentes autos. Publique-se.

0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 486/491: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus débitos e legais efeitos, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para MAIO/2017, e determino a requisição do referido valor, junto ao E. TRF3ª Região. Fls. 492/498: cumpra a Secretaria o quanto determinado no agravo, procedendo-se à exclusão do coexecutado JOÃO MARTINS ANDORFATO do polo passivo da execução, bem como ao cancelamento da penhora de fls. 343/359, oficiando-se ao CRI de Araçatuba-SP, para tanto. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 300, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 308.

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANNINI PEDRASSA)

1 - Fls. 429/434: informe a parte exequente, em 10 dias, se concorda com a substituição da penhora recaída sobre o lote n. 008 pelo de n. 029.1.1 - Com a anuência, expeça-se mandado de retificação da penhora de fl. 151, para constar: a) mudança do endereço dos lotes n. 001 a 007, 024 e 025, para quadra S, Alameda Aradeu Vuolo (fl. 183); b) substituição da penhora do lote n. 008 pelo de n. 029, no endereço informado pela parte executada na fl. 429, cuja cópia deverá acompanhar o mandado, e registro, observando-se que já houve intimação para embargos; e c) substituição do depositário então nomeado por Clarice Guelfi Martin Andorfatô. 2 - Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004651-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIS ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos foram desarquivados para fim de expedição de certidão de inteiro teor, que se encontra em secretaria, para retirada.

0005038-15.2002.403.6107 (2002.61.07.005038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 44: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequente, nos termos em que requerido. Publique-se.

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Fls. 361/362: defiro. Certifico a Secretaria o valor atualizado do débito e, após, depreque-se a constatação, reavaliação, intimação e leilão do imóvel penhorado às fls. 87/88, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Adamantina-SP. Cumpra-se.

0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X COLAFERRO MOTOR LTDA

Fls. 364/377: defiro, nos termos em que requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando os bens mencionados. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fl. 360. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0010096-28.2004.403.6107 (2004.61.07.010096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VITALINO MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X CLAUDINEY VITALINO DA SILVA X PAULO CESAR VITALINO DA SILVA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0010140-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010140-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARMEN MARUI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de CARMEN MARUI, fundada na Certidão de Dívida Ativa - Livro 01, conforme se depreende de fl. 06. Houve citação à fl. 31. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 138). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Quanto ao valor bloqueado à fl. 128, determino a transferência do valor de R\$ 192,11 à disposição deste Juízo, referente às custas processuais, e o desbloqueio do saldo remanescente. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF para que proceda sua conversão em custas processuais. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0003305-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROSEEDS PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 100/111: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, por igual prazo. Publique-se. Intime-se.

0004365-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X P.S.M.C. CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C X PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, através de publicação, para eventual pagamento do débito (R\$ 11.295,01 em 22/07/2016) ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para manifestação nos termos da Port. PGFN nº 396/2016, observando-se os depósitos de fls. 191/193. Publique-se. Intime-se.

0005621-24.2007.403.6107 (2007.61.07.005621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CYRILLO FILHO(SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO)

Petição retro: defiro o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 11.033/2004, podendo a credora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se.

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

1 - Ante ao teor de fls. 79 e 86, tenho por cancelada a penhora de fl. 66, se não houver objeção da parte exequente. Oficie-se à CIRETRAN.2 - Fls. 86/88: defiro o pleito da parte credora. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001888-16.2008.403.6107 (2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME X OSVALDO REY X JOANA CARNIER REY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X OSVALDO REY JUNIOR

Considerando que o coexecutado OSVALDO REY JUNIOR veio a óbito (fl. 111), requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0009830-02.2008.403.6107. Após, nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação e sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0007215-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA X PAULO SERGIO MONTANHOLI X SEBASTIAO VALDECIR SIGARI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 112/114: defiro, tendo em vista que a presente execução diz respeito a débitos relativos ao FGTS e as de nº 0007337-18.2009.403.6107 e 0002386-73.2012.403.6107 referem-se a débitos previdenciários, de modo que determino o desapensamento destes e o normal prosseguimento das demais execuções, cujo processo-piloto fica destinado à execução nº 0007337-18.2009.403.6107. Traslade-se cópia deste despacho às referidas execuções. Após, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 68/70: defiro. 1- Gemetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, ficando reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 71.2- Oficie-se para transferência, nos termos em que requerido às fls. 77/77v.3- Providencie a Secretaria novo arresto de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 4- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intinem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 5- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 6- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 7 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através dos sistemas ARISP e e-CAC, devendo a secretaria juntar os respectivos extratos aos autos. 8 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001893-04.2009.403.6107 (2009.61.07.001893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

1 - Revogo o despacho de fl. 109.2 - Fls. 105/108: anote-se o nome do advogado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. 3 - Cumpra-se a sentença de fl. 60, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0007337-18.2009.403.6107 (2009.61.07.007337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA X PAULO SERGIO MONTANHOLI X SEBASTIAO VALDECIR SIGARI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução nº 0007215-39.2008.4.03.6107. Após, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria nº 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se.

0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 190/195: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados, no importe de R\$ 7.731,51 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), posicionados para JUNHO/2017, e determino a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001795-82.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X HOSANA HILARIO DA SILVA

1 - Compulsando os autos apensos, observo que diferentemente deste feito, a parte exequente não requereu a inclusão da sócia HOSANA HILÁRIO DA SILVA no polo passivo, tanto que não faz parte da lide daqueles. Assim, não figurando nos autos apensos os mesmos executados constantes deste feito, desanote-se este daqueles, trasladando-se cópias de fls. 72/75, 77/79, 80, 81, 100 e 101 para os autos n. 0001742-67.2011.403.6107, que passará a ser o piloto dos autos n. 0001639-89.2013.403.6107.2 - Após, informe a parte exequente, em 10 dias, se cabe a aplicação da Portaria PGFN 396/16 no presente caso, considerando que consta valor retido nestes autos (fl. 63). Se positivo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004811-44.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 97/104: indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo, pois os depósitos de fls. 77/80 não garantem a dívida, o que impede a formalização da penhora e intimação para oposição de embargos. Ressalto, na oportunidade, que os montantes bloqueados somente foram transferidos para a CEF para garantir a atualização monetária. 2 - Requeira, pois, a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0005791-88.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDEADE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Haja vista o teor da certidão de fl. 62, cancelo os leilões designados às fls. 59. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001742-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

1 - Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, no feito n. 0001795.82.2010.403.6107, bem como seu desapensamento destes autos. 2 - Após, informe a parte exequente, em 10 dias, se cabe a aplicação da Portaria PGFN 396/16 no presente caso, considerando que consta valor retido nestes autos (fl. 63). Se positivo, remetam-se os autos e apensos ao arquivo, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em Decisão.1. Em cumprimento à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5003096-20.2017.403.0000 (fls. 632/635), passo a apreciar o mérito das alegações formuladas pelo excipiente Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., às fls. 88/102, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e a COFINS e da incidência do IPI na venda de mercadorias importadas. Quanto a estes dois tópicos, alega o excipiente: A não incidência do IPI sobre a atividade de revenda de mercadoria e, no caso dos autos, existem duas situações, a primeira a do veículo importado pela excipiente ser revendido; a segunda, diz respeito à revenda de veículos usados. Portanto, em nenhuma dessas hipóteses ocorre a incidência do IPI, porquanto, não há a prática de qualquer processo que modifique a natureza, finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, a devedora apenas revende veículos importados, além de acessórios. Quanto à CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0003100-67.2011.4.03.6107 é notória a nulidade da cobrança tendo em vista que é inequívoca a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Da exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS e do PIS. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercução Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo STF Mensal nº 67 sobre o tema (Inf. n. 857/2017): DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2 O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a excipiente - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações comerciais efetivadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a atribuição para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. 3. Da Suspensão ou Extinção da Cobrança de Créditos Tributários de IPI oriundos da venda de Produtos Importados e de veículos usados. Cuidam os autos do Recurso Extraordinário nº 946.648 do Tema 906, com Repercução Geral, em que se discute, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial. Não obstante a atribuição de Repercução Geral ao RE supramencionado, em 13/09/2016, ao apreciar a Petição/STF nº 37.642/2016, o E. Ministro Relator - Doutor MARCO AURÉLIO ressaltou que: Em 10/9/2016 na Petição/STF nº 37.642/2016: É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido (destaque). Diante disso, e a considerar que o RE aguarda a liberação do processo para inserção na pauta do Plenário Físico e, lá, ocorrer a apreciação de aspectos ligados ao extraordinário, por ora, as decisões emanadas não atingem a higidez da cobrança nesta Instância, com força para a suspensão ou extinção da Cobrança de Créditos Tributários de IPI oriundos da venda de Produtos Importados. Passo à análise de mérito: A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 153, IV, e 3º, I e II, que o IPI será seletivo, em razão da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, conforme se nota de sua redação, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Estes princípios constitucionais, da seletividade e da não-cumulatividade, representam verdadeira imposição aos legisladores federais, e não mera recomendação, ficando portanto assegurada sua observância pelo Poder Público ao instituir ou exigir referido tributo. Então, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da recepção, o IPI tem sua obrigatoriedade prevista no Código Tributário Nacional, nos artigos 46 e seguintes, sendo que o artigo 46 de citado diploma legal assim dispõe acerca do fato gerador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Deste modo, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade na saída dos produtos de procedência estrangeira, já que são distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador (incisos I e II do artigo 46). A matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em recente julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00003025420164036109, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Deste modo, quanto a este tópico, o pedido procede. 4. Isto posto, acolho em parte a presente exceção de Prê-Executividade, apenas para, em relação às contribuições à COFINS e ao PIS, seja excluído o ICMS da base de cálculo, devendo a exequente proceder à retificação das Certidões de Dívida Ativa, se for o caso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0003166-47.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP X W S INDUSTRIAS S.A.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fls. 76/85: considero regularizada a representação processual da empresa-executada. Anote-se. A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição da matéria. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobreestarem, até a decisão final do recurso acima mencionado. Reconsidero o determinado às fls. 74v., tendo em vista que desnecessária a expedição de ofício conforme determinado, tendo em vista o aqui decidido. Publique-se. Intime-se. Cunpra-se.

0001639-89.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001742-67.2011.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alka Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se. Publique-se.

0003297-51.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO JOSE GURGEL DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante a manifestação da parte exequente (fl. 79), os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 78.

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 98/102), formulada pelo executado ANTONIO CARLOS DA COSTA, ora exequente, devidamente qualificado nos autos, requerendo a extinção da execução fiscal, em razão do julgamento do processo nº 0000687-52.2009.403.6107, já transitado em julgado, que declarou o direito do executado ser submetido ao regime de competência, quanto à incidência do imposto de renda em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas e relativas ao benefício previdenciário NB 42/111.854.953-5. A exequente manifestou-se às fls. 115/116, sustentando que a decisão judicial já foi cumprida pela Receita Federal do Brasil. Aduz que, em relação ao PA nº 10820 721191/2012-99 (CDA 80 1 13 007964-11), o crédito foi extinto, e em relação ao PA nº 10820 721465/2012 (CDA 80 1 13006877-10), o crédito tributário é decorrente de tributo devido sobre rendimentos recebidos pelo executado, devendo a execução ser mantida. É o breve relatório. DECIDO. 2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria não passível de apreciação nesta via, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora exequente. Em cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0000687-52.2009.403.6107, transitada em julgado, a parte exequente procedeu administrativamente ao cancelamento do crédito consubstanciado na CDA nº 80 1 13 007964-11. Por outro lado, em relação à CDA nº 80 1 13 006877-10, informou que o crédito é decorrente de rendimentos omitidos e recebidos pela dependente do executado, Survilene Maria Martins da Costa, pagas por Rondotator Comércio e Recuperação de Tratores Ltda ME, os quais não foram impugnados (parecer às fls. 118/120). Deste modo, a execução deve prosseguir em relação à CDA nº 80 1 13 006877-10, tendo em vista que os rendimentos que a embasaram não foram objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica (Proc. 0000687-52.2009.403.6107). 3. Isto posto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para excluir da cobrança a certidão de dívida ativa nº 80 1 13 007964-11, ante o cancelamento realizado pela exequente, prosseguindo-se a execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80 1 13 006877-10. Quanto aos honorários advocatícios, já houve condenação nos autos da Ação Declaratória (proc. 0000687-52.2009.403.6107). Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, prossiga-se a execução, como determinado às fls. 12/14, item 6 e seguintes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-26.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em decisão. 1. O executado Carlos Alberto Selis opôs exceção de pré-executividade às fls. 96/104, alegando a ocorrência da prescrição, decadência e iliquidez do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa de números: 80108001770-20, 80111011184-04, 80113003180-05 e 80114071024-76.2. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 117/v e 120/121, com documentos de fls. 122/129, requerendo o indeferimento da exceção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 3. No mérito da objeção, a pretensão do exequente não procede. Observo que o exequente conta o prazo decadencial da data do fato gerador até o ajuizamento da ação, em total desacordo com o ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, observo que, dos débitos relacionados pela exequente, um foi constituído mediante auto de infração e o restante por declaração do próprio contribuinte. Passo a analisar os constituídos mediante declaração do próprio contribuinte: Prevê o Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sanulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, fundando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC-Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMÍNGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Grifei. Nesta situação temos: a) CDA 80 1 08 001770-20 - fls. 06/11 - fato gerador 12/2004 e 12/2005 - constituição em 11/01/2007 (fls. 06 e 08) - parcelamento 06/07/2008 a 27/10/2009 (fl. 124) e 12/11/2009 a 24/01/2014 (fl. 123) - ajuizamento 04/11/2014 - não decaído, nem prescrito. b) CDA 80 1 13 003180-05 - fls. 16/19 - fato gerador 12/2008 - constituição em 30/04/2009 (fl. 16) - parcelamento de 11/05/2013 a 14/09/2013 (fl. 129) - ajuizamento 04/11/2014 - não decaído, nem prescrito. c) CDA 80 1 14 071024-76 - fls. 20/24 - fato gerador 2009/2010 e 2010/2011 - constituição em 14/05/2010 (fl. 21) e 05/06/2011 (fl. 23) - ajuizamento 04/11/2014 - não decaído, nem prescrito. As CDAs de nº 80 1 08 001770-20 e 80 1 13 003180-05 foram parceladas administrativamente (fls. 122/129), interrompendo o prazo prescricional durante seu interregno. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI, do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Passo a analisar o constituído mediante auto de infração: No caso de débito não declarado, aplica-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nesta situação temos: a) CDA 80 1 11 101184-04 - fls. 12/14 - fato gerador 2007/2008 - lançamento por auto de infração em 15/03/2010 (fl. 13) - ajuizamento 04/11/2014 - não decaído, nem prescrito. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da penhora de fl. 83, que recaiu sobre o veículo VW/Gol Special placas HAO1853, tendo em vista que se encontra sucateada (fls. 114/116), inviabilizando sua reparação. Expeça-se o necessário. Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-92.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA)

Fls. 38/57: providencie o executado, conforme informado pela exequente, notificando nos autos o desenrolar do processo administrativo de desconto para pessoas protadoras de deficiência. No silêncio ou nada informado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001185-69.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Fls. 29/30: ante ao defeito na representação processual da parte executada, que não trouxe aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social, e/ou alterações onde consta o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, dou por prejudicada a apreciação do pedido. Retorne os autos ao arquivamento. Publique-se para o advogado, após, exclua-se.

0000257-56.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Caio Luis de Paula e Silva, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 14 071403-00, conforme se depreende de fls. 04/06. À fl. 15 consta cópia da Certidão de Ôbito, informando que o executado Caio Luis de Paula e Silva faleceu em 18 de junho de 2015 (Registro nº 54959-fl. 62-livro C-130). Vieram os autos à conclusão por determinação verbal. É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 15 atesta o óbito do executado, ocorrido em 18/06/2015. Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 01/02/2016. Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 19/05/2010). Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 12. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000384-91.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CANDIDO PEREIRA DA SILVA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fernando Candido Pereira da Silva, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 153295/2015, conforme se depreende de fl. 03. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 16/17). O exequente manifestou-se à fl. 25, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001833-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Fls. 160/170: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filício no princípio da economia processual. Publique-se.

0002019-10.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE DA SILVA GUILHERME - EPP (SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 124/128: vista à Exequente, nos termos do item 2, do despacho de fls. 121/122. Fls. 129/132: anote-se, inclusive o fato de que o executado se deu por citado. Após, com a manifestação de exequente, dê-se vista dos autos ao Executado, nos termos em que requerido e pelo prazo de dez dias. Intime-se. Publique-se.

0004203-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em decisão. 1. O executado Rafash Indústria e Comércio Ltda - EPP opôs exceção de pré-executividade às fls. 60/66, alegando a ocorrência da prescrição das competências anteriores à 07/11/2011, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito em relação a tais débitos. 2. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 75/78, com documentos de fls. 79/97, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 3. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inoccorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Observe que o excipiente conta o prazo prescricional da data do fato gerador até o ajuizamento da ação, em total desacordo com o ordenamento jurídico. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPIJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já surmulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, fundando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para a apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174, 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC-Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 79/97), a sociedade executada parcelou os créditos tributários em 24/05/2012, se encerrando em 05/01/2015, a pedido do contribuinte. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento consolidado, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO APÓS PRAZO PRESCRICIONAL. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinzenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - O crédito cobrado foi constituído por auto de infração e admissão temporária (execuções em apenso), com notificações ocorridas em 07.02.2003 e 26.07.1995. Pelas consultas acostadas às fls. 136/139 denota-se que, em 09.08.2003 e 04.10.2003, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, pedidos que foram cancelados em 06.09.2003 e 08.11.2003, datas em que teve reinício o quinzenal legal. Propostas as ações executivas em 01.12.2003 e 01.03.2004, foi determinada a citação, a qual restou infrutífera e, reiterado o envio de novo AR, a diligência foi frustrada. Solicitada a juntada de documentos, o despensamento de processos e outras medidas, foi certificado o anterior deferimento das solicitações. Expedida carta precatória, o primeiro corresponsável foi citado em 07.01.2010 quando já ultrapassado o período prescricional, cujos prazos se consumaram em 06.09.2008 e 08.11.2008. Ainda que se alegue demora do Judiciário na execução dos atos processuais (Súmula 106/STJ), com o rompimento do parcelamento em 2003, cumpria à fazenda viabilizar, em até cinco anos, a citação da empresa ou de seus gestores. Em diversas ocasiões, ao se manifestar requereu diligências não conclusivas e inaptas a interromper o lustro legal, o que contribuiu sobremaneira para a delonga na citação da parte contrária. - Remessa oficial desprovida e prescrição da dívida reconhecida de ofício, com a extinção das execuções fiscais, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC/73 e 174 do CTN. (REO 003582619201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Deste modo, considerando que os débitos que a parte executada pretende sejam considerados prescritos foram definitivamente constituídos em 03/2009 a 12/2013 (fls. 04/56), com exigibilidade suspensa em 24/05/2012 pelo pedido de parcelamento, não há que se falar em prescrição. Retomando o curso prescricional em 05/01/2015 (exclusão do parcelamento), com o ajuizamento da ação em 07/11/2016, também inócua o lustro legal. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 57/58, item 03 e seguintes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004724-78.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCO AURELIO CARBONI (SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

1 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004241-48.2016.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. 2 - Fls. 10/22: anote-se. A petição será apreciada nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0001019-38.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

1 - Fls. 74/88 e 89/90: anote-se o nome da advogada. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade, oportunidade em que a parte executada também poderá retirar os autos, em secretaria, conforme requerido. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. 3 - Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual e requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo mesmo prazo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-03.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001631-73.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8)) ANTONIO CARLOS FERREIRA BATISTA X LUIS HENRIQUE FERREIRA BATISTA X OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP384757 - DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por Antônio Carlos Ferreira Batista e Luís Henrique Ferreira Batista, representados por Oscar Ferreira Batista, em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, o cancelamento das averbações de n.s 05, 06, 08 e 10, constantes da matrícula nº 45.891, do imóvel arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0010861-23.2009.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/196. Consta às fls. 208/225, certidão informando que foi procedido o levantamento das averbações n.s. 05, 06, 08 e 10 do imóvel matrícula nº 45.891 nos autos da Execução Fiscal nº 0010861-23.2009.403.6107. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante do cancelamento das averbações de n.s 05, 06, 08 e 10, que recaíram sobre o imóvel matriculado sob o n. 45.891. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010861-23.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASSI E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vista à parte autora para réplica, no prazo de quinze dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001283-60.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 0001759-06.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante sustenta, em síntese: a) nulidade das certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem o executivo fiscal, por suposta ausência de certeza e liquidez das mesmas; b) ocorrência de prescrição e c) nulidade/irregularidade no procedimento administrativo, por falta de regular e necessária notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e que haja imediato levantamento da penhora que incidiu sobre veículo de sua propriedade, no feito principal. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). À fl. 42, em razão da ausência de garantia integral do Juízo no feito principal, determinou-se que os autos viessem conclusos para julgamento. Por meio da sentença de fl. 44, o feito foi extinto, sem análise do mérito. Houve apelação da parte embargante (fls. 48/58) e o feito subiu, então, ao TRF da 3ª Região, que por meio da decisão de fls. 64/67, anulou a sentença prolatada, considerando suficiente a garantia existente no feito executivo, e determinou o recebimento dos embargos. Refêrida decisão transitou em julgado, conforme fl. 70. Baixados os autos, a parte embargada ofertou sua impugnação às fls. 74/79. Pugnou, em síntese, pela total validade das CDA's, bem como asseverou que o procedimento administrativo se deu com total regularidade, sustentando, ainda, a inocorrência de prescrição. Com base em seus argumentos, requereu que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica da embargante, às fls. 82/95. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 95-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Afásto, de início, a alegação de nulidade das CDA's acostadas ao feito principal, seja por falta de preenchimento dos requisitos legais, seja por ausência de motivação. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Ademais, observo que as CDA's do feito principal preenchem todos os requisitos legais, não dificultando, nem impedindo, de qualquer maneira, o exercício do direito de defesa por parte da embargante. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Ref. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Por fim, cumpre salientar que as certidões de dívida ativa dos autos principais encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Também não assiste razão ao embargante, quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, compulsando-se as cópias das CDA's encartadas às fls. 26/36 e 78/79, verifica-se que estão em cobro no feito principal débitos que não foram pagos nos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente. Assim, considerando-se que a inscrição em dívida ativa da União ocorreu, respectivamente, em 05/03/2011 (vide fl. 26 e fl. 78) e em 19/03/2011 (vide fl. 79) e considerando, ainda, que o despacho ordenando a citação sobreveio em 22 de junho de 2011 (vide fl. 37), verifica-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Ademais, conforme asseverado pela exequente, os débitos em cobro no feito principal foram confessados em GFIP, pelo próprio contribuinte, nos anos de 2010 e 2011. E, em casos como esse, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração por contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração por parte do contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, dispensando-se qualquer outro tipo de providência e/ou notificação, por parte do sujeito ativo. Desse modo, não há que se falar em qualquer espécie de nulidade no procedimento administrativo, por eventual falta de notificação ao sujeito passivo (destacamos). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para a apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (REsp nº 962379/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO). - grifo nosso. Desse modo, não assiste qualquer razão à parte exceciente, quando sustenta a existência de irregularidade, seja no processo administrativo, seja nas CDA's encartadas aos autos, por falta de sua suposta notificação, na fase pré-processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelo encargo legal em cobrança na execução fiscal. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001539-95.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007074-3)) W S INDUSTRIAS S.A.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por W S INDÚSTRIAS S/A contra a ação executiva (autos n. 0007074-83.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/98). À fl. 100, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Lei Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente e pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantia a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801801-76.1998.403.6107 (98.0801801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMETALLA REZEK por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabundado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 227). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0801806-98.1998.403.6107 (98.0801806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES E SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMETALLA REZEK por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabundado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 183). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0804147-97.1998.403.6107 (98.0804147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 192/194) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 216). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 237. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 238-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0003666-65.2001.403.6107 (2001.61.07.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a estes autos, conforme se depreende de fls. 03/10. À fl. 114, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0006302-96.2004.403.6107 (2004.61.07.006302-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS(SPI240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SPI273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 139). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SPI360106 - ARLINDO SARI JACON E SPI228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Os documentos apresentados pela PFN às fls. 338/348 indicam que o parcelamento dos débitos ora em cobrança, solicitado pela executada na forma da MP nº 470/2009, está pendente de confirmação, em razão da controvérsia instaurada entre as partes no que tange aos supostos créditos da executada decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Considerando que o parcelamento só poderá ser consolidado (integral ou parcialmente) após o julgamento definitivo dos Processos Administrativos Fiscais nº 16561.720093/2011-38 e 16561.720094/2011-82, não há fundamento legal que justifique o levantamento dos valores depositados nos autos, destinados a garantir a presente execução fiscal. Indeferido, assim, o pleito de fls. 325/333. Sobreste-se o feito, nos termos do requerido à fl. 337. Após, vista à exequente.

0003244-75.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SPI252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SPI290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP em face de UNIÃO FEDERAL, por cobranças de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como taxas municipais diversas, referentes aos exercícios de 2001 a 2005, conforme se verifica pela leitura das CDA's de fls. 04/08. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução fiscal, identificados pelo número 0003244-07.2012.403.6107, que foram julgados procedentes em parte, conforme cópia de sentença acostada às fls. 135/137; por meio da sentença aqui referida, foram declaradas nulas as cobranças do IPTU, devendo a execução fiscal prosseguir, somente para pagamento das taxas municipais. Referido decisum transitou em julgado, conforme se verifica à fl. 138. Diante disso, as CDA's foram substituídas e a parte executada intimada a pagar o débito, conforme fls. 168/173. A UNIÃO lançou manifestação, à fl. 177, dizendo que não iria embargar a execução; assim, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 197) e, posteriormente, o valor integral do débito foi liberado em favor do município exequente, conforme comprova o documento de fl. 201. Restou comprovado, assim, que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, eis que a parte exequente delas é isenta. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002267-44.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO COSTA GARRUTTI(SPI084539 - NOBUAKI HARA E SPI286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO COSTA GARRUTTI por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 64). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000007-57.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X DANIZETE DE FATIMA RIBEIRO CASTILHO(SPI264922 - GISLANE ALVES DE CASTILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ANTT em face de DANIZETE DE FATIMA RIBEIRO CASTILHO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 48). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000527-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO JACINTO(SPI072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO JACINTO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 71). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001621-63.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE FERNANDO CARVALHO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JORGE FERNANDO CARVALHO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 33). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003588-46.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LEVY CARLOS CATHARIN CONFECÇÕES - ME X LEVY CARLOS CATHARIN(SPI354714 - VAGNER DOS SANTOS BARROS)

Fls. 29/39. Em face da sentença de extinção por pagamento proceda-se ao levantamento das constrições de fls. 16/18 e pelo sistema Bacenjud e de fl. 19 pelo sistema Renajud. Intimem-se as partes e após ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL.27: Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de LEVY CARLOS CATHARIN CONFECÇÕES - ME E OUTRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 23). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003775-54.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X 3 G COMERCIAL CONCORDIA LTDA - ME(SPI264922 - GISLANE ALVES DE CASTILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de E G COMERCIAL CONCÓRDIA LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a estes autos, conforme se depreende de fls. 04. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 29, eis que ela foi apresentada anteriormente ao pedido de extinção do feito (no caso, em 12/06/2017). Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000316-10.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LOJAS AMERICANAS S.A.(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO em face de LOJAS AMERICANAS S/A por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 19). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 99/100) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 120). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 151. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 153). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006611-88.2002.403.6107 (2002.61.07.0006611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 86/88) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 90). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 98. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 99-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000201-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 72/74) e a parte executada concordou expressamente com os valores requisitados (fl. 75-verso). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 77) e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 85. Vieram, então, os autos conclusos, para fins de extinção. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Considerando a ausência de manifestação pela defesa constituída de Priscila Martinez de Paula e Sonia Aparecida Silva, dê-se prosseguimento quanto à destinação dos bens apreendidos conforme determinado na r. sentença de fls. 1951/2007, em relação aqueles relacionados aos condenados Daniel Washington da Silva e Norisvaldo Ribeiro de Araújo. Deduza-se do valor apreendido depositado judicialmente (fl. 10, apenso I, vol. I), o valor das custas processuais devidas, convertendo o saldo remanescente ao FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se a CEF, ag. 3971 - Justiça Federal de Araçatuba/SP, para providências cabíveis. Quanto aos veículos, tendo em vista que estes encontram-se em uso pela Polícia Federal de Araçatuba/SP, comunique-se ao SENAD para as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Em relação aos celulares apreendidos (em que pese constar na r. sentença de fls. 1951/2007, 03 aparelhos, tratam-se de apenas 02 celulares, custodiados no Depósito Judicial), considerando a determinação de perdimento, o tempo decorrido, o avanço tecnológico destes tipos de eletrônicos e o valor irrisório destes em eventual hasta pública, autorizo a sua destruição. Já em relação ao notebook, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento dos autos enquanto houverem bens custodiados no depósito e não sendo conveniente economicamente, nem havendo garantias quanto à sua integridade, em caso de eventual remessa ao SENAD, intime-se instituição beneficiária cadastrada neste Juízo para recebimento de prestação de serviços comunitário para manifestar-se em termos de interesse de recebimento do bem como doação. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para que, através do setor de informática, proceda a formatação do notebook antes da doação.

Expediente Nº 6512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-31.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO M.P.F. ÀS FLS. 337/343.

Expediente Nº 6513

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000871-27.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) TAINARA FLORES DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem formulada por TAINARA FLORES DE MEDEIROS, referente ao veículo VW Gol 1.0, placas MTZ 4938, renavam 807718688 cuja apreensão ocorreu no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, sendo desmembrado nos autos nº 0002499-85.2016.403.6107, por suspeita de tratar-se de bem obtido com recursos de origem ilícita do réu Edison Silva de Medeiros, sobre o qual foi deferido pedido de alienação antecipada, sendo distribuído o feito nº 0001620-44.2017.403.6107. Pleiteia a requerente pela restituição do veículo supra, visto ser de sua propriedade, adquirido de forma legítima, não podendo ser alienado antecipadamente. Junto procuração e documentos. À fl. 37 o parquet federal manifestou-se para que a requerente juntasse cópia do Documento Único de Transferência ou declaração de quitação do referido veículo. Às fls. 41/44, a requerente peticionou requerendo a restituição do veículo e exclusão da alienação antecipada, juntado o DUT. À fls. 46/47, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido visto que não há provas da aquisição lícita do veículo pela requerente, o que levanta a suspeita da prática de registro de bens de origem ilegítima em nomes de terceiros a fim de evitar a constrição judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, esclareço ao requerente que não houve, por parte deste Juízo, deferimento para restituição do bem, conforme petição de fl. 41, mas tão somente o deferimento do requerimento do parquet federal de fl. 37. Passo a análise do mérito do pedido. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela requerente não juntou documentos suficientes que comprovassem a aquisição lícita do bem, senão vejamos: 1) O veículo foi supostamente adquirido em 30/12/2015, conforme contrato de compra e venda de fls. 11/14, no entanto, a comprovação de renda da requerente e seu convívio abrangem apenas o período de 24/08/2016 a janeiro/2017, ou seja, 8 meses após o firmado o contrato de aquisição do mesmo. 2) Não há demonstração da origem lícita do valor de entrada (R\$ 4.000,00) estipulado no contrato, nem das parcelas eventualmente pagas. 3) Os extratos bancários não esclarecem a origem dos depósitos efetuados, eventualmente, utilizados para pagar as parcelas do veículo. 4) No art. 2º do contrato de compra e venda, o vendedor se obriga a entregar ao comprador o DUT assinado, no entanto este somente foi assinado em 29/05/2017, cujas firmas foram reconhecidas em 29/05/2017 e 02/06/2017. Diante de tais circunstâncias, permanecem os indícios de uso de subterfúgios para ocultar bens obtidos com recursos originados de atividade ilícita a fim de evitar a constrição judicial. Ante o acima exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 46/47 e indefiro o pedido para restituição do veículo, devendo-se prosseguir com a alienação antecipada, conforme determinado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002499-85.2016.403.6107 e de Alienação Antecipada de Bens do Acusado nº 0001620-44.2017.403.6107. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8494

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP329307 - ALANA SPOSSOTO E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos. Ff. 1996/2005: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, através da qual pleiteia medida judicial para baixa dos ônus que recaem sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, anteriores à arrematação de ff. 1929/1930, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0001580-31.2000.403.6116, para fim de transferência dos referidos bens. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço; - grifeiVê-se, pois, que o arrematante, em leilão judicial, recebe o imóvel livre de hipotecas e de penhoras, uma vez que a Carta de Arrematação desconstitui-as, sub-rogando-se os demais credores no produto daí advindo, a teor do disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN acima referido. Neste sentido são os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) - Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Arrematação de imóvel em hasta pública. Aquisição originária. Adjudicação. Violação do art. 130, parágrafo único, do CTN. Ocorrência. Obrigação tributária propter rem. Existência de responsabilidade tributária. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008.4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaem sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tomará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (REsp 1179056/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, embora o recurso tenha sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é a luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo. 2. O aresto embargado não apreciou a matéria colocada sub judice à luz do disposto no parágrafo único do artigo 130 do CTN. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para excluir a apelação do polo passivo da execução fiscal e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, provido, assim, o recurso de apelação, para julgar procedentes os embargos. 3. A adjudicação em hasta pública é forma de aquisição originária da propriedade e, por essa razão, desvincula o adquirente de relações jurídicas anteriores referentes ao bem adquirido, a teor do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, os bens móveis e imóveis da executada CURTUME SÃO PAULO S/A foram adjudicados em hasta pública por credores trabalhistas, os quais formaram a COOPERCOURRO - Cooperativa de Produção em Curtumes, da qual é sucessora a apelante. Assim, na condição de sucessora da COOPERCOURRO, a apelante não pode responder por débitos da CURTUME SÃO PAULO S/A, pois a adjudicação em hasta pública de bens desta pelos credores trabalhistas é forma de aquisição originária, passando aos adquirentes livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade. 5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114890 - 0001386-52.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. O ceme da questão ora trazida à liça cinge-se à responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), ano-base 1998, incidente sobre imóvel arrematado em hasta pública, em 25/03/2004.2. Muito embora o inciso I do art. 131, do CTN consagre a responsabilidade do adquirente pelos tributos referentes aos bens adquiridos, o parágrafo único do art. 130 é categórico ao afastar a responsabilidade do arrematante pelos tributos inadimplidos até a data da arrematação do bem imóvel, modalidade de aquisição originária.3. Da mesma forma, não prospera a alegação da embargante no sentido de que a previsão editalícia, atribuindo ao adquirente a responsabilidade pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, configuraria a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que, uma mera previsão em edital de leilão não pode prevalecer sobre comando expresso no Código Tributário Nacional que, como se sabe, foi recepcionado com o status de lei complementar, conforme art. 146, da Constituição da República.4. Ademais, o próprio edital de leilão acostado à fl. 19 prevê, expressamente, que as dívidas de IPTU, vencidas anteriormente a venda, serão abatidas do preço da aquisição do imóvel.5. Não condenada a embargante na verba honorária, porquanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274674 - 0004285-12.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015). Vê-se, pois, que a arrematação judicial de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do imóvel arrematado. E, portanto, reconhecida a incidência da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos e ônus anteriores à arrematação, não deve recair sobre o arrematante, posto que sub-rogam-se no preço da hasta. Verifica-se, assim, que a responsabilidade pelas despesas de cancelamento do registro é do credor e não do arrematante que recebeu o bem livre de ônus. No caso, os imóveis objetos do pedido foram arrematados em hasta pública por Maurício Maia, que ingressou em juízo requerendo a liberação da transferência dos bens sem os ônus encontrados no histórico junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Há que se ressaltar que, em análise daqueles autos executivos nº 0001580-31.2000.403.6116, o credor hipotecário foi devidamente intimado da penhora e da hasta pública, tendo apenas requerido a preferência de seu crédito. Assim, cabe ao Poder Judiciário assegurar que o bem seja transmitido de forma livre ao arrematante, determinando o cancelamento de qualquer registro de penhora ou outros ônus existentes na sua matrícula. Posto isso, defiro o pedido de ff. 1996/2005. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, requisitando seja providenciada a transferência dos bens imóveis nºs 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681, ao adquirente, livres de quaisquer ônus ou pendências a eles atribuídos, até a data da arrematação, ou seja, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 09/05/2013. Anote-se que todas as pendências incidentes sobre os imóveis em questão relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no produto da alienação judicial, devendo, o credor, manifestar-se, expressamente, neste sentido. A medida deverá ser cumprida em 10 dias e o seu cumprimento noticiado a este juízo, que dará ciência ao terceiro interessado na consecução da transferência de propriedade dos imóveis arrematados. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP para cumprimento da presente decisão. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1993. Int. Cumpra-se. De-se ciência ao arrematante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-61.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 236-237 e da certidão de fl. 238, determino: Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 539/2017 - SC, solicitando as providências necessárias para a apresentação de JOELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Cabo - Policial Militar Rodoviário, RE 930808-3, para a audiência acima designada. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. Tendo em vista o ofício de fls. 195/196, encartado nos autos nº 0000999-88.2015.403.6116, INTIME-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2017, o Sr. VALDINEI GONÇALVES, policial militar rodoviário aposentado, no endereço constante em arquivo acatulado em Secretaria, para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. A testemunha deverá comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. A testemunha fica advertida de que, em caso de não comparecimento, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP. Providencie a Secretaria os cuidados necessários para que não seja juntado aos autos o endereço do policial aposentado, arquivando-se o anexo em pasta própria. Publique-se e a guarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 8495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 287/288, esclarecendo que a testemunha LUIZ FERNANDO FRASSON GOTARDO não reside no endereço informado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de cinco dias, eventuais endereços em que possa ser encontrada. Com a resposta, expeça-se o necessário, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Declaro a preclusão da oitiva da testemunha DAVI SALES DA SILVA, diante da inércia da defesa com relação à apresentação do endereço atualizado. Sem prejuízo, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 291/º exarada nos autos da carta precatória nº 0004415-02.2017.8.16.0069, publique-se o presente despacho, intimando-se a defesa, na pessoa da Dra. Soraia Araújo Pinholato, OAB/PR 19208, para informar no prazo de cinco dias, o atual endereço da testemunha LETTICIA APARECIDA MAINARDI a fim de viabilizar sua intimação para a audiência, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intime-se ainda, a defesa, para esclarecer, também no prazo impreritível de cinco dias, o atual endereço do réu, uma vez que não localizado no endereço fornecido na procuração de fl. 218, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 285, o qual não coincide com aquele em que foi citado (fl. 251). Informe ainda a ilustre causídica, se o réu comparecerá presencialmente neste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis - SP para seu interrogatório no dia 20 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30, independentemente de intimação, ou se prefere se ouvido diretamente na comarca de Cianorte/PR, pelo sistema convencional uma vez que naquela comarca não há sistema de videoconferência. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para resposta, devendo a autora recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

BAURU, 4 de agosto de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-44.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-07.2017.403.6108) CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), conforme dispõe o art. 319, inc. V, do CPC. Caso confirmada a regularidade/suficiência do depósito nos autos da execução correlata, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ. Consigno que os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 5283

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-45.2017.403.6108 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. A liminar foi deferida às f. 51-53 verso. As informações foram prestadas (f. 58-62 verso), alegando o impetrado, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário com expressão social (f. 67). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do ICMS. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Assim, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante. Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 08/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os questionamentos acerca da inconstitucionalidade do dispositivo foram enfrentados por ocasião da concessão da liminar. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stimulus 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002564-43.2017.403.6108 - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A.(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tesse reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002653-66.2017.403.6108 - LUCAS NATH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME/SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Em nosso entender, mostra-se imprescindível, para análise do pleito liminar, que a autoridade impetrada/ Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça(a) quais débitos (de qual período/ competências) relativos ao Simples Nacional, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.4.16.034513-15, foram efetivamente inseridos no alegado parcelamento finalizado em 15/02/2015, considerando que as declarações referentes aos débitos do período de 01/2011 a 09/2012 teriam sido entregues apenas depois (em março, abril, maio e outubro de 2012) do pedido de parcelamento ocorrido em 20/01/2012 (fs. 79/83); b) se houve deferimento de parcelamento e posterior rescisão, explicitando o que significaria a expressão data da finalização (fs. 59/74); c) se houve pagamento de parcelas mensais durante o período de parcelamento e se foram utilizadas para amortização do débito, considerando que, aparentemente, os mesmos valores indicados como devidos nas declarações entregues pela contribuinte foram inscritos como dívida ativa, sem qualquer dedução. Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para ciência da autoridade impetrada, mediante a entrega dos autos para vista e manifestação, por meio de oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela defesa às fs. 444/445, posto que intempestivos, já que o recurso foi protocolizado somente após decorridos 18 dias contados da intimação da sentença, extrapolando o prazo previsto no art. 382 do CPP. Como também decorreu o prazo para apelação (CPP, art. 593), certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e faça-se a conclusão para deliberação acerca da execução da sentença condenatória. Int.

0000003-80.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPARE TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas, SP, para o fim de inquirição da testemunha Edgar Moreno Feitosa, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 227. Solicite-se ao Juízo deprecado que a audiência seja feita da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, já que não há tempo hábil para agendamento de videoconferência na data em que será realizada a audiência neste Juízo deprecante para inquirição das demais testemunhas (dia 21/08/2017). Dessa expedição, intime-se a defesa. 2. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às fs. 227/227-verso, autorizo a incineração dos remédios apreendidos, conforme representação da Autoridade Policial à f. 117. Oficie-se. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/08/2017, às 16 horas (f. 212).

2ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP1261530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/10/2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servira o presente de mandado de citação e intimação nº 95/2017 SD 02

BAURU, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/10/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servira o presente de mandado de citação e intimação nº 98/2017 SD 02.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/10/2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servira o presente de mandado de citação e intimação nº 96/2017 SD 02.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/10/2017, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servira o presente de mandado de citação e intimação nº 99/2017 SD 02.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 31/10/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servira o presente de mandado de citação e intimação nº 97/2017 SD 02.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa, para, no mesmo prazo, apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 888/889. Fica alertado o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI) X DULCELI PELICER DE OLIVEIRA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Interpõe a Defesa da ré Maria da Glória Pellicer Martins às fls. 227/232 recurso de apelação. Às fls. 221 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade da acusada acima mencionada, da qual foi o Defensor da mesma devidamente intimado conforme certidão e cópia da publicação acostadas às fls. 223/226. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento do recurso de apelação interposto pela mesma por absoluta falta de interesse. Int.

Expediente Nº 11424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO PARA OS FINS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 11425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DECISÃO DE FL. 242: Os subscritores da petição de fls. 234/241 alegam, em suma, nulidade da citação do corréu Leandro Neme Montoro sob a justificativa do ato não ter sido pessoal. Requerem, ainda, a devolução de prazo para apresentação de resposta e rol de testemunhas, sob o fundamento de cerceamento de defesa, ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas pela Defensoria Pública da União. Verifica-se à fl. 166 lavratura de minuciosa certidão de citação por hora certa, a qual, incontestavelmente, comprova a ciência do corréu Leandro Neme Montoro. Vejamos: (...) ainda, por cautela, telefonei ao Sr. Leandro (...), ocorreu caixa postal, deixei recado explicando a diligência e cinco minutos depois Leandro retomou-se a ligação, quando enfim pude esclarecê-lo acerca de todas as iniciativas tomadas para dar efetividade à sua citação. Aproveitei para informá-lo de que a contrafé havia sido deixada sob a porta de acesso de sua residência. Não obstante a citação do corréu este Juízo cumpriu o determinado no artigo 254 do CPP, sendo, inclusive, colhida sua assinatura no Aviso de Recebimento (fls. 172/vº). Ainda, assim, silente, decorreu o prazo legal sem constituição de defensor (fl. 173), sendo-lhe nomeada para atuar em sua defesa, a Defensoria Pública da União. Verifica-se, portanto, regularidade em todos os procedimentos, tanto a citação como a defesa técnica da DPU - neste caso, não há qualquer dispositivo legal que respalde a falta de apresentação de rol de testemunha como cerceamento de defesa. A inércia do réu em constituir defensor tempestivamente é que gerou a ausência de apresentação do respectivo rol. Quanto às testemunhas elencadas, verifico serem as mesmas arroladas pelo corréu Ricardo, as quais serão inquiridas no ato designado. Assim, indefiro os pedidos. A eventual defesa do corréu Leandro receberá o processo no estado em que se encontra. Providencie a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos corréus (vide decisão de fl. 223). Uma vez regularizada, especialmente quanto ao corréu Leandro, intime-se a DPU, dando-lhe ciência da destituição do encargo. Intimem-se desta e da decisão de fl. 223. Ciência à DPU. DECISÃO DE FL. 223: Fl. 222/vº: defiro. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Milton e Lucky. Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14:00horas para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa ADRIANO DEGASPARI, mediante sistema de videoconferência (Subseção Judiciária de Limeira/SP). Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha Alexandre, no endereço informado à fl. 217. Verifico o trânsito em julgado da acusação e da defesa de Luiz Carlos (fl. 191) no tocante à sentença de fls. 175/179. Exclua-se do sistema de andamento processual o(s) defensor(es) do corréu absolvido, intimando-o(s) desta decisão. Intime-se a defesa do corréu Ricardo para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual. A procuração de fl. 164 é cópia. Solicite-se informações sobre o integral cumprimento do mandado n.º 413/2017 e da CP n.º 242/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 11426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Sentença proferida às fls. 290/295: ANTONIO JÚNIO DOS SANTOS, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei 8069/90 e artigo 241-B da Lei 8069/90, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, até 15 de março de 2017, o acusado disponibilizou através de sistema de informática grande número de fotografias e vídeos com cenas pornográficas envolvendo crianças, bem como armazenou inúmeros arquivos eletrônicos de fotografias e vídeos com conteúdos de pornografia ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Os policiais responsáveis pelo cumprimento da medida de busca e apreensão determinada por este Juízo lograram encontrar no endereço residencial do acusado grande quantidade de equipamentos e mídias destinados ao armazenamento de conteúdo digital e, em vários deles, identificaram a presença de mais de 11 mil imagens e vídeos de conteúdo pedófilo. Além do armazenamento, também restou constatado que o réu disponibilizou aos usuários da Internet, pelo menos em 16 (dezesseis) oportunidades, por meio dos programas de compartilhamento, via P2P, denominados Ares e Gigatribe, fotos e vídeos relacionados à pedofilia. A disponibilização dos arquivos criminosos foi certificada em duas ocasiões distintas: a primeira a partir de informações prestadas pela Polícia Suíça, que identificou 12 (doze) arquivos com conteúdo de pornografia infantil disponibilizados na rede Gigatribe, em 02.02.2016, por meio do login utilizado pelo acusado (nic.cast1), e a segunda no dia da prisão em flagrante, ocorrida em 15.03.2017, quando foram apreendidos equipamentos de propriedade do acusado que registravam o compartilhamento de outros 04 (quatro) arquivos. Laudo pericial de informática (nº 174/2017) relativo ao exame do celular do acusado às fls. 36/46 dos autos de Inquirido nº 0002769-81.2017.403.6105. Laudo pericial de informática (nº 200/2017) referente aos exames do notebook, pen drive, máquina fotográfica e câmera filmadora, todos de propriedade do réu, às fls. 87/100. Laudo pericial de informática (nº 206/2017), juntado às fls. 161/167, refere-se ao exame dos equipamentos apreendidos no quarto de Raimundo Nonato dos Santos, irmão do réu. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2017, conforme decisão de fls. 117 e vº. Guia do Depósito Judicial dos materiais apreendidos às fls. 174. Citação às fls. 186. Resposta à acusação às fls. 175/182. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 187 e vº. Os depoimentos das testemunhas comuns Luiz Alberto Oliveira Júnior, agente da Polícia Federal, e Ayrton Monteiro Cristo Filho, perito criminal federal, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 255. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Paulo Henrique Fisch de Brito e Fernando Juliano de Castro às fls. 253. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 254). Memorials da acusação juntados às fls. 270/274 e os da defesa às fls. 279/287. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa ANTONIO JÚNIO DOS SANTOS da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8069/90, a seguir descritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As investigações tiveram início a partir das informações encaminhadas pelas autoridades suíças sobre a troca de material com conteúdo de pornografia infantil entre os usuários da rede de compartilhamento denominada Gigatribe, com a identificação do usuário Nic.cast1, que teria disponibilizado 12 (doze) arquivos de imagens relacionadas à pedofilia no dia 02.02.2016, a partir do IP 177.222.99.218 (fls. 06/14). Identificado o assinante responsável pelo acesso à Internet no momento da conexão criminosa, conforme informações prestadas pela empresa de telefonia às fls. 32/35 e diligência policial no local investigado (fls. 47/48), este Juízo deferiu a medida de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 07/08 nos autos incidentais de nº 0001066-18.2017.403.6105, que resultou na prisão em flagrante do acusado, conforme Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 15.03.2017 (fls. 02/06 do IP nº 0002769-81.2017.403.6105). Além dos HDs retirados do computador e notebook, também foram apreendidos em poder do réu um aparelho celular, uma máquina fotográfica, uma câmera filmadora e um pen-drive, conforme Auto de Apreensão de fls. 15/16 do IP acima mencionado. O restante do material apreendido foi encontrado no quarto do irmão do acusado, Raimundo Nonato dos Santos, cujo resultado da perícia encontra-se consubstanciado no Laudo Pericial de Informática nº 206/2017, encartado às fls. 161/167. Na audiência de custódia realizada em 16.03.2017 restou determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a revogação da fiança que havia sido arbitrada pela autoridade policial (fls. 27/28 do Auto de Prisão em Flagrante). O Laudo Pericial de Informática nº 174/2017 (fls. 36/46 - IP 0002769-81.2017.403.6105) refere-se ao exame realizado no aparelho celular do acusado, onde foram encontrados 404 arquivos relacionados à pornografia infantil, sendo 28 deles vídeos. Já no Laudo Pericial de Informática nº 200/2017 (fls. 87/100) os peritos analisaram o conteúdo dos demais dispositivos de armazenamento de mídias de propriedade do acusado e encontraram fotos e vídeos com conteúdo pedófilo, tratando-se de quase 200 vídeos e pouco mais de 11 mil fotos. Os peritos também constataram a instalação de dois programas de compartilhamento, o Ares e o Gigatribe, restando identificada a disponibilização na Internet de pelo menos 03 (três) arquivos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme se afere da resposta ao quesito do item d (fls. 94): Foram encontrados dois programas de compartilhamento de arquivos, o Ares e o Gigatribe. No Ares foram encontradas informações sobre arquivos que foram compartilhados com este programa, ver Figura 1. A partir das informações de compartilhamento foi possível descobrir que pelo menos três arquivos compartilhados nesta máquina continham pornografia infantil. Estes arquivos foram exportados para a mídia anexa ao laudo sob o marcador Ares - Pornografia Infantil Compartilhada. As figuras 6 e 7 mostram dois destes três arquivos compartilhados. Para mais detalhes ver seção III.2.1. Também foi encontrado o Gigatribe, mas não havia evidências de uso para o download e compartilhamento de arquivos. Mais detalhes na seção III.2.2. No referido laudo os peritos também constataram que o nome do usuário encontrado no programa Gigatribe instalado no computador do acusado era Nic.cast1, ou seja, mesmo usuário identificado pelos policiais sujeitos no monitoramento dos arquivos de pornografia infantil disponibilizados na Internet. Não se perca de vista que o réu admitiu ser o responsável pelo login Nic.cast1 em todas as oportunidades em que foi ouvido. Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que o acusado tinha plena consciência da prática de todos os crimes que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua condenação. Ouve-se por ocasião do flagrante, o acusado admitiu o interesse por imagens com conteúdo de pornografia infantil há cerca de quatro anos. Narrou que inicialmente se utilizava do programa gigatribe para praticar ilícitos, porém quando começou a receber links e imagens de crianças, de cunho sexual, passou a se interessar sobre o assunto. Para procurar imagens de sua preferência - meninas de 08 a 12 anos - fazia buscas com termos como PTHC e CANDYDOLL. Disse que já faz tempo que apagou o programa Gigatribe, onde se utilizava do login Nic.cast1, acreditando que no começo do ano de 2016 já não fazia uso do referido programa. Mencionou que trocava mensagens e recebia imagens de pornografia infantil pelo SKYPE, com diversos usuários. Também revelou a instalação de outros programas em seu computador, KIK e TOR. Por fim declarou possuir conhecimento básico de informática, tendo admitido o armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, negando, contudo, o compartilhamento de tais arquivos. Interrogado em Juízo, Antônio Júnio afirmou que baixou os programas de compartilhamento Ares e Gigatribe com a intenção inicial de estudar inglês. Algumas pessoas dos grupos mencionados, entretanto, passaram a disponibilizar links de fotos e vídeos de pedofilia e, a partir de então, acabou se interessando sobre o assunto, tendo armazenado tais arquivos em pastas, algumas zipadas e com senhas. Revelou que também chegou a baixar imagens de pedofilia em seu celular por meio do aplicativo KIK, explicando que as informações do celular e do computador eram sincronizadas. Ouve-se por ocasião do flagrante, Luiz Alberto de Oliveira Júnior, agente da Polícia Federal que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, relato o seguinte: ... QUE explicou o objetivo da diligência, pouco depois o CONDUZIDO confessou que tinha material com conteúdo de pornografia infantil em uma máquina apreendida que se encontrava em seu quarto; QUE foram então arrecadados material que era de posse e uso do CONDUZIDO e também do seu irmão que não se encontrava no local, responsável pela conexão; QUE realizado o acesso pelo perito ao computador do ora CONDUZIDO foi encontrado, pela análise de tal material, a existência de conteúdo pornográfico infantil em imagens e vídeos. Ainda segundo o policial, o acusado demonstrou possuir grande conhecimento de informática. Em Juízo, a referida testemunha manteve a coerência das declarações anteriormente prestadas, tendo reafirmado que no momento da apreensão dos materiais que se encontravam em poder do acusado foi possível constatar, de plano, o armazenamento de imagens e vídeos com conteúdo de pedofilia, bem como que o réu detinha conhecimentos de informática. O perito criminal Federal Ayrton Monteiro Cristo Filho, que também participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi o responsável pela análise inicial realizada no local da apreensão dos materiais, tendo afirmado que, de imediato, foi possível verificar o armazenamento de arquivos de pedofilia no celular e no computador do acusado, o que foi suficiente para configurar a situação flagrantial. Esclareceu que a análise da utilização de programas de compartilhamento é feita posteriormente, por meio de exame pericial. Disse que o réu demonstrou ter conhecimento dos programas de compartilhamento que possuía. O conjunto probatório bem demonstra que o acusado não apenas armazenou vasto material contendo cenas de pornografia infanto-juvenil, como também compartilhou arquivos ilícitos por meio de programas de compartilhamento. Em que pesem os argumentos defensivos e a tentativa do réu de se esquivar da responsabilização pelo compartilhamento dos arquivos criminosos, as provas contidas nos autos afastam qualquer dúvida quanto à consciência da ilicitude de sua conduta. Não se perca de vista que o próprio acusado instalou vários programas em seu computador, tendo inclusive configurado a utilização do celular em sincronia com o computador, conforme afirmado em seu interrogatório, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos seus mecanismos de funcionamento. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu possuía bons conhecimentos de informática, não se tratando, portanto, de um usuário esporádico ou com pouca familiaridade com os programas. Pelo contrário. A utilização pelo acusado dos programas que possuía (Ares, Gigatribe, KIK, Tor), denota que ele já estava habituado às regras e políticas de uso dos softwares. É senso comum que a principal funcionalidade dos programas instalados pelo acusado é exatamente o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. Não procede, portanto, a tese defensiva de que o réu teria impedido a disponibilização dos arquivos criminosos baixados ao guardá-los em pastas. Nesse ponto, considerando a comprovação nos autos da experiência que o réu detinha sobre os programas compartilhadores instalados em seus equipamentos, não há como crer que ele não sabia que ao realizar o download ao mesmo tempo ocorreria o upload, disponibilizando os arquivos baixados para acesso de outros usuários. Observo que a versão apresentada pelo acusado não pode ser considerada confissão espontânea para fins de aplicação da referida atenuante uma vez que ele tentou se eximir da responsabilidade do crime de disponibilização do material pedófilo. Por fim, embora não requerida expressamente na denúncia, os fatos narrados na inicial autorizam a incidência do artigo 71 do Código Penal. Devidamente demonstrado que Antônio Júnio armazenava e disponibilizava na internet vasto material de pornografia infanto-juvenil, pelo menos por mais de 01 (um) ano, entre 02.02.2016, data em que a Polícia Suíça rastreou os arquivos criminosos disponibilizados pelo acusado na rede Gigatribe, até o dia de sua prisão, em 15.03.2017, há que se reconhecer a continuidade delitiva em relação às condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, do ECA, majorando as penas no patamar de 1/6 (um sexto). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ANTONIO JÚNIO DOS SANTOS aos cursos nos artigos 241-A, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal e artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. A míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime do artigo 241-A foram normais à espécie. Contudo, merecem maior reprovabilidade as circunstâncias do delito de armazenamento. Além da enorme quantidade de material pedófilo encontrada no computador do acusado, ele também mantinha diversos arquivos e vídeos em seu telefone celular, o que denota uma gravidade maior, considerando a facilidade de seu acesso, como bem reconheceu a Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello na decisão que denegou a ordem do Habeas Corpus impetrado em favor do acusado objetivando sua soltura: Acrescente-se a isso, o fato do paciente armazenar um vídeo com esse conteúdo nefasto em seu aparelho de celular (local de armazenamento inseguro e volátil) o que, para mim, representa um desvalor e uma banalização tamanha do bem jurídico protegido, capaz de sugerir que de fato o paciente poderá voltar a praticar a ação delituosa a qualquer momento. (fls. 172). Por derradeiro, as consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, no tocante ao crime do artigo 241-A da Lei 8069/90, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em relação ao crime do artigo 241-B da Lei 8069/90, considerando as circunstâncias desfavoráveis, a pena-base é fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 241-A, da Lei 8069/90 e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para o crime do artigo 241-B, da Lei 8069/90, uma vez que ambas as causas de diminuição. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime da pena de reclusão é o semiaberto nos termos do art. 33, 2, b do Código Penal. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Entendo necessária a manutenção do encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu preso durante toda a instrução processual, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória. Deste modo, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos da decisão que determinou sua custódia cautelar, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 27/28-APF. Expeça-se mandado de prisão, recomendando o acusado na prisão em que se encontra recolhido. Também deverá ser expedida guia provisória de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C. Sentença proferida às fls. 313. Fls. 310/311 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal. Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas omissões e obscuridades que estariam contidas na sentença de fls. 290/295, relacionadas à fundamentação da majorante aplicada em relação ao delito do artigo 241-B do ECA. Observo, contudo, que o questionamento leva à reapreciação dos elementos probatórios, com nítido caráter infringente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ademais, o parquet na qualidade de custos legís, em discordando da sentença, poderá ofertar recurso, inclusive, em favor do réu. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 310/311. Recebo, desde logo, o recurso interposto pela defesa às fls. 712. Expeça-se a guia de recolhimento provisória, tal como requerido. Intime-se. P.R.I.C. Despacho de fls. 316. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 315. Dê-se vista ao parquet federal para razões de recurso. Após, intime-se a defesa do teor das sentenças proferidas às fls. 290/295 e 313.

Expediente Nº 11427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 23/672

culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. I. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação: 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, os réus precisam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de fálência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os acusados se desfizeram de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Não há provas nesse sentido. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis pela administração da DBM omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. Não é outro o entendimento jurisprudencial PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijudicialidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néli Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP. ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Anoto, outrossim, que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente porque a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se invável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outros do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes. Isso posto, julgo procedente o pedido da acusação para condenar DICKSON BOTELHO DE MACEDO e FRANCISCO CARNEIRO NETTO nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para os acusados na medida de idêntica participação. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Assim, nos termos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e o artigo 71, e 337-A, inciso I do Código Penal. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos crimes. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser lavadas como continuação da primeira. Com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando o concurso formal dos crimes de igual pena, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena em multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6 e, considerando o concurso formal tomo-a definitiva no patamar de 12 (doze) dias-multa. Diante da ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei P.R.I. e C.

Expediente Nº 11428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X MATHEUS HENRIQUE GARCIA(SP154516 - FABRIZIO ROSA) X LUIZ FERNANDO VECCHIATI X CELSO FINESSI

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES, MATHEUS HENRIQUE GARCIA, LUÍS FERNANDO VECCHIATI e CELSO FINESSI, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal. Segundo a inicial acusatória: Os denunciados, de forma livre e consciente, e com unidade de desígnios, no dia 03/05/2012, no setor de trânsito aduaneiro do aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas, subtraíram, mediante abuso de confiança, coisa alheia móvel pertencente à Dell Computadores do Brasil Ltda. Segundo apurado, em 01/05/2012, chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos uma carga pertencente à Dell Computadores do Brasil Ltda., amparada pelo HAWB 307.3530.1991, constituída de 60 pacotes com 50 discos rígidos (HD) cada (marca Samsung, referência nº 5M94D, com capacidade de 1Tb/5400rpm), no valor de 243 mil dólares americanos. No dia seguinte, em 05/05/2012, a importadora registrou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA nº 12/0234100-1), para que a carga de 3 mil HDs fosse transportada até o recinto aduaneiro mantido pela Libraport no bairro Aparecida, em Campinas/SP, onde seria desembarcada. O transporte ficaria a cargo da empresa Rodó Import Ltda. Naquele mesmo dia 02/05/2012, a carga foi posicionada no setor de Trânsito Aduaneiro por volta das 13h06, na área correspondente à empresa Aérea Cielos, onde permaneceu até o dia seguinte. No dia 03/05/2012m entre 09h07 e 09h09 denunciado (sic) JULIO CÉSAR, então empregado da transportadora NASIF, sem qualquer veiculação com a carga ou como o importador, movimentou o volume no terminal de cargas, colocando-o em outro local do armazém, previamente ajustado com o segundo denunciado, MATHEUS HENRIQUE, então conferente da transportadora Rodó Import Ltda., às 09h58 ordenou que um empilhadeira retirasse um volume alheio à carga de cima dela, e passou, ele mesmo, a levar a carga às estações de entrega, para embarque no caminhão da empresa. O registro da entrega da carga à empresa no sistema TecaPlus foi feito às 10h03 e, desse horário até às 11h37, o volume permaneceu nas docas de embarque, quando MATHEUS HENRIQUE solicitou ao empilhadeiraista João Bernardes, que colocasse o volume num caminhão à serviço da empresa TransPacheco, de placas BWQ-1218, conduzido pelo motorista CELSO FINESSI e que ali se encontrava para carregar bens da empresa Festo, com conferência pela empresa Elog. Entre 11h37 e 11h39, o motorista da TransPacheco CELSO FINESSI e LUIS FERNANDO VECCHIATI, funcionário da E-Log, separaram 10 dos 60 pacotes de HDs, contendo 500 HDs, mantendo-os no caminhão da

TransPacheco para depois ocultá-las com carga da empresa Festo. Logo em seguida, com a carga já diminuída dos 500 HD, às 11h42, MATHEUS HENRIQUE leva a carga até o caminhão da RodolImport Ltda. e ordena a um empilhadeira que a colocasse no veículo que faria o transporte registrado na DTA registrada pela DELL. Antes do carregamento, MATHEUS HENRIQUE retira o excedente plástico de transporte. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015, conforme decisão de fls. 131 e verso. Os réus foram citados às fls. 138 (CELSSO), 140 (MATHEUS HENRIQUE), 142 (LUIS FERNANDO) e 166 (JÚLIO CÉSAR). As respostas à acusação formuladas pelas defesas dos réus JÚLIO CÉSAR (fl. 171/172), MATHEUS HENRIQUE (fl. 143/149), LUÍS FERNANDO (fl. 171/172) e CELSO FINESSI (fl. 161 e verso), foram analisadas, conforme decisão de fls. 173 e verso e, não configuradas as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, houve o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas comuns e interrogados os réus (mídia fls. 213). Também foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme termo constante das fls. 208/210. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Os memoriais da acusação foram juntados às fls. 2015/219 e os da defesa às fls. 221/224 (LUIS FERNANDO), 225/228 (CELSSO), 231/235 (JÚLIO CÉSAR) e 236/242 (MATHEUS HENRIQUE). Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decisão. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES, MATHEUS HENRIQUE GARCIA, LUÍS FERNANDO VECCHIATI e CELSO FINESSI, estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. FURTO Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade encontra-se estampada nos autos por intermédio das provas produzidas, especialmente nos documentos de fls. 04/32 que noticiam o extravio da carga, especialmente o Certificado de Vistoria para a Seguradora (fls. 19/25), que constata o desaparecimento da mercadoria. Em resumo, de 3.000 (três mil) peças importadas, foi constatada a falta de 500 (quinhentas) peças, resultando em um prejuízo estimado de US\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos dólares americanos), conforme consta de fl. 23. A apuração levada a termo pela INFRAERO, a partir da solicitação da empresa RG Risks, representante do importador constatou, ainda, a movimentação irregular da carga. Toda a ação criminosa foi filmada e a gravação foi objeto de análise pela INFRAERO cuja conclusão acerca dos fatos foi a seguinte: A carga liberada e já fora do interior do Terminal, foi primeiramente carregada dentro de um caminhão sem qualquer relação com o importador, tendo sido retirada logo em seguida e carregada novamente em outro caminhão, dessa vez em veículo da transportadora responsável pela retirada do volume. Esse procedimento não é usual, pois uma vez carregada, a carga não sai de um caminhão para ser carregada em outro sem o conhecimento da Infraero. Imagens 19 a 22: Após ser retirada do 1º veículo, o plástico que envolvia o volume aparece solto e a carga apresenta algumas tiras expostas, diferente da condição original. Imagens 23 e 24: No momento em que a carga passa pela entrada do setor de Trânsito é possível identificar por meio de etiquetas contidas no amarrado, 06 (seis) camadas de caixas; no entanto, no momento em que a carga é retirada do veículo, só é possível visualizar 05 (cinco) camadas de caixas ... (fls. 43 e verso) A autoria também restou elucidada também pelas provas produzidas. No curso das investigações, após a notícia do extravio da carga da DELL e pelas imagens colhidas das câmeras no setor, que a carga, após liberada e já fora do interior do Terminal, foi primeiramente carregada dentro de um caminhão sem qualquer relação com o importador, tendo sido retirada logo em seguida e carregada novamente em outro caminhão, dessa vez em veículo da transportadora responsável pela retirada do volume. (fls. 43) O relatório da INFRAERO faz a análise de todas as imagens coletadas e aponta, ainda, a movimentação realizada com a carga e os envolvidos no processo, a saber: Imagens 01 a 04: A carga teve sua entrada registrada no setor de Trânsito por volta das 13h06min, em 02.05.2012. Conforme as imagens demonstram, às 13h08min, a carga foi posicionada no box correspondente à Empresa Aérea Cielos, onde permaneceu até o dia seguinte, 03.05.2012 às 09h07min, quando o Sr. Julio Cesar Cavalcanti Lopes, empregado da transportadora NASIF, que não possui qualquer relação contratual com o importador DELL, inicia a movimentação com carrinho hidráulico. (fl. 40-v) Imagens 05 a 09: Na sequência, às 09h09min, podemos visualizar que o mesmo funcionário posiciona a carga em outro local no Armazém, ainda nas proximidades. As 09h58min., o Sr. MATHEUS HENRIQUE GARCIA, funcionário da transportadora RODO IMPORT (responsável pelo transporte da mercadoria), solicita a um operador de empilhadeira (não identificado pelas imagens) a retirada de um volume (que não tem ligação com esta ocorrência), que estava sobreposto a carga da DELL. Em seguida, ele retira o volume da Dell e segue em direção às estações de entrega. De acordo com os dados do TECAPlus, a carga teve seus registros de entrega e confirmação de entrega às 9h51min e 10h03min, respectivamente (fl. 41) Imagens 10 e 11: Apesar dos registros de entrega e confirmação de entrega ter sido às 09h51min e 10h03min, respectivamente, o carregamento da carga, de acordo com as imagens, somente ocorreu às 11h37min., pelo operador de máquinas da empresa RCM, identificado como Sr. JOÃO BERNARDES (Imagem 11). Aqui cabe destacar um ponto relevante: o volume foi colocado em um caminhão sem qualquer relação com o importador. (fl. 42-v) Imagens 12 a 18: Em sequência, às 11h39min., a carga é retirada do 1º veículo com carrinho hidráulico por uma pessoa não identificada; colocada na plataforma até que, às 11h42min., o Sr. Matheus, da Transportadora Rodo Import (empresa responsável pelo transporte), movimentar a carga em direção ao lado oposto da plataforma. Nesse ínterim por volta das 11h43min., ele para e solicita a outro operador de empilhadeira a conclusão do carregamento, agora, contudo, no veículo que foi designado para o transporte da transportadora Rodo Import. (fl. 42-v) A testemunha SAVERIO CHRISTOVAM, policial federal, lotado no Aeroporto de Viracopos, afirmou que ocorreram diversos furtos na mesma época no terminal de cargas. Que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que o expediente chega à polícia federal já com um relatório preliminar da INFRAERO. Que é feita uma análise pela polícia federal e depois são chamados os envolvidos para esclarecimento. Que JÚLIO CÉSAR não era da empresa responsável pelo carregamento, mas ele recentemente estava envolvido em fatos de furtos no aeroporto. Que quase sempre que havia uma apuração de furto, JÚLIO CÉSAR estava na cena e neste caso específico, não foi diferente. Que neste tipo de crime, cada envolvido, faz uma parte da tarefa, para poder parecer que tudo está ocorrendo normalmente. Que quem não conhece o trabalho, não consegue identificar qualquer irregularidade devido à divisão de tarefas. Que a INFRAERO mandava as filmagens e um print das câmeras. Que a INFRAERO é quem indica quem são as pessoas que movimentaram as cargas, porque eles conseguem identificar quem estava trabalhando no momento. Que como são sempre as mesmas pessoas, nos mesmos horários e muito características é possível afirmar quem eram os envolvidos na movimentação da carga. Que dentre os réus, somente JÚLIO CÉSAR era figura recorrente nas ocorrências de furto nas dependências do terminal. Que a responsável pela fiscalização à época era a INFRAERO. A testemunha MAURÍCIO PACHECO, afirmou em Juízo que tem conhecimento dos fatos somente por ter sido chamado a depor na polícia federal. Que não tinha muito acesso ao terminal de cargas, somente seus motoristas. Que o veículo citado é de sua propriedade. Que o veículo não estava transportando mercadorias da DELL. Que transportava para a empresa E-Log. Que conhece os réus de vista, mas não sabe falar quem era quem. Que quem trabalhava para sua empresa era o CELSO como motorista. Que a empresa Festo também era atendida pela empresa do depoente. Que a DELL nunca foi sua cliente. Que não se lembra a quanto tempo quanto CELSO trabalha para sua empresa. Que CELSO nunca se envolveu em outros fatos como estes. A testemunha JOÃO BERNARDES, afirmou em Juízo, que conhecia os réus do serviço. Que trabalhava no DTA no aeroporto, assim como os réus. Que não se lembra, atualmente, se foi MATHEUS que ordenou a colocação da carga, tal qual afirmou em sede policial. Que eram muitas cargas e não se lembra mais dos fatos. Que os caminhões da RODOIMPORT é diferente da TRANSPACHECO. Que quem determinava que mercadoria seria colocada em que caminhão eram os conferentes. Que JÚLIO e MATHEUS eram conferentes e retiravam carga para carregar e diziam em que caminhão seriam embarcadas. Que exerce a função a 15 (quinze) anos. Que era corriqueiro colocar a carga em caminhões errados e ter que retirar e reembarcar. Que não sabe em que frequência os erros aconteciam. Que o conferente deve ser acompanhado por um fiscal na plataforma. Que o fiscal entrava na hora de lacrar o caminhão. Que não se lembra do nome dos fiscais. A testemunha ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO, em seu depoimento em Juízo, afirmou que até hoje trabalha na TRANSPACHECO. Que hoje os caminhões da TRANSPACHECO são identificados, mas na época não. Que os caminhões da RODOIMPORT já eram identificados e diferentes dos da TRANSPACHECO. Que a DELL nunca foi cliente da TRANSPACHECO, mas que as mercadorias da Festo eram transportadas pela empresa. Que conhece todos os réus do aeroporto. Que conhece mais JÚLIO e CELSO. Que o primeiro era conferente e o segundo motorista da TRANSPACHECO. Que não era o depoente o motorista da TRANSPACHECO na data dos fatos. Que LUIS FERNANDO era da E-Log. Que também prestavam serviços para a E-Log. Que não se recorda de outro episódio como o dos autos. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES, afirmou em sede policial que se reconhece nas imagens mostradas. Em Juízo, negou as acusações que lhe pesam. Que trabalhava em 2012 como conferente no aeroporto de Viracopos, mas só soube dos fatos quando foi intimado pela polícia federal. Que a INFRAERO não comunicou nada. Que o conferente separava as cargas para embarcar nos caminhões. Que era comum movine ntar as cargas porque os espaços não são delimitados. Que pediam aos operadores para movimentar as cargas para cumprir os horários de saída. Que era empregado da NASIF. Que seu pallet estava embaixo e pediu para o operador retirar o pallet que estava na parte de cima e separou sua mercadoria. Que informou o responsável pela outra carga e retirou a sua. Que havia muita carga misturada nos boxes e era normal. Que tinham horário para a saída e que quando havia pallets que não eram seus, pedia para o operador retirar. Que conhecia MATHEUS de dentro do terminal. Que não havia ajuste algum com MATHEUS. Que chamou MATHEUS para retirar a carga que eram de responsabilidade dele. Que somente pediu para o empilhadeira retirar o pallet e não para levar a qualquer lugar, porque não era mercadoria de sua responsabilidade. Que os fiscais acompanhavam apenas dentro do armazém. Que na plataforma só havia segurança. Que depois do embarque, um funcionário da Receita fazia a conferência e lacração. MATHEUS HENRIQUE GARCIA, em sede policial se reconheceu como a pessoa das imagens. Em Juízo, afirmou não serem verdadeiras as acusações. Que em 2012 era conferente de cargas da RODOIMPORT no Aeroporto de Viracopos. Que na data dos fatos, trabalhou normalmente. Que no dia dos fatos sua carga que era apenas um pallet que iria em um caminhão, estava embaixo ou em cima de outra carga de um mesmo cliente, mas que seriam embarcadas por transportadoras diversas. Que esses pallets foram movimentados por outra pessoa para uma área que facilitasse tanto seu trabalho como do outro conferente no momento do embarque. Que foi avisado o local onde sua carga estava. Que liberou a carga junto à INFRAERO e deu a volta para passar no detector de metais, enquanto o empilhadeira levava a carga ao seu caminhão. Que ao chegar, verificou que sua carga não estava no caminhão correto e que havia ocorrido um erro. Que os caminhões ficam nas docas com a parte trazeira encostada na plataforma e que não há como ver a lateral para distinguir um do outro. Que como estava sozinho, não foi até o caminhão, só o empilhadeira colocou a carga no caminhão e que ao verificar o erro pediu ao empilhadeira para retirar a carga e levar para o caminhão correto. Que estes erros são comuns e já houve casos de cargas saírem do aeroporto em caminhão errado. Que posteriormente ficou sabendo na polícia federal que haviam subtraído parte da carga. Que trabalhou para a empresa RODOIMPORT por um ano. Que não se recorda quando exatamente começou a trabalhar. Que na verdade, foi avisado por outra pessoa que a carga estava em caminhão errado. Que não conferiu a mercadoria quando ela foi para o outro caminhão. Que chegou a reparar que o plástico que envolve a carga estava solto, mas que como este plástico costumava se soltar ao encostar em alguma coisa, apenas arrumou para que a carga não chegasse bagunçada. Que conhece mais o JULIO CESAR da plataforma por movimentar o mesmo tipo de carga. Os demais não conhecia. Que não pediu para o empilhadeira colocar o pallet no caminhão da TRANSPACHECO. Quem mexeu na carga foi JULIO CESAR. JULIO é quem pediu para retirar o pallet de cima do outro. Que essa movimentação faz parte do trabalho. Quando saiu do armazém, avisaram que o pallet estava em caminhão errado. Que ao chegar perto do pallet ele já estava fora do caminhão e na empilhadeira e somente pediu para colocar no caminhão correto. Que não haviam fiscais no momento. Que é um fiscal ou dois na plataforma toda. Que não acompanha a lacração do caminhão. Dentro do armazém o acesso é livre a carga. É comum movimentar cargas de outras pessoas. Somente para a retirada da carga é que é necessário que seja feito pelo conferente responsável. LUIS FERNANDO VECCHIATI, que sua função era liberar o caminhão para carregar. Que separava as cargas, conferia com a INFRAERO e carregava no caminhão. Que após o carregamento o caminhão era lacrado e aberto somente na presença de outro fiscal. Que se houvesse carga a mais era necessário todo um procedimento de esclarecimento. Que prestou todos os esclarecimentos à polícia federal. Que a carga que carregou foi certa e não houve qualquer problema ou constatação de carga a mais no caminhão. Que a carga que estava sob sua responsabilidade foi conferida e reconferida. Que desconhece a carga furtada e não era de qualquer cliente da empresa para a qual trabalhava. Que não lhe foram mostradas nenhuma imagens. Somente recebeu uma intimação e viu qual eram os fatos. Que mostrou aos policiais a cópia das DTAs dos dias. Que era assistente de operações e como havia recesso estava trabalhando sozinho na plataforma. Que há mais de 50 transportadoras por dia, todas aglomeradas no mesmo local. CELSO FINESSI, que trabalha na TRANSPACHECO desde 2007. Que na data dos fatos chegou, deixou o caminhão e foi ao banco. Que quando voltou o caminhão já estava carregado. Que o fiscal lacrou o caminhão e o depoente levou a carga e descarregou sem problemas. Que o tempo de carregar o caminhão depende da liberação da carga. Que tem dias que fica o dia todo esperando a carga. Que não viu o caminhão ser carregado. Que ao voltar do banco, já estava carregado e pronto. Que quem carregou o caminhão foi LUIS FERNANDO. Que foi LUIS FERNANDO que disse que o caminhão já estava pronto e que o depoente poderia ir embora. Não obstante a negativa dos acusados quanto a prática do crime, os depoimentos das testemunhas e dos próprios réus em contato com as imagens e demais provas dos autos não deixam dúvidas quanto ao conluio para a empreitada criminosa. Como bem observado pela testemunha SAVERIO, a divisão de tarefas e a movimentação sorrateira, a fim de dar uma aparência regularidade em meio às atividades rotineiras do desembarque e transporte das mercadorias fazem parte do próprio modus operandi dos réus para atingir o objetivo. A execução fracionada dificulta a apuração e a colheita de provas, ainda mais quando todos são unânimes em afirmar que a movimentação de cargas sobre as quais não tinham responsabilidade, bem como os erros no embarque das mercadorias nos caminhões eram corriqueiros. Sabedores dessa realidade, nada mais conveniente do que simular um embarque comum e equívoco, para dar aparência regularidade à situação, enquanto se aproveitavam dela para subtrair as mercadorias. É fato que JULIO movimentou carga alheia à sua responsabilidade para setor diverso, deixando-as, posteriormente, a cargo de MATHEUS que deu sequência na empreitada. JULIO não tinha qualquer relação fosse com a importadora ou com a transportadora daquela carga. Apesar de afirmar que era comum movimentar cargas que não seriam transportadas pela empresa para a qual trabalhava, verifica-se que esse expediente é justamente a justificativa utilizada pelos acusados para dar aparência regularidade à sequência de atos que levou ao furto da carga. Pelas imagens é possível inferir que a carga movimentada por JULIO não estava bloqueando qualquer outra carga a que ele deveria ter acesso. Ainda, ao contrário do que estes afirmam em seus depoimentos, as imagens denotam que foi MATHEUS e não JULIO que solicitou e acompanhou a retirada do pallet com outras mercadorias de cima da carga parcialmente subtraída. MATHEUS também transporta as mercadorias em direção às estações de entrega, levando, ele próprio, o caminhão. (fl. 41 e 41-v) É MATHEUS, ainda, que desloca a carga para o caminhão correto depois de sua retirada do veículo da TRANSPACHECO e retira os plásticos excedentes, resultantes da supressão de parte da carga, alegando, a pretexto, que só o fez para que a carga chegasse arrumada ao destino. Não é crível a versão de que não percebeu sequer que havia algo errado no pallet, porquanto, minutos antes o havia transportado para as estações de entrega e mantido contato visual com os volumes. Ainda que não tivesse tido o cuidado de contá-los, era plenamente perceptível a diminuição do volume, o que, em circunstâncias normais, teria alertado o responsável para uma verificação mais acurada. O depoimento judicial do motorista CELSO FINESSI, destoa completamente daquele prestado perante a autoridade policial. Embora afirme em Juízo que não acompanhou o carregamento e fechamento do caminhão da TRANSPACHECO, onde foi embarcada a carga por engano e separado e oculto o conteúdo durante, porque naquela oportunidade deixou o local para ir ao banco, não trouxe qualquer comprovação deste fato, naquele dia e horário. De fato, comprovado o furto da carga e seu embarque no caminhão da TRANSPACHECO, não há qualquer possibilidade de tal circunstância ser desconhecida do motorista que em sede policial chegou a afirmar que fez a contagem dos volumes juntamente com LUIS FERNANDO e que havia fechado o caminhão. Também é incomum o fato de ter o caminhão passado pela vigilância sem que tenha havido revista como mostram as imagens. LUIS FERNANDO embora negue os fatos, afirmando que conferia corretamente as cargas sabendo que em caso de divergência haveria um grande problema e trabalho a ser feito, era, na data dos fatos, o responsável pela conferência das mercadorias embarcadas no caminhão da TRANSPACHECO onde a carga suprimida foi alocada. Ele e CELSO foram os responsáveis pelo embarque das mercadorias e conferência, como afirmado por ambos, afirmando LUIS FERNANDO que somente ele e CELSO adentraram no baú do caminhão, corroborando a versão de CELSO, ao mensos em sede policial. Há prova, ainda, da incidência das qualificadoras descritas na inicial (concurso de agentes e abuso de confiança). Ressalto que, para a configuração do abuso de confiança é necessária, conforme reiterada jurisprudência, a coexistência de dois requisitos, sendo um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva. Pelo primeiro, é essencial que o agente efetivamente abuse da confiança nele depositada pelo ofendido, o que pressupõe uma relação de confiança. Já o requisito objetivo confina-se na facilidade existente para

praticar o delito, em razão da coisa se encontrar na esfera de disponibilidade do agente, em virtude da força da confiança. No vertente caso, é inequívoco que os réus, então funcionários terceirizados de empresas importadoras e transportadoras, trabalhando em local cuja presença de pessoas é muito restrita, exigindo identificação especial, usaram dessa especial condição confiada a eles pelas importadoras e transportadoras das quais eram empregados e furtaram parte do lote da mercadoria importada. Assim, diante dos fatos fartamente apurados, esclarecidos e corroborados pelas provas dos autos, a condenação é medida que se impõe. Posto isso, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES, MATHEUS HENRIQUE GARCIA, LUÍS FERNANDO VECCHIATI e CELSO FINESSI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. I. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE LOPES Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, comportamento da vítima e motivos foram comuns para a espécie. Apesar de ostentar apontamentos em seu histórico criminal, não há aumento da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, enquanto que a qualificadora do inciso IV fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art.59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando cada dia multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o ABERTO, conforme dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e em observância ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30.11.2012. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). II. MATHEUS HENRIQUE GARCIA Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, comportamento da vítima e motivos foram comuns para a espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, enquanto que a qualificadora do inciso IV fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art.59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando cada dia multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o ABERTO, conforme dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e em observância ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30.11.2012. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). III. LUÍS FERNANDO VECCHIATI Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, comportamento da vítima e motivos foram comuns para a espécie. Não ostenta antecedentes. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, enquanto que a qualificadora do inciso IV fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art.59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando cada dia multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o ABERTO, conforme dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e em observância ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30.11.2012. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). IV. CELSO FINESSI Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, comportamento da vítima e motivos foram comuns para a espécie. Não ostenta antecedentes. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, enquanto que a qualificadora do inciso IV fica reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art.59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando cada dia multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o ABERTO, conforme dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e em observância ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30.11.2012. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). DEMAIS DELIBERAÇÕES Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em razão da ausência de pedido exposto na denúncia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 11429

EXECUCAO DA PENA

0007148-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP527361

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do Sr. Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a realização de matrícula no curso superior de enfermagem.

A impetrante relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, porém não haver logrado obter o aditamento do referido negócio jurídico para o segundo semestre do ano de 2016 em razão de erro do SisFIES.

Em sequência, assevera haver tentado, sem sucesso, solucionar a pendência por meio de diversos contatos com o Ministério da Educação afirmando que, em decorrência disso, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas condicionou sua matrícula para esse primeiro semestre letivo de 2017 ao pagamento da respectiva taxa e das mensalidades acadêmicas em atraso, num valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a admissão da matrícula para o curso superior referenciado nos autos.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de *ver assegurada a admissão da matrícula e frequência da impetrante no Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a despeito de ela não haver logrado obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil destinado a custear as respectivas mensalidades escolares.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 638431 - 638530).

O **pedido de liminar** foi deferido tendo sido determinado à autoridade que: *“Ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o grave dano que pode ser causado à impetrante relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, que franqueie ad cautelam, à impetrante frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes, até novo pronunciamento deste Juízo”* (ID 646533).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 837601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 1239565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Confundindo-se as questões preliminares com o mérito da demanda e, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta deixe de obstaculizar tanto a realização de matrícula para o semestre do curso superior referenciado nos autos, como a frequência às aulas e a todos os atos inerentes à vida acadêmica, uma vez que imputa a falta de realização tempestiva do aditamento do SisFies à falha no sistema.

Consta dos autos que, o após o deferimento do pedido de liminar, consoante informado pela impetrante, superadas as inconsistências/falhas do sistema, o aditamento do contrato de financiamento junto ao Fies foi finalmente efetivado.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 que:

“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

No caso em concreto, não se encontrando a impetrante inadimplente e mais, decorrendo as dificuldades narradas na inicial de falha e/ou indisponibilidade do sistema às quais a demandante não deu causa para a realização do aditamento atinente ao segundo semestre de 2016, consoante o entendimento sedimentado pelo E. TRF da 3ª. Região, vem a ser desarrazoado o indeferimento de matrícula.

Isto porque, tal como ocorre na presente hipótese, o estudante não pode vir a ser penalizado/responsabilizado pelas falhas do sistema informatizado do FIES.

Nesse sentido, seguem os julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00003186020154036103, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES: ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUJOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LO. REEXAME DESPROVIDO, MANTENDO A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A autoridade impetrada constatou a ocorrência de inconsistência no sistema informatizado do FIES no período de 03.02.2015 até 17.03.2016, ou seja, no período em que esteve pendente a renovação do FIES do impetrante, bem como afirmou que será realizado o aditamento dos 1º e 2º semestres de 2015 no sistema informatizado do FIES, a renovação do contrato de financiamento e o afastamento das cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, pois com a renovação do referido contrato desde o ano de 2015, o impetrante está desobrigado do pagamento das mensalidades respectivas. 2. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. 3. Embora o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade tenha indicado duas parcelas em atraso do acordo celebrado com o impetrante para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014 (fls. 104), tais débitos não podem ser apontados como óbice à matrícula do demandante, isto porque a Universidade possui outros meios para cobrança dos referidos débitos. 4. Reexame desprovido. (REOMS 00023657920164036100, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a realização da matrícula da impetrante para o 2º semestre do curso superior referenciado nos autos, abstendo-se de qualquer medida tendente a exigir o valor abarcado pelo FIES no citado período, razão pela qual **julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito**, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido liminar.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida nos autos, notificando-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de EFK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ANGELA MORARI E FABRIZIO ALBERTI, nos termos dos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

Processo nº: 5001194-50.2017.403.6105 - 2ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): Caixa Econômica Federal

Preposto CEF: Haroldo Azarias Guimarães – RG 55.191.753

Advogada CEF: Dra. Ana Luiza Zanini Maciel – OAB/Sp 206.542

Ré: Posto de Molas 3 Rodovias

Representante legal: Ilenir Gonçalves – RG 35.161.041-8

Advogado (ré): Dr. Alexandre Kaufmann Kaumo

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLETON QUERIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o quanto informado pelo Juízo Deprecado, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2017, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

Outrossim, providencie a secretaria o encaminhamento, por e-mail, dos documentos necessários para a devida instrução da Carta Precatória 1006707-09.2017.8.26.0248.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington José Camilo, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do termo de aditamento nº 4004.260.0001437-49, pactuado em 28/05/2015, referente à renegociação da dívida apurada na forma do contrato nº 4004.160.0001437-77.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 493320 a 493325.

Frustradas as tentativas de conciliação, a primeira com a presença do executado (ID 1180279) e a segunda em razão de sua ausência (ID 2122752), veio a CEF informar a regularização administrativa do débito e, assim, manifestar a desistência da execução, requerendo, ainda, o levantamento das constrições havidas nos autos (ID 2192605).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Soda Química Indústria e Comércio Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *"determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS."*

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."*

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 55.432,09 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos).

- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
 - (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO GONCALVES FERRARESSO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
RÉU: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: KATIA MANSUR MURAD - SP199741, ERIKA TRAMARIM - SP215962
Advogado do(a) RÉU: FABIO MIGUEL LARA - SP262634
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

DESPACHO

ID 1928768: Assiste razão à parte ré. Ao SUDP para regularização da representação processual, devendo constar os advogados ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - OABSP 272.033 e BRUNO MATOS PEREIRA FAZETTA - OABSP 276.758 como representantes do autor. Deverá ainda substituir as advogadas KATIA MANSUR MURAD - OABSP 199.741 e ERIKA TRAMARIM - OABSP 215.962 como representantes da ré Amm Estacionamentos Ltda pelo advogado BRENO BALBINO DE SOUZA - OABSP 227.590.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo concedido à parte autora para recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

- (1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante. Ao SUDP para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 1.468.578,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
 - (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
 - (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - (4) Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R2 IMOVEIS LTDA, FERNANDO EDUARDO RIBEIRO, JOSE RODRIGO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN GEMHA NETTO - SP384164
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **R2 Imóveis Ltda., Fernando Eduardo Ribeiro e José Rodrigo Ruiz**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.4084.690.0000021-17, pactuado em 17/06/2014.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 491085 a 491091.

Citados os executados, veio a CEF informar a composição e o cumprimento da obrigação na via administrativa e, assim, requerer a extinção da execução, com o levantamento das constrições havidas nos autos (ID 2089786).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eva Maria de Lima Gonçalves**, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Celta, placas EVI5076, anos de fabricação e modelo 2011/2012, chassi 9BGRP48F0CG240585, Renavam 00370003977.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 171037 a 171044.

Deferida a tutela liminar (ID 232612) e frustrada a tentativa de busca e apreensão e citação (ID 1274682 - Pág. 6), veio a CEF manifestar a desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (ID 2178151).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CEREALISTA PIRACICABANA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SOARES, MARIA ALVES NUNES DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cerealista Piracicabana Ltda. – ME, Maria Alves Nunes da Paz e Francisco de Assis Ribeiro Soares, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.1227.690.000058-58, pactuado em 05/06/2015.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 491525 a 491530.

Citados os executados, veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, manifestar desistência da execução, requerendo o levantamento das constrições havidas nos autos (ID 2103781).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Juízo deprecado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Setor Transportes Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar “*para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.*”

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar seu endereço eletrônico;

(2.2) justificar ou retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do proveito econômico pretendido nos autos;

(2.3) complementar, se o caso (conforme item 2), as custas iniciais.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Sr. Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas**, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a realização de matrícula no curso superior de enfermagem.

A impetrante relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, porém não haver logrado obter o aditamento do referido negócio jurídico para o segundo semestre do ano de 2016 em razão de erro do SisFIES.

Em sequência, assevera haver tentado, sem sucesso, solucionar a pendência por meio de diversos contatos com o Ministério da Educação afirmando que, em decorrência disso, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas condicionou sua matrícula para esse primeiro semestre letivo de 2017 ao pagamento da respectiva taxa e das mensalidades acadêmicas em atraso, num valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a admissão da matrícula para o curso superior referenciado nos autos.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de *ver assegurada a admissão da matrícula e frequência da impetrante no Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a despeito de ela não haver logrado obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil destinado a custear as respectivas mensalidades escolares.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 638431 - 638530).

O **pedido de liminar** foi deferido tendo sido determinado à autoridade que: *“Ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o grave dano que pode ser causado à impetrante relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, que franqueie ad cautelam, à impetrante frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes, até novo pronunciamento deste Juízo”* (ID 646533).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 837601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 1239565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Confundindo-se as questões preliminares com o mérito da demanda e, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta deixe de obstaculizar tanto a realização de matrícula para o semestre do curso superior referenciado nos autos, como a frequência às aulas e a todos os atos inerentes à vida acadêmica, uma vez que imputa a falta de realização tempestiva do aditamento do SisFies à falha no sistema.

Consta dos autos que, o após o deferimento do pedido de liminar, consoante informado pela impetrante, superadas as inconsistências/falhas do sistema, o aditamento do contrato de financiamento junto ao Fies foi finalmente efetivado.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 que:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

No caso em concreto, não se encontrando a impetrante inadimplente e mais, decorrendo as dificuldades narradas na inicial de falha e/ou indisponibilidade do sistema às quais a demandante não deu causa para a realização do aditamento atinente ao segundo semestre de 2016, consoante o entendimento sedimentado pelo E. TRF da 3ª. Região, vem a ser desarrazoado o indeferimento de matrícula.

Isto porque, tal como ocorre na presente hipótese, o estudante não pode vir a ser penalizado/responsabilizado pelas falhas do sistema informatizado do FIES.

Nesse sentido, seguem os julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00003186020154036103, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES: ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUJOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LO. REEXAME DESPROVIDO, MANTENDO A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A autoridade impetrada constatou a ocorrência de inconsistência no sistema informatizado do FIES no período de 03.02.2015 até 17.03.2016, ou seja, no período em que esteve pendente a renovação do FIES do impetrante, bem como afirmou que será realizado o aditamento dos 1º e 2º semestres de 2015 no sistema informatizado do FIES, a renovação do contrato de financiamento e o afastamento das cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, pois com a renovação do referido contrato desde o ano de 2015, o impetrante está desobrigado do pagamento das mensalidades respectivas. 2. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. 3. Embora o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade tenha indicado duas parcelas em atraso do acordo celebrado com o impetrante para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014 (fls. 104), tais débitos não podem ser apontados como óbice à matrícula do demandante, isto porque a Universidade possui outros meios para cobrança dos referidos débitos. 4. Reexame desprovido. (REOMS 00023657920164036100, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a realização da matrícula da impetrante para o 2º semestre do curso superior referenciado nos autos, abstendo-se de qualquer medida tendente a exigir o valor abarcado pelo FIES no citado período, razão pela qual **julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito**, a teor do **art. 269, I, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 09 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id 2203239: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de ID 1890670, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2196427: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Benedita Aparecida da Silva**, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat/Punto, placas FIC7514, anos de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BD11818LD1245078, Renavam 00509406580.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 205663 a 205672.

Deferida a tutela liminar (ID 248712), frustrada a tentativa de busca e apreensão e citação (ID 603783) e silente a autora diante de intimação para dar prosseguimento ao feito, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 1358836).

Em face dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, invocando a inocorrência de sua intimação pessoal para o prosseguimento do feito (ID 1401761).

Acolhidos os embargos e determinado o prosseguimento da ação (ID 1494571), veio a CEF manifestar a desistência, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (ID 2128292).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer o pedido de tutela provisória para a exclusão dos valores das receitas transferidas a terceiros (além do ICMS) das bases de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista não identificar tais receitas, tampouco apresentar, no tocante a elas, causa de pedir específica.

(2) apresentar cópia de seu ato constitutivo para o fim de comprovar os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SODA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Soda Química Indústria e Comércio Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "*determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*"

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 55.432,09 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos).
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a prolação de provimento liminar que determina à autoridade impetrada que “*se abstenha de impedir a Impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como: i) reagentes, materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados nos laboratórios para testes de qualidade; ii) materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza utilizados na manutenção geral, bem como materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório, materiais de limpeza e materiais de manutenção civil utilizados nas obras - construção, adequação e regularização das instalações da impetrante e iii) materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados no tratamento de efluentes líquidos (ETEL) ou gasoso (ETEG), em razão do direito líquido e certo da impetrante, nos termos das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003*”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada, “*com a finalidade de regulamentar as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, restringiu o conceito de insumo às matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais bens consumidos no processo produtivo em decorrência do contato físico com o produto em fabricação*”, buscando “*na legislação do IPI o parâmetro para os créditos de PIS/COFINS, numa visão absolutamente restritiva e ultrapassada do princípio da não-cumulatividade*”. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a total improcedência da pretensão deduzida nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre o conceito de insumo questionado nos autos, porquanto, instituído por ato da RFB, no exercício de competência normativa, mereça o prestígio da presunção de legalidade.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de leilão do veículo penhorado, intime-se novamente a parte exequente para que, primeiramente, manifeste-se sobre a certidão negativa (indicando outro endereço em cidade diversa) quanto ao executado André Marques, inclusive se há interesse em sua citação ou desistência do feito em relação ao referido executado.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA DE FREITAS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do **período rural de 16/06/1983 a 20/03/2000**.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judi

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Informe a parte autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, II, do CPC), bem assim apresente declaração de hipossuficiência econômica ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4.3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.4. Após, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1824619: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

DESPACHO

ID: 1610969; Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao **SUDP** para retificação ao valor da causa.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10796

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Fls. 218/227: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 215. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Cumpra-a em seus ulteriores termos. 4. Intimem-se.

0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7) - SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-10.2013.403.6303 - PAULO SERGIO FORMAGIO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Paulo Sérgio Formagio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 05/11/2012, com pagamento das parcelas vencidas desde então. O INSS foi citado, tendo deixado de contestar o mérito. Ofertou proposta de transação. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal de Campinas. Aqui recebidos os autos, foi observado que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (fls. 221), tendo sido determinada a intimação do autor para que se manifeste sobre o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção. O autor se manifestou (fls. 232/239) requerendo a continuidade do benefício tal como concedido administrativamente. Contudo, também manifestou interesse no pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo, em 2012. Diante das contradições entre os pedidos, foi o autor novamente instado a se manifestar sobre qual benefício pretende receber, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos. Relatei e DECIDO. Conforme relatado, o autor ajuizou a presente ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2012. No curso do processo, teve concedida administrativamente aposentadoria integral (NB 42/163.616.000-7), com DIB em 26/02/2014. Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor opta pela permanência do recebimento da aposentadoria que já está recebendo, por ser o benefício mais vantajoso, como autoriza a lei (petição de fl. 232, segundo parágrafo). Na mesma petição, requer a continuidade da ação para ver reconhecido o direito do autor à concessão da aposentadoria desde a DER (Data do Requerimento Administrativo), bem como para a cobrança dos salários correspondentes ao período que fez jus ao benefício até a concessão administrativa da aposentadoria atual, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial disponível. Verifico da petição de fls. 232/239 que, em verdade, o autor pretende inovar pedido não contido na inicial, no sentido de ver reconhecida sua aposentadoria proporcional desde a primeira DER (05/11/2012), com pagamento das parcelas vencidas até a concessão do novo benefício (26/02/2014 - NB 42/163.616.007-7) e ato contínuo renunciar àquele benefício para continuar recebendo o benefício integral concedido supervenientemente, porque mais vantajoso. O instituto pretendido é o da desaposeitação, não contemplado pela legislação previdenciária e sobre o qual já se pronunciou o STF no julgamento do RE 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da manifestação do autor pela continuidade do recebimento do benefício concedido supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, bem assim da impossibilidade de inovar o pedido após a citação, tenho que houve a perda do interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. Além disso, intimado a esclarecer as contradições em sua manifestação, o autor quedou-se inerte. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois embora o INSS tenha sido citado, não houve contrariedade ao pedido. Ao contrário, foi feita proposta de acordo, que foi tacitamente rejeitada pelo autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de readequação da pauta, determino à Secretária deste Juízo que adote as providências necessárias à redesignação da audiência anteriormente agendada para o dia 31 de agosto p.f. 2- Intimem-se as partes e comunique-se ao Eg. Juízo Deprecado com urgência.

0012327-48.2015.403.6105 - JOAO BRITO DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Brito de Souza, CPF nº 090.940.628-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/03/2015. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/03/2015 (NB 42/172.386.469-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Royal Palm Plaza (antigo Hotéis Nivaroy Ltda.) e Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz, em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade e ruído. Juntou aos autos do processo administrativo a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Bate pela invalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois não amparado em laudo técnico, bem assim ausente a informação quanto ao responsável técnico durante todo o período especial pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 118/119) e juntada de documentos (fls. 124/127). O INSS apresentou alegações finais (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/08/2015) não decorreu o lastro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de

serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados pela Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: a razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, de modo a deixar de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-803, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, e que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4.º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252100114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E, STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6.º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocino, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório, x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O Trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.1 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.1.2 SILÍCIA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocino item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-

servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresentava condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pelo declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO e AMLIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiagem e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): Médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocionário constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminadas, fôrmos, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminadas; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar (com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO

DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância; assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Mabe Brasil Eletrodômicos S/A, no período de 11/10/2001 até a DER (12/11/2014), com ratificação dos períodos especiais já averbados administrativamente e consequente concessão da aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissional CBO Previdenciário (fls. 14/16), de que consta as atividades de prensa, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos, os quais passo a analisar individualmente. Em relação ao calor, este se deu em torno de 26°C, dentro dos limites permitidos pela legislação, portanto. Assim, não há especialidade a ser reconhecida. Em relação aos agentes nocivos químicos (graxa, óleo solúvel) o referido formulário não identifica a quantidade a que o autor esteve exposto, sendo impossível saber se se deu acima dos limites de tolerância. Ademais, consta o uso de EPI eficaz. Assim, em relação aos agentes químicos, não reconheço a especialidade do período. Já em relação ao agente nocivo ruído, verifico que este variou ao longo do período trabalhado, ora estando dentro dos limites de tolerância, ora estando acima do limite permitido. Conforme acima fundamentado, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Com base nos limites estabelecidos, tenho que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido nos períodos de 06/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 12/11/2014 (DER). Reconheço, pois, a especialidade destes períodos em relação ao agente nocivo ruído. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 111), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2014), DEFIRO o requerimento de aposentadoria especial. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jesus de Souza, CPF nº 013.453.108-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 12/11/2014 (DER) - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo; (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da intimação desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jesus de Souza / 013.453.108-62 Nome da mãe Angelica Marina de Souza Tempo especial reconhecido de 06/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2007, de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 12/11/2014 (DER) Tempo especial total até 12/11/2014 25 anos 3 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Data do início do benefício (DIB) 12/11/2014 (DER) Data da citação do INSS 30/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010463-38.2016.403.6105 - EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reportado à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EURO COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em aberta síntese, obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária capaz de obrigá-los a se submeter ao recolhimento do COFINS-Importação bem como do PIS/PASEP-Importação, com a incidência do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos em que previsto pelo inciso I, do artigo 4º, da Lei no. 10.865/2004, que reputa inconstitucional pugnano ainda, em consequência, pela repetição dos valores vertidos indevidamente aos cofres públicos. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, com a inclusão do ICMS devido no momento do desembaraço, bem como das próprias contribuições, até a publicação da Lei no. 12.865/2013, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei no. 10.865/2004, por violação ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/231. Em atendimento à determinação judicial de fl. 234, a parte autora emendou a inicial (fls. 237/238). A União Federal compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autor, com supedâneo no inciso IV do artigo 19 da Lei no. 10.522/2002 (fls. 241/246). A autora apresentou manifestação à contestação (fls. 248/257). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Alega a Autora, tendo em vista a execução de suas atividades estatutárias, estar sujeito ao pagamento da COFINS-Importação e PIS-PASEP-Importação. Insurge-se, outrossim, com relação à exigibilidade do retroreferido tributo, nos termos em que colacionado na Lei no. 10.865/2004, que considera ofensiva aos ditames constitucionais, a saber: o princípio da reciprocidade, o princípio da isonomia e, ainda, o princípio da não cumulatividade. A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controvérsia, compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autor, no que se refere a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei no. 10.865/2004, tendo contudo destacado que: restando possível a eventual restituição de valores indevidamente pagos pela requerente, que deverão ser apurados na fase de execução da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, do art. 19, inciso IV c/c com o parágrafo 1º, inciso I da Lei no. 10.522/2002 que determina, na hipótese de reconhecimento do pedido, que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Na espécie, quanto a matéria controvérsica, como é cediço, o upremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definindo que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, deve ser o valor aduaneiro. Pelo que, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema assentou entendimento no sentido de que o legislador ordinário exorbitou do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Desta feita, considerando inclusive a manifestação da União Federal nos autos, de rigor o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente vertidos a maior aos cofres públicos, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 10/07/2015. Desta forma, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido autor, nos termos em que expresso na manifestação de fls. 241/246, vale dizer, o direito de o contribuinte proceder à repetição/compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos próprios, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso III, a do NCPC, ressalvando desta forma. Custas ex lege. Deixo de condenar a demandada diante do disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, uma vez que, quando citada, compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de f. 100, bem como da necessidade da realização da perícia, determino a avaliação por médico de outra especialidade, nomeando para tanto perito do juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral. 2. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do Perito). 3. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. 4. As partes deverão ser intimadas nas pessoas de seus procuradores, inclusive da abertura de prazo para apresentar, querendo, novos quesitos. 5. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. 7. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009873-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009873-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Apense-se o presente feito aos autos principais. 3. Intime-se a parte autora para que requiera o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

0011014-23.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015399-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fl. 64, manifestando inconformidade com a não condenação da parte embargada, fundada na incoerência de contrariedade ao pedido deduzido na inicial, ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante, essencialmente, que há contradição entre a sentença e o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, nos termos do qual, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Instada, a parte embargada restou silente. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver contradição a sanar. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014327-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014327-3) - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE GHIGGI X UNIAO FEDERAL X JOSE VINCI

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista do cancelamento da requisição de pagamento 20170121826 referente aos honorários contratuais em razão de divergência do nome da parte autora e por se tratar de falha na atualização do sistema, determino nova expedição de ofício requisitório dos valores de honorários contratuais. 2. Após a expedição venham os autos para transmissão da requisição ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 253 verso. 3. Transmido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 4. Cumpra-se e intime-se.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013662-39.2014.403.6105 - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011666-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NATANAE DO NASCIMENTO**, objetivando a rematrícula no curso de Direito da universidade Impetrada.

Aduz ser acadêmico regularmente matriculado no 3º semestre do curso de Direito e estar com dificuldades financeiras o que acabou gerando inadimplência.

Assevera ser portador de câncer e que tendo sido revogado seu benefício de auxílio doença está sem condições de prover seu sustento familiar e custear seus estudos.

Alega, por fim, fazer jus à rematrícula, embora inadimplente, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 9.870/99, bem como o artigo 6º da Constituição Federal que prevê a educação como um direito social inerente a todo e qualquer cidadão brasileiro.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 2127134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e bastante ressaltado na inicial, o Impetrante encontra-se em débito com a Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que **a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida.

(AMS 0000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando a constar o Sr. **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVENI JOSE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando a não localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002686-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ALVORADA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA - SP197027
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 33.955,70** (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 1950806)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) APARECIDO EVA (NB 174.717.586-0, RG: 12.986.089-X SSP/SP, CPF: 006.383.388-89; DATA NASCIMENTO: 23/08/1955; NOME MÃE: Maria deSouza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 1949882).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (NB 180.574.959-2, RG: 57.793.689-X SSP/SP, CPF: 530.338.179-04; DATA NASCIMENTO: 27/05/1963; NOME MÃE: Maria Anita Batista de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MANOEL MESSIAS LIMA (NB 169.044.565-0, RG: 20.119.558-6 SSP/SP, CPF: 100.601.218-40; DATA NASCIMENTO: 20/01/1967; NOME MÃE: Honorina Pereira Lima), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS (NB 172.386.369-3, RG: 11.609.090-X SSP/SP, CPF: 275.540.918-59; DATA NASCIMENTO: 22/03/1958; NOME MÃE: Maria Clara Lima dos Santos Menezes), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Esclareço, ainda, que os Réus deverão ser intimados por Oficial de Justiça, para comparecimento à Audiência.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VILMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 2148680)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ VILMAR TEIXEIRA (NB 153.877.0883, RG: 20.350.862-2 SSP/SP, CPF: 507.799.909-00; DATA NASCIMENTO: 26/08/1962; NOME MÃE: Raimunda Ramos de Araujo), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa conforme apurado pela contadoria (ID 2164424)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS (NB 173.751.680-0, RG: 19.495.723 SSP/SP, CPF: 119.203.018-44; DATA NASCIMENTO: 02/04/1968; NOME MÃE: Maria Mercedes dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo, indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CÍCERO DOS SANTOS, (E/NB 174.075.258-6; CPF: 079.584.008-02; DATA NASCIMENTO: 05/11/1964; NOME MÃE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a declaração de tempo de serviço especial c/c pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO BATISTA BUCHOLI, (E/NB 172.894.185-4 e 176.826.108-0; CPF: 048.342.748-96; DATA NASCIMENTO: 28/08/1962; NOME MÃE: IZABEL DUARTE BUCHOLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do ofício encaminhando o CNIS e Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do ofício encaminhando CNIS e Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIO CERQUEIRA, ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, ADALBERTO RODRIGO CAVASSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RESTAURANTE A GUA DOCE INDAIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7077

DESAPROPRIACAO

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FLS. 481: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pela INFRAERO. Ainda, ficam os expropriantes intimados da apelação da parte Ré, para manifestação, no prazo legal. Ainda, vista da sentença à UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 231, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011419-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011419-7) - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA(SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH E SP237596 - LOISE MOSCIATI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 880/887, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016061-46.2011.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DE MELO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 281/286, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o Acórdão proferido nos autos e, ante a manifestação da parte autora, preliminarmente, dê-se vista dos autos à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014651-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014651-1) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 379/430, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o EXEQUENTE intimado da devolução do mandado de fl. 420/421, sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos, etc. Considerando as alegações da executada, às fls. 475/477, no tocante à ausência dos requisitos do artigo 524 do NCPC (índice de correção monetária e juros) identificados nos cálculos da União apresentados, às fls. 470/471 e tendo em vista que, posteriormente, às fls. 480/482, junta a União novos cálculos, desta vez, com as especificações dispostas na lei processual civil em vigor, e, por fim, considerando o parecer do I. Contador do Juízo de fls. 484, intime-se novamente a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, e, se o caso, para manifestação em aditamento à impugnação de fls. 475/477. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais questões pendentes na referida impugnação e outras que eventualmente forem ofertadas no íter processual. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 485/553, intitulada como Embargos à Penhora, tendo em vista se referir à ato construtivo efetivado nos autos principais (processo nº 0606296-66.1992.403.6105), devendo a Secretária, após o seu desentranhamento, proceder à juntada naqueles autos como petição de impugnação, considerando ser incabível embargos do devedor em sede de cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, intimem-se os Réus da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão. Ainda, face à manifestação de fls. 285/286, intime-se a Fazenda Pública(Estado de São Paulo), nos termos do art. 534 da legislação processual civil em vigor. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011458-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011458-6) - ALESANDRA SANTANA DA SILVA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESANDRA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 181. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na CEF, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 185: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 184. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAIJA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 293. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 272, posto que a decisão sobre a qual pretende seja reconhecido o erro material, trata-se de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/227). Ademais, entendo que não se trata meramente de erro material, uma vez que, constatada eventual contagem equivocada de tempo de serviço especial, conseqüentemente, modificará também o mérito do V. Acórdão de fls. 221/227, no tocante à DIB e/ou espécie do benefício a ser concedido. Destarte, não tendo a autarquia previdenciária interposto recurso a tempo e modo, deverá tomar as providências pertinentes que entender cabíveis ao caso. Por ora, determino o cumprimento do V. Acórdão, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido. Pros siga-se, com o cumprimento do julgado, intimando-se o autor para que apresente a memória dos cálculos pertinentes.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 345/351, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO COMUM

0603557-23.1992.403.6105 (92.0603557-6) - ANTONIO GALDIN X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JOAO CARRASCO ALTEMANI X JOSE UBYRAJARA ALMEIDA VALONGO X WALTER GARDELIN AMENDOEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

CERTIDÃO DE FLS. 182: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STI, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 683/684. Int.

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 399, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Int.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 499. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011023-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução em sede de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, propostos pela União Federal (executada) em face Antonio Manoel Miachon e outros (executados), onde foi proferido Acórdão de fls. 136/141, já transitado em julgado, o qual manteve a sentença proferida, às fls. 99/100, que julgou procedentes os Embargos para considerar como corretos os valores de R\$ 75.604,67 (setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até julho de 2004, relativos tão-somente aos exequentes, ora embargados, Clarice Aureglietti Trevizan, Daisy Mary Cardoso Abdal e Luiz Chanosqui. Com a descida dos autos, em face de pedido formulado pelos Exequentes-Embargados, às fls. 147, foi determinado pelo Juízo, às fls. 152, a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores fixados. Elaborados os cálculos de atualização, às fls. 154/156, e intimadas as partes, houve concordância por partes dos exequentes, às fls. 159, e impugnação por parte da União, às fls. 164/165, ao fundamento de utilização de indexador para correção dos valores, em desconformidade com o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09, que prevê a TR a partir de julho de 2009. Remetidos os autos novamente ao Contador do Juízo, houve manifestação, às fls. 172, da I. Contadoria, ratificando os cálculos elaborados, às fls. 154/156, posto que atualizados, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, decorrente da Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Em nova vista, às fls. 178/184, a União Federal reitera sua impugnação de fls. 164/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pela União Federal é improcedente. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do C. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. No que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pela União Federal, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo pagamentos de atrasados a servidores públicos, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impede destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, no ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afaísem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos atualizados de fls. 154/156, elaborados pelo Sr. Contador do Juízo, se mostram adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, sob o Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431, decidida, em data de 19/04/2017, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Confira-se, neste sentido, O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Assim sendo e, considerando que os cálculos atualizados de fls. 154/156, datam de dezembro de 2015, determino nova remessa ao Sr. Contador do Juízo para a devida atualização, devendo, ainda, na mesma oportunidade, indicar os valores relativos ao PSS, bem como o número de meses, tendo em vista que os valores em execução estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes e, na sequência, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes, preliminarmente, do seu teor, antes de sua remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais, relativos a este feito, efetuado pelos embargados, às fls. 159/161, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da sua suficiência, volvendo os autos, posteriormente, se o caso, conclusos para sentença de extinção. No mais, considerando que a execução deverá prosseguir nos autos principais (processo nº 0042038-38.2001.403.0399), proceda a Secretaria o traslado para aqueles autos das folhas 147, 152/159 e 164/184, bem como da presente decisão, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TEMI SUETOMI E SPI70013 - MARCELO MONZANI)

Indefiro o requerido às fls. 500/502, posto que o destaque deveria ter sido requerido antes da expedição do requisitório. Ademais, este Juízo já se pronunciou às fls. 481, sem qualquer impugnação da parte interessada, sendo que devidamente intimada (fls. 488). Outrossim, considerando a penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 494, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, a fim de que, em face dos valores depositados às fls. 492, efetue a separação do valor relativo à penhora e do valor que será objeto de Avará de Levantamento em favor do beneficiário de fls. 492. Por fim, esclareça a empresa autora a petição de fls. 511/534, eis que totalmente obscura, em face do julgado que julgou procedente a compensação e ante a inexistência do procedimento legal anterior à expedição do precatório. Int.

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSEFA AMELIA TERTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AMELIA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da cota do INSS de fls. 196, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/427: dê-se vista às partes do comunicado eletrônico recebido do Setor de Pagamento de Requisitórios, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DUPAS THEOPHILO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 398, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Fl. 149/152: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareçam os advogados da parte autora em nome de quem deverá ser feita a publicação da presente demanda, posto que na petição de fls. 598 se requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Sara dos Santos Simões, enquanto que na petição de fls. 601 em nome exclusivamente do advogado Rudi Meira Cassel. Esclareçam também quanto à protocolização de petições e condução do processo de forma independentemente, conforme se infere das petições de fls. 601 e 602/611, tendo em vista que dificulta o prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos.

0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0) - PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, indefiro o pedido de isenção dos honorários devidos, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, prossiga-se, com as respectivas expedições, face aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/377, devendo as RPVs ser expedidas com restrição para o levantamento, nos termos da Resolução CJF 405/2016(art. 41, par. 2º). Intime-se e, após, cumpra-se.

0003699-12.2011.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 464/465 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Expediente Nº 7157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Fl. 116: Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇOS REALIZADAS)

0012530-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NELSON DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Dê-se vista à parte Autora CEF, acerca da petição de fls. 112/117, para manifestação no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA - ESPOLIO X LUIZ SANDOVAL CUNHA - ESPOLIO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 277/280, intime-se a INFRAERO para que informe nos autos acerca do andamento da Carta Precatória referida na certidão e documentos supra indicados, no prazo legal. Int.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA FUSCALDO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA(SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB)

Despachado em inspeção. Fl. 254: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido por Judite de Souza Fuscald. Int.

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Preliminarmente, dê-se vista aos demais Expropriantes acerca dos despachos de fls. 383 e 385. Sem prejuízo, intime-se a Expropriada INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 383, efetuando o depósito da verba honorária do Sr. Perito. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Expropriante INFRAERO às fls. 392/394, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Decorrido o prazo para os demais Expropriantes se manifestarem acerca do determinado nos despachos supra referidos e, com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos. Int.

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(XP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Despachado em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista o informado às fls. 225, deverá permanecer apenas a perita já nomeada, a Arquiteta Urbanista Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Sendo assim, encontra-se prejudicada a manifestação da UNIÃO de fls. 220/221, quanto à destituição do sr. Perito. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Expropriante UNIÃO às fls. 222/223, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sr. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica pela UNIÃO a Sra. Luciana da Rosa Pinto (fls. 220, vs). Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita de fls. 203, deverá a INFRAERO, efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, através de mensagem eletrônica a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Int.

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP370350 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, tendo em vista o constante dos autos, a discordância da parte Expropriada, bem como em face da natureza da demanda, entendendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio a perita Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se previamente os Srs. Peritos para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intime-se. Cts. aos 03/08/2017-despacho de fls. 280: Considerando-se a manifestação de fls. 279, da Perita indicada nos autos, dê-se ciência à INFRAERO, para que promova as diligências necessárias à comprovação do depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 276. Publique-se o despacho acima referido para ciência às partes. Intime-se.

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fls. 219: Cabe à parte interessada o ônus de comprovar nos autos os fatos alegados. Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se o requerente HELENO PEDRO DE LIMA, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 216, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada pelo Juízo, conforme fls. 435, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Considerando-se os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita indicada nos autos, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, entendendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de fls. 692, concernente ao levantamento de 50% dos honorários depositados. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 701, do Perito Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Junior, o mesmo fica destituído do encargo, mantendo como Perita nestes autos, somente a Dra. Ana Lúcia. Assim, prossiga-se com o feito, comunicando-se via correio eletrônico, à Perita indicada, o aqui decidido, bem como autorizando-a a proceder à retirada dos autos e diligências necessárias. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 03/08/2017 - despacho de fls. 706: Considerando-se a carga dos autos efetuada pela Perita indicada, aguarde-se em Secretaria o Laudo a ser apresentado, para posterior vista às partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 702. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 707: J. Ciência às partes do laudo de avaliação. I. (laudo apresentado pela perita indicada pelo Juízo). DESPACHO DE FLS. 768: Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 762/766, entendendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça seu pedido, tendo em vista que no presente feito não foi expedida Carta de Adjucação. Outrossim, face ao pedido da Perita de fls. 767, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 660. Intime-se e cumpra-se.

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Fl. 302/306: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 300). Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 302/306. Int.

MONITORIA

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos opostos, conforme juntada de fls. 105/110, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória expedida para citação da co-ré, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com certidão às fls. 274, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010706-21.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002031-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELVIS ADRIANO LIRA

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros de Guerino Malagola para que cumpram o determinado no despacho de fl. 421, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito às fls. 405/407, entendendo estar devidamente justificado o valor da verba pericial requerida, motivo pelo qual arbitro-a o valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos) reais. Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO de fls. 391/396, posto que desprovidas de qualquer fundamento, ademais a quantidade de horas a serem pendidas e o critério da perícia a ser realizada pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica. Assim sendo, intime-se, com urgência, a INFRAERO para que deposite os honorários periciais. Outrossim, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL- AGU acerca do despacho de fls. 379 para apresentação dos quesitos. Oportunamente, volvam os autos conclusos para aprovação dos quesitos e início dos trabalhos periciais. Sem prejuízo, esclareça a Infraero a petição de fls. 408/412, em vista do todo processado. Int.

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Manifistem-se os expropriantes sobre a petição e documentos de fl. 269/286 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Fls. 302: Defiro o requerido, ficando nomeado como perito apenas a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais em nome da perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi (guia de depósito às fls. 240). Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 259/301, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Int.

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Intimem-se, pessoalmente, os expropriados para que se manifestem sobre o despacho de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando-se as manifestações dos expropriados, bem como da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Perita indicada neste feito, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda aos esclarecimentos devidos, no prazo de 10(dez) dias. Assim, do ora determinado, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos, para posterior apreciação do pedido de fls. 440/442, dos expropriados. Intime-se e cumpra-se.

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO) X ANTONIO SERAPILHA X ODETE RODRIGUES SERAPILHA

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que às fls. 179, houve a determinação de inclusão dos nomes dos usucapientes no polo passivo da Ação, porém, constou erroneamente os nomes de Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, sendo que o correto é ANTONIO SERAPILHA e ODETE RODRIGUES SERAPILHA (fls. 151/160), assim sendo, ao SEDI para a devida retificação. Outrossim, defiro a realização de perícia técnica de engenharia, para tanto, nomeio a perita, Arqueta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, que deverá ser intimada para apresentar a estimativa de honorários periciais. Com a resposta, intím-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intím-se. AUTOS CONCLUSOS EM 04/08/17: Tendo em vista a manifestação de fls. 275/276, intím-se a INFRAERO para que deposite os honorários periciais, consoante determinado no despacho de fls. 271. Dê-se vista às partes do despacho de fls. 271. Publiquem-se as pendências. Intím-se.

0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X WALDIR ALFREDO LOURENCO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 245. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 220/225 para recebimento da publicação. Remetam-se os autos à DPU para ciência das manifestações de fl. 255/257 e 259/260. Int. DESPACHO DE FL. 245: Vistos. A desapropriada foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 244). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial de Nubia de Freitas Crissiuma. I. Fl. 220/241: Indefiro o pedido de levantamento do depósito pois, somente o autor de ação de usucapção cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico e legitimidade para requerer o levantamento do valor da indenização. Intím(m)-se

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

As petições de fl. 374/383 e 384/388 serão apreciadas somente após o julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo. Aguarde-se em secretaria o seu julgamento. Int.

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAURA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 294, intím-se os Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIR MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita de fls. 315/316, intím-se o expropriado Jairo Mendes para que deposite os honorários periciais, consoante determinado no despacho de fls. 310. Dê-se vista do despacho de fls. 310 à AGU e ao Município de Campinas. Intím-se.

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se os expropriantes, para que se manifestem requerendo o que de direito, considerando-se ter restado infrutífera a citação do expropriado, conforme noticiado às fls. 51, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intím-se.

MONITORIA

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 207, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intím-se.

0011102-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CRISTIANO VIANA

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 84 para que se manifeste, em termos do prosseguimento no feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se a citação da parte ré Célia Silva Luz de Oliveira no endereço indicado na petição de fls. 172. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 04/08/17: Intím-se, com urgência, a parte autora para que proceda à retirada da Carta Precatória em Secretaria, a fim de ser distribuída no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 7173

DESAPROPRIACAO

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)

Defiro o pedido requerido em audiência na Central de Conciliação. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate a existência ou não de moradores no lote indicado em audiência, identificando possíveis moradores. Sem prejuízo, intím-se o Município de Campinas nos termos requeridos pelas expropriantes na petição inicial. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica as partes intimadas da devolução do mandado de fl. 103/108.

Expediente Nº 7174

DESAPROPRIACAO

0021506-69.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Defiro o pedido requerido em audiência na Central de Conciliação. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate a existência ou não de moradores nos lotes indicados em audiência, identificando possíveis moradores. Sem prejuízo, intím-se o Município de Campinas nos termos requeridos pelas expropriantes na petição inicial. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica as partes intimadas da devolução do mandado de fl. 467/497.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5882

EXECUCAO FISCAL

0600399-47.1998.403.6105 (98.0600399-3) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Intime-se o MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, na pessoa de seu representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 2964941 e 2964995, expedidos em 31/07/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0602637-39.1998.403.6105 (98.0602637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUCAO LTDA X JOSE DIONISIO DA SILVA CARNEIRO X ERICO ANTONIO POZZER(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. Vanderlei Alves dos Santos, OAB SP 100.567, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2966107, expedido em 07/08/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP145529 - VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR)

Intime-se o Dr. Valdenir Reis de Andrade Junior, OAB SP 145.529, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2965103, expedido em 31/07/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de processos associados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Concedo o mesmo prazo supra para regularização da representação processual com a juntada dos seus contratos constitutivos.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria a inclusão do órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar futuramente a sua cientificação.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, tendo em vista a informação de que fora emitida a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 8952.962F.AB40.D6B9 em 23/03/2017.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIANE DE ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a adequação da classe para procedimento de jurisdição voluntária - notificação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas, uma vez que não consta nos autos a comprovação de seu recolhimento.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PROJELUX COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da certidão da Oficial de Justiça, CUMPRIDA NEGATIVA, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO LIGIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, abordando especialmente a alegação de que ela é incompetente para o atendimento do pleito final deste mandamus, vez que não coube a ela a aplicação da sanção de cassação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID 1011968), aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAYNARA CRISTINA SANTOS SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que foi demitida sem justa causa de seu último emprego em 14/09/2016, em razão do que foi habilitada ao recebimento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.315,07, que seriam pagas nos dias 09/04/2017, 09/05/2017, 08/06/2017, 08/07/2017 e 07/08/2017.

Relata, contudo, ter havido negativa de pagamento do benefício, tendo em vista a constatação da existência de vínculo empregatício com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, desde 02/04/2015.

Ressalta, porém, que ocupa a posição de docente eventual, o que se dá por mera inscrição junto à Secretaria de Educação, sendo convocada eventualmente apenas em caso de substituição de algum professor. Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1776349), oportunidade em que confirmou a não liberação do benefício para o qual a impetrante foi habilitada, em virtude da existência de vínculo ativo junto à Secretaria da Educação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, de modo a não estar caracterizada a fumaça do bom direito.

De se ver que resta incontroverso nos autos que a impetrante possui vínculo com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo desde 02/04/2015, tendo percebido suas últimas remuneração em 02/2017, relativamente às aulas ministradas em novembro de 2016.

Nesse passo, ao menos sumariamente, não parece evidente o *fumus boni iuris*, de modo que os elementos constantes dos autos deverão ser mais bem analisados em sede de cognição exauriente.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMITHS BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SMITHS BRASILLTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 17.0708673-9.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que importou os produtos relacionados à DI nº 17/0708673-9, a qual fora registrada em 03/05/2017. Contudo, tendo as mercadorias sido parametrizadas ao canal velho, no dia 09/05/2017, fora-lhe determinada a retificação da DI e o pagamento de multa, o que alega que foi devidamente cumprido em 19/05/2017.

Assevera, porém, que até o ajuizamento do *mandamus*, em virtude de movimento grevista, a autoridade não mais deu andamento à análise da DI.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 1494242), aduzindo, em síntese, que o despacho de Importação foi encerrado em 30/05/2017.

Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante confirmou ter ocorrido a liberação das mercadorias apreendidas em 30/05/2017 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente *mandamus* e o cumprimento de exigências por parte da impetrante, a autoridade impetrada concluiu o despacho aduaneiro e liberou a mercadoria em 30/05/2017, comprovando nos autos este fato.

Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.O.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA - SP255097
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **L. L. RIBEIRÃO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o despacho de importação das mercadorias relativas à sua operação (Conhecimento Aéreo nº 4914997356), após a devida fiscalização alfandegária.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter efetuado a importação de mercadoria necessária ao desenvolvimento de sua atividade econômica, tendo esta saído de Miami, Estado Americano da Flórida, e chegado ao Brasil em 09/12/2016.

Relata, contudo, que em que razão do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o procedimento de liberação da mercadoria encontra-se paralisado, a ensejar sérios riscos à sua atividade comercial.

Tendo o feito sido ajuizado junto à Subseção de Ribeirão Preto, pelo despacho inicial foi determinada emenda à inicial, no tocante à autoridade coatora (ID 550303).

Pela petição ID 668865 a impetrante retificou o endereçamento da petição inicial, dirigindo-a a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Por fim, a impetrante informou a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o término da greve (ID 1218554).

Com efeito, verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente *mandamus* e antes mesmo da notificação da autoridade, houve a liberação da mercadoria outrora retida. Assim, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.O.

Campinas, 14 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho ID 517927, a fim de que o juízo esclareça quais os motivos que o levaram a duvidar da declaração de hipossuficiência apresentada, oportunizando posterior comprovação, caso demonstrada dúvida razoável.

Do pedido do executado, vê-se que não se trata de dúvida do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário.

É o suficiente a relatar.

DE C I D O

Não assiste razão ao embargante.

Por meio da juntada dos documentos ID 1511303 e 1511319 observa-se que a última remuneração do autor foi de R\$8.644,43, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

Dispositivo

Ante o exposto, não havendo dúvida no referido despacho prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Sem prejuízo, recebo a petição ID 627864 e 627867 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o autor se encontra desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 19/11/03 a 21/10/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's e da CTPS.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de apreciação da tutela de urgência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intemem-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 06/03/97 a 31/07/06, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS e do PPP.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativa ao período de 10/06/06 a 31/07/06, ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, devendo juntar cópia integral do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLACIDO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo ao período de 02/05/79 a 18/08/79 e o reconhecimento dos períodos de 03/09/84 a 07/11/86, 22/04/87 a 18/12/92, 01/04/94 a 16/02/98 e de 21/06/99 a 17/02/12, laborados sob condições especiais, bem como, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta cópia dos PPP's, da CTPS e guias de recolhimento da Previdência Social, os quais fazem prova a favor da parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intimem-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (ID: 646421), dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 611508. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDUARDO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 594260. Recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se o despacho ID 311201, citando-se a parte ré com cópia deste despacho.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO COMUM

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO (SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUÇOES E PINTURAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 203: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER (SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 202: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

CERTIDÃO DE FL. 486: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ (CEF) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Diante do que dispõe o art. 319, inc. VII do CPC, designo o dia 22/09/2017 as 15:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação/conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Frustrada a conciliação, tornem conclusos para determinação de citação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Intime-se o requerido Banco Santander a regularizar sua representação processual, haja vista que as procurações de fls. 226/227 e 292/293 expiraram. Considerando que os pedidos do requerido a partir das folhas 314 foram após o prazo de validade constantes das procurações, ficam todos prejudicados. Primeiramente publique-se e após, expeça-se o necessário para intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **RENISE BRITO DE LIMA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para restabelecimento do benefício NB nº 551.573.483-8, cessado em 01/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Relata que o benefício NB nº 551.573.483-8 cessou em 01/05/2017, mas que encontra sem condições de retornar ao trabalho.

Explicita ser portadora de *“transtornos depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos fóbico-ansiosos, cliclotimia, reação aguda ao stress, transtorno afetivo bipolar, fobias sociais”*.

Em cumprimento ao despacho ID 1916047, a autora emendou a inicial (2113883).

Decido.

ID 2113883: Recebo como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes, a exceção de um único documento, qual seja, o relatório médico de fls. 27 (ID 1910076), de médico particular da demandante e que também não explicita que a autora encontra-se totalmente incapacitada.

Assim, há que se reconhecer que não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23 de setembro de 2017 (sábado), às 10:15 horas na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada à Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à requerente a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão (NB nº 551.573.483-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a executada, no endereço indicado na certidão ID 189101, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se o processo.
4. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que “*possa continuar a recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a alteração produzida pela Lei nº 13.161/2015, até o mês de dezembro de 2017*” e, por consequência, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar qualquer sanção como forma de coação pelo não pagamento de tributo, de promover o lançamento fiscal ou qualquer medida administrativa ou judicial que tenha por objetivo impedir o exercício dos direitos reconhecidos em sede de liminar e de promover qualquer medida de cunho sancionatório.

Ao final requer seja “*julgada totalmente procedente a presente ação, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de ser reconhecida a invalidade do artigo 2º, inciso II, “b” da MP 774/2017, para o ano calendário 2017*” e subsidiariamente que em “*não sendo convertida em lei a Medida Provisória nº 774/2017, requer seja reconhecida a não produção de seus efeitos, não só para o ano de 2017, para também para os anos subsequentes*”.

Relata, em suma, que vem realizando o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, “*diante da efetiva desoneração que isso representa*” e que a com edição da MP 774/2017 está tendo que voltar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salário, o que é muito mais oneroso.

Aduz que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017 a contribuição previdenciária devida até então sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Pretende permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta diante da previsão de irrevogabilidade da opção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano base.

Argumenta, também, a violação aos princípios da moralidade, da isonomia tributária e da anterioridade.

Foram juntados documentos e comprovado o recolhimento das custas processuais.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito com os processos apontados no campo “associados”, uma vez que as ações explicitadas são de ano anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 774/2017, tratada nestes autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que a impetrante usufruía foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irrevogabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico das impetrantes.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Em face das tentativas infrutíferas de citação do executado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
4. Deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Reduza-se a termo o arresto do bem descrito no documento ID 254167.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

DESPACHO

1. Da análise dos documentos apresentados pela executada, verifico que a conta mantida por ela no Banco Itaú Unibanco é de poupança, motivo pelo qual determino o desbloqueio do valor de R\$ 8.278,74 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, ou, caso já tenha sido transferido, a expedição de Alvará de Levantamento em nome da executada, devendo a Secretária providenciar a juntada do comprovante de depósito previamente.
2. Em relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco, não comprovou a executada que decorre ele de verba salarial, tendo em vista que, nos extratos por ela apresentados, há menção a TED (05/04/2017, 05/05/2017, 23/06/2017) e a depósitos em dinheiro (24/04/2017, 19/05/2017, 23/05/2017, 07/06/2017).
3. Providencie a Secretária a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado no Banco Bradesco.
4. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome da executada no Banco Bradesco em penhora.
5. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora.
6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor penhorado seja abatido do saldo devedor do contrato objeto do feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
7. Em seguida, dê-se ciência às partes, devendo a exequente requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMELO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a indicação de seu e-mail, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico, que deverá estar sempre atualizado;

b) a juntada de cópia integral do processo administrativo 076.642.586-0

c) manifestação quanto aos processos apontados no termo de prevenção (ID 1413256 – fls. 44/45) informando o objeto daquelas ações.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 1942043) acerca da sentença de ID 1856374 sob o argumento de omissão.

Alega ter sido violada prerrogativa da advocacia uma vez que *“ocorreu o decurso de prazo para manifestação nos autos sem que fosse dada ciência do despacho ao patrono dos autos, apesar de constar, na inicial do presente mandado expressamente, de segurança, o pedido de intimação exclusivamente em nome dos advogados”*.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada omissão a ser reparada.

Da argumentação da impetrante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Verifico do processo que a embargante foi intimada, na pessoa dos advogados (ID 1002012) em 10/04/2017, a, dentre outras determinações, recolher as custas processuais e não o fez, razão pela qual houve a intimação pessoal e a extinção pelo não cumprimento.

Assim, suas alegações, expostas nos embargos de declaração, discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 1942043), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 1856374.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **IRONDINA CREVELARIO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediata “*implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (10/09/2015)*”. Ao final requer seja julgada procedente a ação, reconhecendo seu direito a obter “*o benefício de Aposentadoria (NB 170.722.854-7), desde a DER (10/09/2015)*”, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 170.722.854-7) requerido em 10/09/2015 foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, mas que em 31/07/2015 já havia completado o tempo de 33 anos, 05 meses e 29 dias.

Menciona que apresentou recurso administrativo, mas que seu pleito ainda assim restou indeferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Explicita que não foram computadas as contribuições referentes às competências 10/09; 01/11, 04/11, 05/11, 07/11; 01/12 a 09/12, 11/12; 01/13 a 05/13, 07/13 a 12/13; 01/14 a 04/14, 06/14; 02/15 a 04/15.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

ID 1762826: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1564204), contém erros na apuração do valor dos atrasados por iniciar com juros de 39,17%, sendo que para a data da citação em 28/10/2010 os juros iniciam em 36,5762%; por iniciar o cálculo considerando o mês cheio, enquanto o correto seria iniciar na DIB (19/06/2008); por apurar o 13º salário do ano de 2008 integral, quando o correto seria de forma proporcional; por terminar o cálculo em 31/03/2011, quando o correto seria 31/01/2011, véspera da DIP; por apurar o valor dos honorários em 10% sobre o total até 03/2011, tendo a sentença sido proferida em 14/02/2011; e por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se contrário aos cálculos e argumentos do INSS (ID 1793305).

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.

Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADI's, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é **media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.**

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Como o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 1564167).

Intime-se o autor a juntar ao processo o contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por **Lêda Maria Haméd Farinazzo** em face do **Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic** para que seja determinado à autoridade impetrada que *“se abstenha de impedir a frequência e realização de provas e demais atos da vida acadêmica...”*.

Da análise da inicial verifico que a impetrante menciona em diversas oportunidades que *“esses fatos já são objeto de mandado de segurança impetrado anteriormente”*, bem como que *“alguns destes fatos foram objeto de mandado de segurança anterior”*.

Devido à indicação de possível prevenção, em consulta ao campo “associados” verifiquei que na ação nº 5002168-87.2017.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a demandante já apresentou o mesmo pedido, sendo inclusive deferida a liminar.

Muito embora a causa de pedir da presente ação seja mais ampla que a da ação em trâmite na 6ª Vara, o fato é que todos os fatos explicitados estão interligados e decorrem de um mesmo evento inicial, que já se encontra sob análise de outro Juízo.

Assim, considerando a ajuizamento da ação proposta anteriormente, a causa de pedir de ambas as ações, bem como a estreita relação entre as duas ações, determino a redistribuição deste feito, por conexão, à 6ª Vara desta Subseção em razão, com base do art. 286, I, do CPC.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhem-se a presente ação ao SEDI para redistribuição da presente ação à 6ª Vara.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003602-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, DANUSA MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2041206, devendo informar o endereço correto dos réus ou retificar o polo passivo da relação processual, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para restabelecimento do benefício NB nº 617.418.325-8, cessado em 30/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata que o benefício NB nº 617.418.325-8 cessou em 30/05/2017, mas que se encontra sem condições de retornar ao trabalho.

Explicita ser portador de "um quadro psicopatológico que classifício no CID 10 / F41.2", transtorno misto ansioso depressivo.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para restabelecimento do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes, a exceção do atestado ID 2158314, de médico particular do demandante (fls. 29), que ainda se apresenta bem ilegível e explicita situação diversa da constatada pelo INSS, não sendo suficiente para o convencimento do juízo

Assim, há que se reconhecer que não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade do autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 18/10/17, quarta-feira, às 14:30 na sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1.358 - Cambuí, Campinas - SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao requerente a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá o autor providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão (NB nº 617.418.325-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta e bem considerando que a ação mandamental exige prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo excepcional de 5 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS	748.765.463-04
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9967368423, pactuado em 30/12/2014, totalizando o montante de R\$ 36.151,37 (trinta e seis mil cento e cinquenta e um reais, e trinta e sete centavos). Valor atualizado até 27 de maio de 2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 10 de agosto de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 2044001 como aditamento da inicial.

Analisando detidamente os fatos, os fundamentos e o pedido dos autores, verifico que ainda não há pedido final de mérito, seja ele condenatório ou declaratório, pesar de descrever elementos suficientes para conhecer-se do problema instalado e da necessidade da providência cautelar que requer.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela cautelar pode ser incidental ou antecedente e, no caso presente, verifico que há elementos para conhecer do pedido na forma do art. 299 e seguintes, especialmente os artigos 303 e 304 do mesmo código.

A urgência é clara vez que há inadimplência em contato de alienação fiduciária e o procedimento legal e contratualmente previsto, dá conta que, cumpridas determinadas exigências pelo credor, a propriedade pode resolver-se em favor do credor, no caso a ré.

A plausibilidade do alegado, isto é, da sub-rogação legal nas obrigações dos autores pelos sucessores empresariais, aparentemente consentida tacitamente pela ré, aponta para plausibilidade das alegações do auto, quanto à responsabilidade dos terceiros.

Contudo, tais terceiros, sub-rogados nas obrigações em discussão perante a ré não estão no polo passivo desta ação e, entendendo que os efeitos finais da decisão de mérito quanto à responsabilidade pelo contrato há de ser discutida e definida oportunamente, devendo tal decisão tratar uniformemente a relação entre os juridicamente envolvidos, necessário que se os coloque, na posição de litisconsortes passivos necessários.

Assim, caberão aos autores, mais uma vez aditar sua inicial para incluí-los, sob pena de inépcia, no prazo de cinco dias. Os autores deverão indicar os nomes completos com as devidas qualificações (com endereço para citação).

Defiro, entretanto, a tutela pretendida, para suspender eventual procedimento de consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 152.133, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.4898.003.00000244-4 (ID 2044043 - fls. 237) ou seus eventuais efeitos, se já ocorrida.

Cite-se e intime-se, desde já a CEF, para ciência da tutela ora deferida.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas pelos autores no pólo passivo e, após, citem-se os respectivos co-réus.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014870-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ

Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado à fl. 95. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

1. Verifico, conforme alegado pela União Federal, que a partilha de bens de Nagib Nader, fls. 253/264 foi devidamente homologada (fl. 266), mas não foi juntado aos autos o respectivo formal. Também não consta o imóvel objeto destes autos no inventário e partilha de bens de Nader Nagib Nader, herdeiro de Nagib Nader e irmão de Regina Helena e Marina Nader. Assim, deverá a expropriada esclarecer o ocorrido, trazendo aos autos o formal de partilha de Nagib Nader e, caso nele conste o imóvel a ser expropriado, o motivo do mesmo não constar na partilha de bens de seu irmão e coherdeiro, Nader Nagib Nader. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Depois, volvam conclusos. 5. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENIA)

Dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 15 dias, decorrido o qual, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA(CE033857 - ROGER DANIEL LOPES LEITE E CE030711 - JOSE PAULO DINIZ DA SILVA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios de fls. 71/74, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, 5º do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a reconvenção de fls. 85/92, nos termos do art. 343 do CPC. Diante da declaração de fls. 75, defiro a gratuidade processual ao réu. Anote-se. Int.

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014802-60.2004.403.6105 (2004.61.05.014802-9) - JOAO JOSE DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido às fls. 514/558, intime-se o INSS a comprovar a averbação do período reconhecido às fls. 219/226, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, cada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. certidão de fls. 562: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 561. Nada mais.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003277-08.2009.403.6105 (2009.61.05.003277-3) - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007057-19.2010.403.6105 - ALBERTO NASCIMENTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS, fls. 325/343. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 352/353. Nada mais.

0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0005987-25.2014.403.6105 - JOSE BENEDITO GOMES ALVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 145. Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos necessários para dar início ao cumprimento do julgado.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).3. Após, distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuída, porém, a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0011212-89.2015.403.6105 - ISAIAS CAETANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 218. Nada mais.

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 250. Nada mais.

0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 142/203. Nada mais.

0011403-25.2015.403.6303 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 124. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da interposição de recurso de apelação pelo autor de fls. 112/121, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 122/123. Nada mais.

0002882-69.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO DE ARRUDA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do documento de fls. 60/61, referente a cálculo do tempo de contribuição do autor. Nada mais.

0003366-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS

1. Determino o sobrestamento destes autos no arquivo, devendo a parte interessada informar quando do trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no processo n.º 0004497-87.2013.403.6303, para que se prossiga com este feito.2. Intimem-se.

0007563-82.2016.403.6105 - WILSON JOSE SACCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: baixo os autos em diligência. O autor não comprovou ter diligenciado perante as empresas para obtenção dos PPPs. Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, concedo o prazo de trinta dias para juntada dos documentos faltantes, devendo comprovar a requisição noticiada, no prazo legal. Int.

0019280-91.2016.403.6105 - ELVIRO FRANCISCO DE AMARAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, fls. 135.2. Decorrido 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0023942-98.2016.403.6105 - AMAURI DUTRA DE CASTRO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeçam-se três Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 4.768,75 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), outro em nome do Dr. Diogo Lacerda, no valor de R\$ 476,87 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, e outro em nome da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.134,74 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 210/216, nos termos do despacho de fls. 206. Nada mais.

Expediente N° 6367

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 238, no prazo legal. Nada mais.

0005679-74.2014.403.6303 - VALDIR DE LIMA(SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do v. Acórdão de fls. 154/163, com a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente.2. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 176: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ de fl. 175. Nada mais.

0011323-73.2015.403.6105 - JOSE LUIZ D ALACQUA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 148/159, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 147. Nada mais.

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 196, verso, deverá procurador da beneficiária, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Não havendo indicação de novo endereço da beneficiária, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013809-94.2016.403.6105 - ORIDES ARIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando o r. despacho proferido à fl. 192, informo que a audiência para a oitiva das testemunhas realizar-se-á no dia 09/11/2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015477-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-77.2013.403.6105) JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados.2. Verifico que, mais uma vez, a Defensoria Pública da União manifestou-se em relação a despacho proferido nos autos principais, mas endereçou a petição a estes autos, já findos.3. Tal equívoco acarreta em trabalho desnecessário à serventia judicial, onera os cofres públicos e atrasa o andamento processual, posto que demandas rotinas que não seriam necessárias caso a petição fosse corretamente protocolada.4. Assim, por mais uma vez, determino o desentranhamento da petição de fls. 100/101 (prot. 201761050027729) para que seja juntada no processo n.º 0006044-77.2013.403.6105, onde houve determinação condizente com o teor da referida petição.5. Advirto, por fim, a Defensoria Pública da União em Campinas/SP, para que tais equívocos não mais ocorram.6. Cumprido o item 4, remetam-se os autos à DPU para ciência do presente despacho e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o patrono da exequente que informou-a acerca do valor disponibilizado ou de que houve efetivamente o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item acima, considero cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.3. Do contrário, conclusos para novas deliberações.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

DECISÃO DE FLS. 244: Vistos. Não obstante a manifestação ministerial de fl. 243, aceito a justificativa prestada às fls. 241/242 e designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2017, às 17h15min. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Advirto que a ausência do réu na audiência acima designada será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal. DECISÃO DE FLS. 246: Tendo em vista a certidão de fls. 245, mantenho a audiência designada às fls. 244, para o dia 13 de setembro de 2017, todavia, altero o horário de início para às 17h45min. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa desta decisão e da de fls. 244. DECISÃO DE FLS. 260: Em face da certidão de fls. 251 e petição de fls. 253/254, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Itapira, com o endereço apresentado pelo defensor às fls. 254, para fiscalização das condições de suspensão em relação ao réu Alessandro Sampaio de Almeida. Após, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 246.

Expediente Nº 4039

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005193-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105) MARIA LUCIA DE PAULA NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/54: manifeste-se a embargante em réplica, nos termos do artigo 350 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Oportunamente tomem conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005733-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-53.2013.403.6105) LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado pelo réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, no qual objetiva a devolução do veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6, PLACAS EJJ-8074, RENAVAM 00537720502, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, BRANCA, apreendida nos autos principais (ação penal 0015474-53.2013.403.6105), de titularidade de Rafael Freire Costa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto o requerente não seria parte legitimada ao pedido. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O requerente LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO não é titular do veículo apreendido nos autos principais. Portanto, o próprio titular do bem deverá, caso lhe interesse, requerer a sua devolução, quando não mais interessar ao deslinde da ação. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 08/08vº e INDEFIRO a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-40.2002.403.0399 (2002.03.99.002964-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAIN FERRARI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X RAMON ARNUS FILHO(Proc. MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA 11400 E SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X ATTILIO ZANOTTELLO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Não obstante a petição de fls. 1672, o i. subscritor foi devidamente intimado do desarquivamento destes autos conforme se verifica às fls. 1671, no entanto, defiro novamente o prazo de 5 (cinco) dias para vista fora do cartório; vencido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0013894-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Homologo o pedido de fls. 197 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Lisiane Cristina Passadore (ou Lusiane Cristina Passadore Dias), portanto, anote-se. Tendo em vista que houve diligências negativas às fls. 173, verso, e 220, endereços da testemunha de defesa Thiago Ferreira de Oliveira informados às fls. 92 e 190, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha e preclusão para a substituição dela.

0018387-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Em vista da manifestação de fls. 494/495, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 17:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, identificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor público. Int.

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Sumiko Aoyama de Souza, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 463, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Verificando que a testemunha Sumiko Aoyama de Souza, não foi arrolada pela defesa, conforme rol de fls. 176, indefiro sua oitiva como testemunha de defesa. Em relação às testemunhas Thiago Aoyama Gomes de Souza e Priscila Aoyama Gomes de Souza, considerando a informação do ilustre defensor às fls. 465, que em contato com as testemunhas estas se comprometeram a comparecer em Juízo, independentemente de intimação, e, ainda, que o endereço apresentado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 459 e 461, fica a cargo da defesa apresentá-las, neste Juízo na data designada para suas oitivas. Aguarde-se a audiência designada para o dia 18/09/2017, às 14:30 horas. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 224: Em relação à testemunha comum Carlos Henrique Leite Rio Ortiz, consoante manifestação ministerial de fls. 223 aguarde-se a realização da audiência. Defiro a substituição da testemunha Ana Lúcia Rovere pela testemunha Ana Paula Bressan, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, na audiência já designada para o dia 19/09/2017 às 15h30min. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Debora Regina de Paula, manifestada às fls. 224, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Fls. 225/227: Anote-se o substabelecimento com reservas efetuando o lançamento necessário no sistema processual quanto às publicações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO LUIZ SEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que FRANCISCO LUIZ SEIXAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia “1. A concessão da tutela antecipada pretendida, **COM ORDEM DE “NÃO FAZER”, PARA IMPEDIR QUE A AUTARQUIA EFETUE COBRANÇA E INSCREVA O AUTOR NO ROL DOS DEVEDORES DA UNIÃO;** 2. A TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito em questão, ante o reconhecimento de que, por se tratar de benefício alimentar percebido de boa-fé, a Previdência Social nada pode cobrar da parte, pelas razões supra, além da decadência; 3. A ordem para que o réu se abstenha de inscrever a parte autora na dívida ativa da União, o que certamente lhe trará problemas de ordem financeira, econômica e burocrática, como alhures demonstrado; 4. Subsidiariamente, caso não seja declarada a inexistência do débito conforme requerido – o que se faz apenas a título de argumentação, pois tal decisão afrontaria legislação e jurisprudência dominante – deve ser então reconhecida e declarada a prescrição prevista em Lei, bem como, que sejam declarados indevidos os valores a partir da data em que o INSS constatou a irregularidade. 5. A citação do réu para que conteste o pedido, com as advertências do art. 344 do CPC; 6. A condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos da Lei; 7. A concessão dos **benefícios da justiça gratuita** em favor do autor, por ser pobre na acepção legal do termo, consoante declaração que segue; 8. Que eventuais citações/intimações/comunicações sejam feitas em nome dos patronos **Dr. Fabrício Barcelos Vieira, OAB/SP 190.205, Dr. Tiago Faggioni Bachur, OAB/SP 172.977 e Dra. Nara Tassiane de Paula, OAB/SP 301.169, sob pena de nulidade;**”.

Alega a parte autora, em síntese, que em 13/05/2013 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial nos autos do processo nº 0001043-25.2011.403.6318(JEF/Franca), sendo que a r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a implantação do benefício.

Menciona que exerceu atividade laborativa especial no período de 13/05/2013 a 20/09/2015.

Ressalta que a autarquia previdenciária instaurou um procedimento administrativo para apurar o recebimento da aposentadoria especial concomitante ao período em que laborou em atividade especial, concluindo, após regular contraditório, que o autor deve devolver os valores recebidos, os quais totalizam R\$ 111.717,72 (cento e onze mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, compulsando a CTPS do autor é possível verificar que na data em que foi concedida a antecipação da tutela e, conseqüentemente, a implantação do benefício, o autor estava em plena atividade laborativa, pois o vínculo empregatício em discussão tem termo inicial em 12/05/2000 e final em 20/09/2015.

Com efeito, resta configurado que o autor efetivamente exerceu atividade laborativa especial concomitante ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, situação que, em tese, encontra vedação expressa no art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Sob este enfoque, a autarquia previdenciária simplesmente cumpriu os comandos normativos e concluiu como indevido o recebimento da aposentadoria especial durante o período em que o autor exerceu atividade laborativa especial.

Entretanto, a questão jurídica não está pacificada, pois a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se em plena discussão no C. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do E. Relator Ministro Dias Toffoli que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema 709):

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCTIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM NÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão em que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assegurou à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. O referido aresto está assim fundamentado na parte que interessa:

Continuidade no exercício de atividade especial

Quanto à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da parte autora da atividade submetida a condições nocivas, a Corte especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

Nesse contexto, resta assegurado à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

No apelo extremo, o recorrente sustenta alegadas violações das normas dos arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, caput, e § 1º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, alegando, para tanto, o que segue:

Como a ratio essendi do benefício é a adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação, é evidente que a contagem diferenciada só se justifica diante da não-continuidade do trabalho, pois a presunção de perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo parte da ideia de que o benefício substituirá a renda do trabalho, à semelhança do que ocorre quanto aos benefícios por incapacidade, em que tal cumulação é vedada independentemente de preceito legal específico.

(...)

Permitir que, depois da aposentação, continuasse o segurado exercendo as atividades em ambiente nocivo, significaria transformar essa adequação em privilégio descabido, mera vantagem de circunstância.

Importante ressaltar que não se trata de cerceamento da liberdade de exercício de profissão, nem tampouco ao direito à proteção previdenciária específica, mas da colocação pura e simples de uma opção ao trabalhador, pois não existe um direito absoluto à cumulação da renda do trabalho e o decorrente de benefício. Muito pelo contrário: a regra geral, que se encontra no cerne da própria concepção de uma Previdência Social é a substituição do salário pelo benefício, em vista de determinadas contingências constitucionalmente qualificadas.

Não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade.

Também não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXXIII, CF/88, no sentido de que o trabalho insalubre é proibido apenas para menores de 16 anos. O conteúdo desta norma NÃO INCIDE NOS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. Este inciso destina-se a orientar o legislador na regulamentação do trabalho dos menores e não para a fixação de parâmetros de aposentadoria do RGPS. Tomar o conteúdo deste inciso como referência para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, Lei 8.213/91, é o mesmo que inferir a validade desta mesma regra a partir dos princípios gerais da tributação e orçamento, ou seja, desconexão total.

Da mesma forma, não há qualquer violação a considerar da referida norma em relação ao artigo 201, § 1º, da CF/88. O fato de não estar prevista qualquer restrição ou condição à aposentadoria especial no referido parágrafo, não invalida a condição inserida no art. 57, § 8º, Lei 8.213/91.

A validade de tal condição depende da sua razoabilidade e justificação diante de outros princípios da Constituição.

É razoável que se exija o afastamento do trabalhador das atividades que são nocivas à sua saúde para que receba uma aposentadoria antecipada, se comparada a sua situação com a dos demais trabalhadores no exercício de atividades comuns? SIM, é razoável, pois tal exigência visa primeiro cuidar da saúde do trabalhador e segundo, justificar a sua aposentadoria antecipada se ele puder continuar trabalhando, não haverá mais a justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns.

Ainda, o afastamento compulsório da atividade nociva para a concessão de aposentadoria especial encontra fundamento no próprio art. 201, § 1º, CF/88, quando este permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A condição do compulsório afastamento da atividade se justifica nisso: é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e integridade física após se aposentar em atividade que lhe exija isso.

Dessa maneira, é de se concluir pela constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

De fato, é de índole eminentemente constitucional a matéria suscitada no recurso extraordinário, porquanto envolve o direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como a determinação constitucional da vedação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais.

Cumprido, pois, avaliar, no caso dos autos, a constitucionalidade do dispositivo que prevê que o beneficiário de aposentadoria especial que retorne voluntariamente às atividades sujeitas a condições especiais tenha sua aposentadoria automaticamente cancelada.

A questão ora posta em discussão, ademais, extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para toda a categoria de beneficiários do regime geral de previdência social, mormente para aqueles que exercem atividades sob condições especiais que, podem vir a prejudicar a sua saúde ou a sua integridade física.

Parece, pois, adequado que essa discussão seja enfrentada em autos de processo dotado de repercussão geral, visto que o julgado resultante terá, potencialmente, a capacidade de solucionar inúmeros outros conflitos do mesmo jaez.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria.

Brasília, 6 de março de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Cabe destacar, conforme informação extraída do site do C. STF, que o recurso extraordinário ainda encontra-se pendente de julgamento na data desta decisão:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709> . . , pois a aplicação

De outro giro, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (ARESP nº 640.790).

Nestes termos, verifico a probabilidade do direito invocado pelo autor, porquanto a matéria será decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Também entendo presente o *periculum in mora*, pois a autarquia previdenciária poderá efetuar a cobrança judicial da dívida constituída no procedimento administrativo.

Ademais, ausente o perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, CPC), pois, caso o Supremo Tribunal Federal entenda constitucional o dispositivo legal questionado, a autarquia previdenciária poderá retomar a cobrança do crédito alegado.

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para suspender a cobrança apurada pela autarquia previdenciária em relação ao benefício nº 46/163.853.937-2.

Intime-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS para cumprimento, sob pena de multa diária.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, **para o dia 21 de setembro de 2017, 14:00 hs**, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Franca, 09 de agosto de 2017.

Fabiola Queiroz

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000039-85.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A contestação não é intempestiva, porquanto foi apresentada no dia 20 de julho de 2017, ao passo que o prazo se encerraria apenas em 03 de agosto de 2017.

Os fatos controvertidos limitam-se à alegação do autor de trabalho rural em regime de economia familiar, nos períodos de 19/12/1976 a 30/09/1989 e de 01/08/1990 a 20/09/1992, e de empregado rural no período de 01/10/1989 a 31/07/1990.

Além disso, alegou trabalho em atividade especial no interstício de 21/09/1992 a 30/04/1993; de 03/05/1993 a 11/10/1996 e de 09/05/1997 até a data do ajuizamento da ação.

O ônus da prova é da parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, uma vez que não há qualquer circunstância nos autos que autorize a distribuição do ônus probatório de modo diverso.

A prova para o período de trabalho rural não poderá ser feita exclusivamente por testemunhas, haja vista que o art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/1991, exige início de prova material.

Quanto ao trabalho insalubre, a prova poderá ser feita por meio de perícia técnica ou por PPP. No caso, a parte autora postulou a realização da perícia nos locais de trabalho, o que não há óbice para ser deferido.

Assim, defiro a realização da prova pericial postulada. Sorteie-se perito pelo sistema AJG e anexe-se os quesitos padrões do Juízo.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa informado na petição de ID 1926622 não observou o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, pois verifico que a parte impetrante formulou pedido de compensação. Desta forma, antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a impetrante regularize o valor da causa, nos termos do artigo 292.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 100-v, resta prejudicada a realização do leilão designado à fl. 92. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da certidão de fls. 98/99, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

Dê-se vista a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para que tenha ciência dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 166/167. Quanto a incorreção na numeração dos autos, verifico que a mesma foi sanada pela Secretária deste Juízo conforme certidão de fls. 168. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Manifestem-se os exequente sobre a alegação de prescrição, conforme manifestação do INSS de fl. 350, nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1403406-87.1998.403.6113 (98.1403406-1) - GERALDO MALTA X IRENE MALTA X AMARO MALTA X GIL MALTA X JOSE CANDIDO MALTA X ELISABETE CARRIJO MALTA X JACQUELINE CARRIJO MALTA X ELIZETI CARRIJO MALTA X CELJO EURIPEDES MALTA X SELMA APARECIDA NEVES MALTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 348/351: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da coautora Jacqueline Carrijo Malta (R\$ 2.418,88) sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que o credor seja intimado para proceder ao saque da quantia devida. Intime-se o patrono da parte autor para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se também a autora, por mandado ou carta de intimação, para o respectivo levantamento. Int.

0110083-65.1999.403.0399 (1999.03.99.110083-3) - UVILCIO AVELINO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 155-156, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportuno consignar o teor da Súmula 514, do C. Superior Tribunal de Justiça: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. (grifei). Int.

0004403-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004403-6) - RONAN BICEGO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciências às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinta a execução e, considerando que nada há para ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005005-12.1999.403.6113 (1999.61.13.005005-0) - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS (RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS) X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 257-261: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor da coautora Rita de Cássia Pereira (R\$ 2.326,09), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que a credora seja intimada para proceder ao saque do valor devido. Intime-se o patrono da autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a autora, por mandado ou carta de intimação, para ciência do depósito e requerer o levantamento da quantia depositada, caso queira, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

0003760-29.2000.403.6113 (2000.61.13.003760-7) - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de recurso perante o C. STF, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

0004676-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004676-1) - JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício concedido ao autor já foi implantado, conforme ofício de fl. 317, dê-se vista à parte autora para promover a execução do julgado, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: OFICIO DO INSS- AADI SOBRE IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO ÀS FLS. 372. DECISÃO DE FLS. 369: Tendo em vista a opção do autor manifestada às fls. 368, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região e outros documentos pertinentes, para a implantação do benefício da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (12/11/2009), nos termos da decisão de fls. 355/361, transitada em julgado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0003307-82.2010.403.6113 - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, através da sentença proferida às fls. 232-237, restou reconhecido em favor da parte autora o direito ao cômputo do período de 01/08/2009 a 13/01/2010, laborado na empresa North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., como especial.O e. TRF da 3ª Região, apesar de consignar na fundamentação de fl. 334 que reconhecia como especial o período de 01/01/2008 a 22/10/2009, registrou na parte dispositiva o direito da autora ao cômputo do período de 01/01/2008 a 13/01/2010 como especial.Em tal interregno a autora exerceu suas funções nas empresas: 10/01/2008 a 08/02/2008 - Orcade Artefatos de Couro Ltda., 21/02/2008 a 04/12/2008 - North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., 04/02/2009 a 04/03/2009 - A. de Oliveira Pespointo ME e de 01/04/2009 a 13/01/2010 - North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Apesar da existência de erro material no julgado, o INSS não apresentou nenhuma contrariedade a respeito, tendo transitado em julgado em 18/10/2016 (fl. 369). Assim, tendo em vista que este juízo não pode modificar o quanto decidido pela instância superior, uma vez que já transitado em julgado, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o v. Acórdão de fls. 328-336, computando como especiais os períodos de 10/01/2008 a 08/02/2008 - Orcade Artefatos de Couro Ltda., 21/02/2008 a 04/12/2008 - North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., 04/02/2009 a 04/03/2009 - A. de Oliveira Pespointo ME e de 01/04/2009 a 13/01/2010 - North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em favor da parte autora. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se e intemem-se.

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONÇA(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor do autor Lucio Carlos Rodrigues Mendonça (R\$ 14.328,38) sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que o credor seja intimado para proceder ao saque da quantia devida. Intime-se o patrono da parte autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o autor, por mandado ou carta de intimação, para promover o levantamento da quantia depositada em seu favor no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 187, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre os documentos originais de fl. 503. Intemem-se.

0001484-05.2012.403.6113 - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para juntar a certidão de óbito do autor. Cumprido o item retro, cite-se o INSS, mediante vista dos autos, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do novo Código de Processo Civil. Int.

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127-133: Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo em recurso especial, transitada em julgado, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito para fins de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0000646-91.2014.403.6113 - MARIO NAKANO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a CEF já cumpriu o acordo firmado com a parte autora, mediante depósito do montante devido na conta vinculada do FGTS, conforme extrato de fl. 195, caberá à autora promover o saque da quantia depositada diretamente no Banco depositário, quando de seu interesse. Desta forma, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado, Dr. Sebastião Daniel Garcia - OAB/SP 47.334, intimado acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n 64, de 28 de abril de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003409-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fl. 55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Fl. 58: Diante do decurso do prazo para a executada pagar o débito ou opor embargos, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PETICAO

0000773-24.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELCIDES VICENTE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201-204: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor do coautor Delcídes Vicente Magalhães (R\$ 3.339,57) sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que o credor seja intimado para proceder ao saque da quantia devida. Tendo em vista a notícia do óbito do beneficiário do crédito (fl. 145), intime-se a patrona da parte autora para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante habilitação de eventuais sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. A mesma providência deverá ser adotada em relação ao coautor Paulo Cesar de Souza, em virtude da notícia de seu falecimento, conforme manifestação de fl. 195. Consigno que o descumprimento da determinação supra, acarretará a extinção do processo, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de parte com capacidade no polo ativo), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE NALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 222/verso, intime-se a requerente Elisa Catarina Nalin Gomes, por mandado ou carta de intimação, e seus advogados, por publicação no D.E.J. para juntar cópia da certidão de óbito de Luiz José Nalin, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento indispensável para habilitação dos herdeiros, conforme requerimento de fls. 205-206. Consigno que o descumprimento da determinação supra, acarretará a extinção da execução e dos respectivos embargos, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de parte com capacidade no polo ativo da execução e passivo dos embargos), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da certidão supra, intime-se o autor, na pessoa de seu guardião Tiago André Cândido, por via postal, acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 275 e, se for o caso, trazer documento recente que comprove a sua qualidade de guardião do menor, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que tal providência se faz necessária para habilitação do herdeiro Egídio Jorge Frata, a fim de viabilizar o levantamento da quantia depositada em favor da falecida Renata Aparecida da Silva, conforme informação do TRF da 3ª Região (fls. 277-280). Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SPI42102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1618-1621: Diante do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, do TRF da 3ª Região, noticiando a existência de depósito em favor do coautor Geraldo Arantes, sem movimentação há mais de dois anos, bem ainda, considerando a notícia do óbito do referido coautor, intime-se a patrona da parte autora para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante habilitação do espólio ou sucessores do falecido (art. 110, do CPC), a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal. Intime-se.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP237342 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para promover a habilitação dos demais herdeiros. Int.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 248/249, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente sobre a petição e documentos de fls. 616-617, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SPI81695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Diante da certidão de fl. 896, requiera a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniféstese a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 467-469, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001676-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001676-0) - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FLAVIO SANDRIN

Maniféstese a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos efetuados pelo executado, conforme guias de fls. 315 e 320/321, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 161, esclareça o patrono da exequente a sua manifestação de fl. 160, pela qual discordou da extinção da execução por haver precatórios pendentes de pagamento, tendo em vista que o valor requisitado (R\$ 8.057,69) nestes autos corresponde à execução da verba de sucumbência fixada nestes embargos, sendo que os demais valores constantes no cálculo de liquidação de fl. 144 são objeto de execução nos autos principais. Int.

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Fl. 149: Requer a CEF seja realizada diligência no imóvel matrícula 12.756, do 2º CRI, para constatação de quem o habita e a quanto tempo, diante de suspeita de que a venda do mesmo tenha sido feita em fraude à execução. Tendo em vista que consta no registro nº 5, da matrícula 12.756, que o imóvel foi vendido mediante Escritura Pública de 10 de julho de 2006, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Franca/SP (fl. 151), portanto, antes das datas dos contratos objeto da execução nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer a relevância e utilidade da diligência requerida. Ademais, cabe à exequente obter as provas necessárias para embasar eventual alegação de fraude à execução, não podendo transferir tal encargo ao judiciário. Int.

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Fls. 140-141: Tendo em vista que a executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001135-94.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE GONCALVES GAMA

DESPACHO DE FL. 755: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente para requerer o prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 753. Int. DECISÃO DE FL. 757: Indefiro o pedido para encaminhamento de cópias dos autos por e-mail, conforme requerido por Emily Morimoto à fl. 756, por falta de amparo legal, cabendo ao interessado solicitar a extração de cópias de peças processuais diretamente em Secretaria, mediante o recolhimento das respectivas custas ou declaração de isenção legal, se for o caso. Encaminhe-se cópias desta decisão à interessada, por e-mail. Após, publique o despacho de fl. 755.

0002325-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SPI84679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO

Fls. 94-104: Promova-se a penhora do imóvel matrícula 48.581, de propriedade do executado Cláudio Roberto Monteiro, conforme certidão de fls. 95-98, por termo nos autos (art. 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado Cláudio Roberto Monteiro - CPF 098.834.598-66, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo (art. 840, 2º, do CPC). Após a lavratura do termo, especifique-se mandado para avaliação do imóvel e intimação dos executados e respectivo cônjuge, nos termos dos artigos 841 e 842, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 117: Fls. 114-116: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual, para fins de inclusão da advogada constituída à fl. 116. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SPI09372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese o exequente sobre a impugnação apresentada pelo réu às fls. 296-303, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculo de fl. 351, a Contadoria Judicial atualizou o valor original da execução para a mesma data da prolação da sentença dos embargos (junho/2016), a fim de promover a compensação determinada na sentença. Porém, considerando que os honorários advocatícios arbitra-dos na sentença dos embargos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos embargos à execução, correspondente à diferença entre os valores apurados pelo embargante e embargado (R\$ 15.781,99), não verifico necessidade atualização dos valores para fins de compensação dos honorários arbitrados nos embargos, tendo em vista que o valor da base de cálculo dos honorários possui a mesma data base do valor da execução (outubro/2015). Desse modo, determino a retificação do cálculo de fl. 351, me-diante a compensação do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos com o valor original do crédito principal (R\$ 102.855,51 - fl. 348), bem ainda, a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 360-361. Após o encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS X MARIA IZABEL CINTRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONE CINTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculo de fl. 256, a Contadoria Judicial atualizou o valor original da execução para a mesma data da prolação da sentença dos embargos (junho/2016), a fim de promover a compensação determinada na sentença. Porém, considerando que os honorários advocatícios arbitra-dos na sentença dos embargos, equivalem a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 223.964,12) e o valor da execução apurado pela contadoria (R\$ 209.444,19), não verifico necessidade atualização dos valores para fins de compensação dos honorários, pois tanto o valor pretendido quanto o acolhido nos embargos possuem a mesma data base (abril/2015). Desse modo, determino a retificação do cálculo de fl. 256, me-diante a compensação do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos com o valor original da execução (R\$ 182.137,36 - fl. 253), bem ainda, a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 270-271. Após o encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 335/357. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004213-72.2010.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X HELIO BORGHI THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 270/305. DECISAO DE FL. 269: Diante das manifestações das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Destaco que a DIB foi fixada em 07/03/2008, devendo a contadoria apurar a Renda Mensal Inicial - RMI, de acordo com os dados do CNIS (art. 29-A, da Lei nº 8.213/91), tendo em vista a controvérsia das partes acerca desta questão. No tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, deverá a contadoria observar os critérios estabelecidos na decisão de fls. 194-196, nos seguintes termos: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgL.egal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). Com relação aos honorários de advogado, fixe-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, a atualização do débito deve ser realizada de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientações para os Cálculos na Justiça Federal. Diante das alegações das partes em relação à glosa dos períodos em que o autor exerceu atividade (01/12/2009 a 31/12/2010 e 20/04/2011 a 30/04/2011), determino a realização de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos acima citados e outro sem a dedução dos períodos. Quanto aos honorários de sucumbência, do mesmo modo determino a realização de dois cálculos, sendo um considerando as prestações vencidas até a data da sentença e outro até a data da decisão de fls. 194-196. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 251/261. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra RENATO KUSABA, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de importação irregular de veículo automotor usado de origem estrangeira (paraguaia). Menciona a denúncia que o veículo se encontrava desacompanhado de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, não havendo inclusão do caso em tela em nenhuma das hipóteses legais permissivas da entrada de veículo estrangeiro de pessoa física, haja vista se tratar de pessoa física residente e domiciliada no Brasil. Termos de Declarações, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão Complementar, Boletim de Ocorrência, Histórico de Dispositivo Eletrônico Sem Parar - TAG instalado no veículo, Laudo de Perícia Criminal Federal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados às fls. 05-06, 09-10, 14-15, 19-20, 22-23, 63-64, 74, 82-85 e 109-112. Recebida a denúncia em 06/06/2016 (fl. 136), operou-se a citação e intimação do acusado (fl. 156), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 157-177, alegando nulidade do inquérito policial sob o argumento de que a ausência de advertência do direito ao silêncio e de receber assistência de um advogado ao ser ouvido pela autoridade policial, defendendo que o termo das declarações prestadas na fase inquisitorial constitui prova ilícita e requereu o desentranhamento da prova. Postulou a suspensão condicional do processo posto que o veículo fora adquirido em 19/05/2010, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.008/2014. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta do acusado, por possuir duplo domicílio, no Paraguai e no Brasil, estando amparado pelo Tratado de Assunção, firmado pelo Brasil e que permite a livre circulação no Brasil de automóvel de origem estrangeira (paraguaio) de propriedade do cidadão com duplo domicílio, situação que afirmou afastar a intenção do acusado de causar dano ao erário no caso de internação e circulação de veículo estrangeiro em território nacional. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal alegou que o documento apresentado pela defesa às fls. 203-205 estaria em desacordo com o artigo 192 do Código de Processo Civil, por ter sido elaborado em língua estrangeira, sem a respectiva tradução, e argumentou não ser apto para confirmar a internalização do veículo usado em território nacional, razão pela qual deixou de propor ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, postulando o prosseguimento do feito (fls. 326-328). Decisão às fls. 333-335 afastou as preliminares arguidas pela defesa sobre a nulidade do inquérito policial e a possibilidade de suspensão condicional do processo e indeferiu o pedido de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. As duas testemunhas arroladas pela defesa (Zirlei Alves Ferreira e Leandro Rebelo Nunes) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 362-366). Na fase diligencial, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu a juntada de novos documentos, sendo o pedido deferido pelo Juízo, que concedeu prazo para cumprimento (fl. 361). Não houve apresentação dos documentos pela defesa (vide certidão de fl. 387). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 388-392). A defesa, por seu turno, requereu, preliminarmente, o afastamento das provas produzidas em sede inquisitorial e não ratificadas em juízo, e a concessão da suspensão condicional do processo. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta e o erro de proibição do acusado por ausência de provas da prática da conduta delitiva, ou, sucessivamente, por não constituir o fato infração penal, ou, ainda, sucessivamente, seja reconhecido o erro de proibição (fls. 394-410). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante importação de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, quanto ao pedido da defesa, contido em alegações finais, de nulidade dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, verifico que não há qualquer indicação da razão pela qual tais depoimentos seriam nulos. Pede a defesa, a simples aplicação do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), ao qual, por se tratar de lei vigente e válida, este Juízo está claramente adstrito. Nada a provar, portanto, quanto a tal requerimento. Ainda em sede preliminar, o requerimento de oferecimento de suspensão condicional do processo ao acusado, formulado pela defesa também em sede de alegações finais, em razão de o crime ao réu imputado ter sido, supostamente, praticado antes da edição da Lei nº 13.008/2014, está inbricado com a análise do mérito. Com efeito, somente após a apreciação das questões atinentes à materialidade e autoria do delito imputado ao acusado, com a consequente definição do momento da consumação do crime de contrabando, poderá o Juízo acolher ou rejeitar a possibilidade, em tese, de o réu obter o sursis processual. Postergo, portanto, a apreciação dessa preliminar, para após a análise da materialidade e autoria do delito em questão. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 19-20, por meio do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 82-85, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 36-41), lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os quais atestaram a origem estrangeira do veículo marca GM, modelo Montana, apreendido nos autos, avaliando-o em R\$ 25.332,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais). A autoria também restou comprovada. A testemunha Zirlei Alves Ferreira, ouvida em Juízo (fl. 362), e que se trata da pessoa que conduzia o veículo Montana quando de sua apreensão pelos agentes policiais, afirmou que, nesse dia, havia emprestado o veículo do acusado, em razão de ser seu amigo. Afirmo, ainda, que o acusado já possuía o veículo há mais de dois anos antes de sua apreensão. Por fim, a testemunha esclareceu que o acusado reside no Brasil, desconhecendo que mantinha residência no Paraguai. A testemunha Leandro Rebelo Nunes, ouvida em Juízo à fl. 363, afirmou ser funcionário do acusado, trabalhando no lavajato de sua propriedade desde 2009, sendo que o veículo Montana teria sido adquirido pelo réu no ano de 2011 ou 2012. Afirmo que o veículo sempre ostentou placas do Paraguai, sendo que o acusado circulava com o veículo rotineiramente, na cidade de São Paulo e nas viagens mensais que o réu fazia ao Paraguai. O acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 364), admitiu que o veículo apreendido nos autos é de sua propriedade. Esclareceu o acusado ter trabalhado e residido no Paraguai, entre os anos de 2005 até fins de 2008. Já em 2009 montou um lavajato na cidade de São Paulo, sendo que, nessa época, a cerca de uma vez por mês ao Paraguai. Afirmo que, em 2011, adquiriu o veículo a que se refere a denúncia numa concessionária nesse país vizinho, acreditando que não haveria problemas, pois tem dupla nacionalidade (brasileira e paraguaia), e anteriormente, quando residia no Paraguai, também adquirira um veículo naquele país. Afirmo que passou a utilizar esse veículo rotineiramente, inclusive no Brasil. Devidamente comprovado, portanto, que o veículo apreendido nos autos era de propriedade do réu, sendo ele o responsável, ainda, pela sua internalização no Brasil. Tratando-se de bem de consumo usado, de origem estrangeira, sua importação é proibida, nos termos do art. 27 da Portaria DECEX nº 08/1991. Sua internalização temporária em território nacional somente seria lícita caso o responsável ostentasse a condição de residente permanente no país de origem do veículo, nos termos do art. 155, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, fato que não se verifica no caso vertente. Com efeito, o acusado afirmou em Juízo que residia no Paraguai até fins de 2008. Depois disso, fixou residência na cidade de São Paulo. Ainda que frequentemente o Paraguai de forma rotineira, e ostentasse dupla nacionalidade, o acusado lá não mantinha mais residência. Aliás, confrontado com a declaração acostada à fl. 181, cujo conteúdo afirmava o contrário, o acusado esclareceu que o endereço ali constante se refere ao local em que residiu quando morou no Paraguai entre 2005 a 2008, sendo peremptório ao admitir que não mora mais no Paraguai, desde esse ano. Assim, a ilicitude da conduta do réu se mostra patente. Nesse ponto, assiste razão à defesa, quando requer a desclassificação da imputação delitiva formulada em desfavor do réu. Ao acusado é imputada a prática do crime de contrabando, nos termos definidos pelo art. 334-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, vigente a partir de 27.06.2014. No entanto, alega a defesa que o fato em questão foi praticado em data anterior, quando o crime de contrabando era previsto pelo art. 334, caput, do Código Penal. A Lei nº 13.008/2014 majorou a pena para o crime de contrabando. Antes, a pena cominada era de 1 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão; por novo art. 334-A do Código Penal, passou a ser de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Pois bem, no caso dos autos, o Ministério Público Federal rejeitou a possibilidade de que o crime de contrabando ficando-se na data da apreensão do veículo objeto desse delito, fato ocorrido em 20/03/2015 (fl. 22). No entanto, o conjunto probatório produzido nos autos aponta para a internalização do veículo em data bastante anterior. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas Zirlei Alves Ferreira e Leandro Rebelo Nunes, acima já mencionados, a internalização do veículo Montana pelo réu em território nacional teria se dado ao menos dois anos antes de sua apreensão pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Outrossim, em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que adquirira esse veículo em 2011. A par da prova testemunhal, há nos autos documentos, notadamente os de fls. 05-08 e 26-27 do Apenso I, que demonstram que a aquisição do veículo Montana pelo réu teria se processado ainda no ano de 2010, e que o acusado teria contratado seguro para esse mesmo automóvel em março de 2014. Considerando que o acusado, conforme já asseverado, não mantinha residência permanente no Paraguai ao menos desde fins de 2008, mas, sim, residia na cidade de São Paulo desde então, e considerando o teor da prova oral, concluo que o veículo apreendido nos autos já estava circulando em território nacional em data bastante anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014. Em outros termos, o crime de contrabando, com a importação ilícita do veículo em questão, já havia se consumado sob a égide do art. 334 do Código Penal, em sua redação original. Assim, a imputação delitiva deve ser desclassificada, do art. 334-A do Código Penal para o art. 334 do mesmo diploma legal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A desclassificação ora operada tem consequência processual importante, pois a pena então cominada para a violação ao art. 334 do Código Penal permite, sob o aspecto objetivo, o oferecimento, em favor do réu, da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, a despeito de eventual procedência parcial da pretensão punitiva, com o reconhecimento pelo Juízo da prática, pelo réu, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em sua redação original, descabe, por ora, a imposição da respectiva pena privativa de liberdade ao acusado, haja vista a necessidade de se facultar ao Ministério Público Federal o oferecimento de proposta de sursis processual ao acusado, nos exatos termos do art. 383, 1º, do CPP, e da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: Súmula nº 337. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime. No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que desclassificou a conduta praticada pela acusada para o artigo 289, 2º, do Código Penal, sem oferecimento da suspensão condicional do processo. 2. A súmula 337 do STJ e o artigo 383, 1º, do CPP são expressos no sentido de que, uma vez operada a desclassificação do delito, se houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz deverá proceder de acordo com a lei, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à proposta. 3. E o crime do artigo 289, 2º, do Código Penal admite a possibilidade de suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é inferior a 1 ano, atendendo ao disposto no artigo 89 da lei 9.099/95. 4. Uma vez desclassificada a conduta para um delito que admite a suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para eventual oferecimento de proposta do sursis processual. Anulação da sentença. 5. À míngua de recurso da acusação e em homenagem ao princípio que veda a reformatio in pejus, a prescrição é de ser analisada com base na pena fixada na sentença. 6. Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre o recebimento da denúncia (19.03.2007, fl. 51) e a presente data, vez que decorridos mais de 2 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré. (ACR 38204, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 140). Também descabe, por ora, apreciar a alegação da incidência, em favor do réu, da causa excludente de culpabilidade relativa ao erro de proibição, contida no art. 21 do Código Penal. Com efeito, o erro sobre a ilicitude do fato exclui a culpabilidade do acusado, ou lhe atenua a pena. Em face da desclassificação ora operada, somente na hipótese de não oferecido o sursis processual ao acusado, ou sua não aceitação pelo réu, é que caberá ao magistrado proceder ao juízo de culpabilidade do acusado, com a imposição ou não de pena em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, DESCLASSIFICO a imputação delitiva atribuída ao acusado RENATO KUSABA, considerando-o como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-14.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILDO BERTANHA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/08/2017, às 16h00. Intimem-se com urgência. Cência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON GUERRA DETONI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001944-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA - PR33709
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão de passaporte válido, para viabilizar a viagem da impetrante ao exterior.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo, consoante declarado pela impetrante.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo – SP.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIA HELENA MUNHOZ SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 24/03/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 24/03/2017, e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de pensão por morte (21/178.773.687-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 39, uma vez que a carta precatória para citação da requerida foi expedida em 04/07/2017 e ainda se encontra disponível em secretaria para retirada. Portanto, retire a autora, a carta precatória em secretaria e promova seu regular andamento, comprovando nos autos sua distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 35, DESIGNO uma nova AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017 às 15:30h, a ser realizada pela Central da Conciliação neste Fórum. Intime-se o réu nos endereços fornecidos à fl. 42, cientificando-o de que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Ressaltando que a peça contestatória deverá ser assinada por um advogado constituído para tanto, consoante art. 103 do CPC. Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Fl. 132: nada a apreciar sobre o pedido de reabertura de prazo visto que a carta precatória em questão já foi distribuída pelo Juízo consoante recibo de remessa à fl. 126. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, percebo que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, às fls. 157/159, nos moldes do art. 523, fornecendo os cálculos para tanto. Uma vez que não foi fornecida à parte executada oportunidade de se manifestar adequadamente, intimo-a conforme art. 513. Sendo assim, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução juntada às fls. 289/356, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 10 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Esclareça a parte autora o peticionado à fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a requerida citada não é parte na presente demanda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023671-09.2000.403.6119 (2000.61.19.023671-2) - DINAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

: Ciência ao impetrante acerca do despacho de fl. 522, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca da juntada da Decisão de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada requerido, aguarde-se provocação do arquivo.

0000763-59.2017.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001576-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS(SP340570 - ILIANE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12788

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova carta precatória, que deve ser entregue a um dos sócios e/ou administradores da empresa, informando o dever de resposta no prazo de 5 dias úteis, sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 20% do valor da causa, devida à União (art. 77, IV, 2º, CPC), cumulada com multa astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento (art. 77, 4º c/c art. 536, 1º, CPC), sem prejuízo, ainda, da configuração do crime de desobediência (art. 330, CP) e da determinação de outras medidas como busca e apreensão (art. 536, 1º, CPC). Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003941-16.2017.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X CELSO WALTER MALAGODI(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Indefiro o pedido de fls. 106/108 e saliento que outro pedido de mesma natureza já foi apreciado à fl. 95. Int.

Expediente Nº 12789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA DA SILVA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

YOLANDA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3º c/c artigo 14, II do Código Penal. Denúncia recebida em 19/03/2012 (fl. 284/284v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 325/325v.). Por decisão proferida em 12/03/2015 foi deferida a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comprovante do pagamento às fls. 391. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante o cumprimento das condições (fls. 442). Decido. Verifico que a ré cumpriu integralmente a condição impostas na suspensão condicional do processo, conforme documento de fl. 391. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YOLANDA DA SILVA, brasileira, filha de Antonio Mateus Sobrinho e Ana Maria da Glória, nascida aos 18/09/1956, portadora do RG nº 29.717.895-7 SSP/SP e CPF nº 777.117.188-53, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 12791

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-87.2016.403.6119 - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União não foi citada, pois, quando da abertura de vista à Procuradoria-Geral Federal (fl. 173), efetivou-se a citação apenas da ANATEL. Todavia, cabe à Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos a representação judicial também da União Federal, em causas como a presente, razão pela qual determino seja efetuada nova diligência para citação da União, consoante determinado na fl. 156v. Int.

Expediente Nº 12792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES

Intimem-se as partes do Laudo de Informática (celular), juntado às fls. 374/379, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Primeiro, MPF. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 12793

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ALVES COSTA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.O autor formulou quatro requerimentos de aposentadoria na via administrativa (n 145.371.289-2 em 09/10/2007 [fs. 268/290], n 156.567.591-3 em 09/05/2011 [fs. 246/267], n 160.936.733-0 em 07/12/2012 [fs. 291/323] e n 162.998.794-5 em 17/06/2013 [fs. 154/233]), sendo todos indeferidos pela administração.Apenas no requerimento formulado em 07/12/2012 foram apresentados formulários relativos à atividade especial, que compreendem as seguintes empresas/períodos:a) CCBR Catel Construções do Brasil Ltda. de 13/10/1997 a 30/11/2000, como emendador (fs. 301, 303 e 306/307).b) Relacom Serviços de Engenharia em Telecomunicação Ltda. de 03/01/2007 a DER, como cabista (fs. 304/305).Na inicial são mencionados, ainda, outros períodos de trabalho como cabista que o autor entende se enquadrarem como tempo especial (fs. 03/04), mas para os quais não foram juntados formulários respectivos aos autos.A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:1.0.0 - AGENTES1.1.0 - FISCOS(...).1.1.8 - ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Perigosos.[...]Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo acima de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade.Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)A documentação da empresa CCBR Catel menciona exposição a eletricidade igual a 250 volts (fl. 301), situação que não encontra previsão de enquadramento pela legislação previdenciária, como visto acima.A exposição intempéris do tempo (fatores naturais tais como frio, calor, umidade) não encontra previsão para enquadramento na legislação previdenciária, além de serem elementos variáveis, sem caracterização de habitualidade e permanência.Pela descrição das atividades do autor na empresa CCBR ainda não se desprende habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos mencionados no documento (fl. 301).Assim, não restou demonstrado o direito à conversão do período de 13/10/1997 a 30/11/2000 trabalhado na empresa CCBR Catel O PPP da empresa Relacom (03/01/2007 a DER) não informa a exposição a agentes agressivos (fs. 304/305).Cumprir anotar, por fim, que a previsão de enquadramento na hipótese decorre da exposição a agentes agressivos e não pelo exercício de atividade profissional, não se podendo, portanto, deferir o pedido de conversão pela simples comprovação do exercício da atividade profissional de cabista através da CTPS.Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de nenhum período, não demonstrando, portanto, possuir o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).Do dano moralNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal (por correio eletrônico), solicitando informações sobre o valor total transferido para a conta judicial em 15/03/2016 nos autos do processo nº 0006460-08.2010.403.6119, se é exatamente o descrito no documento de fl. 262 (RS 118.329,41), tendo em vista que o bloqueio afetou depósito a prazo (que pressupõe rentabilidade do montante depositado).Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0010369-48.2016.403.6119 - MARILU STIEVANO(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da RMI. Alega que cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial/constitucional do professor, fazendo jus, portanto, à exclusão do fator previdenciário com base no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do art. 201 da CF.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário (fs. 41/59). Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Não há qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria da autora. Inicialmente, é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2111-DF).Desde tal definição pela constitucionalidade, o STF deixou de julgar divergências sobre o tema, por entender que, em verdade, eventual discussão residual dizia respeito à matéria infraconstitucional/legal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfeitamento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Primeira Turma, ARE-Agr 718275, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-209 DIVULG 21-10-2013 - destaques nossos)No mesmo sentido, destacando discussão de ofensa indireta: STF, Segunda Turma, ARE-Agr 702764, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-237 DIVULG 03-12-2012.O posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez - que deve ser observado, em função do entendimento já exposto de que a discussão tem natureza legal (e não constitucional) -, é o de que a aposentadoria do professor não é propriamente especial (não no sentido do art. 57 da Lei 8.213/91), mas apenas diferenciada: com redução de tempo de contribuição variável conforme o sexo. Em outras palavras, não há quebra de isonomia na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor em comparação às demais aposentadorias especiais. É que, como referido, não se constata, no caso de professor, verdadeira aposentadoria especial (cujo exercício de trabalho estivesse sujeito a condições adversas, como insalubridade ou periculosidade).Observe-se jurisprudência do STJ/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a seguradora exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a seguradora não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - Segunda Turma, EDeI no AgrR no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/6/2015 - destaques nossos)Igualmente, encontro precedentes de outra Turma, demonstrando que o posicionamento está solidificado no STJ: Sexta Turma, REsp 1146092 / RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19/10/2015.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratifica tais conclusões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00021526020144036127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 24/02/2016 - destaques nossos)Do que se viu, descabe afastar aplicação do fator previdenciário no caso de professor. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO INICIAL.Condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0012139-76.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Metalúrgica Roa Indústria e Comércio de Fogões Ltda., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício pago em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 25/05/2012, o segurado Josival Eliziário da Silva sofreu acidente de trabalho ao cair de um andaime, de uma altura aproximada de 5 metros, ocasionando seu óbito. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à dependente do segurado, sob o nº 1587355598. Afirma que o acidente ocorreu por negligência da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, deixando de fornecer treinamento adequado e equipamentos de proteção indispensáveis a evitar o acidente ocorrido, praticando ato ilícito causador de dano passível de indenização. A ré apresentou contestação nas fls. 61/69, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido indenizatório. Alega, ainda, que a negligência alegada pelo INSS encontra-se no âmbito da responsabilidade subjetiva, devendo, portanto, ser comprovada a culpa do empregador, o que não ocorreu, pois houve uma fatalidade, consoante reconhecido nos autos do inquérito policial arquivado na instância criminal. Réplica nas fls. 106/120. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento do feito, silenciando a autora (fl. 123). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Conforme entendimento predominante nos tribunais, o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinquenal, contado da data da concessão do benefício: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201500531471, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014). 3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00166465020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2016 - destaques nossos) Prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a orientação de que não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente e a Previdência Social (tal como ocorre entre a Previdência e o segurado ou seus dependentes), tratando-se, portanto, de prescrição que atinge o fundo de direito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - O fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5 - (...) 10 - Agravo improvido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00064592520074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2015 - destaques nossos) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 15/07/2008 (fls. 136), logo, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 15/07/2013. Ajuizada a ação em 26/02/2014 (fls. 02), já se havia consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00003371620144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2016 - destaques nossos) Com essas considerações, vejo que não ocorreu a prescrição, pois o benefício de pensão por morte nº 1587355598, foi implantado em 26/05/2012 (fls. 26/28). Assim, quando proposta a presente ação em 03/11/2016 (fl. 02), ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da existência do nexo causal entre a alegada conduta negligente da ré (que teria ocasionado o acidente fatal com o segurado) e o dano, cuja indenização pretende o INSS (ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte). Assim, a questão de fato controvertida na presente ação reside na constatação da negligência da ré quanto: a) ao cumprimento das normas de segurança relativamente à atividade exercida pelo segurado quando do acidente e b) quanto à ausência de treinamento adequado ao acidentado para o trabalho que estava exercendo quando de sua queda (tendo em vista que foi contratado para exercer a função de serralheiro de manutenção). O meio de prova admitido é eminentemente documental, cabendo ao ré demonstrar, ainda, a observância aos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito discutida nos autos refere-se à existência do nexo causal entre a alegada conduta negligente da ré (que teria ocasionado o acidente fatal com o segurado) e o dano, cuja indenização pretende o INSS (ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte). As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos documentos necessários à impugnação das alegações constantes da inicial, conforme mencionado no item II desta decisão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 581/582) opostos em face da sentença de fl. 570. Alega o embargante a existência de omissão, pois não foi considerado seu pedido de pagamento das diferenças decorrentes da atualização do precatório entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. Com efeito, quando da prolação da sentença, ainda não havia sido juntada a petição de fl. 572, porém, este fato tem o condão de alterar o conteúdo da sentença extintiva. Apesar da petição de fl. 572 não esclarecer suficientemente o pleito do autor, do cálculo de fl. 573 percebe-se que pretende o recebimento de juros de mora. Nos termos da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, transmitido o precatório em 17/03/2016 (fl. 560) e inserido na proposta orçamentária de 2016 (apresentado até 01 de julho de 2016), e ocorrendo o pagamento dentro do prazo previsto no art. 100, 1º, CF (31/05/2017 - fl. 568), não há falar em inclusão de juros de mora, mas apenas correção monetária. Ademais, não logrou comprovar que os juros de mora não tenham sido incluídos entre a data da conta e da transmissão do precatório, limitando-se a pressupor não tenha ocorrido. Aliás, a conta de fl. 573 não individualiza o montante que reputa devido a este título, além de constar valor inicial em desacordo com os cálculos de fls. 543/549, com os quais expressamente anuiu (fl. 552). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento na forma acima exposta. Diante da análise dos embargos, resta prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 579 (vista ao INSS), até porque foram rejeitados os argumentos defendidos pelo autor. P.R.I.

Expediente Nº 12794

INQUERITO POLICIAL

0002910-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENANN XAVIER DA SILVA(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

Fl. 35 - A autoridade policial representou por medida judicial a autorizar o acesso às informações armazenadas nos telefones celulares apreendidos, bem como aquelas presentes na rede mundial de computadores (em nuvem - cloud). A fl. 107 a defesa requereu a restituição dos documentos pessoais, bem como dos aparelhos celulares. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação da autoridade policial (fl. 35) de autorização judicial para acesso aos dados contidos no celular apreendido com os investigados (chamados efetuados e recebidos, conversas em aplicativos de mensagens instantâneas, e-mails armazenados no dispositivo e lista de contatos) e contrariamente aos pedidos de restituição dos aparelhos celulares e demais documentos apreendidos do investigado, mantendo-se acatados até que seja realizada a devida perícia. Decido. Verifico que os documentos que o investigado pretende restituir (CTPS, atestado médico e aparelhos celulares), tem íntima relação com a prática delitiva (suposto crime de estelionato, consistente no recebimento de benefício previdenciário), podendo ainda interessar ao processo. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem/Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ressalto que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. Desta forma, entendo ser ainda prematura a devolução dos documentos e aparelhos celulares apreendidos com o réu. Passo a apreciar a representação da autoridade policial, encampada pelo MPF. Ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifo nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto). Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópicos já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2015 - destaques nossos) Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades. Assim, entendo essencial para a investigação o rápido acesso da autoridade policial aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos do acusado, a fim de poder identificar os demais membros da organização criminosa e fatos relacionados a crime. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Inclusive, porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa. Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, sem delongas, autorizo a realização de perícia em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular) apreendidos com o réu no momento de sua prisão, para que a Polícia Federal tenha acesso a seu conteúdo e indefiro, por ora, a devolução dos aparelhos celulares e dos documentos apreendidos com o réu, conforme auto de apreensão à fl. 16/17. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal para realização das diligências acima mencionadas.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001771-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119
AUTOR: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 49/197).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA DE JESUS DOMINGOS, JOAO LUCAS DOMINGOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/111).

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11411

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-39.2015.403.6119 - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 242/247, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 252/273 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 242/247; DEMOCRITO SILVA GOMES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 05/07/1993 a 12/05/1995, 22/05/1995 a 20/01/2006, 10/01/2006 a 11/01/2007 e 01/02/2010 a 25/09/2014, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 171.022.148-5, 25/09/2014). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/66. A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/84, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Sem requerimento de provas pelas partes. À fl. 93, o INSS instado a apresentar cópia integral do processo administrativo, pugnando por prazo à fl. 94v e, mais uma vez intimado a cumprir a determinação judicial (fl. 95), manifestou-se à fl. 92, sem atendimento da ordem. Às fls. 93/108, o autor pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 110/115 indeferiu o pleito do INSS de expedição de ofício ao próprio INSS e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 121/127 o INSS comunica a implantação do benefício. Às fls. 129/156, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, recurso este não conhecido pelo tribunal ad quem (fls. 157/158). Às fls. 159/239 o INSS apresenta cópia do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 7º, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 05/07/1993 a 12/05/1995, 22/05/1995 a 20/01/2006, 10/01/2006 a 11/01/2007 e 01/02/2010 a 25/09/2014. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 22/05/1995 a 20/01/2006, pela exposição a tetracloro de carbono, acrilonitrila, acetona cianídrica, cianeto de sódio, tolueno, ciclohexano e benzeno (agentes nocivos com comissão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99), tudo conforme Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 23/24, 25/26 e 29/31; e- 01/02/2010 a 25/09/2014, pela exposição a ruído de 88,9dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 22/05/1995 a 20/01/2006, e 01/02/2010 a 25/09/2014. Quanto ao período de 05/07/1993 a 12/05/1995, inviável o reconhecimento, uma vez que o PPP de fls. 27/28 não contém aferição do nível de ruído. E, por fim, também inviável o reconhecimento do período de 10/01/2006 a 11/01/2007, pois que os níveis de ruído aferidos foram inferiores aos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 32/34. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/02/1985 a 19/11/1985, 02/05/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 10/02/1993, 22/05/1995 a 20/01/2006, e 01/02/2010 a 25/09/2014, convertendo-os em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.022.148-5 em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 184, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 187/195 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 184-MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA e INSS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 364/369, que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a averbação de períodos de atividade urbana no histórico contributivo da autora, sem, contudo, reconhecer o direito à conversão de tais períodos, exercidos em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração contra a sentença de fls. 364/369.P.R.I.

0008434-70.2016.403.6119 - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0010106-16.2016.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0003847-05.2016.403.6119 - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o requerido a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11412

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA(SP094858 - REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Fl. 109: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006653-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fabrима Máquinas Automáticas Ltda, opôs, em 10/06/2009, os presentes embargos à execução fiscal nº 0004490-41.2008.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 80 6 08 000006-14 -, sustentando a inexigibilidade do crédito executado, requerendo a extinção da execução fiscal. Em 07/12/2007, a executada, ora embargante, ingressou com ação anulatória de débito, autuada sob o nº 0009683-71.2007.403.6119 perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido da autora. Em réplica, requereu a embargante a suspensão da ação, até o julgamento definitivo dos autos supramencionados. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) 5o Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0009683-71.2007.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004273-6)) INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Massa Falida de Indl/ Química Giraldi Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição do crédito tributário, e, subsidiariamente, a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 38/46), a União afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros até a decretação da falência. Por fim, a União se opõe à tese de inexigibilidade do encargo legal. Instada a se manifestar sobre a existência de causas interruptivas ou suspensivas da fluência do prazo prescricional entre a lavratura do autor de infração e o ajuizamento da execução fiscal, a União Federal juntou documentos, informando acerca da impugnação administrativa ao auto de infração pela executada, tendo sido o débito constituído definitivamente em 02/10/2002 (fls. 53/79). É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela embargante. Com efeito, não logrou, a embargante, demonstrar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente nos autos do feito executivo, tendo requerido a citação da massa falida e a realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 22/08/2006 (fls. 40/41), aplicando-se ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 106 do STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Importante ressaltar, ainda, que a análise da certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo embargado permite inferir que o crédito pretendido fora constituído em 05/05/1995 - por meio de notificação pessoal -, e que a execução fiscal foi proposta somente em 21/07/2003. Ocorre, porém, que, conforme documentos juntados às fls. 53/79, houve suspensão do prazo prescricional, com a apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração, tendo sido, pois, constituído definitivamente o crédito tributário em 02/10/2002 (data da intimação da decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração), o que denota que entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 19/06/1998 (fl. 24 do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, também não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor das dívidas fiscais demandadas, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante. Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJ de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000840-7)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Massa Falida de Tecmar Fundação de Metais Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, sustentando a inexistência de honorários advocatícios e multa fiscal. Em sua manifestação (fls. 25/35), o embargado requer, em breve síntese, a improcedência da ação, defendendo a tese de que a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais. É a síntese do que interessa. Com efeito, em que pese o crédito exigido referir-se à cobrança de anuidade, aplica-se a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa. Vale lembrar que referidos créditos submetem-se aos mesmos preceitos da Lei de Falências, uma vez que as normas falimentares não são aplicáveis apenas às dívidas de natureza tributária. Assim, quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, ressalto que não merece acolhida a tese da embargante, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl. 17 dos autos da execução fiscal em apenso, em 08/02/2006), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exclui a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). Outrossim, melhor sorte não assiste à embargante ao pleitear a exclusão da cobrança de honorários advocatícios no bojo da execução fiscal. Com efeito, é assente a diretriz jurisprudencial segundo a qual em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. À guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP - REsp 1141013, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/05/2010). Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargado. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, no bojo dos quais deverá ser intimado o exequente para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009732-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 218/220, porquanto alega omissão no que se refere à possibilidade de a embargante ingressar com novos embargos à execução e sobre a possibilidade de liberação de bens penhorados, bem como sustenta obscuridade no que se refere à declaração de nulidade do título executivo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 222/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009994-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, a irregularidade da CDA por falta de prévia notificação, bem como a impenhorabilidade dos bens constritos e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC com relação à incidência de juros de mora. Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do feito (fls. 179/191). Instada, a embargante se manifestou sobre a impugnação, reiterando os termos da exordial (fls. 196/207). A União Federal, por sua vez, disse não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da prestação de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culmina com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com relação aos juros de mora, a jurisprudência pátria sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional da vedação ao confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, não procede a tese de impenhorabilidade do valor constrito nos autos principais. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006 - que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73 -, não constitui medida excepcional. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Ademais, não houve demonstração inequívoca, no presente feito, de que o valor constrito tem o potencial de obstar a regularidade da atividade empresarial. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011337-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-19.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Transpallet - Transportes e Logística Ltda. opôs, em 17/10/2011, os presentes embargos à execução fiscal nº 0009324-19.2010.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 2117 -, sustentando a inexigibilidade do crédito executado, requerendo a extinção da execução fiscal. Em 19/08/2009, a executada, ora embargante, ingressou com ação anulatória de débito, autuada sob o nº 0009171-20.2009.403.6119 perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora, com posterior interposição de recurso de apelação. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VI - litispendência; (...) I - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso (...). 5o Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0009171-20.2009.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011800-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-20.2000.403.6119 (2000.61.19.013052-1)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Massa Falida de ML Atacadista Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 42/44), a União afasta a ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a embargada, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros até a decretação da falência, alegando, contudo, a ausência de interesse processual da embargante, eis que já houve alteração da dívida pretendida no bojo da execução fiscal, nos termos pleiteados. Por fim, a União se opõe à tese de inexigibilidade do encargo legal. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela embargante. A análise das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo embargado permite inferir que os créditos pretendidos foram constituídos em 16/12/1997 (fls. 188 e 191 - autos principais); por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 14/04/1998; Nessa data, verifico que entre a data da constituição dos créditos informada nas CDAs e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, a citação do síndico da massa falida se deu em 16/03/2009, por meio de Aviso de Recebimento - AR, conforme documento de fl. 203, da execução fiscal. Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que, por se tratar de execução fiscal cujo despacho citatório foi proferido em 13/05/1998, anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/05, somente a citação válida poderia interromper a prescrição, no caso vertente. Compulsando os autos principais, verifica-se que os próprios executados informaram a decretação da falência da sociedade empresária, através de petição protocolizada em 19/05/2000, anexada a documentos contendo informações acerca da decretação da falência da executada - ocorrida em 12/04/1999 -, e ao endereço do síndico (fls. 137/140 - execução fiscal). Analisando, ainda, a execução fiscal, conclui-se que não houve inércia da exequente, eis que diligenciou reiteradamente nos autos do feito executivo, tendo requerido a expedição de ofício ao Juízo falimentar em 26/07/2002 (fls. 166/167), bem como, a citação da massa falida e a realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 12/03/2007 (fls. 182/183), dois anos antes que tais diligências fossem efetivamente realizadas em 16/03/2009 e 26/07/2011, respectivamente (fls. 203 e 207). Desse modo, embora a citação da massa falida tenha se realizado apenas na data de 16/03/2009, as peculiaridades do caso dos autos não permitem inferir que a exequente tenha dado causa à morosidade na citação do síndico da massa falida em lapso superior a cinco anos contados da respectiva constituição do crédito, sendo aplicável, portanto, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do STJ, ora transcrita. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, verifico que a embargada apresentou, nos autos da execução fiscal (fls. 182/192), demonstrativo da dívida sem a multa e com os juros até a data da quebra, em obediência à legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência, e, ainda, em atenção ao artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45) que condiciona a incidência de juros de mora à suficiência de ativos. Desse modo, patente a falta de interesse da embargante ao pleitear a exclusão de multa fiscal e de juros até a data da quebra, uma vez que estes valores já não constam das CDAs demandadas, pois haviam sido afastados pela embargada à época do requerimento de citação da massa falida. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, também não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto: 1) julgo extintos os embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC, no que se refere aos pedidos de inexigibilidade da multa fiscal e de não incidência de juros moratórios após a decretação da falência; e 2) julgo os embargos improcedentes, na forma do art. 487, I do CPC, com relação à prescrição e à exclusão do encargo legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013052-20.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-21.2003.403.6119 (2003.61.19.006572-4)) INDL / QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBERO)

Massa Falida de Indústria Química Giraldi Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 29/32), a União refuta a ocorrência de prescrição no caso analisado. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos -, e a legitimidade do encargo legal. É a síntese do que interessa. No que tange à prescrição alegada pela embargante, tenho que, de fato, o fenômeno se materializou no caso examinado. O exame da CDA que instrui o feito executivo revela que a data do vencimento do débito tributário ocorreu em 30/06/1993, tendo a embargada informado, à fl. 35, que o executado apresentou sua declaração em 30/04/1998. A execução fiscal, contudo, somente foi proposta em 13/10/2003, após transcorridos mais de cinco anos, portanto, da data em que constituído o crédito demandado. Em sede de impugnação aos embargos, ao se manifestar acerca da tese de prescrição aduzida pela embargante, a União limitou-se a reafirmar a materialização da prescrição intercorrente, sem apresentar qualquer evento hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da fluência do prazo prescricional durante o período compreendido entre a data de constituição dos créditos - apontada pela CDA - e aquela em que proposta a ação. Ressalto que a tramitação concomitante de feito falimentar não implica a automática suspensão da contagem do prazo prescricional, visto que, além de tal hipótese não figurar entre as elencadas pelo art. 151 do CTN, a Dívida Ativa da União não se sujeita à habilitação em falência. Neste sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. (...) 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219 / SP 0520616-66.1998.4.03.6182, Rel.: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 04/03/2011) Assim, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição, nos moldes do previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para, reconhecendo a prescrição dos créditos demandados, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC/197 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), tendo em vista a singularidade da causa e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006572-21.2003.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-80.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-28.2014.403.6119) AUTO MOTO ESCOLA MATEUS LTDA - ME (SP164919 - ALEXANDRE DOMICIANO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Auto Moto Escola Mateus Ltda - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da quantia penhorada em excesso, no valor correspondente a R\$ 38.560,45. Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido da embargante (fls. 25/34). Proferida decisão, este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar o desbloqueio de R\$ 25.523,56. Sem prejuízo, determinou a intimação do embargante para regularizar sua representação processual nos autos, bem como para atribuir valor compatível com a causa e providenciar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 37). Intimado pessoalmente acerca da decisão supramencionada, o patrono da embargante deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 42 verso. Restam caracterizadas, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante -, bem como a existência de causa apta a ensejar o indeferimento da inicial - vez que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o valor é incompatível com a causa (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Simula nº 168 do TRF; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-16.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-97.2015.403.6119) GRANITOS MOREDO LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-16.2000.403.6119 (2000.61.19.000785-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Fl. 433: Verifico que o pedido formulado pelos excipientes fora apreciado à fl. 415, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo, tendo sido publicado em 11/09/2012. Assim, manifeste-se a União, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata exclusão dos excipientes do polo passivo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002584-94.2000.403.6119 (2000.61.19.0002584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a Jucesp manipulou erroneamente as informações cadastrais no quadro societário da empresa executada (fls. 155/158). A União, manifestando-se à fl. 160, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito. É a síntese do que interessa. É o breve relatório. Decido. Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a Jucesp inseriu erroneamente os excipientes no quadro societário da empresa executada, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente. Isso porque as informações relacionadas ao NIRE nº 35201023911 (fl. 158) pertencente à empresa Mercearia Araguaari Ltda. - na qual figuram como sócios os excipientes - foram lançadas no cadastro da empresa Tevere Indústria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas. Ressalto que, instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos excipientes, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0006453-65.2000.403.6119 (2000.61.19.006453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015002-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016624-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016625-66.2000.403.6119 (2000.61.19.016625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016624-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016624-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019891-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva. Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019892-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019891-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC.Relatei.Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019912-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC.Relatei.Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021057-31.2000.403.6119 (2000.61.19.021057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC.Relatei.Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025622-38.2000.403.6119 (2000.61.19.025622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC.Relatei.Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026332-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/224.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios segundo os requisitos do art. 489, 1º, do CPC.Relatei.Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 226/232 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-07.2003.403.6119 (2003.61.19.003650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA) X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a Jucesp manipulou erroneamente as informações cadastrais no quadro societário da empresa executada (fls.53/56).A União, manifestando-se às fls. 58/59, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o breve relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a Jucesp inseriu erroneamente os excipientes no quadro societário da empresa executada, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente. Isso porque as informações relacionadas ao NIRE nº 35201023911 (fl. 56) pertencente à empresa Merceria Araguari Ltda. - na qual figuram como sócios os excipientes - foram lançadas no cadastro da empresa Tevere Indústria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas.Ressalto que, instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos excipientes, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0006043-02.2003.403.6119 (2003.61.19.006043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO ANTONIO DE CASTRO(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALEX X NEFI TALEX

Consmac, Indústria, Comércio e Construções Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação e a prescrição para o redirecionamento do feito com relação aos coexecutados (fls. 62/74).Em sua manifestação (fls.77/78), a União requereu a improcedência do pedido.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de prescrição aventada pelo excipiente.O art. 174, caput, do CTN dispõe:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.A análise da CDA n.º 80 6 03 022584-15 permite inferir que a constituição dos créditos tributários se deu em 31/10/2001, por meio de Auto de Infração.Não obstante o fato de a citação válida (feita por Edital - fl. 48) - evento que, por ser anterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter se realizado em 31/08/2012, os requerimentos de citação da exequente, notadamente o pedido para expedição de Edital, se deu em 15/02/2006, dentro, portanto, do prazo a que se refere o art. 174, do CTN, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ.Igualmente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, ainda que a citação válida do coexecutado Marcio Antonio de Castro tenha se realizado apenas em 11/07/2014 (fl. 84), a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, e o consequente pedido de inclusão de sócios na ação, se deu em 15/02/2006 (fl. 27), não tendo a exequente deixado de se manifestar no feito. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 15/02/2006 (fl.27) - antes mesmo de a pessoa jurídica ter sido efetivamente citada por edital, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não foi encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Ademais, importante lembrar novamente que, conforme explicitado pelos fatos relatados, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado à exequente, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 62/74.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0006463-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA E SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Fl. 151: Conforme bem salientado pela União Federal em sua manifestação de fl. 149, o pedido de exclusão dos excipientes já foi deferido, de acordo com a determinação de fl. 126.Assim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata exclusão dos excipientes do polo passivo.Int.

0006538-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 104/104verso.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera devida a condenação em honorários advocatícios, mesmo que tenha havido o reconhecimento da prescrição da ação pela exequente.Instada a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a União sustentou a aplicação do disposto no art. 19, inciso I, 1º, da Lei 10.522/02 (fl. 113).Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 106/110.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-77.2004.403.6119 (2004.61.19.001716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SPI75543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a Jucesp manipulou erroneamente as informações cadastrais no quadro societário da empresa executada (fls.95/98).A União, manifestando-se às fls. 100/103, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o breve relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a Jucesp inseriu erroneamente os excipientes no quadro societário da empresa executada, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente. Isso porque as informações relacionadas ao NIRE nº 35201023911 (fl. 98) pertencente à empresa Merccearia Araguari Ltda. - na qual figuram como sócios os excipientes - foram lançadas no cadastro da empresa Tevere Indústria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas.Ressalto que, instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos excipientes, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0005395-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA X JOSE FERREIRA SEIXAS X LUIZ ALBERTO RAMOS X JOSE CABRAL DE SOUZA PEREIRA X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

JOSÉ CABRAL DE SOUZA PEREIRA ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, ante a alegação de que se desligou do quadro societário antes da ocorrência de dissolução irregular da empresa (fls. 100/121).Instada a se manifestar, a União não se opôs à retirada do coexecutado do polo passivo da ação (fls. 130/135).É a síntese do que interessa.Verifico, pela análise dos autos, que a exequente concordou com a exclusão do sócio, sob a alegação de sua retirada do quadro societário na data de 24/04/1997, antes, pois, da constatação de dissolução irregular da empresa.Ocorre que a executada teve sua falência decretada em 05/01/2000 - data anterior ao requerimento de citação dos coexecutados pela exequente, e antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal -, o que denota a dissolução regular da executada, apta a afastar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis.Ademais, a manutenção dos sócios no polo passivo não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Descabida, ainda, a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a eles a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios.A fim de regularizar o feito, determino, de ofício, a exclusão de todos os sócios, pelos mesmos fundamentos apontados para o excipiente.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de José Ferreira Seixas, Luiz Alberto Ramos, José Cabral de Souza Pereira e João Batista de Carvalho.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelo excipiente, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001904-36.2005.403.6119 (2005.61.19.001904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SPI75543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que a Jucesp manipulou erroneamente as informações cadastrais no quadro societário da empresa executada (fls.79/82).A União, manifestando-se à fl. 84, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o breve relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a Jucesp inseriu erroneamente os excipientes no quadro societário da empresa executada, causando o tumulto que se examina por meio deste incidente. Isso porque as informações relacionadas ao NIRE nº 35201023911 (fl. 82) pertencente à empresa Merccearia Araguari Ltda. - na qual figuram como sócios os excipientes - foram lançadas no cadastro da empresa Tevere Indústria Mecânica Ltda. - NIRE 35201023511, pelo que devem ser desconsideradas.Ressalto que, instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Custódio Pinto da Fonseca e Marcelo Alexandre Campos Fonseca do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pelos excipientes, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0002541-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI69150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida, também em sede de embargos declaratórios, à fl. 211.O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera inconstitucional a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de demanda vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal e da oposição da exceção de pré-executividade, com a devida observância do disposto pelo art. 20, 4º, do CPC/1973.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl. 211 não apresenta qualquer contradição.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 213/220.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006148-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006148-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AUGUSTO MAGGIERI - ESPOLIO(SPI11783 - VALERIA ZOTELLI E SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SPI11783 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida à fl. 274.A executada sustenta, em síntese, obscuridade no julgado, porquanto não observada a condenação em honorários advocatícios nos termos do parágrafo 3º, II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 274 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho: (...). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0009787-24.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP335424A - RODOLPHO SILVA OLIVEIRA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades no processo administrativo que levou a sua constituição, bem como a suposta violação ao art. 204 do CTN -, e a prescrição dos créditos demandados. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e de juros de mora, a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária, e, ainda, a suspensão da execução por se tratar de empresa em recuperação judicial (fls.49/75). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência das teses subsidiárias (fls.95/101).Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, descabida a argumentação da excipiente, em relação à necessidade de notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, porquanto, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de processo administrativo para tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados e não pagos.Outrossim, é cediço que a declaração apresentada pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, que o Fisco adote qualquer outra medida.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Cumprir ressaltar que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.No que concerne à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente.A análise das certidões de dívida ativa permite inferir que o crédito com data de vencimento mais remota se refere à competência de novembro de 2006.Os documentos colacionados pela União às fls. 102/104 revelam que os créditos referentes às competências mais remotas foram constituídos em 14/10/2008 (competências de 11/2006, demandadas nas CDAs n.º 80 3 11 000288-73 e 80 6 11 008239-77) e 17/10/2008 (competência de 09/2007 demandada na CDA n.º 80 7 11 001948-02).Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos os créditos relativos às competências mais remotas, e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (23/11/2011, fl. 43) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente. Ademais, não há que se falar em suspensão da execução, em razão de recuperação judicial da empresa executada, uma vez que houve a decretação da sua falência, conforme evidência o documento carreado aos autos à fl. 110.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001789-34.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ FANARO)

MLP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades na sua constituição, bem como a suposta violação ao art. 204 do CTN -, e a prescrição dos créditos demandados. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e ser indevida a sua cumulação com juros, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.20/48). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência das teses subsidiárias. Requeiru, ainda, o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD (fls.63/67).Decido.A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, descabida a argumentação da excipiente, em relação ao lançamento, auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e habilitação profissional do agente fiscal, no caso em tela, porquanto, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No que concerne à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente.No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências compreendem o período entre 07/2011 e 06/2012.A análise dos documentos carreados aos autos revela que os créditos demandados foram constituídos por declaração, com data de vencimento mais remota em 05/08/2011 (fl. 94).Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (25/03/2013, fl.15) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente. No tocante às teses subsidiárias, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. Cumprir registrar que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0010814-71.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGACEFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003681-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERSIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VERSIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. Defende, ainda, a ilegalidade na aplicação da multa de mora, bem como ser indevida a sua cumulação com juros e a cobrança da multa com efeito confiscatório.Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 180/184). Decido.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 168/178.Defiro a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

0009331-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA - ME(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MOTA S/S LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, alegando o parcelamento do crédito tributário, em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 52/99).Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, para averiguação dos pagamentos pela executada (fls. 101/109).É a síntese do que interessa.A análise dos documentos acostados aos autos revela que o requerimento de parcelamento do crédito tributário pela executada se deu anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, concluindo-se que o título executivo em comento era inexigível quando da propositura da ação.Constato, pois, que o pedido de parcelamento fora efetivado em 11/08/2014 (fl. 75) e o ajuizamento da ação se deu em 11/12/2014.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (lei vigente à época do ajuizamento da ação).Custas na forma da lei.Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-97.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sociedade empresária GRANITOS MOREDO LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº FGS200905719 e FGS201500262. A executada compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que tomou ciência do despacho citatório (fl. 53). Após, opôs embargos à execução fiscal, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e oferecendo bens à penhora. Instada a se manifestar nos autos dos embargos à execução fiscal, a exequente não concordou com a nomeação do bem oferecido e requereu a penhora de ativos financeiros da executada, pedido este deferido à fl. 59. Em que pese a ordem de constrição ter sido no valor de R\$ 126.825,90, o bloqueio realizado nas contas da executada, em 29/03/2017, alcançou a cifra de R\$ 129.255,50, montante que excede os créditos demandados (fls. 61/63). Por conseguinte, a executada requereu a transferência da quantia penhorada para uma conta judicial vinculada ao presente feito, bem como expressou interesse na liquidação do débito, objeto desta execução, através da conversão em renda para a exequente (fls. 65/66). Requereu ainda a liberação do valor excedente, qual seja R\$ 2.429,60, e a consequente extinção do feito. Ato contínuo, foi efetivada a transferência do montante constrito para conta judicial, assim como a liberação do sobressalente (fls. 67/68), em cumprimento à decisão de fl. 59. Aberta nova vista, a exequente considerou que o valor penhorado fora insuficiente para saldar a dívida. Para tanto, alegou a existência de diferença de R\$ 518,91, decorrente de encargos monetários, contabilizados no período compreendido entre 08/03/2017 e 11/04/2017, tratando-se, respectivamente, da data da atualização do crédito utilizado como parâmetro para a penhora online e do dia do depósito judicial. Com base nestas informações, requereu a intimação da executada para pagar o débito remanescente, bem assim a conversão em renda da quantia depositada (fl. 78). É o relatório. Decido. Com efeito, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD visa à satisfação do débito, tendo por base o valor incluído na ordem de constrição. Não assiste razão à exequente em seu pleito à fl. 78, eis que informado a este Juízo que o crédito demandado nesta execução perfazia a monta de R\$ 126.825,90 (fl. 56/58), valor este bloqueado integralmente no dia 29/03/2017, e transferido em favor daquele, na data de 06/04/2017 (fls. 67/68). Assim, entendo ser razoável o intervalo de 9 dias entre o bloqueio de ativos financeiros da executada e a transferência do valor penhorado para uma conta judicial. Outrossim, ainda que considerados os marcos temporais apresentados pela exequente (fl. 78), a fluência de 34 dias seria igualmente aceitável, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à liquidação do débito. Ademais, não é sensato que a exequente demande a satisfação de saldo remanescente, considerando que, normalmente, haverá um lapso temporal entre o bloqueio de ativos e a transferência para conta vinculada ao Juízo, não sendo possível atribuir à executada os encargos monetários, fruto do descompasso entre o valor constrito e a quantia convertida em favor da exequente. De outro modo, cada dia de tramitação da execução fiscal geraria novo residual a ser sanado, fato que inviabilizaria um desfecho do processo. Neste cenário, propende o entendimento da jurisprudência. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CABIMENTO. 1. A questão posta a exame cinge-se na possibilidade de penhora on line de saldo remanescente, com incidência de juros e correção monetária sobre o valor primitivo do crédito exequendo, tendo em vista o valor bloqueado e o tempo decorrido até a sua conversão em renda. 2. Verifica-se que em 2010 (fls. 37/38) fora realizado o bloqueio via bacenjud da quantia correspondente à dívida então atualizada, em consonância com o cálculo apresentado pelo exequente, ora agravante (24.11.2009 - fl. 35), tendo a transferência dessa quantia se dado em fevereiro de 2011 (fl. 39). Após a intimação da executada, foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo o trânsito em julgado certificado em 05.11.2014. 3. Ressalte-se que em 10.11.2014 (fl. 50) foi expedido alvará de levantamento em favor da recorrente, devidamente atualizado monetariamente. 4. Considerando que a penhora dos ativos financeiros da executada se deu na integralidade da dívida à época do bloqueio e que o valor permaneceu em conta judicial remunerada, não verifico plausibilidade no pleito do agravante de nova constrição de saldo remanescente. 5. Por fim, vale consignar que a indicação de novos valores, acrescidos de correção monetária e juros devidos no período compreendido entre a penhora e a conversão em renda daria ensejo à indesejada perpetuação do feito, porquanto sempre haveria resíduo a ser quitado. (TRF5, AC 574779/RN, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, DJ de 09.10.14). 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00073497320164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o julgamento ora transcrio: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. LEVANTAMENTO DE SALDO REMANESCENTE PELA EXECUTADA. 1. Os débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80.7.10.003683-88 e 80.6.10.013495-50 foram quitados em sua integralidade, insurgindo-se a Fazenda contra a extinção da execução fiscal sem que lhe fosse oportunizado se manifestar previamente sobre a destinação do saldo remanescente dos depósitos efetuados pela parte executada. 2. À falta de disposição expressa na Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil de 2015, art. 907, conforme autorizado pelo art. 1º da LEF. 3. Após a conversão em renda de valores depositados nos autos da presente execução fiscal, suficientes à quitação dos débitos e extinção do feito executivo, a existência de eventual saldo remanescente em favor da executada deve ser por ela levantado, sendo descabida a pretensão fazendária de se utilizar de tais valores para fins de pagamento de débitos em outros processos executivos. 4. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AI 00200848020124030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 09/08/2013, publ. 21/08/2013. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2160864 - 0037740-02.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016). Cumpre ressaltar que o valor retirado da disponibilidade da executada satisfaz a quantia informada pela exequente, atualizada à época do bloqueio. Portanto, tenho que a indisponibilidade da quantia equipara-se ao pagamento da dívida. Além disso, a conversão do montante constrito em favor da exequente consolidará a quitação da dívida. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a apropriação direta pela CEF dos valores depositados nestes autos. Oficie-se ao PAB para as devidas providências. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0006019-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LUCIO MANDINGA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007594-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTE SANTO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0000102-80.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIMERSON BARBOSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 834/835. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 2150936), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimada a parte autora para juntar comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica (Id. 1720617), alegou que a empresa se recusou a emitir outro PPP com as informações corretas e requereu a notificação da empresa para apresentar LTCA T e novo PPP com as informações.

Contudo, melhor explicitando o determinado anteriormente, deverá a parte autora juntar ao processo, **no prazo de 10 dias**, cópia do PPP integral, uma vez consta apenas a última página do documento expedido em 28/10/2014 (Id. 1709784/ pág. 1 a 5 e Id. 1709805).

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atual, uma vez que não o documento juntado não está datado (Id. 1991390).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial visando a efetivação de saque de FGTS.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial visando a efetivação de saque de FGTS.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AKIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no sentido de deixar de apresentar contestação quanto ao mérito com a ressalva que a efetiva extinção do crédito ficaria condicionada ao resultado das diligências administrativas junto à RFB para averiguar se: 1) o pagamento de fato existe; 2) foi realizado de acordo com as regras da Lei 11.941/09 e 3) seria suficiente para extinção do crédito exequendo, já desconsiderando a exclusão dos honorários advocatícios (Id. 1583853), **defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.**

Decorrido o prazo intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido realizado por meio da petição ID 1150509.

Assim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, a notificação judicial, conforme determinado no despacho disponibilizado no Diário Oficial no ID 1103586.

Publique-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do autor: Roberto Carlos de Azevedo - OAB SP 168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante e ao final seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 1429868), as quais foram prestadas (Id. 1818936).

Decisão deferindo o pleito liminar para determinar à autoridade coatora a liberação das parcelas de seguro-desemprego relativo ao vínculo empregatício com a empresa Visão de Águia Digital e Serviços Ltda Me (Id. 1861275).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1889202).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1928822).

Petição do impetrante alegando que a decisão determinou o pagamento das parcelas do seguro desemprego, porém só ocorreu o pagamento de uma das parcelas e requer seja liberado o saldo remanescente do valor que faz jus o impetrante (Id. 1936230).

A autoridade coatora informou que cumpriu a determinação, liberando o benefício e que a primeira parcela estaria disponível para pagamento em 18/07/17 (Id. 2051707).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente defiro o ingresso da União no polo passivo.

No caso dos autos, alega o impetrante que após a dispensa sem justa causa pelo empregador, Visão de Águia Digital e Serviços, a rescisão foi homologada em 30/01/2017 pelo Sindicato da categoria, recebendo o impetrante as verbas rescisórias, o código chave que permite o saque do FGTS em razão do desemprego involuntário e o extrato com o valor para saque, bem como formulário preenchido pela empresa que habilita o recebimento do seguro desemprego. Aduz que de posse do referido formulário dirigiu-se à unidade do Poupatempo de Mogi das Cruzes, onde foi registrado o requerimento sob o nº 7741338717 no dia 31/01/2017. Contudo, a habilitação e autorização para recebimento das parcelas não foram concedidas, sob o argumento de que o impetrante possui renda própria, pois é sócio de empresa desde 12/09/2005, inscrita no CNPJ 07.513.331/0001-74.

Argumenta o impetrante que a empresa que consta em seu nome nunca teve movimentação alguma, se tratando, na verdade de associação sem fins lucrativos de cunho social com atividades esportivas de bairro.

A autoridade coatora informou que, ao realizar pesquisa em seu sistema, verificou a notificação que se refere a renda Própria – Sócio de Empresa, pois o referido trabalhador consta como sócio da Associação Voluntários da Esperança e que por esse motivo a princípio não foram liberadas as parcelas do benefício de seguro desemprego referentes ao requerimento de nº 7741338717.

Pois bem.

De acordo com a Ata de Fundação, Eleição e Posse da 1ª Diretora da Associação Voluntários da Esperança, constituída em 03/03/2005, o impetrante foi eleito seu Presidente. Verifica-se que a referida associação não possui fins econômicos e que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos do patrimônio, conforme dispõem os art. 1º e 30 do Estatuto da Associação (Id. 1416741).

Ademais, segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Visão de Águia Digital e Serviços Ltda ME de 03/10/2014 a 08/12/2016 (Id. 1416628).

Desse modo, não se verifica no caso que o impetrante seja sócio de Empresa da qual receba qualquer tipo de renda.

Ademais, de acordo com a CTPS juntada ao processo o impetrante permaneceu desempregado desde 08/12/2016 até o ajuizamento do presente mandamus em 24/05/2017, de modo que se houvesse recebido as parcelas de seguro desemprego devidamente, a última teria sido paga em maio de 2017. Assim, faz jus o impetrante ao recebimento integral das parcelas, uma vez que liberadas a destempo, mostrando-se desarmozada a previsão de liberação até novembro de 2017.

No que tange ao dano moral, não se presta a via do mandado de segurança para pedido de condenação em danos morais, uma vez não se configura o direito líquido e certo, considerando que a indenização exige prova e quantificação a ser realizada no curso do processo, incompatível com mandado de segurança.

Assim, havendo lesão a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que a autoridade coatora libere ao impetrante a integralidade do seguro-desemprego em única parcela, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Visão de Águia Digital e Serviços Ltda ME.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Proceda a Secretaria a inclusão da União no polo passivo do processo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO AGUIBALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.498-6.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.792.498-67 em 10/08/2012, conforme Comunicação de Decisão, o pedido foi indeferido (Id 2125002). A impetrante interpôs recurso em 03/12/2012, ao qual foi negado provimento (Id 2125036). Diante da decisão da Junta de Recursos o impetrante interpôs recurso para a última instância administrativa em 18/04/2017. Todavia, a autoridade coatora ainda não enviou o processo para a Câmara de Julgamentos, conforme demonstra a pesquisa de andamento do processo (Id 2125009).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo referente ao NB 42/161.792.498-6 para a Câmara de Recursos para julgamento do recurso interposto pelo impetrante em 18/04/2017, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 2124941).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rotoplasbrasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e ao final requer seja declarado o direito de compensar com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde março de 2010, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração que será realizada posteriormente na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1372679).

Despacho determinando à impetrante esclarecer a propositura do mandamus nesta Subseção, em face da autoridade apontada como coatora tem domicílio funcional em Suzano (Id. 1378081).

A impetrante apresentou petição requerendo a redistribuição do processo ao Juízo Federal de Guarulhos (Id 1485561).

Decisão Id 1583740 recebendo a petição Id 1485561 como emenda à inicial, corrigindo o polo passivo de ofício e concedendo a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1880866).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1722849).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1902160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que concedeu a medida liminar.

Como dito, sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15/03/2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1º Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial com a juntada de comprovante de endereço e apresentação de justificativa pormenorizada acerca do valor atribuído à causa (Id. 1369525).

Petição da parte autora juntando comprovante de endereço (Id. 1537168).

Despacho determinando à parte autora o cumprimento integral da decisão Id. 1369525 (Id. 1790136), o qual não foi atendido, uma vez que a parte autora juntou novamente o comprovante de endereço, sem justificar o valor atribuído à causa (Id. 1537130).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 1369525, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLY LUIZ DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais proposta contra a Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em sede de contestação o INSS apresentou impugnação ao deferimento do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda para arcar com as despesas do processo, pois percebe rendimentos mensais na ordem de R\$ 14.697,86 (competência de 05/2017).

Com razão o INSS, tendo em vista que apesar de o autor se autodeclarar pobre na aceção legal do termo (Id. 1287475), pela análise do valor da remuneração relativa ao mês de maio de 2017 (R\$ 14.967,86/Id. 1626117) frente ao valor da causa (R\$ 62.727,93), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, revogo o benefício de justiça gratuita concedido ao autor na decisão Id. 124169.

Intime-se a parte autora para juntar ao processo, **no prazo de 5 dias**, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão Id. 1270408 quanto à juntada de formulário e PPP atinentes aos períodos laborados entre 12/03/1981 a 24/08/1983 (Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda – Me) e entre 17/08/1982 a 30/04/1983 (Sociedade Beneficente São Camilo), uma vez que não constam da CTPS do autor.

Contudo, compulsando os autos constata-se que a cópia da CTPS juntada ao processo está incompleta, tendo em vista que ausente as fls. 14/15 (Id. 564141 e 564156). Assim, intime-se, derradeiramente, a parte autora para juntar ao processo, **no prazo de 5 dias**, cópia integral da CTPS e demais documentos pertinentes.

Com a apresentação do documento, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para emendar a inicial (Id. 1819999), a parte autora requereu a desistência da ação (Id 1885468).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 1755447 que o advogado possui poder para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC, ante a declaração de pobreza Id 1755471, razão pela deixo de condenar o autor ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: FAZENDA NACIONAL / CEF
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, determino ao Setor de Contadoria deste Fórum que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo.

3. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria (na rotina de baixa específica para os casos de suspensão por existência de recurso repetitivo) por força do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

4. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, deverão os autos ser remetidos, com baixa incompetência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

5. Com efeito, após a implantação do Juizado Especial Federal, nesta Subseção, este tem competência exclusiva e absoluta para a apreciação de demandas cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos. E caso tal circunstância se evidencie após o retorno dos autos da Contadoria, fica reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.

6. Em qualquer caso, a parte deverá providenciar a juntada aos autos de comprovante atualizado de endereço em nome do autor, vez que o que consta dos autos não está em seu nome.

Publique-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Ante a informação supra, intime-se a CEF apresentar os esclarecimentos pertinentes, indicando o endereço correto a fim de viabilizar a expedição de carta precatória para busca e apreensão e citação do réu. 1,10 Cumprida a determinação supra, se constatada a regularidade do novo endereço indicado, expeça-se carta precatória ao Juízo competente para busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como para citação do réu, nos termos já delineados nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO DIAS

1. Fl. 48: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, defiro à CEF o prazo de 15 dias para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007832-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a petição do INSS de fls. 261/262 e documentos anexos. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que restou constatado que os moradores do imóvel sobre o qual se requer seja realizada reintegração de posse está em mãos de Luana e Ricardo e que os requeridos na presente ação não foram localizados. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS - INCAPAZ X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário/Autor/Exequente: Paulo André de Paiva FariasRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Às fls. 216/219, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de fls. 140/145 e 178/181, no valor total de R\$ 3.735,09, atualizados para 11/2016, sendo R\$ 3.395,54 relativos à condenação principal e R\$ 339,55 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista ser a parte assistida pela DPU, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 214), que apresentou cálculos no importe total de R\$ 3.774,05, sendo R\$ 3.342,31 de principal e R\$ 377,40 de honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais, ambas as partes concordaram (fls. 236 e 237). Os autos vieram conclusos para decisão. Conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 230, os cálculos do INSS foram atualizados pela TR em todo o período e quanto aos juros de mora, foram apurados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O v. acórdão determinou que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, fossem observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02.12.2013, do CJF, com ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/11, que determina a incidência da TR, todavia até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E. Nos termos do parecer, foram elaborados os cálculos, no importe total de R\$ 3.774,05, sendo R\$ 3.342,31 de principal e R\$ 377,40 de honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais, ambas as partes concordaram, conforme já mencionado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 231/232. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 3.774,05, sendo R\$ 3.342,31 de principal e R\$ 377,40 de honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista que não houve impugnação de nenhuma das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 352/358, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Diante do transcurso in albis do prazo para apresentação de contestação pela ré RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME citada por edital (fls. 140/143), tornando-se revel, bem como considerando o teor do ofício nº 67/2017 - DPU Guarulhos/CAD Guarulhos, de 16 de maio de 2017, noticiando a restrição de atendimento na unidade DPU em Guarulhos/SP para novas causas previdenciárias e cíveis, nomeio para atuar na condição de curadora especial do executado o Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, endereço: Rua Esperança, nº 666, sala 05, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-005, e-mail: luizperez10@hotmail.com, Telefone: 2441-5716, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do curador especial nomeado para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 415: Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos à Secretária. INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 422/430, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fls. 304/309: intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico DATADO e ATUALIZADO sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde, conforme requerido pela União. Publique-se.

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0003524-97.2016.403.6119 REQUERENTE: SAMUEL GOMES DE MORAIS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Tendo em vista o deliberado na audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON (fls. 172/172v), intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição de fls. 151/153 e documentos de fls. 154/169, bem como sobre a réplica de fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar se têm interesse na conciliação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 136/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial médico de fls. 136/139 e sobre o estudo socioeconômico acostado 103/124. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, favor de cada uma das partes nomeadas no presente feito. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Fls. 237/238: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se desiste do requerimento de fl. 205. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO VERAS PINHEIRO

1. Fl. 133: Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA-ME E OUTROS Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 209, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para proceder às diligências que entender pertinentes, a fim de promover a citação da executada Sílvia Saleh Salman, sob pena de extinção em relação à referida. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fls. 121/122 - Defiro prazo suplementar de 20 dias para que a CEF proceda ao regular andamento do feito considerando o resultado da pesquisa realizada via RENAJUD, de fls. 118/120. Publique-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Considerando o decurso do prazo para manifestação dos executados, citados por edital (fls. 156/158), tomando-se revel, bem como considerando o teor do ofício nº 67/2017 - DPU Guarulhos/CAD Guarulhos, noticiando a restrição de atendimento na unidade DPU em Guarulhos/SP para novas causas previdenciárias e cíveis, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 153 e nomeio para atuar na condição de curador especial do executado o Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, endereço: Rua Esperança, nº 666, sala 05, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-005, e-mail: luizperez10@hotmail.com, Telefone: 2441-5716, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do curador especial nomeado para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Fls. 121/121 verso: Deverá a CEF proceder ao recolhimento da taxa judiciária (distribuição) e diligência do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível do Foro de Tietê/SP, na carta precatória distribuída àquele Juízo sob nº 0001840-11.2017.8.26.0629, com a ressalva de que o não cumprimento da determinação supra, no prazo lá fixado, ensejará a devolução da carta precatória sem cumprimento. Publique-se.

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a juntada da procuração e substabelecimento de fls. 102/105, republique-se o despacho de fl. 101, que segue: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve interessado em arrematar os bens penhorados nos leilões realizados. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003863-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Fls. 44/45 - Foi realizada penhora on line nas contas bancárias do executado sendo bloqueado o valor de R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos). Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, atentando-se para a necessária intimação do executado antes de eventual transferência dos valores bloqueados para a exequente. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63 e seguintes - Defiro o pedido de expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso. No mais, manifeste-se a CEF/executada sobre a petição de fls. 63/64 e documentos, no prazo de 15 dias. Com a manifestação da CEF, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário/Autor/Exequente: Manoel Messias Menezes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S Ã O Às fls. 177/187, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgados de fls. 92/100, 141/147v e 157/158v, no valor total de R\$ 144.052,19, atualizados para 06/2016, sendo R\$ 140.063,88 relativos à condenação principal e R\$ 3.988,31 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada dos cálculos, a parte exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 198.403,52, sendo R\$ 192.350,86 de principal e R\$ 6.052,66 de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega o exequente que os índices aplicados nos cálculos do executado divergem dos índices indicados na tabela elaborada pela Seção de Contadoria do CJF. O executado impugnou os cálculos da execução, alegando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que a correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados devem obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, reafirmando que o valor total do débito exequendo é de R\$ 144.052,19. Requereu a exclusão do valor executado a quantia de R\$ 54.351,34, fixando-se o valor da execução em R\$ 144.052,19, em 06/2016 (fls. 203/209v). O exequente manifestou-se contrariamente à impugnação do INSS (fls. 212/217). Às fls. 219/222 cálculos da Contadoria Judicial, no valor total total de R\$ 144.052,19, atualizados para 06/2016, sendo R\$ 140.063,88 relativos à condenação principal e R\$ 3.988,31 aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais a parte exequente concordou (fls. 226/227). Os autos vieram conclusos para decisão. Os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado, bem como pela Contadoria Judicial, com os quais, inclusive, a parte exequente concordou. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/208, ratificados pela Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 144.052,19, atualizados para 06/2016, sendo R\$ 140.063,88 relativos à condenação principal e R\$ 3.988,31 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 54.351,34), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00113304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca das alegações aduzidas pela parte executada às fls. 220/222, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FRANCISCO GIRAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 188: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 94 para a realização de penhora on-line do débito remanescente no importe de R\$ 1.089,78 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). 2. Outrossim, tendo em vista a efetivação da penhora on-line de ativos financeiros, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono via imprensa oficial para, querendo, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada e nada sendo requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, expedindo-se ofício à referida Instituição para que efetue a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, servindo cópia do presente como ofício, devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 183: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-23.2004.403.6119 (2004.61.19.003194-9) - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ACESSORIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDRESSA DE SOUZA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Prazo: 05 dias. Int.

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Prazo: 05 dias. Int.

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 198v, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

Fls. 615/v: Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 289/292, prossiga-se. Tendo em vista que embora citadas as corrés ROBERTA JANAINA ROST SILVA e ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME não apresentaram contestação, decreto a revelia das corrés ROBERTA JANAINA ROST SILVA e ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME, para os fins do art. 346 do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA X SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA X FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA X SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 165, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se. Int.

0010084-60.2013.403.6119 - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002619-63.2014.403.6119 - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO) X UNIAO FEDERAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/105: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-16.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da sentença proferida, e não foi concedida antecipação de tutela. Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012725-50.2015.403.6119 - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000091-85.2016.403.6119 - DONIZETI CASSIANO AMARAL(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05 dias, o novo endereço da empresa Klabin S/A, tendo em vista as informações constantes do Aviso de Recebimento de fl. 131. Após, expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fl. 129. Int.

0004769-46.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006372-1) - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFI) X SIMONE MARIETA ALVARENGA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadora.

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 96. Após, tomem conclusos. Int.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GIACON

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 206/215 e, após, tomem conclusos. Int.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação de benefício anterior, que se deu em 30/04/2015, e, conseqüentemente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento desta ação enquanto pendente processo nº 0005185-20.2017.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos. Proceda à juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver) do referido feito, para verificação da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade Plena

DESPACHO

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 13/05/2014, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 04/08/2017, ou seja, passados mais de 03 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática, a qual não fora devidamente avaliada pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, bem como para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença sem resolução do mérito proferida no processo nº 0008332-25.2015.403.6332, que tramita no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6ª Vara

DESPACHO

Cuida-se de ação processa pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício anterior, que se deu em 28/06/2017, e, consequentemente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição às fls. 46/47 em relação ao processo nº 0006898-07.2009.403.6301, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6774

INQUERITO POLICIAL

Ante o teor da certidão de fl. 181, intime-se o defensor constituído para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Waldemar Pereira da Silva, com quem aduz ter convivido em união estável desde a década de 1980 até o seu falecimento, ocorrido em 14/10/2016. Refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, eis que não fora comprovada a convivência *more uxório* entre ela e o falecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Assim, verifico que fora juntada aos autos certidão de óbito de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, ocorrido em **14/10/2016**, conforme doc. Id 2135847. Outrossim, os extratos Dataprev que ora seguem anexados, apontam que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, encerrado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário *de cujus*.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a **companheira**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência *more uxório*, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista que a autora já é aposentada, conforme extrato ora juntado. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que ao tentar levantar os valores referentes aos inativos do FGTS liberados pelo Governo Federal verificou que não havia nenhum valor depositado em sua conta poupança e, após consultar o seu gerente, sr. Vinicius, da agência 2001, da CEF localizada à Avenida Sampaio Vidal, nesta cidade, este informou-lhe que a importância encontrava-se depositada em outra conta de titularidade da autora, agência 0417, da cidade de Jaraguá do Sul/SC, contudo, a autora informou ao gerente que nunca possuiu outra conta na Caixa Econômica Federal em seu nome e, diante de tal informação, o gerente, em 13/06/2017, solicitou a transferência do valor para a conta poupança da autora, o que foi negado. Tendo sido protocolado, em 14/07/2017, novo pedido interno pelo preposto da CEF, tal pedido foi encaminhado para São Paulo/SP, ante a suspeita de fraude, o que não foi solucionado até a presente data. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a transferência dos citados valores, indevidamente depositados na conta 158457-9, agência 0417, op. 013 para sua conta poupança 00036746-2, agência 2001, op. 013, tendo em vista que necessita de tal importância para o sustento próprio e de sua família.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da contestação.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos médicos datados de 07/07/2017 e 11/07/2017, conforme Id 1895759, comprove a autora que efetivou pedido de prorrogação do benefício e realizou nova perícia médica junto ao INSS, nos termos do **ofício Id 1895616** daquela autarquia previdenciária, que fixou a data de cessação do benefício em 04/07/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Imar Inácio da Silva, com quem aduz ter convivido maritalmente por quase 14 anos até o seu óbito, cuja união fora reconhecida por decisão judicial e da qual nasceu Sabrina, filha do casal. Após o óbito, somente a filha passou a receber o benefício de pensão de morte. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a convivência *more uxório* entre ela e o falecido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, verifico que fora juntada aos autos certidão de óbito de IMAR INÁCIO DA SILVA, ocorrido em **28/11/2011**.

Dos extratos do CNIS, ora juntados, constata-se que já fora implantado benefício de pensão por morte em favor de Sabrina Kappan da Silva, filha do falecido e da autora, conforme denota o documento Id 1964031.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a **companheira**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.

Compulsando os autos, verifico que a autora carrou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Declaratória de União Estável, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, a qual reconheceu a sociedade de fato estabelecida entre ela e o falecido, transitada em julgado (Id 1964048).

Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, é bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide.

Assim, entendendo necessária a dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento.

Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista que a autora está empregada, conforme extrato do CNIS ora juntado. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.

Isto posto, ausente pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Considerando a informação de que a filha do *de cuius*, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário a impor a citação desta para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de Sabrina Kappan da Silva no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em se tratando de menor relativamente incapaz, contando 16 anos de idade, já que nascida em 06/01/2001 (Id 1964017), deverá a ré Sabrina vir devidamente assistida aos autos.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Após a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora que efetivou pedido de prorrogação do benefício e realizou nova perícia médica junto ao INSS, nos termos do **comunicado Id 2013226** daquela autarquia previdenciária, que fixou a data de cessação do benefício em 03/05/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMARY DOS SANTOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 17/04/2014, ao argumento de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

Esclarece que “adentrou com ação para restabelecimento do benefício processo numero 0013782-27.2014.826.0344 que correu pela 3 vara cível desta comarca, passou por perícia judicial, medico perito especialista em ortopedia que conclui por incapacidade laboral devido à lesões ocasionados por doença do trabalho DORT, e que apresenta perda de capacidade laborativa para a função que exercia e que houvesse uso do membro superior ou inferior; que é portador de doença adquirida no trabalho, laudo datado de 17/04/2015. (...) o processo fora sentenciado a favor da autora, restabelecendo o auxílio doença, anteriormente cessado 17/04/2014, e o convertendo em aposentadoria por invalidez em 17/04/2015, por apresentar incapacidade laboral total e definitiva. (...) ato continuo o processo foi para o tribunal em razão de apelação, que acabou por modificar totalmente a sentença de primeiro grau, na acertiva de que a autora não provou suas condições patológicas, e o carater permanente das lesões. Houve uma análise ridicula dos laudos por parte dos julgadores, que descartaram as conclusões medicas periciais produzidas nos autos em primeiro grau, entenderam no tribunal que não existe nexo causal, que não existe incapacidade laborativa e que indevido a reparação acidentaria, ou de qualquer outro tipo de beneficio. Pois bem, retornamos ao caso em tela, desde então, a autora sem trabalhar por ser considerada incapaz pelo medico da empresa, sem receber beneficio da previdência, apesar de ser considerada incapaz total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral, aposentada pelo juizo de primeira instancia cível, conclusão reversa em grau de recurso, atualmente continua em tratamento medicamentoso, continua incapaz, sem receber salário, sem receber beneficio previdenciário, na condição de segurada.” (sic)

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/34).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

Consoante se deduz da inicial e do extrato do sistema Dataprev de benefícios que segue anexado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de “auxílio-doença por acidente do trabalho”, espécie 91, decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como **auxílio-doença acidentário**, pedido este que **já fora analisado pelo douto Juízo Estadual, conforme as cópias que acompanham a peça inicial.**

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, bem como para análise de eventual **coisa julgada**, tendo em vista a repetição de ação já anteriormente julgada por aquele Juízo.

A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. *É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

Súmula 501. *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, §2º, do CPC, **declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual local**, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, bem como para a análise de **eventual coisa julgada**, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à autora.

Tendo em vista o **pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.**

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

EMBARGOS A EXECUCAO

0002201-47.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, Parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fúmus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro, conforme fls. 80/82. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001700-30.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 332. Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência formulado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará anuência integral com seus termos. Após, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO

Diante da estabilização dos efeitos da decisão proferida à fl. 52/53, prossiga-se a execução. Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos dos artigos 827 e 835 ambos do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar- (em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 914 c.c. art. 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de eventual majoração dos honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes, ou caso não o postos os embargos, ao final do procedimento executivo (artigo 827, parágrafo 2º do NCPC).

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fl. 78. Defiro o prazo requerido para que a exequente se manifeste como deseja prosseguir.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fl. 160. Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência formulado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará anuência integral com seus termos.Int.

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.Fl. 146: as coexecutadas Delma Araújo de Mello e Ana Maria Fuzinato Modesto, apesar não terem sido formalmente citadas, conforme certificado às fls. 110/111 e 119, opuseram embargos à execução sob o nº 0003353-04.2015.403.6111, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante sentença por cópia acostada às fls. 133/138.Assim, a oposição de embargos pelas coexecutadas supra resulta na ciência inequívoca acerca da execução contra elas propostas, havendo suprimento da citação pelo seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC.Ante o exposto, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Int.

0001750-90.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X CLENILCE CORDEIRO X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Fl. 85: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2.Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome dos executados, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0001394-61.2016.403.6111 (cujo traslado de cópias já determini naquele feito) ou eventual manifestação da parte interessada.Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0001503-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO

Ante o teor da carta precatória juntada às fls. 96/104 e devolvida sem cumprimento diante do não recolhimento das custas de distribuição da deprecata, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0001891-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAL V&F EIRELI - EPP X JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

Ante o teor das cartas precatórias juntadas às fls. 71/93, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0005291-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARICOIFAS COMERCIAL LTDA ME X WANDERLEY NERYS DOS SANTOS X LUCIENE AMORIM NERYS DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a exequente sobre fls. 33/45, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000320-35.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Nos termos do artigo 917, parágrafo 1º do NCPC, diga a exequente sobre a impugnação à penhora manejada às fls. 58/62.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001554-82.1999.403.6111 (1999.61.11.001554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME X ADEMIR GREGORIO X ROSANGELA LOPES SILVA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fl. 274. Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do deslinde da execução fiscal nº 0661034-97.1984.403.6100, em trâmite pela 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, condicionando seu desarquivamento à ulterior provocação.Int.

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Fl. 62: Indefero. O despacho de fl. 61 determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito diante da informação que constou às fls. 59/60 e que informa a inexistência do CNPJ da executada na base de dados da Secretaria da Receita Federal.Ressalto que as providências requeridas já foram deferidas às fls. 58, e sem a correta indicação da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas seu cumprimento fica prejudicado.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente indicar o correto CNPJ da executada ou requer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou na ausência de manifestação que impulsiona o feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e consoante já fixado às fls. 37 e 58.Int.

0006272-39.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0004829-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Suspendo a presente execução nos termos requeridos, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria. No decurso da suspensão ora deferida, abra-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Int.

0001977-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Ciência às partes de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes deferida a vista por igual período, iniciando pelo exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes da r. determinação de fl. 549. Int.

0004612-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA - ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fica o(a) executado(a) C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA, intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 101,04 (CENTO E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000745-67.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME X PAULO ROBERTO PERES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA)

Vistos. Postula o coexecutado Paulo Roberto Peres a liberação da importância de R\$ 3.626,47 bloqueada em contas poupança de sua titularidade junto ao Banco SICREDI (esta em conjunto com sua esposa) e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Sistema BACENJUD, sustentando sua impenhorabilidade. As fls. 110/115, juntou documentos. Instado a se manifestar, o Conselho-exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando que o referido bloqueio, além de constitucional, está de acordo com a legislação vigente (Art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como o executado não demonstrou que o valor bloqueado seria impenhorável. Alternativamente, caso vencida a argumentação inicial, requer o exequente a conversão em penhora de 30% (trinta por cento) do valor total bloqueado, e a realização de subsequentes bloqueios mensais de igual percentual sobre conta corrente do executado, até atingir o valor total do débito executado. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Dispõe o artigo 833, inciso X, do novel Código de Processo Civil, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta salários mínimos), o qual, por oportuno, trago à colação: Art. 833. São impenhoráveis: (I a IX, omissis...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal dispositivo, além de não contemplar a providência requerida pelo exequente, é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, incluindo os seus acessórios (rendimentos), ainda que o seu titular dela não dependa para sobreviver. Por outro lado, os documentos juntados a fls. 112/115 são suficientes para comprovar a alegação do executado, mormente não havendo prova em contrário. Destarte, considerando que o bloqueio realizado conforme fls. 101 e vs, incidiu sobre valores depositados em caderneta de poupança, impenhorável nos termos da legislação em comento, determino o seu imediato desbloqueio, conforme requerido pelo executado. Poderá ser tentado novo bloqueio, se e quando o exequente apresentar indícios de modificação da situação econômica do executado. Cumprida a providência supra, intime-se o exequente do teor desta decisão, bem assim para que informe como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA

Diante da informação de decretação de falência da executada (fl. 70/70-verso e fl. 74), determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá passar a constar INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA. Na sequência, e na esteira do que dispõe a Lei de Falências, expeça-se ofício dirigido ao Juízo da Quebra (Autos 0007093-35.2012.8.26.0344, da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília), para(a) que se dê ciência da tramitação da presente execução fiscal ao administrador judicial, informando-o das datas designadas para hastas públicas; b) para HABILITAR o crédito da exequente, esclarecendo que a CDA FGSP201400424 funda-se em débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Esclareço, por oportuno, que a execução fiscal não se sujeita à vis atrativa do Juízo falimentar e, que por esta razão, não há que se falar em suspensão da presente. Assim, ficam mantidas as datas já designadas para as hastas públicas e, em caso de arrematação, todo produto deverá ser remetido ao Juízo universal Intimem-se as partes e comunique-se a CEHAS.

0001455-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.L.S. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 269. Diante da estabilização dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se o depositário para que comprove a complementação dos valores faltantes desde a penhora (janeiro de 2016) até o mês corrente, assim como os valores integrais devidos relativamente aos meses de maio, setembro e outubro de 2016, não comprovados nos autos. Quanto às parcelas de 2017, esclareça a executada o depósito de fl. 28 do apenso, especificando quais meses foram comprovados, devendo trazer aos autos, igualmente, os documentos contábeis respectivos para aferição dos valores efetivamente devidos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de todas as providências ora determinadas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. Int.

0004965-11.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA. X HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado, suspendo o andamento da presente execução. Suspendo, outrossim, as hastas públicas designadas nos presentes autos. Comunique-se a CEHAS com urgência. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, porém, a executada acerca desta decisão. Ao contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

000313-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABRICIO ROBERTO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Às fls. 54/57, o executado Fabrício Roberto requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0141-4 desta localidade, sob o nº 121928-6. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 1.026,75 (mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 58/61, 64, e 70/71, juntou documentos. Instado, o Conselho-exequente se manifestou às fls. 76/90 pelo indeferimento do pedido, alegando que o referido bloqueio, além de constitucional, está de acordo com a legislação vigente (Art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como o executado não demonstrou que o valor bloqueado seria decorrente de verba salarial. Alternativamente, caso vencida a argumentação inicial, requer o exequente a conversão em penhora de 30% (trinta por cento) do valor total bloqueado, e a realização de subsequentes bloqueios mensais de igual percentual, até atingir o valor total do débito executado. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 58/61 e 70/71, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada (motorista - Uber do Brasil), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de sua remuneração. Por outro lado, os mencionados documentos (extrato bancários, abrangendo movimentação no período de 23/01/2017 e 10/03/2017), demonstram que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de sua remuneração, mantendo uma movimentação compatível com os valores auferidos. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de atividade laboral, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Pela mesma razão não deve subsistir bloqueio sobre qualquer percentual existente na referida conta e tampouco bloqueios periódicos a incidir sobre a mesma, exceto se houver comprovação documental da existência de valores penhoráveis, a cargo do exequente. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Quanto ao valor de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) bloqueado junto ao Banco Santander (vide fl. 48), sobre o qual as partes quedaram silêntes, este subsume-se ao disposto no artigo 836, caput, do NCPC e aos critérios de razoabilidade, e nos termos do despacho de fls. 05/06, item 2.1, também deverá ser desbloqueado nesta oportunidade. Tudo cumprido, intime-se o exequente da presente decisão, bem assim para dar andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004758-75.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. A presente execução fiscal objetiva o recebimento de débito de origem não tributária (multas administrativas), havendo informação nos autos de que a empresa executada encerrara suas atividades, não restando bens penhoráveis (vide fls. 50/52). Em tal situação, onde a responsabilidade solidária dos sócios pelo débito executado depende de decisão do Juízo a fim de determinar a existência de abuso da personalidade jurídica, devio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disciplinado no artigo 50 do Código Civil, entendendo que existe necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Não obstante, apesar da matéria ainda ser muito recente, a jurisprudência tem se inclinado na direção oposta, entendendo que a execução fiscal, por possuir sistemática própria prevista na Lei 6.830/80, é incompatível com a instauração do incidente previsto no artigo 133 do NCPC, uma vez tal procedimento possibilita a suspensão do processo de execução e a dilação probatória sem a prévia garantia do juízo. Tal entendimento escora-se, ainda, no fato de que o pedido de redirecionamento da execução fundamentada na dissolução irregular da sociedade limitada, atai a incidência da Súmula 435 do STJ, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Nesse sentido: TRF4, AG 5004897-41.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, com os precedentes: TRF4, AG 5030788-98.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; TRF4, AG5031454-02.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA e TRF4, AG 5038325-48.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Ante o acima exposto, em que pese o entendimento diverso anteriormente adotado por este Juízo, a fim de evitar desnecessárias procrastinações processuais em razão da oposição de recursos, em detrimento do aparato judiciário já sobrecarregado, rejeito meu posicionamento para, independentemente da instauração do incidente em comento, apreciar o pedido de responsabilização do sócio pelo débito executado, conforme formulado pela exequente. Dessa forma, analisando os autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, independentemente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme acima decidido, determino a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, WALSH GOMES FERNANDES, CPF nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução, conforme requer a exequente em sua peça de fls. 55/56 e vs. AO SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com a execução nos seguintes termos: DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafeita ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo a presente decisão como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULAMENTARMENTE CITADA. 2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos ou motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, especia-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3. DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requiera a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC). 3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura na contrafeita como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4. DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA. 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intrincoando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal. 5. DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 6. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafeita. 6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial, valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se: a) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF. 6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marilia_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0000069-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X REDARJHOS CONFECOOES LTDA - EPP(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Vistos. Aceito a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 68/78) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a expiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário executado e a nulidade do título executivo. Juntou documentos (fls. 79/85). Instando, a exequente se manifestou a fls. 90/94. Juntou os documentos de fls. 95/100. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Inicialmente, analiso a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente. Cuida-se de exceção fiscal para a cobrança de créditos tributários relativos ao SIMPLES relativos aos exercícios 01/12/2009, de 01/05/2010 a 01/03/2012, de 01/08/2012 a 01/11/2012 e 01/07/2013. Verifica-se, no entanto, como informa a exequente, entre aqueles períodos e após a expiente ingressou com dois pedidos de parcelamento dos débitos cobrados nestes autos: em 22/10/2012 e, posteriormente, em 06/01/2016 (fl. 96). O primeiro pedido foi tomado sem efeito a pedido do próprio devedor. Já o segundo deles foi encerrado por rescisão. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual reconece a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Segundo informa a exequente, o parcelamento iniciado em 22/10/2012 ficou suspenso até 16/12/2015. Já o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 20/01/2017 (fls. 64), razão pela qual não há que se falar em prescrição no presente caso. A expiente sustenta também a nulidade do título executivo por inobservância do que dispõe o art. 202 do CTN e o art. 2º, 5º, da LEF. Segundo se verifica nas certidões de dívida ativa e respectivos anexos que instruem a presente execução fiscal (fls. 02/34), todos os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e também nos artigos 202 do CTN. No caso em apreço, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, as regras relativas à atualização monetária do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, ela traz todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 68/78, mas a INDEFIRO, pelas razões acima elencadas. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 94 e determino o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD. As providências. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int.

0001227-10.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,68 (DEZENOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001395-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BOSCHETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - E(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 27/37) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou a fls. 45/48. Juntou os documentos de fls. 49/52. Síntese do necessário. DECIDO. O Instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desflar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Inicialmente, verifico que a presente execução veicula a cobrança de contribuição previdenciária, a que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, segundo a informação e documentos trazidos pela exequente (fls. 50/51), os créditos em execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, apresentadas nas datas de 04/08/2012 (CDA 40.362.488-6) e 12/07/2013 (CDA 42.746.699-7). Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/03/2017 (fl. 23). Anote-se, ainda, que em relação ao débito objeto da CDA 40.362.488-6, segundo informa a exequente, a executada aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 em 27/08/2014, nele permanecendo até 06/08/2016. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TRF: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, por qualquer ângulo que se veja a questão, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário/nova flução e a data do despacho ordenando a citação. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 27/37, mas a INDEFIRO, pelas razões antes expostas. Intime-se e dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0001666-21.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VEIGA & TINO LTDA

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação do executado, bem como para os demais atos executivos, nos termos fixados às fls. 24/25.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Ante o resultado negativo das hastas públicas designadas para estes autos (fls. 330/335), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7305

EXECUCAO FISCAL

0002938-75.2002.403.6111 (2002.61.11.002938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, RODOLFO DALL EVEDOVE, APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE, LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE e ANA CARLA DALL EVEDOVE, para cobrança de Simples Nacional, distribuída em 01/10/2002. A empresa-executada não foi citada, tendo em vista a devolução do A.R. negativo (fls. 12). Expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação, sendo certificado pela Sra. Oficial de Justiça que ao se dirigir ao endereço indicado deixou de citar a executada em virtude de não ter sido localizada no local, bem como seu representante legal, sendo que nele está instalada uma loja de aquecedores Castadelli Comercial (fls. 19 verso). A exequente requereu a citação da executada, na pessoa de sua representante Ana Carla Dall Evedove, com endereço na Rua Cel. Galdino de Almeida, 297, Centro, Marília/SP, sendo realizada a diligência, mas sem sucesso (fls. 24). A exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes RODOLFO DALL EVEDOVE, APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE, ANA CARLA DALL EVEDOVE e LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE no polo passivo da presente execução (fls. 37/30), pedido deferido (fls. 49). Todos os executados foram citados, conforme se depreende às fls. 56, 58 e 64 verso. Foi efetuada a tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, mas sem sucesso. Posteriormente, tentou-se a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 46.152 e 46.190 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mesmos imóveis em que recaiu penhora realizada nos autos do processo nº 0005066-70.1998.8.26.0344, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, credora a empresa Matejar Representações S/C Ltda. A exequente noticiou que os bens penhorados nos autos do processo em trâmite perante a 3ª Vara Cível seriam levados à leilão e requereu a penhora no rosto daqueles autos (fls. 353), diligência integralmente cumprida (fls. 360/363). Os bens penhorados nestes autos foram adjudicados pela credora Matejar Representações S/C Ltda, tendo a FAZENDA NACIONAL requerido naqueles autos que o adjudicatário depositasse em Juízo o valor de seu crédito, em respeito ao direito de preferência da União, o que foi acatado naqueles autos. Ato contínuo, a FAZENDA NACIONAL requereu ao Juízo da 3ª Vara Cível a remessa dos valores para este Juízo a fim de garantir a presente execução, pedido deferido com a remessa dos valores (fls. 438), o que redundou em inconvênio com o patrono da Matejar Representações S/C Ltda., visto que pleiteava o recebimento dos honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, quero ressaltar, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, com exceção dos créditos trabalhistas e, pela nova disposição do Código de Processo Civil, aos créditos referentes aos honorários advocatícios que foram equiparados aos trabalhistas. Não obstante a isso, saliento, que não se aplica no caso em testilha, a regra dos honorários advocatícios, uma vez que os sucumbentes foram os executados nestes autos e não a FAZENDA NACIONAL. O valor transferido para este Juízo diz respeito ao crédito preferencial do fisco federal, que não é executado nos autos da ação em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Que o patrono da Matejar tem direito aos honorários de sucumbência, não se discute. A discussão está em torno de quem deva pagá-los. E nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ora, os vencidos na ação nº 0005066-70.1998.8.26.0344 foram os executados Rodolfo Dall Evedove e Luis Fernando Dall Evedove, que também são executados nestes autos, e não a FAZENDA NACIONAL, que alias, é credora preferencial, que ao se manifestar naqueles autos acerca da adjudicação, pleiteou o depósito do seu crédito como condição para que a adjudicação se aperfeiçoasse. O pleito da FAZENDA NACIONAL foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília (fls. 440 e 472), da qual o patrono da Matejar agravou requerendo efeito suspensivo, mas não obteve sucesso, pois o efeito suspensivo não foi deferido (fls. 456). Portanto, determino o regular processamento da presente execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 148/150. INTIMEM-SE.

0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IND METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 250: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretária, a penhora on line do imóvel indicado à fl. 251, matriculado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, sob nº 14.474. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a constatação e avaliação do dito imóvel. CUMPRASE.

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343085 - THIAGO AURICHO E SPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARGIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA e LUCAS HENRIQUE PERACCINI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir o saldo remanescente da conta nº 3972.635.9097-7, para os autos da execução fiscal nº 0002989-71.2011.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 137/672

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2017. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0004485-96.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AURELIO CESAR FREITAS CAYRES(MG093213 - RODRIGO RESENDE CERQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AURELIO CESAR FREITAS CAYRES. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado, mas com a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O - Quanto aos honorários advocatícios, a Lei nº 11.775/2008, com a redação dada pela Lei nº 13.001/2014, dispõe: Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (...) 5º - Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. Portanto, no caso da execução fiscal em questão não cabe a condenação da parte devedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, pois cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu advogado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000810-57.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR-EPP-POMPEIA TRANSPORTE E TURISMO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

Em face dos veículos bloqueados à fl. 69, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao(à) executado(a), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 7307

MONITORIA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-85.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 90, 94, 95 e 97 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação da embargante na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2017, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC) embargada, para comparecerem na audiência, bem como manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos à CECON.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006302-77.1998.403.6111 (98.1006302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3)) HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 246/249 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.436,58 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 248/249, devidamente atualizada, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0003547-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 95/99 e 101 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1005412-41.1998.403.6111 (98.1005412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEMGE IND COM DE MOVEIS LTDA X JOSE DOS ANJOS PAES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente pelo mesmo motivo exposto na decisão de fl. 127. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Fl. 122 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Fl. 128 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Gália/SP, visando a penhora e avaliação da YAMAHA YZF de placa EOQ6363, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com a certidão de fl. 125 e as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 150, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo. Expeça-se o necessário para a avaliação do veículo penhorado, tão logo a exequente informe a localização do mesmo e junte aos autos, se o caso, as guias necessárias para cumprimento do ato.

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome dos executados (fls. 89/92) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 24032069000010542 (fls. 06/10).

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Fl. 113 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Defiro o requerido à fl. 78, tão logo a exequente para que comprove a existência de outro imóvel em nome da executada. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação substancial, retomem os autos ao arquivo.

0001931-57.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 94). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 46 e 47, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Fl. 59 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0005195-82.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-50.2014.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos nº 1042983 e nº 1033765 (fls. 532/551). Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelos Tribunais Superiores (fls. 537/538, 542, 544/548 e 550), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDL, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001115-41.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Marília contra ato do Delegado da Receita Federal em Marília. À fl. 88, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus. É o relatório. D E C I D O. Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada, uma vez que não houve sua notificação, é de rigor a sua extinção. POSTO ISSO, julgo extinto o presente feito com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RODRIGO VIEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e OUTROS. Foi transmitidos o Ofício Requisitório, bem como o depósito feito pela Associação de Ensino de Marília Ltda., conforme certidão de fls. 217 verso e 222. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, e expedido Alvará de Levantamento (fls. 228 e 231). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 232). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA em face do UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 607. O valor para o pagamento do precatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 628. Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fls. 664). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0001490-76.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.452,07 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 171/173, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA X CLAUDIA JUSSARA DE ABREU(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 2680305, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente por carta a autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se o executado João Ribeiro de Souza, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 86.121,39 (oitenta e seis mil, cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 115/116, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Fls. 111/112 - Intime-se a exequente da expedição da Carta Precatória, aos 22/05/2017 à Comarca de Pompeia/SP (fl. 99), visando a intimação do executado das restrições gravadas pelo sistema RENAUD para que informe a localização dos veículos, bem como para penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado (art. 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1008370-34.1997.403.6111 (97.1008370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEO PASTORI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEO PASTORI em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 1073 verso. O valor para o pagamento do requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 1075. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 1076). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA NUNES MORAES ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 499/504, visando suprir omissão quanto ao pedido de assistência judiciária. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 24/07/2017 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 25/07/2017 (terça-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é lícita a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Provedos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arquivada na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois a autora requereu (fls. 07) e este juízo deferiu (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, em razão da ocorrência de sucumbência recíproca, a hipótese seria de compensação dos valores referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, por litigar a autora/exequente sob o pálio da justiça gratuita, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios. Com efeito, a teor dos artigos 12 da Lei nº 1.060/50 e 98 do atual Código de Processo Civil, fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios enquanto permanecer a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo, o qual, prescreve a obrigação. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a decisão não resolveu integralmente a lide, passando seu dispositivo ter a seguinte redação: ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 492/495, no valor de R\$ 32.757,91 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e novecentos e um centavos). A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.677,78 e a parte executada (INSS), em R\$ 10.447,44. Assim sendo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do atual Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 348, referente ao crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente. Intime-se o advogado, ora exequente, para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/312 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia incontroversa indicada à fl. 303, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada juntar aos autos o contrato mencionado às fls. 306/309, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003992-22.2015.403.6111 - FRANCISLEILA SANTOS X LORENA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISLEILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002032-60.2017.403.6111 - ALBERTO JOSE PELLIZZARI - ESPOLIO X ANTHONY STEFANO PELLIZZARI(SP065421 - HAROLD WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo espólio de ALBERTO JOSÉ PELLIZZARI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$ 148.613,23, decorrente da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da UNIÃO FEDERAL, feito nº 2005.34.00.016930-5, que tramitou perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. É o relatório. D.E.C.I D.O. Consta da cópia da petição inicial do Sindicato dos Bancários da Bahia, em relação aos filiados, que Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante (fls. 37). Ao formular o pedido, o Sindicato informou que os nomes dos substituídos seguem discriminados em lista anexa (fls. 53). Sendo assim, entendo que a ação de conhecimento não foi ajuizada em favor da categoria, mas sim em caráter individualizado, pois o próprio Sindicato limitou subjetivamente os efeitos da coisa julgada ali formada, pois afirmou expressamente que atuava na substituição processual apenas dos filiados ativos, inativos, pensionistas constantes na relação trazida com a exordial. Dessa forma, o título judicial foi constituído na ação ordinária na qual o Sindicato delimitou o pedido aos associados listados em anexo da petição inicial. É sabido que a delimitação da lide é feita pelo demandante, quando da elaboração da inicial. Por conseguinte, por força do princípio da congruência, a sentença deve estar limitada aos termos precisos do pedido formulado. Desse modo, visando reverenciar os exatos contornos subjetivos do título executivo judicial, bem como o princípio da segurança jurídica consagrado no ordenamento pátrio, penso que o melhor entendimento a ser aplicado ao caso é no sentido de que apenas os associados, listados na inicial da ação ordinária, possuem legitimidade para requerer o cumprimento do referido título. O requerente afirmou às fls. 30/31 que não é filiado à Associação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade ativa). Sem condenação em honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO COMUM

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Aguardar-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0004925-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004925-5) - JOSE FEITOSA DE FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado às fls. 233/234 e 246, os valores referentes a estes autos foram transferidos para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, processo nº 1012450-08.2014.8.26.0344. Deverá a parte autora requerer o levantamento dos valores naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0000639-37.2016.403.6111 - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ISAIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, às fls. 113/114, a Autarquia reofertou proposta de acordo, mas esta não foi aceita pela requerente (fls. 132). É o relatório. D.E.C.I D.O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 12/15 e CNIS de fls. 117/118; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo do autor se deu junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 15/06/1990 a 05/2016. Além disso, o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio doença NB 613.998.601-3 no período de 10/07/2015 a 08/01/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2016; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 102/111 apontou que o autor é portador de espondilose em coluna cervical com compressão nervosa e lombociatalgia, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Porém, o laudo de fls. 156/158, elaborado por médico ortopedista, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Espondilose + Estenose de Canal Cervical + Discopatia Cervical e lombar + STC e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: ambas as perícias médicas concluíram que a doença incapacitante não é preexistente, pois os senhores peritos fixaram a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da indevida cessação administrativa (08/01/2016 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Isaias Vieira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 08/01/2016 - Data da Cessação do Pagamento do Auxílio-Doença. Data de Início do Pagamento Administrativo 31/03/2016 (tutela antecipada). Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/01/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001277-70.2016.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WLADIR FERRITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, nos termos do artigo 485, 4º, do atual Código de Processo Civil, o INSS manteve-se inerte. O representante do Ministério Público Federal requereu a homologação da desistência da ação. É o relatório. D.E.C.I D.O. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogacia da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.984.873-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, ou benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral

(RMI maior).O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 80 dB(A). DE 06/03/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nesse mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/10/1993 a 28/04/1995 (vide fs. 22 e 154). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide pedido às fs. 04, letra b): Períodos: DE 06/02/1992 A 22/09/1993. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função Auxiliar de Caldeirista. Provas: CTPS (fs. 18). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Auxiliar de Caldeirista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, enquadrando-se no item 1.1.1. do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.1., do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. OPERADOR DE CALDEIRA. SERVIÇOS GERAIS FRIGORÍFICO. TRABALHADOR RURAL - CONTATO COM AGROTÓXICO (VENENO). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, como operador de caldeira, quando trabalhou em serviços gerais em frigorífico-matadouro e quando exerceu atividade rural em contato com agrotóxico (veneno), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, eis que não foi feito pedido administrativo. 4. Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) e devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. 5. Remessa oficial à Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 38.907/SP - Processo nº 1999.03.99.038907-2 - Relatora Juíza Federal Giselle França - DJU de 28/02/2007 - pg. 422 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/04/1995 A 01/11/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Dorl Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função Operador de Caldeira. Provas: CTPS (fs. 19) e PPP (fs. 214/215). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O DSS-8030 de fs. 19 e PPP de fs. 214/215 informam que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 29/04/1995 a 17/12/1998: ruído de 85,00 dB(A) a 91,00 dB(A) - média de 88,00 dB(A). - de 18/11/1998 a 31/08/2003: ruído de 88,90 dB(A). - de 01/09/2003 a 31/08/2003: ruído de 88,00 dB(A). - de 01/09/2009 a 01/11/2011: ruído de 79,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 29/04/1995 A 05/03/1997. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos

verifico que o tempo de serviço especial totaliza 5 (cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Kobses do Brasil Indústria e Comércio (2) 06/02/1992 25/09/1993 01 07 17 Dori Alimentos S.A. (1) 01/10/1993 28/04/1995 01 06 28 Dori Alimentos S.A. (2) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 08 TOTAL 05 00 23(1) - período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, o autor passará a contar com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dielsch Zaterka 01/05/1976 31/07/1981 05 03 01 - - Ernesto José Looli 01/08/1981 20/05/1982 00 09 20 - - Berel Fridman 01/06/1982 15/09/1990 08 03 15 - - Dias Martins S.A. 01/11/1990 18/11/1991 01 00 18 - - Kobses do Brasil 06/02/1992 22/09/1993 01 07 17 02 03 12 Dori Alimentos S.A. 01/10/1993 05/03/1997 03 05 06 04 09 19 Dori Alimentos S.A. 06/03/1997 01/11/2011 14 07 26 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 00 20 07 01 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 01 21HSSO POSTO, cujo precedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Caldeirista na empresa Kobses do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/02/1992 a 22/09/1993; 2º) Operador de Caldeira na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Referidos períodos correspondem a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos anotados na CTPS do autor totalizam 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus o autor à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.984.873-3, a partir do requerimento administrativo (01/11/2011 - fls. 09/14). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 22/07/2016. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 01/11/2011 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) não é portador(a) de qualquer doença, não apresentando incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Por sua vez, a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. O elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). A autora sofreu acidente de trânsito em 30/04/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18/20) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 21/28). A perícia médica judicial, realizada em 19/01/2017, concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 60), esclarecendo ainda que sofreu acidente de moto em 30/04/2012 (sic) com trauma em perna e joelho direito, mas já tratada conservadoramente e sem apresentar sequelas ou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. (questão nº 02 do Juízo - fls. 60). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui quanto à inexistência de redução funcional. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR DIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. Atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/06/1973 a 30/05/1978, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da matrícula do imóvel rural registrado sob nº 2.118, em 27/09/1976, denominado Sítio São João, de propriedade dos pais do autor, senhor Sebastião Dias Carvalho e senhora Oralina Raimundo Carvalho, constando que seus pais exerciam a profissão de agricultores. Consta, ainda, que após o óbito do seu pai, o autor SEBASTIÃO DIAS DE CARVALHO herdou 1/22 (um vinte e dois avos) do referido imóvel (fls. 33/36); 2º) Cópia do Certificado de Cadastro no INCRA em nome do pai do autor, referente ao Sítio São João, datado de 1984 (fls. 37); 3º) Cópia da inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, com admissão em 20/10/1976 (fls. 38); 4º) Cópia do Histórico Escolar do autor constando que ele cursou escola rural nos anos de 1968 a 1970 (fls. 39); 5º) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do pai do autor referente ao ano/exercício 1968/1969, constando sua residência no Sítio São João e sua profissão como sendo de agricultor (fls. 40/41); 6º) Cópia da Declaração de Produtor Rural do pai do autor referente ao ano/exercício 1975 a 1979 e 1984/1985, constando sua residência no Sítio São João (fls. 42/44 e 48/77) Cópia de Notas Fiscais emitidas como Produtor Rural em nome do pai do autor referente aos anos 1980 a 1982 e 1986 a 1988 (fls. 45/47 e 48/51). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Assim sendo, impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ODAIR DIAS DE CARVALHO que o autor nasceu em 24/04/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 9 ou 10 anos de idade; que o primeiro trabalho foi no sítio São João, localizado em Oriente, de propriedade do pai do autor, senhor Sebastião Dias de Carvalho; que o sítio tinha 7,5 alqueires; que a família do autor plantava arroz, feijão, milho, amendoim, café e criava bicho de seda; que no sítio só trabalhava a família do autor; que o autor saiu do sítio em meados de 1978. TESTEMUNHA - PAULO CEZAR BASSANQUE o depoente conhece o autor desde que era criança; que o autor morava em um sítio localizado no bairro Santa Maria, município de Oriente, de propriedade do Sebastião Dias Carvalho, pai do autor; que o sítio tinha mais ou menos 7 alqueires; que a família do autor plantava arroz, feijão, milho, amendoim e tiveram criação do bicho-da-seda por dois anos; que no sítio trabalhavam o autor, seus pais, mais dois irmãos; que em 1978 o autor mudou-se para São Paulo. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no sítio do pai do autor não tinha empregados. TESTEMUNHA - HOMERO MOSQUINI que o depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; que o autor trabalhava em um sítio localizado no bairro Santa Maria, município de Oriente; que o sítio era de propriedade do Sebastião Dias Carvalho, pai do autor; que o sítio tinha entre 6 a 7 alqueires; que eles plantavam milho, arroz e feijão; que o autor trabalhava junto com seus pais e mais 12 irmãos, sem ajuda de empregados; que em 1977 ou 1978 o autor mudou-se para São Paulo. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que depois que foi para São Paulo o autor ficou desempregado e voltou para o sítio, época em que teve criação do bicho da seda, que durou dois anos. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/06/1973 a 30/05/1978, totalizando 5 (cinco) anos de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/06/1973 30/05/1978 05 00 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 00 00 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto a comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJE de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autenticada deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inatuação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/03/1984 A 02/10/1985 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: Operador de Prensa. Provas: CTPS (fs. 22), CNIS (fs. 64) e DSS-8030 (fs. 198). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a concessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 A 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O DSS-8030 de fs. 198 informa que o autor, no período de 21/03/1984 a 02/10/1985, estava exposto ao fator de risco ruído de 86,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/10/1985 A 31/05/1986 Empresa: Marilan Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transportes Rodoviários. Função: Mecânico. Provas: CTPS (fs. 22) e CNIS (fs. 64). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor junto CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO: O profissional de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - pg. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1986 A 20/02/1992. DE 21/02/1991 A 09/11/1995 Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Mecânico de Manutenção Industrial III; de 01/06/1986 a 20/02/1991. 2) Mecânico Autos I; de 21/02/1991 a 09/11/1995. Provas: CTPS (fs. 22), CNIS (fs. 64) e Ficha Cadastral (fs. 184/185). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor junto CTPS e Ficha Cadastral informando que nos períodos mencionados trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO: O profissional de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - pg. 306 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO: Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/06/1986 A 28/04/1995. ATÉ 21/11/2014, Data de Entrada do Requerimento - DER -, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabificação: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agr. Jacto 21/03/1984 02/10/1985 01 06 12 02 01 22 Marilan Transportes 14/10/1985 31/05/1986 00 07 18 00 19 Marilan S.A. Ind. Com. 01/06/1986 28/04/1995 08 10 28 11 02 21 TOTAL 11 02 28 15 06 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o

tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/11/2014 (fls. 30), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FOI EXTINTA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A OBTENÇÃO DA AGORA CHAMADA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FICOU, PARA QUEM JÁ SE ENCONTRAVA FILIADO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NA ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA, NORMAS DE TRANSIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO TANTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL QUANTO DA PROPORCIONAL. ENTRETANTO, O ESTABELECIMENTO DE UMA IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO ÂMBITO DO REGIME GERAL, QUE CONSTAVA NO PROJETO SUBMETIDO AO CONGRESSO NACIONAL, NÃO RESTOU APROVADO POR AQUELA CASA. COMO SE PERCEBE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO APÓS A REFERIDA EMENDA NÃO EXISTE UMA IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. LOGO, NÃO SE PODE COGITAR DE APLICAÇÃO DE PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA SE JÁ SATISFEITOS TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL, FICANDO EVIDENTE QUE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO SÓ ENCONTRAM APLICAÇÃO SE A SEGURADA OPTAR PELA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADÉMIS, NÃO SE HÁ DE OLVIDAR QUE PERISTE O DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL EM 15/12/1998 SE JÁ SATISFEITOS, ATÉ ESSA DATA, TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. HÁ DE SE OBSERVAR, AINDA, QUE, À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (21/11/2014), JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI Nº 9.876/99, PUBLICADA EM 29/11/1999, QUE ALTEROU A METODOLOGIA DE APUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, INSTITUINDO O FATOR PREVIDENCIÁRIO PARA CÁLCULO DESTES. REFERIDA NORMA, NO ENTANTO, GARANTIU AOS SEGURADOS, EM SEU ARTIGO 6º, O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SEGURO AS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES, DESDE QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXIGE-SE, POIS, OS SEQUENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 16/12/1998, CUJO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DEVERÁ SER CALCULADO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91.1.a) EXIGE-SE O IMPLEMENTO DA CARÊNCIA (ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91); 1.b) TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SEGURADA E 30 (TRINTA) ANOS PARA O SEGURADO (ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91), QUE CORRESPONDERÁ A 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ACRESCIDO DE 6% (SEIS POR CENTO) PARA CADA ANO DE TRABALHO QUE SUPERAR AQUELA SOMA, ATÉ O MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO), QUE CORRESPONDERÁ À INATIVAÇÃO INTEGRAL (ARTIGO 53, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 28/11/1999, DIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, QUE INSTITUIU O FATOR PREVIDENCIÁRIO, CUJO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DEVERÁ SER CALCULADO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91.2.a) EXIGE-SE O IMPLEMENTO DA CARÊNCIA (ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91); 2.b) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SEGURADA E 30 (TRINTA) ANOS PARA O SEGURADO, E A IDADE MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) ANOS PARA O HOMEM, ALÉM, SE FOR O CASO, DO PEDÁGIO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TEMPO QUE, EM 16/12/1998, FALTAVA PARA ATINGIR AQUELE MÍNIMO NECESSÁRIO À OUTORGA DO BENEFÍCIO (ARTIGO 9º, 1º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98), QUE CORRESPONDERÁ A 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ACRESCIDO DE 5% (CINCO POR CENTO) PARA CADA ANO DE TRABALHO QUE SUPERAR AQUELA SOMA, ATÉ O MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO), QUE CORRESPONDERÁ À INATIVAÇÃO INTEGRAL (INCISO II DA NORMA LEGAL ANTES CITADA); 2.c) SE O SEGURADO OBTIVER TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL ATÉ 28/11/1999, O REQUISITO ETÁRIO E O PEDÁGIO NÃO LHE PODEM SER EXIGIDOS; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO POSTERIOR ÀS DATAS DISPOSTAS NAS ALÍNEAS ACIMA REFERIDAS. 3.a) EXIGE-SE O IMPLEMENTO DA CARÊNCIA (ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91); 3.b) TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) ANOS PARA A SEGURADA E 35 (TRINTA E CINCO) ANOS PARA O SEGURADO (ARTIGO 201, 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), QUE CORRESPONDERÁ A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, A SER CALCULADO NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SOMANDO-SE O TEMPO DE SERVIÇO CONSTANTE DA CTPS/CNIS DO AUTOR AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO NESTA SENTENÇA, VERIFICO QUE O AUTOR CONTAVA COM 38 (TRINTA E OITO) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ATÉ 21/11/2014, DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME TABELA A SEGUIR, MAIS DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, PORTANTO, SUFICIENTE PARA A OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EMPREGADOR E/OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO DE TRABALHO ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL EFETIVAMENTE EXERCIDA ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM ATIVIDADE COMUM ADMISSÃO SAÍDA ANO MÊS DIA ANO MÊS DIA TRABALHADOR RURAL 01/06/1973 30/05/1978 05 00 00 - - - ZF DO BRASIL S.A. 12/06/1978 21/08/1978 00 02 10 - - - FUNDAÇÃO TRÊS PAINEIRAS 06/12/1978 11/03/1980 01 03 06 - - - TRANSPORTES PERIN LTDA. 13/03/1980 30/03/1982 02 00 18 - - - MÁQUINAS AGR. JACTO 21/03/1984 02/10/1985 01 06 12 02 01 22 Marilan Transportes 14/10/1985 31/05/1986 00 07 18 00 10 19 Marilan S.A. Ind. Com. 01/06/1986 28/04/1995 08 10 28 12 05 21 Marilan S.A. Ind. Com. 29/04/1995 09/11/1995 00 06 11 - - - Contribuinte Individual 01/07/2000 31/05/2002 01 11 01 - - - Contribuinte Individual 01/08/2002 31/10/2002 00 03 01 - - - Contribuinte Individual 01/01/2003 30/11/2003 00 11 00 - - - Contribuinte Individual 01/01/2004 30/04/2010 06 04 00 - - - Contribuinte Individual 01/08/2010 30/04/2011 00 09 00 - - - Recauchutagem Pneus 01/02/2011 21/11/2014 03 09 21 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 23 00 08 15 06 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 06 10 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (21/11/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO: a) o tempo de serviço como lavrador no período de 01/06/1973 a 30/05/1978, totalizando 5 (cinco) anos de tempo de serviço rural; b) o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Prensa, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 21/03/1984 a 02/10/1985; c) o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico, na empresa Marilan Transportes Rodoviários Ltda. no período de 21/03/1984 a 02/10/1985; d) o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico III e Mecânico de Autos III, na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio no período de 01/06/1986 a 28/04/1995. Referidos períodos especiais somam 11 (onze) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 21/11/2014 (fls. 30 - NB 170.514.047-2) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Odair Dias de Carvalho. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício NB 170.514.047-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 21/11/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 21/11/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no processamento da apelação interposta às fls. 340/360. Fls. 362/365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004501-16.2016.403.6111 - ALMO ANTONIO ALMEIDA X FERNANDO TOSHIYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que os períodos de 01/08/1984 a 02/07/1990 e de 12/10/1990 a 28/04/1995 foram enquadrados como especiais pelo INSS (vide fs. 177verso/178verso).Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 17/04/1978 A 31/07/1978.DE 12/03/1979 A 30/06/1979. Empresa: Divisão Regional Agrícola de Marilândia. Repartição Pública.Função: Trabalhador Braçal.Provas: CTPS (fs. 14) e Declaração (fs. 74). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal como especial.O autor NÃO juntou PPP ou qualquer outro formulário que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 08/08/1978 A 28/02/1979. Empresa: S/A Indústrias Zillo.Ramo: Industrial.Função: Auxiliar Enlatamento.Provas: CTPS (fs. 4) e CNIS (fs. 173). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Enlatamento como especial.O autor afirmou às fs. 193 que: Em relação à empresa Zilo, não seria possível a realização de perícia técnica uma vez que esta empresa encerrou suas atividades a tempos atrás e o autor não obteve êxito nos pedidos para elaboração de documentação específica (...).O autor não juntou PPP ou qualquer outro formulário que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/11/1979 A 22/01/1980. Empresa: Indústria Novas Ltda.Ramo: Industrial.Função: Operário.Provas: CTPS (fs. 15) e CNIS (fs. 173). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário como especial.O autor não juntou PPP ou qualquer outro formulário que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/02/1980 A 14/07/1982. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função: Ajudante.Provas: CTPS (fs. 15) e CNIS (fs. 173). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial.O autor não juntou PPP ou qualquer outro formulário que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 29/04/1995 A 02/12/1997. Empresa: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Ramo: Vigilância e Segurança.Função: Vigilante.Provas: CTPS (fs. 16) e CNIS (fs. 173). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em

condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a riscos de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificações meramente exemplificativas. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DIF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 24/01/2012, na Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaProtege Proteção Transp. (1) 01/08/1984 02/07/1990 05 11 02 08 03 14Gocil Serviço Segurança (1) 12/10/1990 28/04/1995 04 06 17 06 04 11Gocil Serviço Segurança (2) 29/04/1995 02/12/1997 02 07 04 03 07 17 TOTAL 13 00 23 18 03 12(1) Períodos enquadrados como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 158.058.312-9, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 24/01/2012, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSancarlo Eng. Com. 29/08/1977 13/01/1978 00 04 15 - - - - -Divisão Reg. Agrícola 17/04/1978 31/07/1978 00 03 15 - - - - -S/A Indústrias Zillo 08/08/1978 28/02/1979 00 06 21 - - - - -Divisão Reg. Agrícola 12/03/1979 30/06/1979 00 03 19 - - - - -Indústrias Novaes 06/11/1979 22/01/1980 00 02 17 - - - - -Marian Ind. Com. 06/02/1980 14/07/1982 02 05 09 - - - - -Manoel Maldonado 10/10/1983 27/03/1984 00 05 18 - - - - -Protege Prot. Transp. 01/08/1984 02/07/1990 05 11 02 08 03 14Gocil Serv. Secur. 12/10/1990 28/04/1995 04 06 17 06 04 11Gocil Serv. Secur. 29/04/1995 02/12/1997 02 07 04 03 07 17Palz & Gonçalves 01/09/1998 31/03/1999 00 07 01 - - - - -Cerealista Trova 01/04/2000 31/05/2001 01 02 01 - - - - -PDG Eng. Const. 18/09/2001 16/01/2002 00 03 29 - - - - -Construtora Marques 16/12/2002 14/01/2003 00 00 29 - - - - -Paulo S. Z. Dedemo 17/03/2003 07/01/2005 01 09 21 - - - - -Const. Yamashita 11/05/2005 24/01/2012 06 08 14 - - - - -TOTAL COMUM E ESPECIAL 15 03 29 18 03 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 07 11Verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 158.058.312-9 foi concedido ao autor em 11/08/2012, quando somava 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição (vide resumo de fls. 117).Entretanto, conforme se pode constatar, o autor, na DER - 24/01/2012 (fls. 44) requerida nos autos, não possuía tempo para se aposentar integralmente, já que NÃO atingiu o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Vigilante, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 29/04/1995 a 02/12/1997, correspondente a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (artigo 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995.No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997.A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997.A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2º parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos

por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide pedido às fls. 09, letra d). Períodos: DE 01/10/1974 A 05/01/1976. Empresa: Adram Aduhos e Rações Marília Ltda. Ramo: Industrial. Função Auxiliar de Mecânico. Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 16). Conclusão: DO TEMPO DE TRABALHO ATÉ O DIA 28/04/1995. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de auxiliar de Mecânico. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiari Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/03/1976 A 30/09/1981. DE 01/05/1982 A 30/04/1983. DE 03/01/1984 A 13/01/1987. DE 01/04/1987 A 03/02/1988. DE 05/07/1988 A 07/11/1994. DE 16/03/1995 A 09/12/1997. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função 1) Soldador. de 18/03/1976 a 31/10/1979. 2) Encarregado de Produção: de 01/11/1979 a 30/09/1981. 3) Encarregado de Produção: de 01/05/1982 a 30/04/1983. 4) Encarregado de Produção: de 03/01/1984 a 13/01/1987. 5) Encarregado de Produção: de 01/04/1987 a 03/02/1988. 6) Encarregado de Produção: de 05/07/1988 a 07/11/1984. 7) Gerente de Produção: de 16/03/1995 a 09/12/1997. Provas: CTPS (fls. 16), CNIS (fls. 16) e PPP (fls. 27/28, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Os PPP de fls. 27/28, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39 informam que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Comprovou o exercício de atividade especial até 05/03/1997. Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/12/1997, o PPP informa que além do fator de risco ruído, o autor estava exposto ao fator de risco químico: óleos minerais e graxa. No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que preencheu o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTES PERÍODOS: DE 18/03/1976 A 30/09/1981, DE 01/05/1982 A 30/04/1983, DE 03/01/1984 A 13/01/1987, DE 01/04/1987 A 03/02/1988, DE 05/07/1988 A 07/11/1994 E DE 16/03/1995 A 05/03/1997. Períodos: DE 01/07/2009 A 16/09/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Maria das Dores Vaz de Aguiar Me. Ramo: Prejudicado. Função Soldador. Provas: CTPS (fls. 26), CNIS (fls. 16), PPP (fls. 40/42) e Laudo Pericial Judicial (fls. 88/111). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial informou que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Mensal Saída Ano Mês Dia Adram Aduhos e Rações Marília S.A. 01/10/1974 05/01/1976 01 03 05 Matheus Rodrigues Marília 18/03/1976 30/09/1981 05 06 13 Matheus Rodrigues Marília 01/05/1982 30/04/1983 01 00 00 Matheus Rodrigues Marília 03/01/1984 13/01/1987 03 00 09 Matheus Rodrigues Marília 01/04/1987 03/02/1988 00 10 03 Matheus Rodrigues Marília 05/07/1988 07/11/1994 06 04 03 Matheus Rodrigues Marília 16/03/1995 06/03/1997 01 11 20 Maria das Dores Vaz de Aguiar Me. 01/07/2009 16/09/2015 06 02 16 TOTAL 26 03 09. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPlica PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPlica PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Auxiliar de Mecânico, na empresa Adram Aduhos e Rações Marília S.A. no período de 01/10/1974 a 05/01/1976; b) Soldador, Encarregado de Produção e Gerente de Produção, na empresa Matheus Rodrigues Marília nos períodos, respectivamente, de 18/03/1976 a 30/09/1981, de 01/05/1982 a 30/04/1983, de 05/01/1984 a 13/01/1987, de 01/04/1987 a 03/02/1988, de 05/07/1988 a 07/11/1994, de 16/03/1995 a 05/03/1997; c) Soldador, na empresa Maria das Dores Vaz de Aguiar Me. no período de 01/07/2009 a 16/09/2015. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (16/09/2015 - fls. 14 - NB 173.957.817-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Claudomiro Afonso de Aguiar. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 173.957.817-9. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 16/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 10/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 16/09/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA FERNANDES CALCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator

Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.E o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nesse mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da Lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado (vide fs. 8, letra d) Períodos: DE 29/10/1984 A 06/06/2012. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função 1) Servente: de 29/10/1984 a 30/09/1990.2) Copeira: de 01/10/1990 a 06/06/2012. Provas: PPP (fs. 15/17), CTPS (fs. 24) e CNIS (fs. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE DE SERVENTE O PPP revela que a autora laborou como Servente, atividade que consistia em desempenhar: atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varrições, executar limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança e, no exercício de suas atividades estava exposta ao seguinte fator de risco: Bactérias-Fungos-Vírus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Servente desempenhada pela autora no período de 29/10/1984 a 30/09/1990 era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. Com efeito, no tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUIDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. O PPP informa ainda que não foi avaliada a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI - no período de 29/10/1984 a 30/09/1990. DA ATIVIDADE DE COPEIRA Em relação à atividade de Copeira, o PPP informa que a autora estava sujeita ao fator de risco biológico, tais como bactéria, fungos e vírus. No entanto, o PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 29/10/1984 A 30/09/1990. Relembro ainda que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Misericórdia de Marília 29/10/1984 30/09/1990 05 11 02. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Servente na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 29/10/1984 a 30/09/1990, correspondente

a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (artigo 86, único do CPC), ressaldando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000223-35.2017.403.6111 - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 30/07/2006 a 31/10/2016, quando cessado pelo INSS. Em razão da cessação administrativa, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Porém, consta do CNIS de fls. 61 que a parte autora é segurada empregada doméstica e mantém vínculo empregatício como tal junto a Dulho da Silva, desde 01/03/2013 até a presente data. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o seu pedido, tendo em vista que atualmente exerce atividade laboral. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000263-17.2017.403.6111 - NUARA TASSIANE CANDIDO RODRIGUES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NUARA TASSIANE CÂNDIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Dependente - CID 10 - F60.7, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, encontrando-se capaz de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 92/96) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000316-95.2017.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO DOS SANTOS ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome da dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elemento incapacitante para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000378-38.2017.403.6111 - SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 16/19) e CNIS (fls. 74); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O último vínculo da autora é datado de 01/03/2016, sem data de rescisão (fls. 19) e com última remuneração paga em 01/2017 (fls. 74), junto a JR Marília Hotéis, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 30/01/2017; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de gonartrose e síndrome do túnel do carpo e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 01/2017, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/01/2017 - fls. 22 - NB 617.132.054-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Silvana Alexandre da Rocha Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 617.132.054-8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 11/01/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo: 10/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pela montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 11/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000473-68.2017.403.6111 - RAFAEL MACANO PARDO(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por RAFAEL MACANO PARDO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. Após a citação da CEF, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, nos termos do artigo 485, 4º, do atual Código de Processo Civil, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000589-74.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com o objetivo de assegurar, mediante a condenação dos réus, o pagamento das diferenças referentes à incidência dos juros progressivos em ações de contas de FGTS. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a ausência de interesse de agir, pois constatou-se que houve início de contrato anterior a 22/09/1971 e por ter o autor aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; 2º) quanto ao mérito, defende a CEF que os juros progressivos não são devidos ao autor, que foi admitido e fez a opção posteriormente às Leis 5.705/71 e 5.958/73, não havendo obrigação em aplicar a capitalização progressiva na conta fundiária. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito. Alega a parte autora que, nos termos da Lei n.º 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma da Lei n.º 5.107/66. No tocante à incidência de progressividade de juros nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da parte autora, a Lei n.º 5.107/66, dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, que varia entre 3% (três por cento) e 6% (seis por cento), conforme dispõe a progressão prevista no artigo 4º. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 veio determinar, em seu artigo 1º, alteração ao artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, para que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei n.º 5.705/71, nos termos do seu artigo 2º. Com relação à opção pelo regime fundiário, o disposto no artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o advento desta Lei, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01/01/1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, o FGTS passou a ter seus recursos centralizados pela CEF, que ficou incumbida de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros, nos termos do artigo 13 da referida Lei, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). O 3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90 fez uma ressalva, determinando que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22/09/1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do artigo 13, caput. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, editando a Súmula nº 154, verbis: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966. Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham ingressado no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22/09/1971 - que instituiu a capitalização à taxa única de 3% -, bem como a opção pelo regime do FGTS sob a vigência da citada lei ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano. Na hipótese dos autos, cotejando as datas de admissão no emprego (27/09/1973) e de opção pelo FGTS (27/09/1973) e aquelas previstas pela legislação que rege a matéria, verifica-se NÃO fazer jus a parte autora aos juros progressivos, não havendo, por conseguinte, a obrigação da CEF de aplicar a capitalização progressiva na conta fundiária do demandante. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 348.304/PB, oriundo do Colégio Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/06/2003, Relator Ministro Franciulli Netto, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei nº 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei nº 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei nº 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei nº 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. No caso em apreço, também verifico que o autor NÃO fez a opção retroativa em 25/08/1987, nos termos da Lei 5.958/73 e, dessa forma, NÃO tem direito à incidência da taxa progressiva, nos termos da fundamentação supra. Portanto, não lhe assiste o direito à opção com efeitos retroativos ao sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, e, do mesmo modo, à sua forma de prescrição de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000727-41.2017.403.6111 - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que é portadora de Epilepsia refratária acompanhada de quadro depressivo (CID G40 e F32), osteíte marginal na coluna em C1/C2, esclerose óssea das articulações interfacetárias, síndrome do manguito rotador (CID M75.1) devida à lesão mácula irreparável. Quanto ao quadro de Epilepsia refratária acompanhada de quadro depressivo, a autora alega que se trata de doença preexistente, mas sustenta que houve o seu agravamento, de modo que a incapacidade teria sobrevenido em momento posterior à refiliação. O laudo pericial de fls. 50/55, formulado por médica psiquiatra, informou que a autora é portadora de Epilepsia - CID 10 - G40, mas concluiu que tal moléstia não a incapacita de exercer a função laborativa habitual e/ou de exercer os atos da vida civil (questo nº 3 do Juízo - fls. 53). Assim, inexistindo incapacidade atual, tampouco há que se falar em agravamento da doença. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 58/60, confeccionado por médico ortopedista, é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Doença degenerativa em coluna dorso-lombar, lesão do manguito rotador em ambos os ombros e gonartrose severa em joelho direito, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, sendo insuscetível de reabilitação profissional. No entanto, o perito fixou a Data de Início da Doença - DID - EM 11/2011 (fls. 60, questão nº 6.1.1) e a Data de Início da Incapacidade - DII - em MEADOS DE 2012, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como segurado facultativo ocorreu 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses antes, no dia 31/05/2009, e somente a partir de 01/08/2012, isto é, 9 (nove) meses após o início da doença, que voltou a recolher como segurado facultativo. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado período de graça, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal. No caso, deve ser aplicado o artigo 15, inciso VI e 4º, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Observe ainda que o laudo pericial de fls. 61/67, elaborado por médico neurologista, é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de crises convulsivas, encontrando-se parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo o senhor perito que a requerente pode ser reabilitada para o exercício de atividades que não exijam grandes esforços e que não corra risco de vida para si e para terceiros (questo nº 4 do Juízo - fls. 64). Todavia, o referido perito fixou a DID EM 21/02/2011, (fls. 65, questão nº 6.1.), data em que a autora, como visto, já não detinha mais a qualidade de segurado, pois esta perdurou até 15/01/2010, nos termos do artigo 15, inciso VI, 4º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, somente a partir de 01/08/2012, isto é, 1 (um) ano e 6 (seis) meses após o início da doença, que voltou a recolher como segurado facultativo. Com relação a esta enfermidade, tampouco restou demonstrado o agravamento, tendo o senhor perito esclarecido que não houve agravamento ou progressão da doença porque as crises convulsivas tornaram-se mais esparsas (questo 6 do Juízo - fls. 64). Sendo assim, em ambos os casos, nota-se que no ano de 2010 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/08/2012, quando reingressou no sistema na condição de segurada facultativa. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora das moléstias incapacitantes. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Como o reingresso ao RGPS, na condição de segurado facultativo, se deu em 01/08/2012, após mais de 3 (três) anos do afastamento e já com 49 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu antecipação da tutela (fls. 31/36) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS sustenta que a parte autora percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento de imposto de renda (R\$ 10.854,55), não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, diferente do que afirma a petição inicial. Por seu turno, o autor alegou às fls. 46 que, apesar do autor apresentar certa capacidade financeira, há que constar que o mesmo arca com as despesas de manutenção de sua família. É a síntese do necessário. D E C I D O . A concessão da assistência judiciária gratuita está expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, artigos 98, caput, e 99, parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por sua vez, dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o decuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Nos termos da previsão legal, a assistência judiciária gratuita é concedida a quem não possua condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo-se, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Tal previsão legal coaduna-se com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, de modo a garantir-se, ao cidadão mais humilde, o amplo acesso à Justiça. O benefício pode ser negado ou cassado apenas na hipótese de ser apresentada prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, desde que haja elementos nos autos de que a parte pode arcar com os custos do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. Para a concessão da gratuidade de justiça basta que a pessoa natural declare insuficiência de recursos, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção iuris tantum de veracidade daí surgida - artigos 98, caput e 99, 3º, do novo CPC. (TRF da 4ª Região - AG nº 5016065-74.2016.404.0000 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - juntado aos autos em 06/07/2016). No caso em apreço, o INSS comprovou que o autor possui renda mensal líquida superior a 10 (dez) salários mínimos, conforme Comprovantes de Rendimentos de fls. 14/20, demonstrando sua capacidade para arcar com os ônus sucumbenciais. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o impugnado auferia renda bruta superior a 10 (dez) salários mínimos, critério utilizado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o deferimento do benefício. Nesse sentido, cito: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AJG. RENDA MENSAL MAIOR DO QUE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. No âmbito desta Corte há firme entendimento de que, em regra geral, a comprovação de renda inferior ao limite de 10 salários mínimos, associada à afirmativa, pelo peticionário, de necessidade do referido benefício, autoriza a respectiva concessão, nos exatos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. (...) (TRF da 4ª Região - AG nº 5002316-29.2012.404.0000 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 14/05/2012). Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 (três) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.811,00 (ano de 2017). Além disso, em que pese o patamar de 10 (dez) salários mínimos consista em critério relativo à apreciação da renda do beneficiário, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário, inexistem, no caso dos autos, apesar da alegação do autor, não há elementos suficientes à comprovação de que a renda é comprometida, de modo a justificar a concessão do benefício perseguido. ISSO POSTO, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS e com fundamento no parágrafo único do artigo 100 e artigo 290, ambos do atual Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000914-49.2017.403.6111 - ALESSANDRA APARECIDA MERCHO BASILIO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA MERCHO BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, bem como a autorização de recebimento das parcelas em atraso, desde 06/2016 até 09/2016, devidas pela ré à autora, já que constatada sua incapacidade para o trabalho nesse período. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Outros Transtornos Ansiosos, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. DAS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE 06/2016 até 09/2016 Sustenta a parte autora que esteve no gozo de benefício por incapacidade até 17/06/2016, quando o pagamento foi cessado pela Autarquia Previdenciária. Esclarece, contudo, que novamente em julho, agosto e setembro de 2016 a autora esteve afastada do trabalho devido a sua incapacidade de retorno às atividades laborais (fls. 03). Em razão disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 15/09/2016, oportunidade em que a perícia médica do INSS reconheceu a sua incapacidade para o trabalho, mas o fez até 15/09/2016 (fls. 19). Desse modo, como coincidentes as datas de início do benefício (DIB) e data de cessação do benefício (DCB), o INSS não reconheceu o direito ao pagamento das parcelas de auxílio-doença. Com razão a Autarquia ré. Com efeito, dispõe o artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Dessa forma, tendo sido o benefício requerido quando a autora se encontrava afastada da atividade por mais de 30 (trinta) dias, considera-se devido o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15/09/2016. No entanto, a perícia médica do INSS fixou a Data da Cessação do Benefício - DCB no mesmo dia, 15/09/2016, motivo pelo qual não há parcelas atrasadas a serem adimplidas. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 40/43) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000945-69.2017.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO MANOEL DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico, juntado devidamente cumprido às fls. 54/55. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 34). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (artigo 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do estudo social incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, verifica-se que o requerente é proprietário de um veículo, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benedito - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001419-40.2017.403.6111 - JAQUELINE FERREIRA BENEDITO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAQUELINE FERREIRA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 13/14) e CNIS (fls. 79);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último vínculo empregatício da autora foi na empresa Spil Tag Industrial Ltda., no cargo de auxiliar de serigrafia, no período de 20/12/2013 a 10/06/2015. A autora recolheu a contribuição previdenciária como Contribuinte Individual no período de 01/06/2016 a 30/04/2017. Também consta do CNIS de fls. 79 que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio doença nos seguintes períodos: - NB 609.341.248-6: de 21/01/2015 a 26/01/2015.- NB 611.826.398-5: de 14/09/2015 a 12/02/2016.O perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID - em 06/2015 e a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2017, quando a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilodiscopatia cervical e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 60, quesitos 5.1. e 5.2.). Esclareceu ainda que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional após tratamento adequado e melhora do quadro de dor. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.826.398-5 (12/02/2016 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Jaqueline Ferreira Benedito.Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício Prejudicado.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 12/02/2016 - data da cessação do pagamento do auxílio-doença.Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/02/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR/SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a parte autora, em síntese, que recebeu o auxílio benefício até 10/03/2017, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 117). É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças aroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante à incapacidade da autora, em que pese a documentação acostada aos autos, referente às enfermidades que alega possuir, entendendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado, a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial.Dentre os relatórios e atestados médicos apresentados pelo(a) requerente, o mais recente data de 27/03/2017 (fls. 23) e relata que o(a) autor(a) é portadora de M35.1, tendo começado o tratamento comigo em 05/2015 e apresentava alopecia, lesões cutâneas hiperemiadas em mãos e pés, fên. de Raynaud, artrite em mãos e/ deformidades progressivas (M20.0) [...] e ainda c/ artrite em mãos. No entanto, nada atesta sobre a capacidade laborativa ou não do(a) mesmo(a). Por sua vez, o documento médico de fls. 24, que atesta que a autora deve permanecer afastada do trabalho, foi emitido em 06/03/2017, sendo, portanto, anterior à decisão administrativa que cessou o benefício auxílio-doença (fls. 117). De outro lado, o laudo pericial de fls. 124/131, extraído dos autos da ação ordinária nº 0000579-40.2011.403.6111, além de não refletir com fidelidade o quadro atual de saúde da autora, concluiu, na ocasião, que a requerente estava totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, mas que poderia ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais (fls. 131), não restando comprovada, assim, a incapacidade total e definitiva alegada pela autora. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a designação da perícia médica solicitada às fls. 118. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001565-81.2017.403.6111 - LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO/SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela requerente (fls. 49verso). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 45;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A parte autora mantém vínculo empregatício junto ao Município de Bastos, com início em 06/04/2009, sendo a última remuneração paga em 05/2017 (fls. 45). Ademais, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio doença nos períodos: NB 612.455.760-0: de 10/11/2015 a 15/02/2016.- NB 613.866.621-0: de 15/04/2016 a 05/05/2016.- NB 614.670.273-4: de 08/06/2016 a 23/08/2016.- NB 615.983.761-7: de 21/11/2016 a 09/03/2017.- NB 618.225.205-0: de 12/04/2017 a 28/05/2017.O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2016 (fls. 36, quesito nº 6.2.2).Dessa forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2017. (III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2016, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (09/03/2017 - fls. 16 - NB 615.983.761-7).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Luiza Antonia da Silva Santos Fogo.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 615.983.761-7.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2017 - Indevida cessação administrativa.Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 09/03/2017 até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001783-12.2017.403.6111 - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.O INSS apresentou contestação alegando que a responsabilidade do pagamento do benefício é da antiga empregadora, pois foi dispensa do trabalho sem justa causa.É o relatório.D E C I D O.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...).Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar: 1º) a maternidade; e 2º) a condição de segurada da Previdência Social.No que tange à maternidade que ocorreu no dia 12/11/2014, restou comprovada pela Certidão de Nascimento de 19.Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício, os artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, expressam que, no caso de concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana, não se faz necessário o seu cumprimento, in verbis:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (...).Art. 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:I a V - (...).VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A qualidade de segurada empregada restou comprovada, pois a CTPS trazida aos autos se extrai que a autora era empregada de Edgar Soares Damascena nos períodos de 18/01/2014 a 17/04/2014 e 18/04/2014 a 14/07/2014 (fs. 15/16).Já sobre a manutenção da qualidade de segurada, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(....) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, em havendo vínculo de emprego, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, e durante esse período, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.Dessa forma, aplicando-se os prazos previstos no inciso II e 4º do artigo 15, acima transcrito, a autora encontrava-se em período de graça quando deu à luz a sua filha, pois seu último vínculo empregatício ocorreu no dia 14/07/2014 e sua filha Paula Fernanda nasceu no dia 12/11/2014.Saliento que a segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.Assim, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada urbana na data do parto, entendo que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade.Por fim, o termo inicial do benefício - DII - em questão decorre de lei, especificamente do citado artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que explicita serem devidas às parcelas do salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, declarando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, referente a 4 (quatro) parcelas, a partir do parto (12/11/2014), conforme artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, concesso extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Mariana de Oliveira Santos da Silva.Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado.Benefício Concedido: Salário-Maternidade.Nome da filha: Paula Fernanda de Oliveira Camargo.Número do Benefício Prejudicado.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/2014 - Data do Nascimento.Data de Início do Pagamento Administrativo (...).Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Tratando-se o benefício de salário-maternidade limitado a 4 (quatro) prestações, o montante devido correspondente às parcelas atrasadas a que faz jus a autora só podem ser pagos mediante RPV ou precatório, consoante previsto no artigo 100 e parágrafos da CF/88, não sendo permitido, assim, a antecipação de tutela para essa finalidade.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/11/2014 (data do parto) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001784-94.2017.403.6111 - FERNANDA MARQUES(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o edital relativo ao Processo Seletivo nº 001/2013 e contrato nº 009/2014 (vide fs. 24).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001785-79.2017.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do exame médico. Após, com a vinda do documento, oficie-se ao senhor perito para que responda os questionamentos de fs. 96, bem como a eventuais quesitos complementares, encaminhando-se cópia do exame médico, da petição de fs. 95/97 e dos quesitos eventualmente apresentados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0001913-02.2017.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior aquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fs. 61;II) qualidade de segurado: o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo no período de 01/12/2009 a 31/05/2017, conforme CNIS de fs. 61;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura em punho esquerdo e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID - e Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 25/06/2017 (fs. 38, quesitos 6.1.1).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a data de início da incapacidade - DII - em 25/06/2017.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, concesso o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da DII (25/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Ana dos Santos Pedra Peregrino.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício Prejudicado.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 25/06/2017 - DII.Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 25/06/2017 até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA DOS SANTOS NOLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de José Nolon Sardin, seu marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que José Nolon Sardin encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido nos casos em que a renda não ultrapasse o valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: 1º) recolhimento à prisão sob regime fechado ou semiaberto (art. 116, 5º, RPS); 2º) a qualidade de segurado do recluso; 3º) a qualidade de dependente; e 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. 5º) por detractor, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (10/02/2015), José Nolon Sardin encontrava-se empregado por Fernando César Favinha Rodrigues e Out., com salário mensal de R\$ 1.139,77, conforme consta da CTPS (fs. 25/26). Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria Ministerial nº 13, de 09/01/2015. Veja-se que seu último salário-de-contribuição antes da data da prisão (R\$ 1.139,77) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015, que fixou o teto em R\$ 1.089,72 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, a autora deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MIU/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE E INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002031-75.2017.403.6111 - JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIO SÉRGIO MATOS DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais,

bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifique que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifique que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 08/06/1992 a 24/03/1995 (vide fls. 85). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide pedido às fls. 13, segundo parágrafo): Períodos: DE 04/10/1995 A 22/10/1996. Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda./Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Ramo: Transportadora. Função: Ajudante de Motorista/Auxiliar de Motorista Entregador. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 58 e 60). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Ajudante de Motorista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Esclareço que a atividade de Ajudante de Motorista, para ser considerada atividade especial, enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, necessariamente a prova de que o labor foi realizado como motorista de ônibus, motorista de caminhão ou ajudante de caminhão, o que não foi comprovado nos autos. Nesse sentido, consta do PPP de fls. 58 que a atividade do autor consistia em auxiliar o motorista na conferência da carga do caminhão antes da saída, executar descarregamento de mercadorias nos vários pontos de venda, arrumar a carga recolhida no caminhão e orientar o motorista em manobras do veículo. Portanto, comprovada a condição de Ajudante de Motorista de caminhão, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9032, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/02/1997 A 10/11/1998. Empresa: Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Ramo: Instituição de Ensino Superior. Função: Vigia. Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 59 e 61). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31- PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/01/1999 A 27/12/2002. Empresa: Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Empresa de Serviços de Vigilância e Segurança. Função: Vigilante. Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 62). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31- PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na

súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaqui).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial I de 21/01/2016 - destaqui).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 27/12/2002 A 02/07/2004.Empresa: Vístec Segurança Privada Ltda.Ramo: Empresa de Segurança Privada.Função Vigilante.Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 63/65).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE.ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.1 - Preliminarmente, afiço o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apeação do INSS improvida. Apeação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 20/09/2016 - destaqui).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último tempo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (manida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaqui).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial I de 21/01/2016 - destaqui).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 27/12/2002 A 02/07/2004.Empresa: Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.Ramo: Empresa de Prestação de Serviços. Função Vigilante.Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 66/67).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE.ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.1 - Preliminarmente, afiço o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apeação do INSS improvida. Apeação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 20/09/2016 - destaqui).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III

do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 26/12/2007 A 08/07/2008. Empresa: R.C.G. Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Ramo: Empresa de Vigilância e Segurança Patrimonial. Função Vigilante. Provas: CTPS (fs. 49), CNIS (fs. 53/54) e PPP (fs. 68/70). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Preliminarmente, afásto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/07/2008 A 31/05/2010. Empresa: SL Serviços de Segurança Privada Ltda. Ramo: Empresa de Segurança Privada. Função Vigilante. Provas: CTPS (fs. 49), CNIS (fs. 53/54) e PPP (fs. 71/73). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Preliminarmente, afásto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de

conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Otávia Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.043.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/07/2010 A 25/07/2012.Empresa: Copseg Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Empresa de Segurança e Vigilância.Funcão Vigilante.Provas: CTPS (fs. 49), CNIS (fs. 53/54) e PPP (fs. 74/75).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE.ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Preliminarmente, afiusto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Otávia Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo

nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos:DE 02/07/2012 A 09/01/2013.Empresa: Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Empresa de Segurança e Vigilância.Função Vigilante.Provas: CTPS (fls. 49), CNIS (fls. 53/54) e PPP (fls. 77/78).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTEATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada com meramente exemplificativa.Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afastado o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque).DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo.Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar uma contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque).APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.

previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DIF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Novex Limitada (1) 08/06/1992 24/03/1995 02 09 17 Sodir Transportadora e Distribuidora (2) 04/10/1995 22/10/1996 01 00 19 Fundação de Ensino Superior (2) 03/02/1997 10/11/1998 01 09 08 Ofício Serviços de Vigilância (2) (3) 18/01/1999 27/12/2002 03 11 10 Vistec Segurança Privada Ltda. (2) (3) 27/12/2002 02/07/2004 01 06 05 Servi Segurança e Vigilância (2) (3) 01/07/2004 02/01/2008 03 06 00 R.C.G. Vigilância e Segurança (2) (3) 26/12/2007 08/07/2008 00 06 06 SL Serviços de Segurança (2) (3) 08/07/2008 31/05/2010 01 10 23 Copseg Segurança e Vigilância (2) 02/07/2010 25/07/2012 02 00 24 Aço Forte Segurança e Vigilância (2) (3) 02/07/2012 09/01/2013 00 05 14 Servi - Segurança e Vigilância (2) 01/04/2014 01/12/2015 01 08 01 TOTAL 21 02 07(1) - período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (3) - períodos concomitantes. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/12/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/12/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço ininterrupto já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/12/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Urupiara - Ind. Com 26/03/1983 07/12/1983 00 08 12 - - Panificadora Ki Pão Ltda. 01/01/1986 31/01/1988 02 01 01 - - Panificadora Ki Pão Ltda. 01/04/1988 15/08/1989 01 04 15 - - Patrícia Kachuba 01/11/1989 12/04/1990 00 05 12 - - Padaria e Confeitaria 01/06/1990 01/05/1991 00 10 01 - - Novex Limitada. 08/06/1992 24/03/1995 02 09 17 03 11 00 Sodir Transportadora 04/10/1995 22/10/1996 01 00 19 01 05 21 Fundação de Ensino 03/02/1997 10/11/1998 01 09 02 05 23 Ofício Serviços 18/01/1999 27/12/2002 03 11 10 05 06 08 Vistec Segurança 27/12/2002 02/07/2004 01 06 05 02 01 13 Servi Segurança 01/07/2004 02/01/2008 03 06 00 04 10 24 Contribuinte Individual 01/04/2005 30/04/2005 00 00 00 - - R.C.G. Vigilância 26/12/2007 08/07/2008 00 06 06 00 08 20 SL Serviços 08/07/2008 31/05/2010 01 10 23 02 07 26 Servi Segurança 03/04/2009 23/04/2010 00 00 00 - - Copseg Segurança 02/07/2010 25/07/2012 02 00 24 02 10 22 Aço Forte Segurança 02/07/2012 09/01/2013 00 05 14 00 07 20 Servi Segurança 03/01/2013 04/09/2013 00 07 25 - - Servi Segurança 01/04/2014 01/12/2015 01 08 01 02 04 01 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 01 29 07 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 09 04 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 371 (trezentas e setenta e uma) contribuições até o ano de 2.015 (Lei nº 8.213/91, artigo 142). É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/12/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: 1º) Ajudante de Motorista, na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda., no período de 04/10/1995 a 22/10/1996; 2º) Vigia, na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, no período de 03/02/1997 a 10/11/1998; 3º) Vigilante, na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 18/01/1999 a 27/12/2002; 4º) Vigilante, na empresa Vistec Segurança Privada Ltda., no período de 27/12/2002 a 02/07/2004; 5º) Vigilante, na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., no período de 01/07/2004 a 02/01/2008; 6º) Vigilante, na empresa R.C.G. Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., no período de 26/12/2007 a 08/07/2008; 7º) Vigilante, na empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda., no período de 08/07/2008 a 31/05/2010; 8º) Vigilante, na empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., no período de 02/07/2010 a 25/07/2012; 9º) Vigilante, na empresa Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., no período de 02/07/2012 a 09/01/2013; 10º) Vigilante, na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., no período de 01/04/2014 a 01/12/2015. O tempo de serviço especial, descontados os períodos concomitantes, inclusive aquele enquadrado como especial pelo INSS, corresponde a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, ATÉ O DIA 01/12/2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/12/2015 (fls. 106 - NB 174.722.480-1) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Júlio Sérgio Matos de Brito. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 174.722.480-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 10/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/12/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do laudo extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancário 24.3474.606.0000017-72. Alega a parte autora, em síntese, que em 19/11/2016 foi notificada pela CEF a quitar as parcelas em atraso do contrato de financiamento do imóvel registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília, matrícula nº 55.449. Esclarece que em 12/2016 efetuou o pagamento parcial das prestações vencidas, mas a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Sustenta que não foi notificada acerca da realização de leilão, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial seria nulo. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão de todos os atos executórios após o leilão. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, constata-se que a parte autora firmou com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 24.3474.606.0000017-72, por meio da qual alienou fiduciariamente a requerida o imóvel de matrícula nº 55.449. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, está intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á a alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor do imóvel referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, a fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Na hipótese dos autos, verifico que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 07/02/2017, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 35). Restou demonstrado, por meio da certidão cartorária de fls. 34/35, que a devedora fiduciante, apesar de regularmente intimada (fls. 23), não realizou a purgação da mora. De fato, a própria requerente afirmou na peça inicial haver efetuado o pagamento parcial das parcelas vencidas. Assim, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela CEF. Por fim, a requerente, apesar de postular a suspensão dos atos executórios a serem praticados após o leilão, não demonstrou, até o presente momento, que a CEF realizou a venda extrajudicial do imóvel, apenas mencionando a existência de documento neste sentido (protocolo nº 203974 - fls. 4). Cumpre assinalar, ainda, que a autora ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA. tampouco comprovou ser a proprietária do bem objeto dos autos, que se encontra registrado em nome de Airton Alves de Lima e Regina Aparecida da Silva de Lima (fls. 34verso). ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atendendo as seguintes determinações: a) juntar aos autos o contrato social da empresa; b) comprovar a propriedade do imóvel de matrícula nº 55.449; c) juntar aos autos o mencionado documento de protocolo nº 203974; e d) manifestar-se nos termos do art. 319, VII, do NCPC. Após, manifestando a requerente interesse na conciliação/mediação, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpridas as determinações e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação/mediação, CITE-SE a ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como A INTIME da presente decisão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002256-95.2017.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, ainda, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. O(A) autor(a) alega que é portador(a) de neoplasia maligna, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento de carcinoma ductal infiltrante GIII de mama direita, multicêntrico [...] e foi submetida a mastectomia radical, de resgate no dia 07/12/13 associada a reconstrução imediata com prótese definitiva, apresentando-se com diagnóstico de recidiva local (fls. 52), sendo que necessita de afastamento de suas atividades por 6 meses a partir de 05/05/17 (fls. 50). No entanto, a parte autora NÃO comprovou, até o presente momento, o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Nos termos da legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se, para o segurado obrigatório, quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De fato, a cópia da CTPS juntada às fls. 34 demonstra que o último vínculo empregatício da autora se deu no período de 07/10/2011 a 06/07/2012. Além disso, segundo a petição inicial, a requerente esteve no gozo de auxílio-doença até 08/07/2014, data em que tal benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária. Assim sendo, é certo que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 09/2015, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. O requerimento administrativo foi protocolado no dia 13/03/2017, quando a autora não detinha qualidade de segurada. Por outro lado, não deve prevalecer no presente momento a alegação de que a autora teria deixado de contribuir em razão de moléstia incapacitante. Com efeito, em 25/09/2014 a autora ingressou com ação judicial buscando a concessão de benefício por incapacidade, mas o pedido foi julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade para as suas atividades habituais. A verossimilhança não combina com a dívida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/08/2017, às 17h20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, ainda, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21/08/2017, às 09h horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESTOS PADRÃO Nº 02). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 59: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois a parte autora juntou aos autos documento médico recente. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002557-42.2017.403.6111 - VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. A parte autora alega, em síntese, que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 137.606.062-8, mas tal benefício será cessado em 25/07/2017, quando completará 21 (vinte e um) anos de idade). Sustenta que está matriculado em curso preparatório para vestibular, razão pela qual necessita da prorrogação da pensão por morte. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Para a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e II) a dependência dos beneficiários. Para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, a constatação da dependência está condicionada à verificação da invalidez do requerente à época do óbito do instituidor da pensão e, se existente, será aquela presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Do exame da documentação constante dos autos, verifico que a autora não se amolda ao conceito de filho que possui deficiência, pois não trouxe qualquer documento que comprove a incapacidade quando do óbito de seu genitor. Assim, ao completar 21 anos e não demonstrada a invalidez, não há direito ao recebimento de PENSÃO POR MORTE. Por fim, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 74 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula nº 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como o INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7311

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFAÇAO LTDA - EPP (SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Inconformado(s) com a decisão de fls. 123, os executados interpôs(eram) Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, até porque, no caso concreto, entendo que não ocorre a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada de fls. 123, qual seja, intimação do executado na pessoa do advogado sobre a realização de leilão. Prossiga-se com o leilão já designado. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALINE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **13 de setembro de 2017, às 10h20min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispono o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **16 de outubro de 2017, às 13 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispono o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo, de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 4 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJP nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, providencie-se a correção da classe processual cadastrada no presente processo eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGIA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJP nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 167/672

Vistos. Ao relatório lançado na sentença de fls. 250/253 acresce que, em face dela, autor e réu interpuseram recursos de apelação. Com contrarrazões do autor, os autos foram remetidos ao E. TRF3. Decisão de segundo grau anulou de ofício a sentença, baixando os autos para regular processamento, abrindo ensejo à realização de prova pericial. As partes foram intimadas a se manifestar. O autor requereu perícia técnica, bem como fosse solicitado às empresas empregadoras a apresentação de laudos periciais. O réu disse que não tinha provas a produzir. Deferiu-se a realização de perícia por similaridade e a requisição de documentos pleiteada pelo autor. O autor formulou quesitos; o INSS também o fez, indicando, ainda, assistentes técnicos. Juntou-se resposta de empregadora, com documentos, ao ofício que lhe foi encaminhado. Aportou no feito o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o autor trabalho desenvolvido em condições especiais nos intervalos que se estendem de 17.07.1978 a 06.05.1980, de 22.03.1988 a 30.09.1994, de 02.01.1997 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 31.08.2000. Tempo especial reconhecido e convertido, deve influir no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, aumentando seu valor. Pede, com base nisso, a revisão perseguida desde a data do requerimento administrativo (06.05.2003). Os interlúdios mencionados foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 43/45). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. A sujeição do trabalhador aos agentes agressivos pode inda ser demonstrada, por qualquer meio de prova, à exceção de ruído e calor, agentes agressivos sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que se filtra do enunciado nº 32 da TNU e nº 29 da AGU. Não custa deixar consignado que a questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. No tocante ao período de 17.07.1978 a 06.05.1980, que o autor afirma trabalhado na condição de auxiliar de guilhotina em indústria gráfica, perícia por similaridade foi realizada. O senhor Experto nomeado, analisando as condições de trabalho no local indicado e a rotina de trabalhador paradigma, reconstruiu o ambiente laboral do autor, cravando a constatação de exposição habitual e permanente dele a nível médio de ruído de 86 decibéis (fls. 388/412). Assim, ultrapassado o limite de tolerância à exposição a ruído estabelecido pela norma, a atividade em questão deve ser reconhecida especial. Quanto ao intervalo de 22.03.1988 a 30.09.1994, o formulário de fl. 101 refere que o autor exercia a função de porteiro em hospital e conduzia pacientes da recepção aos consultórios, em contato com agentes biológicos. Eis a respeito a descrição do Código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.081/64: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (grifos apostos). Calha também enunciar o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, assim delineado: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) (ênfases colocadas). Portanto, ao que se nota, a descrição das atividades contida no documento de fl. 101 conota intermitência no desempenho das funções. Bem por isso, a especialidade aventada, a exigir exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, não pode ser reconhecida. O PPP de fls. 367 refere-se ao trabalho desempenhado pelo autor de 02.01.1997 a 16.05.2000 e aponta sujeição a radiação ionizante e a contaminantes biológicos, com uso eficaz de EPI. Segundo a declaração do empregador de fl. 366, no interstício de 17.05.2000 a 31.08.2000 o autor desempenhou idêntica função, com exposição aos mesmos fatores de risco. Do formulário de fls. 111/112 consta a mesma informação. Nele ainda se consignou que houve a utilização de EPI capaz de atenuar os efeitos deletérios dos agentes apontados. Isso considerado, cabe reconhecer especial a atividade exercida de 02.01.1997 a 05.03.1997, por enquadramento nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, à vista do já referenciado entendimento do STF acerca da utilização eficaz de EPI, a especialidade afirmada não pode ser reconhecida. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados em condições especiais os períodos que se estendem de 17.07.1978 a 06.05.1980 e de 02.01.1997 a 05.03.1997. Desse modo, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber desde 06.05.2003 (fls. 38/40), respeitada a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer tempo de serviço especial em favor do autor, desenvolvido de 17.07.1978 a 06.05.1980 e de 02.01.1997 a 05.03.1997, e determinar a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 128.388.214-8), para que no seu cálculo sejam computados tais períodos, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor as diferenças que aflorarem, desde 06.05.2003, declarando-se prescritas as prestações que recaem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (26.08.2011). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Incidirão, ainda, juros globalizados e decrescentes à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Arbitro os honorários do senhor Perito em R\$1.000,00 (um mil reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, único, da Res. CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo. Devem ser requisitados, correndo por conta da AJG, e reembolsados pelo vencido (INSS) no final (art. 82, 2º, do CPC e 32 da precitada Res.). Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$800,00 ao senhor advogado do autor e este R\$400,00 aos senhores Procuradores da autarquia, importe, este último, submetido à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Na forma da Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a exame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 248vº. Requisite-se a paga do senhor Perito, como acima determinado. P. R. I.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria ao deficiente (por idade ou por tempo de contribuição), previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta cumprir o requisito etário, assim como o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei, máxime em se considerando período rural trabalhado, cujo reconhecimento pretende. Afirma-se, ademais, portadora de mal que dificulta seu labor. Pede, assim, a concessão do benefício que se afigurar cabível desde a data do requerimento administrativo (22.07.2014), condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentaram-se quesitos e arrolaram-se testemunhas, a ela juntando procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, instando-a a esclarecer a inicial, o que cumpriu, ao asseverar que pretendia o reconhecimento de sua deficiência para a diminuição da idade de 60 anos para 55 anos (fl. 55). Encaminhou-se a realização de justificação administrativa, para a qual a autora devia acostar aos autos documentos que servissem de início razoável de prova do trabalho rural que afirmava realizado. A autora esclareceu que aludidos elementos já estavam juntados aos autos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Último, o procedimento veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, incomprovada na autora deficiência física leve, moderada ou grave pelo prazo de 15 anos, como exigido por lei; apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O processo foi saneado, deferindo-se perícia, nomeando-se Louvado e formulando-se quesitos do juízo, na forma da decisão de fls. 167/167v. Laudo pericial foi apresentado (fls. 180/186). A autora manifestou-se sobre o laudo e insistiu na procedência do pedido, ao passo que o INSS tomou ciência do processado. É uma síntese do necessário. DECIDO. Persegue-se benefício da pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, de fato, enuncia regime jurídico especial para a pessoa portadora de deficiência, ao autorizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria (art. 201, 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05). A benesse encontra trato na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Ao que se nota, segurada (mulher) com deficiência, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição, deve possuir entre 20, 24 e 28 anos de contribuição, conforme sua deficiência seja respectivamente grave, moderada ou leve. Laudo produzido nos autos deu a autora como portadora de deficiência leve (polegar hipoplásico - CID Q74.9) e congênita. De outro lado, reconhecido pelo INSS, a autora conta com 20 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fls. 131/132). É verdade que a autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural até os 18 anos (fl. 05). Sabe-se, a esse propósito, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ora, mesmo se reconhecendo em favor da autora os seis anos de trabalho rural que pede (dos 12 aos 18 anos), emprestando-lhe a conotação de tempo de contribuição contra o ditado do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não somaria 28 anos de contribuição, tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da segurada deficiente, portadora da deficiência leve. Outrotanto, a comprovação do tempo de serviço rural exige apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ora, a autora completou 12 anos em 12.09.1969 (fl. 14) e os documentos que junta para indicar tempo de serviço rural são de 1948 (fl. 19), 1951 (fl. 20), 1957 (fl. 21) e 1968 (fl. 22), ou seja, incoetâneos com o período que impende provar. E sem início prestante de prova material, prova exclusivamente oral não serve para comprovar trabalho rural, ao fim de obter benefício previdenciário. Por essas razões, não se reconhece em favor da autora tempo de serviço rural; sucumbe no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Mas o pedido de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência é procedente. Para obtê-lo a segurada portadora de necessidades especiais precisa demonstrar mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Em 22.07.2014, ao requerer o benefício, a autora já tinha 56 anos completos. De resto, com a deficiência que possui desde o nascimento, de natureza leve, segundo os critérios definidos em regulamento, ao teor do laudo que o INSS não impugnou, a autora trabalhou 20 anos, 5 meses e 9 dias, ao que o instituto previdenciário mesmo reconhece (fls. 131/132), cumprida portanto a carência exigida. Faço registrar que, em se tratando de aposentadoria por idade, como é de tranqüilo entendimento jurisprudencial, seus requisitos não necessitam de cumprimento simultâneo (STJ - AAREsp 1456209 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. de 16.09.2014). O benefício é devido desde 22.07.2014 (DER); seu valor (salário-de-benefício) deverá ser calculado na forma do artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 142/2013 c.c. o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o fator previdenciário se resultar em renda de valor mais elevado (art. 9º, I, da LC 142/2013). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado nos moldes acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, mas JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a concedê-lo à autora, a partir de 22.07.2014, com renda mensal a ser apurada na forma antes indicada. Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada da autora 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e a autora, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele; este último inerte enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autora são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 167.P. R. I.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gumercindo de Freitas Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 19.02.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e o autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições malfazejas à saúde (ruído, calor, esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso e ritmos excessivos de trabalho) por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Contudo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.152.889-1). Na Nestlé Brasil Ltda. reconheceu-se período de trabalho especial (de 05.05.1987 a 05.03.1997), mas não tanto que devia ser. Pela presente ação busca o reconhecimento de trabalho especial, na mesma empresa, de 06.03.1997 até 10.11.2014; o deferimento de aposentadoria especial ou a revisão do NB nº 170.152.889-1; e o pagamento das diferenças que disso resultarem, mas adendos e consecutários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, entre os quais formulário DSS - 8030, laudo técnico e PPP (fls. 45/48). Após esclarecimento e demonstração, deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial. Indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desflava; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Facultou-se à autora complementar o painel probatório coligido, oportunidade da qual se aproveitou, agregando PPP. O INSS tomou ciência do mencionado documento. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento, desnecessária a produção de outras provas, de resto não requeridas. Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A queixa da autora está em que o INSS não lhe reconheceu trabalho especial, entre 03.03.1997 e 10.11.2014, nas funções de auxiliar de fabricação desempenhadas para a Nestlé Brasil Ltda., o que afeta natureza e valor do benefício que está a perceber. Muito bem. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Qualquer meio de prova basta à demonstração da sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto quando estes forem ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item I.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Ora, ao que se vê do PPP de fls. 126/126vº, entre 03.03.1997 e 10.11.2014, a autora exerceu, na Nestlé Brasil Ltda., as funções de auxiliar de fabricação, no setor de acondicionamento da linha 5, submetida ao fator de risco ruído, na intensidade de 84.60dB(A). Os documentos de fls. 45/48 (formulário DSS-8030, laudo e PPP) deixam claro que, no período assinalado, o fator de risco era esse (ruído) e não superior 85.00dB(A). Assim, porque não ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruídos estabelecidos pela norma de regência, não cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela autora no interstício a que se fez menção. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado no intervalo em exame, não há campo para reverter-se natureza e valor da aposentadoria que a autora está a perceber. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao advogado vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalto que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA SOARES DA SILVA TSUDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de que adimpliu os requisitos a tanto necessários: idade e carência. Requereu administrativamente o benefício, em 07.04.2015, mas o teve indeferido, ao argumento de que havia gerado somente 165 contribuições ao RGPS. Entretanto, trabalhou para Helenita Batista de Souza Bar de 03.05.2007 a 30.11.2009; segundo o CNIS contribuições foram vertidas até essa última data (competência de novembro de 2009). Somava, assim, na data do requerimento administrativo 15 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, apto a preencher carência. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo (07.04.2015), condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instou-se a autora a comprovar necessidade, ao fim de haurir os benefícios da justiça gratuita. A fazê-lo, preferiu recolher custas. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou cumprido o período de carência exigido na hipótese; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal da parte autora. O MPF deixou manifestação nos autos. O feito foi saneado na forma da decisão de fls. 43/43vº, deferindo-se a prova oral requerida e designando-se audiência. A autora arrolou testemunhas. Em audiência, o senhor Procurador da parte autora prestou as seguintes informações: é filho da autora; esta reside no Japão, juntamente com o marido (padrasto do depoente), Seiyti Tsuda; a autora trabalha, sustenta e cuida do padrasto; ambos não recebem benefícios previdenciários no Japão; autora e padrasto residem no Japão desde 2000, sendo que a primeira nunca trabalhou para Helenita, a qual fez o registro em CTPS da autora para ajudá-la, sendo que os recolhimentos previdenciários eram efetuados pela autora, que encaminhava os valores para o Brasil. A parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas. A instrução foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Convertendo-se o julgamento em diligência para colher informações da Agência local do INSS, que as prestou, juntando documentos. A parte autora manifestou-se sobre informação e documentos. O INSS nada requereu. A autora corrigiu seu nome civil e regularizou representação processual. A autora requereu a desistência da ação, com a qual o INSS não concordou. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de prescrição quinzenal não faz sentido, se a ação foi movida em 21.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.04.2015. No mais, o pedido é improcedente. O procurador da autora, Alessandro Douglas de Souza, admitiu que sua mãe, Iracema Soares da Silva Tsuda, a autora da ação, está no Japão desde 2000, daí por que o vínculo de emprego noticiado à fl. 14, a envolver Helenita Baptista de Souza Bar, entre 03.05.2007 e 03.09.2007 ou 30.11.2009 não existiu de fato. Por insólitas razões, industriou-se o referido vínculo de emprego e insistiu-se na fraude, depois de 07.04.2015 (DER), já que a anotação de fl. 44 da CTPS da autora (fl. 14 dos autos) não está entre os documentos apresentados ao INSS para a obtenção administrativa do benefício (verifiquem-se fls. 95/104); por pouco testemunhas não conestam a fraude. Simulação é declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 403). Nela há um desacordo entre a vontade e a declaração, entre a essência e a aparência, objetivando iludir terceiros. É um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, que gera a nulidade do contrato celebrado, nos moldes do art. 167 do Código Civil. É observada a Escada Ponteara, ato não pode ser eficaz quando proclamado nulo; são inoperantes seus efeitos desde o nascedouro (ex tunc), retroagindo à origem do ato a decisão nulificadora, esta que ora se profere para fins previdenciários. No caso, sobremais, a autora violou preceito de boa-fé objetiva. A locução tu queque, invocável aqui, em diálogo de fontes com o direito privado, designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola ou colabora na vulneração de uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio. Não se pode prestigiar aludido comportamento, que avançou nas barbas da justiça, o qual à primeira vista só não configura ilícito penal na ausência de prejuízo para o INSS. Assim verificada a simulação de contrato de trabalho, declarado nulo, com recolhimento de contribuições à Previdência, é preciso que a autora administrativamente requiera o trato correto dos citados recolhimentos, segundo o tipo de segurada que é (plano normal ou simplificado do segurado facultativo), para que possa aproveitá-los de molde a obter benefício previdenciário. Por ora, com menos de 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições mensais (carta de indeferimento e fl. 56, item 02), a autora não cumpre a carência exigida (de 180 contribuições mensais), de vez que completou sessenta anos em 2014 (fl. 10), aplicando-se à espécie o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, cessada já, a essa época, a vigência da norma transiória inscrita no artigo 142 do mesmo diploma legal. Logo, o benefício é indevido. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos senhores Procuradores do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. A vencida deverá arcar, também, com as custas do processo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 42vº. P. R. I.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destinado à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/2013, de vez que é portador de paralisia infantil, com quadro agravado mais recentemente a partir de queda da própria altura. Pede a condenação do réu à concessão do citado benefício, sem incidência de fator previdenciário, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários de sucumbência. Com a inicial juntou rol de quesitos, procuração e documentos. Instado, o autor escolheu acerca da apreensão de deficiência e juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 168.718.931-2. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo réu, requerendo a realização de perícia médica. O réu também requereu perícia. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica, nomeando-se Louvado e provendo tudo o mais com vistas à produção da citada prova. O réu formulou quesitos. Laudo pericial apurou no feito e sobre ele manifestaram-se o autor, apresentando quesitos complementares, e o réu. Determinou-se a complementação do laudo, a partir das indagações do autor. Veio ao feito o laudo pericial complementar, a respeito do qual as partes se pronunciaram. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcedo o pedido de concessão de benefício. A benesse que se persegue tem assento legal na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. De outro lado, a aposentadoria de que se cuida é destinada a segurado que carregou consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. Ao que se nota, para obter o benefício em questão, o segurado homem precisa demonstrar 25, 29 ou 33 anos de contribuição e ser portador de deficiência que se caracterize, respectivamente, como grave, moderada ou leve, segundo avaliação médica e social que deve ser levada a efeito. No caso, para verificar a deficiência afirmada mandou-se produzir prova pericial, a qual constatou ser o autor portador de paralisia infantil, mal que lhe acarreta deficiência leve (fls. 119/125 e 142). Nessa hipótese, como visto, havia o autor provar cumpridos 33 anos de contribuição. Todavia, pelas informações constantes do CNIS, juntadas a fls. 87/88, o autor não completa aludido tempo. De fato, repare-se na contagem que no caso se enseja, baseada nos dados do CNIS: Insuficiente, assim, o tempo de contribuição demonstrado, o benefício postulado não é de ser deferido. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 98. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos prealados honorários periciais, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 146v. P. R. I.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias à concessão, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito, com o reconhecimento administrativo de tempo de serviço rural entre 01.01.1979 e 31.12.1979. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço rural assealado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e a contestação. Saneou-se o feito, reconhecendo-se carência de ação superveniente no tocante ao tempo rural admitido administrativamente; indeferiram-se as provas pericial e oral requeridas e oportunizou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo documentação aos autos. O autor não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.08.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.01.2015. Quanto à matéria de fundo, é de analisar trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 10.05.1972 a 31.12.1978 e de 01.01.1980 a 25.01.1982, bem como no meio urbano, em condições especiais, de 01.04.1982 a 31.05.1983, de 06.06.1983 a 06.07.1983, de 25.08.1983 a 28.11.1983 e de 01.12.1983 a 11.01.1986. Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exhibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impubere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes dos doze anos de idade, ou antes de quatorze anos, como predicava a lei previdenciária em sua redação original. Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família teriam documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). Pois bem. A declaração de fl. 29 equivale a mero testemunho por escrito; a ela não se atribui, pois, valor de prova material. Subjaz o que se remete ao pai do autor, Eugênio Russo (fl. 12). Este, de fato, está qualificado lavrador nos documentos de fls. 30, 31 e 33, reportados respectivamente aos anos de 1954, 1960 e 1963. Mas o autor - recorde-se - quer sentar prova de trabalho rural entre 1972 e 1978 e de 1980 a 1982. Dessa maneira, à míngua de contemporaneidade, os documentos emprestados do pai do autor a este não se estendem. E a prova oral, desprovida de fôco material, não tem como surtir, notadamente para o período de 1980 a 1982, ao longo do qual nenhuma prova há de trabalho rural empreendido pelo autor. Não há, em suma, tempo rural a reconhecer, além do já declarado pelo INSS. Segue-se, cabe analisar trabalho sob condições especiais que o autor teria desenvolvido de 01.04.1982 a 31.05.1983, de 06.06.1983 a 06.07.1983, de 25.08.1983 a 28.11.1983 e de 01.12.1983 a 11.01.1986. Aludidos interstícios foram computados administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 149/151). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por prova bastante, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, Dje 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual - há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse panorama, verifico que nos intervalos postos à verificação o autor trabalhou como auxiliar cortador, operário de fração, auxiliar geral e mecânico de manutenção (fls. 20/22). Aludidas atividades não estão entre aquelas que se permite reconhecer especiais por mero enquadramento na legislação de regência. E como nos autos não se produziu prova no sentido de demonstrar a especialidade aventada, não é de se declarar especiais os períodos em questão. Ou seja, tomada a contagem administrativa de 149/151 e o tempo admitido na justificação de administrativa, não somam eles interstício capaz de confortar aposentadoria (fls. 179/180). Não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir benefício a partir do momento estabelecido pelo sujeito imparcial do processo. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterninação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Não cumprido, em suma, tempo de contribuição suficiente, não faz jus o autor à aposentação perseguida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pleiteia do INSS salário-maternidade, ao fundamento de que detém a guarda judicial de menor desde quando nascido, com vistas a perflhá-lo. Afirmando preencher os requisitos legais para a concessão do aludido benefício, pede sua implantação, com a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as prestações correspondentes, nos termos da legislação vigente, mais adendos e consecutários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Logo após o ajuizamento da presente, a autora juntou documentação e reiterou pleito de tutela antecipada. Suspendeu-se o andamento do feito, a fim de que a autora trouxesse notícia do resultado do procedimento administrativo incoado. A autora trouxe cópia da comunicação da decisão administrativa. Deferiu-se a antecipação de tutela postulada. Informou-se nos autos o cumprimento da tutela deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a sustentar falta de interesse de agir e a requerer a extinção do feito sem resolução de mérito. A peça de defesa juntou documentos. O réu noticiou a interposição de recurso de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A autora através de petições para requerer o recálculo do benefício deferido, reclamando o total cumprimento da tutela antecipada. Informando o réu cumprida a tutela de urgência, a autora requereu fosse ele instado a apresentar nos autos memória de cálculo dos valores devidos. Atendendo à determinação judicial, a serventia trasladou para o feito cópia da decisão proferida nos autos do agravo interposto. Em outra volta, o réu esclareceu sobre a forma de cálculo do benefício deferido. A autora manifestou-se satisfeita com os esclarecimentos prestados pelo réu. Indeferiu-se a gratuidade judiciária requerida pela autora, com o que ficou a ela determinado o recolhimento de custas. A autora demonstrou o pagamento das custas processuais. É a síntese do necessário. DECIDO Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Quanto à averçada falta de interesse processual, proposição na qual está assentada a contestação do INSS, não a reconheço. Deveras, atento ao princípio da celeridade e economia processuais, não é caso de pronunciar falta de interesse de agir, pelo não atendimento de exigência administrativa, na forma averçada em contestação, se o processo judicial já tramitou por tempo razoável, com regular instrução, encontrando-se maduro para julgamento. Desate do mérito faz coisa julgada material e extinção sem mérito não, conspirando a segurança jurídica, valor que não se deve perder de vista. Esse o quadro e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia com relação ao pedido de concessão de salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício destinado a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias. São fatos geradores do benefício o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos. Com efeito, a Lei nº 12.873/13 estabeleceu nova redação ao art. 71-A da Lei nº 8.213/91, incluindo o segurado como destinatário do salário-maternidade nas hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos. Outrossim, o benefício em questão não exige carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Basta à interessada ter estado vinculada ao RGPS e não ter perdido a qualidade de segurada (art. 71 do mesmo compêndio legal). Assentadas tais premissas normativas, passo a analisar o caso concreto. A autora detém a guarda definitiva de João Lucas Rolin, nascido em 14.10.2015 (fl. 30), desde 18.11.2015 (fls. 31/38) e requereu judicialmente sua adoção (fls. 42/48). Não há notícia nos autos acerca do resultado daquele pleito. Provou a autora, outrossim, que obteve a guarda do menor na constância de vínculo empregatício entretido com a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (fl. 66). Ostenta, pois, qualidade de segurada da Previdência Social. Sendo assim, provada guarda judicial voltada à adoção de criança e qualidade de segurada da adotar, não sendo exigido o cumprimento de período de carência na hipótese, possui a autora direito subjetivo à concessão do salário-maternidade desde a data da citação (01.04.2016 - fl. 57), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito, ao que se verificou, somente nestes autos foi produzida. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, desde 01.04.2016, pelo prazo previsto no artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, calculado na forma do artigo 73 da mesma lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das Súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decretantes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, bem assim as custas em reembolso (fl. 143). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a autora declaração de indébito, obrigação de não fazer e reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Manteve com a requerida contrato de conta corrente aberta em 08.08.2012, para acolher salários pagos de seu empregador (Hospital São Domingos S/A), encerrado verbalmente, segundo afirma, em 12.01.2014. Todavia, mais de dois anos depois, surgiu débito, de R\$1.263,76 (datado de 27.02.2016) ou de R\$1.444,84 (reportado a 30.04.2016), informado ao SERASA/SCP, que não reconhece, em razão da negligência da instituição financeira que não atendeu o pleito de encerramento, do que avulta dano moral, cuja reparação requer. Pleiteia tutela provisória, para não ser incluída nos órgãos de proteção ao crédito, declaração da inexistência de débito e indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00, mesmo valor que atribui à causa. À inicial procuração e documentos foram juntados. Na forma do artigo 53, IV, a do CPC, instou-se a autora esclarecer a propositura da ação neste juízo, ao que respondeu (fl. 35), juntando documento (fl. 36). O feito foi encaminhado para abertura de incidente conciliatório, mas composição amigável não vingou (fls. 43/43vº e 45/45vº). A ré contestou o pedido, trazendo sua versão dos fatos. Ofereceu proposta de acordo (cancelamento da dívida e encerramento da conta, sem pagamento de indenização por danos morais). No mais, disse que a autora não deduziu vontade de encerrar a conta pelos meios previstos na contratação e que, portanto, não agiu com culpa, inexistindo dano moral a reparar; à peça de resistência juntou procuração. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, rechaçando a proposta de acordo oferecida. As partes foram instadas a especificar provas, oportunidade na qual ambas requereram o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO Julgo antecipadamente o pedido, na forma requerida pelas partes. De saída, força ver que a narrativa dos fatos na inicial merece algum reparo, a julgar do cadastro CNIS que segue anexo a esta sentença. A autora trabalhou no Hospital São Domingos S.A., depois UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, de 05.05.2008 a 05.08.2015. Concomitantemente trabalhou para o Município de Catanduva, de 10.07.2012 até a competência de dezembro de 2012. Além disso, desfrutou de auxílio-doença previdenciário de 16.10.2012 a 31.10.2013 e, depois, de 15.12.2014 a 28.02.2015. Em 27.06.2015 começou a trabalhar para o Município de Pindorama, como se aponta à fl. 23. Isso para concluir que a conta nº 003-4045-1, esmiuçada nos extratos de fls. 24/27, não reveste verdadeira conta salário, modalidade de avença que não deve gerar tarifas bancárias na forma da Resolução CMN/BACEN 3.402/2006. Citados extratos revelam cobrança de tarifas, contra as quais a autora não se insurgiu, e a efetuação de inúmeras operações bancárias: pagamentos diversos, aplicações financeiras (CDB), cheque especial que gerou IOF (mês de outubro de 2013), tudo a descaracterizar pura conta salário. Não há, em suma, adequação entre o período de movimentação da conta nº 003-4045-1 e o intervalo em que a autora trabalhou para o Hospital São Domingos/UNIMED de Catanduva. Outrossim, os multicitados extratos evidenciam que a conta da autora não se destinava unicamente ao recebimento de seus proventos. Com essa moldura, a despeito de se ter em tela relação de consumo (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591) e responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC), isso não isenta o consumidor da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito (fato lesivo, dano e nexo de causalidade), ao teor do artigo 373, I, do CPC. É dizer: o ônus da prova de comprovar o requerimento de encerramento da conta, ainda que verbal, não se inverte, já que irrazoável exigir que a CEF demonstre fato negativo, a dizer, que não houve o requerimento alegado pela autora. Outrotanto, para que se abra uma conta bancária, impõe-se a adoção de forma escrita. Ergo, para encerrá-la, o mesmo revestimento há de ser observado. Vontade de distrair, assim, precisa assumir forma escrita. Solicitação verbal para esse fim não é válida, já que incompatível com a segurança e a boa-fé, valores que necessariamente devem permear a constituição, a modificação e a extinção dos negócios jurídicos. Entretanto, configurada a inatividade da conta (não movimentada por mais de seis meses - Res. CMN/BACEN 2.025/93, art. 2º, único), reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias. Como ponderaram Francisco Eduardo Loureiro e Hamid Charaf Bdlne Júnior ninguém, em sã consciência, concordaria em pagar tarifas por tempo indeterminado sobre conta corrente que não mais vai utilizar. Pode-se levar em conta o fato de que a falta de movimentação da conta corrente pode significar encerramento tácito do ajuste (Responsabilidade Civil por Conta Corrente Inativa, in Responsabilidade Civil Bancária, ed. Quartier Latin, Coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, 2012, p. 439). Acrescem os citados autores que permanecendo a conta corrente sem movimentação por longo tempo, é dever de lealdade e cooperação do banco, extraído da boa-fé objetiva (art. 422 do C. Civ.), identificar na conduta do correntista o desinteresse na manutenção do contrato. E rematam: É possível ao fornecedor identificar na não utilização da conta o desejo de liquidar o contrato. É fato notório que as instituições financeiras monitoram de modo contínuo as movimentações de seus clientes, com o objetivo de oferecer-lhes os mais variados produtos e investimentos. Logo, o comportamento significativo de uma conta corrente permanecer inativa por longo período não pode passar despercebido... (ob. cit., p. 440). Assim, faz bem a CEF em não insistir na cobrança das tarifas e juros em desfavor da autora (fl. 49) desde o momento em que a conta efetivamente deixou de ser movimentada (10.01.2014 - fl. 26). Indébito, a esse propósito, acabaria por ser reconhecido. Desse modo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pela autora, para declarar insubsistente o débito originado do contrato de conta corrente nº 003-4045-1, bem assim para proibir sua cobrança ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, também veiculado na inicial. Fixo honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Dessa verba, a CEF pagará (metade) ao nobre advogado da autora e esta a outra (metade) aos dignos advogados da instituição financeira. O mesmo CNIS a que se fez menção e que segue anexo a esta sentença revela que a autora, no mês de competência de junho de 2017, percebeu salário de R\$ 4.014,43, incompatível com a situação definida no artigo 98 do CPC, razão pela qual tomo sem efeito o deferimento, em seu prol, dos benefícios da justiça gratuita (fl. 37). As partes ficam sujeitas a custas, inclusive na fase recursal, as quais deverão ser rateadas no final. P. R. I.

0003741-67.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não era capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora se manifestou sobre a contestação e a prova social produzida. O réu teve vista dos autos. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, assim desenhada a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 01.06.1939 (fl. 08), soma, hoje, 78 (setenta e oito) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Antônio Antunes de Oliveira, aposentado e possuidor de renda de um salário mínimo (confirmada em CNIS); com o filho Augusto Sebastião Antunes de Oliveira, portador de necessidades especiais e percipiente de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo; com a filha Václomira de Fátima de Oliveira, solteira, trabalhadora no comércio, com salário de um salário mínimo (confirmado em CNIS); e com a neta Daniela de Oliveira, solteira, enfermeira, com salário de R\$3.900,20 (confirmada em CNIS). É assim que a renda do núcleo familiar supera com sobra o indicador de salário mínimo, abaixo do qual necessidade se revela. Ficou expressamente consignado na apuração social que filha e neta da autora contribuem para parte de suas despesas, o que faz coro com a disposição do artigo 1694, do Código Civil. As despesas familiares, no importe de R\$ 894,82 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos - fl. 24), comportam-se nos ingressos acima mencionados. É assim que não se verificou quadro de miserabilidade que acuda erradicar ou, dito de outro modo, não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. Teles do cadastro CNIS e RENAJUD seguem anexas a esta sentença. P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

0005599-36.2016.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (03.11.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, deixou-se de submeter o processo ao incidente de conciliação, mas determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu. Auto de constatação social veio ter aos autos. O INSS foi citado para a ação. Apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, tecu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial. O réu teve vista dos autos, mas nada requereu. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há proclamar, ao teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 15.12.2016 buscando efeitos patrimoniais a partir de 03.11.2016. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurara garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a estatuir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 12.02.1950 (fl. 14), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Adão Gregório do Nascimento, percipiente de aposentadoria por idade, benefício no valor de um salário mínimo (fl. 64). Isso projeta renda mensal per capita de (meio) salário mínimo, posicionando-a na linha fronteiriça do critério econômico acima assinalado. Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados. Ergo, convém ir além. O núcleo familiar em questão reside em imóvel bom (ou muito bom) e suas despesas comportam-se na renda declarada. É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao MPF. P. R. I.

0000013-81.2017.403.6111 - IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA(SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que, no caso, a decisão de fl. 46, reiterada à fl. 48, não foi cumprida. Fato, fundamento jurídico do pedido e este com suas devidas especificações são requisitos da inicial (art. 319 do CPC), a qual, de resto, deve ser assinada. Outrotanto, da decisão de fl. 46 não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. Por outra via, o artigo 321 do CPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; sem custas processuais em razão disso. P. R. I.

0000236-34.2017.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). A autora pede restabelecimento de benefício de auxílio-doença que não foi cessado (tela da relação de créditos referente ao NB nº 602.295.846-0 anexa). Assim, fálce de interesse para a presente demanda, insuficiência já configurada ao tempo de sua propositura. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; sem custas processuais em razão disso. P. R. I.

0000281-38.2017.403.6111 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). À fl. 49 arbitrou-se o valor da causa em R\$191.538,00, com concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante procedesse ao devido recolhimento das custas processuais iniciais no valor máximo da tabela vigente, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Ao ensejo, preferiu ela requerer a desistência da ação (fl. 50). Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. A mingua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Não há honorários em mandado de segurança. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permaneceram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a impetrante continua obrigada a recolhê-las tal como fixadas à fl. 49, por decisão irrecorrida. Aguarde-se o trânsito em julgado e torem. P. R. I.

0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, entre março de 2012 e março de 2017, com atualização pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a impetrante ajustou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes. Pesquisou-se distribuição anterior, concluindo-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento deste writ. A Fazenda Nacional requereu ingresso no feito. A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 144; anote-se. No mais, colhe o presente rogar de segurança. Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003). De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem. Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte. Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo. Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas. Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio. O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Do que conclui: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente. Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR. No mais, defere-se a compensação pleiteada. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). O regime a tinará é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria. Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiar juros e correção monetária. Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. P. R. I. e C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002479-48.2017.403.6111 - KEIKO YOSHIDA(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir. A requerente narra na inicial a existência de saldo provisionado em sua conta vinculada ao FGTS, com liberação condicionada à observância da LC n.º 110/2001. Como pediu o imediato levantamento do referido saldo e, como provimento final, a condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos que menciona, foi chamada a emendar a inicial, para adequar o pedido ao rito processual. Foi então que a requerente pediu o processamento da pretensão via ação de exigir contas, nos moldes dos artigos 550 e seguintes do CPC. Aludido instrumento processual, todavia, tem por objeto a apresentação de contas por administrador de bens ou de interesses alheios. Não se presta, bem por isso, à satisfação de pretensão condenatória, como a deduzida nos autos. Inadequado, portanto, o instrumento processual eleito, tem-se que a requerente carece da ação incoada, à falta de interesse processual. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002500-58.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES KLEMPER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES KLEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Oportunizou-se ao autor juntar documentos voltados à demonstração do direito alegado. Ele todavia, sem nada acrescentar, requereu fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não demonstra o autor haver solicitado às empresas empregadoras, sem sucesso, a apresentação de formulários e laudos acerca das condições do trabalho por ele exercido; ou seja, não alegou obstáculo ao consequimento por seus próprios meios dos citados documentos. Nessa hipótese e na consideração de que é ônus do autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não é caso de o Judiciário intervir para suprir diligência que toca à parte. Fica indeferido, pois, o requerimento de fls. 113/114. Também não cabe deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Por outro lado, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito afirmado, os quais a breve trecho serão analisados. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. Assim, documentos desse jaez, juntados aos autos pelo autor, como haviam de sê-lo, ganham fôros de verossimilhança, higidez e indivisibilidade, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa, quando não meramente supletiva, ao fim de iluminar tempo especial. Isso considerado, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Pretende o autor reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 27.09.1982 a 31.05.1989, de 01.09.1989 a 02.01.1998 e de 03.05.1999 a 23.10.2014, data do requerimento administrativo (23.10.2014 - fl. 17). Com esse adinício, visa a obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDEI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2º T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Tem-se sob enfoque trabalho dito desempenhado em condições especiais de 27.09.1982 a 31.05.1989, de 01.09.1989 a 02.01.1998 e de 03.05.1999 a 23.10.2014. Constam do CNIS os intervalos de 26.09.1982 a 31.05.1989, de 01.09.1989 a 02.01.1998, de 03.05.1999 a 06.05.2004 e de 03.01.2005 a 23.10.2014 (fl. 98). À exceção do primeiro, demonstrou-se estarem os outros registrados em CTPS (fl. 21). Cabe ressaltar desde logo a atividade de mecânico não está entre aquelas que se permite reconhecer especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Por isso, à míngua de demonstração de especialidade, não é de se declarar especial o período de 26.09.1982 a 31.05.1989, durante o qual o autor desempenhou tal função (fl. 21). Com relação ao labor realizado de 01.09.1989 a 02.01.1998, o PPP de fls. 41/42 refere que o autor trabalhou na oficina mecânica da Comasa Comercial Marilense de Automóveis Ltda., como mecânico de autos, sujeito a ruído e a graxa, óleo solúvel e gasolina. Aludido formulário não quantifica a exposição a ruído, nem indica profissional responsável pelos registros ambientais. O laudo técnico de fls. 43/48, de sua vez, produzido pela mesma empresa em 1994, identifica a existência de ruído na oficina mecânica, quantificando-o em doses diferentes para cada ponto de trabalho. Contudo, não se extrai do aludido trabalho pericial, nem do PPP de fls. 41/42, em qual posto o autor teria desempenhado suas funções, de sorte a permitir reconhecer exposição nociva a ruído. Por outro lado, a sujeição a graxa, óleo solúvel e gasolina permite a aplicação, até 05.03.1997, do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Reconhece-se, assim, a especialidade do trabalho exercido de 01.09.1989 a 05.03.1997. Quanto à atividade desempenhada de 03.05.1999 a 06.05.2004, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada; não há, pois, como assim reconhecê-la. Já no tocante ao interstício de 03.01.2005 a 23.10.2014, o PPP de fl. 64 acusa risco ergonômico e exposição a ruídos de 65,52 decibéis. Não se entrevê, assim, quanto ao referido intervalo, sujeição a agente previsto pela norma previdenciária como nocivo. Cabe reconhecer especial, em suma, apenas o período de 01.09.1989 a 05.03.1997. Isso assentado, o autor conta 7 anos e meio de trabalho especial, tempo de serviço insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. Também à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida não tem direito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Veja-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais o constante do CNIS (fl. 98), eis o que se oferece: Ao que se vê, o autor soma, até 23.10.2014 (DER - fl. 17), 33 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. A idade mínima exigida pela lei o autor também não completa. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar assim trabalhado o período de 01.09.1989 a 05.03.1997; ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 500,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 700,00 aos senhores Procuradores da autarquia, condenação esta última submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0005314-43.2016.403.6111 - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que, na qualidade de enfermeira chefe de serviço técnico, exerceu, entre 01.11.2012 a 19.05.2016, atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial, que não lhe foi deferida por falta de tempo de atividade considerado prejudicial à saúde ou à integridade física. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.05.2016). Adendos e consecutários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de submeter o presente processo ao incidente conciliatório e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citados, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. A autora sustenta trabalho especial, no cargo de enfermeira e na função de Chefe de Serviço Técnico, no período de 01.11.2012 a 19.05.2016 (já que períodos anteriores foram reconhecidos administrativamente -- fls. 31/32), o qual, declarado, propiciaria que obtivesse a aposentadoria especial lamentada. Entende que aludida atividade é especial por enquadramento no Código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.081/64, assim descrito: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (grifos apostos). Calha também enunciar o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que assim se enuncia: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) (ênfases colocadas). Lado outro, as atividades da autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 01.11.2012 a 19.05.2016, estão expostas da seguinte maneira no PPP juntado aos autos: Representar o serviço de Enfermagem junto a Diretoria Hospitalar e demais órgãos oficiais; organizar, dirigir, supervisionar, orientar e avaliar as atividades de Enfermagem; gerenciar a equipe de Enfermagem facilitando suas ações e mediando a relação multiprofissional; administrar recursos humanos e materiais no serviço de enfermagem; avaliar e adequar o Quadro de Pessoal da Enfermagem, bem como solicitar a contratação quando necessário; participar da seleção, treinamento e integração de novos colaboradores; distribuir quantitativa e qualitativamente o pessoal de Enfermagem de acordo com as necessidades da instituição, respeitando-se as leis trabalhistas; assessorar e orientar os enfermeiros em relação a punições e demissões conforme manual de funcionários; fazer avaliação de desempenho dos enfermeiros sempre que necessário; promover reciclagem de pessoal, visando aperfeiçoamento permanente; emitir parecer sobre dispensa dos profissionais (universitários não docentes e demais profissionais da área) para congressos, cursos, encontros e outros conforme norma institucional; assegurar a implantação e o desenvolvimento de Metodologia de Assistência; implantar novas técnicas de procedimentos, tanto na administração do Serviço, quanto na administração de Recursos Humanos; cumprir e fazer cumprir normas e rotinas institucionais e da enfermagem; prever e especificar material para os setores de enfermagem e dar parecer técnico quando da sua aquisição; assegurar método de controle de materiais; convocar e presidir reuniões de serviço periodicamente; cooperar com os programas de ensino desenvolvidos no hospital; participar da Comissão de Especificação de materiais; avaliar assistência de enfermagem prestada ao paciente através de acompanhamento e avaliação; realizar pesquisa obedecendo princípios éticos e aprovados pela instância competente, visando a melhoria da qualidade do serviço; estimular e cooperar com desenvolvimento profissional da equipe; prestar assistência de enfermagem quando solicitado. (fl. 20). Ora, no trato de tempo especial de trabalho, o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 reza que a especialidade do trabalho que se empreender será comprovada por meio de formulário preenchido com base em dados retirados de laudo técnico elaborado para verificar as condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O parágrafo terceiro (3º) do mesmo dispositivo legal exige, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho, que seu exercício se dê de forma permanente, não ocasional e não intermitente. De fato, a partir da edição da Lei 9.032/95, a especialidade do trabalho, decorrente da exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, deve ser comprovado por meio de formulário específico esboçado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. A alteração legislativa que introduziu a necessidade da demonstração de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, veiculada pela Lei nº 9.032/95, afastou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento profissional, ou por subsunção a agente nocivo, por qualquer meio de prova demonstrada. A Lei nº 9.032/95, de seu turno, foi alterada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de formulário e LTCAT, apoiados em laudos técnicos a demonstrar a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo especificado. Em suma: com a edição dos compêndios legislativos mencionados, a comprovação da especialidade do trabalho depende da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente e não intermitente. Ora, como se vê do descritivo das funções da autora, não trabalhava ela como enfermeira, mas sim como Chefe de enfermagem, desenvolvendo atividades que transcendiam - e muito - o habitual, permanente e não intermitente contato com pacientes. Na hipótese vertente, verifica-se ausente exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da autora, assim como o PPP citado, com indicação de responsáveis técnicos, aponta como fator de risco (biológico) sangue, secreção e excreção, mas a existência de EPI eficaz. Ergo, de aposentadoria especial não há falar. Explico melhor. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outra via, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Perdoada a tautologia, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser sempre necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pela NR (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Dessa maneira, a partir dos elementos coligidos, a autora não faz jus ao pretendido, seja porque a exposição dela ao fator de risco citado não era habitual e permanente; seja ainda porque neutraliza a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá a 19.05.2016), não há campo para deferir-se à autora aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, mas cuja exigibilidade enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autora é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5) - EDSON MARIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004930-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004930-7) - JORGE DOS SANTOS SOUZA (Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.0001128-9) - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FALZONI BONORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0) - BRAZILINA ROSA DUARTE (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRAZILINA ROSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001571-6) - FIORELA APARECIDA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8) - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAN SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003227-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003227-5) - FERNANDO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRÓS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000092-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

000493-69.2011.403.6111 - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002714-25.2011.403.6111 - EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ REYNALDO BOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENOR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO(SP308823 - ELIANE MALDONADO DO COUTO ROSA) X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC, em face do correu Wilson Martins Marques, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 923/923v.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para anotações quanto à execução em face de Wilson Martins Marques e sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 927.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003162-0) - PAULA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS X APPARECIDA DE JESUS RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000127-59.2013.403.6111 - JOSE CARLOS GODOY(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMILDA BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002158-18.2014.403.6111 - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUSA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002996-58.2014.403.6111 - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001130-78.2015.403.6111 - ARCEU BORGES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCEU BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004450-39.2015.403.6111 - PRISCILLA DE BRITO KELLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DE BRITO KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000011-48.2016.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENN DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASMIN LORENN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002665-08.2016.403.6111 - JULIO CESAR THEODORO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CHAVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002865-15.2016.403.6111 - LUCIANA ZUBE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ZUBE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002888-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ADAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003132-84.2016.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003187-35.2016.403.6111 - PAULO DE TARSO FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE TARSO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003276-58.2016.403.6111 - IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003399-56.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003618-69.2016.403.6111 - ANTONIO EDVALDO DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0001-00; META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0003-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/440, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 441/444.

O INCRA e o FNDE apresentaram contestação às fls. 462/469 e 470/473. Alegaram sua ilegitimidade passiva, visto que à União Federal cabe a titularidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 482/545. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 593/598, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Em decisão proferida às fls. 600/601, acolhendo em parte os embargos de declaração.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram informações às fls. 610/619 e 707/734.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 812/830.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 833/835.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a todos os litisconsortes necessários, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise do mérito.

Preende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a reconpor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fíndos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0001-00; META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0003-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/440, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 441/444.

O INCRA e o FNDE apresentaram contestação às fls. 462/469 e 470/473. Alegaram sua ilegitimidade passiva, visto que à União Federal cabe a titularidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 482/545. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 593/598, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Em decisão proferida às fls. 600/601, acolhendo em parte os embargos de declaração.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram informações às fls. 610/619 e 707/734.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 812/830.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 833/835.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a todos os litisconsortes necessários, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (físicas e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário ordinário e necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0001-00; META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0003-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/440, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 441/444.

O INCRA e o FNDE apresentaram contestação às fls. 462/469 e 470/473. Alegaram sua ilegitimidade passiva, visto que à União Federal cabe a titularidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 482/545. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 593/598, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Em decisão proferida às fls. 600/601, acolhendo em parte os embargos de declaração.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram informações às fls. 610/619 e 707/734.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 812/830.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 833/835.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a todos os litisconsortes necessários, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0001-00; META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0003-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/440, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 441/444.

O INCRA e o FNDE apresentaram contestação às fls. 462/469 e 470/473. Alegaram sua ilegitimidade passiva, visto que à União Federal cabe a titularidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 482/545. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 593/598, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Em decisão proferida às fls. 600/601, acolhendo em parte os embargos de declaração.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram informações às fls. 610/619 e 707/734.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 812/830.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 833/835.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a todos os litisconsortes necessários, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário ordinário e necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0001-00; META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 43.270.727/0003-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 437/440, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 441/444.

O INCRA e o FNDE apresentaram contestação às fls. 462/469 e 470/473. Alegaram sua ilegitimidade passiva, visto que à União Federal cabe a titularidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 482/545. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 593/598, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Em decisão proferida às fls. 600/601, acolhendo em parte os embargos de declaração.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram informações às fls. 610/619 e 707/734.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 812/830.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 833/835.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a todos os litisconsortes necessários, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO DO VALE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS (fls. 646/649).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 661/689).

A União Federal apresentou manifestação (fls. 690/705).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 706/708).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS (fls. 83/84).

A União Federal apresentou manifestação (fls. 96/109). Alegou a ausência de prova pré-constituída do indébito tributário. Requeveu a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/139).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 140/142).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, em razão da existência de recibos de entrega de escrituração fiscal acostadas aos autos, demonstrando o direito do autor.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por fim, não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelação composta para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consoado do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.” (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA (SUDOESTE I), objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigada de efetuar agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento administrativo, de realização de vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, e que entre na fila para receber senha, desrespeita as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com o que preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso, reputo preenchidos esses requisitos.

Aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS não condicionado a agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento e vista de processo.

Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, “c”, da Lei nº 8.906/1997 – Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional.

É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1997.

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao prévio agendamento de data e horário, pois isso limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social patronal, do RAT e contribuição de outras entidades incidente sobre as verbas: - férias gozadas; - um terço constitucional do férias; - aviso prévio indenizado; - auxílio doença; - gratificação; - prêmio; - adicional noturno; - horas extras, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: férias gozadas, gratificação, prêmio, adicional noturno e horas extras não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 437): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO. Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73; 1º da Lei n. 9.783/98; 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91; 66 da Lei n. 8.383/91; e 170-A do CTN. Defende, em síntese, que o acórdão foi omisso no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, 474 e 535, I e II, todos do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): Adicional de horas-extras, Adicional de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas-extras, de periculosidade, Quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, Dje 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de termo constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, Dje 17/06/2009) De efeito, os arts. 457, § 1º, e 458, ambos da CLT, bem assim o art. 7º da CF, estabelecem Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum haverá permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é impropriedade a pretensão do autor em relação ao adicional de horas-extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elidindo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, Dje 8/6/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, Dje 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa ante a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; e) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). [...] CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 5/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sobre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, Dje 17/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014; EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no EDcl no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, Dje 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL"

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição social patronal, do RAT e da contribuição de outras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4765

EXECUCAO DA PENA

0000933-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Vistos em inspeção. Solicitem-se, com urgência, informações ao juízo deprecado quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo condenado (carta precatória n 0002196-31.2014.403.6143), o qual deverá ser advertido que o não cumprimento ensejará a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpra-se.

0004674-51.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem de modo a registrar que a pena de prestação de serviços também foi substituída pelo juízo deprecado por prestação pecuniária, conforme decisão de f. 138. Assim, deverá o condenado cumprir integralmente a pena de prestação pecuniária (f. 138), consistente na doação de 40 cestas básicas mensais, no valor de R\$ 285,60 cada, equivalentes ao período de 03 anos e 04 meses de pena, consoante sentença de unificação de penas - fls. 61/64, bem como aquela definida na sentença/audiência admnistrativa de f. 194, no montante de R\$ 9.028,46 (08 parcelas de R\$ 1.000,00 e 01 de R\$ 1.028,46). Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das 17 cestas básicas pendentes de quitação, no valor de R\$ 285,60 mensais, bem como para que comprove o pagamento das 05 parcelas vencidas referente à outra pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 cada, conforme deliberado em audiência admnistrativa (f. 194). Cumpra-se.

0005031-31.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IZABEL DA VITORIA ALMEIDA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, que constata a incapacidade da executada para o trabalho, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, conforme requerido pela defesa às fls. 135 e 144/145 e aceito pelo Ministério Público Federal às fls. 141/142. Nos termos da Resolução 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária, que ora arbitro no valor de R\$ 100,00 mensais, pelo prazo da condenação, deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Registre-se que o comprovante apresentado a f. 136 se refere ao pagamento das custas processuais, de forma que a executada deverá ser intimada para recolher, em 30 dias contados da data da sua intimação, a pena de multa a que foi condenada (R\$ 340,84), através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. Cumpra-se com urgência.

0001481-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE ROSA DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)

FLS 143: Vistos, etc. Tendo em vista a informação do executado de que passou a residir na cidade de Paulicéia (f. 136), expeça-se carta precatória à Comarca de Panorama/SP, para fins de cumprimento e fiscalização do saldo remanescente da pena de prestação de serviços à comunidade. Sem prejuízo, considerando a certidão de f. 142, defiro o prazo de 30 dias para que o executado apresente em juízo os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se. FLS 155: Visto, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Alexandre Rosa da Silva nos autos da Ação Penal n 0000656-21.2012.403.6109 - Carta Precatória n 034/2017 expedida à f. 149 e deprecada para a 1ª Vara da Comarca de Panorama/SP, sob n 0001714-18.2017.8.26.0416 (f. 153). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação/indicação pela defesa do corréu Jorge Felipe Haddad Junior de novos endereços para tentativa de localização das testemunhas Luiz Antonio Gasparian, Jorge Luiz Muniz Bittencourt, Ilton Ayres Maranhão Purezza, Isnaldo José Maranhão Purezza e Jorge Octávio Quaranta, declaro preclusa a possibilidade de suas oitivas (fls. 2915, 2933 e 3035). No mesmo sentido, resta preclusa a possibilidade de nova oitiva da testemunha Maria Conceição Santos, ante a ausência de manifestação de interesse pela defesa, no prazo legal (fls. 2986/2987 e 3035). Em atendimento ao quanto solicitado pela 2ª Vara Federal de Feira de Santana/BA às fls. 3033/3034 (carta precatória distribuída sob n 6966-97.2017.4.01.3304), após prévio contato para agendamento (fls. 3036/3037), fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa AURINO SOARES DE MELO, arrolada pelo corréu Jorge Felipe Haddad Junior, junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto 10103340, no ID 6401 e PIN 6402. Cumpra-se.

0007088-08.2002.403.6109 (2002.61.09.007088-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal em que PAULO CÉSAR DOS SANTOS foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa. A prescrição, depois de transitada em julgada a sentença para a acusação, incide sobre a pena in concreto de cada crime, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal. Infere-se a partir da pena aplicada na sentença que o crime prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Considerando que o único marco interruptivo é a publicação da sentença condenatória recorrida, a teor do artigo 117, IV do Código Penal, o qual deve ser aferido a partir do trânsito em julgado para a acusação (25/05/2008 - certidão de fl. 380 v.), verifica-se o decurso do prazo prescricional de 08 anos a partir do trânsito em julgado para a acusação. Insta salientar que não sobreveio outra causa interruptiva de prescrição após esta data, vez que o acórdão confirmatório da condenação não enseja a sua interrupção e o réu não iniciou o cumprimento de pena. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PAULO CÉSAR DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IRRGD.

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que MARCELO DE CASTRO JÚNIOR, RAFAEL LUCAS PORTAPILA e PAULO GABRIEL DA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º cc. artigo 29 do Código Penal, eis que no dia 19 de setembro de 2008, por volta das 01h30, na Rua 23 com a Avenida, 24, n. 1620, Jardim Panorama, Rio Claro/SP, policiais militares realizaram patrulhamento de rotina quando abordarem o veículo Fiat/Pálio, cor branca, placas BKF 5958, em atitude suspeita, veículo este ocupado pelos denunciados, tendo logrado êxito em encontrar, escondida no miolo do volante, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsa, bem como a quantia de R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos) em numerário verdadeiro. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 163). Foram apresentadas respostas à acusação fls. 193/194, 225/226 e 249. Determinou-se o prosseguimento do feito ante a ausência de causa de absolvição sumária fl. 250. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 296/297, 324/326, 358 e 397/400), interrogados os réus Marcelo de Castro Júnior (fls. 296/297), Paulo Gabriel (fls. 395/396) e Rafael Lucas (fls. 431/433). Memorais apresentados pela acusação e pela defesa, respectivamente, às fls. 440/445 e 448/458. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver Rafael Lucas Portapila e Paulo Gabriel da Silva e condenar Marcelo de Castro Júnior (fls. 460/464) à pena de 03 anos de reclusão e multa de 10 dias à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 26 de junho de 2015 (fl. 474). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de inoprimido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado Marcelo de Castro Júnior a pena de 03 anos de reclusão, menor de 21 anos na data dos fatos, o que repercute na contagem do prazo prescricional a teor do artigo 115 do Código Penal, pois fica reduzido pela metade. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, IV cc. artigo 115, ambos do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (18/02/2009, fl. 163) e a publicação da sentença condenatória (12/06/2015, fl. 465). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO DE CASTRO JÚNIOR, portador do RG n.º 46.342.648 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Reconsidero a despacho de fl. 537, que determinou a expedição de guia de recolhimento. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009137-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARRÓS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu Bruno Fernando de Lima Flor, apesar de devidamente intimado (f. 618), não apresentou comprovante de pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da Lei n.º 9289/96). Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo

0011562-41.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO MAIOMONE NETO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Visto, etc. Tendo em vista o relatório de parcelamento referente ao contribuinte FERNANDO MAIOMONE NETO (até o mês de maio/2017), encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 223/229), a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional devem permanecer suspensos, com os autos sobrestados em secretaria, em escaneio próprio, até que seja noticiado o pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento, na esteira da manifestação ministerial de f. 231. Cumpra-se.

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 91/102). Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se. FLS 105: JUNTADA PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES DO MPF.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Visto, etc. Tendo em vista a constituição de advogado pela ré ARETUZA KAREN PEREIRA (fls. 1426/1427), fica prejudicada a determinação de nomeação de defensor dativo por este juízo, devendo os defensores ora constituídos serem intimados para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com a juntada da manifestação ou decurso de prazo, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido formulado pela defesa do corréu Abel Francisco Pereira às fls. 1428/1429. Cumpra-se.

0007972-80.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA(SP231848 - ADRIANO GAVA)

ALEX SANDRO LINS DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155 1º cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pela decisão de fls. 113/113 v.º, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 133/141, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em análise, sustenta o réu que não é cabível a qualificadora do parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, considerando que não ocorreu em período noturno. Alega a ocorrência de crime impossível, vez que não se logrou a consumação do furto. Depreende-se que as alegações suscitadas pela defesa dependem de comprovação probatória, não se encontrando dentro das hipóteses legais previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência em instrução no dia 26 de setembro de 2017 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Heverton Alexandre Pezzato Barbosa e Gustavo dos Santos Anjos e da testemunha de defesa Kátia Tatiane dos Santos Silva, bem como interrogatório do réu Alex Sandro Lins da Silva.

Expediente Nº 4768

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001038-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 6465, e DETERMINO o levantamento do sigilo do processo apenso nº 0001038-38.2017.403.6109 (COLABORAÇÃO PREMIADA do réu HICHAM) e do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109 (SEQUESTRO DE IMÓVEL), bem como vista dos autos a todos os réus, em cartório, pelo prazo de 10 (DEZ) DIAS. As manifestações, igualmente, deverão ser PROTOCOLADAS/ENCARTADAS neste processo principal (0000031-79.2015.403.6109), no mesmo prazo, para deliberação oportuna (artigo 4º, 11º, da Lei nº 12.850/2013). Sem prejuízo, ficam todas as defesas intimadas para, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso (0001038-38.2017.403.6109 e 0001252-29.2017.403.6109). Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001252-29.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 6465, e DETERMINO o levantamento do sigilo do processo apenso nº 0001038-38.2017.403.6109 (COLABORAÇÃO PREMIADA do réu HICHAM) e do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109 (SEQUESTRO DE IMÓVEL), bem como vista dos autos a todos os réus, em cartório, pelo prazo de 10 (DEZ) DIAS. As manifestações, igualmente, deverão ser PROTOCOLADAS/ENCARTADAS neste processo principal (0000031-79.2015.403.6109), no mesmo prazo, para deliberação oportuna (artigo 4º, 11º, da Lei nº 12.850/2013). Sem prejuízo, ficam todas as defesas intimadas para, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso (0001038-38.2017.403.6109 e 0001252-29.2017.403.6109). Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 6465, e DETERMINO o levantamento do sigilo do processo apenso nº 0001038-38.2017.403.6109 (COLABORAÇÃO PREMIADA do réu HICHAM) e do feito em apenso nº 0001252-29.2017.403.6109 (SEQUESTRO DE IMÓVEL), bem como vista dos autos a todos os réus, em cartório, pelo prazo de 10 (DEZ) DIAS. As manifestações, igualmente, deverão ser PROTOCOLADAS/ENCARTADAS neste processo principal (0000031-79.2015.403.6109), no mesmo prazo, para deliberação oportuna (artigo 4º, 11º, da Lei nº 12.850/2013). Sem prejuízo, ficam todas as defesas intimadas para, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso (0001038-38.2017.403.6109 e 0001252-29.2017.403.6109). Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE.

2ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

ELBERGRÁFICA ARTES GRÁFICAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recursos Extraordinários nº 240.785-2.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001093-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se conforme lá determinado, sob pena de extinção.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA** visando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Inferre-se dos autos que a primeira autoridade apontada como coatora, qual seja, Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, não se encontra sob a esfera de competência da Subseção Judiciária de Piracicaba.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC) EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORIDADE. CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL. LEI N. 9.779/99 (ART. 17). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONTEMPLADA.

1 - A competência da 14ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo/SP) foi fixada pelo Provimento n. 137/97, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, nela não estando englobada a análise de ato apontado como coator de autoridade domiciliada no Município de Santo André/SP.

2 - Estando as autoridades apontadas como coadoras sob a esfera de competência de Subseções Judiciárias distintas, de rigor a manutenção da sentença, no que tange à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, porquanto o critério de fixação da competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora, revelando-se absoluta, e portanto, improrrogável. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A Lei n. 9.779/99, em seu art. 17, instituiu a dispensa de multa e juros aos tributos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que fossem objeto de questionamento na esfera judicial, tendo a Medida Provisória n. 1.807/99, estendido o citado benefício a outras hipóteses, enumeradas nos §§ 1º a 4º, acrescentados ao referido art. 17.

(...)

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202831 - 0004150-30.1999.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Relativamente à segunda autoridade apontada como coatora, Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA**, por sua vez, há a ilegitimidade passiva, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal – CEF apenas como rede arrecadadora.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao autos do processo n.º 5000659-07.2017.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo deverá o impetrante recolher as custas devidas e regularizar a representação processual.

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECY JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/09/2016) e o ajuizamento desta ação.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 27 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGEP AMBIENTAL LTDA**, (matriz de CNPJ nº **17.354.555/0001-34** e localizada na cidade de Limeira/SP), e filiais: de CNPJ nº **17.354.555/0002-15** (cidade de Jambéiro/SP), CNPJ nº **17.354.555/0003-04** (na cidade de São José dos Campos/SP) e de CNPJ nº **17.354.555/0004-87** (em Americana/SP), objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR, reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As impetrantes apontam como autoridades impetradas: **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S.**

Ocorre que competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado. Destarte, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, procedendo à emenda da inicial, sob pena de extinção.

Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 2048375.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a eventual prevenção com os processos apontados, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo, nos termos do artigo 3º, §, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação e documentos da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT (IDs 381106, 381107, 381112).

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e em prosseguimento, determino que se manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada, proceda ao recolhimento das custas iniciais (sob pena de extinção), no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem ambas as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-76.2017.4.03.6109

AUTOR: AILTON DA SILVA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Piracicaba, 3 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista o documento (ID 1936240) determino o sigilo dos autos.

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de mais esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.

Cite-se e intime(m)-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, (ID 817440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIANA MARIA BAUMGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1789883).

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002104-6) - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009503-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009503-0) - HELIO FAJIME SERIZAWA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO FAJIME SERIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CARLOS BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011301-42.2011.403.6109 - RICARDO LUIZ CARNIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RICARDO LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0) - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO REINALDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X CARLA MARCON ZANFOLIN X RAFAELA MARCON ZANFOLIN X CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON ROMILDO CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X IVAN JOSE TRENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR ANTONIO MACHUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009091-18.2011.403.6109 - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CRISTINA BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DAVANTINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES, REINALDO DO REGO CASTRO, JOSE ILARIO PASQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7309

CARTA PRECATORIA

0007123-31.2017.403.6112 - JUIZO DA VARA UNICA FEDERAL DE JUINA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COUTINHO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se a Sentenciada. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003566-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

A fl. 238, requer o executado seja expedido ofício à Justiça Eleitoral a fim de determinar o restabelecimento de seus direitos políticos. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito a fls. 240/243 e opinou pelo indeferimento do pedido. Como bem afirmou o Ministério Público Federal, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a suspensão do título eleitoral do executado seja somente em decorrência dos efeitos das sanções a ele impostas nos autos da respectiva ação penal que deu origem à presente execução penal. Para alcançar êxito em sua pretensão deverá o executado diligenciar perante a Justiça Eleitoral quais os processos que lá constam determinando a suspensão de seus direitos políticos, tanto ações penais quanto suas respectivas execuções penais. E, posteriormente, providenciar o encaminhamento àquela Justiça de certidões circunstanciadas relativas a cada um daqueles processos, nas quais, eventualmente, constem informações relativas a extinções de punibilidades e seus efeitos, e, por fim, pleitear, perante a Justiça Eleitoral o almejado restabelecimento de seus direitos políticos e eleitorais. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 238. Intimem-se.

0004852-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PRO22283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 41, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, a serem transferidos da conta judicial constante do extrato de fl. 42, a entidade AAPC - Associação de Apoio ao Portador de Câncer de Presidente Prudente - CNPJ n.º 02.505.973/0001-68, localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 2380, Vila Euclides, 3355-3944, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Após, quanto à prestação de serviços à comunidade, verifique que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Birigui/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Birigui/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004853-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 40, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, a serem transferidos da conta judicial constante do extrato de fl. 41, a entidade Associação de Peregrinação do Rosário - CNPJ n.º 02.133.458/0001-44, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 3780, Jardim Maracanã, fone 3907-2961, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Após, quanto à prestação de serviços à comunidade, verifique que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Birigui/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Birigui/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005026-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de pena, sendo 2 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos para cada pena, totalizando 4 salários mínimos, correspondendo a R\$ 3.748,00 (três mil e setecentos e quarenta e oito reais), em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor de R\$ 3.483,33, a serem transferidos da conta judicial constante do extrato de fls. 60/61, a entidade Casa da Sopa Francisco de Assis - CNPJ n.º 68.163.666/0001-02, localizada na Rua Willian Edy Tedros, 171, Jardim Morada do Sol, telefone 3905-1515, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Após, quanto ao restante da prestação pecuniária, no valor de R\$ 264,67 e limitação de fim de semana, verifique que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Itaquiraí/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Itaquiraí/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000557-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA(SP325917 - ORLANDO PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o advogado do réu cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 226/672

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1871, inscreva-se o nome de ré Doralice da Silva Ferreira no Rol Nacional dos Culpa. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação da referida acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Espeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1779/1780. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Rainha Junior.

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO015941 - IVAN DE AZAMBUJA GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o advogado do réu cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

Fl. 358: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora constituída do acusado, conforme certidão de fl. 359. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 356, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000537-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG121250 - GORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA, RG nº 11384964 SSP/MG, CPF nº 014.305.096-60, natural de Divinópolis/MG, nascido em 12.08.1981, filho de João Batista de Oliveira Rosa e Adair Maria da Silva Oliveira, WILSON MIRANDA DA SILVA, RG nº 6354509 PC/MG, CPF nº 007.502.856-56, natural de Ouro Preto/MG, nascido em 31.01.1977, filho de José Lourenço da Silva e Maria Joana Coelho da Silva, e EDUARDO CECILIO ROSA, RG nº 242983303/SSP/SP, CPF nº 900.616.836-04, nascido em 17.07.1970, filho de Sebastião Cecílio Rosa e Idacy Terezinha Rosa, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 29 de abril de 2013, na rodovia Raposo Tavares/SP 27, altura do Km 617, no Auto Posto Raposo, em Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a polícia militar constatou que os acusados WILSON MIRANDA DA SILVA, DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA e EDUARDO CECILIO ROSA, agindo com consciência e vontade, adquiriram, receberam, importaram e transportaram, em proveito próprio e alheio, inúmeros produtos de origem estrangeira, procedentes do Paraguai, como módulos de potência, conversores, roteadores, calculadoras, DVDs, HDs, Tablets, GPS, receptores digitais, aparelhos de vídeo, aparelhos de CD para carros, Kits multímidia, videogames, celulares, carretilhas, modem para internet móvel, controles wireless, fones de ouvido, entre outros, por eles internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, com ilusão, no todo, do pagamento de direitos e impostos devidos à entrada das mercadorias. Relata a peça acusatória que a polícia militar percebeu os réus trafegando em conjunto e em baixa velocidade na rodovia Raposo Tavares, em atitude suspeita, e ao adentrarem no Auto Posto Raposo realizaram a abordagem ao veículo GM/ Astra Sedan Advantage, 2007/2007, de cor prata, placa GZV 7219, do município de Diamantina/MG, conduzido por WILSON MIRANDA DA SILVA, bem como ao veículo VW/ Polo Classic 1.8 MI, 1998/1998, de cor cinza, placa CTP 1282, do município de Frutal/MG, conduzido por EDUARDO CECILIO ROSA, e ainda ao veículo VW/Parati 1.6, 2002/2003, de cor branca, placa GZJ 7679, do município de Divinópolis/MG, conduzido por DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA, constatando que estavam repletos de produtos que adquiriram e receberam no Paraguai, sem a devida documentação legal de internação no país, e que seriam comercializados nas cidades de Frutal/MG e Belo Horizonte/MG. A denúncia relata ilusão tributária de R\$ 49.951,08 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos) no tocante às mercadorias ilícitamente importadas e apreendidas no veículo GM/Astra Sedan Advantage, placa GZV-7219, Diamantina/MG, em poder do acusado Wilson, bem como ilusão tributária de R\$ 27.570,89 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) no tocante às mercadorias ilícitamente importadas e apreendidas no veículo VW/Parati 1.6, conduzido pelo acusado Deiler. Por fim, aponta ilusão tributária de R\$ 11.309,26 (onze mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos) em relação às mercadorias ilícitamente importadas e apreendidas no veículo VW/ Polo Classic 1.8 MI, conduzido pelo acusado Eduardo Cecílio Rosa. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 175). Em manifestação de fls. 192/194, o Ministério Público Federal apontou os motivos pelos quais deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação aos três acusados. Os acusados foram citados (fls. 207/verso, 218/verso e 225) e apresentaram defesa preliminar (fls. 253/259, 272/276 e 283/285). A decisão de fl. 186, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal. Foi ouvida a testemunha Paulo Cezar de Melo (fls. 321/322). Os réus foram interrogados por meio de carta precatória (fls. 365/366, 387/388 e 416/417). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 419, 421/verso, 426 e 427). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 429/437). Em seus memoriais, Wilson Miranda da Silva sustenta inépcia da denúncia e pleiteia a absolvição em razão da insignificância penal, aduzindo, no tocante ao valor da ilusão tributária, a não incidência de contribuições para o PIS e a COFINS em mercadorias objeto de pena de perdimento, invocando o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/2004. Em caso de condenação, pleiteia aplicação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 445/448). A defesa de Eduardo Cecílio Rosa pleiteia a absolvição, alegando ausência de prova da materialidade delitiva e da participação do acusado no delito narrado na denúncia (fl. 449). Em alegações finais, a defesa de Deiler Jonh Batista de Oliveira sustenta que o crime de descaminho, por se tratar de crime contra a ordem pública, não remanesce em caso de perdimento da mercadoria apreendida, alegando ausência de lançamento definitivo do tributo. Aduz ainda que a denúncia não relata emprego de meio destinado a iludir o pagamento de tributo devido pela entrada da mercadoria, que houve instauração de inquérito policial antes mesmo do processo administrativo, e que não foi dada oportunidade para que o acusado efetuasse o pagamento do tributo pela importação das mercadorias. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e que possa o acusado apelar em liberdade (fls. 510/514). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa de Wilson Miranda da Silva, visto que apesar de a denúncia não mencionar explicitamente o horário em que teria ocorrido o fato, é possível verificar no boletim de ocorrência de fl. 10 que ocorreu, em tese, às 04:55 horas, tratando-se, portanto, de circunstância cuja ausência na peça de acusação não prejudicou a individualização do fato, até porque as demais circunstâncias de sua ocorrência foram relatadas (fato ocorrido no dia 29/04/2013, na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 617, no Auto Posto Raposo, município de Presidente Venceslau/SP). Afasto também a pretensão de aplicação do princípio da insignificância em relação ao acusado Wilson Miranda da Silva, visto que o valor total não recolhido ao erário supera aquele definido como mínimo para autorizar a cobrança dos créditos da União. Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, com conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R\$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. O auto de infração de fls. 102/115 informou o montante de tributos iludidos pelo acusado Wilson Miranda da Silva no valor de R\$ 49.951,08 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), sem a incidência de contribuições para o PIS e COFINS. O cálculo do imposto iludido foi realizado nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, sem incidência de contribuição social, ou seja, através da soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação, calculado à alíquota de 50%, e mesmo sem incidência das contribuições mencionadas o valor superou em muito o valor que possibilitaria caracterizar o fato como insignificante. Também não procedem as alegações de defesa de Deiler Jonh Batista de Oliveira no sentido de que o crime de descaminho não remanesce em caso de perdimento da mercadoria apreendida, visto que o perdimento é penalidade administrativa que não interfere na tipificação do delito de descaminho, delito que se aperfeiçoa com a entrada ilícita de mercadorias estrangeiras com ilusão no pagamento dos tributos devidos por essa entrada em território nacional. A alegação de que a denúncia não relata qual seria o meio empregado para iludir o pagamento de tributo devido pela entrada da mercadoria é matéria de mérito, que será enfrentada adiante. Por fim, a alegação de que houve instauração de inquérito policial antes mesmo do processo administrativo também não socorre ao acusado. Ora, o crime de descaminho, em se tratando de crime contra a administração pública, consuma-se com a mera ilusão de tributos que seriam devidos pela entrada das mercadorias estrangeiras em território nacional, valor que é apontado pela autoridade fiscal, com observância à legislação, no momento da lavratura do auto de infração, diferentemente, por exemplo, de crimes de sonegação fiscal descritos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que, por se tratarem de crimes materiais, dependem da ocorrência de resultado naturalístico - a supressão ou redução de tributos, além da conduta típica, como, por exemplo, a falsificação de documento, a declaração falsa, - para se consumarem, só afeível após procedimento administrativo que constitua formalmente o crédito tributário, segundo a Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Passo à análise da materialidade e autoria. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/05 e 97, boletim de ocorrência de fls. 10/13, e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 102/115, 117/132 e 134/151, que apontam o valor dos tributos iludidos e atestam que as mercadorias apreendidas são estrangeiras e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Além disso, o laudo de perícia criminal de fls. 86/96 informa que os veículos possuíam radiocomunicadores instalados de forma oculta, bem como que o veículo GM/Astra Sedan Advantage não apresentava o banco traseiro, disponibilizando assim maior espaço interno e favorecendo o transporte de maior volume de carga, além de molas duplas na suspensão traseira, que auxiliam a dissimulação do peso da carga transportada, e de película escurecedora nos vidros que dificulta a visualização de seu interior, tudo a demonstrar que houve emprego de meios destinados a iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias estrangeiras em território brasileiro. A autoria também é incontestável. A testemunha Paulo Cesar de Melo, policial militar arrolado pela acusação, confirmou em juízo a ocorrência na Rodovia Raposo Tavares, por volta das quatro e meia da manhã. Disse que quatro veículos que transitavam pela rodovia, dois deles com farol apagado e dois com farol aceso, o primeiro e o último, chamaram a sua atenção, razão pela qual fizeram o acompanhamento até que eles adentraram o pátio do posto Raposo, indo um dos veículos para a bomba de abastecimento, outro para a lancheonete e dois se embrenharam no meio dos caminhões no pátio. Prosseguiu relatando que localizaram os veículos e que os condutores se apresentaram. Segundo por ele afirmado, havia vários produtos oriundos do Paraguai sem nota fiscal, adquiridos e recebidos em Ponta Porã, conforme relatado pelos réus à testemunha. Os réus, interrogados em juízo, confessaram os fatos descritos na denúncia. Tanto Wilson Miranda da Silva (fl. 417), como Eduardo Cecílio Rosa (fl. 388) e Deiler Jonh Batista de Oliveira admitiram a prática delitiva, afirmando em juízo a aquisição, recebimento, importação e transporte de mercadorias compradas no Paraguai. Eduardo Cecílio Rosa afirmou, referindo-se aos acusados Wilson e Deiler, que na saída do Paraguai esses rapazes de Belo Horizonte iam passar por outro caminho que eu não conhecia e me convidaram para vir junto. Disse que estava trazendo vinte mil reais em mercadorias, aproximadamente, e que as perdeu, assim como o carro, que estava no nome da esposa. Deiler e Wilson disseram que as mercadorias não eram de sua propriedade, tratando-se de encomenda de diversas pessoas, e que estavam realizando o transporte mediante pagamento, até o destino, em Belo Horizonte. Deiler afirmou que receberia mil e quinhentos pela viagem e que as mercadorias foram recebidas em Ponta Porã. Os acusados admitiram o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. Embora Deiler e Wilson tenham negado a propriedade e alegado a atuação apenas como motorista, essas alegações não afastam a tipificação da conduta como descaminho, pois tinham conhecimento da existência das mercadorias no interior do veículo, sem comprovação de regularidade fiscal, e aceitaram o risco do resultado - a ilusão tributária. Não há dúvida, portanto, de que os réus internaram diversas mercadorias em território brasileiro, iludindo os tributos que seriam devidos por essa internação. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus WILSON MIRANDA DA SILVA, DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA e EDUARDO CECILIO ROSA, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a WILSON MIRANDA DA SILVA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é reincidente, pois foi condenado por sentença transitada em julgado em 19.10.2012, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos autos da ação penal 0004492-16.2009.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, conforme se verifica da certidão de fl. 13 do apenso. Referida condenação será utilizada na segunda fase do cálculo da pena, por caracterizar reincidência. A par disso, Wilson Miranda da Silva responde a ações penais pela prática, em tese, do delito de descaminho, já tendo sido condenado perante o juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR nos autos da ação penal 2008.70.01.002690-4, pendente apreciação de recurso pelo TRF da 4ª Região, conforme certidão de fl. 31 do apenso. Responde também a ação penal pela prática, em tese, de delito de descaminho perante a 1ª Vara Federal de Limeira (processo 0008157-84.2013.403.6143), coasente certidão de fl. 09 do apenso. Referidas ações penais em curso, conquanto não caracterizem fatos antecedentes em razão da ausência de trânsito em julgado, demonstram que o réu tem no descaminho seu meio de vida, devendo, por tal motivo, a pena base ser majorada. Nada há nos autos a respeito de conduta social do acusado. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, circunstâncias que devem ser compensadas, em consonância com o Recurso Especial nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543 - C, do CPC. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência (artigo 44, II, do Código Penal). Passo adiante à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a EDUARDO CECILIO

ROSA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu responde a ação penal pela prática, em tese, do artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal, perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme certidão de fl. 12 do apenso. Referida ação penal em curso, todavia, não caracteriza fatos antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado. Logo, pode-se considerar o réu como sendo primário. Nada há nos autos a respeito de conduta social. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para além do mínimo, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Por fim, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu responde a ação penal pela prática, em tese, do artigo 289, 1º, do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme certidão e fl. 27 do apenso. Referida ação penal em curso, todavia, não caracteriza fatos antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado. Logo, pode-se considerar o réu como sendo primário. Nada há nos autos a respeito de conduta social. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para além do mínimo, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Arcação os Réus com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor das d. defensoras dativas Dra. Edvany Rita de Lemos Maldaner, OAB/SP 339.381, e Dra. Simone Moreira Ruggieri, OAB/SP 358.985, em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista suas nomeações já no deslinde da ação penal, e para o d. defensor dativo Dr. André Luiz de Macedo, OAB/SP 202.578, no valor máximo da referida tabela, tendo em vista sua atuação desde o início da ação penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 526/FLS. 522/523; Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 525, para liberá-los da construção judicial, determinando o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dados destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Intimem-se os defensores dativos e depreque-se a intimação dos réus do teor da r. sentença de fls. 516/520. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001993-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fls. 279/289 e 296/304: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e defesa, conforme certidões de fls. 290 e 305. Intime-se o defensor constituído do acusado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Na seqüência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 291, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Cota de fls. 319: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sídney Aparecido de Oliveira, arrolada pela acusação, bem como deiro a juntada dos documentos de fls. 320/325, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3897

ACAOCIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista à parte ré das alegações do Ministério Público Federal (fl. 631), para que esclareça sobre a ausência de habilitação de ROSILEIA, ROSILENE e ELDA como sucessoras de MARCONDES PEREIRA, quando de sua manifestação na fl. 616. Prazo: 10 dias. Int.

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Int.

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a intimação dos réus para comprovarem a apresentação do projeto técnico e relatórios determinado na sentença (fl. 373) e mencionado no documento da fl. 399 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos como determinado no verso da folha 338 e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Respeitável despacho de folha 178 - fixa 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às informações prestadas pela AFSJ/INSS juntadas como folhas 181/184, vsvs e 185.

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

Cuida-se de cumprimento de sentença. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que a parte autora se encontra recebendo benefício concedido administrativamente, e que este é mais vantajoso para o segurado, requerendo que o autor se manifeste nos autos quanto à sua preferência (fls. 258/261). O Autor optou pelo benefício concedido administrativamente, pugna pelo recebimento dos valores relativos ao benefício concedido nestes autos até a data da concessão administrativa. Requeru determinação do juízo para a autarquia apresentar os referidos cálculos de liquidação referente ao período de 06/07/2007 (concessão judicial) a 01/06/2008 (requerimento administrativo) (fls. 264/266). O INSS rechaçou a pretensão de recebimento de valores atrasados porque entende que a opção por benefício concedido administrativamente pressupõe a renúncia ao benefício concedido judicialmente, não havendo falar em valores em atraso para receber (fls. 269/272). É o relatório. Decido. A E. Terceira Seção do C. TRF3, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. Ante o exposto, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, conforme descrito pela parte autora, no prazo de cinco dias. P. I. Presidente Prudente, SP, 7 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

A sentença prolatada nas folhas 157/158, vsvs e 159 fixou como critério para correção monetária dos valores atrasados o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que não foi alterado em Superior Instância (fls. 178/179, vsvs, 210/2011, vsvs, 212, 280, vs e 281). A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas do benefício. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o item de verba honorária, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Ressalte-se que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, e considerando que transitou em julgado o decísum que fixou como parâmetro para correção monetária dos valores em atraso o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.b do parecer da folha 367, que perfaz o montante de R\$ 27.195,94 (vinte e sete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 12.154,90 a título de valor principal e R\$ 15.041,04 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 06/2016. Ante o exposto intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após transcorrido o prazo para recurso em face desta decisão, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a conta apresentada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora/executor. Ato seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MATIKO KARAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do extrato da webservice (fl. 308), regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização, cumpra-se a determinação na fl. 307. Int.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial da folha 87, fica a parte autora/executor intimada para ter vista sobre a Relação Detalhada de Créditos fornecida pela APSD/INSS, para manifestação em 10 (dez) dias.

0011248-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011248-0) - ROSA ALVES DE GOES X ORILDO STUQUE X LUIZ PELICEO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) executor para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARESSA GERMANO PETTENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por descumprimento de sentença, com pedido de tutela de urgência (fls. 127/127-verso). Alega que o comando judicial determinou à autarquia ré o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, até que a autora fosse submetida a processo de reabilitação, visto que a perícia judicial constatou incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Assevera ainda que a autora foi convocada à perícia administrativa, realizada em 03/10/2016, que não constatou a existência de incapacidade laboral, sendo cessado o benefício. Aduz que jamais foi convocada ao procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, sendo indevida a cessação do benefício. Instado, o INSS argumentou que, não obstante a determinação contida na sentença judicial, a Lei prevê a possibilidade de revisão periódica pela autarquia, com o objetivo de verificar se subsiste a incapacidade, mostrando-se legítima a conduta do INSS de convocar o beneficiário para perícia administrativa, cessando o benefício uma vez constatada a ausência de incapacidade. Basta como relatório. Decido. Conforme consta dos autos, a perícia judicial ocorreu em 16/08/2010. A perícia administrativa na autarquia previdenciária ocorreu em 03/10/2016, ou seja, mais de seis anos após a constatação de sua incapacidade. O benefício por incapacidade nunca é definitivo, vez que o estado de saúde do beneficiário pode ser modificado em razão de tratamentos a que pode se submeter, devendo então ser reavaliadas suas condições periodicamente. De outra banda, não houve descumprimento de ordem judicial, vez que o benefício foi devidamente concedido à autora à época do deferimento. Como também não há descumprimento de ordem judicial quando a autarquia previdenciária reavalia a incapacidade laborativa do segurado, mediante perícia médica administrativa, e decide pela cessação do benefício por não constatar incapacidade. Neste caso, a reabilitação profissional é presumida. A lei previdenciária prevê a possibilidade de a autarquia convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para realização de perícia administrativa a qualquer momento a fim de reavaliar se perdura o estado de incapacidade do segurado (parágrafo 10º do artigo 60º, da Lei nº 8213/91). Do exposto, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, perfeitamente cabível a reavaliação do segurado pela autarquia previdenciária, bem como a cessação do benefício diante da constatação de capacidade laborativa. Assim, não conheço do pedido formulado, vez que não há descumprimento de determinação judicial pela autarquia previdenciária, nos termos da fundamentação supra. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 4 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo determinação da fl. 219, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre os documentos apresentados pela APSDJ/INSS, pelo prazo de dez dias.

0004359-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO HEITZMANN NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

O parâmetro fixado para correção monetária e juros de mora dos valores atrasados foi o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, o que não foi modificado em superior instância. (fls. 102/104, vsvs, 141/142, vsvs, 143, 154/155, vsvs, 156, 157, vs, 158, 182, vs, 183, 198/199, vsvs e 200). Assim, e considerando que transitou em julgado o decism que fixou a TR como parâmetro para correção monetária, tenho por correta a conta apresentada pelo Vistor Oficial no item 3.a do parecer da folha 221, com a qual expressamente concordou o INSS na folha 235, perfazendo o montante de R\$ 12.663,10 (doze mil seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos), dos quais R\$ 11.187,60 a título de valor principal e R\$ 1.475,50 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 09/2016.PA 1,10 Caso a parte autora/exequente pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após transcorrido o prazo para recurso em face desta decisão, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0007052-73.2010.403.6112 - VICTORIA ISPER(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifieste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0008859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifieste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos índices de correção monetária utilizados nos cálculos (fls. 207/209 e 210). Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente intimada, a parte autora apresentou os cálculos para liquidação (fls. 196-vs, 197, 199/205). Sobreveio Impugnação do INSS, onde apresentou nova conta, requerendo a aplicação da correção monetária (fls. 207/210). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora estão nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010 CJF (fl. 227). E o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR.Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 01/08/2012 fixou critério de atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 67/69 e versos). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo (item 2, da folha 227), pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 29.725,39 (vinte e nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo o montante de R\$ 27.018,92 (vinte e sete mil e dezoito reais e noventa e dois centavos) a título de principal, e R\$ 2.706,47 (dois mil e setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 07/2016 (folha 227). Quanto ao pedido das folhas 213/214, para que o INSS deixe de submeter a autora a pericia administrativa em 03/03/2017, o mesmo resta prejudicado. Pelo que consta dos documentos das folhas 231 e 238 o benefício foi cessado, mas restabelecido pela autarquia. Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, 7 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisitem-se os valores homologados às fls. 162-164. Int.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifieste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LINGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0009528-50.2011.403.6112 - JOSE SEVERIANO TRINDADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao Extrato de Pagamento de Precatório - PRC nº 20160118305 em nome de Eva Ferreira Cabanillas (fl. 212). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BLANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes, iniciando-se pela autora, e ao MPF do documento juntado como folha 142. Após, se nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 101, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 190 discriminando para cada beneficiário e observando a proporcionalidade: principal, juros e valor total. Após, expeçam-se o precatório e as requisições de pequeno valor conforme já determinado. Int.

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição da folha 153 e Guia de Depósito Judicial que a acompanha. Intime-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se com urgência, por tratar-se de processo relacionado à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de folha 95, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Int.

000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000432-40.2013.403.6112 - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005617-59.2013.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial e demais termos do despacho da fl. 165, no prazo de CINCO dias.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO TURMAN X NEUZA CARDOSO THURMANN X HENRIQUE ANTONIO TURMANN X ROSELI CARDOSO THURMANN X ROSEMEIRE CARDOSO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que informe se houve a transferência determinada no Ofício da fl. 163 e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 261/263: Defiro a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Em vista da certidão na fl. 266, desonero o perito Antônio Cesar Pironi Scombatti e designo para o encargo o médico OSWALDO LUIZ JÚNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 18 de SETEMBRO de 2017, às 17:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora fornecer os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA/SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, visando desobrigar o requerente do cumprimento do serviço militar obrigatório de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, porque é portador de moléstia de caráter incurável denominada de Enxaqueca, e que em eventuais crises, estas vêm acompanhadas de náuseas, vômitos e por vezes acarreta a perda dos sentidos. Alega que ao se apresentar ao Serviço Militar foi questionado acerca de eventuais problemas de saúde, tendo respondido ao entrevistador que tinha problemas de saúde, relatando a moléstia acima mencionada. Contudo, foi considerado apto ao Serviço Militar pelo profissional médico dos quadros do Exército Brasileiro, avaliação médica com a qual não concorda. Assevera que já permaneceu incorporado ao Serviço Militar no período de 09 de janeiro até 18 de março de 2014, quando foi desligado em razão de ter sido aprovado em concurso vestibular para o curso universitário de Administração, e que na ocasião foi devidamente notificado de que deveria se apresentar novamente em 24 de fevereiro de 2015, ao que deu o devido cumprimento, sendo novamente considerado apto para o Serviço Militar. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntos procuração e documentos (fl. 24/51). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 54/55). A União interpsu agravo de instrumento (fl. 67). Na sequência, ofereceu contestação, relatando que os fatos se deram de forma distinta da informada na inicial; o laudo da fl. 38 não indica incapacidade para o serviço militar; necessidade de reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada. Aguarda a improcedência da ação (fls. 61/66). Determinada a realização de prova técnica, sobreveio o laudo pericial (fls. 127/138). Sobre o laudo, o autor se manifestou (fls. 144/146). A União requereu a complementação do laudo (fls. 154/155). Veio aos autos o laudo complementar (fls. 165/168), tendo sobre ele se manifestado o autor (fls. 171/174) e em seguida a União (fl. 179). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique a participação do parquet. Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 183). A União se manifestou sobre atestados médicos juntados pela parte autora (fls. 188/190). É o relatório. DECIDO. É essencial para a mobilização do povo brasileiro em defesa da soberania nacional, o Serviço Militar Obrigatório que visa o provimento de quadros para as Forças Armadas, a partir da seleção e incorporação de jovens representantes de todas as classes sociais e regiões do País. O alistamento é obrigatório para os cidadãos do sexo masculino, ao completar 18 anos de idade. Integram também esse universo médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que se enquadram na Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (MFDV). As mulheres (MFDV) podem prestar o serviço militar de forma voluntária. Além de prover e capacitar quadros para as Forças Armadas, o Serviço Militar é um importante instrumento de afirmação da unidade nacional, formando cidadãos com espírito cívico, com valores de solidariedade e justiça, princípios éticos e forte sentimento patriótico. Aos jovens selecionados é facultada a permanência no serviço ativo, conforme previsto pelo art. 143 da Constituição Federal. Os recrutas, de acordo com a disponibilidade de vagas, também têm a oportunidade de participar do projeto Soldado Cidadão, que oferece capacitação técnica em diversos ofícios, visando prepará-los para enfrentar o mercado de trabalho em melhores condições - caso optem por não seguir carreira nas instituições militares. O alistamento para o serviço militar é obrigatório a todos os brasileiros do sexo masculino que completam 18 anos de idade. A apresentação é feita entre 2 de janeiro e 30 de abril do ano em que os 18 anos se completam, na unidade da Junta de Serviço Militar mais próxima da casa do jovem. No dia da seleção geral os jovens são encaminhados a uma seleção na qual são submetidos a uma série de avaliações físicas e psicológicas por meio de inspeções, testes e entrevistas. Aqueles que, de acordo com os testes aplicados, não forem considerados aptos para as forças armadas são dispensados das obrigações do serviço militar e recebem o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Aqueles que estiverem aptos devem retornar no início do ano seguinte para saber se foram selecionados ou dispensados. O artigo 28, a, da Lei nº 4.375/64 estabelece que são isentos do Serviço Militar por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas. O laudo pericial esclarece que as atividades físicas realizadas junto ao Tiro de Guerra, tais como o fortalecimento muscular global, é tratamento indicado à patologia do autor (fl. 167). Em conclusão, a Juspéria nomeada pelo Juízo afirmou que... Durante todo o exame físico o Autor não apresenta doenças sequelas ou apresentou limitações, realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O (sic) Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso, fisioterápico, não apresentando indicação cirúrgica, atualmente doença não incapacitante. Portanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa atual. (fl. 132) Quanto aos atestados médicos trazidos pelo autor, divergentes da perícia judicial, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Reconhece-se que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu. Assim, tenho que não restou comprovada a alegada incapacidade física do autor para o exercício das atividades vinculadas ao Serviço Militar Obrigatório. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, tomando-se sem efeito a decisão que deferiu o pleito antecipatório. Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora e à CEF quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 1027/1078. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a última parte do despacho exarado na folha 1022, fazendo-se conclusão para sentença. Intime-se.

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o tempo já transcorrido após o requerimento da folha 278, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intime-se.

0004969-11.2015.403.6112 - NATALIA DE SOUZA SA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante a manifestação da folha 108 e vs, nada a deferir quanto ao requerido na folha 106 e vs. Noticiado que a parte executada quitou integralmente o débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a prova oral requerida na petição juntada como folha 97 e vs. Expeçam-se Cartas Precatórias para tomada de depoimento pessoal da parte autora e para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007105-78.2015.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 113: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a última parte da manifestação judicial exarada na folha 111, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0000918-20.2016.403.6112 - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA(SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da folha 158, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para oitiva da parte ré (fl. 10-vs), em depoimento pessoal, e das testemunhas por ela arroladas nas folhas 25/259, para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas. Fica a parte ré incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003318-07.2016.403.6112 - FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP10262 - VANDER JONAS MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

ATO ORDINATÓRIO (Manifestação Judicial da folha 194) Pela respeitável manifestação judicial exarada na folha 194 deste feito ficam as partes intimadas quanto ao Ofício expedido pela Polícia Civil (fl. 197), bem assim quanto aos documentos fornecidos pela corré Prudente Compressores Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda., com a petição da folha 200.

0005336-98.2016.403.6112 - JOSE DONIZETI DE MEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIJA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Cientifique-se a parte ré quanto ao Ofício juntado como folha 169, com informação da 2a. Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS de que o Inquérito Policial/ Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Genético nº 001494-24.2009.8.12.0012 foi arquivado em 16/12/2011. No mais, dê-se vista ao MPF, como determinado na folha 164. Intime-se.

0006751-19.2016.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES BARROS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 161/164. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a realização de perícia nas empresas indicadas às fls. 188/191. Int.

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na VITAPELLI LTDA., na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliolo, 8000, Presidente Prudente. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 221/223. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

FL. 83: Considerando que a autora reside em Presidente Prudente, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de cinco dias, seu interesse na oitiva das testemunhas nesta Vara Federal, comprometendo-se a tornar as providências para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação judicial. Após a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000594-93.2017.403.6112 - CELSO JUNIOR CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a autora. Intimem-se.

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002261-17.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005064-70.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a União sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005796-51.2017.403.6112 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias, bem assim sobre o ofício juntado como folha 52 e mídia juntada como folha 58. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 261/265) e da certidão da folha 266 para os autos principais (Processo nº 00048915120144036112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007006-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte embargante/executada.

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002838-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Recebo como comunicação de acordo entre as partes e desistência do recurso de apelação interposto pelo embargante a petição das folhas 141/142 e a manifestação da folha 144. Por consequência, deixo de receber o apelo do INSS e homologo o acordo noticiado pelas partes, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargante às folhas 02, verso, e 52/54, que apuro para a competência 02/2016 o montante de R\$ 45.302,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e dois reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 41.726,49 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) - referente ao crédito principal, e R\$ 3.576,44 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Sem ônus de sucumbência nestes autos. Trasladem-se cópias desta decisão e dos cálculos e planilhas das folhas 52/54 para os autos principais, a Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007327-51.2012.4.03.6112. Cientifique-se, oportunamente, o respectivo trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa-fundo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-82.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112) SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 82/86: Insurge-se a Embargante sobre o indeferimento da gratuidade da justiça, argumentando que de fato não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência. Juntou cópia de balanço patrimonial (fls. 87/95). Conforme constou da decisão da folha 81, a embargante não havia colacionado aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegada condição financeira. Assim, diante da nova prova juntada, reconSIDERO a decisão da folha 81 e defiro a gratuidade da justiça. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14h20min, para a oitiva da testemunha Euclides Verri Neto, arrolada pela embargante. Intime-se-a no endereço indicado à folha 86.P. I. Presidente Prudente, 4 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001831-65.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) ATAIDE BARANEK (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 39: Nada a deferir, tendo em vista que o licenciamento do veículo encontra-se liberado, conforme informado pelo Ciretran à folha 217 dos autos principais (Processo 0007981/1420074036112). Cumpra-se a determinação da fl. 38, intimando-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0007373-64.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-97.2017.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Apense-se aos autos n. 0004616-97.2017.403.6112. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA (SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Diante da certidão da folha 176 e considerando que os executados se encontram devidamente representados por advogado e ainda, o dever das partes de manter o endereço atualizado nos autos do processo (artigo 77, inciso V, do CPC), concedo prazo de cinco dias para a parte executada fornecer o endereço do síndico SÉRGIO SALVADOR. Em caso positivo, intime-se-o. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, considero intimado o referido síndico da sentença da fl. 162, devendo ser o feito remetido ao arquivo, com baixa-fim. Int.

1204907-97.1997.403.6112 (97.1204907-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENVOL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI (SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 336: Dê-se vista à requerente Heloisa Helena Godoi Ferron pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - FAZENDA NACIONAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR)

Fls. 238/243 e 301/304: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados RETIFICA CENTRO OESTE - MASSA FALIDA, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR e OLIVIA REZENDE ALCANFOR, visando ver reconhecida a prescrição dos créditos que lastream a presente demanda, sendo esta extinta com resolução do mérito. Argumentam ainda a não responsabilidade solidária dos sócios, por serem minoritários na empresa, com apenas 1% do capital social. Sustentam que os débitos foram consolidados no ano 1997 e a presente execução ajuizada em 02/09/1997, sendo que a citação dos devedores se deu apenas em meados de 2012 (fls. 235 e 236) operando-se a prescrição, vez que transcorreu o lustro prescricional de cinco anos. Em apertada síntese, a Exequirente aduziu que o crédito fiscal foi constituído por meio de lançamento de débito confessado em parcelamento, em 27/09/1996, cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/96 a 08/96, sendo rescindido em 20/11/1996. A propositura do feito executivo se deu em 1997, sendo os devedores citados no ano de 1998 (fls. 24/25), não ocorrendo assim a avertida prescrição. No mais, houve de fato a paralisação processual para aguardar o desfecho do procedimento falimentar da empresa, durante o qual não corre prescrição em desfavor da credora (fls. 308/313). No que tange à responsabilidade patrimonial, aduz que conforme consta da ficha cadastral da empresa devedora, os sócios Luiz Augusto Rezende Alcanfor e Olivia Rezende Alcanfor constavam como sócios-gerentes, devendo prevalecer tal como lançado na CDA que aparelha o feito (fls. 315/317). Em resposta ao despacho da folha 306, esclarece que o artigo 843 do CPC permite a ampliação da penhora sobre bem indivisível, resguardando o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução, sobre o produto da alienação do bem, sendo assegurada ainda sua preferência na arrematação. Assevera que tal pedido se deve ao fato do imóvel ser de pequena dimensão (aproximadamente seis alqueires) sendo a quota parte do devedor inferior ao módulo rural admitido pelo INCRA (fls. 308/313). Basta como relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os lançamentos dos débitos foram feitos no ano 1996. Contudo, houve o parcelamento dos débitos em 02/10/1996 (fl. 322), que foi rescindido em 20/11/1996, tendo a exequirente ajuizado o executivo fiscal em 02/09/1997, dentro do prazo de cinco anos, portanto. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/09/1997, perfectibilizada a citação dos executados em janeiro de 1998 (sócios) e novembro de 1998 (síndico da massa falida) (fls. 09, 23-verso, 24, 25 e 35). A rescisão do parcelamento enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Quanto à prescrição alegada em razão da citação ter ocorrido em meados de 2012, tal alegação não deve prosperar, visto que nesta data ocorreu a intimação da penhora do imóvel, sobre cuja integralidade postula a exequirente (fls. 235/236). Deste modo, não há que se falar em prescrição, posto também que a exequirente não deu causa à suspensão processual com o fim de se aguardar o desfecho na ação falimentar. Dispõe o artigo 802, do CPC, e seu parágrafo único: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. O artigo 240, mencionado no parágrafo primeiro dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Parágrafo 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Parágrafo 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Parágrafo 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. De todo o exposto, afasto a Exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Quanto à ampliação da penhora, conforme consta da Matrícula do imóvel acostada às folhas 273/275, o imóvel foi partilhado em mais de doze partes para os herdeiros naturais, dos quais a devedora Olivia Rezende faz parte, sendo o codevedor Luiz Augusto seu herdeiro natural. Assim, ainda conforme consta da referida matrícula, a codevedora herdou o equivalente a 0,8571% do imóvel (fl. 273-verso-r.3) e, sendo o codevedor seu herdeiro, não tem, no momento, nenhum direito real sobre o bem. Entretanto, o C. STJ já pacificou a questão com relação ao pedido formulado pelo exequirente para que seja ampliada a penhora sobre a totalidade do imóvel. EMEN: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL (QUOTA PARTE) DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fração ideal que toca ao executado pode ser objeto de penhora, sendo impenhorável apenas os quinhões daqueles sucessores ou condôminos que não sejam parte na execução. Precedentes. 2. O art. 655-B do CPC não se aplica às hipóteses em que se verifica copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível, sendo impossível, antes da partilha, a alienação da coisa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201502869391, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 22/02/2016, DTPB). Deste modo, são impenhoráveis os quinhões dos sucessores ou condôminos que não sejam parte da execução, pelo que, INDEFIRO a ampliação da penhora requerida. Promova a exequirente a devida localização do imóvel para a devida avaliação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Presidente Prudente, 9 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequirente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto à impossibilidade de transferência de numerário para a conta de Roseide de Cesar Bueno, informada no ofício juntado como folha 229, bem assim quanto ao depósito judicial efetuado pela CEX à folha 232. Intime-se.

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER)

Fl. 559: Prejudicado o pedido do executado tendo em vista que a depreciação para praça do bem não foi extraída destes autos. Fl. 561: Ante a notícia da rescisão do parcelamento do débito, depreque-se a reavaliação e venda judicial dos imóveis matrículas nº 25.037 (fl. 266), 14.627 (fl. 244), 8.933 (fl. 292) e 4.888 (fl. 409). Int.

0004098-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação. Intime-se.

0010287-77.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Dê-se vista ao arrematante Carlos Roberto Pereira da Silva da guia de depósito referente à devolução da comissão de leiloeiro (fl. 150), pelo prazo de cinco dias. Int.

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Fls. 134/136: O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Deste modo, tendo em vista a regularidade do protesto, indefiro o pedido. Sobrestem-se os autos, na forma determinada à folha 131. Intimem-se.

0004034-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELY GOMES DA SILVA

Fl. 20. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0003218-18.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANE NAYARA MOREIRA GONCALVES(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada quanto ao teor da manifestação da parte exequente juntada como folhas 35/36. Requeira o Conselho exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação do seu pleito. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008307-90.2015.403.6112 - CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado da decisão transitada em julgado. Requeiram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002090-60.2017.403.6112 - QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NELZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRASIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Requisite-se o pagamento dos créditos da sucessora IVANI FRANCA DA CRUZ (fl. 1728) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução n. 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTONER HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABLE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRÁULIO BELLATO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS

Fl. 1588. Informe a parte autora, em cinco dias, o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s) cuja expedição foi requerida na folha 1582, item a e na folha 1588 item b, em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Ainda, no mesmo prazo de cinco dias, intime-se a parte autora para que(a) Comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) Informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0005834-20.2004.403.6112 (2004.61.12.005834-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte autora/exequente. Findo o prazo sem nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, cumpra-se o despacho na fl. 330, parte final. Int.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009057-34.2011.403.6112 - ELZA PELOSI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Os honorários sucumbenciais sempre são requisitados separados de qualquer outra verba. Assim sendo, será expedida uma requisição para o valor de R\$ 1.022,09. Quanto ao crédito principal, no importe de R\$ 10.220,92, o advogado requer o destaque dos honorários contratuais. Assim, deverá apresentar os cálculos com destaque, observando o valor do principal e juros apontado na fl. 114, devendo o percentual do contrato ser destacado de cada um, nos moldes do artigo 8º da Resolução 405/2016 do CNJ. A separação dos valores é necessária porque o crédito do autor é requisitado em RPV distinto dos honorários contratuais. Int.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 231 discriminando para cada beneficiário e observando a proporcionalidade: principal, juros e valor total. Após, expeçam-se as requisições de pequeno valor conforme já determinado. Int.

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI(SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEANETE FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para constar JEANETE FARINELLI. Após, requeiram-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados na fl. 150, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0) - CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CID BUCHALLA

Intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no 1º do referido dispositivo. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intime-se.

0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROGERIO BARRETO

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 100. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da CEF junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico para02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Por cinco dias, dê-se vista à CEF da manifestação do executado às fls. 181/182. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011999-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6)) JOSE DO CARMO VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-04.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO)

Fl. 282: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Judicial da comarca de Dracena/SP - carta precatória nº 0000405-93.2016.8.26.0416), para o dia 23/08/2017, às 14h30, ocasião em que será inquirida a testemunha JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO, arrolada pela acusação. Int. Fls. 206/281: Tendo em vista que o interrogatório do réu ANGELO FABRÍCIO FILHO foi realizado antes da oitiva de todas as testemunhas, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na repetição do ato processual, oportunamente. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Fl. 637: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (processo nº 0001382-42.2017.816.0121, da Vara Criminal da Comarca de Nova Londrina/PR), para oitiva da testemunha de defesa EZEQUIEL DA SILVA REIS em 31 de janeiro de 2018, às 13:35 horas. Int.

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 383/384: Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 385. Ciência ao advogado substabelecido, Doutor Marcos Hamilton Bonfim, OAB/SP nº 350.833, da Audiência de Instrução e Julgamento já designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:00 horas, ocasião em que deverá comparecer como defensor constituído da corrê MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU. Sem prejuízo, e tendo em vista a renúncia da defesa (fl. 383), intime-se, com urgência, a corrê DJENANY ZUARDI MARTINHO para que declare ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor e, no caso de impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0000428-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Considerando que o ato anteriormente designado (fls. 190/191) foi cancelado ante a impossibilidade de comparecimento da acusação, designo o dia 22 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas presencialmente as testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu, por via remota. Intime-se as testemunhas, Policiais Militares, por meio do Superior Hierárquico, nos termos do disposto no artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP, a intimação e a disponibilização do réu para acompanhar a audiência, através do Sistema de Videoconferência. Encaminhe-se cópia dessa requisição à PRODESP. Agende-se a audiência através de Call Center. Intime-se pessoalmente o intérprete para comparecer ao ato designado. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int.

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fl. 165: Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 166. Ciência ao advogado substabelecido, Doutor Marcos Hamilton Bonfim, OAB/SP nº 350.833, da Audiência de Instrução e Julgamento já designada para o dia 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial da folha 215, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim quanto aos demais termos daquele r. despacho judicial.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIDIANE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados na fl. 141, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X APARECIDO CASAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE X ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora/exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, sendo que os juros e correção monetária serão atualizados pelo Tribunal ao processar os RPVs nos termos das normas vigentes, e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), consoante estabelece o art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial e demais termos do despacho da fl. 150, no prazo de CINCO dias.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0003783-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X MARIA RAMOS CORTES REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o valor apurado na fl. 61, dando-se vista da requisição às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005216-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X EVERTON FADIN MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - MANDADO

Chamo o feito à ordem

Verifico que, por equívoco, o texto da sentença indicada no Id 2190984 não foi inserido na publicação. Assim, determino que referida sentença seja republicada nos seguintes termos:

1. Relatório

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA . impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, disponibilize os créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos de titularidade da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1901486), alegando que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da “extrema complexidade” dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados.

Argumentou que existe “grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos...”

Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1935182).

A impetrante apresentou embargos de declaração (Id. 2079736), o qual restou acolhido para “deixar expressa a vedação de que se proceda à compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN” (Id. 2097874).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção como *custos iuris* (Id. 2143419).

É o relatório. Delibero.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, que sejam disponibilizados os créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos de titularidade da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, Dje 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, Dje 03/08/2009; Dje 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, Dje 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos entre 07/08/2014 e 29/04/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexequível a observância do prazo de 44 (quarenta e cinco) dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repese-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

As mesmas razões amparam os pleitos para que sobre os valores já ressarcidos, incidida a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados. Conforme já dito alhures, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é válida, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 0001353520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Não obstante, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressalvando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDeI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, preservar a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: "*Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.*"

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se carentes de ilegitimidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irresignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contrarrazão, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Apesar da substancial defesa da Fazenda, e do entendimento pessoal deste magistrado no mesmo sentido, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Pois bem, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente** – SP, conclua os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, no prazo máximo de 45 dias contados da intimação, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 13210.13513.070814.1.1.18-2444, 03522.94196.070814.1.1.19-0812, 29467.89582.080814.1.1.18-9615, 11117.93643.080814.1.1.19-4040, 21752.27924.021214.1.5.18-8651, 19954.27952.021214.1.5-19-2500, 39892.80868.300115.1.1.18-8575, 36667.13436.300415.1.1.18-0297, 24583.84469.310715.1.1.18-0706, 01490.33312.290116.1.1.18-2331 e 29723.91080.290416.1.5.18-1210, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos de sua titularidade cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ressalvada a possibilidade de se proceder à compensação de ofício com débitos parcelados em atraso, bem como o direito da parte impetrante expressamente autorizar referida compensação com débitos suspensos, se assim o quiser.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

<p>-</p> <p><i>Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.</i></p>
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 0004803-08.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009744-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009744-0) - PAULO KAWAMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivado, conforme determina a norma referida.

0012359-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-87.2016.403.6112) ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos. Cientifique-se a parte embargante dos documentos juntados pela embargada, conforme determinação contida na decisão de fl. 70. Após, conclusos para sentença. Int.

0000824-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-54.2016.403.6112) RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc.Determinada nos autos executivos a expedição de mandado para penhora de bens em reforço, aguarde-se a conclusão da diligência.Sem prejuízo, apensem-se estes autos àqueles.Int.

0006638-31.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ante a oferta de bens pelo executado, ora embargante, abra-se vista à exequente, no feito principal, para que manifeste sua concordância. Caso haja concordância, inclusive com o valor da avaliação, honre-se o bem imóvel por termo elaborado em Secretaria, devendo o executado, ora embargante, ser intimado para a assunção do encargo de fiel depositário. Em seguida, deve a penhora ser registrada pela ferramenta ARISP. Concretizada a penhora, retorne este feito concluso para análise da admissibilidade da ação. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Int.

0007126-83.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-48.2016.403.6112) ASTHURIAS AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Renove-se o prazo concedido à embargante para que indique em qual endereço de Santo Anastácio os bens penhorados por termo no processo principal podem ser encontrados. Int.

0007318-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-88.2016.403.6112) UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante a documentação juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 55.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse no prazo de quinze dias.Traslade-se para os autos executivos cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1206302-27.1997.403.6112 (97.1206302-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Considerando-se que este feito já foi extinto pela sentença de fl. 619, oficie-se à CEF para que desvincule os valores de fls. 546/548, constantes da conta indicada à fl. 623, deste feito e vincule-os ao feito de n. 1206327-40.1997.403.6112, que estava apenso a este, mas passou a ser o principal (fl. 616). Intime-se a exequente desta decisão e para que requeira o que de direito para o prosseguimento das execuções fiscais ainda ativas. Após a certificação do trânsito em julgado, arquite-se com baixa-fimdo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito de n. 1206327-40.1997.403.6112.Int.

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP170737 - GIOVANA HUNGARO)

Fl. 839: indefiro o requerimento de carga pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que há outras partes/interessados nos autos, razão pela qual é aplicável a regra insculpida no art. 107, parágrafo segundo, do CPC. Não obstante, a fim de não prejudicar o direito da defesa da parte interessada, fica assegurada ao requerente a retirada dos autos para obtenção de cópias, pelo prazo de até 6 (seis) horas, conforme art. 107, parágrafo terceiro, do CPC.

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Pelos extratos da dívida exequenda apresentados pela Fazenda Nacional, vê-se que não deu cumprimento ao julgado, conforme alegado. Houve o reconhecimento da prescrição parcial da dívida. A CDA, por isso, deve ser retificada. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente demonstre ter cumprido o julgado e retificado o débito exequendo, apresentando novo valor exequendo. Com a vinda da manifestação da exequente, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fls. 494: Por ora, esclareça o terceiro interessado, Sr. HELDER ERIC DE SÁ STABILE, o requerimento para levantamento do registro de penhora, uma vez que na cópia da matrícula que juntou, de n. 2.692, já consta a efetivação do ato, conforme Av. 19. Quanto ao imóvel matriculado sob n. 21.937, comprove, no prazo de dez dias, que há registro de penhora oriunda destes autos. Prazo: 10 dias. No que toca à certidão e documentos de fls. 507/518, manifeste-se a credora requerendo o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Int.

0002487-47.2002.403.6112 (2002.61.12.002487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 113: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Ofício-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor penhorado à fl. 263. Defiro o pedido de retificação da penhora na escritura do imóvel de matrícula 1.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Oswaldo Cruz - SP (fls. 488/490), devendo constar o valor da execução não só do processo principal, mas também do seu apenso. Deve constar da retificação o valor informado pela exequente à fl. 645 na cifra de R\$ 4.852.408,04. Indefiro o pedido de expedição de ofício do Juízo Trabalhista porque não há notícia de arrematação do imóvel no feito indicado pela exequente. Caso haja, será o caso de pedido de reserva de numerário ou de transferência de eventual saldo remanescente para este feito. A ordem de pagamento dos credores obedece àquela da penhora registrada na escritura do imóvel, sendo despicando o pedido de reserva de numerários para assegurar o pagamento deste feito. Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados às fls. 174/179, um imóvel e vários bens móveis. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimação(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Observe que o valor da avaliação do imóvel é aquele sobre o qual se decidiu à fl. 594 (valor atribuído na Justiça Trabalhista, de fls. 535/536 após a renuneração das fls. 485/486). Depreque-se a constatação e a reavaliação dos demais bens (os móveis), procedendo-se à intimação do executado em seguida. Defiro, outrossim, a diligência de constatação requerida pela exequente em todos os endereços em que a executada já atuou, indicados à fl. 645-verso, deprecando-se o ato se necessário. Consigne a Secretaria que a diligência seja feita nos termos em que requerida (certificação do tamanho do imóvel, inclusive com fotografias, sua destinação e identificação dos atuais ocupantes). Int.

0006464-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X LEODINO DA SILVA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Indefiro o pedido da exequente de fl. 273-verso, de penhora do imóvel de matrícula 28.860, localizado em Porto Velho - RO, porque já houve tentativa de penhora desse imóvel em outro feito que tramita nesta Vara em face do coexecutado CARLOS ALBERTO DA SILVA, proprietário do bem. Traslade a Secretaria cópia da diligência efetuada no feito de n. 0010184-27.1999.403.6112 e que resultou infrutífera. Várias são as ações que tramitam nesta Subseção em face do proprietário do bem indicado. Só nesta Vara tramitam ou tramitaram 14 execuções fiscais. Todas as medidas possíveis já foram tomadas na tentativa de penhora de seus bens, inclusive o decreto de indisponibilidade deles. Todos os feitos, com exceção deste, foram arquivados porque não encontrados bens para sua garantia. Neste feito, todas as buscas de bens já foram feitas também em nome dos demais executados. Assim, intime-se e, após, arquivar-se o feito com fundamento no art. 40 da LEP.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)

Considerando as informações do antigo credor fiduciário do veículo de placa EPM6861 de fl. 437, inclua-se o veículo no leilão designado à fl. 424, revogando-se a determinação de fl. 425.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Quanto ao pedido de fls. 617/618 de cumprimento da decisão de fl. 60, traga o exequente (advogado da parte executada) os cálculos do quanto entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da decisão. No mesmo prazo, deverá confirmar a informação de parcelamento do débito exequendo, contida na petição de fls. 617/618.

0008246-06.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada neste feito, de fls. 260/262, não pelas razões trazidas pela exequente, mas pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, a penhora ocorreu quando a dívida não estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Aliás, sobre isso já se manifestou este Juízo às fls. 132/133 - e tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 191/194) - e à fl. 253. Em segundo lugar, dois dos bens penhorados foram ofertados em garantia pela própria executada (fls. 204/209 e 222). E, por fim, vários são os veículos de propriedade da empresa executada, conforme extrato de fl. 224, não sendo crível que a simples restrição de transferência deles, promovida pelo sistema RENAJUD, impeça-a de exercer livremente suas atividades de auto-escola. Int.

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fls. 161: Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 160, expedido após o ofício de fls. 162, e que determina o licenciamento do veículo, à vista de inexistência de óbice, ao menos em tese, junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista o contido no Manual do Sistema. Int.

0009447-28.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA TERRA DO SUL LTDA - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 38: Manifeste-se a credora sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus instrumentos constitutivos no prazo de dez dias. Por fim, a fim de garantir a remuneração do valor apreendido conforme detalhamento de fls. 28/29, aliado ao fato de que a executada não se opôs ao bloqueio, elabore-se minuta para transferência. Int.

0001233-14.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DHUO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

Expediente Nº 1238

ACAO CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICA FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Int.

1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 177, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1) - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora beneficiária dos créditos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório nº 20140094135.Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 162.Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual habilitação de sucessores.Int.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Int.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Int.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Int.

0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6) - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 172/173.Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via, que se encontra na contracapa dos autos à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6) - ODETE PINHEIRO NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000939-69.2011.403.6112 - ELISEU DANGELO VINCONTI NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINE APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE APARECIDA ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora foi representada por defensor dativo, diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços da autora e seu conjugue.Encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, intime-se-a da existência de créditos a serem requisitados em seu favor.

0003080-61.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006042-57.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALLIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001406-14.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES FERNANDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004717-13.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005924-47.2012.403.6112 - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

0011578-15.2012.403.6112 - ANTONIO BARROS LEITE X MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA X MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA X JOSEFA BARROS LEITE(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006397-96.2013.403.6112 - CICERO NICOLAU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se vista à parte recorrida, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Na seqüência, venham os autos conclusos para apreciação quanto à aplicação ou não da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 24/07/2017).

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199/207: defiro o destaque, bem como a expedição dos ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados.Dê-se vista ao MPF. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 21/09/2017, às 09:30 horas na Empresa de Transportes Andorinha S/A e às 14:00 horas na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda.Oficiem-se os locais de trabalho indicados à fl. 263, a fim de franquear a entrada do perito e partes, bem como para disponibilizar os veículos necessários à realização da perícia, que deverão ser os mesmos ou idênticos aos utilizados na época em que o autor exerceu suas atividades.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fls. 399.Int.

0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008185-43.2016.403.6112 - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 288: considerando o disposto no art. 3o, da Lei 10.259/01 e nos artigos 291 e seguintes do CPC, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retifique o valor da causa.

0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 190/202 no prazo de 10 (dez) dias.

0000752-51.2017.403.6112 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 174/234.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002241-26.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) LUZIA LEITE ALVES OU LUZIA RAMALHO LEITE(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação na classe Cumprimento de Sentença, bem como para a inclusão dos herdeiros/ sucessores de LUZIA LEITA ALVES ou LUZIA RAMALHO LEITE, a saber: 1. ANTONIO RAMALHO FAGUNDES (CPF: 726.453.268-20); 2. JOSE RIBEIRO BRUN (CPF: 315.748.238-68); 3. MARIA RIBEIRO TRICOTE (CPF: 005.000.178-75); 4. JOAO RAMALHO FAGUNDES (CPF: 413.861.678-00); 5. ADAO RAMALHO FAGUNDES (CPF: 315.804.168-53)Defiro prazo de 30 (trinta) dias para localização da certidão de óbito de ORLANDO DA SILVA e habilitação de seus sucessores (fls. 42, 62v, 67).

0002242-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

FLS. 71/75: SUZANA PAZ SANCHES DA CRUZ, LUCIANO PAZ SANCHES e ANA PAULA PAZ SANCHE nada tem a receber nestes autos, pois são filhos de ALAIR PAZ SANCHES, que ainda está viva. Assim, indefiro o requerimento de habilitação e expedição de requisição de pagamento.Esclareço que a ação foi ajuizada por Felício Paz e, após seu óbito, o direito a receber os valores executados passou a pertencer a JACINTA FERREIRA GOMES, única habilitada à pensão por morte (fls. 51 e 53).Com o óbito de JACINTA FERREIRA GOMES, o direito aos valores ainda não pagos passou a pertencer a seus filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 59, a saber: ALAIR, LUIZ e MARIA SUELI.Nesse contexto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que ALAIR PAZ FERREIRA comprove nos autos, através de sua certidão de nascimento, que realmente é filha de Jacinta Ferreira Gomes, considerando que o nome e local de nascimento de sua mãe (fl. 58v- JACINTA FERREIRA DA SILVA, nascida em Montes Claros/MG) divergem dos mencionados na certidão de óbito de fl. 59 (JACINTA FERREIRA GOMES, nascida em Tabuaí/MG). No mesmo prazo, deverá a exequente informar a qualificação de seus irmãos LUIZ e MARIA SUELI (nome completo, CPF, endereço, nome do pai, data de nascimento, telefone, etc).

0002251-70.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) OLIVIA BATISTA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado constituído nos autos entre em contato com os familiares mencionados à fl. 40.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 54.

0006138-62.2017.403.6112 - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA(SP275050 - RODRIGÓ JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls. 87, procedendo-se a citação da parte ré.Int.

CARTA PRECATORIA

0006162-90.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIME PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA OU IMOBILIARIA SISTEMA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 141v e 143/144: recebo como aditamento e designo o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16:00 HORAS, para audiência a realizar-se por meio de videoconferência entre esta Vara e a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê IMOBILIÁRIA PRIME S/S LTDA (fls. 136/137): Thamy Carrizo Zanete, Luciana Rodrigues Martins e Edvaldo Andrade Oliveira. Ressalto que a audiência deverá ser presidida pelo Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ourinhos ao contrário do do constou no despacho de fl. 139 destes autos. Providencie a Serventia o necessário à realização da audiência. Informe-se ao MM. Juízo Deprecante, para comunicação das partes, encaminhando cópia deste despacho, bem como, de fl. 139. Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005734-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LETTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006759-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Aguarde-se, em arquivo-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento comunicado às fls. 200/203.

0005390-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112) EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 3.598,04). Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

0002758-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fls. 136: indefiro, tendo em vista que a providência foi efetivada, sem êxito, às fls. 133/134. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa quanto à petição dos executados de fls. 237/238, bem como em termos de prosseguimento.

0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl.64) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Tendo em vista o valor executado, indefiro a pesquisa no sistema ARISP. Cumpra-se a determinação de fls. 87. Int.

0008564-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Fl. 68: defiro a suspensão dos autos até o julgamento dos Embargos à Execução 0002926-67.2016.403.6112. Aguardem-se os autos em arquivo-sobrestado.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

1,10 Fls. 89: indefiro o requerido, considerando a notícia de falecimento do executado. Cumpra-se a determinação de fls. 88. Int.

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarda no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 78.

0003532-95.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIMIR DOS SANTOS ALVES - SERVICOS AGRICOLAS - ME X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel indicado às fls. 95, ficando nomeado o executado como depositário. 2. Depreque-se a avaliação e intimação do executado acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem. 4. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, intimando-se a executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos. Int.

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Fls. 42/46: renove-se a tentativa de citação no endereço indicado à fl. 33. Expeça-se o necessário.

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 173: defiro parcialmente. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WebService, Bacenjud e Renajud. Encontrados endereços diversos dos constantes dos autos, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODOAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002093-15.2017.403.6112 - CLAUURIC TRANSPORTES LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte recorrida, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação quanto à aplicação ou não da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 24/07/2017).

0002262-02.2017.403.6112 - OLIVAR MOVEIS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório OLIVAR MÓVEIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. A liminar foi indeferida (fls. 74/75). Devidamente notificada (fl. 123), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 127/159), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. Pedido da Fazenda Nacional à fl. 161 para ingressar no feito. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 163, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no 213 da súmula daquele órgão. Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998). Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MCg, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esporar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem amparo lógico, e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098293230084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)jé, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito ao lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao Sedi para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-07.2017.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, buscando providência mandamental que determine que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do processo administrativo, NB n. 139.141.627-6. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Oficiado (fl. 18), a autoridade impetrada informou que forneceu cópia do processo administrativo ao impetrante (fl. 20). Intimado (fl. 21), o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, bem como a intimação do Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis quanto aos reiterados abusos cometidos pela autarquia (fl. 22/23). Manifestação do MPF às fls. 25/26. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Diante da notícia do fornecimento da cópia do processo administrativo, resta configurada a perda superveniente de interesse processual do impetrante. No ponto, a Lei nº 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, este mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 25/26. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI (SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Fls. 271: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PO025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0) - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de benefício assistencial, eventuais habilitações reger-se-ão pela Lei Civil. Destarte, providencie a parte autora a habilitação da sucussora indicada às fls. 116, bem como acostee aos autos cópia dos documentos pessoais de Maria Alcina de Jesus Reis. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006362-83.2006.403.6112 (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 174-verso. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 20.372,97 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativos de fls. 231/235, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILLA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILLA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0007670-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do executado de fls. 56/58. Sem prejuízo, determine a suspensão, até ulterior decisão, da transmissão da requisição expedida nos autos 1200605-59.1996.403.6112. Traslade cópia para aqueles autos.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do relatório de vistoria de fls. 474/475. Int.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, seguindo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 158/159 (fs. 160/161), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BARBOSA X ADRIANA APARECIDA BARBOSA X DENISE FATIMA BARBOSA GOMES X GILMAR ROBERTO BARBOSA X SILVANA REGINA BARBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILLIANE DA SILVA BRITO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fs. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarda no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fs. 66.

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006087-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (28/06/2017), às quinze horas e trinta minutos (15h30m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Augusto de Melo Matos, comigo, Analista Judiciária, ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 0006087-85.2016.403.6112, que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A e o DNITT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (assistente litisconsorcial - fl. 111) movem contra OSVALDO MALDONADO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, neste ato representado pelo ilustre Procurador Federal, Dr. Danilo Trombetta Neves o réu Osvaldo Maldonado, acompanhado do seu advogado, Dr. Neil Dexter Honorato e Silva - OAB/SP 201.468 que protestou pela juntada de procuração ad judicium, após o encerramento desta audiência. Ausente a autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. Pelo réu foi declarado ao juízo que não recebeu contato de qualquer representante da ALL até a presente data, ao contrário do que havia sido deliberado na audiência anterior. Ao final o MM Juiz Federal deliberou: Deiro a juntada da procuração requerida pelo réu. Justifique a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência na audiência. Considerada a ausência de representante da ALL, declaro prejudicada a tentativa de conciliação. Paralelamente à justificativa quanto à ausência na audiência, esclareça a ALL o não cumprimento da deliberação firmada na audiência anterior, impondo-lhe que trouxesse aos autos laudo de vistoria na propriedade do réu, até a presente data. Apresente o réu sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a ALL dos termos desta deliberação. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão

ALVARA JUDICIAL

0001075-56.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento instaurado por provocação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm e que tem por finalidade fixar a renda e a indenização que deverá ser pagas ao proprietário do imóvel objeto de prorrogação de Alvará que autoriza a Requerente a pesquisar argila no Município de Presidente Epitácio-SP. Após a regular tramitação do feito, a Justiça Estadual determinou que este procedimento fosse redistribuído perante a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 152/153. Após a redistribuição, a decisão de fl. 158 intimou o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm e a União Federal para manifestarem eventual interesse no feito. A União Federal, conforme manifestação de fls. 166/167, consignou que não possui interesse jurídico que justifique sua presença neste feito, pois a área objeto de pesquisa não pertence à União e não confronta com imóveis da União e não é, portanto, de interesse deste ente público. Da mesma forma, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, conforme manifestação de fl. 177, informa que não obstante tenha impulsionado, este procedimento desenvolve-se tendo em vista os interesses particulares dos superciliários e o titular do Alvará de Pesquisa, cabendo ao detentor do título minerário diligenciar no processo e imprimir-lhe andamento, fornecendo inclusive dados sobre os superciliários, arcar com o pagamento de custas processuais, honorários periciais, de seu assistente técnico, etc., porquanto o ato de autorizar a pesquisa não confere ao DNPm interesse em tal ação. Sumariados, decidido. A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal, restringe-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso, diante da manifestação expressa da União Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm de que não possuem interesse jurídico que justifique suas presenças neste feito, a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este procedimento não se justifica. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-56.2017.403.6112 - ROSICLER DOS SANTOS(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da parte (fl. 310), suspendo o andamento do processo. Concedo ao advogado da falecida prazo de 30 dias para habilitação de eventual herdeiros e sucessores, que deverão trazer aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada por todos os requerentes.

0001221-20.2005.403.6112 (2005.61.12.001221-1) - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: deiro. Intime-se a APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme a implantação do benefício concedido a parte autora e informe seus parâmetros. Encaminhem-se cópias das fls. 13, 137/140, 179/181v, 191/195v, 205/207v, 221/224253v/255 e 257. Com a resposta da APSDJ, intime-se a parte exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 268.

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/405: deiro o destaque. Cumpra-se o despacho de fl. 393.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: deiro. Intime-se a APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a correção da DIB. Encaminhem-se cópias das fls. 135, 195, 209v e 215/216. Com a notícia da correção da DIB, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 122 não homologou o acordo apresentado pelas partes às fls. 83/104, uma vez que a autora não estava devidamente representada nos autos). Na sequência, foi proferida decisão negando seguimento à apelação do INSS e mantendo na íntegra a sentença (fls. 117/119). Referida decisão transitou em julgado (fl. 122). Nesse contexto, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário). Caso o advogado da parte pretenda efetuar o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, na forma do art. 19º da Res. 405/2016 CJF, deverá efetivar referido requerimento, independente de qualquer intimação deste Juízo, antes da expedição do(s) requisitório(s), bem como instruir os autos com os cálculos dos valores a serem desmembrados, bem como, se necessário, com a cópia do pacto entabulado com o cliente. Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR TRINDADE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 10, nomeio o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, como advogado dativo da parte autora. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da executada. Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP0167105A - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito entitulado a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito executando, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 220/221 (fls. 222/223), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: indefiro, pois o prazo do executado se esgotou no dia 14/08/17, sendo, portanto, tempestiva a impugnação de fls. 262/267. Diga a parte exequente se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito executando, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Diante da manifestação da contadoria, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 197, sobre os quais as partes foram devidamente intimadas, tendo apenas o INSS se manifestado. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apontou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.833/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 A - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada a Lei nº 11.960/2009 e observada a Repercussão Geral no RE nº 870.947 (fls. 156/160), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos acostados às fls. 189/191, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e conferidos por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 53.375,55 (cinquenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 4.344,46 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2016. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 31, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decísum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei nº. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei nº. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, em relação à multa aplicada pela r. sentença de fls. 126/134, verifico que o atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional concedida não pode ser imputado ao INSS, tendo em vista que o benefício não foi implantado diante da ausência dos documentos requisitados e não encaminhados à Autarquia Previdenciária, conforme ofício de fl. 146. Importante destacar que entre a intimação da r. sentença e o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e início da fase de cumprimento da sentença, o exequente não noticiou o descumprimento da sentença no ponto que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional concedida, sendo certo que assim que os documentos foram recebidos pelo INSS, o benefício foi implantado, conforme determinação de fl. 167 e comunicação de fl. 171. Assim, nos termos dos fundamentos supra, declaro a ausência de mora da Autarquia Federal no cumprimento da r. sentença de fls. 126/134 e afastamento de multa executada. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da contadoria (fls. 204), homologo os cálculos da parte executada (fls. 190/191).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0020065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Promova a Secretária a alteração dos polos, devendo constar a União como exequente e Jaime Trevisan como executado, tendo em vista o esclarecimento prestado pela Contadoria à fl. 263.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 505,92 (atualizado em 02/2017), com os acréscimo legais.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretária pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 142).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002748-21.2016.403.6112 - MARJORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORY BRAGATO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Int.

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Defiro o destaque requerido às fls. 247/250. Solicite-se o pagamento em nome da sociedade de advogados mencionada à fl. 249.

0002603-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCO ALVES DE SALLES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados atuantes no feito promovam a habilitação de EDSON RODRIGUES A DE SALLES (fl. 22).Decorrido o prazo, com ou sem o requerimento de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação da viúva GERALDA DOS SANTOS SALLES (fls. 53/58) e, se houver, de EDSON RODRIGUES A DE SALLES.

0002604-13.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCA SOARES DE MELO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: defiro prazo de 30 (trinta) dias para que os advogados atuantes no feito tragam aos autos a certidão de óbito mencionada à fl. 52, bem como para que promovam a habilitação de eventuais herdeiros/sucedores de FRANCISCA SOARES DE MELO.

0002610-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSEFA JENIRA MENEZES X JOSE ANICETO DOS SANTOS X MARIA ILMA DOS SANTOS X MARIA NATALIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Promova-se o desentranhamento das cópias de fls. 69/111, uma vez que as pessoas nelas mencionadas são herdeiras de JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, cuja execução está sendo processada nos autos 1201416-53.1995.403.6112.Tomo sem efeito parcialmente o despacho de fl. 249, a fim de indeferir a habilitação dos herdeiros de Aniceto José dos Santos (fl. 165), com exceção de Nalva Maria de Jesus dos Santos, considerando que esta última é a única dependente habilitada ao benefício de pensão por morte, por ser absolutamente incapaz (fls. 180/182 e 186). Dessa forma, nos termos do art. 112, Lei nº 8.213/91, fica deferida somente a habilitação de Nalva Maria de Jesus dos Santos (representada por Adriana Jenira Menezes Silva).Pelos razões acima exposta, também tomo sem efeito os cálculos de fl. 254.Solicite-se ao SEDI a exclusão das partes Edson José dos Santos (CPF nº 027.292.898-44), Josefa Jenira Menezes (CPF nº 067.085.498-08), José Aniceto dos Santos (CPF nº 904.320.968-68), Maria Ilma dos Santos (CPF nº 189.420.245-72), Maria Natalia dos Santos Souza (CPF nº 004.366.888-75) e José Carlos dos Santos (CPF nº 003.788.268-67) Com retorno dos autos do SEDI, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 249.Na sequência, requirite-se os créditos dos sucessores indicados à fl. 253, bem como o valor de R\$ 1575,91 (em 12/2008), em favor de Nalva Maria de Jesus dos Santos.

0004050-51.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: considerando que constam informações nos autos acerca dos endereços de alguns dos herdeiros de JOAO CORREIA DOS SANTOS, , conforme documentos de fls. 62/67v, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados constituídos nos autos proceda a habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004051-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) ANTONIA ROSA PEREIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: considerando que constam informações nos autos acerca dos endereços dos herdeiros de Antonia Rosa Pereira, com exceção de APARECIDA DA CONCEIÇÃO, conforme documentos de fls. 61v/67 e 68v/73, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados constituídos nos autos proceda a habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004206-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0014516-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA DORA PINTO(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)

Intime-se a executada Edna Dora Pinto para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido das custas processuais, conforme calculo apresentado pela exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do art.523, 1º do CPC.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 206/208, para requerer que sejam sanadas omissões e contradições, conforme argumentos que tece. Pugna, pois, pelo provimento dos embargos para extinguir a presente ação, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. Vieram conclusos. Fundamento e decido.A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. A alegação de prescrição intercorrente já foi devidamente analisada e afastada pelo Juízo, conforme os fundamentos tecidos na decisão embargada.Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300155-50.1991.403.6102 (91.0300155-5) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0307215-74.1991.403.6102 (91.0307215-0) - LUIZ CELSO ROMANO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0301187-56.1992.403.6102 (92.0301187-0) - NORIVAL CANDIDO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0302591-45.1992.403.6102 (92.0302591-0) - PAULO GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0303127-56.1992.403.6102 (92.0303127-8) - ANTONIO AMIN JORGE(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0303135-33.1992.403.6102 (92.0303135-9) - JOSE EDUARDO DE MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0303252-24.1992.403.6102 (92.0303252-5) - PAULO GRIECO X DALVA APPARECIDA DELGADO GRIECO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0303798-79.1992.403.6102 (92.0303798-5) - JOSE OSVALDO PELORCA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0304620-68.1992.403.6102 (92.0304620-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0308289-32.1992.403.6102 (92.0308289-1) - FRANCISCO DE ASSIS MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0000963-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000963-5) - ANTONIA DIVINA DE OLIVEIRA NEVES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008582-45.2010.403.6102 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA O CASARAO DE SERTAOZINHO LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009188-05.2012.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

...Vistas às partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0008181-07.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIN MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária as intimações necessárias da designação de perícia para o dia 14 de setembro de 2.017, às 15:30 hs, na sala de perícia do JEF, neste Fórum Federal.

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 689/692, para requerer que seja esclarecida omissão, conforme argumentos que tece. Alega que talvez abordará a questão invocada em sede de Apelação, razão pela qual necessita esgotar a instância original para evitar apartar direitos de suas fruições, em grau de recurso e até mesmo em sede de Tribunais Superiores, motivo pelo qual pede uma resposta do Juízo. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010798-03.2015.403.6102 - LOURIVAL ALVES(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca dos comprovantes dos depósitos efetuados pela executada CEF referente ao pagamento da condenação. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos depósitos em favor do autor, expedindo-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo(s), observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009321-24.2015.403.6302 - RICARDO RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e reparação de danos morais na qual o autor alega que, em conjunto com sua noiva, firmaram com a ré um contrato de mútuo imobiliário com garantia hipotecária. Aduz que não houve o casamento e houve homologação de acordo judicial sobre a partilha do bem, no qual ficou estabelecido que o mútuo seria quitado e o imóvel vendido, com o saldo partilhado entre ambos. O autor afirma que obteve um empréstimo com sua irmã e quitou o saldo devedor do contrato de mútuo junto à ré, a fim de que o nome de sua ex-noiva fosse retirado da matrícula do bem junto ao cartório de imóveis de Orlandia/SP. Alega que para quitar o débito com sua irmã, firmou compromisso de compra e venda do mesmo imóvel a terceiro, pelo valor de R\$ 400.000,00, tendo recebido a quantia de R\$ 40.000,00 a título de adiantamento. Afirma que foi surpreendido com a informação de que a ré não teria dado baixa na hipoteca, mesmo após a quitação do contrato de mútuo há mais de um ano. Aduz que buscou a solução junto à ré, porém, sem sucesso. Afirma que foi obrigado a desfazer a venda do imóvel e devolver o adiantamento ao promissário comprador, acrescido de multa contratual e juros, bem como, ainda deve valores a sua irmã, também acrescidos de juros e multa, fatos que causaram prejuízos materiais. Aduz que os danos decorrem exclusivamente da desídia da ré em baixar a hipoteca, mesmo após a quitação do contrato de mútuo. Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais. Ao final, formula pedido único de condenação da ré a reparar os danos morais em valores a serem arbitrados pelo Juízo. Trouxe documentos. A ação foi inicialmente proposta junto à 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz que o contrato continua em andamento, com saldo devedor no valor de R\$ 48.199,96, sendo impossível a liberação da hipoteca até quitação final. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou documentos. O autor se manifestou em réplica. Foi proferida decisão que ratificou de ofício o valor da causa e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF Segundo a causa de pedir, a presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adviu de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso concreto, o autor aduziu na inicial que sofreu danos materiais e morais em razão da desídia da ré em proceder à baixa da hipoteca em razão da quitação do contrato de mútuo imobiliário firmado. Posteriormente, em réplica à contestação, o autor aduziu que somente foi quitada a parte da dívida de sua ex-noiva, não tendo ocorrido a quitação integral do contrato e que a ação teria por objeto a retirada do nome da ex-noiva do contrato de financiamento e junto ao registro de imóveis. Da narração dos fatos observa-se que as alegações da ré em contestação, de que o contrato não foi integralmente quitado e de que não poderia ser liberada a hipoteca antes disso, foram confirmadas pela réplica do autor. Assim, os fatos não ocorreram da forma narrada na inicial, pois não houve quitação integral do débito e não havia direito ao cancelamento da garantia hipotecária. Nenhuma desídia a este respeito pode ser imputada à ré. A causa de pedir exposta na inicial não ocorreu, motivo pelo qual não tem a ré o dever de reparar os alegados danos materiais e morais por omissão na liberação da hipoteca. Observo que o pedido de fl. 03v se relaciona exclusivamente à reparação de danos morais, não havendo menção a indenização por danos materiais e/ou alteração do contrato e da garantia hipotecária a fim de que seja excluído o nome da ex-noiva do autor. A manifestação em réplica não pode ser admitida como aditamento à inicial, pois a demanda já se encontrava estabelecida em razão da apresentação da contestação pela ré, que, também, não manifestou concordância com a pretendida alteração na audiência realizada. Portanto, dado o objeto restrito desta ação, o pedido de reparação de danos morais se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-66.2016.403.6102 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI(SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmete. 2. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. 3. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia de documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa Resolv vigilância Ltda., no período de 11.09.2009 a 10.10.2009. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLÉIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar outros documentos que julgar necessários a fim de que comprovem o efetivo exercício da atividade de empregada doméstica sem anotação em CTPS, pleiteado na inicial, no prazo de 60 dias. Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas quanto a comprovação do período retro mencionado, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 17h00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-34.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LENI DOS REIS X GABRIEL DOS REIS(SP339514 - REJANE RICCO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0001867-40.2017.403.6102 - SUELI APARECIDA CAGNOTO MASSARO(SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas (fls. 63/72 e 75/93). Após, tomem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-28.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega que há erro no cálculo da embargada, pois teria havido cumulação indevida de benefícios no período de 14/05/2012 a 30/09/2013, o que teria elevado o valor devido a título de principal e de honorários de advogado. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação alegando que utilizou os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 221/225 da ação ordinária, razão pela qual pressupôs que estavam corretos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou novos cálculos nas fls. 82/89, retificando aqueles apresentados na ação ordinária em apenso. As partes tiveram vistas e se manifestaram. O embargante pediu a procedência dos embargos e a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos arts. 146 e 148. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitada nas arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do *tempus regit actum*, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB:.) Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do *tempus regit actum* e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbuls. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistia a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 82/90, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão. Ademais, houve concordância da embargada e a divergência com os cálculos do INSS que acompanharam os embargos dizem respeito apenas a casas decimais na atualização, sendo os valores praticamente os mesmos. Aponto que o cálculo de fls. 82/90 destes embargos retifica o cálculo da contadoria de fls. 221/225 da ação ordinária, corrigindo o erro material e evitando a cumulação de benefícios apontada na inicial. Deixo de fixar honorários de sucumbência em favor de qualquer das partes, tendo em vista que o erro material no primeiro cálculo da contadoria judicial induziu a embargada a erro, não podendo ser responsável pela sucumbência decorrente de erro induzido pelo próprio Poder Judiciário. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretária alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 82/90 dos embargos. 3. Sem fixação de honorários, conforme razões acima expostas. Após, não havendo recursos, traslade-se cópia para a ação ordinária, requisitem-se os valores e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000485-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-25.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo do embargado. Pediu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Impugna a aplicação do INPC como indexador nos cálculos embargados, defendendo que deveria ter sido utilizada a TR. Aduz, ainda, que os juros e a atualização monetária devem ser dar de acordo com a Lei 11.960/2009, havendo violação à coisa julgada, nos presentes autos. Apresentou documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram. Foi proferida decisão determinando a elaboração de novos cálculos pelo setor competente, de acordo com as diretrizes traçadas pela coisa julgada. As partes tiveram vistas e se manifestaram. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se aceitar a apelação como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juízo, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbicas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível - , conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexista a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 102/105, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pela decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região de fls. 230/233, que determinou a aplicação de atualização monetária e juros na forma do manual de cálculos vigente em 11/02/2015 - Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4425 e 4357. Portanto, conforme se verificada, os cálculos das partes se encontram incorretos. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 102/105. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor de que cada parte decaiu entre o executado, embargado e fixado nesta decisão, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que os honorários do patrono do autor lhe pertencem, ao passo que o embargado litiga sob o manto da gratuidade processual. Oportunamente, requirir-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLINI)

Fls.215/217: manifeste-se a CEF a respeito da notícia de quitação da dívida pela exequente.Int.

0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 88), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve constituição de advogado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004582-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LETICIA NOYA DOS SANTOS

Vistos , etc.Tendo em vista a notícia de composição entre as partes e o pagamento integral do débito (fls. 65/67), caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Intimada, a exequente quedou-se inerte. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005662-25.2015.403.6102 - CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com os depósitos efetuados pela CEF, vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SPI76351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO

Fls.132/136: manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção da execução, com a quitação da dívida, conforme comprovantes de depósitos juntados pelo executado.Int.

0009810-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Intime-se a exequente/CEF para manifestar eventual interesse em apropriar-se dos valores penhorados à fl.40, via BACENJUD, ficando, desde já, autorizado o levantamento independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4909

EXECUCAO DA PENA

0003840-35.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO FABRETTI(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007403-37.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELIA REGINA TONELOTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial.Promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005241-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial.Promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007616-09.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

intime-se a defesa para pagamento, bem como para comprovar o adimplemento dos demais valores pecuniários.Int.

0009971-89.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAO MA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial.Promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009972-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUANYOU LI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial.Promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009973-59.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores depositados em Juízo vinculados a estes autos sejam transferidos para a conta única deste Juízo: agência 2014, operação 005, n 86401379-8, para posterior destinação a entidade assistencial.Promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006193-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Fls. 94: manifestem-se as partes.Int

0003620-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Diante da informação de fls. 22, reconsidero a decisão de fls. 20.Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as penas pecuniária, de multa e as custas processuais aplicadas ao condenado, nos termos da sentença e v. acórdão.Após, intime-se a defesa para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a prestação pecuniária em favor da União Federal e a pena de multa, devem ser recolhidas via GRU, na Unidade Gestora 200333, Código 14600-5; e as custas processuais na Unidade Gestora 090017, Código 18710-0.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTA VIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 2175692: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o *decisum*, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Ainda que o impetrante alegue que, por erro do sistema, não obteve êxito em efetuar a matrícula para o segundo semestre de 2017, cujo aditamento ocorre apenas em setembro, tais fatos não foram demonstrados documentalmente. Observa-se apenas que o processo de aditamento relativo ao primeiro semestre de 2017 foi recebido pelo banco (Id 2108409), mas, pelos documentos juntados, não se depreende o alegado erro no sistema ou o porquê o processo não teve seu trâmite regular.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão inalterada, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido liminar, após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

USUCAPLÃO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Em que pese o município de Serrana, SP, já ter se manifestado contrariamente à pretensão da parte autora, às f. 135-136, intime-se pessoalmente o Chefe do Executivo para que se manifeste com relação ao alegado pela União nas f. 421-422 e 469-470. Anote que a área onde se situa o imóvel usucapiendo encontra-se cedida, provisoriamente, ao município de Serrana, SP, por força do instrumento ora juntado, nas f. 448-452. Cumprido o acima determinado, com ou sem manifestação do município, dê-se vista ao MPF para razões finais, no prazo legal, nos termos do artigo 364, §2º, do CPC. Oportunamente, tendo em vista a negativa do órgão técnico da União, às f. 436-437, com relação à possibilidade de acordo, tomem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário e com urgência, tendo em vista que os autos são relacionados como Meta do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra Ângelo José Bazan, Antônio Donizete Bazan, Antônio Bazan, Aparecido José Bazan, Larcir Bazan e Pedro Bazan Filho, visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização do valor pago a título de pensão decorrente da morte do segurado Ricardo Ferreira da Silva, por acidente do trabalho (NB 93 139.613.442-2), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 18-357. A decisão da fl. 359 determinou a citação dos réus, que apresentaram a contestação das fls. 376-404 (com os documentos das fls. 405-449), sobre a qual o INSS se manifestou nas fls. 458-483. O autor, mediante o requerimento das fls. 487-488, juntou os documentos das fls. 489-588, acerca dos quais os autores de manifestaram nas fls. 591-592. Os réus foram ouvidos mediante precatória (fls. 662-669). A decisão da fl. 681 indeferiu a realização de perícia postulada pelos réus e foi objeto do agravo retido das fls. 683-687. Foram ouvidas testemunhas indicadas pelos réus (fls. 745 e 764). As partes apresentaram memoriais (fls. 776 e 779-807). Relatei-o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, lançada nas fls. 378-380 da contestação, pois a pensão para a qual o autor busca ressarcimento é vitalícia (uma das beneficiárias é a viúva do segurado [vide fl. 299 dos presentes autos]) e de trato sucessivo, não havendo até o presente qualquer demonstração de que o benefício tenha cessado. Logo, é nítida a existência de interesse quanto a prestações futuras à presente data. Não outras há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o INSS pretende a condenação dos réus ao ressarcimento do pagamento da pensão por morte acidentária correspondente ao NB 139.613.442-2. Para tanto, sustenta que o fato gerador do benefício, a saber, a morte do segurado Ricardo Ferreira da Silva, foi causado por um acidente de que foi vítima, enquanto este prestava serviços de tratorista para o consórcio de empregadores rurais formado pelos réus. A autarquia sustenta que os réus foram culpados pelo acidente, pois não teriam cumprido adequadamente as normas de segurança emitidas pelo Ministério do Trabalho, ao fornecerem veículo inseguro (o trator em que o acidente ocorreu não possuía cinto de segurança nem estrutura de proteção ao motorista), ao deixarem de propiciar ao segurado vítima o treinamento específico para o transporte seguro de cargas e ao escolherem local com condições topográficas inadequadas (grande declive no terreno) que foi uma das causas do acidente. Ademais, sustenta que as suas alegações foram suficientemente demonstradas pelas provas realizadas nos autos da ação trabalhista nº 00907-2006.2006.125.15.00.5, da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, São Paulo, na qual figurou como reclamante o espólio do segurado falecido e como reclamados os réus da presente ação, que desempenhavam as atividades de empresários rurais mediante condomínio (fls. 57-67 dos presentes autos). Observo, primeiramente, que o polo passivo da referida reclamação foi formalmente designado pela expressão Ângelo José Bazan e outros, mas é óbvio que aquela demanda foi proposta contra o condomínio formado pelos réus, que, em nome do referido condomínio (Condomínio Ângelo José Bazan e Outros, também denominado Condomínio Bazan) e nos próprios nomes, outorgaram a procuração pública para fins judiciais das fls. 54-54 verso dos presentes autos. Conviém observar que, na contestação apresentada na demanda trabalhista (fls. 68-77), os réus, apresentando-se como Condomínio Ângelo José Bazan e outros, em nenhum momento sequer cogitaram que não se tratavam de responsáveis pela contratação do segurado vítima. O fato de terem formado um condomínio não os desonera da responsabilidade individual pelos danos causados pelas atividades que desempenham conjuntamente. Pelo contrário, a formação do condomínio os torna individualmente responsabilizáveis por esses danos. Logo, não há o mínimo respaldo para o interesse dos réus, no sentido de que não se lhes oponham as provas realizadas na ação trabalhista. Em seguida, lembro que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. Por sua vez, o art. 120 da Lei nº 8.213-1991 se alinha ao preceito constitucional, ao prever a possibilidade de ação de regresso. Frise-se, ademais, que, no caso dos autos, o benefício a ser ressarcido é uma pensão por morte e a contribuição ao SAT se destina, ao menos em tese, à cobertura da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não da pensão por morte (mesmo que seja acidentária). Portanto, o eventual pagamento desse adicional, já por esse simples motivo, não serve como argumento para livrar os réus da eventual responsabilização em regresso. Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Relativamente à matéria fática, destaco, em primeiro lugar, que não há qualquer dúvida de que o senhor Ricardo Ferreira da Silva foi contratado pelos réus para exercer as atividades de tratorista e que faleceu ao ser vítima em acidente do trabalho enquanto as desempenhava. O laudo de exame médico legal (fls. 141-142) atestou o óbito, descrevendo que a causa do evento foi o politraumatismo decorrente do tombamento do trator sobre o corpo do segurado. É importante destacar o resultado negativo para o exame de dosagem alcoólica realizado com o sangue da vítima (fl. 143). Destaco, em seguida, que, nos autos da ação trabalhista, foi juntado laudo pericial (fls. 226-238 destes autos). Essa prova técnica declarou que o trator utilizado pelo Sr. Ricardo Ferreira da Silva no dia do acidente não possuía cinto de segurança e estrutura de proteção do operador em caso de tombamento (fl. 232). A ilustre e zelosa perita teve o cuidado de colacionar o item 31.12.6 da NR 31, segundo o qual só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos móveis motorizados que tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e dispor de cinto de segurança (fl. 232). A prova técnica descreveu que, no momento do acidente, além do trator conduzido pela vítima fatal, existiam dois tratores com cabo de aço acoplados na lateral da carreta auxiliando para que a mesma não tombasse e que os cabos de aço não arrebentaram (fl. 228). No entanto, conforme também foi atestado pela perícia, os dois tratores (pesando um total de 18 toneladas) que anparavam com cabo de aço um conjunto de Julieta (pesando 40 toneladas tracionado pelo trator do Sr. Ricardo Ferreira da Silva eram insuficientes para evitar o tombamento do reboque e consequentemente tombamento também do trator que rebocava o referido reboque (fl. 230). Essa constatação foi reiterada mais adiante na prova técnica, segundo a qual houve cálculo errôneo da operação, uma vez que jamais os dois tratores de 9 toneladas cada um poderiam suportar a carga da carreta com cana pesando 40 toneladas (fl. 237). Calha não passar despercebido que o acidente ocorreu em terreno com grande declive e essa era a razão pela qual foi tentada a sustentação do conjunto com outros dois tratores (fl. 229). O relatório da auditoria fiscal e segurança do trabalho realizado para investigar o acidente informou que o mesmo ocorreu de madrugada (aproximadamente às 03:10 h, conforme a fl. 161 destes autos). O laudo da ação trabalhista apontou os declives acentuados como uns dos principais riscos de acidentes com tratores (fl. 236) que, juntamente com os trabalhos noturnos, são classificados como riscos extremos (fl. 237). Embora o acidente tenha causado o esmagamento do tórax da vítima, calha não passar despercebido que o referido segurado sequer estava com capacete quando o acidente ocorreu (fl. 236). Conquanto a vítima tenha frequentado um curso de Operador de Trator Agrícola nos dias 8 e 9 de abril de 2006 (fl. 96), os autores não forneceram qualquer curso de transporte seguro de cargas (fl. 236). Foram colhidos os depoimentos pessoais de todos os réus, mas, dentre eles, somente Ângelo José Bazan prestou declarações com alguma consistência, por estar mais diretamente envolvido com as atividades de corte de cana onde o acidente ocorreu. Os demais trabalhos nas usinas e aquilo que mencionaram lhes chegou ao conhecimento de forma bem remota. O réu Ângelo José Bazan sustentou que o trator tinha cinto de segurança e cabine. Ademais, mencionou o curso realizado pela vítima, ao qual atribuiu a culpa exclusiva pelo acidente, em decorrência de uma manobra errada em aclive, que levou ao tombamento do trator. A testemunha Norival dos Santos (fl. 745) era administrador industrial da empresa dos réus e não presenciou o acidente. Disse que o trator possuía uma capota de fábrica. Ouviu relatos de terceiros, segundo os quais a vítima teria feito uma manobra errada. A testemunha Cristiano Antonio Ortolan (fl. 764), empregado dos réus, já trabalhava para eles na época do acidente, mas não o presenciou. Disse que pessoas no local lhe informaram que a vítima estava com os EPIs, mas não especificou quais teriam sido esses equipamentos. afirmou que o trator no qual a vítima se encontrava foi comprado com capota, que a vítima fez um curso e mencionou alguns procedimentos padronizados utilizados na empresa. Ademais, declarou que chegou ao seu conhecimento que a vítima teria realizado uma manobra inadequada que provocou o tombamento. Observo, em seguida, que a prova oral não é suficiente para descaracterizar o poder de convencimento da prova técnica. Nesse sentido, em primeiro lugar, nenhuma das pessoas ouvidas em juízo presenciou o acidente. Os réus não apresentaram qualquer justificativa para terem deixado de arrolar, por exemplo, os motoristas dos dois outros tratores que presenciaram o acidente. Eles provavelmente seriam os mais indicados para narrar com o máximo de fidelidade a dinâmica do acidente, inclusive quanto à manobra que teria sido efetuada antes do tombamento dos veículos. Por outro lado, independentemente disso, há dados na prova técnica que persistem apesar dos depoimentos das pessoas ouvidas. Em primeiro lugar, a ausência de compatibilidade dos tratores de apoio para dar o suporte adequado a impedir o tombamento. Conforme foi esclarecido pela perícia, os dois tratores pesavam menos da metade do veículo para o qual deveriam ter dado suporte em qualquer situação de risco de tombamento. Independentemente do grau de declive do terreno, é certa a presença de declives e, quaisquer que sejam os seus graus em cada ponto, eles certamente representam o agravamento do risco de tombamento. Tanto isso é verdade que empregaram os tratores de apoio, embora de forma inadequada. Destaco, por outro lado, que a perícia não negou a existência de cabine no trator. Parece que não há dúvida quanto a isso. O que a prova técnica confirmou foi a ausência de estrutura de proteção, que é algo além da simples cabine. A presença dessa estrutura certamente poderia ter contribuído para a proteção da vida da vítima, que padeceria de afundamento generalizado do tórax, com vários danos nos órgãos internos do corpo (laudo de exame necroscópico das fls. 141-142), porquanto o trator caiu sobre o seu corpo, atingindo-o no abdômen (relatório da auditoria do trabalho nas fls. 160-161). Ora, se o trator caiu sobre o corpo da vítima, é certo que ele foi projetado para fora do veículo, e isso não teria ocorrido se houvesse a estrutura de proteção adequada. Reitero, ainda, que foi constatado pela perícia da ação trabalhista que o trator do caso concreto (verificado in loco) não dispunha de cinto de segurança. Ressalto novamente, ademais, que não foi demonstrado que o segurado, conquanto tivesse alguma experiência na condução de tratores, tenha sido instruído quanto ao transporte seguro de cargas. O curso que lhe foi ministrado em dois dias tratou apenas da operação de tratores agrícolas e os réus não demonstraram que esse curso tenha ensinado como proceder em terrenos com declives e os cuidados a serem observados em operações. Em suma, conforme foi reconhecido no julgamento trabalhista, a ré não providenciou os equipamentos de segurança para o segurado falecido e essa omissão foi fundamental para o resultado morte, do qual decorreu o benefício identificado nestes autos. Em suma, os réus foram omissos quanto ao fornecimento de condições de segurança para a vítima e essa omissão foi fundamental para o resultado morte, do qual decorreu o benefício identificado nestes autos. Por isso, são regressivamente responsáveis. Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte de quem recebe benefício decorrente da morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação da ré se prorrateia por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) das ré. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por prazo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas. Note, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes do óbito do segurado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento da pensão (com os seus desdobramentos) decorrente do óbito do segurado identificado nestes autos, bem como ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária esposa ou companheira atingir a expectativa de vida, somado ao resultado da multiplicação do valor do benefício pelo tempo que faltar para a cessação do benefício deferido a menor de idade. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado.

0006352-20.2016.403.6102 - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETTE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH e LISETTE MARIA DE SOUZA DORNELLES, objetivando a reversão de aposentadoria especial de ex-combatente, a partir da data do óbito de sua mãe. As autoras alegam, em síntese, serem filhas do ex-combatente Francisco Justino de Souza, falecido em 3 de outubro de 1986, e de Júlia Leopoldina Alves de Souza, falecida em 19 de agosto de 2014 e ex-pensionista do instituidor do benefício. Após o óbito de sua genitora, em agosto de 2014, compareceram na 5.ª Circunscrição de Serviço Militar para requererem a reversão da pensão concedida à sua mãe. No entanto, o requerimento foi indeferido, sob o argumento de que as autoras não fariam jus ao benefício. Juntaram documentos (f. 8-25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 27). Citada, a União ofereceu resposta, sustentando a improcedência do pedido, nos termos do inciso III, do artigo 5.º, da Lei n. 8.059/1990 (f. 36-46). Juntou documentos (f. 47-62). As autoras manifestaram-se sobre a contestação às f. 66-70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o benefício pleiteado pelas autoras estava previsto no artigo 30 e parágrafo único da Lei n. 4.242/1963, que assim dispõe: Artigo 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n. 3.765 de 1960. Por sua vez, a Lei n. 3.765/1960, que disciplinava as pensões de militares, determinava o seguinte: Artigo 7.º. A pensão militar deferir-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusivo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; ... Já os artigos 9.º e 24 do mesmo diploma legal, assim dispunham: Artigo 9.º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no artigo 7.º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, (...) Artigo 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Cabe salientar que o artigo 30 e parágrafo único da Lei n. 4.242/1963 foram revogados pela Lei n. 8.059/1990, que alterou a condição de dependente do ex-combatente, limitando a reversão do benefício da pensão especial somente para os filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos da Constituição da República de 1988, conforme o artigo 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. No caso concreto, verifica-se que o óbito do instituidor do benefício ocorreu no ano de 1986 (f. 22). Destarte, é entendimento consolidado na jurisprudência, que o direito à pensão de ex-combatente, bem como o pleito referente à sua reversão é regido pela lei vigente à data de seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva, conforme precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal (SEGUNDA TURMA, RE-AgR n. 595118, Relator Ministro AYRES BRITTO, data 5.4.2011) e do colendo Superior Tribunal de Justiça (SEGUNDA TURMA, RESP n. 201402983275, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJE 10.6.2015). Assim, a análise do pleito deve ser regida pelas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, não havendo que se falar na aplicação do artigo 53 do ADCT da Constituição da República de 1988 ou da Lei n. 8.059/1990. Nos termos do artigo 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. No caso dos autos, por tratar-se de pedido de reversão de pensão especial, os dois primeiros requisitos já se encontram presentes. Portanto, resta analisar não somente se as autoras encontram-se incapacitadas de prover seu próprio sustento e se não percebem nenhuma importância dos cofres públicos. No tocante à incapacidade de prover seu próprio sustento, verifico que as autoras juntaram aos autos diversos relatórios médicos, que atestam que uma das autoras, LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH (68 anos), é portadora de artrite reumatoide, hipertensão arterial, insuficiência venosa periférica, escoliose, miocardiopatia dilatada e cistocele, encontrando-se permanentemente incapacitada para a prática de suas atividades laborativas (f. 77-80); e que a outra, LISETTE MARIA DE SOUZA DORNELLES (63 anos), mantenedora de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (documentos anexos), apresenta histórico de acidente vascular cerebral isquêmico, sofrido em junho de 2011, encontrando-se desde então incapacitada de prover seu próprio sustento (f. 85-88). Assim, diante das patologias apresentadas pelas autoras e o fato de serem pessoas idosas, entendo que restou devidamente comprovada a situação de incapacidade de elas próprias manterem sua subsistência. Ademais, embora devidamente intimada a União para a produção de provas (f. 73), em nenhum momento trouxe aos autos qualquer documento que impedisse as autoras de receberem o benefício. O fato de a autora LISETTE MARIA DE SOUZA DORNELLES figurar como beneficiária de uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, não a impede de receber a pensão especial prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, pois, de acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a vedação de cumulatividade da pensão especial com outros recebimentos dos órgãos públicos dirige-se apenas ao ex-combatente e não aos seus pensionistas legais, já que não possui o mesmo fato gerador, respeitando-se, todavia, a cota-parte de sua irmã, também beneficiária (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp n. 1.314.687/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.12.2012). Tratando-se de reversão de pensão especial de ex-combatente, o termo inicial, para os casos em que não haja requerimento na esfera administrativa comprovado nos autos, deve ser fixado na data da citação, não sendo devidos valores retroativos (STJ, QUINTA TURMA, REsp n. 1182388/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 11.12.2015). Tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito das autoras, no tocante à pensão especial de ex-combatente, bem como o fato de que elas poderão sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação se privadas do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e determino que a ré conceda a reversão do benefício de aposentadoria especial de ex-combatente em favor das autoras, a contar da citação (f. 34), nos moldes da fundamentação. Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, tudo com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes. Isto posto, também concedo, de ofício, a tutela provisória, a fim de que a União reverta o benefício de pensão especial em favor das autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: nome das beneficiárias: LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH e LISETTE MARIA DE SOUZA DORNELLES; - número do benefício: não consta informação; - benefício assegurado: pensão especial de ex-combatente; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 5.9.2016 (f. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 412 PARA OS RÉUS: (...) oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0011793-79.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP280854 - GABRIEL PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

O Município de Altinópolis ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (AGU), objetivando assegurar a declaração de que não está obrigado a restituir verba para custeio de serviços na área da saúde, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-41. A decisão da fl. 77 determinou a citação da ré, bem como a sua intimação, para que se manifestasse sobre o requerimento antecipatório em até cinco dias. Essa manifestação foi juntada nas fls. 81-104. A decisão das fls. 112-113 indeferiu a antecipação. A União apresentou a contestação das fls. 119-130. Nenhuma das partes requereu qualquer dilação probatória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação pelo qual o Município autor pretende obter a obrigação de devolver à União verbas recebidas indevidamente a título de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.035, de 17 de setembro de 2013. O valor desse incentivo financeiro é calculado com base no número de atendimentos realizados e, conforme o próprio autor reconhece expressamente, foi prestada uma informação equivocada relativamente a fevereiro de 2013, no sentido de que teriam sido realizados 710.460 atendimentos, ou seja, mais de quarenta vezes a população do Município. O autor sustenta que a informação equivocada teria sido decorrente de um erro de digitação, pelo qual o número 7 foi colocado à frente do número real de atendimentos, que seria de 10.460. A inicial afirma, ainda, que o erro teria sido percebido pelo Ministério da Saúde, pois, inicialmente, o órgão glosou o valor excessivo. No entanto, mesmo assim realizou o repasse do incentivo, que teria sido recebido e utilizado de boa-fé. Sendo assim, argumenta a inicial, não haveria obrigação de devolver o montante indevidamente recebido. Ainda que seja admitida a ocorrência de erro material na informação sobre o número de atendimentos realizados em fevereiro de 2013, não é minimamente plausível a existência de boa-fé no recebimento do valor excessivo, que, conforme o próprio autor admite, foi calculado com base em número de atendimentos superior a mais de quarenta vezes a população do Município. Certamente houve má-fé nesse recebimento nitidamente excessivo e a conduta correta a ser adotada seria a imediata comunicação ao Ministério da Saúde, para que fosse realizado o ajuste devido, de acordo com os atendimentos efetivamente realizados, e não com base naquele número fantasioso e nitidamente superior à média mensal de atendimentos, conforme retratada pela União nas fls. 91-92 destes autos. Pior do que isso, o autor sequer se deu ao trabalho de procurar demonstrar de que forma utilizou a quantia excessiva, obviamente superior às despesas mensais correntes que tinha que enfrentar. Provavelmente, o dinheiro foi totalmente gasto, sem qualquer demonstração ou justificativa, o que representa forte possibilidade de desvio de receitas ou de algo ainda pior do ponto de vista criminal. Inclusive há notícia nos autos de que a Polícia Federal já foi instada a investigar o ocorrido. Em suma, não existe a mínima plausibilidade para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), moderadamente fixados, pois serão suportados pelos contribuintes do município autor, e não pelas pessoas físicas responsáveis diretamente pelo ilícito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se ao Ministério Público Federal, com cópia destes autos, para que possa analisar os eventuais aspectos penais do recebimento e destinação dos recursos recebidos indevidamente, inclusive atentando para a provável existência atual de procedimento na DPF de Ribeirão Preto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGLIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 dias, com relação às informações prestadas pelo MPF, às f. 535-541, em específico com relação a possibilidade de desistência da ação e prosseguimento das tratativas de forma extrajudicial, em sede do inquérito civil n. 1.34.010.001124/2016-25. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após o transcurso do prazo para manifestação do FNDE, ao MPF.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2017.4.03.6102
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2015).

Às fls. 89 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerente interps agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 93/94.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada através de seu advogado, a autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme informação constante na movimentação processual – evento nº 678620, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ANTONIO MACHADO, LUCILEINE PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Concedo aos autores a gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fé que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (09/08/2017).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 15h30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (petição inicial – ID 1695428).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-72.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO POSTO RIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato/estatuto social, manifestando-se, no mesmo prazo acerca do seu interesse no processo.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos demais termos do despacho retro (Id 1351208).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

Após, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de garantia (Id 1912032; 1912228 e 1912294).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-81.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do ofício da 1ª vara de São Joaquim da Barra/SP, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Prossiga-se com a hasta pública designada na decisão da fl. 204, tendo em vista a discordância da exequente com a sustação do laço (fls. 224/234). Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO HILÁRIO ZANELATO** em face de ato coator do Sr. **GERENTE REGIONAL DO INSS**, consistente na cessação de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que diante da decisão transitada em julgado no processo nº 0000016-05.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.500.463-3. Alega que constou da decisão transitada em julgado que o auxílio-doença lhe seria devido até que fosse realizada pela autarquia previdenciária sua reabilitação para outra profissão e que, no caso de impossibilidade de reabilitação, o benefício deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez. Apesar da determinação judicial, houve a cessação do benefício em 22/05/2017, por ocasião de perícia médica realizada na esfera administrativa. Afirma que a perícia administrativa confirmou sua incapacidade e que não foi realizada sua reabilitação profissional nos termos da decisão transitada em julgado, sendo indevida a cessação do benefício.

Pleiteia a concessão da liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 610.500.463-3.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão documento ID 1962079 concedeu ao impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Através do documento ID 2093553, a autoridade coatora prestou informações, acerca das quais se manifestou o impetrante no documento ID 2177204.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido através de sentença proferida no processo nº 0000016-05.2014.403.6317.

O documento ID 1907273 indica que, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, houve a procedência do pedido para conceder ao impetrante o benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS. Na hipótese em que constatada a impossibilidade de reabilitação da parte, o benefício deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso das partes naquele feito, conforme indica o documento ID 1907285.

De fato, o benefício concedido ao impetrante tem como um de seus requisitos a incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim determina:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas administrativas nos segurados que obtiveram benefícios por incapacidade, a fim de constatar a permanência das doenças que ensejaram o deferimento dos benefícios.

Denota-se do documento ID 1907289 que a perícia realizada pelo INSS em 22/05/2017 concluiu pela existência da incapacidade.

Nas informações (documento ID 2109677), afirmou a autoridade coatora que a perícia administrativa não constatou incapacidade laborativa ou a impossibilidade de recuperação para atividade habitual. Ressaltou a impetrada que a frase constante da conclusão do laudo pericial acerca da existência de incapacidade laborativa não é digitada pela perícia médica, tratando-se de falha no sistema que ainda não foi corrigida.

A impetrada não trouxe qualquer documento aos autos que indique a suposta falha e que, efetivamente, o médico perito da autarquia não tenha constatado a incapacidade. Assim, o que há é a conclusão do laudo produzido administrativamente no sentido da permanência da incapacidade.

No entanto, no caso específico do impetrante, cumpre ressaltar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo e transcrita na sentença transitada em julgado (pág 03 do documento ID 1907273):

"O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam o uso da visão binocular. O autor apresenta visão subnormal do olho esquerdo, **irreversível**, sendo portanto **incapaz total e definitivo para a função habitual**. Como a lesão no olho direito já é avançada é provável que o mesmo tenha perda visual a direita, até ser reabilitado o que o impossibilitará de exercer esta função nova." Grifei.

No laudo pericial constante do documento ID 1907289, referente à perícia administrativa que ensejou a cessação do benefício, verifica-se que a doença que ensejou a concessão do benefício por incapacidade foi CID H40 - Glaucoma.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social constantes dos documentos IDS 1907326 e 1907323 indicam que o autor exerce a profissão de motorista carreteiro.

O documento ID 1907341 indica que o impetrante foi declarado inapto em exame médico realizado pelo Detran para renovação da carteira de motorista.

Logo, apesar de o mandado de segurança não possibilitar a produção de provas que possibilitariam verificar a permanência da incapacidade, a doença do impetrante e a atividade profissional exercida acarretam a conclusão inexorável de que é imprescindível a realização de reabilitação profissional do autor para outra função para que ocorresse a eventual cessação do auxílio-doença.

Portanto presente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar. Tratando-se de prestação de caráter alimentar, presente também o *periculum in mora*.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar e determino que o impetrado restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 610.500.463-3, até que seja realizada a reabilitação profissional do impetrante para o exercício de outra atividade, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.645/78.

3- Considerando a manifestação voluntária do Executado, regularize sua representação processual anexada através do ID 2109226, eis que a procuração Pública anexada através do ID 2109216 tem poderes limitados.

4- Após, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento informado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO SAVIO CASIMIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Edson José de Polito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pleiteia também a antecipação dos efeitos da tutela para as parcelas vincendas após o estabelecimento do contraditório com a vinda da contestação aos autos.

Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença através do processo nº 0005247-04.2014.403.6126, que esta em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Narra que ocorreu o trânsito em julgado da decisão do referido feito em 13/02/2017 e que foi convocado para realização de perícia na via administrativa. Sustenta que compareceu a perícia, que não foi devidamente examinado e que, em 23/03/2017 foi proferida decisão indeferindo o auxílio doença e, em consulta ao site do INSS verificou a informação "Parecer Contrário" da perícia.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0005247-04.2014.403.6126- 2ª Vara desta Subseção), culminando na concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Houve a cessação do benefício em março deste ano e o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O pedido de concessão de antecipação de tutela foi formulado nos seguintes termos: *"REQUERENDO, especialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para as parcelas vincendas, após a formação do contraditório com a vinda da contestação aos autos"*.

É imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da perícia neste feito.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. No mesmo prazo, providencie o autor cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0005247-04.2014.403.6126.

Considerando o pleito para que o réu apresente o procedimento administrativo do autor e o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo ao autor também o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do procedimento administrativo.

Após a juntada dos documentos pelo autor, cite-se o réu para contestar no prazo legal, intimando-o para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a juntada aos autos do laudo pericial.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 268/672

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ANTONIO DE ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata do benefício previdenciário nº 175.555.644-3.

Alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.401-2 (DER 22/11/2004), concedida por acórdão transitado em julgado no processo nº 2006.61.26.000397-1. Saliência que no processo mencionado pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido mediante o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/08/1977 a 24/04/1996 e 25/04/1996 a 22/11/2004. Ressalta que a soma dos períodos especiais ultrapassa 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à revisão de seu benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Por primeiro verifico que inexistente relação de prevenção com os feitos indicados na certidão documento ID 2150033, uma vez que os pedidos são distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos *arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992*, e no *art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009*."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PPE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item j da petição inicial (págs. 13/14 do documento ID 1753636), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em continuação ao despacho Id1492383 nomeio o Dr. José Carlos Santo Machado, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, número de registro 0600854891, (fone: 4427-6713), para realizar a vistoria no local de trabalho do autor, a realizar-se no dia 13/09/2017, às 10h00, junto ao Hospital Ipiranga situado na Av. Nazaré, 28 - Ipiranga-SP, CEP04262-000.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto à partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Oficie-se ao Hospital Ipiranga comunicando-se a data da vistoria para permissão da entrada do Sr. Perito Judicial, assistentes e partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 2198742: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOUREIRO JUNIOR - SP259560, CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a indenização por danos morais e nulidade de operações originadas em alegada fraude, com a inexistência da cobrança dos débitos originados em face da Caixa Econômica Federal e atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ/CSL e multa isolada decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.721.654/2012-19.

Narra a impetrante que em maio de 2012 foi lavrado Auto de Infração apontando a exigência de débitos de IRPJ, CSLL e multa referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007. A autoridade fiscal apontou que a impetrante não poderia deduzir como despesas em 2007, valores de juros sobre o capital próprio referentes a períodos pretéritos (2002 e 2003), pois a dedutibilidade desses juros deveria obedecer o regime de competência. Ressalta que a autoridade coatora entendeu que a ausência de deliberação pelos sócios da impetrante para pagamento dos juros sobre o capital próprio no ano em que foram gerados, implica em renúncia ao direito de efetuar tal pagamento/dedutibilidade. Salienta que apresentou Impugnação na via administrativa, sendo mantida a exigência do IRPJ /CSL do ano-calendário de 2007, além da multa isolada sobre o pagamento a menor das estimativas mensais do mesmo ano, tendo em vista a suposta dedução indevida das despesas de JCP.

Sustenta que tem direito a deduzir como despesas os valores de juros sobre o capital próprio e dos anos anteriores de 2002 e 2003, pagos ou creditados aos seus sócios no ano de 2007.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Alega a impetrante que caso não haja a suspensão da exigibilidade dos tributos, não poderá obter sua certidão de regularidade fiscal. Não há nos autos informação acerca da data de vencimento do referido documento.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, pois a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: SEBASTIAO PIEROBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CADIE APARECIDA ALI ZHITOUN REVI - SP138435

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SEBASTIAO PIEROBON, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em SANTO ANDRÉ, objetivando a imediata análise do pedido de aposentadoria por idade nº 181.403.749-4.

Relata que 31/01/2017 entrou em contato telefônico com o INSS e que foi agendado o dia 31/03/2017 para entrega dos documentos referente ao benefício de aposentadoria por idade. Narra que desde o protocolo do requerimento até a impetração passaram-se 03 meses e não houve decisão acerca do requerimento formulado. Salienta que faz jus a concessão da aposentadoria por idade e que necessita do benefício para sobreviver.

A decisão ID 1799595 indeferiu o pedido liminar e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações requeridas.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante.

Em consulta realizada na data de hoje ao sistema CNIS, verifiquei que o benefício de aposentadoria por idade n.º 181.403.749-4 requerido pelo impetrante está com a situação ativa. Pelo sistema Plenus, verifiquei que houve a concessão do benefício com DIB em 31/01/2017 e DDB em 03/08/2017.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX SANDRO PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/01/2017, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 17/10/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1676830, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido após 05/03/1997.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 06/03/1997 a 17/10/2016
Empresa:	AES ELETRÓPAULO
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	Formulário ID 1545573, 1545593 e 1545616
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como eletricitista, mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, somado àquele assim já computado pela autarquia (fl.06 ID 1545639), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/180.455.148-9 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (06/06/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TIMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Timoteo** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência em 19/02/2016 (NB 42/175.853.344-4), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que em 12/07/2016 interps recurso administrativo e, desde então, o processo está sem qualquer andamento.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo interposto no processo referente ao NB 42/175.853.344-4 seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

Os documentos IDs 2188937 e 2188941 indicam que em 12/017/2016 foi agendada a data de 25/11/2016 para entrega de recurso administrativo, protocolado na data agendada.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Ernildo dos Santos** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/05/2016 (NB 46/144.260.580-5), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que em 31/10/2016 interpsôs recurso administrativo e que, desde então, o processo está sem qualquer andamento.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo interposto no processo referente ao NB 46/144.260.580-5 seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

Os documentos IDs 2189138 e 218941 indicam que em 31/10/2016 foi agendada a data de 26/04/2017 para entrega de recurso administrativo, protocolado na data agendada.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GTI - LOGS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, MONISE PAOLO MASI SALVAIA - SP253948

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca da Medida Provisória n.º 794/2017, que revogou a Medida Provisória n.º 774/2017. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER ARREBOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WILLIAN WAGNER ARREBOLA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 23.07.2016, a APS de São Caetano do Sul (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

Indeferida a Justiça Gratuita, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais.

O impetrante acostou documentos à inicial.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e apresentou resposta, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/172.089.935-2), requerido por WILLIAN WAGNER ARREBOLA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante a fim de sanar erro material passível de correção, os mesmos foram acolhidos, para determinar a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, e não aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constou da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de onze meses da sua notificação (23.07..2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/172.089.935-2), requerido por WILLIAN WAGNER ARREBOLA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta decisão. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000917-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: IVANI DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GAMA DA SILVA - SP122928
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por IVANI DE SOUZA MATOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de nulidade absoluta de ato jurídico, consistente na consolidação da propriedade por parte da ré e ulteriores efeitos, tais como o leilão extrajudicial do imóvel, por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva (ausência de notificação pessoal para purgação da mora).

Alega que não foi intimada pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$13.000,00.

É o breve relato.

Ausente o interesse de agir. Mantenho os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Com efeito, restou consignado naquela decisão que a parte autora dispõe de outra ação tratando do contrato de financiamento que mantém com a Ré, o que poderia inviabilizar a propositura da presente, ante a ausência de interesse de agir neste novo pleito. Com efeito, poderia a parte autora por mera petição ter requerido no bojo da ação nº 0005182-47.2016.403.6126 tutela de urgência diante da notícia do leilão extrajudicial.

Nada obstante, tendo em vista a urgência alegada, já que o leilão ocorreria no dia seguinte ao da propositura da ação, este Juízo passou à análise tão somente da tutela de urgência para, pelas razões a seguir expostas, indeferi-la:

“Sustenta a parte autora ter interesse no pagamento dos valores relativos a purgação da mora, cujo prazo escoou no ano de 2016, a fim de evitar que o imóvel já adjudicado pela ré seja levado a leilão extrajudicial.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Da documentação acostada observa-se que há notificação exarada pelo cartório de registro imobiliário em que está aposta a assinatura da parte autora.

Nesta oportunidade, impugna a parte autora a legitimidade de tal assinatura, alegando que não fora aposta pela autora. O caso é que nos autos da ação nº 0005182-47.2016.403.6317 a parte autora nada declarou acerca da ilegitimidade da assinatura.

Tal questão, no entanto, é matéria que será objeto de prova e, cuja ciência a parte já dispunha desde fevereiro de 2017, quando o documento foi acostado aos autos que tramitam neste Juízo.

Nada obstante optou a parte autora por nada alegar acerca da irregularidade de um documento oficial naqueles autos, somente o fazendo um dia antes da realização do leilão designado, o que enfraquece a sua tese.

De qualquer sorte, observo que na outra ação inclusive tentou-se a conciliação entre as partes, o que restou prejudicado.

Dessarte, em que pese a alegação de que agora dispõe a parte autora de recursos suficientes para realizar o depósito do valor relativo à purgação da mora, devidamente corrigido, o certo é que a inadimplência data do início do ano de 2016, tendo já ocorrido a adjudicação do imóvel em favor da CEF, o que afasta o fumus boni iuris do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência”.

Imperioso o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, ante a existência de discussão do mesmo contrato de financiamento que mantém com a ré nos autos do processo nº 0005182-47.2016.403.6126, no bojo da qual deverão ser discutidas as demais matérias envolvidas.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte impetrante, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ALDO BARROS ALVES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 09/11/2016 (NB 46/180.455.070-9).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa ELETROPAULO sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/09/2016, além do período de 01/08/1991 a 05/03/1997 homologado em sede administrativa.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos monetariamente e aplicados juros moratórios, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, pretende a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o indeferimento da aposentadoria especial se deu com base na legislação em regência.

O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997 e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. No caso de concessão da segurança, pugna pela impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrente, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetuar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664333, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME: NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifos).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 01/08/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 16/09/2016.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

No período de 06/03/1997 a 16/09/2016, o impetrante exerceu as funções de "técnico em eletricidade I", "técnico fiscal de obras PI", "técnico sistema elétrico PI", "técnico", "técnico sistema elétrico II" e "técnico sistema elétrico III", estando exposto ao agente físico eletricidade com tensão acima de 250 V. A partir de 04/04/2010, também esteve exposto a ruído variável entre 63,2 e 68,4 dB (A) e calor de 27,4 IBUTG.

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – que instruiu o procedimento administrativo que a exposição aos fatores de risco se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No entanto, os níveis de ruído e calor não ultrapassaram os limites máximos previstos em lei, fato que descaracteriza a especialidade do trabalho por exposição a estes agentes agressivos.

Prosseguindo na análise da exposição do impetrante ao agente físico eletricidade, mesmo para os períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando de *eletricidade*, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. *À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Assim, tendo em vista que, no exercício de suas atividades laborais o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente, tenho que o período de **06/03/1997 a 30/04/2009** deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.

Quanto ao período de trabalho de 01/05/2009 a 16/09/2016, entendo que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não expressam habitualidade e permanência da exposição. Segundo a descrição das atividades de *técnico sistema eletrônico II e III*, o impetrante era responsável, basicamente, pela elaboração, planejamento, programação, fiscalização e gestão de projetos, na condição de substituto do Coordenador Técnico.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito e grifo acrescido).

Assim, deixo de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/05/2009 a 16/09/2016.

Passo à contagem de tempo especial do impetrante, considerando o período especial incontroverso e aquele reconhecido nesta demanda:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **17 anos e 9 meses** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 30/04/2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista que não foi concedido o benefício pleiteado.

P.I. e O., com cópia desta.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, apontando omissão na sentença quanto à possibilidade de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão, vez que na petição inicial requereu o impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como também à restituição ou à compensação dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Ao julgar procedente o pedido e CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, este Juízo determinou abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação, omitindo-se quanto ao pedido de restituição.

Procede o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS.

No tocante aos parâmetros legais estabelecidos para a repetição do indébito tributário, são os mesmos da compensação; a restituição dos valores recolhidos observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Pelo exposto, conheço os embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS no mérito, devendo constar do dispositivo da sentença que:

“Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à restituição ou à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e OUTRO, alegando a existência de obscuridade na sentença, pois *“a decisão proferida no julgamento realizado pelo STF, no RE 574.706, tem repercussão geral e abarca toda e qualquer demanda que trate da mesma matéria, a partir da data da publicação da ata, conforme ocorrido”.*

Aduz que, por esta razão, a discussão posta nos autos encontra-se pacificada por tese fixada pelo C. STF, *“que entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, nunca vai incorporar seja pela vigência de qualquer legislação que venha regulamentar as contribuições em questão”.*

Dada vista à embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO e DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro obscuridade na sentença.

De fato, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706 com repercussão geral reconhecida, cuja tese fixada trata que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

No entanto, conforme expressamente mencionado na petição inicial e nos presentes embargos, o pedido dos impetrantes é concessão de ordem a fim de determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS e, há época da prolação da sentença, era aquele o entendimento deste Juízo acerca do tema.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, não acolhê-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GLVANO TEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 1664152, protocolizado pelo IMPETRANTE, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA ZILDETE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ZILDETE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal (Acórdão nº 619/2015), o direito da impetrante ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.078.148-4 sem data de cessação definida, tornando insubsistentes os NB 31/600.230.258-2 e 31/601.263.853-5.

Alega que, em 20.12.2006, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/519.078.148-4, o qual foi concedido até 04.2010. Posteriormente, foram concedidos os NB 31/600.230.058-2 e 31/601.263.853-5, tendo cessado em 03.04.2013.

Inconformada, em 24.07.2013 protocolizou recurso administrativo, tendo sido submetida à nova perícia em 14/05/2014, a qual concluiu: "*Reforma-se a DID 01/12/2006 e DII 20/12/2006 fixando-a conforme o NB 31/519.078.148-4, onde se iniciou o quadro, tratando-se do mesmo quadro clínico que evoluiu de forma não satisfatória. Determinação de DCB Limite Indefinido*". No entanto, o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

Pretende seja determinado à autoridade impetrada que implante em favor da impetrante o benefício do auxílio-doença sob nº 31/519.078.148-4, interposto em 20.12.2006.

Acostou documentos à inicial.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados na certidão evento ID 947565, foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que "(...) a Agência da Previdência Social em Santo André restabeleceu o auxílio doença previdenciário nº 31/519.078.148-4 e o Setor de Saúde do Trabalhador deu parecer favorável para transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Considerando que o sistema está passando por manutenção essa transformação não é possível no momento mas será homologada nos próximos dias. Informamos ainda que após essa revisão também será feito os acertos administrativos cabíveis com relação ao período de recebimento dos benefícios nºs 31/600.230.058-2 e 31/601.263.853-5, conforme acórdão da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social".

O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a impetrante insistiu no julgamento de mérito pela procedência do pedido.

Sem prejuízo, a autoridade impetrada informou que, "*em atenção ao Mandado de Segurança recebido, vimos perante V.Exa. esclarecer que a Agência da Previdência Social em Santo André transformou o auxílio-doença nº 31/519.078.148-4 na aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/618.882.295-9 (renumerada) com as seguintes características: D.I.B (Data do início do benefício): 06/06/17, D.I.P (Data do pagamento administrativo): 06/06/17, Renda Mensal Atual: R\$ 985,11*".

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada teve conhecimento da decisão recursal irrecurável em 04.2015, porém só implantou o benefício após a impetração do presente *writ*, e mesmo depois de decorridos meses da sua notificação, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício a impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (auxílio-doença), sendo certo que a sua não implantação acarreta danos a impetrante.

Tendo em vista a informação prestada pela APS de Santo André, no sentido de o auxílio-doença nº 31/519.078.148-4 ter se transformado na aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/618.882.295-9 (renumerada), deve o mesmo ser mantido desta forma.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/519.078.148-4, requerido por MARIA ZILDETE DOS SANTOS em 20.12.2006, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 10 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para que não seja compelida ao pagamento da Contribuição ao SAT/RAT, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP atribuído à matriz (57.497.539/0001-15) e às filiais (57.497.539/0007-00 e 57.497.539/0013-59), para o ano base de 2017, assim como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores já pagos a maior da Contribuição ao SAT/RAT pela aplicação indevida do referido índice, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição ora impugnada.

Alega que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um índice multiplicador da contribuição SAT/RAT que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 pode majorá-la em 100% (pela aplicação do índice 2,0) ou reduzi-la em 50% (pela aplicação do índice 0,5%).

Argumenta que a lei estabeleceu parâmetros de cálculo por intermédio da utilização de índices de frequência, gravidade e custo, conferindo competência ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a forma de apuração dos resultados, conforme parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

A questão foi regulamentada pelo Decreto Previdenciário nos artigos 202-A. Sustenta que o Decreto foi expresso no sentido de que o Ministério da Previdência deve divulgar “*elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse*”.

Argumenta que a partir da Resolução nº 1.327/2015, a partir do ano base de 2016, o Fator Acidentário de Prevenção passou a ser exigido de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo de cada estabelecimento (CNPJ completo) e não mais de forma consolidada como um único índice para toda a empresa.

Alega que a Portaria Ministerial 390/2016, publicada em 30/09/2016, dispozo acerca do Fator Acidentário de Prevenção, divulgou para as competências de 2017 o fator acidentário que implicou na majoração de 39% da contribuição para o estabelecimento matriz, 13% para a filial 57.497.539/007-00 e 18% para a filial 57.497.539/0013-59.

Sustenta que tal majoração encontra-se evadida de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista a afronta ao princípio da legalidade bem como a ausência de divulgação dos dados das demais empresas, inviabilizando o direito de defesa.

Acostou documentos à inicial.

Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão evento ID 1300808.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a elucidação da questão prescinde de dilação probatória e ilegitimidade passiva de parte, pois o enquadramento pré determinado das empresas no FAP é atribuído pelo Ministério da Previdência Social – MPS. No mais, pede a denegação da segurança por constitucionalidade do FAP e atendimento ao princípio da legalidade.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, apesar de intimada, não se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; afastamento da arguição de ilegitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada, de não impor qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da exação.

Igualmente, não vislumbro a inadequação da via eleita, pois a impetrante discute os critérios e metodologia impostos pela Resolução 1.327/2015 e Portaria Interministerial 390/2016, não apontando a existência de erro material praticado pela autoridade administrativa na atribuição dos índices. Portanto, trata-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do mérito, considerando as razões já expostas na decisão que apreciou a liminar.

Com efeito, o artigo 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

*“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser **reduzida**, em até cinquenta por cento, ou **aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (g.n.)*

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento – esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previsto em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE - DL 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - NECESSIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não desborda da lei, limita-se a regulamentar o disposto na Lei n 8.212/91 e 10.666/2003. II - O enquadramento do FAP depende de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os “Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0”, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Apuração do fator multiplicador FAP calculado pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme dicação do art. 10 da Lei nº 10.666/03. V - Honorários advocatícios já abarcados pelo DL 1.025/69 em cobrança no executivo fiscal. VI - Recurso parcialmente provido. (AC 0000475020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FAP. LEGALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC/73, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 3. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 4. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 5. O decreto regulamentava as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 6. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidindo sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 7. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 8. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 9. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 10. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 11. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 12. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 13. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúscias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 14. A contribuição atacadida é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 16. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo foram detalhadas, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 17. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 000013910210124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO)

Vale ressaltar que ainda não houve julgamento da ADI 4397 pelo E. STF e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II, art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

Não há, portanto, qualquer mácula na Resolução 1.327 de 24.09.2015, do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, que estabeleceu que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP das empresas com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, porque dá atendimento à regulamentação delegada em lei e atende à ampliação do conceito de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

A Impetrante ainda sustenta a ocorrência da violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois “*embora a Portaria Ministerial contemple a divulgação dos rís dos dados de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (artigo 1º), apontando para a subclasse da Impetrante os índices de frequência (93,54), gravidade (90,96) e custo (92,04), é fato que a publicação desta informação não possibilita nenhuma conclusão acerca do índice aplicado de forma individual para os estabelecimentos da Impetrante*”.

O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade, como afirma a impetrante em sua petição inicial, e isto não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Incide também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09, 10 - Não há que se falar ainda na publicidade dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, resultando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amide pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Incidindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (Processo APELREEX 00035800320104036100, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1789569, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO. N.º)

Por fim, não há violação ao princípio da publicidade em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional), o que é de interesse público, tanto que a própria impetrante solicita “segredo de justiça” e “sigilo de documentos” ao presente writ. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC. 2 - A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial. 3 - Incide também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ. 4 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 5 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 6 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 7 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 8 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, resultando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/91. 9 - Apelação não provida. (Processo AC 00053304920104036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175620, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 10 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4739

CAUTELAR FISCAL

0002095-40.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126) PARANAPANEMA S/A(BA000896B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de ação cautelar de antecipação da garantia interposto por PARANAPANEMA S/A em face de União Federal. Pleiteou o requerente a garantia do débito nº 13502.00085/2009.63 por meio de seguro garantia apresentado nos autos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da Subseção da Bahia. Em decisão de primeira instância foi Aduz a requerente que nada obstante sentença proferida nestes autos, a União nega-se a fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa. Dada vista a União esta se manifesta no sentido de que o seguro apresentado pela Requerente não é hábil a garantir o débito, tendo em vista que a execução fiscal correspondente já fora proposta, sendo necessário o endosso da Requerente. É o breve relato. DECIDO. Compulsando-se os autos, observa-se que a Requerente ofertou seguro fiança em garantia ao débito objeto da presente ação cautelar. Após discussões acerca da adequação da via eleita, da competência do Juízo, em fls. 268/272 foi proferida r. decisão judicial concedendo a liminar pleiteada, aceitando o seguro garantia de fls. 134/150, com as retificações de fls. 246/248, como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 13502.00085/2009-63 e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que tal débito não impeça a obtenção da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa pela parte autora. Em r. decisão de fls. 327, revogou o juízo a parte da decisão que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo à União a propositura da execução fiscal do débito. Transcrevo parte final da r. decisão: Assim, revejo, em parte, o posicionamento adotado na decisão de fls. 268/272, tão somente para REVOGAR A SUISSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, permitindo à União o ajuizamento da execução fiscal pertinente ao débito já caucionado. Em seguida, após a citação formal da parte executada, ora acionante, deverá ser imediatamente convertida a caução em penhora, em face da garantia apresentada (fls. 246/266), consoante disciplina o art. 9º da Lei de Execução fiscal, possibilitando à executada a oposição de embargos do devedor para discussão do débito, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Prossegue o feito com a decisão de fl. 365, na qual tendo em vista a notícia de propositura da execução fiscal perante este Juízo, da 2ª Vara Federal, aquele Juízo revoga decisão anterior, submetendo a este Juízo, a análise da questão da garantia. Redistribuído o feito, identificada as partes, a Requerente vem comunicar a este Juízo o descumprimento da União ao pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inobstante a existência de caução apresentada nestes autos. Dada vista a União esta se manifesta no sentido de que houve revogação pelo juízo da subseção Judiciária da Bahia revogando parte da decisão que aceitava seguro fiança para garantia do débito, matéria que deveria ser submetida a este Juízo, no qual foi distribuída a execução fiscal, bem como informando a incidência sobre o débito do encargo de 10%. A parte providencia nova apólice para cobrir a diferença do débito, relativo ao encargo legal. Em que pese a r. decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Subseção da Bahia, e nada obstante chame a atenção da propositura da presente perante aquela subseção, a vista do domicílio fiscal da empresa ora Requerente, tenho que o seguro fiança outrora ofertado preenche os requisitos da lei. Estava nele devidamente identificado o número do débito, (Débito 13502.00085/2009-63), havendo expressa previsão quanto a atualização do débito pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa da União, bem como prazo de cinco anos. Desta forma, tendo o requerente/Executado apresentado nova apólice para cobrir a diferença do débito relativo ao encargo legal, tenho que não há qualquer prejuízo à União, vez que o débito continua garantido pelo seguro fiança, estando a atualização do débito devidamente acobertada pelos termos do contrato de seguro, complementado agora por nova apólice. Com efeito, cabível o requerimento da União para que o requerente/Executado proceda ao endosso da apólice para que passe a constar do referido instrumento o número da execução fiscal recém proposta. Entretanto, tal fato, não implica que o débito esteja a descoberto, na medida em que o instrumento continua válido, ainda pelo restante do prazo do contrato. As adequações requeridas pela União poderão/deverão ser providenciadas pela parte, a fim de mas sem impedir a regular expedição da certidão, no prazo de 5 dias, uma vez que as apólices acostadas aos autos a despeito de não indicarem o número do executivo fiscal, indicam expressamente o número do débito administrativo, este devidamente previsto na CDA, não havendo dúvidas quanto ao objeto da apólice. Há também previsão de atualização da garantia pelos mesmos índices aplicáveis as dívidas ativa da União, estando assim, cumprida as exigências do seguro ofertado. Posto isto, determino, o desentranhamento das apólices acostadas a estes autos da ação cautelar para os autos da execução apensa. Consigno que eventual discussão quanto a correção da garantia deverá se dar nos autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os presentes autos e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisi-te-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001218-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração objetivado a modificação da decisão ID 2033378, ventilando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, diante da impossibilidade de retificação do acórdão proferido pela Superior Instância, neste Juízo, bem como dentro dos limites do Cumprimento Provisório de Sentença.

Ainda, mantenho o processamento até a fixação/apuração dos valores devidos, devendo aguardar a data do trânsito em julgado da ação principal nº 0000806-63.2003.6126, para expedição de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública, data necessária para preenchimento do referido procedimento requisitório, nos termos do artigo 100 parágrafo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126

AUTOR: BRAULIO FREGONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ATIVA COBRANCA DE TITULOS, VALORES E FACTORING LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento apresentado ID 2177716 até ID 2177907, retifique-se a autuação devendo contar Ação Anulatória - Procedimento Comum Ordinário.

Cite-se o Réu para contestar, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento de sentença, como requerido na petição inicial.

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Diante da anulação dos atos decisórios praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126
AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, ID 2193238 até ID 2193126, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCY DARIO
Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, em decorrência de recuperação judicial em curso, sob alegação de irregularidades no débito executado e ilegitimidade dos encargos.

Intimada a parte Embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos.

Indefiro, por hora, o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que a parte Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inserção do credor, ora Embargado, no plano da recuperação judicial em andamento, sendo que a única documentação apresentada em relação ao Credor Caixa Econômica Federal refere-se a parecer da perícia pela improcedência do pleito, conforme ID 1131947.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Sr. Manoel Alcides Nogueira de Souza – CRC 11.496 e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme "Currículo Vitae" que ora deterno seja juntado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6434

EXECUCAO FISCAL

0006176-91.2001.403.6126 (2001.61.26.006176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CALVACANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 210/215, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 171).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010482-06.2001.403.6126 (2001.61.26.010482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 245/250, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 228).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003234-18.2003.403.6126 (2003.61.26.003234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 241/246, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 223).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008907-89.2003.403.6126 (2003.61.26.008907-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 276/281, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 252).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003947-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 233/238, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 203).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001701-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 236/241, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 195).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004944-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004944-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO OLIVEIRA CAMPOS(PE017579 - JOSUE DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1.º do art. 2.º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1.º do art. 2.º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9.º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, fide à não observância do disposto no artigo 2.º, 5.º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Outrossim, as CDAs que fundamentam a execução também apontam o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2.º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4.º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Por fim, o STF, no RE 704.292, repercussão geral, relator Ministro Dias Toffoli, no Plenário de 30.06.2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 11.000 de 31.12.2004, que autorizou os Conselhos Profissionais fixar multa e contribuição anual por resolução. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. O art. 2.º da Lei 11.000/2004 declarado totalmente inconstitucional também incluiu as multas de quaisquer natureza aplicadas pelo Conselho: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Sendo assim, os artigos 2o e 25 da Lei nº 2.800/56 apenas criaram os requisitos da profissão, enquanto que o Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto nº 85.877/81 regulamentaram esta lei, motivos pelos quais não há lei que fundamente a cobrança desta multa, em face da reserva legal cerada prevista no artigo 150, I, da CF/88. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e líquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3.º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3.º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005730-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO SILVEIRO DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTINI)

Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1.º do art. 2.º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1.º do art. 2.º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9.º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, fide à não observância do disposto no artigo 2.º, 5.º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Outrossim, as CDAs que fundamentam a execução também apontam o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2.º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4.º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Por fim, o STF, no RE 704.292, repercussão geral, relator Ministro Dias Toffoli, no Plenário de 30.06.2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 11.000 de 31.12.2004, que autorizou os Conselhos Profissionais fixar multa e contribuição anual por resolução. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. O art. 2.º da Lei 11.000/2004 declarado totalmente inconstitucional também incluiu as multas de quaisquer natureza aplicadas pelo Conselho: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Sendo assim, os artigos 2o e 25 da Lei nº 2.800/56 apenas criaram os requisitos da profissão, enquanto que o Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto nº 85.877/81 regulamentaram esta lei, motivos pelos quais não há lei que fundamente a cobrança desta multa, em face da reserva legal cerada prevista no artigo 150, I, da CF/88. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e líquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3.º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3.º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003617-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 285/290, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 254).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001231-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001231-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA DE CARVALHO ME(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X FABIANA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional.As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988).No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004., bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades.2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04.7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultam as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança.9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional.10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80.12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA.14. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014)Outrossim, as CDAs que fundamentam a execução também apontam o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária.Por fim, o STF, no RE 704.292, repercussão geral, relator Ministro Dias Toffoli, no Plenário de 30.06.2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000 de 31.12.2004, que autorizou os Conselhos Profissionais a autorizar a cobrança de multa e contribuição anual por resolução. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. O art. 2º da Lei 11.000/2004 declarado totalmente inconstitucional também incluiu as multas de quaisquer natureza aplicadas pelo Conselho: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho.Sendo assim, os artigos 20 e 25 da Lei nº 2.800/56 apenas criaram os requisitos da profissão, enquanto que o Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto nº 85.877/81 regulamentaram esta lei, motivos pelos quais não há lei que fundamente a cobrança desta multa, em face da reserva legal cerrada prevista no artigo 150, I, da CF/88.Em conclusão, a(s) CDA(s) que instruí(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e ilíquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3.º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3.º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação.Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006464-58.2009.403.6126 (2009.61.26.006464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 151/156, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 134).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000767-51.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Vistos.Conforme manifestação da Fazenda Nacional de fls. 108/112, a certidão de dívida ativa nº. 39.830.354-1 não está parcelada.Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito como requerido. Designe-se data para realização de leilão do bem penhorado.Intime-se.

0001011-43.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1.º do art. 2.º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1.º do art. 2.º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/08/2014) Outros sm, as CDAs que fundamentam a execução também apontam o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Por fim, o STF, no RE 704.292, repercussão geral, relator Ministro Dias Toffoli, no Plenário de 30.06.2016, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000 de 31.12.2004, que autorizou os Conselhos Profissionais fixar multa e contribuição anual por resolução. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. O art. 2º da Lei 11.000/2004 declarado totalmente inconstitucional também incluiu as multas de quaisquer natureza aplicadas pelo Conselho: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Sendo assim, os artigos 20 e 25 da Lei nº 2.800/56 apenas criaram os requisitos da profissão, enquanto que o Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto nº 85.877/81 regulamentaram esta lei, motivos pelos quais não há lei que fundamente a cobrança desta multa, em face da reserva legal cerada prevista no artigo 150, I, da CF/88. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e líquida, imperiosa o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fúlbina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3.º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3.º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001267-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER ANDREOLI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP226907 - CINTIA KURIYAMA COLONHEZ)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000442-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-91.2012.403.6126) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos. Indeferido o pedido de fls. 401 uma vez que a avaliação do imóvel será feita por oficial de justiça avaliador no momento de eventual penhora. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004142-21.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2014.403.6126) GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.tr3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001246-68.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005102-4)) ALEXANDRE GUAZZELLI(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(ís), a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008036-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.tr3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos. Defiro o levantamento da restrição imposta ao veículo placa ENL 3375, via Renajud, tendo em vista que os demais veículos bloqueados são suficientes para garantir a dívida. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0002126-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004237-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISABETH MELNIK DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante do levantamento da indisponibilidade Arisp, conforme extrato de fls.53, ciência ao Executado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004369-45.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004673-10.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERMISIA BOA SORTE(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO)

Diante da juntada de procuração pela parte executada às fls.33, reconsidero o despacho de fls.31.Fls.35/37 - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Executada, alegando excesso de penhora. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud, vez que os valores localizados através do sistema Bacenjud são suficientes para garantia do processo. Determino a transferência para conta judicial dos valores bloqueados através do Bacenjud, até o limite da dívida, desbloqueando o excedente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

Por petição despachada ontem (08/08/2017), a autora Pérola S/A reiterou o pedido de tutela de urgência, formulado em 26 de julho de 2017 (fls. 1374/1396), informando a necessidade de apreciação de seu pedido, haja vista o iminente perecimento de seu direito, em razão de notificação da ANTAQ para celebração de contrato de transição com a CODESP. A autora foi deferido prazo até 11/08/2017 para a assinatura do referido contrato. Diante de tal alegação, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência sem ouvir a parte contrária. Em que pesem todos os argumentos expendidos pela demandante, deve ser indeferido o pedido. A decisão das fls. 712/719 concedeu a tutela de urgência para manter o contrato PRES/03.99 entre a autora e a CODESP. O E. TRF da 3.ª Região, ao julgar o agravo de instrumento 0008540-56.2016.403.0000, relatado pelo Exmo. Desembargador André Nabarette, cassou a tutela de urgência, com base, em síntese, nos seguintes argumentos: 1 - ausência de licitação nos contratos precedentes e nos aditamentos, com destaque para o período de 31/08/1993 a 09/02/1999: Anote-se que o vencimento do prazo de arrendamento, considerados os aditamentos anteriormente mencionados, ocorreu em 31/08/1993, ao passo que o presente contrato foi celebrado em 09/02/1999, inexistentes documentos nos autos que apontem ter havido pacto intermediário celebrado entre tais datas. Na sequência, conclui o eminente relator: Portanto, em que pese constar da citada cláusula tratar-se de continuação dos arrendamentos anteriores, verifica-se ter havido interrupção temporal quanto à devida formalização da prestação do serviço público (fl. 1426); 2 - julgamento pelo Tribunal de Contas da União, ocorrido em 2009 (acórdão 156/2009), que constatou diversas irregularidades no arrendamento do serviço público e determinou a interrupção da avença administrativa, para que a CODESP procedesse à licitação para exploração do espaço portuário. É oportuno citar os seguintes trechos do voto do relator: A realidade sub iudice foi examinada no âmbito administrativo pelo Tribunal de Contas da União, prolatados o Acórdão nº 392/2002 e, em grau recursal, o Acórdão nº 156/2009, que reformou em parte o julgado anterior. Foram constatadas diversas irregularidades no arrendamento do serviço público, tanto em sua formalização como execução, destacado, em especial, não ter sido respeitado o requisito temporal na continuidade dos instrumentos, bem como indevidamente alterados o objeto pactuado e a parte arrendatária. A corte reconheceu ter havido a ocorrência de eventos naturais (janeiro/2009), os quais afetaram diretamente o cumprimento dos termos do contrato de arrendamento e conferiram jus à parte arrendatária, a princípio, ao equilíbrio econômico-financeiro. Eventual reparação, não obstante, deveria ser primariamente buscada por vias diversas da almejada prorrogação contratual, porque se revela solução excepcional. Os ministros, assim, decidiram obstar às partes envolvidas a continuidade da avença administrativa e determinar à CODESP que procedesse incontinenti à efetivação de licitação para a exploração do aludido espaço portuário. Destaque-se constar dos autos, consoante anteriormente registrado e confirmado no âmbito do TCU, que o arrendamento foi encerrado em 1993. Terminada sua vigência, as partes não procederam à repactuação de condições na devida forma e com observância dos preceitos legais. Ainda que a arrendatária tenha buscado a regularização da situação, o fato não legitimaria a indevida extensão contratual, inclusive porque constatada excessiva e injustificada demora nas alçadas tratativas, as quais não vieram a ser formalmente consolidadas, de modo que a arrendatária continuou a operar irregularmente. A prorrogação da vigência do arrendamento portuário para fins de equilíbrio econômico-financeiro só poderia ser adotada em situações extraordinárias, não configuradas na espécie. Quanto à ampliação do objeto, o TCU consignou que não se tratava de unificação de contratos, mas de adensamento de área, situação que, de igual modo, apenas em casos excepcionais legitimaria a dispensa de licitação, inocorrentes in casu. Insta ressaltar não ter sido contemplado no exórdio da ação originária qualquer pedido para que fosse reconhecida a invalidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União, de forma que continua a surtir seus regulares efeitos para todos os fins de direito, em especial quanto à obrigação imposta para que se promova nova licitação quanto à exploração da área. 3 - indícios de nulidade do contrato PRES 03/99, em razão dos argumentos acima e, ainda, conforme as seguintes observações do Exmo. Desembargador Relator: Ainda que se considerasse o Contrato PRES nº 03/99 continuação dos anteriormente pactuados, o que não é possível, como visto, deveria a situação ter sido regularizada. As partes contratantes, contudo, assim não procederam e mantiveram o pacto à margem do ordenamento jurídico, em especial não corrigido o grave defeito atinente à ausência de licitação. A arguição de que o certame era inexigível à época, porque a arrendatária era a única com possibilidade de dar conta da demanda do terminal, além de demandar dilação probatória, não socorreria a autora, ora agravada, até mesmo em razão da ausência da aludida regularização. Frise-se que não se verifica continuidade contratual, com base no artigo 111 do Decreto nº 59.832/1966, pois nenhum procedimento foi instaurado para de fato regularizar a exploração da área no longo período compreendido entre 1993 e 1999. Tampouco o parecer de renomada doutrina no bojo do contrato (cláusula segunda do Contrato PRES Nº 33/99, fls. 100/101) teria o condão de validar o ajuste procedido pelas partes ou a postura da administração, pois os regramentos invocados e a correlata interpretação não se coadunam aos fatos. (...) Outro ponto a ser anotado é quanto aos requisitos para eventual prorrogação da concessão. A vigência do contrato, nos termos da Lei nº 8.630/1993, somente poderia ser estendida uma única vez, desde que houvesse previsão no edital de licitação. Se, na espécie, o procedimento sequer foi realizado, torna-se inválida a respectiva cláusula contratual que assim a autorizava. Em outras palavras, não houve edital de licitação que permitisse a prorrogação do arrendamento, de modo que a cláusula que prevê a situação ordinária de prorrogação é, a priori, nula. (...) Tampouco é válida a prorrogação tácita com fundamento no artigo 1.079 do CC/1916: a manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa. O contrato de arrendamento portuário é regido pelas normas de direito público, ou seja, no caso de conflito aparente entre as normas públicas e as privadas aplicam-se, decerto, as primeiras. Havia e há normatização especial que regulamenta os contratos de arrendamento dos terminais portuários, inaplicáveis, assim, os regramentos gerais que com eles conflitem, já que não admitida a extensão contratual tácita. Impossível, dessa forma, que se considere prorrogado pelo tão só efeito da legislação civil, porquanto a própria Lei Maior de 1988 e a legislação especial fixaram a obrigatoriedade de processo licitatório prévio. Admitida, excepcionalmente, a prorrogação ou regularização dos contratos vigentes à época da promulgação da Constituição, nos termos da mencionada Lei nº 8.630/1993 e da Lei nº 8.987/1995, cujas hipóteses permissivas não se coadunam aos casos dos autos. Não há que se falar em direito adquirido das arrendatárias ou da sucessora a contrato administrativo, à luz dos primados da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, o que leva a concluir não se poder considerar estendidos os efeitos dos pactos anteriores automaticamente (TCU, fl. 333). De conseguinte, a mácula não pode ser convalidada pela prorrogação posterior anuída pela CODESP, representada pela celebração do Contrato PRES nº 03/99 (e aditivos subsequentes). Em verdade, não se trata de mero vício formal, mas de circunstância que não pode ter o condão de produzir eficácia jurídica, considerado que somente se pode prorrogar o contrato administrativo quando ainda estiver vigente e se houver expressa previsão, nesse sentido, no edital de licitação e nas cláusulas contratuais, ou seja, ultrapassada sua vigência, não mais é possível seu prolongamento. Além do mais, as prorrogações anteriores também foram realizadas indevidamente, como visto. A título ilustrativo, extrai-se dos autos o Aditamento de 24/04/1990 ao Contrato PRES nº 55/88 (fls. 89/95) não foi legitimamente celebrado, pois quando de sua confecção havia escoado o prazo do contrato original e já estava em vigor a imposição constitucional quanto à obrigação de que novos arrendamentos (concessão do serviço público) fossem precedidos de licitação, na forma anteriormente transcrita. Noutro dize, o instrumento do aditamento permitiu a retroatividade do ajuste administrativo, na medida em que conferiu efeitos à prorrogação como se houvesse sido realizada no tempo e forma adequados. Para tanto, porém, é pressuposto que o contrato esteja em vigor e seja válido - situação não constatada no presente caso -, dada a impossibilidade de se prorrogar contrato vencido ou nulo. Vale registrar que há formas alternativas para que se alcance o equilíbrio econômico-financeiro (fl. 189). O TCU, em seu parecer, também perfilha dito entendimento (fl. 190, g.n.): entende-se que a alteração de prazo é a forma mais gravosa à disposição do poder concedente para se alcançar o equilíbrio contratual. De fato, a licitação de um arrendamento portuário público envolve minuciosa preparação por parte dos eventuais interessados, demandando estudos, análise de cenários, captação de recursos e preparação de propostas. A indiscriminada alteração do termo final das avenças traz imprevisibilidade ao setor portuário, dificultando o planejamento dos possíveis concorrentes e demonstrando a fragilidade dos mecanismos regulatórios. Tal situação acaba por se verificar consumada no caso dos autos, porque a limitar prorrogo o prazo do arrendamento de modo indevido, ainda que consignado tê-lo sido feito em caráter provisório e precário, posto que implica sacrifício de valioso bem público e da prestação de serviço alta relevância (portuária). A prorrogação é excepcional, como visto, e deve observar, atualmente, o disposto no artigo 19 do Decreto nº 8.033/2013: os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável uma única vez, por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente. (...) No presente caso, analisados os documentos colacionados pela própria autora, infere-se haver claro intuito de prorrogação contratual, não apenas de devolução do prazo originalmente contratado (fl. 934) ou de recebimento de indenização pelos recursos investidos na consecução do objeto contratual e reparação dos danos ocasionados pelo fôrtuo. A empresa também almeja obter autorização para que possa realizar novos investimentos não previstos, os quais foram estimados em R\$ 10 milhões de reais em 2010, para o que necessária seria a prorrogação contratual por, ao menos, mais sete anos (fl. 448 e seguintes). É de se consignar que a nova regulamentação portuária prescreve que as providências concernentes à realização de novos procedimentos licitatórios, destinados ao arrendamento dos terminais, devem, agora, ser promovidas pela ANTAQ, não mais pela CODESP. Deve, também, haver prévia submissão das alterações contratuais à agência reguladora quando houver ampliação da área ou do período de vigência - situações verificadas no caso dos autos (e.g., artigo 6º, Lei nº 12.815/2013; artigo 22, Resolução ANTAQ nº 2.240/2011). Há, portanto, mais essa questão a ser resolvida na demanda originária, ou seja, definição da atribuição legal de cada ente público envolvido para aferir se houve alteração, a priori, da legitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório e à prorrogação contratual para amortização dos investimentos realizados e dos que se pretende executar. A prorrogação da vigência contratual, deferida liminarmente, não poderia ter desconsiderado o conjunto que seria atingido, na medida em que a decisão agravada acaba por afetar toda a área dos terminais portuários. Tampouco cabível sua extensão com manutenção das disposições originais, uma vez que era imperiosa a realização de estudos quanto às condições que passariam a vigorar face à nova realidade, inclusive se deveriam ser conservados ou revistos os critérios de aferição da qualidade e quantidade do serviço prestado (como a movimentação mínima contratual) e as parcelas devidas à arrendante (parcela fixa do arrendamento), o que foi também objeto de requerimento administrativo (fl. 618 e seguintes; fl. 624). O pedido formulado na exordial da ação principal reflete, em verdade, atecnia ou até mesmo impossibilidade jurídica: a CODESP não pode ser compelida a se abster de tomar providências que tendam a encerrar o contrato porque seu término ocorreu quando alcançado seu termo final em 09/02/2014, uma vez que não foi promovido o devido procedimento para sua prorrogação na via administrativa. Ainda que o tivesse sido, não se vislumbra possibilidade legal para seu deferimento, pois a cadeia de contratos revela nulidade por afrontar as normas regentes da matéria. Lembre-se que se dá o encerramento unilateral pela administração somente nas hipóteses listadas no ordenamento, nas cláusulas da avença administrativa ou em razão de inadimplemento contratual. A autora pretende, com o ajuntamento da demanda originária, a prorrogação do contrato por 26,5 meses ou até ser restabelecido seu equilíbrio. O incremento temporal, em verdade, acabou por já ser atendido, posto que, vencido o prazo do arrendamento em fevereiro de 2014, acabou prorrogado até este ano, 2016, por força da liminar concedida pela Justiça Estadual, ratificada e ampliada pela Justiça Federal de origem. (...) A devolução da área pela arrendatária não causará dano ou prejuízo à continuidade de prestação do serviço público. É dever do poder público concedente a manutenção da prestação do serviço. Ou seja, enquanto não finalizado o obrigatório procedimento licitatório, deve tomar para si a execução direta. Toma-se sem relevância, assim, se o Ofício nº 135/2016/SSP/SEP/PR, de 01/04/2016 teria autorizado validamente a suspensão da licitação na área sub iudice, a saber, até que a ANTAQ e SEP/PR decidissem acerca do pedido de equilíbrio econômico-financeiro concernente ao Contrato Pres. 03/99, ou mesmo se teria legitimidade por não ter sido subscrito ou referendado por membro da Advocacia-Geral da União. Computado o dever de retomada da prestação do serviço pelo ente federal, ou mesmo pela CODESP, não se fala em perigo de dano ao direito ora defendido. Por fim, registra-se que não se está a dizer que a autora não tem direito a postular reparação pecuniária ou que a legislação citada não seria aplicável (e.g., artigo 21 da Resolução ANTAQ nº 55; artigo 36 da Lei nº 8.987/1995), tampouco se nega ter havido reconhecimento administrativo quanto a tal pretensão. Mesmo que haja direito à aludida indenização, esta deverá ser alçada por outros meios - legais, adequados e menos gravosos ao interesse público - não pela devolução do prazo de paralisação das atividades, o qual, como dito, acabou já restituído em razão da liminar outorgada (fls. 1432/1441). Acolher o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora - para assegurar a vigência do contrato de arrendamento até julgamento definitivo, após recomposição do equilíbrio econômico financeiro ou até a apresentação do laudo judicial - consistiria, na verdade, em afronta deste juízo à decisão do E. TRF da 3.ª Região, o que seria inadmissível. Sustenta a autora que haveria fatos novos referentes à lide e, portanto, não se trataria de reapreciação da matéria, mas sim de novo pedido de tutela antecipada. O alegado fato novo seria o reconhecimento pela Administração Pública do desequilíbrio contratual, com a consequente determinação das análises necessárias para corrigir a situação e a suspensão da discussão sobre a licitação. Esses fatos estariam comprovados pelo ofício 135/2016, do Secretário de Políticas Portuárias da Presidência da República, e a nota técnica 66, do Diretor do Departamento de Outorgas Portuárias. Inicialmente, esses documentos são de abril de 2016, enquanto a decisão que reformou a tutela antecipada é de novembro do mesmo ano, o que impede a caracterização como fato novo. Ainda que assim não fosse, eles não alteram a situação fática analisada pelo TRF da 3.ª Região; pelo contrário, reafirmam todos os fundamentos então utilizados para a decisão proferida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PRES/03.99 (PÉROLA S/A E CODESP). Intimem-se com urgência todas as partes. Expeça-se ofício à União, à CODESP e à ANTAQ, com cópia desta decisão e com a determinação para que enviem a este juízo cópia integral digitalizada de todos os procedimentos administrativos referentes ao contrato objeto destes autos. Expeça-se ofício ao Secretário de Políticas Portuárias, com cópia desta decisão. No ofício deverá constar solicitação para que Sua Excelência preste informações atualizadas sobre a situação do contrato, especialmente diante da decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 156/2009). Tomadas essas providências, dê-se vista ao MPF, como já determinado anteriormente. Santos, 10 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4) - JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 288 e 294, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 798 e 801, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 208, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 308 e 311, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 181 e 184, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2) - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 175 e 179, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 209 e 215, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4) - WALTER DE OLIVEIRA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 236 e 239, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 308/310, 317 e 332, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 342/344). É o relatório. Fundamento e decidido. Com a retirada do primeiro alvará de levantamento à fl. 308, sem ulterior impugnação à decisão de fl. 317, bem como do segundo alvará à fl. 332, sem posterior insurgência à decisão de fl. 342, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012276-89.2005.403.6104 (2005.61.04.012276-0) - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 141 e 147, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 227 e 232, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 268 e 271, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 146 e 154, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 414 e 420, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 216 e 219, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 262 e 268, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 180 e 186, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 162 e 166, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 211, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 183 e 190, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 150 e 153, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 366 e 372, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 278 e 281, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 193 e 196, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 249 e 256, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 207 e 213, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 266, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 214 e 217, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 236 e 241, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 265, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 189 e 192, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 136 e 142, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 681 e 684, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 229, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 231 e 237, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 249 e 255, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 286 e 289, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 177 e 180, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000390-44.2011.403.6311 - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS (SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 438 e 441, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 182 e 185, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 152 e 159, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 133 e 136, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago quanto ao exequente NELSON CORREA, conforme se verifica da documentação de fls. 196 e 227, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Quanto ao exequente JOÃO INACIO PEREIRA, remetidos os autos à Contadoria, de sua informação constante à fl. 242, acompanhada dos cálculos de fls. 243/254, não se depreende a existência de valores a receber.Instada a parte exequente a informar quanto à informação da Contadoria (fl. 256), esta apenas apresentou subestabelecimento, com reserva de poderes (fl. 258/259). É o relatório. Fundamento e decidido. Com a liberação da requisição de pequeno valor - RPV e do alvará, relativos a Nelson Correa, bem como diante da informação da Contadoria que aponta a ausência de valores a receber por parte de João Inacio Pereira, sem impugnação, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de agosto de 2017

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 255, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 256 e 259, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VENICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 235 e 238, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 215 e 218, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 203 e 207, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 183 e 186, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 177 e 180, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - DENIS CARDOSO X REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS X SONIA MARIA LOUREIRO X JOYCE CARDOSO LOUREIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 354, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que o julgado foi cumprido em sua integralidade (fl. 368). É o relatório. Fundamento e decidido. Com a retirada dos alvarás de fls. 355/358, bem como diante da informação da exequente referente ao cumprimento do julgado, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 220 e 221, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta se manifestou no sentido do integral cumprimento do julgado (fl. 227). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da revisão do benefício e liberação da requisição de pequeno valor noticiada pelo exequente, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 204, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/154, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-64.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAUDE LISBOA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

MAUDE LISBOA NETO ajuizou a presente ação de rito comum perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 07/03/2017, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe o saque, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, em suma, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido, vez que constam depósitos posteriores à data de suspensão da prestação dos serviços, alegada na inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminamente, isto é, sem prévio contraditório.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação da concessão de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

Comefeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 07/03/2017 não exerce atividade no Porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, em 12 de junho de 2017 (id 1856018).

Assim, o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, o que vem corroborado também pela declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em 19/06/2017 (id 1856023).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a defesa (Extrato FGTS), em cotejo com as declarações acostadas com a inicial (Declaração Sindicato e OGMO), não indicam continuidade da prestação do labor, após 07/03/2017.

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAUDE LISBOA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

MAUDE LISBOA NETO ajuizou a presente ação de rito comum perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 07/03/2017, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe o saque, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, em suma, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido, vez que constam depósitos posteriores à data de suspensão da prestação dos serviços, alegada na inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação da concessão de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 07/03/2017 não exerce atividade no Porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, em 12 de junho de 2017 (id 1856018).

Assim, o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, o que vem corroborado também pela declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em 19/06/2017 (id 1856023).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a defesa (Extrato FGTS), em cotejo com as declarações acostadas com a inicial (Declaração Sindicato e OGMO), não indicam continuidade da prestação do labor, após 07/03/2017.

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para honrar os compromissos assumidos, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5000968-48.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: MIGUEL ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da petição e atestado médico (Ids 2147011 e 2147439) defiro a redesignação da audiência de conciliação do dia 16.08.2017 para o dia **20 de setembro de 2017, às 13h00min.**

Providencie-se a anotação da alteração na pauta da CECON.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-12.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada, bem como indique a pessoa jurídica à qual está vinculada, a teor do art. 6º, *caput* da Lei nº 12.016/2009 e art. 319, I do NCPD, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

O autor ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, no intuito de obter provimento judicial declaratório de *nulidade do aval prestado por sua esposa em contrato bancário firmado com a Caixa Econômica Federal*. Pretende, assim, obstar qualquer ato que determine a constrição de bens comuns ou bloqueio de ativos financeiros.

Afirma a necessidade da medida em decorrência da citação de sua esposa nos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal e distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária (Nº 5000587-74.2016.4.03.6104).

Sustenta a pretensão, em suma, no fato de não ter autorizado a prestação do aval por sua esposa, que já era casada à época, de modo que entende nulo o ato, nos termos da legislação aplicável à espécie.

DECIDO.

No caso em exame, a pretensão deduzida na demanda está dirigida à anulação da garantia aposta em título executivo extrajudicial, que ora ancora ação de execução, em curso na 2ª Vara Federal de Santos.

Tratam-se de ações conexas e que por isso devem ser reunidas, consoante prescreve o art. 55 do NCPC:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso, como a execução de título extrajudicial foi promovida anteriormente, resta prevento o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (art. 58 e 59, NCPC).

Sendo assim, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, em favor da 2ª Vara Federal de Santos, em virtude da conexão da presente com o processo de execução nº 5000587-74.2016.4.03.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000713-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-07.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI ALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o ponto controvertido é a existência de união estável.

Para elucidá-lo, defiro a produção de prova oral requerida pela autora (Id 582805). Determina, ainda, a coleta de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de outubro de 2017, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo (Id 1741496);

Com a vinda, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-41.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDGARD BRASIL SOLORZANO, DANIELLA BRASIL SOLORZANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de EDGARD BRASIL SOLORZANO E OUTRSO, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – crédito rotativo e crédito direto (CROT e CDC).

Antes da citação dos réus, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC (Id 1816453).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-41.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDGARD BRASIL SOLORZANO, DANIELLA BRASIL SOLORZANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de EDGARD BRASIL SOLORZANO E OUTRSO, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – crédito rotativo e crédito direto (CROT e CDC).

Antes da citação dos réus, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC (id 1816453).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-41.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDGARD BRASIL SOLORZANO, DANIELLA BRASIL SOLORZANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de EDGARD BRASIL SOLORZANO E OUTRSO, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – crédito rotativo e crédito direto (CROT e CDC).

Antes da citação dos réus, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC (id 1816453).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ELESBAO MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora na petição (Id 1779298) para cumprimento do despacho (Id 1670834).

Int.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VICTOR DONIZETH BOMTEMPO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **27 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FGL GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SEGALLA REIS - SC30152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e documento juntado pela União (Ids 1347760 e 1347779), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve formalização do acordo homologado em audiência (Id 1751638).

Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve formalização do acordo homologado em audiência (Id 1751638).

Caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-53.2009.403.6104 (2009.61.04.011558-0) - ELOIZA MIRANDA ALMEIDA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 162/162-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.442,72, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição e trabalho remunerado exercido. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$4.442,72, proveniente de benefício previdenciário e trabalho remunerado. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0005483-27.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 191/191-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 3.974,20, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$3.974,20, proveniente de benefício previdenciário. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0004480-95.2015.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 132/133. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.372,21, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.372,21, proveniente de benefício previdenciário. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 133/216, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Ciência às partes da juntada aos autos do ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 133/216). Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo requisitado à fl. 126. Com a juntada, dê-se nova vista às partes. Santos, 20 de julho de 2017. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS (FLS. 220/428).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007405-11.2008.403.6104 (2008.61.04.007405-5) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o que restou determinado no v. Acórdão (fls. 267/270), remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 333/337 e 396). Realizados os pagamentos (fls. 338/342 e 397) pretende o exequente o recebimento de valores a título de juros de mora em continuação (fls. 400/407). O INSS impugnou a pretensão (fls. 410/413). Foi proferida decisão determinando a que o exequente adequasse seus cálculos, aplicando juros de mora em continuação somente entre a data da conta (01/12/2012) e a data em que a conta se tornou definitiva (26/05/2014) (fls. 414/415). O exequente apresentou nova planilha de cálculo às fls. 417/424. Decorreu in albis o prazo sem manifestação do INSS (fl. 427v.). DECIDO. Homologo os cálculos do exequente de fls. 417/425, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 414/415. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial movida em face do INSS, o exequente apresentou cálculo suplementar, em razão de ausência de implantação do julgado durante a fase de execução (período de 01/09/2005 à 30/09/2007 - fls. 538/582). O INSS interpôs embargos à execução, que foram julgados extintos sem julgamento do mérito e aceitos como impugnação (fls. 588/589). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo em favor dos autores no valor de R\$ 39.300,14, atualizado para 31/03/2009 (fls.592/593). As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 608 e 629/630). Após a transmissão das requisições (fls. 659/665) e realizados os pagamentos (fls. 666/668 e 706/709), pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação no valor de R\$ 113.869,94, atualizado para 02/2017 (fls. 759/791). O INSS impugnou a pretensão dos exequentes (fls. 796/797). DECIDIDO. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir da homologação da conta apresentada pelo exequente, o que ocorreu em 05/09/2013 (fl. 644). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Nestes termos, retornem os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (31/03/2009) e a data em que o crédito se tornou definitivo (05/09/2013). Com o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada referente aos honorários sucumbenciais nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 23.005,51, atualizada até outubro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 35.497,80, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, decorreu in albis o prazo sem manifestação do exequente. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidário voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.497,80, atualizado até outubro/2016 (fls. 257/260). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 347/351). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 352), o exequente foi intimado a se manifestar e informou que resta saldo remanescente a ser recebido (fls. 354/355). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 347/351), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0005109-74.2012.403.6104 - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 223. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório. DECIDIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor e o reajustamento do benefício previdenciário, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarda, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Agripino Maximo dos Santos nos autos de ação previdenciária. Sustenta a **impugnante**, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 64.747,23, atualizada até maio/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 71.665,04, pretendido pelo exequente. Ciente da **impugnação**, decorreu in albis o prazo sem manifestação do exequente (fl. 308v.). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela **impugnada**. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistido razão ao **impugnante**. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustentava a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.665,04, atualizado até maio/2016 (fls. 284/297). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na **impugnação**, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, I e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES (Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a informação de fls. 1.221v, solicite-se à CEF - agência 2206 abertura de conta vinculada aos presentes autos (código 635) a fim de alocar os valores depositados. Com a informação supra, oficie-se à CEF - agência 0265 solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial nº 0265.635.00040419-8 a fim de possibilitar posterior levantamento. Transferidos os valores, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1203, intimando-se o i. Patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Santos, 21 de julho de 2017.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/351: assiste razão ao exequente. Proceda-se à inclusão do subscritor de fls. 351 no sistema processual. Restitua ao exequente o prazo para a prática do ato determinado às fls. 337. No mais, suspendo por ora a decisão de fls. 341. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201751-55.1991.403.6104 (91.0201751-2) - ROSANGELA AIRES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP376529 - ANA PAULA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada **impugnou** o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 147/155). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 156), o exequente foi intimado a se manifestar e requerer a remessa dos autos à contadoria (fls. 158/159). Assim, considerando o teor da **impugnação** apresentada pelo INSS (fls. 147/155), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ROBERTO OLIVEIRA CUNHA X SANDRA CUNHA DO NASCIMENTO X CELINA FARIAS MOREIRA X REGINA CELIA FARIAS DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos o falecimento do exequente Narciso Cunha, autor originário da presente ação, ensejou a sucessão de sua esposa Rosa Oliveira Cunha e dos filhos em comum Alexandre Oliveira Cunha, Roberto Oliveira Cunha e Sandra Cunha do Nascimento. Posteriormente, sobreveio o falecimento da esposa Rosa Oliveira Cunha o que ensejou a sucessão dos filhos naturais exclusivos de Rosa, quais sejam Celina Farias Moreira e Regina Celia Farias de Jesus. Com relação à Sônia Maria Vicente Cesário, esta não pode ser considerada herdeira para fins sucessórios em virtude da filiação registrada no documento de fl. 295, consoante explicitado pelo INSS à fl. 314. Assim, considerando a documentação apresentada habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 687 do NCPC, os herdeiros: 1. Alexandre Oliveira Cunha (CPF: 134.026.368-83 - herdeiro filho com cota parte de 25%) 2. Roberto Oliveira Cunha (CPF: 108.335.168-09 - herdeiro filho com cota parte de 25%) 3. Sandra Cunha do Nascimento (CPF: 053.142.008-64 - herdeira filha com cota parte de 25%) Habilito, ainda, em razão do falecimento da herdeira esposa Rosa Oliveira Cunha: 1. Celina Farias Moreira (CPF: 545.763.268-72 - filha com cota parte de 12,5%) 2. Regina Celia Farias de Jesus (CPF: 305.377.718-59 - filha com cota parte de 12,5%) Remetam-se os autos ao SUDJ para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Narciso Cunha, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014000597 (fl. 231) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de junho de 2017.

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA, nos autos de ação previdenciária. Sustenta a **impugnante**, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Aduz, outrossim, que a exequente desconsiderou que o benefício foi implantado a partir de 17/03/2013. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 31.397,08, atualizada até julho/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 46.274,86, pretendido pelo exequente. Ciente da **impugnação**, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela **impugnada**. DECIDO. No presente caso, no tocante a questão da atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução desassistido razão ao **impugnante**. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustentava a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Tendo em vista a divergência das partes acerca de eventuais diferenças referentes ao período de 04/2013 a 07/2016 remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução. Aduziu que o exequente apurou renda mensal inicial incorreta, o que viciou o cálculo e que as contribuições foram atualizadas por índice de correção monetária superiores aos devidos (art. 535, IV, NCPC, fls. 324/325). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 332), o exequente foi intimado a se manifestar e ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 295/321). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 324/325), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

Expediente Nº 4882

MONITORIA

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, intime-se pessoalmente a Curadora Especial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 20 de julho de 2017.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

0000915-55.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES

Expeça-se novo mandado de citação. Considerando as informações contidas na certidão de fl. 56, encaminhe-se ao sr. Oficial de Justiça ofício endereçado ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela área da diligência. Int. Santos, 1 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 25/27, 59/65, 94/98, 158/159, 172/177, 184, 302, 306/308 e 309 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda há algo a requerer no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 635/636). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 645), o exequente foi intimado a se manifestar e informou que resta saldo remanescente a ser recebido (fl. 647/651). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 635/636), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, em havendo saldo remanescente, nova vista às partes para manifestação. Caso contrário, juntem-se os comprovantes de pagamento do requisitório e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente o determinado às fls. 114, acostando a patrona do exequente instrumento de mandato original específico para estes autos, outorgado pelo síndico atual, bem como ata da assembleia constitutiva do cargo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará, nos termos de fls. 114. Santos, 20 de julho de 2017,

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS VERONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VERONE

Realizada a citação por edital e sendo o réu revel na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, 2º, IV, NCPC. Assim, preliminarmente, providencie a CEF planilha atualizada e discriminada do débito. Após, intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 531. Int.

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SARAIVA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda há algo a requerer no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução. Aduziu que a base de cálculo indicada pelo exequente esta equivocada (art. 535, IV, NCPC, fls. 233/234). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 246), o exequente foi intimado a se manifestar e ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 253/254). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 233/234), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2017.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X IVETE VILAR NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado à fl. 337.Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009829-8) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCP, fls. 211/216).Determinada a expedição do requerimento do valor incontroverso (fl. 217), o exequente foi intimado a se manifestar e informou que resta saldo remanescente a ser recebido (fls. 219/220).Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 211/216), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente.Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 19 de julho de 2017.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do autor.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002948-18.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-71.2017.403.6104) LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA DOS REIS(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por Leonardo Santos Souza Silva e Ana Paula Santos Silva dos Reis, visando a restituição de um aparelho tablete, da marca Samsung, modelo Galaxy Tab SM T1, apreendido em posse do primeiro requerente, no momento de sua prisão em flagrante delito (autos nº 0001483-71.2017.4.03.6104).Para tanto, aduziram ter adquirido o bem licitamente, na Lojas Pernambucanas, em copropriedade. Instruíram o requerimento com cópia do cupom fiscal de compra (fls. 02/04).Instado, o Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pela juntada de via original do instrumento de mandato de fl. 05, acompanhado de cópia de documento de identificação da subscritora, bem como de documento idóneo demonstrando a propriedade do tablete (fls. 08/vº). Acolhendo a manifestação do MPF, os requerentes foram intimados a apresentar comprovante da propriedade do bem, esclarecendo sobre o litisconsórcio ativo (fl. 10).Em resposta, esclareceram que são imãos, e acenaram positivamente sobre Ana Paula Santos Silva dos Reis integrar o polo ativo do pedido, além de juntar via original do instrumento de mandato e do cupom fiscal de compra (fls. 11/13).Dada abertura de nova vistas, o MPF expôs que o cupom fiscal apresentado é insuficiente para o esclarecimento da propriedade do bem, e reiterou sua manifestação pela juntada de documento idóneo para comprovação da propriedade do tablete e de identificação pessoal da requerente Ana Paula Santos Silva dos Reis (fl. 15).Intimados mais dias vezes a juntar comprovante de identidade de Ana Paula Santos dos Reis e documento hábil a comprovar a propriedade do bem (fls. 18 e 20), os requerentes deixaram o prazo decorrer em branco (fl. 19), sem apresentar manifestação.Feito este breve relatório, decido.Não comprovada a propriedade, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência às partes.Com o trânsito, arquivem-se.Santos, 28 de julho de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Primeiramente, atenda-se a solicitação de fls. 821, providenciando-se o necessário, via correio eletrônico.Em prosseguimento ao feito, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas, quando serão interrogados os réus Evilázio Andrade Feitosa, Priscila Marchini Vilas Boas, Sérgio Epstein e Henrique Mantilla Netto.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação do acusado Evilázio Andrade Feitosa e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos acusados Priscila Marchini Vilas Boas, Sérgio Epstein e Henrique Mantilla Netto para que todos compareçam à sala de audiências desta 5ª Vara Criminal de Santos/SP na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Giovane Cosme de Borba a esclarecer, no prazo de cinco dias, o informado pelo MPF às fls. 416-417 quanto à irregularidade apontada, devendo ratificar ou retificar a resposta à acusação juntada aos autos às fls. 328/335.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS E SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 00041673420144036181 e 00087988720164036104Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa técnica dos acusados Yul Neider Morales Sanchez, Ademir Ribeiro de Souza e Marco Aurélio de Souza para apresentarem contrarrazões de apelação.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente ou por edital os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada das peças, cumpra-se o despacho de fls. 2672.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6511

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010308-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010308-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Tendo em vista que os acusados não foram localizados (fls. 343 e 344), intime-se a defesa para que traga aos autos endereço atualizado dos corréus MIGUEL PASQUARELLI NETO E LUIZ AUGUSTO TOLEDO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIKUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

DESPACHO DE FLS. 5038/5039: AUTOS Nº 0005901-23.2015.403.6104Fls. 4753/4754: Considerando a decisão de fls. 3085/3091, especificamente a questão de fls. 3089º, indefiro a necessidade da oitiva do Presidente ou Representante da empresa Blackberry do Brasil/Research in Motion, como requerido pela defesa do acusado Marcelo Jeronimo Ferreira, por nada acrescentar ao bom andamento do feito, representando apenas retardo processual em prejuízo do próprio réu. Fls. 4813º: Não vislumbro utilidade no pedido da defesa do réu MARCELO JERONYMO FERREIRA para tradução de diversos documentos que instruem o PCD 0003223-35.2015.403.6104, por ser a medida meramente procrastinatória e o seu deferimento ensejaria apenas retardo processual em prejuízo do próprio acusado. Por estas razões indefiro o requerido. Fls. 4827/4828º e 4887/4888: Trata-se de pedidos formulados pela defesa de MARCOS DAMIÃO LINCOLN e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, requerendo a oitiva do Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scaletzi Junior e a expedição de ofício junto à SR/DPF. Considerando que os corréus MARCOS e ISABEL já apresentaram resposta à acusação, conforme às fls. 4140/4201 e 1483/1515 e que não há fato novo que justifique a indicação do DPF Osvaldo, como testemunha do Juízo, dou o pedido por precluso, com fundamento no art. 396-A do CPP. Quanto à expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - Lapa solicitando os controles do livro de ocorrências e registros referentes aos acusados Marcos e Isabel, durante o período em que ficaram custodiados junto à Polícia Federal na fase investigatória, informados pelo Delegado de Polícia Federal Aguinaldo Alves de Mendonça, não vejo pertinência do pedido em relação aos fatos apurados e com a materialidade e a autoria dos crimes que são objeto do presente feito. Desta feita, indefiro os pedidos, requeridos pelos acusados Marcos e Isabel. Fls. 4833/4850: Diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus (presos), os autos vem tramitando de maneira regular e dentro da celeridade possível. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desmembramento dos autos, requerido pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIKUMI, à mingua, outrossim, de amparo legal e/ou de motivo apto a justificar a providência. Fls. 5036: Primeiramente, providencie a secretaria cópia da petição apresentada pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIKUMI, às fls. 4833/4853 e manifestação do representante do Ministério Público Federal, às fls. 5031/5034, remetendo-se ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos, como classe 00158- LIBERDADE PROVISÓRIA, tomando-me aqueles conclusos. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pelo acusado HUGO MOTOKI YOSHIKUMI, conforme requerido, às fls. 5036. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo responsável pela operação, solicitando informações sobre o parecer técnico de fls. 4900/4904, apresentado pela defesa de Marcos Damiano Lincoln, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 5031/5034, in fine. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 21/07/2017. DESPACHO DE FLS. 5179: Considerando que já foi indeferido na audiência de 31 de Julho de 2017, a oitiva das testemunhas JOBELINO VITORIANO LOCATELI e CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI, arrolada pela defesa de Marcelo Jeronimo Ferreira, o pedido de fls. 5152/5154 resta prejudicado. Aguarde-se a vinda do CD em mídia digital, com a gravação da respectiva audiência. Solicite-se a 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, por meio do correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0004288-57.2017.403.6181. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS 191/2017/BRASILIA, 192/2017/GUARULHOS/SP e 183/2017/RIO DE JANEIRO/RJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na petição retro (ID 1941961), que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112

Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, que o banco-réu seja impedido de realizar a consolidação da escritura do imóvel objeto da alienação fiduciária em seu nome, bem como de levar o mesmo a leilão/hasta pública extrajudicial até o final da presente lide. Requer ainda, autorização para depositar em juízo as prestações vencidas de fevereiro a junho de 2017 e as vencidas, pelos valores que entendem devidos, bem como que a Ré promova a exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem a revisão do contrato, sustentando a capitalização dos juros e ilegalidade da tabela SAC e taxa de juros acima da média do mercado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontestado e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de ônus à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de dois encargos mensais consecutivos ou não acarretará o vencimento antecipado do débito (Cláusula décima sétima), ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel.

Neste aspecto, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assimmentado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstramos arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEIADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017 às 15:10 horas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2017, às 14:50 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-97.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-07.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114

AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-02.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR GASCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114

AUTOR: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-09.2017.4.03.6114

AUTOR: ROMILDO REY

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114

AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

RÉU: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ao SEDI para retificar o polo passivo.

Após, cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva o “*deferimento da tutela de urgência, suspendendo-se a continuidade da execução extrajudicial, em especial futuros leilões, suspendendo-se também seus efeitos e eventual registro de carta de arrematação, sob pena de risco de aquisição por terceiros, com perecimento do objeto da presente ação e perda da única moradia dos requerentes e seus familiares, dano esse de difícil reparação, devendo o réu informar nos autos as parcelas em atraso, autorizando-se a amortização das mesmas com os recursos próprios e de FGTS dos requerentes, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do depósito judicial das parcelas vincendas mensalmente, garantindo-se assim os direitos creditícios do banco-réu*”.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

O exame dos autos indica total inadimplência dos autores desde dezembro de 2003, deixando de pagar as prestações do mútuo firmado com a Ré para vir bater às portas do Judiciário mais de TREZE ANOS após, apenas quando cientificada da possibilidade de designação do leilão extrajudicial, momento em que passou a vislumbrar toda sorte de ilegalidade.

Por primeiro, a eventual ausência de intimação pessoal dos autores não serve, por si só, a impedir o andamento da execução extrajudicial, mormente pelo fato de haverem voluntariamente contratado o financiamento, não lhes sendo dado desconhecer a dívida, bem como a consequência de execução extrajudicial resultante da inadimplência.

O pedido de depósito das prestações vincendas não pode ser acolhido, tendo em vista o grande lapso temporal de inadimplência, cabendo a CEF aceitar ou não a retomada do financiamento.

Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017 às 14:50 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Recebo a petição de fls. 137/138 em aditamento à inicial e defiro a conversão de rito requerida pela CEF. Ao SEDI, alterando-se o rito processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sem prejuízo, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado. Int.

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008180-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCCARO X LOURDES SICCO GIANNOCCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004840-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001002-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006668-65.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP. e outros, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de que (a) o crédito em questão seria decorrente de Contrato de Abertura de Crédito, que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, (c) há abusividade das cláusulas contratuais, (d) afastar a incidência de capitalização de juros compostos e (e) a indevida cumulação da comissão de permanência com encargos de mora, (f) a relação contratual derivar de contrato sem a observância dos princípios da boa-fé e da transparência, (g) bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela prova pericial contábil. Sentença de procedência destes embargos, extinguindo a execução, proferida neste Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 75/76v). A Embargada/CEF apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação (fls. 15v). Ao seu retorno, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial (fls. 73), à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, quanto à forma do negócio entabulado, ao qual argumentam os Embargantes que seria Contrato de Abertura de Crédito, e não título executivo extrajudicial sob os moldes de Cédula de Crédito Bancário, referida alegação restou superada, e já resolvida aos termos da decisão de fls. 112/115v, do E. TRF-3ª Região. Afasto, também, o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do (anterior) CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 919 do novo CPC). Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele conveniadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Neste aspecto da controvérsia o título em questão possui os requisitos necessários a justificar fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a

inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumula com a comissão monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inaplicáveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 080022746201144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como propósito promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG00315)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o Resp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à concitação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetivo a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do J. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.(CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG00189)Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de que a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada. Assim, o cerne do debate deve cingir-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusula décimo-primeira), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegitimidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 37/38 (autos de execução), quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale fazer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 13 - autos de execução - grifei).Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVACÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorrer a renovação automática, por disposição contratual.6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.7.Dependendo-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB detrida dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.10. Inevitável a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, usem-se pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condênatorias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e a taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do artigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha da fls. 37/38.E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legitima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I do CPC.Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007102-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114) MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 93: defiro.Considerando que o prazo consequente ao despacho de fls. 73 é comum, e verificando-se que os autos saíram em carga com a parte embargante (fls. 74) nesse período, dê-se vista à CEF para manifestação conforme requerido.Após, tomem conclusos.

0007200-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2013.403.6114) PAULO SANTOS MARIAGO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 03/04, 26/32 e 43/44: dê-se vista à CEF para manifestação acerca da regularidade do acordo afirmado pelo Embargante.Após, tomem conclusos.

0004725-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114) ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos por ÍTALO AUGUSTO POZZI VIANI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo seja aquela obstada ao argumento, em síntese, que embora seu nome conste como avalista no contrato de renegociação da dívida (fls. 09/13 - autos de execução), este não subscreveu o título executivo, bem como não pertence mais ao quadro societário da empresa executada, ao que entende ser parte ilegítima na presente execução. Com a inicial juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação, não se opondo ao pedido de exclusão da lide do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, declarou a Embargada que não se opõe ao pedido de exclusão da lide do embargante pelo fato de que, não obstante tenha seu nome no contrato, sua assinatura não foi firmada no instrumento, bem como requer, ante a demonstração cabal de ausência de má-fé por parte da CEF, a não condenação em honorários pela exclusão (fls. 44). A propósito: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 9702348897 RJ 07.02.34889-7 (TRF-2) Data de publicação: 04/12/2003 Ementa: CEF. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE AVALISTA NO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE TERMO ASSINADO ENTRE AS PARTES. DEVEM SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE AS PARCELAS JÁ PAGAS. NÃO INCIDE TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Falta de assinatura do avalista no contrato, responsabilidade decorrente de termo firmado entre as partes, que representa obrigação de pagar. II. O aval, para ser caracterizado, tem de ser lançado no próprio título, o que não houve no caso. III. Não incide taxa de comissão de permanência quando acordado entre as partes a cobrança de correção monetária, devida a partir do ajuizamento da ação. IV. Recurso parcialmente provido. TJ-SP - Apelação APL 9138232582008826 SP 9138232-58.2008.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 09/11/2012 Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA. AVALISTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO AVAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. A instituição financeira não trouxe aos autos o contrato de empréstimo que demonstra que os apelados assinaram o contrato em discussão como avalistas da empresa ré. Deveria o apelante ter trazido aos autos provas de suas alegações. Apenas demonstrativo da existência de contrato e a indicação de avalistas não caracteriza a autorização o aval; é necessária a comprovação através de assinatura. CÁLCULOS APRESENTADOS. JUROS E CORREÇÃO. A r. sentença proferida é clara ao dispor os índices que a instituição pode cobrar, assim como elenca o ponto de partida, ou seja, a data em que a empresa passou a ficar inadimplente. Não há violação ao pactuado. Apelação não provida. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do título em cobrança perante o Embargante, porque inexistente seu aval no título extrajudicial. Entrementes, DECLARO extinta a execução em relação ao coexecutado Ítalo Augusto Pozzi Viani (autos nº 0003867-45.2015.403.6114), verificada a legitimidade passiva deste a figurar na execução (art. 485, VI do CPC). Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND'E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Determine o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Int.

0004357-04.2014.403.6114 - JOAO ALTINO GALVAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004707-21.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme segue: Processo Adm De Crédito Processo Adm De Débito 13819.908284/2009-58 13819.909288/2009-53 13819.908280/2009-70 13819.909284/2009-75 13819.911996/2009-54 13502.903051/2009-22 13819.908288/2009-36 13819.909292/200911 Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário. Requer sejam recebidos os seguros-garantia judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Citada, a Requerida ofereceu contestação. Sentença extinguindo o feito em relação ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11 (13819.908288/2009-36), tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114 (fls. 399/400). Conforme determinação deste Juízo a autora regularizou os seguros-garantia às fls. 413/443, bem como informou que o processo administrativo 13819.911996/2009-54 (13502.903051/2009-22) foi extinto por decisão administrativa. A União Federal manifesta-se pela perda do objeto da presente ação, porquanto ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos 13819.909284/2009-75 (13819.908280/2009-70) e 13819.909288/2009-53 (13819.908284/2009-58). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 2575-54.2017.403.6114 para cobrança dos débitos em relação aos Processos Administrativo nº 13819.909284/2009-75 (13819.908280/2009-70) e 13819.909288/2009-53 (13819.908284/2009-58), é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, consequentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). No que tange ao processo administrativo 13819.911996/2009-54 (13502.903051/2009-22), resta comprovado nos autos às fls. 445/446 que foi extinto por decisão administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Processos Administrativos: Crédito Débito 13819.908284/2009-58 13819.909288/2009-53 13819.908280/2009-70 13819.909284/2009-75 13819.911996/2009-54 13502.903051/2009-22 Encaminhe-se a apólice original referente aos Processos Administrativos nºs 13819.908284/2009-58 (13819.909288/2009-53) e 13819.908280/2009-70 (13819.909284/2009-75) à 2ª Vara local, para juntada nos autos de nº 0002575-54.2017.403.6114. Desentranhe-se a apólice original referente ao processo administrativo 13819.911996/2009-54 (13502.903051/2009-22) para entrega à autora mediante juntada de cópia simples às expensas desta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARIANI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN) X INSS/FAZENDA(SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Face ao trânsito em julgado de fls.248v, expeça-se o competente ofício de conversão em renda em favor da União Federal para soerguimento dos valores depositados às fls.201/205. Int.

0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SPI96924 - ROBERTO CARDONE E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 210, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais e os cálculos de fls.206.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002903-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002903-5) - USS SOLUCOES GERENCIADAS S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.571: a petição da União não pertence a este feito. A fim de não se causar tumulto processual, desentranhe-se o petítório de fls.571/575, dando-se baixa no protocolo e restituindo-a ao signatário. Cumpra-se.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: .PA 1,5 j) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; .PA 1,5 ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;.PA 1,5 iii) juros aplicados e as respectivas taxas; .PA 1,5 iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; .PA 1,5 v) periodicidade da capitalização dos juros; e .PA 1,5 vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004605-72.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004607-42.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004608-27.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001545-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000886-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Ciente do recurso de apelação do Embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v.acórdão.Passo a análise do efeito do recebimento dos presentes autos.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001720-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-83.2014.403.6114) SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004325-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114) ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v. acórdão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença sem mérito, determinando o regular processamento do feito. Assim sendo, passo ao exame da atribuição de efeito suspensivo e análise dos demais critérios de admissibilidade do presente feito. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008289-63.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-27.2014.403.6114) COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação da UNIÃO. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008736-51.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-10.2013.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do Embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002065-75.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-68.2015.403.6114) ZULMA LUCILA RESQUIN DE SERPI(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0003933-88.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-93.2011.403.6114) EDILSON AFFONSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apense-se aos autos principais. Int.

0003989-24.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-82.2016.403.6114) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002330-43.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-75.2016.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLIES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002376-32.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-30.2015.403.6114) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida por MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (Resp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial e poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal, o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002401-45.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2)) ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Certidão de intimação da penhora;e) Depósito Judicial.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.No mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, apresentando procaução original, bem como atribua ao feito valor à causa, nos termos do Art. 291 do CPC.Int.

0002424-88.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-15.2015.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002554-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-06.2015.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006495-46.2011.403.6114 - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SPI138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL X PRODACON PRODUTOS DE ALUMINIOS P/ CONSTRUCAO CIVEL LTDA

Ciente do recurso de apelação do Embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homagens.Intime-se.

0008963-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ALEXANDRE LUIS HAYDU(SPI54203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005069-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003053-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CARLA SETEMBRE(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto as preliminares apresentadas na defesa do embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003281-37.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EVERALDO EMIDIO MOREIRA(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante seu pedido de gratuidade processual, nos termos do Art. 105 do CPC, bem como atribuindo ao feito valor compatível com o bem econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003352-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001306-7)) NEIDE BUSSOLETTI(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Promova a embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1501850-89.1997.403.6114 (97.1501850-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X METALURGICA BOM PASTOR LTDA X MARLY CARDOSO PICCINO X ACHILES PICCINO

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida no RESp. 1340553.Int.

0006148-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr.ª SUELI SUSTER, OAB/SP110243, via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0000967-07.2006.403.6114 (2006.61.14.000967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr.ª SUELI SUSTER, OAB/SP 110243, via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0001603-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001603-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

A fim de se dar integral cumprimento ao determinado às fls.52, quanto a expedição de alvará de levantamento, promova a executada juntada de procuração original, com poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a executada indicação do favorecido que irá promover o levantamento do Alvará de Levantamento. Silentes, voltem conclusos. Int.

0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0005692-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Intime-se o Dr. JOSÉ MAURO MOTTA, OAB/SP 150802, via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0004066-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0008001-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0008101-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fl. 164/167: as providências necessárias referentes a abertura de conta judicial para depósito, em cumprimento à penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0006869-03.1994.403.6100, podem ser tomadas diretamente pelo MM. Juízo, por meio eletrônico. A Caixa Econômica Federal disponibiliza um serviço para atender a esta necessidade. Desta forma, a abertura de conta judicial deverá ser solicitada diretamente à instituição bancária, com encaminhamento de email para ag4027@caixa.gov.br, com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito). Após a abertura da conta é possível enviar, on line, o depósito do numerário. Desta feita, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, para ciência do procedimento supra e transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027), do valor atualizado da penhora no rosto dos autos, nos termos do documento de fl. 168. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0006584-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

0005175-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005175-3) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ X MARILENE ALBA DA CRUZ X A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONTAGEM S/C LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.516: com razão a União Federal. Defiro a expedição do competente ofício precatório/requisitório no importe de R\$ 652,14 (para 10/2000). Outrossim, requiera a exequente o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT - TRANSPORTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT - TRANSPORTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes quanto ao depósito realizado nos autos. Int.

0001000-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. OTAVIO AUGUSTO JULIANO, OAB/SP 223828, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0000517-88.2011.403.6114 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante da manifestação da União às fls. 147, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se os cálculos da contadoria judicial de fls.145, atualizados até 02/2017.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls.401: Não há que se falar em novo RPV. A penhora que recai sobre o rosto dos autos em desfavor de Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda não gera impedimento ao levantamento dos honorários advocatícios depositados em Juízo (fls.378). Assim sendo, Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. Enrigo Purini Pelegrino, OAB/SP231911, via imprensa oficial, do depósito efetuado às fls.378 e da liberação para seu soerguimento, o qual será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Contudo, mesma sorte não incide sobre os valores depositados às fls.284. Cumpra-se o determinado às fls.390 para transferência do numerários de fls.284 ao Juízo da execução n. 0004356-58.2010.403.6114. Int.

0003064-04.2011.403.6114 - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HIMACON CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, OAB/SP 212398, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0006478-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Diante da concordância do credor, Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório no valor apurado pela União às fls.139, observando-se as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0009875-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001055-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.C.M- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES X J.C.M- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Dr. ENZO PASSAFARO, OAB/SP 122256, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0008514-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. Hamilton Gonçalves, OAB/SP177079, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Int.

000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

A fim de se dar integral cumprimento ao determinado às fls.170, promova a executada juntada de procuração original, com poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a executada indicação do favorecido que irá promover o levantamento do Alvará de Levantamento. Silentes, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialII - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004867-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004867-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Int.

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSS/FAZENDA X MARIA LUCIA DE ARAUJO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Int.

0002951-16.2012.403.6114 - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA

Fica o devedor intimado a cumprir o julgado, conforme saldo remanescente apurado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito.Int.

0003257-82.2012.403.6114 - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS

Fls.280: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento de fls.281. Havendo expressa concordância, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.273, visto que recolhidos equivocadamente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006709-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Vistos em inspeção. Fls.413/419; prejudicado, tendo em vista o desbloqueio do excesso de penhora, conforme documentos de fls.408. Fls.427/434: manifeste-se a União Federal quanto a impugnação apresentada pelo executado. Após, voltem conclusos. Int.

0003671-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A X CRISTIANA ARCANGELI X ALESSANDRO ARCANGELI

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável à União Federal.O exequente apresentou os cálculos às fls.271/274, não impugnados pela executada (fls.323).Contudo, pleiteia o exequente a expedição do competente requerimento de pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados.Pois bem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.) Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, 3º, da Lei 8906/94.Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos fazem parte de sociedade de advogados, não cumpri as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, 15º, c/c Art. 105, 3º, ambos do CPC, bem como Art.15 3º, da Lei 8906/94. Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls.271/274, quando a execução em favor da sociedade de advogados, e, determine que a expedição da requisição de pequeno valor deverá ocorrer em favor de um dos advogados constantes da procuração acostada aos autos.Para tanto, indique o exequente nome e OAB do advogado a ser favorecido pelo soerguimento dos valores executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Com a indicação do beneficiário, expeça-se o RPPV, observadas as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.

0003215-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8)) MOACYR DONADELLI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Drª. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA, OAB/SP083747, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0004688-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-98.2011.403.6114) ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-89.1999.403.6114 (1999.61.14.001443-0) - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACISA COM/ E IND/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0000145-28.2000.403.6114 (2000.61.14.000145-2) - CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONCREMIX S/A X FAZENDA NACIONAL/CEF

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004354-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004354-3) - LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LUCIO FUMIO NAGAMATSU X INSS/FAZENDA

Ciente do desarquivamento dos autos.Proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000034-34.2006.403.6114 (2006.61.14.000034-6) - INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA AMELIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X ARNALDO JUSTI LUIZ(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e traduzam-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ E OUTRO em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007133-55.2006.403.6114 (2006.61.14.007133-0) - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000231-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000231-1) - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HL ELETRO METAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável à União Federal.O exequente apresentou os cálculos às fls.193/195, não impugnados pela executada (fls.205). Contudo, pleiteia o exequente a expedição do competente requisitório de pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados.Pois bem, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/11/2013.) Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, 3ª, da Lei 8906/94.Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos fazem parte de sociedade de advogados, não cumpriu as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, 15ª, c/c Art. 105, 3ª, ambos do CPC, bem como do Art.15 3ª, da Lei 8906/94. Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento li interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no ARESP 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, não existe falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...] , não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3ª, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ , DJE DATA:12/03/2013)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls.191/192, quando a execução em favor da sociedade de advogados, e, determino que a expedição da requisição de pequeno valor deverá ocorrer em favor de um dos advogados constantes da procuração acostada aos autos.Para tanto, indique o exequente nome e OAB do advogado a ser favorecido pelo soerguimento dos valores executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Com a indicação do beneficiário, peça-se o RPV, observadas as formalidades legais.Após, intinem-se as partes de sua expedição.

0001247-41.2007.403.6114 (2007.61.14.001247-0) - WILSON KASSNER X ALZIRA KASSNER(SP048509 - ANA MARIA SQUASSINA STIGLIANO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X WILSON KASSNER X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008728-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008728-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X MARIA JOSE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se MARIA JOSÉ CAVALCANTE em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005137-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005137-5) - RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILLO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RICARDO LOIS PERALVA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002930-45.2009.61.14.002930-1) - AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCH) X AMESP SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e traduzam-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006714-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARA EUZEBIO TOME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se MARA EUZEBIO TOME em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRE LEAL MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0002768-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DERMIVAL PANSERA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X DERMIVAL PANSERA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente DERMIVAL PANSERA em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004969-39.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP336385 - VINICIUS ALVES) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0005535-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X LAILA GEBRAEL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0008238-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002635-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, Intime-se o Município, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004544-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3733

EXECUCAO FISCAL

0004920-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GODOY E MELO TRANSPORTES LTDA ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 129 vº e a expedição do Alvará de Levantamento nº 33/2017, proceda o patrono da causa sua retirada, COM URGÊNCIA, em virtude do prazo de validade. Silente, determino o perdimento do valor do Alvará, em favor da União Federal. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra **LEIKA GARCIA SUMI**, CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de Agosto de 2017, às 9:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitros os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

ID 2198088. Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil para, em 15 dias, juntar a documentação a que faz menção na mesma petição.

No mesmo prazo, esclareça a cobrança dos valores de R\$ 280,00 e 310,00 que levou a termo, com a devida justificativa da natureza da dívida, previsão contratual, inclusive, etc.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001057-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIS MARCELO SCAPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 148.877,96, em maio/2015.

Citado o co-executado Luis Marcelo Scapim por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções; nulidade de cláusulas contratuais e fixação de honorários pelo serviço público prestado ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelo embargante a favor da embargada em outubro de 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (fls. 41), que houve a cobrança de comissão de permanência. No entanto, a CEF não a está aplicando de forma cumulativa, com qualquer outro encargo adicional.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRSP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de ser objetivas.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Por derradeiro, quanto à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula.

Contudo, constata-se que referidos valores não estão sendo exigidos no caso concreto.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Condene também o embargante ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Digam as partes sobre a realização ou não de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi determinado ao requerente que providenciasse o aditamento da petição inicial para esclarecer qual a causa de pedir, a norma jurídica que dá supedâneo ao seu pedido, para preencher os requisitos constantes do artigo 319 do CPC.

Também foi determinada a apresentação de cópia de documentos pessoais e comprovante de residência, assim como o extrato do último pagamento de benefício.

Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o endereço que receberá intimações, já que em sua inicial indica endereço em Diadema, junta comprovante de residência em São Paulo e esclarece que está vivendo "de favores", mas sem apontar o endereço.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre a documentação juntada, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO K INAMORI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 136.599.976-6.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-29.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CELITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Celito Silva opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, aduzindo erro material no julgado.

Na mesma oportunidade, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a fundamentação para fazer constar:

“Por conseguinte, no período de 01/03/1989 a 24/07/1995 o autor laborou para Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87 decibéis, além da exposição à óleos minerais, consoante informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.”

Presentes os requisitos da tutela de evidência, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se** para cumprimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11021

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-72.2010.403.6114 - MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 109: A verba honorária já foi fixada em sentença (fls. 70v). Expeça-se o necessário para pagamento. Traslade-se as principais peças para os autos principais. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.691,44, atualizados em 07/2017, conforme cálculos apresentados às fls.107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Int.

0004004-66.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-07.2010.403.6114) PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as principais cópias para os autos da execução n. 00088990720104036114.Após remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MARQUES CRUZ(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO)

Vistos.Ciência do trânsito em julgado dos embargos a execução. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos. Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 124/127: Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD da co-executada SP FERRAMENTARIA LTDA EPP posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica. Quanto a citação dos demais co-executados defiro a expedição de mandado para os endereços constantes desta subseção. Após, se negativos, expeçam-se cartas precatórias. Int.

0008899-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Antes de analisar o pedido de fls. 129 digam os executados se há interesse na audiência de conciliação. Prazo: 05 dias. Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica. Quanto pesquisa junto ao sistema ARISP indefiro pois não cabe a este juízo diligenciar em busca de bens dos executados, sendo este o ônus da parte exequente, devendo esta forcejar junto aos CRIS. Para tanto determino o o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HL COM/ E REPRESENTAÇÃO DE BRUNDES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Esclareça a CEF o pedido de constatação, avaliação e penhora dos veículos bloqueados tendo em vista a antiguidade dos veículos (com mais de 37 anos), sem valor representativo em relação ao débito exequendo (R\$ 113.381,35 em Set/2014). Prazo: 15 dias. Int.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

Vistos. Indefiro o pedido de restrição para circulação e licenciamento dos veículos pesquisados pelo sistema Renajud às fls. 149/155 uma vez que tais veículos já possuíam restrições de outros órgãos quando da pesquisa. Assim não houve por parte deste juízo pedido de nova restrição, medida esta que certamente restaria ineficiente para liquidação do débito exequendo. Diante do pedido de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON/SBC. Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

JUNTADA DE OFICIO DO INJUD PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido às fls. 231. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacerjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacerjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). Assim requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Fls. 221: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido às fls. 95/96. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacerjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacerjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). Assim não havendo requerimento diverso determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Primeiramente comprove a CEF o levantamento do alvará expedido e retirado às fls. 452. Apresente planilha atualizada de débito com o abatimento do valor constante do alvará de levantamento. Após cumpra-se segunda parte do despacho de fls. 427. Int.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Indefero o pedido de fls. 125 uma vez que já consta dos autos esta pesquisa (fls. 84). Tendo em vista que a exequente apenas faz reiterações de pedidos anteriores já atendidos, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Defiro a expedição de cartas precatórias para citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados de fls. 110. Int.

Expediente Nº 11026

MONITORIA

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COSATE E FORT ACOA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACOA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos. Fls. 93: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CP, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIAÇÕES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome dos executados citados: CM ABCD CRIAÇÕES MOVEIS LTDA ME e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CP, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Fls. 48: Defiro. Cite-se o réu por hora certa, conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114) ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de n. 0000388-10.2016.403.6114. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos. Fls. 420/423: Abra-se vista à empresa BASF S/A no prazo de 15 (quinze) dias, das informações prestadas pela Receita Federal em face da petição de fls. 409/417. Intime-se.

0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3

Vistos. Fls. 135: Defiro: Efetue-se a cobrança dos honorários destes autos, nos autos principais em apenso - autos n. 09020873920054036100. Cumpra-se a decisão de fls. 1074 daqueles autos.

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos. Fls. 481: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Fls. 101: Indefiro o quanto requerido, eis que consta citação às fls. 42. Atente a CEF que os presentes autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença. Em nada sendo requerido, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP27238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 dias, o valor atualizado do débito. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 193/194: Abra-se vista ao Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, do ofício da Delegacia da Receita Federal juntado às fls. 194. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 134/136: Abra-se vista ao Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, da petição da União Federal juntada aos autos. Intime-se.

Expediente Nº 11042

INQUERITO POLICIAL

0003237-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ X JOAO GRINSPUM FERRAZ X JOSE CLOVES DA SILVA X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos. Dê-se ciência aos interessados acerca da juntada da mídia contendo o registro do depoimento em audiovisual prestado por Domingos A. Massa (Prova 15-J) no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000360/2013-71. Fls. 219/220: INDEFIRO o pedido da defesa de PAULO MARGONARI ADAMO para devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar, posto que não verifico impossibilidade de acesso ao conteúdo do depoimento. A referência à origem da prova citada, qual seja, o Inquérito Civil Público, é suficiente para permitir à defesa diligenciar junto ao órgão competente (no caso o MPF) a fim de obter quaisquer documentos de seu interesse, não configurando esta atribuição qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Fls. 228: INDEFIRO o pedido de vistas para extração de cópias realizado pela defesa de LUIZ MARINHO, uma vez que todas as peças processuais foram digitalizadas e fornecidas a cada um dos denunciados, seja por mídia (CD) ou link para download dos arquivos, permitindo o acesso pleno a todo o processo. Intimadas as partes, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de fls. 100/108.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002560-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 532/533. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s). Comunicuem-se os órgãos de estatística. Após, ao arquivo findo.

0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos etc. Considerando a possibilidade de absolvição sumária do acusado, em razão da conclusão, em exame de insanidade mental, pela sua inimputabilidade, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, sobre eventual aplicação de medida de segurança. Com a manifestação, intime-se a defesa para falar no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de absolvição sumária. PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-83.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARCUS WILLIAN CASTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, antes de determinar o prosseguimento do feito, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, cumpra-se:

1. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

1.1 Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

2. Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500075-24.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: THIAGO CORDEIRO MORI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, antes de determinar o prosseguimento do feito, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, cumpra-se:

1. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

1.1 Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

2. Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Ademir Santana Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício (31/07/2008) até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma o autor possuir qualidade de segurado junto à Previdência Social, desde 01/10/1980, e possuir 9 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição. Aduz que sofreu acidente de trânsito, em agosto de 2003, que gerou sua total e permanente incapacidade para o trabalho e atividades diárias (CID S325 e CID S328). Afirma que pleiteou benefício de auxílio-doença, em 28/01/2004, que lhe foi concedido (NB 132.067.211-3), tendo cessado em 31/07/2008, sem qualquer justificativa ou reabilitação profissional. Requer, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (31/07/2008), com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, fazer jus ao adicional de 25% previsto na Lei nº 8.213/91, art. 45, pois necessita da assistência permanente de terceiro. Requer a realização de perícia médica.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o necessário. Fundamento e decidido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

Não se pode assegurar ao autor o recebimento imediato do auxílio-doença por tratar-se de benefício temporário que cessa com a recuperação. Noto que foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor, pois não constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade para trabalho ou atividade habitual (doc. num. 1950688). Assim, necessária se faz dilação probatória, com avaliação médica sob o contraditório, para se afastar a conclusão da perícia realizada pela Autarquia ré.

Pela falta de elementos para decidir sobre a permanência da incapacidade do autor, não há lugar para a antecipação de tutela.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15 para proporcionar os elementos necessários a eventual conciliação, antecipo a produção da prova pericial.

Do exposto:

1. **Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração firmada pela parte (doc. num. 1950456). Anote-se.
3. Designo perícia médica a se realizar em 11/09/2017, 16:30, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/14, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 22/07/2008? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual (serviços gerais) ou para todo e qualquer trabalho? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? (d) sendo atualmente incapaz para todo e qualquer trabalho, a partir de que data é seguro afirmar que contraiu a invalidez?
5. A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
6. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
7. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

SÃO CARLOS, 21 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-52.2017.4.03.6115

AUTOR: ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório

ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.190.655-2 – DER 9/4/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos.

O órgão julgador deferiu a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Réplica da parte autora

É o que basta.

II - Fundamentação

1 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor

Aduz a Constituição Federal

“Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)"

Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores a luz do comando constitucional

A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário".

A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria.

No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, §8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, §9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator".

É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral **exclusivamente** em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. **Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.**

À luz desse entendimento estava, em casos análogos julgados anteriormente a este, aplicando o entendimento esposado em julgado da Corte Especial do TRF-4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) onde eu aderiria totalmente ao voto do Des. Relator adotando suas razões externadas como razões de decidir, inclusive no que concernia à inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, §8º da CF, concluindo que não se aplicaria o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Contudo, por força da posição superior em que se encontram o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não mais há como permanecer adotando o entendimento que, até a pouco, vinha adotando, qual seja, de que o fator previdenciário não se aplica às aposentadorias dos professores.

Isto é assim porque tanto o STF quanto o STJ firmaram orientação no sentido da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário para as aposentadorias concedidas com tempo computado após o advento da Lei n. 9.876/99, mesmo que a aposentadoria se refira a professores. Veja-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 965444 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido."

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário.

2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

4. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante deste quadro jurisprudencial, não há que falar na existência de direito subjetivo ao afastamento do fator previdenciário.

III - Dispositivo

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO** o pedido de **ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO** (RG nº 17.037.794-5 SSP/SP e CPF nº 098.851.878-39) de revisão de seu benefício previdenciário (NB 57/159.190.655-2) para exclusão da incidência do fator previdenciário.

Condeno a Autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cobrança que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de **01/08/1983 a 22/07/2012**, trabalhado junto a empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, seja declarado como laborado em condições especiais a fim de que haja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que o tempo reconhecido como especial seja computado com a majorante legal. Em consequência, pleiteia também os consectários legais (atrasados) desde a data da concessão administrativa (NB 157.714.403-9).

Com a inicial vieram procuração e documentos anexados ao PJe.

A decisão Id 1117866 indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo autor.

Regularmente citado, o INSS pediu a extinção do processo por ausência de interesse processual, conforme decidido pelo STF no RE 6311240 o autor não apresentou o PPP quando do requerimento administrativo.

Devidamente intimado, deixou o autor decorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

É o que basta.

II - Fundamentação

Nestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **01/08/1983 a 22/07/2012** para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão da aposentadoria especial.

Ocorre que, quando do requerimento administrativo, o autor não apresentou o PPP que anexou nestes autos, o que impossibilitou ao INSS de se manifestar acerca da insalubridade do período de **01/08/1983 a 22/07/2012**. Inclusive, observo que o PPP apresentado nestes autos é datado de **01/10/2015** e o requerimento administrativo (NB 157.714.403-9) foi realizado em **22/07/2012**, o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais.

Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000003-37.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUIAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, nos termos do pedido feito pelo autor (petição Id 1529529).
Anote-se.

No mais, em termos de prosseguimento, **cite-se, com urgência**, a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC para responder aos termos da demanda proposta, **no prazo legal**.
Proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, sem prejuízo do prazo normal de resposta, no prazo improrrogável de (10) dez dias úteis apresente manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Dê-se ciência ao autor da manifestação e defesa apresentados pela UFSCAR.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência ou prolação de sentença, se o caso comportar.

Int.

São CARLOS, 19 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Em razão da sentença de extinção pelo pagamento proferida nos autos da execução diversa nº. 0000848-84.2017.4.036106, do qual estes embargos é dependente, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento deste processo.

No silêncio, venham os autos conclusão para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000132-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMERSON JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP103622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Dilig.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000389-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE GIROTTI - SP209100

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Marcia Aparecida Belini objetivando Alvará Judicial para levantamento de valor constante em conta inativa de FGTS.

Instruiu a requerente a inicial com documentos. Porém, não apresentou comprovante da negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o valor pertencente à requerente e existente em sua conta FGTS "FGI 2505.1015" (ID 2007156), pois é a CEF a operadora das contas de FGTS.

Assim, oportuno à Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a resistência da Caixa Econômica Federal em promover a liberação dos valores existentes a título de FGTS na conta da autora, assim como, no mesmo período, promova a emenda da petição inicial para a tramitação do feito na forma litigiosa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica (ID 2205448), firmada sob as penas da lei.

Examinou o pedido da autora de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no caso de compelir a União Federal a fornecer-lhe o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®), na forma e quantidade prescritas pelo médico, bem como de qualquer medicamento ou tratamento que se faça necessário.

Para tanto, alega a autora ser portadora de Angioedema Hereditário (AEH) – CID: D 84.1, que se caracteriza por dores abdominais graves, náusea, vômitos, diarreia, além de dispnéia (edema de glote), o que pode levá-la a óbito.

Relata, ainda, que não se adaptou ao uso do medicamento DANAZOL, utilizado para prevenir as crises. Além disso, afirmou que em casos graves, a reposição do inibidor de C1q esterase é feito com aplicação de plasma fresco, contudo, tal tratamento não é considerado adequado.

Diante disso, conforme prescrição médica, nas crises de AEH, aduziu que deve utilizar a seringa de 30mg do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR®) para aplicação subcutânea, devendo portar consigo 06 (seis) seringas do mencionado medicamento, sem exceder, entretanto, a quantidade de 03 (três) seringas por dia.

Diz o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (**grifei**)

No mesmo sentido, estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, *in verbis*:

Art. 2º - **A Saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas; (**grifei**)
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

Como se vê, os legisladores constituinte e ordinário demonstraram o inequívoco propósito de estabelecer ao cidadão o pleno direito à saúde, ao mesmo tempo em que incumbiu ao Estado o dever de a ele propiciá-la.

O mencionado artigo 196 da Constituição Federal, em sua primeira parte, estabelece um direito genérico à saúde, mas sua parte final traz alguns balizamentos. Primeiramente, a valorização da medicina preventiva e, em segundo lugar, o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem um acesso universal e igualitário.

De todo modo, o direito à saúde não é irrestrito, encontrando limites financeiros e legais, além daqueles decorrentes da existência de tratamentos alternativos aos pretendidos pela autora.

In casu, verifico num juízo sumário não estar evidenciada a **probabilidade do direito alegado** para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a autora deixou bem claro que pleiteia o fornecimento de um medicamento para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, e não um medicamento preventivo dessas crises, o qual, diga-se já é fornecido pelo SUS (danazol) e já utilizado pela autora e, segundo sua médica, com pouca eficácia para o seu caso (ID 2205466).

Além, de acordo com o Presidente da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – ASBAI, existe um tratamento para as crises da doença da autora, qual seja, o uso de plasma fresco, que, embora apresente riscos, está disponível no SUS (ID 2205557).

Mais: verifico nos termos do ofício subscrito pelo Dr. José Carlos Perini, Presidente da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – ASBAI, que o medicamento pleiteado pela autora possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com indicação para tratamento de crises agudas dos pacientes com Angioedema Hereditário (AEH), porém não está disponível no SUS, ressaltando, ainda, que existem outros medicamentos com efeitos similares.

Nesse aspecto, a autora não logrou êxito em demonstrar que inexistem outras possibilidades de tratamento ou que aquele fornecido pelos hospitais públicos, embora possua inconvenientes, seria ineficiente, inadequado e incompatível com suas necessidades.

Por fim, em pesquisa ao *site* da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, verifiquei que houve 3 (três) processos de solicitação de incorporação desse medicamento, sendo que ao analisar o último deles, a comissão decidiu pela não incorporação (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_Icatibanto_Angioedema_final.pdf).

De acordo com o relatório definitivo, o tratamento mais indicado para os casos de crise da doença é aquele feito com plasma fresco, mediante interação.

Em 2010, o Ministério da Saúde elaborou um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas (PCDT) sobre o angioedema hereditário, que foi publicado através da Portaria nº 109, de 23 de abril de 2010 disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-angioedema-livro-2010.pdf>, e que descreve o tratamento do AEH subdividido da seguinte forma: a) tratamento das crises; b) profilaxia a longo-prazo das crises; c) profilaxia a curto-prazo das crises. O tratamento das crises por ser predominantemente hospitalar não foi descrito no PCDT. Caso haja risco de asfíxia, o documento recomenda o uso do plasma fresco. Além disso, por ser uma doença genética, também está indicada a realização de aconselhamento genético por médico geneticista. Portanto, para atender à profilaxia das crises estão citados os seguintes medicamentos: andrógenos atenuados e agentes anti-fibrinolíticos: ácido épsilon aminocaproíco (inibidor da plasmina) e ácido tranexâmico (inibidor da ativação do plasminogênio), com maior eficácia para os andrógenos. E dentre os andrógenos atenuados, o mais utilizado é o danazol.

A comissão ainda recomendou, por unanimidade, a não incorporação do icatibanto (FIRAZYR®) para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário, sob a seguinte justificativa:

Concluiu-se que não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laringeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos.

Posto isso, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Conquanto num exame inicial não tenha antecipado os efeitos da tutela, nada impede que, em momento posterior, seja reexaminado tal pedido.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro o ingresso do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES como assistente simples da autora e, conseqüentemente, fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio localizada km 217+890 a 218+030, próximo à passagem de nível da Rua José Bonifácio, 2676, Centro, Mirassol/SP.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque **não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova**, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (doc. 1711196 - Pág. 9/10), ainda que tenha lavrado Boletim de Ocorrência e elaborado o Relatório de Ocorrência (doc. 1711325 - Pág. 1/10).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2017, as 16h00min.

Cite-se, por mandado, a requerida da audiência respectiva.

Intime-se, inclusive o MPF a comparecer à audiência.

Por fim, anote-se a assistência simples do DNIT à autora.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 292.205,51 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como promova a emenda a petição inicial.

Desnecessário a complementação das custas processuais, pois o valor recolhido corresponde às custas iniciais (0,5%) do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FM RIO PRETO RADIO COMUNITARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA - SP197451
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente ação de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios em favor da União Federal fixados na ação principal nº 2003.34.00.032328-8, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo a credora (União Federal) já manifestado seu interesse na promoção da execução dos honorários de sucumbência.

O Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a intimação da executada para pagamento voluntário do valor de R\$ 522,01 (quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizado até julho/2008, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios.

A executada foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 28.9.2016, inclusive realizada tentativa de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD e, em manifestação da credora após busca de dados pelo sistema INFOJUD, a União requereu a remessa destes autos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, local de domicílio da executada, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Assim, inicialmente, remetam-se estes autos ao SUDP para retificação da autuação fazendo constar:

Classe processual: Cumprimento de Sentença

Polo Ativo como exequente: União Federal

Polo Passivo como executada: Associação FM Rio Preto Radio Comunitária - FM Rio Preto Rádio Comunitária

Valor da causa: R\$ 522,01

Exclusão da anotação de pedido de liminar e/ou antecipação de tutela

Após o retorno dos autos, manifeste-se a credora União Federal (AGU) quanto ao prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Ab initio, **conheço** dos embargos de declaração interpostos pela autora, pois que são tempestivos (doc. 2032498 – Pág. 1/5).

Contudo, falece razão à embargante na alegada omissão na decisão atacada, uma vez que restou claro o adiamento de examinar a liminar pleiteada após a intimação do DNIT e da ANTT, com o fim de verificar a competência deste órgão jurisdicional, logo, longe de ser uma omissão deliberada do juízo, trata-se de medida destinada a ponderar o preenchimento de requisito da petição inicial, para só então analisar o pedido de liminar de reintegração de posse.

Sendo assim, não acolho os embargos declaratórios.

Noutro giro, defiro o ingresso do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES como assistente simples da autora e, conseqüentemente, fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, **RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio localizada km 205+200 – 205+300, no município de São José do Rio Preto.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque **não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova**, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu **dentro de ano e dia**, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (doc. 1898203 - Pág. 9/11), ainda que tenha elaborado o Relatório de Ocorrência (doc. 1898206 - Pág. 1/6).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o **dia 13 de setembro de 2017, as 15h30min.**

Cite-se, por mandado, a requerida da audiência respectiva.

Intime-se, inclusive o MPF a comparecer à audiência.

Por fim, anote-se a assistência simples do DNIT à autora.

Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos,

Retornem os autos ao **Setor de Distribuição** para retificar a autuação, passando para Procedimento Comum no lugar de Jurisdição Voluntária.

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relatório das diferenças não recebidas).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Emende o autor, no mesmo prazo, a petição inicial, pois apurou a RMI em valor diverso do apurado pelo INSS, mas não há pedido de revisão da mesma, mas, tão-somente, de alguns períodos, que, aliás, reflete no valor do salário de benefício.

E, por fim, deverá esclarecer de **forma detalhada** o salário de benefício, demonstrando os elementos utilizados no fator previdenciário.

Cumpridas as determinações supra, retomem para apreciação da tutela de evidência.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3433

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003839-33.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-40.2014.403.6106) DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Recebo o presente Agravo no efeito meramente devolutivo. Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 02 e verso, 12/17, 47/48, 52/65, 67/68, 69 e 74, dos autos n.º 0002455-40.2010.403.6106. Após, dê-se vista ao Agravado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, suas contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão.

CARTA PRECATORIA

0003770-98.2017.403.6106 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se o condenado a pagar, no prazo de 15 (quinze dias), a multa no valor de R\$ 8.580,70 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos), bem como as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), apresentando comprovante nesta secretaria. Deverá constar do mandado a advertência de que, no caso de não pagamento ou eventual pedido de parcelamento, será determinada a inscrição em dívida ativa dos valores devidos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

VISTOS, Tendo em vista o alegado pelo condenado à fl. 90/91 e os documentos por ele apresentados, defiro a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, que deverá ser depositado na Conta Única Vinculada a este Juízo, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, a partir de setembro do corrente ano. Comunique-se o Juízo deprecado o teor da presente decisão, bem como informe que o pagamento da multa e da prestação pecuniária foi comprovada neste Juízo.

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 98, intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor (fl. 78), a informar seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005926-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL DALTON DA SILVA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

VISTOS, Tendo em vista a informação de fl. 49, que o condenado estaria residindo em Nova Xavantina/MT, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado DORIVAL DALTON DA SILVA a recolher a pena de multa imposta (38 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - julho/2009), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, onze meses e dezesseis dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta n.º 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 44/45, havendo indícios de que a condenada está se ocultando para não ser intimada, solicite-se ao Juízo deprecado que determine a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362, do Código de Processo Penal. Efetivada a intimação e decorrido o prazo sem manifestação da condenada, deverá o Juízo deprecado devolver a carta precatória a este Juízo, para deliberação quanto à conversão das penas substitutivas, com a consequente expedição de mandado de prisão.

0003114-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS INACIO

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Araraquara/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MARCELO DE JESUS INÁCIO a recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado MARCELO DE JESUS INÁCIO a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0003167-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETTI ANIBAL

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Camargo/PR, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado LUIZ DONIZETTI ANIBAL para cumprir a pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Expeça-se a Carta Precatória.

0003223-58.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade de Guaraci/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada EDI FLÁVIA FELIPE a recolher a pena de multa imposta (80 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2008), no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento da condenada, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação da condenada para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação da condenada para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0003607-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Icém/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado IZILDO ANTONIO REIS FILHO a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quinze dias de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Expeça-se a Carta Precatória.

0003608-06.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Icém/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, dois meses e cinco dias de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Expeça-se a Carta Precatória.

0003707-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade José Bonifácio/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado BENEDITO APARECIDO MACIEL para efetuar depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena substitutiva), do valor equivalente a 12 (doze) salários mínimos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, conta nº 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento e atualização da prestação pecuniária;2) Ou, caso haja aceitação do condenado, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo prazo de 1 (um) ano, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Expeça-se a Carta Precatória.

0003720-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Monte Azul Paulista/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado SÉRGIO FIOREZE a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2008, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito em Conta vinculada a estes autos do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para posterior destinação à Caixa Econômica Federal, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária em até 5 (cinco) parcelas consecutivas, com valor nunca inferior a 1/8 do salário mínimo, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 129, proceda a SUDP a retificação da autuação do presente feito para 103 - Execução Penal. Em face do informado pelo condenado à fl. 135, mais precisamente de que ele continua morando nesta cidade, no mesmo endereço constante da Guia de Recolhimento (fl. 02), e não no endereço indicado à fl. 100, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 17h30m para realização de Audiência Admonitória. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fl. 134/146. Expeça-se mandado para intimação do condenado, com a observação de que ele somente pode ser encontrado no endereço indicado aos finais de semana. Cumpra-se.

0003633-19.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado VALDECIR APARECIDO VEDELAGO a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para reparar o dano em favor da vítima, Sr. Ricardo Schiavon, no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar o depósito do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conta Judicial vinculada aos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3970. Dê-se ciência à vítima, Sr. Ricardo Schiavon, Oficial de Justiça do Trabalho, da distribuição da presente Execução Provisória. Expeça-se a Carta Precatória.

Expediente Nº 3445

ACAO CIVIL PUBLICA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Município de Guaraci-SP). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F. 3ª Região. Int.

ele armazenou e compartilhou arquivos de imagens/vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Não há dúvidas acerca da autoria. Justifico. Primeiro, de acordo com a Microsoft, os últimos IPs de acesso ao e-mail edisonluiduran@hotmail.com, utilizado para armazenar no SkyDrive arquivos contendo imagens/vídeos de pedofilia, seriam aqueles listados nas fls. 28/30, dentre os quais estavam os nºs 187.101.27.27 e 201.93.239.194, os quais, de acordo com informações da empresa Telefônica S/A, pertenceriam a Edson Luis Duran, ora acusado, com endereço na Avenida México, nº 184, em São José do Rio Preto/SP. De posse dessas informações a Polícia Federal obteve, judicialmente, um mandado de busca e apreensão, que, cumprido, resultou na apreensão de diversos equipamentos de informática, CDs, DVDs, pendrives, discos rígidos etc. (fls. 99/106 e 107/110), os quais foram pericados e também resultaram em uma imensa gama de outros arquivos contendo imagens/vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (fls. 150/153, 160/171, 177, 185/188, 189/194, 196/201, 227/230, 232/235, 240/243, 246/256, 259/262, 265/268, 271/274, 277/280, 295/296, 338/343, 362/366, 367/370, 371/374 e 375/378). Da análise dos peritos, extraio alguns trechos que deixam evidentes a materialidade e autoria dos delitos apurados: Portanto, ao final do procedimento descrito, foi possível constatar que por meio dos aplicativos eMule existentes nos discos rígidos examinados foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 160 (cento e sessenta) arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) O signatário informa que no material examinado, na primeira partição do HD1 há registros referentes ao uso do SkyDrive nos anos de 2013, 2014 e 2015, os quais foram gravados na pasta Registros do SkyDrive/HD1 da mídia ótica em apenso. (...) Conforme exposto na seção III, foram encontrados 859 (oitocentos e cinquenta e nove) arquivos de imagens e vídeos, diretamente acessíveis, contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) Durante os exames também foi constatado que nos discos rígidos examinados há arquivos de configuração e de registros de atividades (logs) referentes ao software de compartilhamento de arquivos DreaMule, que é baseado no eMule (...). A partir dos exames detalhados dos arquivos de configuração e dos registros de atividades (logs) do aplicativo DreaMule foi possível constatar que dentre os 859 (oitocentos e cinquenta e nove) arquivos de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos encontrados no material examinado, 160 (cento e sessenta) foram obtidos, disponibilizados ou transferidos por meio do referido aplicativo (...) (Laudo nº 728/2015 - fls. 164/166). Finalizado o procedimento de busca, foram encontrados mais de 20 (vinte) arquivos de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) (Laudo nº 077/2016 - fls. 191). Finalizado o procedimento de busca, foram encontrados mais de 600 (seiscentos) arquivos de imagens e vídeos, diretamente acessíveis, contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) (Laudo nº 075/2016 - fls. 198). Também foram encontrados no material examinado outros 16 (dezesseis) arquivos de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) Portanto, ao final do procedimento descrito, foi possível constatar que por meio do aplicativo eMule existente no disco rígido examinado foram obtidos, disponibilizados ou transferidos 27 (vinte e sete) arquivos de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) O signatário informa que no material examinado, na segunda partição do disco rígido há registros referentes ao uso do SkyDrive no ano de 2014, os quais foram gravados na pasta Registros do SkyDrive da mídia ótica em apenso. (...) (Laudo nº 269/2016 - fls. 248/250). Finalizado o procedimento de busca, foram encontrados mais de 09 (nove) arquivos de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. (...) (Laudo nº 016/2017 - fls. 340). Não é crível que alguém supostamente tenha hackeado os computadores do acusado, cujos IPs foram identificados, inicialmente por instituição norte-americana e, depois, pela polícia Federal brasileira, como fonte de acesso e compartilhamento de imagens pedófilas e este mesmo hacker tenha armazenado os arquivos ilícitos no SkyDrive e os compartilhado por meio desse serviço, inclusive através do aplicativo eMule. Insustentável, ainda, a alegação de que, por hobby, o acusado tenha adquirido em bazares e, em caçambas nas ruas, diversos equipamentos de informática que continham imagens e vídeos pornográficos ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Ressalto que, durante interrogatório judicial, o acusado disse que um casal oriundo da Bahia, alugou uma casa que fica no mesmo terreno que a sua, por cerca de 6 (seis) meses no ano de 2013. Portanto, tendo em vista que os delitos ora apurados foram cometidos durante os anos de 2013 a 2015, não há que se falar em possível participação dessas pessoas nos delitos ora processados, cujos nomes o acusado sequer soube declarar. Indiscutível, portanto, a autoria. Mais evidente, ainda, é o dolo do acusado de praticar atos de pedofilia: obter, armazenar, disponibilizar, transmitir imagens e vídeos pornográficos ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Explico. O próprio acusado admitiu ter como hobby o conserto de computadores e se disse entendido de hardware em seu interrogatório judicial (fls. 345/347v). Portanto, ainda que não seja especialista em software, não é crível que ele não conhecesse os aplicativos de armazenamento de arquivos físicos e virtuais, tanto que foram encontrados em sua residência diversos CDs, DVDs, pendrives, discos rígidos etc. Ressalto que, ao ser questionado sobre o conceito de IP (Internet Protocol), soube exatamente do que se tratava, inclusive que cada máquina é identificada exclusivamente por 1 (único) número. Concluo, portanto, que o acusado de forma livre, consciente e deliberada, praticou atos de pedofilia, obtendo, armazenando, disponibilizando, transmitindo imagens e vídeos pornográficos ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, incidindo, assim, tanto nas condutas dos artigos 241-A e 241-B, caput, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, se o agente armazena vídeos e imagens pedófilas e as compartilha, por qualquer meio, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, devendo ser aplicado o artigo 69 do Código Penal, ou seja, o concurso material de crimes. De acordo com Leandro Pausen, os tipos penais relativos ao armazenamento (art. 214-B do ECA) e à transmissão (art. 214-A do ECA) podem incidir, separadamente, em face das mesmas imagens. Isso porque é possível que alguém compartilhe sem efetivar armazenamento, como pode efetivar armazenamento sem efetivar transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas e inconfundíveis. O armazenamento não é uma conduta pressuposta ou necessária para o compartilhamento. Têm, cada qual, autonomia, sendo que, quando ambas restam configuradas, ocorre concurso material de crimes, não se aplicando, pois, o princípio da consunção. (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017, 1ª ed., p. 431) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ARTS. 240-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990 (ECA). PRESCRIÇÃO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. 1. A sentença foi objeto de recurso da acusação, que busca justamente a reforma da dosimetria da pena, com o aumento desta. Diante disso, não cabe a aplicação do disposto no art. 110 do Código Penal, vez que antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação só sabe a avaliação da prescrição com base na pena em máxima abstratamente estabelecida. A adoção da pena concretamente aplicada para fins de cálculo do prazo prescricional antes do trânsito em julgado para a acusação configuraria a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, que é vedada (Súmula 438, STJ). Considerando a pena máxima fixada para o crime do art. do art. 241-B do ECA, bem como as causas interruptivas da prescrição, o prazo do art. 109, III, do Código Penal, contado com a redução prevista no art. 115 deste mesmo Código, não transcorreu. 2. Materialidade e conformação típica à conduta incriminada no art. 241-A do ECA, bem como materialidade do crime previsto no art. 241-B do ECA, restaram cabalmente demonstradas pelo Auto de Apreensão, pela Informação Técnica, pelo Laudo de Exame da Internet, pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, pelo Parecer Técnico e pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional. 3. Inexistência de dúvidas em relação à autoria e ao dolo, pois os arquivos contendo imagens e vídeos envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez, sexo explícito ou com conotação sexual foram disponibilizados na internet pelo usuário que o acusado reconheceu utilizar. Além disso, os HDs apreendidos, contendo imagens e vídeos desta natureza, a ele pertenciam. 4. Acusado condenado pela prática do delito do art. 241-A do ECA. Mantida sua condenação quanto ao crime do art. 241-B do ECA. 5. Aumento das penas-base, ante a expressiva quantidade de arquivos compartilhados e armazenados, contendo imagens e vídeos envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez, sexo explícito ou com conotação sexual. 6. Aplicação da atenuante da menoridade relativa para ambos os delitos, bem como da confissão para o crime do art. 241-B do ECA. 7. Reconhecimento do concurso material de crimes. 8. Fixação do regime inicial fechado, tendo em vista o quantum da pena, bem como as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas. 9. Apeação da acusação provida. Apeação da defesa desprovida. (ACR 0009323-98.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, Julgado em 13/06/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) Diante do exposto, reconheço o concurso material dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, caput, ambos do ECA. Desta forma, estando presentes a materialidade, autoria e dolo, deve ser o acusado condenado pela prática dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B, caput, ambos do ECA, e em concurso material de crimes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EDISON LUIZ DURAN nas penas previstas nos artigos 241-A e 241-B, caput, ambos do ECA. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, denoto que ele agiu com atitude livre e consciente, demonstrando elevada reprovabilidade em sua conduta, em especial porque em 2013, uma de suas filhas contava com 9 (nove) anos de idade (hoje tem 13 anos de idade - fls. 319), o que demonstra o desprezo pela fragilidade e inocência de uma criança que merece total atenção da família e da sociedade; não possui mais antecedentes criminais (fls. 325/327); sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se constituiu pelo desejo satisfazer a própria lascívia e a de terceiros, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de arquivos ilícitos contidos em meios físicos e virtuais de armazenamento (1.531), dos quais, ao menos, 187, foram disponibilizados na internet por meio do aplicativo eMule e do serviço online de armazenamento SkyDrive. Tendo em vista essas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base do delito previsto no art. 241-A do ECA em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 dias-multa, e a do delito do artigo 241-B, caput, do ECA, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, aumentada a fração de 2/8 (dois oitavos) calculada sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena em abstrato para as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e as circunstâncias do crime. Não incidem causas agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena, restando uma sanção de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (doze) dias-multa para o delito previsto no art. 241-A, ECA e uma sanção de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o delito previsto no art. 241-B, caput, ECA. Ressalto não ser aplicável a agravante do artigo 61, II, h, do Código Penal (crime praticado contra criança), pois o termo criança já é elementar dos delitos em apreço. Considerando, também, que o réu praticou duas condutas, gerando dois resultados, reconheço o concurso material de delitos, devendo ser somadas as penas dos dois crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal. Desta forma, fixo as penas definitivas para os delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (abril de 2015 - data em que o mandado de busca e apreensão foi cumprido, pressupondo-se que o réu tenha deixado de praticar conduta delituosa a partir de então), observado o disposto nos artigos 49, 1º, e 60, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu supera 4 anos, deixo de substituí-la por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inc. I, Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transiada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3447

MONITORIA

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA/SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que foi citada por edital e está sendo representada pelo Curador Especial. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

ID 1915369: Não vejo alteração no quadro fático com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 1747334.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Declaração ID 1739470: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do artigo 99, § 3º, do novo CPC.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-43.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO RENATO VEIGA PERES, ADRIANA CRISTINA VIANA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SALES - SP217758
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SALES - SP217758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como o valor dado à causa também se enquadra dentro do limite de 60 salários mínimos, esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve equívoco na distribuição dos presentes autos a esta Vara.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAIR MORI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a CEF.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY GONÇALVES contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante.

Alega que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa, requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual restou indeferido, em razão de o impetrante constar como sócio da empresa Oficina Mecânica Cacique Ltda – ME, desde 26/12/1997. Aduz, em síntese, que a empresa em questão encontra-se inativa desde o ano calendário de 2012, não possuindo qualquer atividade ou movimentação operacional, não operacional, financeiro ou patrimonial, e, por consequência, não possuía ou possui, o impetrante, renda própria por meio da citada empresa. Sustenta que há registros pretéritos em sua CTPS, capazes de afirmar sua situação de empregado e não de empresário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2180049), que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do Seguro Desemprego em virtude de notificação de “Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 26/12/1997, CNPJ 51.861.094/0001-24”.

Dispõe a Lei 7.998/90, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Primeiramente, pelos documentos juntados aos autos, confirma-se que o impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego, após ter sido dispensado sem justa causa de seu emprego, quando já preenchia os requisitos exigidos em lei para concessão do benefício. Além disso, é certo que, quando efetuou o requerimento administrativo, o impetrante figurava como sócio da empresa Oficina Mecânica Caciue Ltda – ME.

Contudo, apesar de constar formalmente como sócio de empresa, ao requerer o benefício, verifica-se que o impetrante, após a constituição da sociedade, trabalhou como empregado nos períodos de 05/10/2009 a 01/09/2010 (empregador: Santa Luzia Agropecuária) e de 08/11/2013 a 31/07/2014. (empregador: Fabio Aparecido Barriento Miguel e Outros), conforme anotações em CTPS (ID 1867648). Também, em documento trazido aos autos pela autoridade impetrada, juntamente com as informações, intitulado “Extrato do Trabalhador (CNS), consta outros vínculos na categoria empregado: de 01/07/2004 a 15/12/2004, empregador: Viação São Raphael Ltda; 21/02/2006 a 04/10/2007, empregador: Gilberto Moreno e outros; 18/01/2008 a 07/07/2008, empregador: Matos Nogueira Agrícola Ltda e 01/09/2008 a 06/02/2009, empregador: Gimenez, Quessada e Rodrigues.

Assim, presume-se que, nesse período, tenha auferido renda para sua manutenção a partir de suas relações de emprego, de modo que o fato de constar como sócio de empresa, por si só, não basta para presumir a existência de renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

Aliás, não há nos autos qualquer documento a comprovar que o impetrante, após a dispensa do trabalho, auferiu ou auferir renda da empresa em que figura como sócio.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa, devendo ser liberadas referidas parcelas, **salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração.**

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo.

Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor auferido a título de salário.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

OFÍCIO Nº 782/2017AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843)Ciência às partes da descida dos autos, juntamente com a Revisão Criminal nº 0014987-60.2016.4.03.0000, com decisão transitada em julgado.Encaminhem-se os autos da referida revisão criminal ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência ao presente feito, registrando-se na classe Revisão Criminal (Código 200).Após a distribuição, considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da revisão criminal (fls. 02/12 e 46/84), devendo a Secretaria encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Ademais, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como ofício, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão 0000790-86.2014.4.03.6106.0010, expedido em desfavor de CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG 14.697.481 SSP/MG, CPF 077.394.626-83, nascido aos 22/08/1985, filho de José Carlos Mizaél Ferreira e Aparecida de Souza Lima, natural de Uberaba/MG, residente na Rua Walter Bernardino da Costa, 84, Chica Ferreira, telefone: (34) 88726336, na cidade de Uberaba/MG.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8836.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10775

sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR, Tribunal Pleno, Min. Rel. ELLEN GRACIE, J. 03/11/2010). É do corpo deste acórdão o seguinte: Essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo. Do fato gerador, só surge a obrigação direta do contribuinte. No caso em comento, a dívida em questão relativa às contribuições previdenciárias é de titularidade do Condomínio de Produtores Rurais Fábio Aparecido Barriento Miguel e Outros, o qual é considerado uma entidade societária que não se confunde com os condôminos que a integram (cf. art. 14, 1º, da Lei 4.504/64), sendo, inclusive, o condomínio equiparado ao empregador pessoa física para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias (cf. art. 25-A da Lei 8.212/91), o que revela que o condomínio, na qualidade de contribuinte, possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (cf. art. 121, I, do CTN). O fisco, por sua vez, em razão da inadimplência verificada pelo aludido condomínio, atribuiu aos impetrantes a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições previdenciárias, fundamentando-se no 3º do art. 25-A da Lei 8.212/91. Ocorre que a prova dos autos conduz à conclusão de que os impetrantes não eram gerentes, diretores, representantes ou mandatários do aludido condomínio, tendo sido incluídos no auto de infração apenas e tão-somente em razão de serem condôminos/consorciados do Condomínio de Produtores Rurais Fábio Aparecido Barriento Miguel e Outros. Observe-se que no termo de verificação e constatação fiscal exarada pela Receita Federal, e que serviu de base para as autuações, há a expressa menção de que o Condomínio de Produtores Rurais Fábio Aparecido Barriento Miguel e Outros foi administrado e gerido por Fábio Aparecido Barriento Miguel, Márcio Luiz Miguel, Luiz Paulo dos Santos e Silvana Aparecida Duarte (fls. 219). Desta forma, foi correta a imputação do débito em relação aos referidos administradores, com base no art. 135, III, do CTN (fls. 246/249). Contudo, a essa mesma conclusão não se pode chegar em relação à autuação dos impetrantes, visto que estes foram responsabilizados apenas por serem condôminos, não havendo qualquer elemento que demonstre que eles exerceram a administração do condomínio, seja de fato, seja de direito. Neste particular, a norma utilizada pela Receita Federal para sustentar a autuação em face dos impetrantes, qual seja, o art. 25-A, 3º, da Lei 8.212/91, reveste-se de inconstitucionalidade formal, na medida em que não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN (norma esta de status de lei complementar). O art. 25-A, 3º, da Lei 8.212/91, pois, norma de natureza ordinária, ao vincular à simples condição de condômino ou consorciado a obrigação de responder solidariamente pelos débitos do condomínio ou consórcio de produtores rurais perante a Seguridade Social, estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. E nem se diga que os impetrantes possuíam interesse comum na situação que constitui o fato gerador, de modo a justificar a imputação do débito tributário com base no art. 124, I, do CTN. Isso porque o interesse comum a que faz alusão a norma acima citada se dá nos casos em que o sujeito passivo da obrigação auferir, de forma direta e imediata, idêntica vantagem no resultado econômico obtido pelo contribuinte, como é o caso do cônjuge do contribuinte, que tem interesse na situação que constitui o fato gerador, a depender do regime de bens. No caso, não há menção no termo de verificação e constatação fiscal de que todas as contribuições previdenciárias decorreram de atividades que beneficiaram diretamente os impetrantes, valendo ressaltar que os próprios impetrantes alegaram que a partir de 2010, deixaram de utilizar os serviços do condomínio, fato este que não foi refutado pela autoridade fiscal e tampouco pela União no presente mandamus. Está o art. 25-A, 3º, da Lei 8.212/91, assim, cívado de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 146, III, da Constituição Federal, pelo que a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, para excluir os impetrantes da responsabilidade tributária atribuída no Auto de infração sob o nº 0810200.2016.00491, relativo ao processo administrativo fiscal nº 16004.72-2322016-53. Tendo em vista a presença do fímus bonis iuris em razão da procedência do pedido, e considerando o periculum in mora existente, na medida em que os impetrantes podem ser acionados a qualquer tempo para ocupar o polo passivo de eventual ação de execução fiscal, com todos os efeitos nefastos que daí decorrem, concedo a liminar para excluir, até a finalização deste processo, os impetrantes da responsabilidade atribuída pelo fisco, nos termos do parágrafo precedente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

Expediente Nº 10776

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 796/2017 (dirigido à CEF) PROCEDIMENTO COMUM Exequente: WILSON CASAGRANDE Executado: INSS Certidão de fl. 167: Tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor não consta como cancelada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 169), determino, por economia processual, que a CEF proceda à liberação do valor depositado à fl. 149 em favor do autor, determinando a expedição de ofício à agência 3970 para cumprimento, servindo cópia da presente como instrumento. Comprovado o cumprimento da determinação, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca do procedimento adotado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004997-1) - ANTONIO FERRES(SP0803348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 804/2017 (dirigido à CEF) PROCEDIMENTO COMUM Exequente: ANTONIO FERRES Executado: INSS Certidão de fl. 174: Tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor não consta como cancelada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/176), determino, por economia processual, que a CEF proceda à liberação do valor depositado à fl. 157 em favor do autor, determinando a expedição de ofício à agência 3970 para cumprimento, servindo cópia da presente como instrumento. Comprovado o cumprimento da determinação, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca do procedimento adotado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do valor depositado judicialmente à fl. 379. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5001989-38.2017.4.03.0000 e o pagamento do precatório expedido (fl. 372), anotando-se no sistema processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMARIO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo da sua exclusão da Força Aérea e a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior, ou, alternativamente, no mesmo posto que ocupava na ativa, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela pleiteada que a Força Aérea se abstenha de excluir o autor de suas fileiras ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração, bem como lhe seja assegurado o tratamento médico com todas as especialidades necessárias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, aparentemente, pelos exames acostados na inicial, o autor é portador lesão de válvulas cardíacas e hipertensão arterial pulmonar, detectadas em 2014, quando o mesmo já se encontrava incorporado à Força Aérea (fls. 91/130 do arquivo gerado em PDF – ID 2130629, 2130640, 2130651 e 2130662).

É possível verificar-se, assim, verossimilhança de suas alegações. Desta forma, a cautela exige que, ao menos por ora, o autor seja mantido na organização militar, ou reintegrado como agregado, nos termos do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/80, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar.

Neste sentido, julgado de nossa Corte Regional, o qual adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE.- Surgindo a incapacidade durante o exercício de atividades castrenses tem o servidor militar direito a ser reintegrado para fins de tratamento médico. Embora a questão da preexistência da incapacidade só possa ser devidamente esclarecida no decorrer da instrução, os elementos dos autos não afastam a conclusão de que aquela sobreveio à incorporação do autor, devendo ser assegurada a reintegração até solução do litígio ou, caso seja fato novo, conclua o Juízo a quo em sentido contrário.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00012704420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

O requisito do *periculum in mora* é patente, haja vista o caráter alimentar do soldo, bem como a necessidade de continuidade do tratamento já iniciado.

Diante do exposto:

1. **Defino parcialmente** o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de licenciar o autor, ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a apresentação de contestação.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e revogação da liminar ora concedida**, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

3. Cumpridas a determinação supra:

3.1. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em São José dos Campos para o cumprimento desta decisão;

3.2. Cite-se a União Federal, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

7. Indefero o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013686-56.2017.403.0000 (fls. 108/111 - ID 2195939), que concedeu a tutela de urgência e deu parcial provimento ao recurso para suspender a execução extrajudicial diante dos depósitos já efetuados pela agravante.

Cite-se a ré nos termos do item 4 da decisão de fls. 81/85 (ID 1963768).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CALEBE DUARTE DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE JOICE DOS SANTOS - SP226730

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão do passaporte comum em 48 horas.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 18/07/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 02/09/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 19/07/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 26/44 do arquivo gerado em PDF (ID 2211460, 2211501, 2211511, 2211534, 2211542 e 2211567), que formulou solicitação de passaporte aos 18/07/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 02/09/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 19/07/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados vinte e dois dias, ou dezoesseis dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação cerca de um mês e meio antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual espera-se do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o violando o direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

O prazo conforme requerido na exordial não se justifica, pois há ainda tempo hábil para a expedição.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente a liminar** para determinar que o Chefê da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos expeça e entregue ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias o passaporte solicitado em 19/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001953037.

2. Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
 3. Providencie a Serventia a classificação dos documentos anexados pela impetrante como públicos, vez que não houve qualquer requerimento de sigilo.
 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
 5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001619-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: MEDHA RANI DEVI DASI
Advogado do(a) INTERESSADO: MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375

DESPACHO

Fls. 29/30 (ID nº 2118691): Intime-se a interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de não apreciação do pedido, providenciar a versão em língua portuguesa do documento juntado às fls. 32/36 (ID nº 2118926), nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC.

Cumprido, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, fica mantida a data da audiência designada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a emissão de passaporte comum no prazo de 72 horas.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal, tendo efetuado o pagamento em 25/07/2017 e comparecido ao posto da Polícia Federal em Caraguatuba- SP aos 02/08/2017. Aduz estar com seu passaporte vencido e ter viagem agendada para a Colômbia para 25/08/2017. Sustenta que a entrega do documento ficou suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal, de maneira que necessita do mesmo com urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito verifico que o impetrante comprovou o agendamento de atendimento presencial no posto da Polícia Federal de Caraguatuba-SP, em 02/08/2017 (fl. 16 do Sistema PJE). Contudo, impetrou o *mandamus* contra o Delegado da Polícia Federal em São Paulo, perante este juízo (fl. 02 do Sistema PJE).

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Pela documentação que acompanha a inicial verifico que, de fato, a responsabilidade pela emissão do referido passaporte é do Delegado da Polícia Federal em Caraguatuba- SP.

Como o município de Caraguatuba não é abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, de rigor a extinção do feito por legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que incabível a correção de ofício do polo passivo.

Nesse sentido, julgados do STJ, aos quais adiro:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010)

Ademais, destaco que não é exigida a emissão de passaporte para viagens para a Colômbia, haja vista a existência de acordo com o Brasil, bastando para o ingresso no país a apresentação de documento de identidade expedido há menos de dez anos e em bom estado de conservação. Assim, sequer resta demonstrado o interesse de agir do impetrante (<http://www.brasil.gov.br/turismo/2012/04/mercosul-com-rg>).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Deixo de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, uma vez que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO DE SOUZA, SHIRLEI MARIA CANDIDO DE SOUZA

null

IMPETRADO: SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja realizada sua matrícula em curso superior.

Distribuído o feito à Justiça Estadual, foi determinada a intimação do Ministério Público antes da apreciação da liminar.

Em sua manifestação, a representante do Parquet opinou pela incompetência da Justiça Estadual (fls. 72/75).

Às fls. 76/79 houve decisão de declínio de competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

O termo de fls. 83/84 apontou prevenção com o Mandado de Segurança nº 5001333-08.2017.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção.

Tendo em vista a distribuição na Justiça Estadual ser anterior ao Mandado de Segurança em curso neste Juízo, prossiga-se com o presente feito.

Sobre a liminar, esta já foi apreciada nos autos nº 5001333-08.2017.403.6103, conforme se verifica na cópia da decisão juntada às fls. 103/105, a qual ratifico.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresente declaração de hipossuficiência, bem como esclareça e comprove documentalmente:

- a) a renda bruta mensal de seus genitores, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- b) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que o impetrante contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY ROSA - SP311524
IMPETRADO: SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja realizada sua matrícula em curso superior.

Indeferida a liminar e determinada a emenda à inicial às fls. 71/73.

A impetrante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante foi intimada a recolher corretamente as custas (fls. 108), o que foi cumprido às fls. 109/110.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A litispendência caracteriza-se pela existência concomitante de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Da análise da documentação apresentada com a inicial, é possível verificar haver o impetrante se valido, anteriormente, de medida judicial perante a Justiça Estadual, visando, também, assegurar sua matrícula em instituição de ensino superior (Mandado de Segurança nº 5001701-17.2017.403.6103).

Os fundamentos ensejadores da pretensão supracitada são idênticos, o mesmo se verificando em relação às partes.

Os pressupostos processuais são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, conforme prescrevem os artigos 59 e 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000728-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: PATRÍCIA TIEKO TAKEHARA MIDORIKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 1309801.
2. Após, cumpra-se a parte final do despacho deste Juízo com ID 1001602 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROCLAN IND E COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON BISPO DA SILVA - SP252001
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela impetrante na petição e documentos com ID's 1494846, 1494861, 1494873 e 1494884 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão deste Juízo com ID 1004946, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1512064, 1512136, 1512151, 1512154, 1512159 e 1512163 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$152.943,06.
2. Cumpra integralmente a parte impetrante a deliberação deste Juízo com ID 1003669, regularizando a sua representação processual, devendo ser apresentado novo instrumento de procuração no qual seja indicado o nome do sócio ou administrador que a representa judicialmente, considerando que a procuração com ID 1512151 não faz tal indicação.
3. Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MINERADORA PONTE ALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1490755, 1490989, 1491002, 1491011, 1491048, 1491116, 1491155, 1491163, 1491168, 1491177 e 1491035 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$300.000,00.
2. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1510464, 1510479, 1510483, 1510497, 1707930 e 1707938 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$200.000,00.
2. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção do processo, para cumprimento integralmente da decisão deste Juízo com ID 1222184, devendo a mesma: (1) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no qual conste como outorgante o sócio **PEDRO ROGÉRIO CABRILLANO MIRANDA**, uma vez que no documento com ID 1510497 consta o nome de PEDRO ROGÉRIO CABRILLANO, cujo nome não figura como sócio no contrato social da impetrante; (2) apresentar a planilha de cálculos compatível com o valor atribuído à causa.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1490280, 1490507, 1490539, 1490546, 1490578, 1490566, 1491468, 1491515, 1491562 e 1491569 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$300.000,00.
2. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 2026931, 2026964, 2047633, 2047652, 2047666 e 2047679 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$109.316,31.
2. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição do passaporte solicitado pela impetrante através do protocolo nº1.2017.0001866109, de 04/07/2017.

Alega a impetrante ter realizado o cadastro para a solicitação de emissão de passaporte, preenchido corretamente todos os formulários necessários e pago a taxa correspondente, agendando o seu atendimento junto ao impetrado para o dia 28/07/17.

Relata que, embora já tivesse sido retomada a atividade de emissão de passaportes no Posto Policial desde 24/07/2017 (paralisada no final de junho), foi informada de que não havia data prevista para a normalização do serviço.

Afirma a impetrante que está sendo contratada para trabalhar em empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos e que, à exceção do passaporte, já apresentou toda a documentação solicitada pela contratante. Esclarece que necessita do passaporte até o dia 18/08/2017, caso contrário perderá a oportunidade de emprego.

Inicial instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso em testilha, muito embora a impetrante tenha demonstrado a urgência na obtenção do passaporte, conforme se denota do documento de fl.13 do "download" de documentos (ordem crescente) deste processo eletrônico, **a liminar não pode ser deferida**.

É que, nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, a emissão de passaporte depende do preenchimento de requisitos outros, além do pagamento da respectiva taxa (demonstrado nos autos). É o que dispõem os artigos 3º e 4º do referido ato normativo:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;

IV - estar quite com o serviço militar obrigatório;

V - recolher a taxa devida;

VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA;

VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada;

VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

Seção II

Dos Documentos Pessoais Necessários

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

- I - documento de identidade;**
II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;
III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral;
IV - documento comprobatório previsto no Regulamento do Serviço Militar Obrigatório, para requerente do sexo masculino, a partir de 1º de janeiro do ano em que completar 19 anos, até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos;
V - Cadastro de Pessoa Física – CPF do próprio requerente, a partir dos 18 anos de idade, se o

Estabelece, ainda, o artigo 11 do referido ato normativo que a autoridade policial pode, ainda, de forma fundamentada, solicitar a apresentação de outros documentos. Confira-se:

Art. 11. Havendo justificadas razões, outros documentos poderão ser exigidos, além daqueles listados no art. 4º desta Instrução Normativa, a critério do responsável pelo posto de expedição de passaportes.

A despeito da urgência na obtenção do passaporte, NÃO há nos autos demonstração de que, além do pagamento da taxa, a impetrante tenha atendido a todos os requisitos exigidos para a expedição do documento em questão. Ora, em mandado de segurança a prova é pré-constituída, o que significa que é documental e que deve ser apresentada integralmente quando da distribuição da petição inicial. Diferentemente do quanto postulado na exordial, não há espaço para dilação probatória.

O prazo de seis dias a que alude o artigo 19 da Instrução Normativa em comento é para entrega do passaporte após o atendimento do solicitante no Posto Policial e do cumprimento das exigências acima referidas, não se confundindo com o mero agendamento da data para comparecimento na unidade policial e apresentação da documentação exigida. Por sua vez, o agendamento eletrônico para o comparecimento (após a formalização do pedido de expedição de passaporte e pagamento da GRU) depende da liberação de datas e horários pela autoridade policial, com base no poder discricionário que detém.

No caso em exame, a impetrante demonstra apenas que fez a solicitação de emissão de passaporte, que pagou a GRU e que está em processo de contratação por empresa no exterior. Não comprova ter direito líquido e certo ao passaporte ora reivindicado. Não se denota, assim, ao menos neste momento, abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Oportunamente ao SEDI para correção do assunto.

Nos termos do artigo 192 do CPC, providencie a impetrante a tradução (juramentada) dos documentos redigidos em língua estrangeira que anexou aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DIVISÃO DE PASSAPORTE, situado na Avenida Andrômeda, 227, Piso Superior, Jardim Satélite, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-64.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que os fatos a serem apurados dependem unicamente de prova documental que deverá ser carreada para os autos pelas partes, inclusive por ocasião da audiência de conciliação.

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14h00 para a audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, neste Fórum Federal

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado.

Quanto às testemunhas arroladas, recorro que caberá aos advogados informar ou intimar cada testemunha que arrolar (art. 455 do CPC).

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo para o fim de obter passaporte.

Foi deferida a liminar em face do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São Paulo.

A impetrante apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, tendo em vista que o passaporte de emergência somente é confeccionada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

DECIDO.

A decisão é clara quanto a determinar a expedição do documento em 24 horas, porque de outro modo restaria ineficaz, de forma que, prescindindo de novos argumentos para se fazer cumprir. Note-se que a paralisação das atividades de emissão de passaporte criou uma urgência, pois a impetrante teria ingressado com o pedido de emissão do documento a tempo oportuno.

Se há notícia de que a autoridade coatora não poderá expedir o documento a tempo, o que somente pode ser feito pelo Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, dado a exiguidade do prazo necessário, este fato não altera os argumentos já expostos, tampouco desloca a legitimidade da autoridade impetrada. Trata-se, apenas, de um percalço no cumprimento da ordem liminar, diante do exíguo prazo existente.

Sendo assim, reafirmo os argumentos da liminar já deferida, e DETERMINO ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO que emita o passaporte de emergência para a impetrante em 24 (vinte e quatro) horas. Expeça a Secretária o necessário com urgência.

Notifique-se para informações.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez** com acréscimo de 25% por necessitar de assistência de terceiros.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de deficiência visual irreversível, em decorrência de glaucoma avançado em ambos os olhos, diagnosticada em 28.08.2012.

Diz que foi afastada de suas atividades profissionais e que em meados de 2013 perdeu a visão.

Narra que requereu administrativamente o auxílio-doença em 09.01.2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Diz ter se submetido a uma cirurgia em 06.3.2015, que não foi bem sucedida.

Requereu novamente o benefício em 11.03.2016, também indeferido sob a alegação de que não havia incapacidade para o trabalho.

Sustenta que esteve empregada até 17.06.2011 e que na data de início da incapacidade ostentava a qualidade de segurada, considerando a prorrogação de 24 meses do período de graça, ou seja, até 17.06.2013, conforme previsto no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8213/91, por continuar desempregada. Acrescenta que voltou a contribuir no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2016, readquirindo a qualidade de segurada.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que o início do benefício seja fixado na data do laudo.

Laudo pericial e esclarecimentos complementares do perito, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora formula pedidos subsidiários nestes autos, de concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento do adicional de 25%, aduzindo necessitar da assistência de terceiros.

O fato que daria origem à concessão desses benefícios é anterior às Medidas Provisórias 664/2014, 739/2016 e 767/2017 (convertida na Lei nº 13.457/2017), de tal modo que, por força da máxima “tempus regit actum”, o direito a quaisquer desses benefícios deve ser analisado à luz das regras anteriormente vigentes.

Feitos esses esclarecimentos, recorde-se que o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Já a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente, para qualquer atividade que possa suprir a subsistência do segurado. Aplicam-se as mesmas regras relacionadas com a carência, já referidas.

O laudo apresentado pelo perito indica que a autora realmente é portadora de **cegueira bilateral irreversível, por glaucoma neovascular**.

Informou o perito que, segundo informações da autora, o glaucoma foi diagnosticado em 2012, com piora progressiva, mas não conseguiu precisar a data em que autora se tornou cega, embora “muito provavelmente ela se apresenta cega por todo o ano de 2016”.

Nos esclarecimentos complementares, consignou que, no parecer subscrito pelo médico assistente (Dr. Frederico), teria sido constatado em 28.8.2012 que a autora apresentava cegueira bilateral por glaucoma avançado. Registrou, todavia, que houve também progressão da doença, já que em 2012 a autora ainda podia perceber a luz acesa ou apagada, o que não ocorre na data atual.

Consignou o perito, ademais, que a incapacidade não era irreversível em 2012, pois foi apresentado um relatório que descreve o período de 27.11.2012 a 27.3.2015, registrando que a autora submeteu-se a tratamento oftalmológico e “visão em olho esquerdo satisfatória para suas atividades de assistente de supermercado, balconista e doméstica”.

Em 27.3.2015, acrescenta o perito, constatou-se que a doença voltou a progredir, resultado em uma cegueira irreversível até os dias atuais.

Diante disso, não há como considerar ilegal o indeferimento do auxílio-doença em 09.01.2013, já que, nessa data, havia uma constatação de que o tratamento tinha sido bem sucedido, a ponto de permitir uma recuperação “satisfatória” da capacidade visual do olho esquerdo.

A incapacidade até pode ter persistido de 28.8 a 27.11.2012 (quando a cegueira era reversível), mas não é cabível a concessão de um auxílio-doença em tal período, já que não havia, à época, requerimento administrativo que justificasse.

Deve-se concluir, assim, que a incapacidade permanente eclodiu em algum momento entre 09.01.2013 (data do primeiro requerimento administrativo) e 27.3.2015 (quando o relatório médico anexado refere-se à cegueira irreversível).

Estabelecidas tais premissas, tampouco há dúvida quanto à qualidade de segurada.

Está provado nos autos a autora este empregada até 17.06.2011, o que faria com o período de graça perdurasse por 12 meses. Não há dúvida, ainda, que a autora ficou desempregada de forma involuntária, circunstância que faz prorrogar por mais doze meses, encerrando-se de junho de 2013 (art. 15, II e § 2º da Lei nº 8.213/91).

Recorde-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego, mesmo que não registrado no Ministério do Trabalho, desde que aquela situação possa ser comprovada por outros meios (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido.

“(…) No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (…)” (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.4.2010).

Se considerarmos que houve um agravamento progressivo da doença não se pode, no caso, falar em preexistência da incapacidade que impeça a concessão da aposentadoria.

À falta de prova conclusiva a respeito da data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 27.3.2015, momento em que, com certeza, a incapacidade definitiva já estava instalada.

A hipótese é de dispensa da carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91).

A perícia concluiu, igualmente, que a cegueira bilateral irreversível faz com que a autora dependa de terceiros para a execução dos atos da vida independente, razão pela qual se aplica o adicional de 25%.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 27.3.2015, incluindo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Djanira Aparecida Rodrigues da Silva.
Número do benefício:	560.120.076-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.3.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicado, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Emília Aparecida Constantino.
CPF:	219.286.318-78.
PIS/PASEP/NIT	1.203.434.208-0.
Endereço:	Rua Amarantos, nº 10, Vila Corinthinhas, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O exame destes autos revela que, a despeito dos esclarecimentos complementares feitos pelo perito, permanecem várias inconsistências que não foram suficientemente esclarecidas. Tais inconsistências são reveladas, particularmente, pela ausência de uma conclusão segura a respeito da subsistência (ou não) de incapacidade para o trabalho, ou mesmo da presença de sequelas que tenham resultado na redução da capacidade para o exercício da atividade profissional habitual da parte autora.

Diante disso, entendo que é o caso de realizar uma **segunda perícia**, na forma autorizada pelo art. 480 do CPC.

Nomio, para esse fim, o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, que deve responder aos quesitos já constantes dos autos e, também, ao seguinte **quesito complementar**:

- Caso **não tenha** ficado caracterizada a **incapacidade** para o trabalho (definitiva ou temporária), é possível afirmar que o segurado tenha sofrido uma **redução de sua capacidade de trabalho**, em consequência de uma acidente de qualquer natureza, após a consolidação das sequelas?

Intimem-se as partes para a perícia, designada para o dia **01 de setembro de 2017, às 17h00min.**, na sede desta Justiça Federal (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Térreo, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP).

Laudos em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Remeto à republicação a r. sentença ID 2159614, tendo em vista que houve incorreção na publicação anterior (não constaram os dados identificadores do processo).

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmair Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes.

Relata que este em gozo de auxílio-doença cessado por diversas vezes desde 2013, o último cessado em 17.01.2017. Narra que requereu o benefício novamente em 20.02.2017, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de **transtorno esquizofreniforme**. Afirma a perita que necessita de uma melhor adequação do tratamento, equipe multidisciplinar, para uma tentativa de melhora do quadro, sendo o prognóstico bem reservado (F21).

A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total e ainda considerada temporária, para a vida laboral, necessitando de supervisão de terceiros.

Afirma que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2013, com piora e agravamento do quadro desde o seu início.

Ficou constatado que a requerente é incapaz para o trabalho de forma **absoluta e temporária**, sugerindo um afastamento pelo período de um ano.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício perdurou de 03.07.2007 a 18.04.2017, também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em outubro de 2003, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação em 17.01.2017.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Roberta Mamede de Mendonça.
Número do benefício:	604.041.015-2
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Geny Maria Mamede de Mendonça.
CPF:	312.972.038-36.
PIS/PASEP/NIT	12941530233
Endereço:	Rua Jaime Rolemberg de Lima, 291, Jardim São José, nesta.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.08.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.06.1989 a 30.06.1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer, também, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 26.09.2016, ocasião em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor diligenciou junto ao empregador, que apresentou o laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.06.1989 a 30.06.1996, exposto a ruído de 83,7 decibéis.

Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído em nível de 83,7 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O PPP indica que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI **eficazes**.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "**reafirmação da DER**", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 26.09.2016, **35 anos e 06 dias de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.06.1989 a 30.06.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sérgio Antonio Fabricio dos Santos.
Número do benefício:	177.587.620-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.06.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	064.579.648-42.
Nome da mãe	Vicentina Alves dos Santos.
PIS/PASEP	12007250049
Endereço:	Rua Maria Cândida Leite de Castro, 61, Jardim Santa Inês I, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicado o pedido de nova expedição de comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, tendo em vista a juntada do ofício nº 2269/2017/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS (ID nº 1936395), informando o atendimento à decisão judicial.

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar (documento ID nº 2177205) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Desapensem-se os autos. Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 10/12, 17/verso, 37/40 verso, 52/55 verso e 56 verso. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002380-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Considerando que estes autos de Embargos à Execução se encontram em fase remessa e posterior julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria, nos autos da ação principal, os ofícios requisitório/precatório do valor apurado na sentença de fls. 02-05 destes autos, eis que incontroversos. Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos e que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido. Int.

0005030-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. Cumpra a Secretaria o determinado no item II da decisão de fls. 155-157. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008995-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008995-1) - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA JOSE DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004779-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9) - SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4) - ANTONIO ALVES(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO NASCIMENTO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007877-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007877-8) - AILTON GARCIA DO CARMO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003025-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003025-0) - WALMIR JOSE FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES MARIA CACHIMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003327-06.2010.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SILVIA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIRLENE FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMILTON CESARIO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006397-60.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X NATALICE BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VALDIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003191-33.2015.403.6103 - JORGE LUIZ ALVES PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007003-83.2015.403.6103 - ANTONIO ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.(ALVARÉ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA)

0004146-64.2015.403.6103 - PAULO LUIS DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 124.Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005655-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002602-1)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002602-32.2001.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

0008567-83.2004.403.6103 (2004.61.03.008567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6)) VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fls. 242/243. Considerando que os honorários foram arbitrados na execução fiscal nº 0002136-67.2003.4.03.6103, sua execução deverá ser requerida naquele feito.Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0005563-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001477-2)) STARTEL VALE TELEINFORMATICA LTDA ME(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traladei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001477-87.2005.4.03.6103.

0005833-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traladei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103.

0001818-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3)) SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0400188-79.1990.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

000181-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103) MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que traladei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000936-10.2012.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006985-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008822-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-66.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0006071-66.2013.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000931-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0401280-14.1998.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

0011222-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000469-70.2008.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Embargante, para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.6, desta Vara.

0004284-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0005486-14.2013.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001076-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação da Embargante acerca da Impugnação apresentada, razão pela qual fica a Embargante intimada para manifestação da petição e documentos de fls. 40/45.

0006303-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-91.2015.403.6103) R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 42. Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0007125-62.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-75.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007126-47.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-90.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002784-56.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-92.2016.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial equivale ao valor do débito em execução; e que a petição inicial veio desacompanhada da procuração e documentos societários mencionados na relação de documentos de fl. 43. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações sociais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000382-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3)) BENEDITO MAURICIO MOREIRA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004628-37.2000.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

0000547-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3)) MARILDA LOUREIRO MARTINS LEAL(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0402219-67.1993.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Fls. 346/348. Considerando tratar-se de quota-parte de imóvel, adquirido pelo cônjuge do executado por meio de doação, conforme documentos de fls. 370/373, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 367, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-9, da matrícula 22.130.FL 345. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 314.

0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.6, desta Vara.

0008131-80.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Fls. 127/129. Ante a recusa fundamentada, pela exequente, quanto ao bem nomeado à penhora, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 214/215. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a executada a determinação de fl. 209 no prazo de cinco dias.

0003645-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 94. Tendo em vista a regularização do depósito judicial nos termos requeridos às fls. 93/º, conforme DJE de fl. 105, manifeste-se a exequente acerca de eventual complementação, requerendo o que de direito.

000541-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico que, por equívoco, a decisão de fl. 72 não foi incluída no expediente processual 1497/2017, disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO do dia 22/06/2017 (Edição n. 114/2017, São Paulo, quinta-feira). Regularizando o feito, transcrevo abaixo o inteiro teor da decisão de fl. 72 e faço a sua inclusão no expediente processual 1500/2017, remetendo-o para publicação (com urgência). São José dos Campos/SP, 22 de junho de 2017. ___ Analista Judiciário, RF 5506. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE FL. 72. Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição acostada às fls. 59/61 foi formulada pela sociedade controladora Wirex Cable S/A, regularize a executada WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu estatuto social. No mesmo prazo, regularize a referida petição, a fim de que indique corretamente o nome da executada. Feito isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 68. Em caso negativo, tomem conclusos em gabinete.

000384-92.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 07/08 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0002784-56.2017.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO

Fls. 452/454. A liberação dos bens penhorados deverá ser requerida na execução fiscal em apenso. Quanto aos honorários, intime-se o Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

000538-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3)) DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA

Fl. 267. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Fl. 463. Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do pagamento dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 221 e seguintes.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Fl. 179. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Ante a certidão de fl. 274 verso, proceda a Central de Hastas Públicas, a expedição de Edital de retificação da 189ª Hasta Pública Unificada, para que conste a informação de que o veículo placas CIY 9764, encontra-se apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Expediente Nº 1520

EXECUCAO FISCAL

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fls. 470/471. Considerando a anuência da exequente à fl. 474, defiro a substituição das penhoras de fls. 246/254 e 313/314 pela Apólice de Seguro Garantia de fls. 423/437 e respectivos endossos de fls. 448/450 e 472/473. De-se ciência às partes, devendo a exequente se manifestar sobre a regularidade do parcelamento noticiado à fl. 401, requerendo o que de direito.

0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL E SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Considerando que os autos foram retirados com carga pelo Patrono do executado, conforme fl. 309, dou por intimado o executado acerca da indisponibilidade de valores informada à fl. 303. Oficie-se ao Banco Santander requisitando a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Efetuado o depósito judicial, intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos.

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade às fls. 171/191 e as alegações formuladas às fls. 194/214, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006057-14.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO STRANG BARROS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA)

Fls. 66/67. Proceda-se, com urgência, à conversão dos valores depositados nos autos em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006549-69.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS. PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

DESPACHO DE 05 DE JUNHO DE 2017: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO DE 27 DE JUNHO DE 2017: CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fls. 52/53 é estranha ao feito e conforme pesquisa ora realizada verifiquei que se refere ao processo 0006514-85.2011.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local. DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2017: Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 52/53 para remessa à 2ª Vara Federal.

0007410-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-80.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante, por seu procurador regularmente constituído, para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

O recolhimento deverá ser feito por meio de **GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0**.

2. Int.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1805758), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que a autora Isabel Casquet Almeida é interdita, com curatela concedida à Maria Filomena Vaz de Almeida, conforme decisão proferida nos autos da ação de Interdição nº 1026527-53.2016.8.26.0602 (ID nº 1805781).

3. Intime-se.

SOROCABA, 07 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ALCARIZ BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Considerando-se que a matéria debatida nesta demanda não permite à União (Fazenda Nacional) conciliar, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

2. CITE-SE a União (Fazenda Nacional) [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] União Federal (Fazenda Nacional)

Av. Gal. Osório n° 986, Trujilo, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1790146), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito como autos nº. 0006354-98.2014.403.6315 (ID n. 1814369 – pág. 1), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001;

4. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000889-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 37.064.850-X SSP/SP e CPF 328.654.688.79, residente e domiciliado na Rua Lúcio Leme, 69, Jardim São Guilherme, na cidade de Sorocaba/SP, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, o requerente é filho de pais brasileiros, nascido em 21 de julho de 1982, em Naranjal, Paraguai, quando seus pais lá residiam. Aduz que seu nascimento foi registrado perante a Repartição nº 511 – Distrito de Naranjal – Alto Paraná – República do Paraguai e realizada a transcrição da certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba – Estado de São Paulo, sob n. 6.996, às fls. 146 do Livro E-14, em 03/08/2000 (Id 1095994).

Acrese que aos dezessete anos de idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e, em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram os documentos Id's 1095928, 1095939, 1095959, 1095966, 1095969, 1095975, 1095975, 1095989, 1095992, 1095994, 1095999, 1096004, 1096007, 1096009, 1096014 e 1096018.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (Id 1615303).

A União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade (Id 1682323).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que: 1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado com poderes para requerer opção pela nacionalidade brasileira); 2) o faça uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 21 de julho de 2000, quando o requerente completou 18 (dezoito) anos; 3) um de seus pais seja brasileiro (neste caso, sua mãe e seu pai, conforme documentos Id's 1096004, 1096007 e 1096009).

Na hipótese sob análise foi feita a prova de que a requerente nasceu no exterior em 21 de julho de 1982, é filha de pais brasileiros e reside nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento Id 1095999.

Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasimodo).

Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito do requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA.

Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro “E”, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba – Estado de São Paulo, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Expeça-se mandado de intimação para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba – Estado de São Paulo, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar do requerente LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba – Estado de São Paulo, situado à Rua Professor Toledo, 712 – Sorocaba/SP, telefone: (15) 3342 1881.

Sem condenação em custas, visto ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita (Id 1095966).

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei nº 818/49.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-74.2017.4.03.6110

AUTOR: RESIDENCIAL BELLA EUROPA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259, JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Aceito a competência e afastado a ocorrência de prevenção entre a presente demanda e aquela noticiada no ID 1178944, posto que coincidem.
2. Considerando a certidão ID 1195169, assinalo prazo de quinze (15) dias à parte autora, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, a fim de que proceda ao recolhimento das custas devidas.
3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido formulado. Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte autora em demonstrar, mediante a juntada da petição inicial (e aditamento, se o caso) e da sentença prolatada, que a demanda noticiada no ID 1334262 não obsta o andamento da presente.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser julgado extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os pedidos realizados, conforme determina o art. 292 do CPC (parcelas vencidas mais as vincendas, sendo que estas podem ser obtidas mediante a média do recolhimento efetuado no último ano), atualizado para a data do ajuizamento, demonstrando, por meio de planilha, com o devido o referido montante. Na sequência, proceda ao recolhimento das custas devidas.

2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **R. L. D. S.**, representado por **MARINA MOREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1887623 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (ID 1887623 - pág. 5).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (ID 1887623 - pág. 5).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/07/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMÍLIO DAAUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
- II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
- III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.
- IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.
- V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).
2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001478-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE-SE a ré, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-a de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará isento do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço da ré na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001594-49.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUPERMERCADO M H LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ

DES P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000741-74.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA

DES P A C H O

Considerando que foram encontrados novos endereços ainda não diligenciados, apresente a exequente as guias de custas e diligências para expedição de Carta Precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as providências, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000525-79.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSÓATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA BARBOSA** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a emissão de passaporte de natureza urgente em seu nome, momento em razão de viagem internacional marcada para o dia 14 de agosto de 2017.

Alega a impetrante que diante da suspensão do serviço de emissão de passaporte pelo órgão impetrado, somente conseguiu realizar agendamento no dia 29 de agosto de 2017, cuja entrevista foi marcada para o dia 07/08/2017, tendo apresentado toda documentação exigida e está aguardando a emissão do passaporte.

Sustenta que, em consulta no site da Polícia Federal, consta que o documento de viagem encontra-se em processo de confecção, mas sem data prevista de entrega, com o que se presume que não conseguirá realizar a retirada do passaporte em prazo hábil para o embarque.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a emissão de passaporte de natureza urgente em seu nome, momento em razão de viagem internacional marcada para o dia 14 de agosto de 2017.

Relata a impetrante que somente quando da realização do seguro viagem constatou que seu passaporte venceria na data de 09/08/2017.

Da narrativa exposta na inicial, vislumbra-se com clareza que a impetrante faltou com a diligência necessária, não sendo razoável transferir para a autoridade impetrada a responsabilidade pela ausência de zelo da impetrante em verificar a regularidade de seus documentos pessoais antes de se comprometer com uma viagem internacional.

Note-se, ainda, não se tratar de viagem profissional ou para tratamento de saúde, mas de viagem com finalidade de entretenimento.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência do ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a e s R s i m ã o M a r t i n e z

J u í z e a d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO ANTUNES DE MORAES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP**, objetivando que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade n. 41/171.977.760-5, devendo a autarquia previdenciária reconhecer o período laborado como caseiro entre 01/08/76 e 31/12/81, conforme registro em carteira profissional, independente do recolhimento previdenciário que competia ao empregador, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Alega, em síntese, que é filiado ao INSS desde 01 de agosto de 1976. Em 28/06/2017 requereu o benefício de aposentadoria por idade sob o n. 41/171.977.760-5, que não foi concedido sob a justificativa de ausência de cumprimento da carência de 180 contribuições, estando comprovados apenas 168 meses.

O impetrante deixou de computar o período de **01/08/76 A 31/12/81**, laborado como **CASEIRO** junto ao empregador Lincoln Palaia e Susan Httner Palaia, conforme registro em CTPS, que possui presunção de veracidade *juris tantum*.

Aduz que compete ao INSS o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das contribuições atinentes ao segurado para os cofres previdenciários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade n. 41/171.977.760-5, devendo a autarquia previdenciária reconhecer o período laborado como caseiro entre 01/08/76 e 31/12/81, conforme registro em carteira profissional, independente do recolhimento previdenciário que competia ao empregador.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente se tal fato ocorreu.

Sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempetividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido". (STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 1961777, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 12/09/2017, às 17h.
Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 1980930, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 15/09/2017, às 17h30.
Após, remetam-se os autos para o SUDP para alterar a classe processual deste feito para "ProOrd" - procedimento comum.
Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de ser portador de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”.

Em decisão (Id 1530353), a parte autora foi intimada a esclarecer a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002642-79.2014.4.03.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara.

O requerente manifestou-se, afirmando que o pedido desta ação versa sobre o agravamento de sua enfermidade e requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do novo requerimento administrativo (NB 31/618.307.524-1 - DER 20/04/2017,), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial judicial (Id 1841927).

Vieram os autos conclusos.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi anexado a esta decisão.

Relatados brevemente, decidido.

De início, acolho a emenda à inicial (Id 1841927).

Tendo em vista a modificação do pedido da parte autora, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002642-79.2014.4.03.6322, uma vez que naquela demanda o autor postulava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício de NB 31/545.056.356-2, ocorrida em 17/04/2013, enquanto que, nesta ação, requer a concessão do auxílio-doença (NB 31/618.307.524-1), desde 20/04/2017 (DER) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo judicial.

Diante de tais deliberações, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 48 anos de idade e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário em anexo, registra vínculos empregatícios de 01/07/1982 a 06/02/1986, 13/06/1986 a 25/03/1988, 15/06/1988 a 13/11/1988, 23/03/1989 a 03/04/1989, 24/04/1989 a 07/11/1989, 23/04/1990 a 06/11/1990, 12/04/1991 a 12/08/1991, 09/09/1991 a 17/09/1991, 02/01/1992 a 03/02/1992, 04/03/1992 a 20/02/1998, 09/04/2001 a 05/2003, 03/09/2007 (sem data de saída), 18/12/2007 a 05/03/2008, 10/03/2008 a 27/05/2008. Também possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/01/2000 a 28/02/2001, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 31/10/2010, 01/09/2016 a 31/12/2016, além da percepção de auxílio-doença nos períodos de 01/10/1996 a 17/10/1996 (NB 104.965.332-4) 03/05/2004 a 28/12/2006 (NB 504.170.556-5), 25/11/2009 a 17/04/2013 (NB 545.056.356-2).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos (Id 1144559, 1144681 1144696 1144718 1144727, 1144778, 1144789, 1144800).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Os documentos mais recentes, datados de dezembro de 2016 (Id 1144681 - págs. 11/12), referem-se a receituários de medicamentos, que não comprovam a incapacidade total e atual do autor para o trabalho.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.*” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

2. Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

3. Tendo em vista que a demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 26/09/2013 (NB 42/165.091.882-5) e em 22/04/2014 (NB 42/167.670.304-4), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 01/04/1985 a 01/12/1986 e de 01/02/1987 a 03/07/1990 (Nestlé Brasil Ltda.), 01/06/1992 a 29/03/1993 (Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda.), 02/04/1993 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 02/05/2000 (Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE), em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (nº 0000906-55.2016.4.03.6322). Naquele Juízo, foram proferidas decisões indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 507449 - pág. 40) e declinando de sua competência para processamento e julgamento da ação, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada daquele Juizado (Id 507449 - págs. 45/46).

Em contestação (Id 664698), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Em réplica (Id 752783), a parte autora reiterou os argumentos iniciais.

Questionadas sobre a produção de provas (Id 974507), não houve manifestação do INSS. A parte autora requereu a realização de prova documental, pericial, contábil e testemunhal (Id 1216056).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data dos requerimentos administrativos (26/09/2013 e 22/04/2014) e a ação foi proposta em 04/05/2016 (Id 507449 - Pág. 16), não havendo parcelas prescritas.

Quanto ao pedido, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos interregnos de 01/04/1985 a 01/12/1986, 01/02/1987 a 03/07/1990, 01/06/1992 a 29/03/1993, 02/04/1993 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 02/05/2000. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum para que, somado ao tempo comum, lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, verifico que, na análise administrativa do benefício (NB 42/167.670.304-4), o INSS computou como tempo especial o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 (Id 507448), faltando-lhe interesse processual em relação a referido interstício.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do interstício de 01/11/1995 a 05/03/1997, seguindo a demanda quanto aos demais períodos (01/04/1985 a 01/12/1986, 01/02/1987 a 03/07/1990, 01/06/1992 a 29/03/1993, 02/04/1993 a 31/10/1995, 06/03/1997 a 02/05/2000).

Neste aspecto, em análise administrativa (Id 507448 - pág. 02), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Nestlé, em razão do laudo técnico, que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ser extemporâneo à prestação de serviços. Quanto à empresa Transribe, a exposição ao ruído ocorreu com nível de intensidade inferior ao limite legal. Para o período de trabalho na empresa Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda. não houve apresentação de formulários na esfera administrativa. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/04/1985 a 01/12/1986, 01/02/1987 a 03/07/1990, 01/06/1992 a 29/03/1993, 02/04/1993 a 31/10/1995, 06/03/1997 a 02/05/2000.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 507446 - págs. 25/26 e 32/33 e Id 507449 - págs. 05/06) e os laudos técnicos (Id 507466 - págs. 28/30 e 34/37).

Contudo, diante da justificativa apresentada na seara administrativa para o não reconhecimento do trabalho insalubre, determino, por ora, que sejam oficiadas às empresas empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresentem os laudos técnicos que serviriam de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com as respostas, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de outras provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.004.065-2) requerida em 21/11/2013, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 27/05/1985 a 11/03/1991 (Gumaco - Ind. e Com. Ltda.), 19/02/1992 a 26/05/1992 (MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda.), 10/06/1992 a 20/07/1992 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 22/09/1992 a 29/09/1992 e 19/10/1992 a 25/10/1992 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.) e de 25/01/1993 a 05/06/2002 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.).

Em contestação (Id 695391), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Em relação ao período de trabalho na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. aduziu que não há comprovação da efetiva avaliação do ambiente de trabalho no período anterior a 2008, em razão da existência de registros ambientais no PPP a partir dessa data.

Não houve réplica.

Instadas a manifestarem sobre a produção de provas (Id 119208), não houve manifestação do INSS. O autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos e prova oral.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição de prescrição quinquenal, do INSS, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/11/2013) e a ação foi proposta em 27/06/2016, não havendo parcelas prescritas.

Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 27/05/1985 a 11/03/1991, 19/02/1992 a 26/05/1992, 10/06/1992 a 20/07/1992, 22/09/1992 a 29/09/1992 e 19/10/1992 a 25/10/1992 e de 25/01/1993 a 05/06/2002, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise administrativa (Id 414069), foi requerida a especialidade apenas em relação ao trabalho na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. e indeferida em razão de o PPP não indicar responsável pelos registros ambientais no período de prestação de serviços. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 27/05/1985 a 11/03/1991, 19/02/1992 a 26/05/1992, 10/06/1992 a 20/07/1992, 22/09/1992 a 29/09/1992 e 19/10/1992 a 25/10/1992 e de 25/01/1993 a 05/06/2002.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. (Id 414069 - Pág. 16), impugnado na esfera administrativa, não apresentando outros documentos para comprovação do trabalho insalubre nos demais períodos.

Assim, determino que:

a) se oficie à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 27/05/1985 a 11/03/1991 (Gumaco - Ind. e Com. Ltda.), 19/02/1992 a 26/05/1992 (MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda.), 10/06/1992 a 20/07/1992 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 22/09/1992 a 29/09/1992 e 19/10/1992 a 25/10/1992 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, conforme consulta à Receita Federal (em anexo). Para tanto, nomeie perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com o respectivo endereço.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59/2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO TEXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 42/169.163.660-3) requerida em 15/05/2015, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos abaixo relacionados:

Engel - Construções Elétricas Ltda.	16/01/1988	11/07/1992
Engel - Construções Elétricas Ltda.	01/01/1993	09/02/1996
Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.	02/05/1996	02/07/1997
Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/08/1997	25/08/1998
Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda.	11/01/1999	02/09/1999

Sanches & Cia Ltda.	18/11/1999	06/12/1999
K.V.A - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda.	08/02/2000	07/07/2004
Eletrotécnica Aurora S/A	09/08/2004	10/11/2004
KVA Engenharia e Equipamentos Ltda.	12/01/2005	21/03/2005
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	23/03/2005	12/07/2006
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	01/08/2006	31/08/2008
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	10/09/2008	02/07/2011
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	03/08/2011	16/08/2011
Renascer Construções Elétricas Ltda.	01/09/2011	31/01/2012
Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME	06/03/2012	24/05/2012
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	06/06/2012	02/09/2013
Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP	21/01/2014	11/03/2014
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	19/03/2014	16/06/2015
Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP	01/07/2014	30/09/2014
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	07/10/2014	15/05/2015

Afirma que exercia a função de eletricitista, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Ainda, aduz ter trabalhado em atividade comum no interregno de 21/06/1987 a 02/10/1987 (Sergel - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda.).

Alega que, por ocasião do pleito administrativo, o INSS não computou o interregno de 09/08/2004 a 10/11/2004 (Eletrotécnica Aurora S/A), embora estivesse anotado em carteira de trabalho e, também, considerou datas de admissão e saída diversas daquelas constantes da CTPS nos seguintes vínculos:

Renascer Construções Elétricas Ltda.	01/09/2011	31/12/2011, quando o correto é 31/01/2012
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	06/06/2012	01/08/2013, quando o correto é 02/09/2013
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	19/03/2014	16/06/2014, quando o correto é 16/06/2015

Em contestação (Id 678721), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Em réplica (Id 1016798), a parte autora reiterou os argumentos iniciais, pugnando pela produção de provas (expedição de ofício, deferimento de prova emprestada e perícia técnica).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1088043), não houve manifestação do INSS. Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos e deferimento de prova emprestada (Id 1231341).

É o necessário. Decido em saneador.

O autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos acima elencados e a concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há nos autos informações sobre os motivos que levaram o INSS a indeferir o pleito administrativo de reconhecimento da especialidade dos interregnos de trabalho acima elencados. Em contestação, afirmou que o agente eletricidade desde 05/03/1997 não consta mais do rol dos agentes agressivos, não existindo fundamentação legal para o cômputo de tempo especial depois da referida data. E, no tocante ao período anterior, alegou que a parte também não preencheu os requisitos para o reconhecimento da insalubridade.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima citados, bem como o cômputo do período de 09/08/2004 a 10/11/2004 (Eletrotécnica Aurora S/A) e as datas de admissão e saída nas empresas Renascer Construções Elétricas Ltda. e B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.

Para comprovação de tais fatos, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (Id 449.681, 449.688, 449.690 e 449.692) e laudo técnico em reclamação trabalhista (Id 449.695) referentes a terceiros, que requer a utilização como prova emprestada, além de cópia da CTPS. Afirmou que as empresas Engel - Construções Elétricas Ltda., Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda., Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. encontram-se inativas. Apresentou endereço para a expedição de ofício às empresas ativas para fornecimento de laudos técnicos. Requereu a realização de perícia técnica.

Analisando os requerimentos de prova, indefiro a utilização dos PPPs de terceiros como prova emprestada, uma vez que se trata de documento de caráter individual, com informações específicas em relação ao empregado e do laudo técnico, por não refletir efetivamente o ambiente de trabalho do autor.

Desse modo, determino:

a) a expedição de ofício às empresas Eletrotécnica Aurora S/A, Renascer Construções Elétricas Ltda. e B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do livro ponto, ficha de registro de empregado ou outros documentos que comprovem o início e o término do contrato de trabalho do autor com os referidos estabelecimentos;

b) a expedição de ofício às empresas em atividade (Sanches & Cia Ltda., K.V.A - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda., Eletrotécnica Aurora S/A, Barra Projetos e Construções Ltda. ME, Renascer Construções Elétricas Ltda., Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME, B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda. e Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

c) a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nas empresas Engel - Construções Elétricas Ltda.(16/01/1988 a 11/07/1992, 01/01/1993 a 09/02/1996), Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda. (02/05/1996 a 02/07/1997), Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda. (01/08/1997 a 25/08/1998), Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (11/01/1999 a 02/09/1999). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com o respectivo endereço.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-83.2001.403.6120 (2001.61.20.001082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-98.2001.403.6120 (2001.61.20.001081-0)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE PREFEITURA MUNICIPAL X OCTAVIO DOTOLI(SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 164), para a execução fiscal nº. 0001081-98.2001.403.6120. No mais, manifeste-se a embargada acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 122/124) e mantida na V. decisão de fls. 160/162. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição; se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0001678-67.2001.403.6120 (2001.61.20.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-82.2001.403.6120 (2001.61.20.001677-0)) LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 718 - WLADMILSON BENTO DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 292), para a execução fiscal nº. 0001677-82.2001.403.6120. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000881-86.2004.403.6120 (2004.61.20.000881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 958), para a execução fiscal nº. 0003904-74.2003.403.6120. No mais, manifeste-se a embargada acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 810. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição; se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003908-77.2004.403.6120 (2004.61.20.003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002410-5)) BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 48), para a execução fiscal nº. 0002410-77.2003.403.6120. No mais, manifeste-se a embargada acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 810. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição; se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a informação da JUCESP constante às fls. 680/687. Int.

0008975-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Usifermag Usinagem e Ferramentaria Ltda opôs embargos de declaração (fls. 105/108) da sentença de fls. 102/103, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto à impenhorabilidade absoluta dos bens imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da empresa, haja vista consistir em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Este, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), impõe-se o conhecimento dos embargos. Por vislumbrar a possibilidade de modificação em tese da sentença como resultado do julgamento destes, imperioso se faz seja facultado o contraditório. Isto posto, conheço os embargos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil, dados os possíveis efeitos infringentes. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 90), para a execução fiscal nº. 0005763-47.2011.403.6120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0006501-98.2012.403.6120. No mais, tendo em vista a V. decisão de fls. 102/103, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre os documentos de fls. 72/73 trazidos pela Fazenda Nacional juntamente com sua impugnação. Decorrido, com ou sem manifestação da embargante, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004014-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da embargante constante às fls. 115. Int.

0003984-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-96.2016.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE MATAO(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003983-96.2016.403.6120. A embargante alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos a Justiça Federal. Asseverou que a Fazenda Pública Municipal deve promover a cobrança dos tributos devidos contra a União, através da ação adequada nos termos do procedimento previsto pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil e não pela Lei 6830/80. Alega, ainda a ausência de interesse de agir em face da imunidade recíproca e a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não atende aos requisitos da Lei 6830/80. Asseverou a ocorrência de prescrição. Requeru procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos às fls. 18. Às fls. 20/27 o embargado apresentou sua impugnação. Aduziu, a legitimidade do lançamento. Asseverou a inoportunidade da imunidade recíproca e a não ocorrência da prescrição. Requeru a improcedência dos presentes embargos. A União manifestou-se às fls. 32/46. Às fls. 47 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual de Matão, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 74). O Município de Matão manifestou-se às fls. 75/76 e a União às fls. 78. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Dispõe o artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios da União e dos Estados. Ressalte-se que o direito a imunidade é uma garantia fundamental, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade, podem anular. Criar tributos, só a lei pode; violar imunidades tributárias, nem a lei pode. Assim sendo, com a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária, prevista no referido artigo, o que faz com que o IPTU devesse incidir sobre o imóvel. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS - ESTADO DA BAHIA. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DO INAMPS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, 2ª, DA CF/88 - FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A apelada é a União Federal, sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (autarquia), portanto, destinatária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, c/c 2ª, da Constituição Federal. 2. O regime imunidade tributária recíproca está condicionado à verificação de requisitos inerentes à própria Constituição Federal, dentre eles, a vinculação às suas finalidades essenciais. O Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (Autarquia Federal) tinha como escopo a prestação de variados serviços de natureza médica, que, no mais das vezes, exigiam a transferências de bens entre unidades da Federação, para atender às necessidades que cada Estado exigia. 3. A cobrança de ICMS significa a tributação do patrimônio da antiga Autarquia (hoje União Federal), instituto de natureza assistencial, sem qualquer fim lucrativo, fato que fulmina a pretensão do Estado da Bahia. Seria um contra-senso admitir que o destinatário final assumia o repasse do aludido imposto, notadamente porque a manutenção do INAMPS era suportada, inclusive, por estes mesmos destinatários. 4. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000040660 - Processo: 200033000040660 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 7/11/2006 Documento: TRF100239085 DJ DATA: 24/11/2006 PAGINA: 93 - Ref. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL.) Diante do exposto, em face das razões expostas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0003983-96.2016.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-36.2016.403.6120) MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da notícia de parcelamento no feito executivo, bem como nestes embargos (fls. 56/66 e 68/70) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou devesse manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0005055-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0)) MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTA CRISTINA Z. BERGAMASCHI, nos autos da execução fiscal n. 0002146-89.2005.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada nos imóveis constantes das matrículas ns. 55.399 e 58.800 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que é usufrutuária de 50% dos referidos imóveis. Relata a impenhorabilidade dos imóveis. Juntou documentos (fls. 06/44). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, apenas para o fim de obstar a realização de atos de alienação relacionados ao imóvel debatido (fls. 45). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 46, concordando com o levantamento da penhora, requerendo que não lhe seja imposta condenação nos ônus da sucumbência ou no pagamento de honorários advocatícios, pois quando requereu a penhora em setembro de 2011 (fls. 94 dos autos em apenso), não constava nas matrículas (fls. 77/79 dos autos em apenso) a averbação da separação da embargante e nem da renúncia ao usufruto. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 47). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 49). Não houve manifestação da embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis constantes das matrículas ns. 55.399 e 58.800 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0002146-89.2005.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto ser o direito real de usufruto impenhorável. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referidos imóveis (fls. 46). Porém, pleiteou a Fazenda Nacional, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que quando requereu a penhora em setembro de 2011 (fls. 94 dos autos em apenso), não constava nas matrículas (fls. 77/79 dos autos em apenso) a averbação da separação da embargante e nem da renúncia ao usufruto. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 94 e 136, dos autos em apenso, a penhora sobre a fração ideal de 50% do usufruto pertencente a embargante, sendo deferido às fls. 96 e 139 dos autos em apenso, e realizado o ato às fls. 141, dando, portanto, causa ao ajustamento dos embargos na medida em que promoveu a penhora de bens da embargante em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Diante do exposto, em face das razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre os imóveis constantes das matrículas ns. 55.399 e 58.800 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002146-89.2005.403.6120. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0002146-89.2005.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013466-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) CINTIA ASSUMPÇÃO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 59/64) opostos por Cíntia Assumpção de Sanctis Fernandes à sentença objeto do registro nº 122/2017 (fls. 56/57). Principia a embargante fazendo referência ao trecho do julgado que tratou da condenação em honorários advocatícios. Anuncia então que há contradições e omissões no tocante à parte vencida pelos embargados. Formula afirmação acerca dos honorários devidos pela embargante e a suspensão de sua exigibilidade. Abruptamente, no entanto, passa para outro ponto, a título de prequestionamento. Nesse ponto, tece considerações acerca do direito de meação da esposa sobre os bens adquiridos na constância do casamento, assim como sobre a insubsistência de penhora daquilo que lhe pertence em razão de dívida contraída pelo cônjuge. Insurge-se, enfim, contra a conclusão adotada pela sentença - segundo a qual a embargante terá direito à metade do produto da alienação judicial do bem debatido -, inclusive alegando para tanto a incongruência dos termos desta com o pedido formulado na Exordial. Requer sejam os embargos acolhidos, e a sentença, reformada. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão. Havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro. Do fundamentado: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-24.2013.403.6120) MAURILANIA DE SA GADELHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da manifestação e certidão de fls. 38verso, com o cumprimento do determinado à fl. 72 do feito executivo (expedição de alvará de levantamento), tomem estes conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-73.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120) ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0006706-59.2014.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, para) atribuir correto valor à causa, conforme item 1 do laudo da avaliação (fl. 202/203 do processo executivo supracitado); b) e apresentar a contrafe de inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-12.2003.403.6120 (2003.61.20.004613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COLUCCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LÍCIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Fls. 288: Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado (fls. 281/284), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X CARLOS EDUARDO SOTO ODIÓ X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011559-87.2009.403.6120 trasladada para estes às fls 172/179 e considerando o depósito judicial (fls. 127/128), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o coexecutado FRANCISCO LOFFREDO NETO (CPF: 549.259.758-20-98), para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a expedição do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado supracitado, do polo passivo desta ação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Int. Cumpra-se.

0006357-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOURO COMERCIAL LTDA - EPP X MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO X JOSE BENTO ANTONHAO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X DURCILIO CARLOS PINTO SEDENHO

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0001960-90.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA TOMAZ

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 57), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 57), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-42.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Int. Cumpra-se.

0006648-90.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0008300-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Fls. 287: Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0015460-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.A. PERES - ME X RENATO APARECIDO PERES(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Fls. 42/53: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 70 verso e tendo em vista que os valores penhorados (fls. 59/61) já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 68/69), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(a) i. patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, Dê-se nova vista à exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos artigos 20 e/ou 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016 ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requirir a exequente o que de direito. Noticiado parcelamento e confirmado pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. V do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0006010-23.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS E FORMENTON - ME X CARLOS EDUARDO FORMENTON(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 52), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-15.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA(SP308296 - RENATO GUITARRARI MILANO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 36), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 36), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006974-79.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP107290 - EURIVALDO DIAS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Int. Cumpra-se.

0010875-55.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DAVID DURIGAN

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 23), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-15.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ARARAQUARA - ME(SP155667 - MARLI TOSATI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0000592-36.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal nº 0004849-07.2016.403.6120, em apenso, bem como a procuração de fls. 40, apresentada a este Juízo, ainda que com o fim específico de promoção do levantamento dos valores bloqueados, dou por intimada a executada da penhora de fls. 50/51. Fls. 43/46: Preliminarmente à efetivação da medida pleiteada, concedo nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, em até 48 horas sobre o pedido de liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 42.854,19 (fls. 25, 26/33 e 50/51). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000666-90.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOCUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO E SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Espeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a para retirar o alvará no prazo de 60 dias. Int.

0000745-69.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VENANCIO DE MATOS

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 23), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 23), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-41.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA FLORENCIO DA SILVA

EM RAZÃO do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 36) extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de processo civil. Custas recolhidas às fls. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Int.

0008368-87.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO VISCONTI VIEIRA(SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.16.092764-08. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 24). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do informado pela exequente às fls. 24, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-79.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). 4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Int. Cumpra-se.

0000645-80.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). 4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Int. Cumpra-se.

0001953-54.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE RUBENS DOTTI - EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RUBENS DOTTI - EPP. Juntou documentos (fls. 03/15). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito foi parcelado administrativamente antes do ajuizamento do presente feito (fls. 18). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 18), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 196/231. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 248: considerando a indicação de nova empresa paradigma, para a comprovação do trabalho insalubre no período de 17/11/1985 a 21/12/1986 (Nutriserv Serviços de Alimentação e Hotelaria Marítima e Terrestre Ltda.), depreque-se a realização de perícia técnica à Subseção Judiciária de Macaé/RJ, atentando-se para os endereços indicados às fls. 249 e à consulta à Receita Federal que segue. Int. Cumpra-se.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 282/284, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 305/415.

0009325-59.2014.403.6120 - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 135, expedindo ofícios às empresas elencadas às fls. 135v para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudos técnicos de períodos em que o autor laborou naqueles estabelecimentos e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-67.2014.403.6322 - LINO SCHAVINATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Carta Precatória juntada às fls. 164/180.

000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Garantia Fiduciária ajuizada por Vanderlei Dias Lino e Ana Paula Garcia Lino em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração da nulidade, por se tratar de bem de família impenhorável, do oferecimento em garantia fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. 21.677, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga-SP, no bojo da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil n. 734-0980.003.00000669-0. Vieram os autos conclusos para sentença. Isto é, o que importa releva. Fundamento e decido. Entendo que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sendo assim: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado pela parte autora às fls. 165/166. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005506-80.2015.403.6120 - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Convento o julgamento em diligência. Fls. 55: primeiramente, expeça-se ofício à empresa Transportadora Dangles Duarte Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 30/04/1995 a 09/11/2009, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP de fls. 21/22, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações no ambiente de trabalho. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006116-48.2015.403.6120 - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 197/198, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 255/272. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0008707-80.2015.403.6120 - MARCOS EDUARDO SILVA X AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA X RENATA DELLA ROVERE SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de carta rogatória.

0019706-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo. Tendo em vista a matéria tratada no presente feito, bem como o decurso in albis do prazo para especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004092-13.2016.403.6120 - TAIS FERNANDA DELASPOZA SOUZA(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X KEUELTON FERRAZ DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

0005741-13.2016.403.6120 - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação Declaratória para Alongamento do Prazo para Pagamento de Dívida Oriunda de Cédula de Crédito Rural proposta por Juliano José de Resende Fernandes em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 02/09, o autor formulou pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para que a ré fosse impedida de praticar atos tendentes à cobrança da Cédula Rural Pignoratícia n. 79525/0598/2015, no valor de R\$ 297.615,41, com vencimento em 02/07/2016, haja vista que fora indeferido administrativamente seu pedido de prorrogação do vencimento da obrigação em função da escassez de chuvas, a qual inviabilizou o plantio e regular colheita da soja para cujo custeio referida cédula fora emitida. Decisão de fls. 104/105 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Restaram frustradas duas tentativas de conciliação das partes (fls. 110 e 147). A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 128 e ss.). Em aditamento da Inicial, posteriormente acolhido pelo juízo (fls. 147), o requerente defendeu fazer jus à prorrogação do vencimento da dívida (fls. 115/123). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 148/157), aduzindo, em síntese, que o autor prestara informação equivocada relativa ao solo onde o plantio da soja deveria ocorrer, sendo certo que, caso tivesse prestado a informação correta, a cédula rural jamais teria sido pactuada, ante a inviabilidade de tal tipo de solo para o cultivo dessa cultura. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 229), o autor requereu a juntada de mídia contendo depoimentos prestados no âmbito do processo n. 0005693-54.2016.403.6120, em que se discute caso análogo; ao passo que a CEF pleiteou a produção de prova pericial no solo em debate, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido em saneador. A controvérsia em exame gira em torno da qualidade do solo onde o demandante decidiu empregar os recursos obtidos junto à Caixa para o cultivo de soja; se, de fato, o solo é adequado para essa cultura, e uma vez verificada as condições climáticas que levaram ao insucesso da safra, conclui-se que assiste razão ao autor; se, ao contrário, se constata que o solo é inviável para o plantio, ocorre a desclassificação do crédito rural, carecendo o requerente, por consequência, de direito à prorrogação do vencimento de sua obrigação. Não há questões preliminares e processuais pendentes de decisão. Já se encontra algum material probatório nos autos. Admito a juntada de mídia contendo prova emprestada, pois pertinente ao debate aqui travado. Faz-se necessária a prova pericial do solo. Por se tratar, entretanto, de diligência a ser realizada em Taguatinga, no Estado de Tocantins, o ato deverá ser deprecado. No que se refere à realização de audiência de instrução e julgamento, julgo que só as conclusões da perícia permitirão avaliar sua necessidade. Ademais, não é o caso de distribuição do ônus da prova de forma diversa daquela estipulada pelo art. 373, I e II, do CPC. Do fundamentado: 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico. 2. Após, voltem os autos conclusos para avaliação dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que o juízo formule quesitos próprios, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-48.2016.403.6120 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto ao documento (P.A.) juntado às fls. 216/394.

0006488-60.2016.403.6120 - CARMELIA CONCEICAO CRUZ DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0007715-85.2016.403.6120 - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/09/2017 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

000155-68.2016.403.6322 - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001258-03.2017.403.6120 - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001306-59.2017.403.6120 - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001308-29.2017.403.6120 - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001309-14.2017.403.6120 - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001343-86.2017.403.6120 - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001445-11.2017.403.6120 - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

nos termos da Portaria nº 09/2016, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001480-68.2017.403.6120 - MADALENA NASSER(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001483-23.2017.403.6120 - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001485-90.2017.403.6120 - ALCIDES APARECIDO ALCARAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para a intimação da testemunha Monica Martins Barreto (fls. 2726/2750), cancele-se a audiência por videoconferência designada para o próximo dia 10 de agosto, às 16.00 horas. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 2747.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001795-33.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado na guia de fls. 108. Manifestada a concordância com o valor depositado, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 2201647, 655, 661, 668 e 675: Intime-se a executada para que distribua os embargos como ação autônoma, por dependência a esta execução (art. 914, § 1º do CPC). Registro que a data que será levada em consideração para o exame da tempestividade será a do protocolo da peça de defesa anexada a esta execução, **desde que a executada não inove a inicial dos embargos.**

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$59,00), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, citem-se os executados para comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id: 1510312: Inicialmente, providencie o autor a juntada de cópia **legível** do processo administrativo.

No mais, concedo o prazo de quinze dias para o autor especificar as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-61.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial em que trabalhou como cozinheira em hospital entre 10/1978 a 06/2006.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara (n. 0001516-57.2015.4.03.6322), foi juntada cópia do processo administrativo reconstruído pelo INSS (id 281309, p. 5/15) e posteriormente remetido a este juízo em razão da incompetência pelo valor da causa (id 281309, p. 32/33).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 330655).

O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, o não enquadramento da atividade desenvolvida como sendo especial e, via de consequência, a ausência do direito à revisão pleiteada. Juntou documentos (id 552279).

A parte autora pediu prova pericial (id 913119) e o INSS disse não ter provas a produzir (id 1332912).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Não havendo preliminares, passo à análise do pedido.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, **salvo em relação ao agente ruído**, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes, todos exercidos no **Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel**:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI e eficaz
01/10/1978 a 30/09/1979	Auxiliar de cozinha/ Agentes biológicos	Id 281308	SIM
02/12/1980 a 04/09/2003	Auxiliar de cozinha/ Agentes biológicos	Id 281308	SIM
01/03/2004 a 01/06/2006 (DER)	Cozinheira/ Agentes biológicos	Id 281308	SIM

De acordo com as informações contidas nos PPP, nos períodos em que exerceu a atividade de auxiliar de cozinha (entre 1978 e 2003) a autora recebia as dietas e preparações elaboradas pelas cozinheiras, distribuía as porções nas bandejas de acordo com a dieta e tipo de refeição, respeitando horários e previsões e participava das distribuições das refeições no refeitório.

Por sua vez, quando cozinheira a autora verificava o cardápio do dia, conferia os gêneros alimentícios destinados ao preparo da refeição, executava as preparações segundo quantidade e qualidade determinadas e mantinha a ordem e limpeza da área de trabalho.

Como se vê, ainda que a atividade tenha sido exercida num hospital, a descrição das tarefas da autora não indicam que haja exposição aos agentes biológicos como em outros setores da empregadora, especialmente, não indicam que houvesse exposição a contato direto, habitual e não intermitente com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes – código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 3.048/99.

Além disso, consta do PPP que o uso de EPI era eficaz.

Logo, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de modo que não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, 14 de julho de 2017.

DESPACHO

Id 1226158: Diante do documento juntado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF com a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1848755 e 2132737 – acolho emenda à inicial.

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em relação às parcelas vincendas. Custas de ingresso (id 1758312).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 27/06/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas, conforme requerido.

Por outro lado, o Supremo não se manifestou sobre o ISS no referido RE, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão.

É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator do referido RE determinou a oitiva “[d]as partes, **considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**”.

Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Retifique-se o assunto incluindo - “exclusão ISSQN/ISS”.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Mathilde do Carmo Biagioni opôs embargos de terceiro contra a *Caixa Econômica Federal* objetivando a suspensão da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 85.462, do 1º CRI de Araraquara/SP sob o argumento de que se trata de bem de família.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674).

A concessão da liminar em embargos de terceiro exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado (art. 678 do CPC).

A embargante sustenta na inicial que reside há 81 anos no imóvel levado à penhora na ação de execução fiscal n. 0002819-33.2015.4.03.6120. Informa que nasceu no imóvel e morou durante toda sua vida no local, inicialmente com sua família e atualmente, sozinha.

Afirma que se o imóvel for levado a leilão, é possível que seja arrematado por valor inferior a 60% do preço da avaliação, prejudicando-a sobremaneira, pois, além de ter que se mudar do local onde sempre viveu, dificilmente conseguiria adquirir outro imóvel com a quota parte de 1/3 a que faz jus. Defende que a proteção do bem de família deve ser estendida a pessoas solteiras, separadas ou viúvas, já que a finalidade é a mesma.

Para comprovar o alegado juntou os seguintes documentos:

- *declarações de imposto de renda (exercícios 2015 e 2016), onde consta o imóvel penhorado como endereço da embargante, que também aparece discriminado na sua declaração de bens (id 210948 e 2011005);*

- *certidão de nascimento da embargante, que indica nascimento “em domicílio” na “Avenida nº 30 – Vila Progresso” (id 2011021);*

- *comprovante de pagamento de guia DARF de 1980, indicando o endereço da embargante na Av. Prof. Jorge Corrêa, 1080 (id 2011170);*

- *conta de água no nome do pai da embargante, de 2016 (id 2011180);*

Observo que a embargante juntou prova robusta de que reside no local há longa data, não sendo difícil de acreditar que desde o seu nascimento, como sustenta na inicial. É que na certidão de nascimento consta que a autora nasceu “em domicílio” na “avenida nº 30”. Até hoje as “avenidas” da cidade, como são denominadas as ruas perpendiculares, são conhecidas pelos locais por números pares que diminuem no sentido centro e aumentam no sentido bairro. A Avenida Professor Jorge Corrêa é paralela à rua onde está instalado o prédio da Justiça Federal (avenida 36), 3 quadras no sentido centro da cidade (avenidas 34, 32 e 30), sendo crível que nos idos de 1936 aquela rua fosse conhecida como “avenida 30”, como consta na certidão de nascimento da autora.

Demais disso, nos casos em que a penhora recai sobre fração ideal, firmou-se o entendimento de que a impenhorabilidade deve alcançar a integralidade do bem de família, sob pena de tornar inócua a proteção legal (AgInt no AREsp 573226/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017).

Dessa forma, havendo prova documental de que a penhora recai sobre imóvel destinado à moradia da embargante, deve ser reconhecida a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família estabelecida no art. 1º da Lei 8009/90.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar a suspensão dos atos construtivos que recaem sobre o imóvel localizado na Avenida Professor Jorge Corrêa, n. 864, objeto de matrícula n. 85.462, do 1º CRI de Araraquara/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 679 do CPC.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Concedo os benefícios da gratuidade à embargante. Defiro a prioridade da tramitação, na medida que possível.

Intime-se e cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4863

EXECUCAO FISCAL

0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS)

Fl. 65: Fl. 59: Prejudicado, diante da manifestação do CRF/SP.Fls. 60: Defiro o levantamento da penhora que recai sobre os 342 pacotes de fraldas. Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIONomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENSO executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(s) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se. Levante-se a penhora de fls. 38/39.

0005876-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005876-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COM/ CONSTRUCOES LTDA(SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ)

Fls. 90/95 - a empresa executada após exceção de pré-executividade alegando que não pode ser cobrada do débito em questão porque a empresa foi fechada por falta de averbação de alteração do contrato social junto ao Conselho exequente e, mesmo ciente dessa situação, a exequente cobram anuidade de 2006 e 2007 em notória má-fé. Assim, defende a ausência dos requisitos legais que justificam o processo executório.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a matéria não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade além de demandar dilação probatória já que a alegação se refere ao fato de o Conselho ter supostamente retido indevidamente o contrato social da empresa, encaminhado para protocolo de alterações contratuais em 01/04/2000, impedindo o seu regular funcionamento e levando ao encerramento de suas atividades.Dessa forma, não conheço da exceção por inadequação da via eleita para a defesa da executada.Intime-se.

0011055-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO ME X TERESINHA DE FATIMA PAULA BRAVO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Fls. 74/80 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Terezinha de Fátima Paula Bravo-ME alegando que a Lei 6.994/82 não legitima a cobrança de anuidade por que ter sido revogada pelo artigo 66 da Lei 6.949/98 e que de acordo com a ADI 1.717 o STF declarou inconstitucional o dispositivo legal que autoriza os conselhos de fiscalização a fixar suas contribuições anuais.Com vista, o Conselho Exequente concordou com a anulação da anuidade referente ao ano de 2008 que cobra nestes autos, pois anterior ao advento da Lei 12.514, de 28/10/11.Defendeu, todavia, a validade da cobrança das multas por ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização. Assim, pede a manutenção da penhora da parte ideal do bem imóvel e oportuna designação de leilão para satisfação do débito que, atualizado até fevereiro de 2017 e descontado o valor da anuidade, totaliza R\$ 38.811,62 (fls. 98/103).Foi certificada a impossibilidade de inclusão do imóvel penhorado nos autos no leilão (fl. 104).É o relatório.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como se dá com a alegação de inexigibilidade parcial do título fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.De fato, como reconhece o exequente, trata-se de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:ADI 1717/DFRelator Ministro Sydney SanchesJulgamento 07/11/2002 - PlenoPublicação 28/03/2003EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Nesse quadro, como a decisão do Supremo atinge somente as anuidades anteriores a 2010, fixadas antes do advento da Lei 12.514/11, o pedido merece acolhimento quanto à anuidade, mas remanesce a exigibilidade das multas aplicadas com base no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60,Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para declarar a inexigibilidade da anuidade J108 (CDA n. 202356/09) devendo a execução prosseguir pelo valor atualizado já apontado pelo exequente de R\$ 38.811,62 (fevereiro de 2017).Ao SEDI para exclusão da referida CDA e correção do valor da causa.No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão.Intimem-se.

0000845-97.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Visto em inspeção.Fls.102/103. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.103, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0000961-69.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. D. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME(SP155667 - MARLI TOSATI) X JOSE DONISETTE DA SILVA

Visto em inspeção.Fls. 75/76: Dou por citada a empresa executada J. D. da Silva Comércio e Serviços - ME, tendo em vista que compareceu espontaneamente aos autos (art. 239, 1º do CPC). Regularize a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 76, possui poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 104, 2º, do CPC).Suprida a falta de citação, dou por prejudicado o cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 74.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0008354-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Visto em inspeção.Fls.76/77. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0012348-81.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JB SERVICE - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls.45/47. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

0006498-12.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista o trânsito da sentença que julgou extinta a presente execução, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006688-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fls. 47/58: Desnecessária a nomeação de bem a penhora, tendo em vista que a presente execução já se encontra totalmente garantida. Entretanto, verifico a partir da certidão de fl. 40, que a executada não foi intimada do prazo para embargos. Dessa forma, intime-se a executada na pessoa de seu patrono do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, conforme o art. 16 da Lei 6830/80. No silêncio, defiro o requerido pela exequente às fls. 44/45. Expeça-se ofício. Int. Cumpra-se.

0009426-96.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

Fls. 26/29: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, de forma a comprovar que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, defiro vista dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0004220-67.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 160/164 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com declarado efeito infringente, opostos pela executada para suprir a omissão na decisão que conheceu em parte a exceção de pré-executividade, alegando que a validade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 poderia ser apreciada nesta via.Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos.Ainda que haja decisões considerando incabível a apreciação da legalidade do referido encargo em exceção de pré-executividade (Al 483.756, Des. Fed. Diva Malerbi, TRF3, e-DJF3 21/03/2014), assiste razão ao embargante que, realmente, a questão não demanda dilação probatória.Iso porque se o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).Assim, reconsidero a decisão retro já que realmente é possível apreciar a questão como se fez no Agravo de Instrumento 492080 (proc. 0033706-32.2012.403.0000)Relator Desembargador Federal PAULO FONTESTRF3Quinta Turma-DJF3 03/11/2016Ementa:1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.(...)Ante o exposto, conheço os embargos para suprir a omissão apontada, rejeitando, todavia, a alegação de nulidade da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc. I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intimem-se.

0008962-38.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Deiro os benefícios da justiça gratuita eis que há presunção de que pessoas jurídicas de beneficência ou sem fins lucrativos não possam arcar com as custas e honorários do processo sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira (STJ. AGRAGA - 1212181, Relator(a) OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/03/2010).Fls. 07/10 - a executada informa admissão no PROSUS, previsto na Lei n. 12.873/2013, tendo sido concedida moratória para pagamento dos débitos em 180 meses com a suspensão da exigibilidade do crédito e da prescrição. Pede, assim, a suspensão da execução.Com vista, a exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS diz que os débitos tributários, ou não, abrangidos pela Lei em questão são aqueles vencidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, portanto, de titularidade da União, conforme art. 26, enquanto os débitos não tributários cobrados decorrem de multa imposta à executada de titularidade da ANS, entidade com personalidade jurídica própria da administração indireta ligada ao Ministério da Saúde, de modo que não estão incluídos na aludida moratória. Pede, assim, o prosseguimento do feito (fls. 44/46).Razão assiste à exequente. Os débitos objeto desta execução não são passíveis de inclusão no PROSUS, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.873/2013, eis que decorrem de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador, conforme CDA (fl. 03). Logo, a exigibilidade do crédito não está suspensa. Ocorre que, tratando-se de entidade de fins filantropicos em conhecida situação financeira precária e institucional com intervenção judicial e havendo notícia de possível parcelamento administrativo do débito, conforme instruções para parcelamento juntadas à inicial (fl. 04), por cautela e tendo em conta que um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo (art. 6º), entendo razoável intimar a executada a fim de que tenha nova oportunidade de analisar as condições propostas e as eventuais vantagens de adesão ao parcelamento administrativo para somente depois, se for o caso, contra ela prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga para se manifestar informando a adesão, ou não, ao parcelamento administrativo juntamente à Procuradoria Regional Federal em Araraquara. Decorrido o prazo, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacerjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacerjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1 do 846, do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0000262-39.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL NATUREZA S/S. LTDA - ME(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0002451-87.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

Fl. 16/17: Constatado que o advogado subscritor da petição não está formalmente constituído pelo executado para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, apresentando instrumento de mandato (art. 104, 2º, CPC).Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido a penhora pelo executado.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0003943-17.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOC DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE BORBOREMA E S (SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES)

Fl. 14/18 - o executado opôs exceção de pré-executividade afirmando que o débito está parcelado desde antes o ajuizamento da ação de modo que não há título executivo hábil para o prosseguimento da execução. Com vista, a Fazenda informa que o débito está parcelado e pediu a suspensão da execução (fl. 67). DECIDO: Com efeito, suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento há evidente óbice ao ajuizamento ou prosseguimento da execução do débito. No caso, o pedido de parcelamento se deu em 22/05/2016 (fl. 42) e o ajuizamento em 04/05/2016, portanto, algum tempo antes. Assim, ajuizada a execução enquanto o débito ainda era exigível não há razão para extinção do processo embora deva ser suspensa a execução. Dessa forma, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4864

EXECUCAO FISCAL

0000332-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista que o cumprimento da decisão que determinou transformação dos valores depositados em juízo (fl. 224) em pagamento definitivo data de 08/04/2014 (fl. 246), manifeste-se a exequente sobre o abatimento dos créditos na dívida em questão, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fs. 252/271: Conforme se verifica nas fls. 174/175 e 275, o imóvel penhorado de matrícula nº 56.578 do 1º CRI de Araraquara de fato foi arrematado em hasta pública referente a processo de execução fiscal que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara. Desta forma, determino o levantamento da penhora (R. 09). Oficie-se ao CRI. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-32.2012.403.6120) JOSE ANTONIO TALHATI(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira o embargante o quê de direito, especialmente no que tange à execução dos honorários advocatícios. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000012-72.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SAULO TADEU GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000023-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LETICIA MACHADO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.10.2007; b) à época da concessão do benefício, não foi considerada a especialidade para alguns períodos laborais, bem como o período trabalhado junto à empresa Reflorestadora Brasileira S/A; c) tem direito à revisão.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Os documentos apresentados evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da revisão pretendida, mediante o reconhecimento de atividade especial e de vínculo laboral, questões que dependem de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Diante dos documentos apresentados (ID nº 1324081), defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos apresentados evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

Assento que, apesar de ser portador de grave doença, não lhe pode ser antecipada a tutela pretendida, pois que a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial não possui como requisito a incapacidade do segurado para o trabalho.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino, no entanto, a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000444-91.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO JOSE GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000468-22.2017.4.03.6123
REQUERENTE: LAZARO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE JESUS - MGI21261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende o requerente a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.652,22.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão de aposentadoria especial ao requerente (ID nº 2040761), mas não gera a certeza do direito à revisão pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Ademais, o requerente não está desamparado, pois que já recebe benefício previdenciário.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intím-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000476-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GALINA LYSENKO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, determino à requerente que junte a petição inicial, sentença, eventual acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no campo "Associados", no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-61.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.04.2014, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial (ID's nº 1394543 e 1394552) comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-47.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI - SP287887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da cobrança, pela requerida, do valor de R\$ 39.500,00, originária da venda de produtos pelo convênio CONSTRUCARD, bem como que ela se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que: a) firmou com a requerida convênio para a venda de materiais de construção por meio do CONSTRUCARD; b) efetuou a venda de materiais elencada na nota fiscal nº 000.000.254, em 13.10.2015, no valor de R\$ 39.500,00, confirmada e aprovada pela requerida; c) a requerida, em 09.11.2015, de forma arbitrária, passou a cobrar o referido valor.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, apesar de estar demonstrada a venda de materiais de construção no valor de R\$ 39.500,00 (ID nº 1339082), bem como o débito de mesmo valor (ID nº 1339123), nada há nos autos a respeito de sua causa ou de sua autoria, questão que depende de dilação probatória para seu acerto.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Diante da ausência de interesse manifestada pela parte na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000243-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000249-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000250-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) era cônjuge de Maria Aparecida Moraes da Silva, falecida em 04.06.2011; b) requereu administrativamente o benefício em 23.11.2011, tendo-lhe sido negado, por não ter comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não está evidenciada a qualidade de segurada da instituidora do benefício à época de seu falecimento, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e Intímese.

Bragança Paulista, 05 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000161-68.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TURIANA PAULA PADOVAN DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 994935), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida móvia – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000251-76.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARIA ANTONIA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000252-61.2017.4.03.6123

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000219-71.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GERALDINA ISABEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000253-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: NATHALIA DANTAS BEBBER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000254-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000255-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000226-63.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NARCISO GRILO SOLTEIRO - ME, ROSANA MARQUES SOLTEIRO, NARCISO GRILO SOLTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000231-85.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VICTORIA RIAZZO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000260-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME, SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO, ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000261-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME, SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO, ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000261-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME, SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO, ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000263-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA C DO NASCIMENTO - RETIFICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000263-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA C DO NASCIMENTO - RETIFICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000268-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE RENATO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000268-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE RENATO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000269-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000269-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000270-82.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE MILTON E. DE TOLEDO AGUAS DE LINDOIA - ME, JOSE MILTON EVANGELISTA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000272-52.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ASHA ACESSORIOS E BIJUTERIAS EIRELI, NEIDE APARECIDA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, bem como que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito e de seus "efeitos publicísticos", com a exclusão do nome da requerente da Instituição bancária requerida.

Relata em síntese que era empresa prestadora de serviços da requerida, desenvolvendo a atividade de correspondente bancária, captando clientes para a agência, com acesso ao sistema bancário "CAIXA AQUÍ".

Assevera que, em 02/09/2014, foi informada pelo gerente geral da agência de Bragança Paulista – Centro que, em decorrência de problemas no sistema operacional, devia o valor de R\$ 42.850,00, relativo a créditos consignados com liquidação simultânea.

Afirma a inexistência do débito, bem como a aplicação de juros extorsivos pela requerida.

Assenta, por fim, que realizou o pagamento parcial do valor cobrado, inclusive, com descontos indevidos em sua conta corrente, mas que o seu acesso ao sistema operacional foi bloqueado, impedindo-a de prestar serviços.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista os documentos juntados aos autos, ficou comprovada a contratação da requerente para prestar serviços para a requerida. Note-se, todavia, que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o valor do débito apontado é efetivamente indevido ou extorsivo, limitando-se a parte autora a sustentar genericamente a inexigibilidade da cobrança e, por consequência, a suspensão dos chamados "efeitos publicísticos". Resta, portanto, evidenciada a **necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório**.

O perigo de dano "in casu" decorre da publicidade da cobrança.

Note-se, contudo, que este elemento, de forma isolada, não permite a concessão da tutela cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defero o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefero, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a, em loteamento horizontal, entregar individualmente as correspondências destinadas aos moradores.

Sustenta, em síntese, que: a) os funcionários da requerida entregam as correspondências dos moradores na portaria do condomínio; b) a entrega individualizada é possível, já que o condomínio conta com as condições de acesso e segurança necessárias aos funcionários da ECT, inclusive com ruas identificadas e casas numeradas; c) a requerida negou administrativamente o seu pedido de entrega de correspondências individualizada.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, diante da alegação de que os funcionários da requerida entregam as correspondências destinadas aos moradores do condomínio em sua portaria, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que são entregues aos seus destinatários.

Ademais, não há prova inequívoca de fatos que fundamentem o direito à entrega individualizada de correspondência, que, como se sabe, está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, os quais não podem ser afastados pelos documentos juntados.

É imperiosa, pois, a dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais a requerida deixou de atender o pleito da requerente.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Diante da manifestação da requerente, no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-78.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000366-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS DATA (110) nº 5000376-44.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, assento de ofício, como impetrado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Atibaia/SP. Registre-se.

Emende o impetrante a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, anexando cópia do alegado ato de recusa ao acesso às informações ou comprovante do decurso de mais de dez dias sem decisão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, c/c o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABEAS DATA (110) nº 5000377-29.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO CARMO

DESPACHO

Preliminarmente, assento de ofício, como impetrado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Atibaia/SP. Registre-se.

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, anexando cópia do alegado ato de recusa ao acesso às informações ou comprovante do decurso de mais de dez dias sem decisão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, c/c o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000386-88.2017.4.03.6123
AUTOR: VALTER LOURENCO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SPI74054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id. 1569510 referente ao processo **0000425-37.2017.403.6329**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1372636 como emenda à inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade processual, nos termos da lei. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000003-13.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: DEBORA SIQUEIRA BUJENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa Ferreira de Farias Ltda, de 01.04.2013 a 12.12.2016, tendo sido dispensada sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que constava como sócia de empresa; c) a empresa, no entanto, está inativa; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 13.134/2015.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 587820).

A autoridade impetrada, em suas **informações** de ID nº 1246121, dá conta de que a impetrante está recebendo as parcelas do seguro desemprego.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de ID nº 1353488, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

A autoridade impetrada informou que a impetrante "já está percebendo as parcelas relativas ao seguro desemprego desde 24/01/2017" (ID nº 1246121).

O presente mandado foi impetrado em 07.02.2017, quando não mais havia interesse jurídico à sua impetração.

Tendo em vista que o deferimento administrativo do seguro desemprego ocorreu antes da distribuição da presente ação, não se verifica o reconhecimento jurídico do pedido.

Patente, portanto, a ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-42.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa D.M.P Equipamentos Ltda, durante o período de 01.12.2011 a 11.01.2017, tendo sido dispensada sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que constava como sócia de empresa; c) a empresa, no entanto, está inativa; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 13.134/2015.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 766805).

A autoridade impetrada, em suas **informações** de ID nº 1246208, dá conta de que a impetrante está recebendo as parcelas do seguro desemprego.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de ID nº 1324071, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a desistência da presente ação (ID nº 1617962).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Apesar de as partes não terem sido intimadas a se manifestar quanto ao pedido de desistência, não há óbice à sua homologação, pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a requerente a revisão do contrato particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, para que seja declarada a nulidade da cláusula que estipula a aplicação da Tabela Price, com a consequente declaração de quitação do contrato e devolução dos valores pagos indevidamente.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Jarinu, que declinou da competência diante da presença de ente federal no polo passivo do feito (ID nº 2044740).

Decido.

Em análise da petição inicial, verifico que a requerente reside na cidade de Jarinu, cuja jurisdição pertence à Seção Judiciária de Campinas – SP.

Ante o exposto, determino à redistribuição dos autos para uma das varas da Seção Judiciária de Campinas – SP.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000946-84.2017.4.03.6105
AUTOR: SPLACK S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANNA BARBARA MEAN - SP375191, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para: a) atribuir correto valor à causa; b) regularizar a sua representação processual, pois que da procuração de ID nº 793603 não se extrai o seu subscritor; c) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, deverá a requerente apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos listados no Termo de Prevenção de ID nº 834380.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-29.2017.4.03.6123

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: GABRIELA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 1003264), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial a interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000451-83.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

REQUERENTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de caráter cautelar e antecedente, pela qual a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto do título nº 141109 levado a efeito pelo requerido (ID 1958525).

Sustenta, em síntese, que desconhece a origem do débito ou qualquer vínculo jurídico que autorize a emissão da duplicata, bem como que a existência de autuações e infrações discutidas administrativamente não justificam a formação do título e seu protesto.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico a probabilidade do direito.

Destaco, inicialmente, que o título levado a protesto não é duplicata, mas Certidão da Dívida Ativa.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade.

A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.

Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, § 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil.

Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, extrorrou valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 112651/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 16/12/2013) (grifei)

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam

Note-se que a própria requerente diz desconhecer os fundamentos do ato que pretende impugnar, o que é reclamado para que se possa aferir sua eventual ilegitimidade.

A suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não aventada pela requerente.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum, no prazo de 5 dias.

Proceda a requerente ao complemento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 dias, observando-se, para tanto, os termos da Resolução Pres. 138, de 06.07.2017, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-08.2017.4.03.6123

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: CROT SPORT - CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 1003831), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que "não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida móvel – que é legalmente impedido de executar judicialmente".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 1004763), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida médica – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 1001112), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida médica – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 1001681), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida médica – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1861769, como aditamento à inicial, com base no permissivo do artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho o despacho de ID nº 1472056. Cite-se, conforme determinado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000341-84.2017.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO JOSE CONSOLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (ID nº 1660478).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000001-43.2017.4.03.6123
AUTOR: ANGELO PASCALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 04.09.2013.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (ID nº 585850).

O requerido, em **contestação** (fls. ID nº 699564), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a insuficiência do tempo de contribuição; d) a exposição não habitual e permanente ao agente nocivo, pois que exercia a função de engenheiro e de inspetor de qualidade.

A parte requerente não apresentou réplica.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento a prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.2004 a 13.08.2013, em que laborou na empresa *Sifco S/A*.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente o período de 12.04.1998 a 31.12.2003, pelo que o tomo incontroverso (ID nº 1059883).

Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade do período de 01.01.2004 a 13.08.2013.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período acima elencado, em que laborou na empresa Sifco S/A, pois que exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal (97dB(A) e 86dB(A)).

Patente a exposição habitual do requerente ao agente nocivo ruído, pois que desenvolveu as atividades de engenheiro pleno, engenheiro sênior e supervisor de qualidade, no setor de forjaria, no qual se verifica a existência de ruído, de forma habitual e permanente, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 582105).

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **01.01.2004 a 13.08.2013**, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente, resulta em **25 anos, 04 meses e 03 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**04.09.2013** – ID nº 582096), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condição especial de 01.01.2004 a 13.08.2013; 2) acrescer tal tempo àquele reconhecido em sede administrativa (12.04.1998 a 31.12.2003); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.09.2013 – ID nº 582096), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação, registro e intimação.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-76.2017.4.03.6123

REQUERENTE: PAULO CESAR MARCAL VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379

SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da ação (ID nº 2023073).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000316-71.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando a petição inicial deveria ter sido apresentada para registro e distribuição, por dependência aos autos físicos nº 0000154-64.2017.4.03.6123.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2015.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, determino ao requerido que junte cópia do procedimento administrativo nº 172.013.198-5, no prazo para apresentação de eventual contestação.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000443-09.2017.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente sobre o pleito de suspensão do processo lançado na inicial.

Decorrido o prazo, retomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000465-67.2017.4.03.6123
AUTOR: KATIA ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINHEIRO - SP355397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o requerente a condenação da requerida a corrigir monetariamente o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índice diferente da taxa referencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.801,20.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000432-77.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a atividade laborativa do requerente, mas não gera a certeza do direito à aposentadoria pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretensão direito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000859-59.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000429-25.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ DA COSTA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o requerente é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suficiente, por óbvio, à sua manutenção.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, determino ao requerido que anexe cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo para apresentação de eventual contestação.

Os documentos necessários à prova de seu direito deverão ser buscados e apresentados pelo próprio requerente, independentemente de expedição de ofícios judiciais.

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000411-04.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO VIANA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa, uma vez que não é possível aferir se o que foi lançado corresponde ao proveito econômico pretendido.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000466-52.2017.4.03.6123
REQUERENTE: PAULO CESAR MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende o requerente a expedição de alvará para o levantamento, por meio de sua procuradora, do saldo existente em sua conta fundiária, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.355,81.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000436-17.2017.4.03.6123
REQUERENTE: EDUARDO MARCOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: POTYRA CARVALHO - SP334689

DESPACHO

Emende o requerente a petição inicial para, no prazo de 10 dias, indicar valor à causa, correspondente ao proveito econômico que pretende obter, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000479-51.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEIDE DAVIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) adequar o seu endereçamento, pois que dirigida ao Juiz do Trabalho; b) ajustá-la na margem esquerda, uma vez que parte do texto encontra-se suprimido; c) justificar o valor atribuído à causa.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

No mais, retifique-se a autuação, dada a ausência de personalidade da pessoa indicada para estar em Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: PAULO FRANCO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do acordo pelo executado.

Ressalto que o silêncio será interpretado como cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000238-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PEREIRA, RICARDO MARCONDES DE SOUZA, BRENO CARLO KEIITI KAWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000031-78.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

USUCAPIAO

0002648-33.2016.403.6123 - ANTONIO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e pela União, devendo os autores juntar aos autos nova planta planimétrica com as retificações e alusões trazidas pela União (fls. 141) e memorial descritivo da propriedade com as formulações requeridas às fls. 141. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à União. Defiro ao autor o pedido a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000424-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000424-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000148-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000148-4) - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001107-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001107-0) - ADAO ORTIS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Defiro a vista dos autos, no prazo de 5 dias. No mais, proceda o requerente, em igual prazo, à juntada de procuração devidamente assinada pelo outorgante. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 131/135, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8) - EDUARDO OLIMPIO SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 111/112, com a realização de perícia técnica. Nomeio, para a realização da perícia, o médico FLÁVIO ROBERTO ESCARELLI, que deverá ser intimado a se manifestar em termos de aceitação do encargo e, em caso positivo, indicação de data para a perícia, com antecipação de 45 dias. O perito deverá atentar à determinação constante da decisão do TRF 3ª Região (fls. 112, fine). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à classe profissional.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, mais uma vez, os alvarás de levantamento perderam sua validade porque não foram retirados do cartório a tempo, intimem-se os beneficiários para que compareçam à Secretaria do Juízo para retirá-los. A Secretaria só expedirá novos alvarás com a presença dos interessados, no dia que comparecerem ao juízo. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Sobre a petição de fls. 100 e os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/106), manifeste-se a exequente. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, devendo manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000812-98.2011.403.6123 - LX IND E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das decisões de fls. 178/181 e fls. 198/200, da certidão de trânsito em julgado de fl. 205 e deste despacho aos autos nº 0001039-25.2010.403.6123, desamparando e prosseguindo a execução fiscal. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 136, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000505-76.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 146: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pede que este juízo determine o cancelamento da aposentadoria especial recebida pelo exequente (fls. 296/297). Indefero o pedido, tendo em vista a notícia de que o benefício previdenciário foi implantado administrativamente e considerando que, a aplicação da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91 prescinde de tutela jurisdicional. Considerando, ainda, a manifestação do INSS de fls. 296/297, o cumprimento de sentença requerido pelo exequente (fls. 301/306) deverá ser formulado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, por meio eletrônico, a perita subscritora do laudo de fls. 187/193 para esclarecimentos quanto ao peticionado a fls. 195/202, no prazo de 15 dias. Após, juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em igual prazo, tomando, em seguida, os autos conclusos.

0000171-37.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença (fls. 69). Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico oftalmologista ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI CRM: 28.170. O autor apresentou quesitos às fls. 142/145 e o INSS apresentou quesitos às fls. 134. A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo bem como informar data, hora e local para a realização da perícia. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(s)ua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após venham os autos conclusos.

000144-20.2017.403.6123 - IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 71/81, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 82/103), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000786-76.2006.403.6123 (2006.61.23.000786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000324-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MAZZO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Processo inspecionado. Defiro o pedido de fl. 102/104, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 118.845.658-08, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. No mais, diante da manifestação da exequente de fls. 80, no sentido de que não possui interesse na penhora efetivada nos autos (fls. 40/41 e 44/45), determino o seu levantamento. Intimem-se.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos documentos de fls. 73/77, 85/88 e 89/92, afasto a ocorrência de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 53/54. Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 51, efetuando as pesquisas de endereço em nome dos executados. Juntados os resultados das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 58), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUIZ MARQUES SPERANDIO, CPF nº 037.136.858-86, até o limite indicado na execução: R\$ 79.466,96 (fls. 25/26), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Defiro, também, a penhora de veículos de propriedade do executado acima citado, pelo sistema Renajud. Cumpra-se antes da intimação do executado. Restando parcial ou integralmente frutífera a ordem de bloqueio acima determinada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001679-52.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X GERSON CINTRA X VANESSA REGIS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 104, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados CHEIRO MANIA COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA - ME, CNPJ 14.484.680/0001-70, GERSON CINTRA, CPF nº 012.818.968-10, e VANESSA REGIS DE SOUZA, CPF nº 326.501.368-55, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

0002180-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C ROQUE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EUCLIDES SILVEIRA CINTRA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X ANA CLAUDIA AUR ROQUE(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Processo inspecionado.O executado Euclides Silveira Cintra requer o desbloqueio dos ativos financeiros constritos por meio do sistema Bacenjud, discriminados no relatório de fls. 79/80, sob a alegação de que : a) a quantia é inferior a 40 salários mínimos e está depositada em caderneta de poupança; b) a sua inclusão no polo passivo do feito é irregular, pois que não foi observado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; c) não foi citado (fls. 83/93).A executada Ana Claudia Aur Roque requer o desbloqueio dos ativos financeiros constritos por meio do sistema Bacenjud, discriminados no relatório de fls. 79/80, sob a alegação de que: a) impenhorabilidade de valores até o teto de 40 salários mínimos; b) é arrimo de família e possui um filho com problemas de saúde; c) o valor bloqueado provém dos rendimentos de seu trabalho; d) a sua inclusão no polo passivo do feito é irregular, pois que não foi observado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; d) não foi citada (fls. 99/109).Intimada para se manifestar sobre as alegações dos executados, a exequente requereu a manutenção dos bloqueios (fls. 124).Assento, de início, que os executados foram citados para os termos da presente ação (fls. 60 e 62), tendo decorrido o prazo para manifestação (fls. 65).Os executados ao participarem do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida (fls. 18/24), na qualidade de fiadores, possuem legitimidade para figurar no polo passivo.No que se refere ao executado Euclides, o extrato bancário de fls. 95/96 e as comunicações de fls. 97/98 fazem prova de que os valores são relativos a depósito em caderneta de poupança/conta - corrente, não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis, por força da regra contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Assento que a impenhorabilidade abrange os valores depositados em conta-corrente, que não ultrapasse a 40 salários mínimos, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).Assim, com fundamento no artigo 854, parágrafo 4º, do mesmo código, defiro o pedido de fls. 83/93, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 18.309,73, relativo ao saldo em conta poupança/conta - corrente titularizadas por Euclides Silveira Cintra, CPF nº 029.169.548-56, no Banco do Brasil.No que se refere à executada Ana Claudia, oportunizo a apresentação de documentos que comprovem que os valores constritos são rendimentos do trabalho.Intimem-se os executados.Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

PROTESTO

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMONDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando certidão de fl. 104, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária Indústrias Raymonds Ltda, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada em 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de cancelamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-48.2006.403.6123 (2006.61.23.000277-0) - JOAO APARECIDO DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001784-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001784-4) - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIMO a Caixa Econômica Federal para que, nos termos da sentença de fls. 125/127, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Considerando certidão de fl. 104, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a beneficiária Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado, para que proceda a retirada em 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0001684-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO FURLANETTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 57/58.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH BONIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISIA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 344), expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 56.500,00 devidos ao autor e R\$ 5.889,08 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.Intimem-se.

0001261-85.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Ciência à exequente acerca das manifestações de fls. 246 e 248/249.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5183

MONITORIA

0000798-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUZA GUARIZZO SERAFIM X HUMBERTO WANDERLEY DE SOUZA LEME

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 47).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES E SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES)

Defiro em parte o requerido às fls. 254/263, tendo em vista que não constam dos autos o nome e cpf do requerente, mas o nome de LUCAS RODRIGUES SILVA (homônimo).Contudo, verifico que há informações mínimas necessárias para serem anotadas no cadastro, destes autos, do requerido LUCAS RODRIGUES SILVA, quais sejam: FILIAÇÃO: SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA e VALDENIR OLIVEIRA SILVA (fl. 11 e 99), endereço: Av. Dr. Pedro Soares de Camargo, nº 59, Anhagabaú, Jundiá, SP.Para verificação do CPF do requerido Lucas, determino à Secretaria que proceda à impressão de extrato de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, certificando-se e tomando os autos imediatamente conclusos.Após a juntada do extrato, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para registro dos dados cadastrais acima mencionados.Intime-se.

0001730-05.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-63.2011.403.6123) SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRACAO DE ENSINO DE BRAGANCA PAULISTA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de suspensão do crédito tributário executado na ação de execução fiscal nº 0001461-63.2011.403.6123, em razão de seu parcelamento. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os débitos executados encontram-se parcelados; b) a exigibilidade do crédito está suspensa pelo parcelamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). A requerida, em sua contestação de fls. 44/46, sustentou, em suma, que os débitos executados não foram parcelados. O requerente informa o parcelamento do débito executado (fls. 56/59). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Ao contrário do alegado na petição inicial, ficou assente que o parcelamento do débito executado ocorreu posteriormente à distribuição da ação de execução nº 0001461-63.2011.403.6123 e da presente ação (fls. 56). Sendo a pretensão do requerente a suspensão do débito tributário pelo parcelamento do débito, patente a ausência de interesse de agir quando da propositura da ação. Ademais, a requerida ao comunicar o posterior parcelamento do débito, requereu a suspensão dos autos executivos (fls. 126/127 - ação de execução). Por fim, o pedido de liberação dos valores constritos pelo sistema Bacenjud foi decidido nos autos da ação de execução (fls. 100). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se aos autos executivos cópia da presente decisão. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador judicial para que apresente a tabela de tempo de atividade, haja vista a existência de períodos concomitantes no CNIS de fls. 98/106. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

0001489-60.2013.403.6123 - MARIA ELCI DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 102, intimo a parte autora do desentranhamento dos documentos de fls. 09/10, que permanecerão acautelados em Secretaria, para retirada em 5 (cinco) dias.

000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA (SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a mantê-la no programa de parcelamento denominado Refis da Copa, com a declaração da regularidade dos pagamentos nele efetuados (fls. 74/80). Sustenta, em síntese, que tem direito de permanecer no programa, dada a regularidade dos respectivos pagamentos. Tem-se, ainda, prévio pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e antecedente, por meio do qual o requerente objetiva a sustação de efeitos de protesto (fls. 1/7). O pedido de natureza cautelar foi indeferido (fls. 67/69). A requerida, em sua contestação ao pleito incidental (fls. 148/150), defendeu sua improcedência. De outra parte, na resposta à pretensão principal (fls. 180/181), sustentou, em suma, a superveniente falta de interesse de agir da requerente, em face do deferimento administrativo do pedido de revisão da consolidação do parcelamento. A requerida manifestou-se a fls. 192. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Está incontroverso, nos autos, que a requerida manteve a requerente no acima referido programa de parcelamento e, por consequência, promoveu o cancelamento dos protestos (fls. 198/201). Não houve, contudo, o reconhecimento jurídico do pedido, de modo a ensejar o julgamento do mérito da demanda. Com efeito, aduz a requerida que foi a conduta equivocada do contribuinte, ao recolher de forma irregular a parcela de entrada do parcelamento (10% ao invés de 5%), que acabou provocando o recolhimento a menor das parcelas mensais e gerando um saldo devedor no momento da consolidação, resultando no cancelamento do parcelamento e consequente restabelecimento da exigibilidade das dívidas, que acabaram sendo protestadas e cobradas via execução fiscal. Afirma, ainda, que foi constatado o pagamento do saldo devedor do parcelamento, no montante de R\$ 2.426,20, em 08.06.2016. O documento de fls. 187/188 indica tal pagamento. Note-se que a requerente não impugnou especificamente as derradeiras alegações fazendárias. Nesse caso, patenteado o equívoco do contribuinte e sendo registrado pagamento posteriormente à data do ajuizamento da ação, tem-se a carência superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, já que, nesta lide, não emergiram as figuras do vencido e vencedor, previstas no artigo 85, caput, do citado código. Apresente a falta de interesse de agir superveniente e considerado que o mencionado erro da requerente deu causa aos fatos objeto da lide, o teor da contestação ao pleito cautelar indica que não teria êxito em eventual postulação administrativa. Custas de acordo com a lei de regência. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA (SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2017, às 14h15min, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000826-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO BENA CHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a prorrogação do prazo para levantamento de saldo de conta inativa de FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SED redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL TUAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID 1116370).

Foram recolhidas as custas processuais (ID 1116381 e 771742).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 2005436).
Manifestação da União apresentada (ID 2007277).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000881-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO SAQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento referente à Ação de Procedimento Comum de n.º 5000461-36.2017.403.6121 em trâmite nesta 1ª Vara, em que pese a parte autora indicar que tramita pela Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entretanto, o presente recurso deve ser interposto diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante previsão do artigo 1016 do CPC/2015.

De outra feita, dispõe a Resolução Pres n.º 88/2017, do E. TRF3, em seu artigo 5º-C, que se ocorrer o cadastramento no ambiente de primeiro grau de recurso que deveria ter sido protocolado diretamente naquele Tribunal, deverá ser cancelada a distribuição do referido recurso.

Assim, providencie a parte autora, em querendo, a correta distribuição do presente recurso, no ambiente virtual adequado, qual seja, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cancele-se a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 5º-C, da citada Resolução.

Int.

TAUBATÉ, 9 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo e petição e documentos de ID 1996936 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.368,31.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JAIRO DE SOUZA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/09/2016, data do requerimento administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 90.109,04 (noventa mil, cento e nove reais e quatro centavos).

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (doc.id 1286884).

O laudo médico foi juntado (doc. Id 1667316).

Pelo despacho (id 1728241) foi designada audiência de conciliação para o dia 29/08/2017.

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. Id 1835979), com a qual concordou a parte autora (doc. Id 19551960 e 1955387).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão ao autor do benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2016, com alta programada para 31/05/2019. A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*”.

Assim, tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, conforme os termos da proposta apresentada, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se ao INSS.

Sem custas (art.4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, apresente o INSS memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, consoante firmado na transação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

P.R.I.

Taubaté/SP, 04 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão.

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche relativos aos últimos 05 anos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação imediata, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a períodos subsequentes.

Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como “ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário)” (fls.05).

Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.

Alega que só pode ser levado à tributação aquele pagamento que se ajusta ao conceito de “**folha de salários e demais rendimentos do trabalho**”, ainda que **NÃO INCLUÍDAS no rol do artigo 28, § 9º, da Lei Federal nº 8.212/91 ou o art. 214, § 9º, do RPS** (id 958314).

Pela decisão de id. 1050499 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando a petição inicial que pretende ver processada, bem como a regularizar a representação processual, apresentação de documentação que comprove os recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros que pretende compensar, regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

O impetrante deu cumprimento ao determinado pela petição id. 1385731.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1385731 como emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de id. 958314.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...”.

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da Seguridade Social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar* e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com “demais rendimentos do trabalho”.

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea “a” da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Dessa forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial.

Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2013); (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

O auxílio-creche pago ao empregado possui nítido cunho indenizatório, não sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: *O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Ademais, há expressa previsão legal determinando a exclusão dessa rubrica da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, alínea s, da lei 8.212/91).

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/03/2017, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 30/03/2012, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumprido anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Poré, é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe ser “vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) auxílio-creche.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO VEZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão.

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche relativos aos últimos 05 anos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação imediata, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a períodos subsequentes.

Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como “ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroaviário)” (fls.05).

Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.

Alega que só pode ser levado à tributação aquele pagamento que se ajusta ao conceito de “**folha de salários e demais rendimentos do trabalho**”, ainda que **NÃO INCLUÍDAS no rol do artigo 28, § 9º, da Lei Federal nº 8.212/91 ou o art. 214, § 9º, do RPS** (id 958314).

Pela decisão de id. 1050499 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando a petição inicial que pretende ver processada, bem como a regularizar a representação processual, apresentação de documentação que comprove os recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros que pretende compensar, regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

O impetrante deu cumprimento ao determinado pela petição id. 1385731.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1385731 como emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de id. 958314.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da Seguridade Social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar* e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Dessa forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial.

Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013); (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

O auxílio-creche pago ao empregado possui nítido cunho indenizatório, não sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: *O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Ademais, há expressa previsão legal determinando a exclusão dessa rubrica da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, alínea s, da lei 8.212/91).

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/03/2017, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 30/03/2012, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumpra anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Poré, é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe ser “vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) auxílio-creche.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Decisão.

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche relativos aos últimos 05 anos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação imediata, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a períodos subsequentes.

Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como “ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário) “ (fls.05).

Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.

Alega que só pode ser levado à tributação aquele pagamento que se ajusta ao conceito de “**folha de salários e demais rendimentos do trabalho**”, **ainda que NÃO INCLÚIDAS no rol do artigo 28, § 9º, da Lei Federal nº 8.212/91 ou o art. 214, § 9º, do RPS** (id 958314).

Pela decisão de id. 1050499 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando a petição inicial que pretende ver processada, bem como a regularizar a representação processual, apresentação de documentação que comprove os recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros que pretende compensar, regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

O impetrante deu cumprimento ao determinado pela petição id. 1385731.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 1385731 como emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de id. 958314.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...”.

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da Seguridade Social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar* e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com “demais rendimentos do trabalho”.

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea “a” da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Dessa forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial.

Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2013); (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

O auxílio-creche pago ao empregado possui nítido cunho indenizatório, não sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: *O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Ademais, há expressa previsão legal determinando a exclusão dessa rubrica da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, alínea s, da lei 8.212/91).

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/03/2017, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 30/03/2012, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumpra anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Poré, é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe ser “vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) auxílio-creche.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o teor do despacho proferido na Justiça Estadual informando que a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA foi citada em endereço diverso do constante dos autos e, considerando o requerimento da parte autora para renovação de sua citação, e, ainda, diante da ausência de comparecimento da ré nos autos, determino a Secretária que expeda nova carta de citação a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, observando-se o endereço constante do contrato de financiamento, qual seja: Av. Paulista, nº 1374, 16º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

Cite-se também a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 às 15:30 hs, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação apresentada.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial juntado.

Taubaté, 7 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.235.220-5), protocolizado em 19.08.2016.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 27.06.2016, para que sua aposentadoria fosse transformada para a melhor aposentadoria a que já tinha direito à data de seu requerimento, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pela decisão (documento id 1607641), foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas no doc. Id 2047314.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos no documento id 2047314, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015)**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a) seja deferido o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1273986 e documentação correlata como emenda à inicial e determino o prosseguimento de feito com relação à petição de id 9419995.

Anoto que no pedido constante da petição inicial (doc id 941971 – págs.14/16), a impetrante não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, muito embora tenha feito menção à pág. 2 às contribuições ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e Salário-Educação.

Ademais, a autora juntou aos autos “comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS”, onde consta o código FPAS 515, o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e as entidades mencionadas na petição inicial (SEST e SENAT), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS (constante do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012).

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, comprovando documentalmente a respectiva incidência da exação.

Intime-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a) seja deferido o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1273986 e documentação correlata como emenda à inicial e determino o prosseguimento de feito com relação à petição de id 9419995.

Anoto que no pedido constante da petição inicial (doc id 941971 – págs.14/16), a impetrante não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, muito embora tenha feito menção à pág. 2 às contribuições ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e Salário-Educação.

Ademais, a autora juntou aos autos “comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS”, onde consta o código FPAS 515, o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e as entidades mencionadas na petição inicial (SEST e SENAT), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS (constante do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012).

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, comprovando documentalmente a respectiva incidência da exação.

Intime-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a) seja deferido o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1273986 e documentação correlata como emenda à inicial e determino o prosseguimento de feito com relação à petição de id 9419995.

Anoto que no pedido constante da petição inicial (doc id 941971 – págs.14/16), a impetrante não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, muito embora tenha feito menção à pág. 2 às contribuições ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e Salário-Educação.

Ademais, a autora juntou aos autos “comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS”, onde consta o código FPAS 515, o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e as entidades mencionadas na petição inicial (SEST e SENAT), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS (constante do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012).

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, comprovando documentalmente a respectiva incidência da exação.

Intime-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2283

decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 98 (noventa e oito) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), faz-se necessária a imposição de regime prisional mais gravoso, razão pela qual determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalte-se que Súmula 269 do STJ não se aplica no presente caso, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. - Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - artigo 14 da Lei 10.826/03. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade é reprovável na espécie, considerando que o réu cometeu o ilícito, mesmo se encontrando foragido e havendo contra si mandado de prisão preventiva expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos pela prática do delito de furto qualificado; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a prova testemunhal produzida durante a instrução judicial apresenta-se insuficiente para valorar o sentenciado nesse particular; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante certidão de objeto e pé que comprova a existência de condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0046531-82.2011.8.26.0577 (fls. 452); d) os motivos e as consequências do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois foram apreendidas duas armas de fogo municiadas em poder do condenado, além do fato de o réu ter confessado que outra arma já havia sido vendida para terceiro desconhecido, ampliando a potencialidade lesiva do crime em comento; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência. Como consta da certidão de fls. 453, processo nº 0769503-10.2008.8.26.0577, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, o réu foi condenado por fato praticado aos 03/12/2008, como incurso no artigo 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 03/11/2011 para o MP e em 16/11/2011 para a Defesa, processo esse já referido na folha de antecedentes de fls. 250/260. Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, por sentença transitada em julgado também anteriormente. Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Outrossim, como o réu possui duas condenações com trânsito em julgado e uma delas foi utilizada para elevar a pena na primeira fase, não há que se falar em multireincidência, sob pena de bis in idem. Ademais, esse método de cálculo de pena (uma condenação considerada como maus antecedentes e outra para fins de reincidência) é mais benéfico ao condenado. Assim, no caso concreto, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento previstas. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu Alan Edison à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2º e 3.º, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), faz-se necessária a imposição de regime prisional mais gravoso, razão pela qual determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalte-se que Súmula 269 do STJ não se aplica no presente caso, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. Em razão da existência de concurso material, pois os crimes em comento foram consumados em momentos diferentes, somam-se as penas, totalizando a condenação do réu Alan Edison em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 333 dias-multa. Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que não consta da denúncia pedido expresse, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014. Mantenho a prisão preventiva do réu Alan Edison Martins de Souza, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua decretação, como constam detalhadamente de fls. 46/47 e 171/172, cujos fundamentos reitero no presente momento. Em resumo, persiste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa). Persiste também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, permanência como foragido por longo período, inclusive com prisão decretada pela Justiça Estadual). DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos e descritos às fls. 18/23, mais precisamente as armas de fogo, os coletes balísticos, a máquina contadora de notas e bolsa malote, determino a intimação das vítimas do crime de furto relatado nos autos, para manifestação quanto à restituição dos objetos, no prazo de vinte dias. Considerando que não consta dos autos notícia do destino do numerário apreendido, determino que se oficie ao 1º Distrito Policial de São José dos Campos, requisitando informações quanto aos dados do depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apreendido como o réu Alan Edison Martins de Souza, no prazo de quinze dias. Após as respostas, este juízo apreciará o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no parágrafo n.64 (fls. 376). DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do CP e artigo 14 da Lei 12.826/03, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, de 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 333 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Outrossim, absolvo o réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, consoante fundamentação. Por fim, absolvo o réu JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO dos crimes imputados a ele na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno o réu Alan Edison Martins de Souza ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado (a) Lance-se o nome do réu Alan Edison Martins de Souza no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Ante a absolvição do réu Junio Gabriel Silva do Nascimento, determino que se expeça alvará de soltura clausulado, imediatamente. Comunique-se a presente decisão à 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, para as providências que entender pertinentes em relação aos autos nº 266/2010 (fl. 85). De igual forma, comunique-se à 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, em relação aos autos nº 188/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente N° 2284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA SILVERIO BARBOSA(ASP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para anotação. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos exarados no despacho de fl. 180. Intimem-se as partes, após a expedição. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004391-1) - ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X EDUARDO BRENAND DA SILVA X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FATIMA RAMOS MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENAND DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Diante da informação retro, tomo sem efeito a certidão de fl. 313, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto. 3. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal à fl. 259. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 209/210, observando-se as formalidades legais. 4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 213/224; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. 7. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 8. Int. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAMETAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 193/201, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional à fl. 204. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 193/201, observando-se as formalidades legais. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 2011. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 192/207, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 194/195; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 121. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 97/119, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 111/112; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-19.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: DIEGO ELIAS MODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LETICIA PEREIRA DA SILVA - GO41395

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, movido por **Diego Elias Modá** em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Fé do Sul**.

O impetrante pleiteia liminar para que a autoridade coatora conceda-lhe o seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas em lote único.

Alega que o impetrado negou-lhe o direito sob o fundamento de que seria sócio de empresa, possuindo, portanto, renda própria, não fazendo jus ao benefício.

Por isso, entrou com recurso administrativo tentando comprovar o contrário, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para apreciação liminar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro gratuidade de justiça. Anote-se.

A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Ora, a concessão do *writ* visa a tutelar direito líquido e certo. Compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída a corroborar os fatos narrados.

Explico.

Os fatos alegados pelo impetrante não foram corroborados pela documentação apresentada e, em sede de *writ*, é cediço, descabe dilação probatória. Analisando os autos observo que o impetrante apenas juntou o resultado do indeferimento do recurso administrativo, sem nenhuma documentação que identifique a autoridade coatora (1708770). Conquanto tenha anexado cópia do que seria uma alteração do contrato social (1708776), não logrou demonstrar se essa informação foi registrada nos órgãos competentes, o que seria de extrema relevância considerando que, consultando o CNPJ da empresa da qual ele teria se desvinculado, pude vislumbrar que seu nome ainda consta como sócio.

Não obstante o impetrante tenha argumentado que a hipótese de "...existência de inscrição com CNPJ em sociedade de empresa NÃO está dentre os casos de negativa nem de suspensão do recebimento do seguro-desemprego...", saliento que nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90 somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza, incluindo-se, portanto, a hipótese debatida nos autos.

Em sendo assim, vinculada que está a administração pública ao princípio da estrita legalidade, não se desincumbiu o impetrante de demonstrar materialmente eventual ilegalidade ou abuso de poder de autoridade no exercício do poder público. Aliás, sequer comprovou a identidade da autoridade que entende coatora.

Logo, uma vez incabível dilação probatória em mandado de segurança, o indeferimento da peça preambular é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 28 de junho de 2017.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-47.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OAPECEMBARGADA: FAZENDA NACIONALDê-se vista à embargada dos termos do despacho de f. 148. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a pertinência da petição protocolada e juntada à f. 151, tendo em vista constar parte diversa do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

ATO DE SECRETARIA INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES (ART. 1.010, PARÁGRAFOS 1. E 2., DO CPC/2015) AO RECURSO DE APELAÇÃO DE F. 192-203, NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 177-187.

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

I- Cumpra-se o determinado à f. 195, primeiro parágrafo, devendo a Secretaria expedir edital para intimação da penhora. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 196-210, bem como acerca do despacho da f. 195. III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002963-75.2004.403.6125 (2004.61.25.002963-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP382917 - THIAGO SILANI LOPES)

EXEQUENTE: INSEXECUTADA: TEREZINHA MARTINS RABELO ME E OUTROF. 81: dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRCEXECUTADO: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Tendo em vista a decisão proferida às f. 196-199, transitada em julgado à f. 204, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: TASS ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00984135/0001-39, e PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19/APPENSOS: 0003269-39.2007.403.6125 e 0001075-32.2008.403.6125/ENDEREÇO DO EXECUTADO PAULO CÉSAR TASSINARI: AV. CEL. PEDRO SILVIO POCAÿ, 753, CENTRO, SALTO GRANDE/SP/DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA- Tendo em vista os documentos juntados às f. 278-279, aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de Segredo de Justiça.II- Intime-se o executado Paulo Cesar Tassinari, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos cópia do contrato de compra e venda e certidão de matrícula do imóvel localizado na Av. Municipal em Salto Grande e constante em sua declaração de Imposto de Renda (f. 278), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 774 do CPC.III- Defiro a penhora dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob n. 20.877 do CRI de Macaé-RJ (f. 268 e 276). Espeça-se CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Macaé/RJ para a penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora do imóvel supracitado.IV- Após, com a devolução da deprecata, intimem-se os executados, por mandado, da penhora do imóvel.V- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. _____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/COMARCA DE MACAÉ/RJ, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0004446-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANA AMGELINI JARUSSI(SP310448 - GUSTAVO MOREIRA RODRIGUES)

Fs. 133/134 - Tendo em vista que o débito objeto da presente execução encontrava-se parcelado, mas o adimplemento não foi cumprido, determinou-se o prosseguimento do feito com a consequente constrição do veículo Ford/Fiesta, como se vê das fs. 72/78, 80 e 85. No entanto, diante do novo parcelamento do débito noticiado e reconhecido pela parte exequente, a qual requereu a suspensão do processo (fs. 66/68) defiro o pedido de fs. 133/134 liberando da constrição efetivada em 28/01/2014 o veículo Ford/Fiesta, devendo a Secretária proceder à liberação junto ao sistema RENAJUD (FL. 85). Intime-se.

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CM TRANSPORTES OURINHOS LTDA.-ME, CNPJ n. 07.934.023/0001-12/Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora de f. 128 por meio de seu advogado, conforme decisão proferida à f. 154, e decorso do prazo para embargos (f. 155), resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de f. 185. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: JOANIPA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS/Requer a exequente à f. 182 a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado nos autos à f. 72. Entretanto, em despacho anterior (f. 167), foi determinada a constatação e avaliação do bem e posterior designação de hastas públicas. Expedida Carta Precatória para Comarca de Piracacia, a deprecata foi devolvida por falta de recolhimento das custas/diligências (f. 172-180). Assim, resta prejudicado o pedido de f. 182 uma vez que já deferido à f. 167. Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Ante a inércia do exequente, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int. e remeta-se ao arquivo.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ARY RODRIGUES, CPF n. 266.341.128-00/Devidamente citado à f. 19, o executado apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, conforme decisão proferida às f. 53-56. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (f. 52), foi determinada a realização de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, que resultou no bloqueio dos valores discriminados à f. 58. O executado se opôs ao bloqueio judicial dos valores, o que culminou na decisão proferida às f. 135-136, e na transferência de parte dos valores penhorados (f. 137-138) para uma conta judicial (f. 140-146). Interposto agravo de instrumento da decisão de f. 135-136, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou que a penhora deve se limitar ao montante que exceder 40 salários mínimos, da metade que presuntamente é do devedor (f. 189-196). Nesse ínterim, foram opostos Embargos à Execução Fiscal e Embargos de Terceiro, extintos sem resolução do mérito (f. 198-200 e f. 203-205). Na sequência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos dos valores passíveis de bloqueio, a fim de adequar à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 216). Instada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria a parte executada nada requereu (f. 218, verso) e a parte exequente concordou com a planilha de f. 216 (f. 220). Diante do exposto, deverá permanecer penhorado o valor de R\$ 43.626,17 (valor para 11/03/2014) e desbloqueado o valor de R\$ 72.586,17 (valor para 11/03/2014). Para efetivar o desbloqueio, deverá a parte executada indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, conta em instituição financeira, de titularidade do executado Ary Rodrigues, para transferência dos valores. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do numerário de R\$ 72.586,17 para a conta indicada pelo executado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Espeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, conforme requerido pela exequente. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: JOSÉ RIBEIRO, CPF n. 187.550.548-20. Espeça-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 69. Após, encaminhe-se cópia à Central de Hastas Públicas Unificadas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, com URGÊNCIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes (fs. 69 e 79). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, aguarde-se a realização do leilão já designado.

0000634-41.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000697-03.2013.403.6125 (f. 89-90). II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000697-03.2013.403.6125. Int.

0000009-70.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO CARROCA SARUTAIA LTDA - EPP X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Considerando que a Carta Precatória expedida para a comarca de Cerqueira Cesar-SP foi distribuída em AGOSTO/2016, bem como de que a última movimentação data de JANEIRO/2017 (fl. 79), oficie-se ao juízo deprecato solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Espeça-se o necessário.

0000927-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA -(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OAPEC/Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 89. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000934-66.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BLAZON) X VANINNE LOPES SIMIOLI(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA)

Instada pelo despacho de fl. 60, a exequente cumpriu apenas parcialmente. Sendo assim, concedo-lhe inprorrogáveis 15 (quinze) dias para para colacionar aos autos a planilha com a evolução da dívida em cobro. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. No silêncio, determino o arquivamento dos autos com filero no art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA., CNPJ n. 02.163.440/0001-95/- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 78), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) os valores penhorados às f. 29-30, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 74. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001816-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000263-09.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDER JOSE SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 59 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

000493-17.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. I- Tendo em vista que, até a presente data, o aviso de recebimento encaminhado para a citação da executada não retornou a este juízo e, considerando o comparecimento espontâneo da parte (f. 69-123), dou por citada a executada Vemaplastic Indústria e Comércio de Produtos Plásticos e Moldes Ltda, à luz do artigo 239, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. II- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa executada. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade das f. 69-123 no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000554-72.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 18-35. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000798-98.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de f. 282 em favor do exequente Ernesto de Cunto Rondelli, CPF n. 358.009.688-53, OAB/SP 46.593, como requerido à f. 288. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-24.2015.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NAIRA CELI ALVIM SOZZA.

Autos recebidos em distribuição.

Alega a autora ter tomado conhecimento de suposta existência de indícios de irregularidades nas atividades de tesouraria na agência da CEF de Vargem Grande do Sul/SP, especialmente a subtração de valores nas operações de suprimento e recolhimento de dinheiro dos terminais de autoatendimento da referida agência.

Estando a inicial em devida forma, determino a sua autuação e ordeno a notificação da requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo sétimo do artigo dezessete da Lei nº 8.429/1992.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do 4º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Para tanto, desde já determino que a Secretaria proceda à sua inclusão junto ao sistema processual.

Por fim, defiro a solicitação de anotação de sigilo/segredo de justiça nos presentes autos, com a consequente liberação de acesso apenas para as partes e Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURA CI COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 1810025, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEVIR MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA - MG101790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLA VIA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

ID 2177857 e seguinte: diga a parte requerente, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES COOPERPRO CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNA GLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 1831304, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUSTAVO DA COSTA FUZETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 2028034, posto que equivocadamente lançado aos presentes autos.

Ante o teor da certidão ID 2027967 e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000430-95.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-82.2015.403.6127 - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO E SP372142 - LUCIANA GULIN DE SOUZA GALENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Diz que é natural da cidade de Passos/MG, sendo que em 2003 abriu conta salário nº 27.516-1/001 junto a CEF. Em 2010, mudou-se para São João da Boa Vista, sendo que em 2015 tentou se inscrever num programa habitacional quando, então, foi informada da impossibilidade de fazê-lo, uma vez que havia um débito para com a CEF. Lembrando-se de que a única conta que deixara em aberto era aquela da cidade de Patos, dirigiu-se até essa cidade para encerrá-la. Para sua surpresa, foi-lhe apresentado um saldo devedor de R\$ 64.278.409,93 (sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), bem como informada de que a conta somente seria encerrada com o pagamento do débito. Diante do quadro, diz que o gerente verificaria o que estava acontecendo e que entraria em contato, o que não aconteceu. Diz que todas as tentativas de contato com a CEF foram infrutíferas e, com isso, perdeu o prazo para inscrição ao programa habitacional. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, condenando-se a CEF no pagamento de indenização por danos materiais (dano sofrido por permanecer pagando aluguel) e danos morais, bem como a declaração de que nada deve à CEF. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome de órgãos restritivos de crédito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há comprovação de restrição no nome da autora. Não há nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 49/57 defendendo a necessidade de indeferimento da petição inicial, entendendo que a mesma veio desacompanhada de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, esclarece que o valor apontado é meramente uma evolução contábil, uma vez que o valor efetivamente devido para regularização da conta é de R\$ 578,76 ou, à vista, R\$ 259,40. Diz, ainda, que esse valor decorre do abandono da conta em 2006, com saldo negativo decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos, e que não houve ajustamento de ação de cobrança em razão do baixo valor da dívida. Por fim, defende a inocorrência de danos morais e materiais a serem indenizados. Pela petição de fl. 92, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 93/, em que a parte autora pleiteia a retificação do valor dado à causa, reduzindo-o de R\$ 3.293.920,50 a R\$ 802.784,09 e, no mérito, reitera termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a mesma vem acompanhada dos documentos que a parte autora entende suficientes para o julgamento de seu pedido, e os quais possibilitam o exercício do direito de defesa. A (in)suficiência dos mesmos, no entanto, é matéria de mérito, e com ele será discutido. Deixo de analisar o pedido de retificação do valor dado à causa, apresentado pela parte autora em réplica, uma vez que precluso seu direito. O momento para a parte autora proceder à retificação do valor dado à causa se dá até o despacho inicial, quando, então, pode o juízo, se entender ser o caso, retificá-lo de ofício ou determinar a emenda pela parte autora. Assim, o valor dado à causa é aquele indicado na peça inicial, não impugnado pela CEF. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realizou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzuto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora abriu uma conta salário junto à agência da CEF em Passos/Mg, sendo que desde 2006 não mais a movimentou, tendo-a deixado com saldo negativo. O saldo negativo, por sua vez, é acrescido de juros e multa e demais encargos. Se aplicados tais encargos de mora, o valor devido chegaria ao patamar de R\$ 64 milhões, segundo documento apresentado à fl. 31. Cuida-se de documento meramente contábil, uma vez que o valor não foi lançado como crédito em atraso e não foi liquidado no sistema. Não passa de uma estimativa do valor efetivamente devido se incidentes todos os encargos de mora, de forma capitalizada. Inobstante tais fatos, ou mesmo dos valores efetivamente devidos, diz a parte autora que a existência do débito, por si só, foi fato impeditivo de sua participação de programa habitacional. Com isso, diz que experimentou dano material (valor do imóvel de deixou de adquirir) e moral. A par de seus argumentos, o fato é que não há nos autos nenhum documento que assim indique. Não há comprovação de que, na época do documento de fl. 31, tenha sido lançado algum programa habitacional, não há indicação de quais seriam os requisitos para participação dos interessados e, por fim, que a autora e seu marido eventualmente preenchessem tais requisitos, sendo vedada sua participação única e exclusivamente por conta do apontamento de fl. 31. A autora traz aos autos, em réplica, documentos referentes a um cronograma de reposição de financiamento em nome de terceira pessoa, mas não há um nada mostrando a que programa de financiamento se refere e, repita-se, quais suas condições para se afiliar se a autora poderia do mesmo participar. E não há nenhum documento mostrando que o valor apontado tenha sido remetido aos cadastros consultivos de crédito, a ponto de interferir não só na pretensão do alegado financiamento habitacional como em qualquer outra relação comercial. Não restam demonstrados, portanto, os elementos ensejadores da responsabilidade civil, seja material, seja moral. Não há conduta indevida - não se nega a existência de um débito, na medida em que a autora abandonou sua conta com saldo negativo, implicando, inclusive, devolução de cheques. Não há prova do nexo - que a existência do débito (dependente do seu montante) tenha sido impeditivo da participação em programa habitacional e, portanto, não há prova de dano. A existência de um débito, por si só, não implica dano moral. O que se pode notar que é houve apenas um mero dis-sabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Não há que se falar, outrossim, em anulação do débito de fl. 31, uma vez que a própria CEF esclarece que se trata de um documento interno. E tampouco se pode anular o valor apontado pela CEF como efetivamente devido (R\$ 578,76 ou, à vista, R\$ 259,40), já que decorre de saldo negativo em relação ao qual se demonstra nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral e tampouco material. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001692-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO(SP204265 - DEBORA BRENTINI)

Fls.65/67: Manifeste-se a CEF acerca da alegação da ré de que foi firmado acordo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente sobre a impossibilidade de compensação de créditos e, ainda, tendo em vista a informação acerca do indeferimento administrativo de ressarcimento dos valores, manifeste-se a União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000116-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000116-1) - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3) - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso interposto, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc. Dois são os réus e, inobstante o erro de indicação da parte no r. despacho de fl. 83, bem como o pronto atendimento pelo Conselho Federal à determinação nele contida (fl. 201), sobreveio mais uma determinação (fl. 202), também equivocada. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a ré Fundação Getúlio Vargas esclarecer se concorda com o pedido, formulado pela autora (fl. 48) depois da citação (fl. 44), de desistência parcial (danos morais). Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001815-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127) SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Sebastiana Gali. Regularmente processados, a Caixa, considerando o óbito da executada antes do ajuizamento da ação, requereu a extinção da execução e informou nestes autos (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Na data de hoje, por conta do pedido de desistência da Caixa, este Juízo extinguiu a ação de execução, determinado o levantamento de eventual penhora/bloqueio, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelas cédulas de crédito bancário 25.0349-110.0013387-11, 25.0349-110.0013583-13 e 25.0349.110.0014344-35, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastiana Gali. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação, por conta do óbito da executada antes do ajuizamento do feito (fls. 125/126). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução n. 0001473-60.2014.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTACOES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelas cédulas de crédito bancário 25.0323-734.0000537-50, 25.0323-734.0000592-86, 25.0323-734.0000635-50, 25.0323-734.0000667-38 e 25.0323-734.0000810-28, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Henrique Pereira - Representações - ME e Marcelo Henrique Pereira. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 120/121). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003585-65.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA DE MORAES VUOLO - ME X MARIANA DE MORAES VUOLO

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelas cédulas de crédito bancário 25.0331.7340000176-33, 25.0331.7340000226-37, 25.0331.7340000432-00, 25.0331.7340000453-35, 25.0331.7340000492-41 e 25.0331.7340000535-16, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana de Moraes Vuolo - ME e Mariana de Moraes Vuolo. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 98/99). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000645-1) - ASSOCIACAO COML E INDL/ DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício de nº 360/2017 endereçado ao gerente da CEF do PAB do TRF da 3ª Região, reitere-se o ofício, servindo essa decisão como tal.

0005139-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005139-9) - PEDRO FOCHE SATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a CEF apresentou manifestação às fls. 287/298 na qual alega que a diferença apontada pela perita nomeada se deve ao fato de não ter sido considerado os termos de adesão do autor à LC 110/01, tendo a CEF apresentado extratos e memórias de cálculos dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, calculados conforme os termos da LC 110/01, dê-se nova vista à perita nomeada para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido da exequente sobre a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização dos executados. Alega a exequente, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão, uma vez que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da irregular dissolução da empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente, conforme súmula 435. Decido. Não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição da decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve oposição da União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos valores discriminados pelo exequente, expeça-se ofício de requisição, conforme requerido. Int.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à executada (União Federal- Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9351

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, informe-se à parte ré que ficam mantidas as audiências do dia 17 de agosto de 2017, às 15:30 e 16:00 horas.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500034-85.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MARINA VILLELA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de toda prova documental pertinente à prova de se direito.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente.

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, aguardando-se o prazo concedido.

Após, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Int.

BARRETOS, 10 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-63.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000600-90.2015.403.6138 - ODAIR CESAR GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0000630-91.2016.403.6138 - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor devido pelo INSS. No entanto, não havendo concordância com os cálculos por ele apresentados, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de atribuir agilidade à execução e evitar a impugnação, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra. Diante disso, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requiera o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000618-43.2017.403.6138 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/154: intime-se a parte autora para que, de acordo com a decisão proferida na ação rescisória, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

0000623-65.2017.403.6138 - ADA VALEZI DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-80.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-83.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000411-83.2013.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU X LIDIA MARIA BARTOLOMEU X JAIR ROBERTO BARTOLOMEU X NILSON LUIS BARTOLOMEU X SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA ROZA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 237/239. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CONTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000141-88.2015.403.6138, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-57.2011.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-21.2010.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando a documentação apresentada aos autos e as alegações da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda., sucussora da Dinamilho Produtos Agrícolas Ltda., bem como as alegações do autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, sob pena de preclusão da prova. Escado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. Esclareça o perito se o autor estava exposto aos insumos e venenos descritos em sua petição de fls. 287/288 e, em caso positivo, especifique o agente e a referida concentração/medida/intensidade. 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será provida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais. Ato contínuo, tomem conclusões. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS. Defiro, ainda, a realização de prova pericial por equiparação com vistas a avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto ao empregador NELSON BONAMIM. Nesse sentido, consigno que diante do trabalho exercido em ambos vínculos na função de técnico agrícola, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que esclareça o Juízo se a empresa Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros poderá servir de paradigma para o período laborado para o empregador Nelson Bonamim, devendo esclarecer, em caso negativo, qual a razão, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Em caso negativo, tomem imediatamente conclusões após a manifestação da parte autora. Em caso afirmativo ou na inércia do patrono, prossiga-se com a realização da perícia. Sem prejuízo, designo e nomeio para o mister, o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA A SER INDICADA, sob pena de preclusão da prova. Escado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. O autor estava exposto a herbicidas, inseticidas, fungicidas e demais insumos agrícolas, como organoclorados, organofosforados, carbonatos, piretróides, derivados de mercúrio e solventes aromáticos, além de contato direto com óleo diesel e gás utilizados nas queimadas de cana? Esclareça, especificando o agente e a referida concentração/medida/intensidade. 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será provida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) a serem indicadas solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar junto à manifestação do laudo, suas Razões Finais. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM-AUTOR: EMILIA SESUI SATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-DESPACHO / OFÍCIO Nº 404/2017-CIV-mya Vistos. Requisite-se junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM BARRETOS a cópia INTEGRAL do procedimento administrativo referente ao pedido administrativo da autora, NB 131.935.178-3, mormente quanto à revisão administrativa (fls. 199), esclarecendo quais períodos foram revistos e considerados como especiais e respectiva memória de cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 404/2017-CIV-mya À REFERIDA AGÊNCIA, com endereço situado à Avenida 17 nº 1055, em Barretos/SP. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão avenge a ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Vistos. Com razão a autarquia ré, uma vez que o empregador THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA, não foi intimado pelo Juízo, tendo a parte autora solicitado os documentos através de carta com aviso de recebimento. Sendo assim, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fls. 138/139 e determino que se depreque o Juízo Distribuidor da Comarca de Guairá para que, no endereço situado à Avenida 13 nº 955, intime o representante legal da empresa Theodoro Ribeiro de Mendonça, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusões. Int.

0000659-78.2015.403.6138 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA (CPF/MF 594.442.318-87) (BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - FLS. 79) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2017-CIV-mya Endereço para diligência: Rua Dr. João Batista Santana nº 1875, em Guaiara/SP PRAZO: 15 (quinze) dias/Vistos. Considerando o que dos autos consta, determino que se depreque COM URGÊNCIA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaiara/SP a intimação do representante legal da empresa RIMAG-ISSY GUAÍARA REPRESENTAÇÕES MAQ. AGRÍCOLAS LTDA. ME, com endereço à Rua Dr. João Batista Santana nº 1875, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 100. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 100, bem como dos documentos de fls. 13/18, 31/34. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍARA/SP, A SER ENVIADA PELO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 05 DE OUTUBRO DE 2017, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente as partes.

0000888-38.2015.403.6138 - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ODAIR DE PAULA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2017-CIV-mya Vistos. Considerando a divergência entre o documento de fls. 57/57-vº, apreciado pelo INSS junto ao pedido administrativo do autor e o documento posteriormente carreado pelo autor às fls. 116/117, intime-se a empresa MINERVA S/A, na pessoa de seu representante e TAMBÉM do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do desacordo entre os dois documentos. Na mesma oportunidade deverá ser apresentado ao Juízo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que ampare o documento. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos documentos acima descritos. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão avilte da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 412/2017-CIV-mya, a ser cumprido no endereço situado à Avenida Antônio Manoel Bernardes s/nº (Chácara Minerva), em Barretos/SP. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

0000173-59.2016.403.6138 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI51180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. Conforme já restou decidido às fls. 91/92-vº, SEM RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, fica indeferida a produção de prova oral, inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Igualmente restou indeferida a prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, não obstante a certidão de fls. 94, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça ao Juízo exatamente onde e qual documento apresentado está em desacordo com a realidade a qual labora o autor, demonstrando pontualmente suas alegações. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que nem todos os documentos acostados aos autos não integram o procedimento administrativo, NOS TERMOS JÁ DECIDIDOS ÀS FLS. 75/76-Vº, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, deverá a parte autora comprovar nestes atos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Prazo: 02 (dois) meses. Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos para extinção. Int.

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor primitivo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 05 DE OUTUBRO DE 2017, às 16 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa dos ex-empregadores OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às referidas empresas, determinando aos seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado para a apresentação do rol de testemunhas, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova e preclusão de eventual deferimento de perícia técnica por equiparação, esclarecer o Juízo em quais vínculos com empresas baixadas ou inativas pretende a prova pericial, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial por similaridade. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

0000632-61.2016.403.6138 - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor apresentou junto ao procedimento administrativo no INSS pedido de DESISTÊNCIA (fls. 94 dos autos e 69 do respectivo PA), VERIFICO QUE nem todos os documentos acostados aos autos foram analisados pela autarquia para a apreciação do quanto requerido pelo autor. Esclareço que, NOS TERMOS JÁ DECIDIDOS ÀS FLS. 118/119, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, deverá a parte autora comprovar nestes atos novo requerimento administrativo instruído com todos os documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Prazo: 02 (dois) meses. Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos para extinção. Int.

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI82679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Sem razão a parte autora quanto à apontada revelia dos corréus.De acordo com a decisão proferida em audiência (fls. 110/110-vº), o prazo para contestação está suspensão até posterior decisão, o que não aconteceu até o presente momento, não havendo que se falar em revelia.Sendo assim, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e tendo em vista que já houve a citação dos corréus, ficam estes intimados de que o prazo para contestação inicia-se na data da intimação da presente decisão, através da imprensa oficial.Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIASRÉU: UNIAO FEDERAL e GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO / OFÍCIO Nº 419/2017-CIV-mya (intimação Caixa Econômica Federal-ag. 0288- Rua 20 nº 827, em Barretos/SP) Cópia dos autos: fls. 419, 456/457 e 474.DESPACHO / OFÍCIO Nº 420/2017-CIV-mya (intimação Departamento Regional de Saúde - DRS-V-Barretos, à Avenida 21 nº 1238 - fone: (17) 3321-7324 OU 3321-7307) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2017-CIV-mya - PRAZO DE 15 DIAS Endereços para diligência: Governo do Estado de São Paulo: Rua Cerqueira Cesar nº 333 (4º andar)-Ribeirão PretoUnião Federal (Procuradoria Seccional da União): Rua Inácio Luiz Pinto nº 31.URGENTE - PLANTÃO Vistos. A União, instada a se manifestar acerca da proposta do Governo do Estado de São Paulo quanto à transferência do percentual de 50% do valor depositado à ordem deste Juízo (fls. 418/419), concorda com o pleito (fls. 471/472). Sendo assim, com vistas ao fornecimento dos 18 kits restantes de conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref. CT 125) - TERAÇOS, determino que se oficie com urgência à agência 0288 da Caixa Econômica Federal-CEF, para que, IMEDIATAMENTE e na presença do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, proceda a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos para conta corrente da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos dados informados às fls. 456/457, conforme segue:ORIGEMConta: 0288/005/86400194-9Instituição: Caixa Econômica FederalAgência: 0288Tipo: conta corrente judicialProcesso: 00010093220164036138-1ª Vara Federal de BarretosDESTINO Titular: Secretária de Saúde do Estado de São PauloCNPJ: 46.374.500/0001-94Instituição: Banco do BrasilAgência: 1897-XConta corrente: 100.919-2 Outrossim, quanto ao restante do munerário, deverá a Caixa Econômica Federal converter o valor em renda da União, especificamente ao Fundo Nacional de Saúde, nos dados fornecidos às fls. 472, cuja cópia acompanha a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, remeter a este Juízo o respectivo comprovante, em 10 (dez) dias.Dados para a conversão:Guia de Recolhimento da União - GRUUnidade Gestora: 257001Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 28852-7 (devolução de recursos repassados em exercícios anteriores)68888-6 (devolução de recursos repassados no exercício atual)Número de referência: 0001009-32.2016.403.6138CNPJ ou CPF do depositante CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 419/2017-CIV-mya AO GERENTE DA AGÊNCIA Nº288 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 20 Nº 827, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO. Com a transferência para a conta do Governo do Estado de São Paulo, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem o presente for apresentado, imediatamente intimar a Diretoria do Departamento Regional de Saúde - DRS - V - Barretos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove nos autos que tomou as providências necessárias ao cumprimento da ordem anterior, consistente no fornecimento dos outros 18 (dezoito) conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (ref. CT 125) Theracos, integralizando dessa forma o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 420/2017-CIV-mya, À DIRETORA TÉCNICA DE SAÚDE III DA DRS-V-BARRETOS, SRA. ROSEMEIRE APARECIDA CAMPANHOLI FELCA, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo e a União Federal, do teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 2457/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para intimação do Governo do Estado de São Paulo e da União Federal.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

0001162-65.2016.403.6138 - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido das provas requeridas pelo INSS em sua contestação, senão, vejamos.Quanto à prova testemunhal, seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Já o pedido de depoimento pessoal do autor é despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Assim, considerando a manifestação do autor de que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para razões finais. Tomem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SPO74571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituíam, e a certidão de intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000489-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIR DE SOUZA, VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edir de Souza e **Vânia Menezes da Silva Souza** ajuizaram, aos **18.11.2005**, ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Ribeirão Pires, SP, em que requereram a citação de **Nicolina Cervone Scurachio** e do representante judicial da **R.F.F.S.A.**, ao fundamento de que (ID 2045630 - Pág. 5 a 6 – sic, g. n.):

“(…) adquirir por força de Contrato Particular e Compromisso de Venda e Compra um terreno situado na Gleba Quatro “A” do SÍTIO MARIA JOANA - localizado em Rio Grande da Serra, SP; dos últimos proprietários sendo: **RUBENS BULHA**, (...), casado sob o regime de comunhão de bens com **VITALINA FRANGIOTTI ULHA**, (...), ambos residentes e domiciliados à Rua Ângelo Duzi, 93, Bernardo do Campo-SP; **JEANETHE CARNEIRO BUGLIA**, (...) residente na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Ernesto Setti, 78 - Jardim Maria Cecília; **FABIO BUGLIA**, (...) casado no regime de comunhão parcial de bens aos 04/04/1991, com **DENISE VILELE BUGLIA**, (...) residentes e domiciliados na Cidade de São Bernardo do Campo- Estado de I PIAU na Av. Caminho do mar, 1.680 – 8º andar, apto. 82, Rudge Ramos e Rudge Ramos e **HELICIO BUGLIA**, (...) casado sob o regime de comunhão parcial de bens aos 14/09/1991 com **LOURDES DE FATIMA ESTANGANINI BUGLIA**, residentes e domiciliados na cidade de São Bernardo do Campo-SP.; na Rua Filomena Cassilhas, 189- apto 401.

II. Conforme se descreve o imóvel: Gleba Quatro “A” encerrando a área de 32.319 metros quadrados, sito no Sítio Maria Joana, no perímetro urbano dos municípios de Rio Grande da Serra com início no marco nº 27, assinalado na planta geral, situado no espigão de divisa da propriedade de **Nicolina Cervone Scurachio** segue pelo espigão, descendo para o Rio da Estiva, distância de 107,50 metros, passando pelos piquetes 125,124 e 123 até encontrar o marco nº 25; defletindo para a esquerda, segue com o rumo 30 graus e 20 minutos SW, na distância de 288 metros, confrontando com a gleba 2-A, até encontrar o marco 26, junto à cerca da **R.F.F.S.A.**, segue pela cerca no sentido de Rio Grande da Serra a Suzano, na distância 106 metros, até encontrar o marco nº 28; defletindo à esquerda, segue como o rumo 30º20'NE na distância de 270 metros, confrontando com glebas nº 9-A, até encontrar o marco nº 27, onde teve o início, imóvel este com inscrição cadastral sob nº 4345.41.68.0001.00.000.1.

III. Ocorre que os últimos proprietários haviam também adquirido o imóvel por Contrato de compra e Venda, sendo que não obtiveram a escritura definitiva, porém conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis consta como última proprietária IMOBILIÁRIA EDNAIMÓVEIS S/C LTDA, pela matrícula 9.254 – fls.5, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, a qual encontra-se com suas atividades encerrada, conforme consta de certidão da de Baixa da Secretária da Receita Federal, segue em anexo.

IV. Mas, embora os últimos proprietários possuindo mansa e pacificamente com o "animus sibi habendi", por muito mais de 10 anos, não tendo qualquer título pelo qual provem a qualidade de proprietário do imóvel.

V. O imóvel que se encontra sob a posse mansa e pacificamente pelos últimos adquirentes, transferindo essa posse através da compra feita aos autores do presente feito, conforme consta do termo de audiência da primeira ação proposta de Adjudicação Compulsória a qual foi julgada extinta, onde os mesmos concordaram com os termos do pedido do autor, querendo sua escritura definitiva, conforme segue em anexo."

À inicial, foram juntados documentos (ID 2045630 - Pág. 8 a 42).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do Ministério Público (ID 2045630 - Pág. 43).

O Ministério Público requereu a juntada de documentos (ID 2045630 - Pág. 45).

Deferida a expedição de ofícios à Secretaria Estadual do meio Ambiente e ao Cartório da Região, bem como ordenado que os demandantes dessem cumprimento aos demais requerimentos do órgão ministerial (ID 2045630 - Pág. 47).

Requerida dilação de prazo pelos demandantes (ID 2045630 - Pág. 49).

O Oficial do Registro Imobiliário apresentou informações de que a certidão de interior teor do imóvel somente poderia ser emitida mediante o pagamento dos respectivos emolumentos (ID 2045630 - Pág. 51).

Os demandantes requereram prazo suplementar (ID 2045648 - Pág. 6) e juntaram certidões de distribuição (ID 2045648 - Pág. 7 a 16).

Reiterados os ofícios expedidos (ID 2045648 - Pág. 18).

Apresentadas informações pelo Departamento de Uso do Solo Metropolitano, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (ID 2045648 - Pág. 23 a 26), as quais dão conta de que o imóvel apresenta área "non aedificandi" (mata), mas que se encontra em situação regular perante a legislação estadual.

Expedido novo ofício ao Cartório de Imóveis de Ribeirão Pires, para o envio de informações sobre os confrontantes tabulares do imóvel usucapiendo e determinado aos demandantes a apresentação de memorial descritivo e de planta da localização do imóvel (ID 2045648 - Pág. 28).

Os demandantes apresentaram documentos e descrição do imóvel (ID 2045648 - Pág. 33 a ID 2045658 - Pág. 5).

O Oficial do Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, SP apresentou informações e documentos (ID 2045658 - Pág. 6 a ID 2045660 - Pág. 21), no sentido de que o imóvel referente à Gleba 04-A, do Sítio Maria Joana, encontra-se inscrito na matrícula de nº. 9.254, na qual consta confinamento com cerca pertencente à R.F.F.S.A, bem como com o imóvel correspondente à Gleba 2-A (por sua vez, inscrita na matrícula nº. 9.250, registrada em nome de *Pedro Luiz Venâncio*) e com o imóvel correspondente à Gleba 9-A (por sua vez, inscrita na matrícula nº. 9.263, registrada em nome de *Calvi Importação Exportação Ltda.*), pairando dúvidas se existe confinamento com os imóveis nº. 1.034 (atual nº. 10.667) ou nº. 1.571 (atual nº. 12.962), em cujos registros está inscrita a propriedade de *Nicolina Cervone Scurachio*. Encartada planta do terreno e arredores (ID 2045660 - Pág. 21).

Determinada a apresentação de memorial descritivo e a indicação dos nomes e endereços dos titulares do domínio e dos confrontantes do imóvel (ID 2045660 - Pág. 22).

Intimados pessoalmente os demandantes a dar andamento ao feito (ID 2045660 - Pág. 32).

Os demandantes requereram dilação de prazo (ID 2045660 - Pág. 34), o que foi deferido (ID 2045660 - Pág. 35).

Os demandantes apresentaram documentos aos autos (ID 2045660 - Pág. 38 a ID 2045660 - Pág. 39).

Os demandantes requereram a citação dos confrontantes: do lado direito, **Calvi Importações e Exportações Ltda.**; do lado esquerdo, **Pedro Luiz Venâncio**; de fundo, R.F.F.S.A.; e de frente, com o Rio Estiva, estariam os proprietários do imóvel de matrícula 12.962: 1) **Amauri José de Lima**; 2) **Ruy de Lima** e esposa, **Maria Ismênia Souza Lima**; 3) **Áureo do Carmo** e esposa, **Maria Lucia Castilho do Carmo**; 4) **Renato Damo** e esposa, **Wanda Montovani Damo**; 5) **Ivo Damo**, e esposa, **Marlene Araujo Damo**; 6) **Wilson Prisco** e esposa, **Gertrud Godec Prisco**; 7) **Djalma Marins**; 8) **Lonidas Lopes** e esposa, **Marlene Bragio Lopes**; 9) **Antonio Carlos Simões**; 10) **Marco Antonio Simões** e esposa, **Lucia Olivia Giannaccini Peluzzi Simões**; 11) **Alberto Kolanian** e esposa, **Gislaine Amaral Kolanian**; 12) **Ugo Lucio Salvoni** e esposa, **Margarida Honf Salvoni**; 13) **Ivo Sergio Dleizer** e esposa, **Silvia Dleizer**; 14) **Oscar Henrique Cabello Rodriguez** e **Heliane Cabello Rodriguez**; 15) **Pedro Stumpf** e esposa, **Elida Stumpf**; 16) **Jorge Tsuneo Iwasaki** e esposa, **Noemi Iwasaki**; e 17) **Heatiro Sakae**.

Determinada a notificação da União, Estado e Município e determinada a citação dos titulares do domínio e dos confrontantes (ID 2045660 - Pág. 49).

Expedidas cartas de notificação e citação (ID 2045660 - Pág. 50 a ID 2045672 - Pág. 25).

O Município de Ribeirão Pires manifestou desinteresse no feito (ID 2045672 - Pág. 29).

O setor de Inventariança da extinta R.F.F.S.A., órgão vinculado ao Ministério dos Transportes informou nos autos (ID 2045672 - Pág. 34 a 35) que, tendo o acervo da R.F.F.S.A. passado à propriedade da União, a competência para manifestação sobre imóveis não operacionais é da própria União e, sobre imóveis operacionais, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

A União, por meio da Procuradoria Regional da 3ª Região, manifestou desinteresse no feito (ID 2045672 - Pág. 39).

Determinada a citação do DNIT e a notificação, via postal, da Procuradoria Regional Federal (ID 2045672 - Pág. 40).

O Superintendente Regional do DNIT informou a devolução da carta de citação (ID 2045672 - Pág. 48), eis que endereçada a órgão sem representação judicial.

Expedida nova carta de citação (ID 2045676 - Pág. 1).

A União, por meio da Procuradoria Regional, reiterou seu desinteresse no feito e juntou documentos (ID 2045676 - Pág. 5 a 7).

O DNIT, por meio de seu órgão de representação, juntou documentos e ofertou constatação nos autos (ID 2045676 - Pág. 9 a ID 2045676 - Pág. 33), em que sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, que os documentos apresentados nos autos (planta do imóvel) possuem vícios técnicos insanáveis (em suma: ausência de coordenadas dos vértices referenciadas ao SIRGAS 2000, ausência de inserção de distâncias dos vértices da divida até o eixo da ferrovia, além de suscitar dúvidas sobre a correção dos pontos da divisa com a ferrovia e de não conter a discriminação da faixa "non aedificandi"), e que o imóvel encontrar-se-ia em faixa de domínio ("non aedificandi").

Os demandantes requereram a citação por edital de Ruy de Lima, Maria Ismênia Souza Lima, Pedro Luiz Venâncio, Heatiro Sakae, Ivo Sergio Dleizer, Sílvia Dleizer e Calvi Importações e Exportações Ltda., além de ter requerido a citação de Edna Imóveis Ltda, no endereço correto (ID 2045676 - Pág. 39) e impugnaram os termos da contestação apresentada nos autos (ID 2045676 - Pág. 40 a 41).

Os demandantes juntaram documentos (ID 5676 - Pág. 43 a 48).

O Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 2045676 - Pág. 50), o que foi deferido (ID 2045676 - Pág. 52).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a Prefeitura de Ribeirão Pires, SP, por meio da "Central de Informações Cadastrais e Georreferenciadas" (Id 2045672) apontou que a Gleba "A" do imóvel objeto da matrícula 9.254 do CRI de Ribeirão Pires, SP, **não se encontra no perímetro urbano deste Município e Comarca de Ribeirão Pires, SP, nem faz divisa com este**, conforme levantamento aerofotogramétrico da Emplasa (Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo), Sistema de Georreferenciamento e Cadastro Municipal, **esclarecendo que o imóvel está cadastrado pelo município do Rio Grande da Serra, SP, conforme averbação 06 da referida matrícula.**

De feito, **a matrícula do imóvel, na averbação 06, indica que o bem se situa na território de Rio Grande da Serra, SP** (Id 2045630).

Desse modo, situando-se o imóvel que se pretende usucapir no território de Rio Grande da Serra, SP, **declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intimem-se. E cumpra-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Maria Eleonora Matias dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. A parte autora afirma que não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-45). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (p. 49). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos (pp. 56-63). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 66-69). Determinada a realização de perícia médica (p. 70). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 87). Determinada a realização de nova perícia médica (p. 91). Apresentado o laudo médico (pp. 92-100). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (pp. 106 e 109). O INSS também se manifestou sobre o laudo (p. 108). Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (pp. 110-111), cujo laudo foi encartado nas folhas 120-127. As partes manifestaram-se sobre os laudos (pp. 130-131 e 132). Determinada a realização de nova perícia médica (pp. 134-135). Sobrevieram informações acerca da necessidade de apresentação de documentos médicos (pp. 141-142). A parte autora juntou documentos (pp. 143-146 e pp. 155-175). Encartado o novo laudo (pp. 176-193). As partes manifestaram-se sobre o laudo (p. 197 e 198-199). Profêrida sentença de improcedência (pp. 202-204), contra a qual a parte autora interps recurso de apelação (pp. 206-214). Apresentadas contrarrazões pelo INSS (p. 218). Anulada a sentença, com determinação de vistas dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da autora apresentar diagnóstico de esquizofrenia paranoide (pp. 220-221). Indicado curador especial para representar a demandante (pp. 226-238). O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (pp. 239-240). Convertido o julgamento em diligência, com determinação de expedição de ofício à ex-empregadora (p. 241). Houve intimação do representante judicial da ex-empregadora da demandante (p. 258). Determinada a intimação pessoal do curador da parte autora para constituição de novo defensor nos autos (p. 259). Apresentados aos autos documentos pelo representante judicial da demandante (pp. 264-266). Reconsiderada a determinação anterior (p. 267). As partes manifestaram-se (pp. 271 e 273). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer anterior (p. 275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista a informação de que a ex-empregadora da demandante encerrou suas atividades há anos (pp. 258 e 275), sendo certo que o feito encontra-se devidamente instruído. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a 3 (três) perícias médicas. Na primeira, realizada em 10.10.2011 (pp. 92-100), houve consignação de informações e conclusão no sentido de que a parte autora estaria: Inapta permanentemente para função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0.0). Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. A DID confirmada é julho de 1994 (folha 31). A DI é dezembro de 2006 conforme avaliação e atestados folhas 28 a 40 e 45. (p. 97). Denota-se, pela leitura da resposta atribuída ao quesito n. 3 do Juízo, que referida conclusão pericial partiu da premissa de que a atividade profissional exercida pela demandante seria a de auxiliar de limpeza (p. 97). Na sequência, em 30.11.2012, houve a realização da segunda perícia médica (pp. 120-127), tendo sido reforçado o diagnóstico pelo Sr. Especialista de que a demandante, de fato, padece de esquizofrenia paranoide (CID-10, F20.0), doença despontada aos 22.07.1994. Contudo, em sentido contrário ao da primeira perícia, acerca da incapacidade para o trabalho, houve a seguinte conclusão: Apesar de ser uma doença grave, em geral com grave comprometimento das funções mentais, no caso em tela o tratamento médico foi bem sucedido, havendo evolução favorável, com uma relação satisfatória da sintomatologia e uma boa adaptação familiar e social, sendo a autora considerada CAPAZ para os atos da vida civil e para o trabalho (p. 122). Desta conclusão pericial, depreende-se que foram consideradas as particularidades do histórico da demandante, com atenção ao fato de que a periciada contraiu matrimônio em momento recente ao da perícia (5 [cinco] anos antes) e que, quanto a sua qualificação, considera-se do lar (p. 121 e 124). Na terceira perícia, realizada em 24.06.2013 (pp. 176-193), houve conclusão pela inexistência de incapacidade, sob a ótica ortopédica. Relatou o Sr. Perito que a demandante: (...) apresenta uma seqüela de trauma (provavelmente em decorrência de fratura progressa) da cabeça do úmero direito, que conforme relato da pericianda, ocorreu de longa data e sem tratamento médico. Contudo, para as atividades do próprio lar, as alterações que foram observadas limitantes da amplitude total do ombro direito não gera incapacidade para as atividades do próprio lar. (item conclusão, p. 186). De todo o panorama, observa-se que, tendo em vista que a autora - segundo relato próprio - exerceu atividades como auxiliar de limpeza até maio de 1996, e também como empregada doméstica por alguns anos, sem registro, dedicando-se à época da realização de todas as perícias médicas às tarefas do lar, e, portanto, sem exercício de atividades remuneradas, não reconheço a existência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, nos moldes em que decidido nas duas últimas perícias judiciais, afastando-se a conclusão obtida com o primeiro exame. A primeira perícia também merece ser desconsiderada em razão de ter sido constatada incapacidade para a prática de atos da vida civil, descurando que a autora havia contraído matrimônio em período coetâneo (p. 12). Ainda que assim não fosse, caso observadas as conclusões da primeira perícia médica, pela qual houve reconhecimento da incapacidade total e permanente da demandante desde dezembro de 2006 (quesito n. 22, p. 99), não seria hipótese de concessão do benefício previdenciário, à míngua do preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Isto porque sobre seu histórico profissional a própria demandante, na folha 3 (petição inicial), afirma que trabalhou apenas por cerca de 3 (três) meses na Sociedade Agrícola Itacoce Ltda.. Desse modo, forçoso reconhecer que o contrato de trabalho com a Sociedade Agrícola Itacoce Ltda. encerrou-se em 1997, de modo que, na data do início da incapacidade afirmado pela primeira perícia médica (dezembro de 2006), a demandante havia perdido a cobertura previdenciária. Dessa maneira, sob qualquer ótica, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 49), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-07.2014.403.6140 - ELCIO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação dos períodos declarados como tempo especial, trabalhados por Elcio Ferreira, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 150-154 e pp. 189-195^v), cuja decisão transitou em julgado em 19.09.2016 (p. 197). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 200-202). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (pp. 204-204^v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Marcelo Lins de Lira opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 221-223, sob o argumento de que a decisão padece de omissão, porquanto não apreciado o pedido de cancelamento das cobranças decorrentes do financiamento estudantil e encerramento do contrato. Intimados (p. 228), os corréus manifestaram-se (p. 229-229v. e 233-234). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 19.09.2016 (p. 227), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do representante judicial do embargante ter ocorrido em 09.09.2016 (p. 249v.). Passo a analisar o mérito recursal. Em que pese a parte autora não tenha formulado adequadamente, à folha 6v., o pedido de declaração do encerramento do contrato, com condenação dos corréus à abstenção da cobrança de eventual saldo devedor, considerando o disposto no 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil (2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.) e as peculiaridades do caso, necessário o esclarecimento da sentença. Na fundamentação do julgado, constou o seguinte (pp. 221v.-222)(...) O autor celebrou contrato de financiamento estudantil, aos 27.06.2012 (fs. 12-19). Em referido contrato havia previsão expressa de que em caso de aposentadoria por invalidez o saldo devedor deveria ser absorvido (cláusula décima nona). O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, por meio de decisão judicial prolatada aos 26.11.2012 (fs. 33-36). Portanto, na data da celebração do contrato de financiamento o autor ainda não era aposentado, não obstante a data de início da incapacidade tenha sido fixada na decisão em 25.11.2009 (folha 34), razão pela qual, à míngua de outra prova em sentido contrário, não se deve cogitar de má-fé do demandante na data da formalização da avença. Entretanto, a documentação comprobatória da aposentadoria por invalidez deveria ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do Agente Financeiro, onde o financiamento foi contratado, mediante formalização da situação (parágrafo primeiro da cláusula décima nona - folha 18). Na exordial, o autor comprova que apenas e tão somente compareceu na sede da CEF, em 22.02.2013, onde firmou o termo de encerramento antecipado da fase de utilização do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES (fs. 32-32v.). No termo de encerramento de folhas 32-32v. não há nenhuma menção ao fato do autor ter se aposentado. Destaco que o autor era estudante universitário, e firmou o referido documento. Aos 21.02.2014 o autor encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, aduzindo que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fs. 47-48). A CEF, na data de 07.03.2014, encaminhou resposta ao autor, indicando que o demandante deveria entrar em contato com o FNDE (folha 49). Deve ser colocado em relevo que o procedimento adotado pela CEF, na folha 49, não é o correto à luz do teor do parágrafo único da cláusula décima nona do contrato de financiamento celebrado pelas partes (fs. 12-19), sendo certo que deveria ter exigido a apresentação dos documentos comprobatórios do benefício de aposentadoria por invalidez, e também encaminhado o autor ao FNDE e para a instituição de ensino para adotar que nessas instituições adotasse o mesmo procedimento, de comprovação da aposentadoria por invalidez (...). Do panorama relatado, verifica-se que por decorrência lógica, restou configurada a hipótese de acionamento da cláusula DÉCIMA NONA, que estabelece (p. 18) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FALCIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE DO(A) FINANCIADO(A) - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do(a) FINANCIADO(A), o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pelo FIES e pela Mantenedora, na mesma proporção do risco de crédito, na forma da Lei. Parágrafo Primeiro - A documentação comprobatória da ocorrência de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do AGENTE FINANCEIRO onde financiamento foi contratado, mediante formalização de situação. Logo, a despeito do demandante não ter adotado as providências contratualmente previstas no precatado parágrafo primeiro da avença, o fato é que com o ajuizamento desta ação, ao menos a CEF e o FNDE tiveram ciência inequívoca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para o demandante (pp. 33-37), motivo pelo qual deve ser aplicado o quanto estipulado na referida cláusula nona do contrato celebrado entre as partes. Cabendo ao demandante adotar as providências que lhe competem contratualmente junto à Instituição de Ensino Superior, que não é parte neste feito, extrajudicialmente. Desse modo, para integrar julgado, o dispositivo da sentença passará a conter a seguinte redação (p. 222v.): Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado em face do FNDE, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar que em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser aplicado o quanto previsto no caput da CLÁUSULA DÉCIMA NONA do contrato FIES n. 21.2978.185.0003679-55, em face da CEF e do FNDE, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), confirmando os termos da decisão que antecipei os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida relacionada ao contrato FIES n. 21.2978.185.0003679-55. De outra parte, não prospera a alegação de que não houve apreciação do pedido de exclusão do nome do embargante de órgãos de restrição ao crédito, porquanto no dispositivo restou confirmada a r. decisão que antecipei os efeitos da tutela. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para acrescentar as modificações acima, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-36.2015.403.6140 - OSMAR MORAES PESSOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Tendo em vista o pagamento do valor bruto de R\$ 157.957,85, referente ao período de 30.04.2012 a 30.11.2015, na data de 19.09.2016, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que indiquem se ainda há interesse processual na apreciação do pedido formulado na exordial, fundamentando-o, na hipótese positiva.

0000150-10.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALMENDROS MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de André Almendros Martins, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa (NB 88/520.637.924-3), no período de 23.03.2007 a 30.11.2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 2-132). A Autarquia narra que a parte ré percebeu proventos do benefício de prestação continuada no período de 23.03.2007 a 30.11.2012 indevidamente, eis que no requerimento administrativo declarou que estava separado de fato de sua esposa Maria José Martins, o que se revelou falso em diligência realizada pela Autarquia Federal. A Sra. Maria José Martins percebia proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/131.252.180-2) em valor superior a 1 (um) salário mínimo, razão pela qual exsurge o dever de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente (pp. 2-132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 135-135v.). A parte ré foi citada pessoalmente (p. 152) e apresentou contestação, por meio de advogado dativo, arguindo que ocorreu a prescrição da cobrança, e que teria agido de boa-fé, eis que foi enganado por terceiro, Sr. João Lino Sobrinho, a quem teria contratado para requerer o benefício assistencial (pp. 159-165). O INSS ofertou impugnação aos termos da contestação, sendo certo que nenhuma das partes indicou ser necessária a produção de outras provas (pp. 168-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 168-169), nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 876 do Código Civil (Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.), razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. O réu indica que a cobrança está prescrita, eis que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos moldes do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, por questão de isonomia, eis que esse é o prazo para o INSS ser demandado (art. 103, parágrafo único, L. 8.213/1991 e art. 1º do Decreto n. 20.910/32), não se aplicando a previsão do Código Civil. Saliento, por ser oportuno, que ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o STF definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Desse modo, está prescrita, no caso concreto, a cobrança dos valores anteriores a 02.02.2011. Quanto ao mérito propriamente dito, deve ser dito que a parte demandada declarou perante o INSS que vivia sozinho para obter o benefício assistencial (pp. 58-59), o que se revelou falso (item 16 do relatório de folhas 125-132), eis que residia com sua esposa Maria José Martins, que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, com valor superior a 1 (um) salário mínimo (NB 92/131.252.180-2). O fato de o réu ter contratado um terceiro, Sr. João Lino Sobrinho, que o teria enganado (p. 161) não pode ser acolhido como justificativa, eis que o réu, nesta hipótese, teria aderido à conduta dolosa do terceiro, na medida em que declarou de próprio punho viver sozinho, no momento de formular o requerimento administrativo perante o INSS (pp. 58-59). Portanto, é devido o ressarcimento dos valores não prescritos. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, André Almendros Martins, a ressarcir ao INSS os valores que lhe foram pagos indevidamente a título de proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/520.637.924-3), entre 02.02.2011 a 30.11.2012, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal, e os fundamentos acima expostos. Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos pagos Autarquia Previdenciária, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos. São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 153-154), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Na hipótese do demandado vir a receber proventos do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da Sra. Maria José Martins, nascida aos 14.03.1946, filha de Maria das Dores Silva, fica, desde logo, facultado o desconto de até 30% (trinta) por cento do valor dos proventos, aplicando-se, mutatis mutandis, o quanto previsto no artigo 115 da LBPS. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-88.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Jailton Antônio dos Santos, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/112.348.840-9). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A Autarquia narra que a parte ré recebeu o benefício de prestação continuada nos períodos de 01.06.2009 a 31.08.2010 e de 01.10.2014 a 31.01.2015 de forma indevida, eis que seu genitor possuía vínculo empregatício, desde 15.07.2013 no Instituto Evangelista de Souza (pp. 2-127). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 130-130v.). A parte ré foi citada pessoalmente (p. 134) e apresentou contestação, por meio de advogada dativa, arguindo que não é devido o ressarcimento pretendido pela Autarquia Federal, ao fundamento de que as verbas tinham natureza alimentar e não seriam passíveis de repetição. Destacou, ainda, que o pai do réu não poderá integrar a composição de seu grupo familiar (pp. 145-150). A parte autora indicou não indicar ser necessária a produção de outras provas (p. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas (p. 153), nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 876 do Código Civil (Art. 876. Todo aquele que recebeu ou que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.), razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. A parte autora aduz que a cobrança é imprescritível (p. 3). Neste ponto, importante destacar que a tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. Com efeito, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo que a natureza da presente causa é justamente aquela submetida à análise pela Corte Suprema. Desse modo, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Assim, tendo a inicial sido ajuizada aos 19.02.2016 (p. 2) está parcialmente prescrita a cobrança, eis que os valores anteriores a 19.02.2011 não mais podem ser cobrados (pp. 18-19). Com relação ao mérito propriamente dito, o INSS aduz que o genitor do autor percebia remuneração (p. 15 - item 11). No entanto, pelo teor dos documentos encartados na petição inicial não é possível aferir a má-fé do demandante. Com efeito, não houve comprovação documental de que tenha existido omissão na declaração do grupo familiar, haja vista que o réu indicou que vivia com seus genitores (pp. 15-16). Destaco, também, que há manifesto erro entre o item 11 e o item 14 do relatório conclusivo, eis que é indicado que o pai do autor possuía vínculo empregatício (item 11) e depois é dito que percebia proventos de aposentadoria (item 14). Ao que tudo indica, usaram a informação de um caso para analisar outro. Destaco que na exordial é mencionado que o pai do réu percebia proventos de aposentadoria, o que é falso, e que esse fato teria sido omitido na declaração de composição do grupo familiar. Não houve omissão de declaração de percepção de proventos de aposentadoria pelo genitor do réu, porque ele nunca recebeu proventos de aposentadoria. Não foi apresentada a cópia do requerimento administrativo original, com a petição inicial. Enfim, aparentemente trata-se de revisão normal do benefício de assistência social, tendo sido constatada a superação dos motivos que ensejaram a concessão e manutenção. Repese-se que pela prova documental apresentada não se verifica a presença de omissão nas declarações apresentadas pelo beneficiário, não se devendo cogitar de má-fé. Em face do explicitado, extingue o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da cobrança dos valores anteriores a 19.02.2011, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e, com relação aos valores posteriores a 19.02.2011, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.905,87, aos 19.02.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000401-28.2016.403.6140 - IVO MARTINS TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivo Martins Tavares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 10.01.2014. Em síntese, a parte autora aduz que o período de 03.12.1998 a 31.12.2002 deve ser considerado como tempo especial, e que os períodos de 24.10.1985 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 25.11.2013 já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (pp. 2-114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 123-124). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 127-131). A parte autora indicou não ser necessária a produção de outras provas (pp. 135-136) e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 137-160). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 165-166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 135-136). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 03.12.1998 a 31.12.2002 na MTR Topura Fastener do Brasil Ind. e Com. Ltda., exercendo, neste período, as funções de líder de controle de qualidade e de enc. de qualidade assegurada (p. 65). De acordo com o PPP apresentado (pp. 65-67), o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 91 dB(A). No entanto, o laudo não indica que a exposição era habitual e permanente, sendo certo que a descrição das atividades, item 14.2, permite concluir com segurança que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente, haja vista que as atividades do segurado, dentre outras, compreendiam prestar assistência técnica a clientes e prestar assessoria técnica ao Controle de Qualidade e Laboratório, o que denota que havia locomoção por outros setores da empregadora, descaracterizando a habitualidade e permanência exigidas. No que diz respeito aos períodos de 24.10.1985 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 25.11.2013, o INSS os reconheceu como tempo especial na esfera administrativa, não havendo interesse processual. Saliento, ainda, que não obstante a parte autora possua tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, indicou haver interesse apenas na concessão de aposentadoria especial (p. 28 e petição inicial). Em face do exposto, reconheça a ausência de interesse processual em relação aos períodos de 24.10.1985 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 25.11.2013, já reconhecidos como atividade especial pelo INSS na esfera administrativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao período de 03.12.1998 a 31.12.2002, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, pesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 117), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-55.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS OLIMPIO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Marcos Olímpio, postulando o ressarcimento de danos ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício assistência de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/123.161.414-2), no período de 01.05.2008 a 31.05.2010 (pp. 2-133). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 136-136v.). O réu foi citado pessoalmente (pp. 141-142), e apresentou contestação, por meio de advogado constituído, arguindo que ocorreu prescrição, e que recebeu os proventos de boa-fé, tendo havido erro da Administração (pp. 143-159). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sendo certo que nenhuma das partes indicou ter provas a produzir (pp. 162-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 162-164). A parte autora aduz que a cobrança é imprescritível (p. 3). Neste ponto, importante destacar que a tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. Com efeito, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo que a natureza da presente causa é justamente aquela submetida à análise pela Corte Suprema. Desse modo, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, caso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4), (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Assim, tendo a inicial sido ajuizada aos 04.03.2016 (p. 2) está prescrita a cobrança, eis que os valores cobrados são atinentes ao período de 01.05.2008 a 31.05.2010 (pp. 17-18). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, por força de isenção legal. Diante do princípio da causalidade, condeno, contudo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado (R\$ 20.678,02, em 04.03.2016), na forma do inciso III do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001655-36.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Polimétri Indústria Metalúrgica Ltda.ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade superveniente da citada contribuição social (art. 1º da LC 110/2001), bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, por compensação ou por ofício precatório, nos últimos 5 (cinco) anos, a partir do mês competência de julho de 2011. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 2-24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 27-27v.).A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 33-43).A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social (pp. 44-60).O TRF3 informou que não houve a concessão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (pp. 63-68).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 69-73v.).Noticiou-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 75-82).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Desnecessária a produção de outras provas (p. 73v.), razão pela qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC). A parte autora aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II - foi colocado em negro (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão do demandante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado na exordial.Observo que nos moldes do caput do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negro.(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 857.500,02, em 29.07.2016).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-23.2016.403.6140 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vitopel do Brasil Ltda. (inscrita no CNPJ sob o n. 03.206.039/0001-58), Vitopel do Brasil Ltda. (inscrita no CNPJ sob o n. 03.206.039/0002-39) e Vitopel do Brasil Ltda. (inscrita no CNPJ sob o n. 03.206.039/0003-10) ajuizaram ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga as autoras ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade superveniente da citada contribuição social (art. 1º da LC 110/2001), bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, por compensação ou por ofício precatório, nos últimos 5 (cinco) anos. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 2-38).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 41-41v.).A parte autora pugnou pela devolução de prazo (pp. 44-46), o que foi deferido (p. 62).A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social (pp. 51-61v.).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 64-72).A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (pp. 73-102), sendo certo que não houve a antecipação da tutela recursal (p. 105-verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas (p. 72), razão pela qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC). As demandantes aduzem que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II - foi colocado em negro.(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado na exordial.Observo que nos moldes do caput do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negro.(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).Condono as demandantes ao pagamento, proporcionalmente distribuído, das custas processuais, bem como ao pagamento, também proporcional, de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 100.000,00, em 16.08.2016).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Irene de Melo Santos (pp. 137-141) contra decisão proferida em fase de cumprimento de julgado, pela qual houve homologação dos cálculos da Autarquia (pp. 135-135v.).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário), é incabível o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual o considero inexistente.Diante da preclusão, prossiga-se a presente fase processual, com o cumprimento das demais determinações de folhas 135-135v.Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-40.2016.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de José Lourenço da Silva à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13.03.2006 (citação da Autarquia) e período contributivo de 31 anos, 4 meses e 2 dias (menor, portanto, que o reconhecido em sentença), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância recursal (pp. 232-242), decisão que transitou em julgado em 14.08.2015 (p. 332). A Autarquia informou a revisão do benefício implantado por força da tutela deferida após a prolação da sentença (p. 348) e, diante da diferença entre as rendas dos beneficiários, apresentou planilha de cálculos em que aponta saldo negativo global no valor de R\$ 47.408,36, mas pugnou pelo prosseguimento da execução para pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Requeru, ainda, a intimação da AADJ para alteração da DIP da revisão do benefício (pp. 348-357). A parte autora manifestou discordância sobre os cálculos, ao fundamento de que a quantia paga por força de antecipação de tutela não seria passível de repetição e que, na apuração dos honorários de sucumbência, não devem ser descontadas as competências quitadas. Apresentou planilha de cálculo dos honorários, em que acusa crédito, a título de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.994,93 (pp. 362-370). A Autarquia não apresentou impugnação (p. 374v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prejudicado o requerimento de intimação da AADJ, eis que já houve alteração adequando-se aos termos da r. decisão transitada em julgado, como pode ser aferido nas folhas 346-347. Desnecessária eventual pretensão de prosseguimento da fase de cumprimento para restituição do saldo negativo apontado pela Autarquia, eis que existe previsão legal para a devolução (artigo 115 da LBP), na via administrativa, das quantias pagas ao demandante, com desconto limitado a 30% (trinta por cento) do valor dos proventos. De outra parte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo credor, apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios apurados, eis que se trata de direito autônomo do advogado que atuou na causa, consoante disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Logo, a fase de cumprimento deve prosseguir apenas para quitação da quantia de R\$ 1.994,93 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até maio de 2016. Proceda-se à expedição de minuta do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-21.2013.403.6317 - SIDERLI ELLER LEMOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLI ELLER LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação do período declarado como tempo especial, trabalhado por Siderli Eller Lemos, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 104-109 e pp. 131-135), cuja decisão transitou em julgado em 19.08.2016 (p. 137). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 141-142). Intimada, a parte interessada manifestou ciência e nada mais requereu nos autos (pp. 143-144). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-76.2016.403.6140 - SILVANO JOSE DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) aos 10.09.1997, bem como atrasados e demais consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, em favor de Silvano José de Santana, consoante definitivamente estabelecido em instância recursal (pp. 309-313), cuja decisão transitou em julgado aos 03.06.2016 (p. 487). A Autarquia noticiou que o benefício deferido na via judicial possui renda inferior a do benefício que o segurado encontra-se em gozo, deferido administrativamente (p. 516). A parte exequente manifestou opção pela manutenção da aposentadoria por idade concedida administrativamente, na data de 05.01.2006, mas pugna pela execução dos atrasados devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via judicial até a data do início da prestação outorgada extrajudicialmente, e apresentou a respectiva planilha de cálculos (pp. 546-556). Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade concedida na via administrativa (NB 41/137.400.409-7, com DIB em 05.01.2006) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, com data de início fixada em 10.09.1997, tendo em vista que a figura da desaposestação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Assim, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS X NATANAEL FERNANDES DE JESUS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Francisco de Sousa Quaresma em face da r. sentença de folhas 274-278, ao fundamento de que apresenta vício correspondente a erro material, eis que seu contrato de trabalho mantido com a empresa Novata Comercial e Construtora Ltda. vigorou de 01.09.1992 a 30.08.1994, mas que na contagem judicial considerou-se como se tivesse vigorado de 01.09.1992 a 30.12.1992. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para Subseção Judiciária vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 26.06.2017 (p. 286), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal do representante judicial do embargante ter sido realizada aos 20.06.2017 (p. 283). Observo que na petição inicial foi formulado pedido para homologação do período de 01.09.1992 a 30.08.1994. Na contagem elaborada pelo INSS (pp. 87-89), o contrato com a Novata foi considerado entre 01.09.1992 a 31.12.1992, em consonância com o contido no CNIS (p. 159). No entanto, deve ser observado que a anotação contida na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), indica que o contrato vigorou de 01.09.1992 a 30.08.1994 (p. 134). Ademais, existe corroboração dessa informação com as cópias dos demonstrativos de pagamentos de folhas 71-75, e a relação de salários-de-contribuição de folha 77. Desse modo, deve ser reconhecida a existência de vínculo com a Novata Comercial e Construtora Ltda., entre 01.09.1992 a 30.08.1994. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para suprir o vício apontado, determinando ao INSS o reconhecimento e averbação do período urbano de 01.09.1992 a 30.08.1994, com a Novata Comercial e Construtora Ltda., para todos os fins, apurando-se o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, insuficiente para aposentação, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. Comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para complementação da obrigação de fazer anteriormente determinada (art. 497, CPC), a fim de que seja averbado o vínculo urbano de 01.09.1992 a 30.08.1994, com a Novata Comercial e Construtora Ltda., para todos os fins, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS (SP165298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alice da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa anteriormente realizada aos 30.06.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-130). Determinado o adiamento da inicial (pp. 132-132v.). A parte autora manifestou-se e apresentou documentos (pp. 134-143). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela e o requerimento de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, e designada data para a realização de perícia médica (pp. 144-145). Apresentada petição e quesitos médicos (pp. 149-159). A Autarquia ofertou contestação (pp. 160-164), em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. O laudo médico pericial foi encartado (pp. 170-194). As partes manifestaram-se (pp. 200-202 e 203). Determinada a prestação de esclarecimentos sobre o laudo, notadamente em relação às doenças psiquiátricas alegadas na exordial (p. 204). Houve complementação do laudo (pp. 210-212). As partes manifestaram-se (pp. 215-216 e p. 218). Convertido o julgamento em diligência, para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (p. 219-219v.). A parte autora apresentou quesitos (p. 221). O Sr. Perito noticiou a necessidade de apresentação de documentos médicos, o que foi atendido pela parte autora (pp. 225-368). Designada data para a conclusão da perícia médica (p. 373). O laudo médico pericial foi juntado (pp. 376-413). A parte autora apresentou impugnação (pp. 416-418). Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos (pp. 423-424). As partes manifestaram-se (pp. 427-429 e 433). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de realização de nova prova pericial (p. 423), eis que os autos encontram-se suficientemente instruídos e a parte autora manifesta em sua petição apenas irresignação quanto às conclusões médicas, não tendo demonstrado nenhuma razão de fato, exceto a contrariedade quanto à conclusão, que justificasse eventual substituição do Sr. Perito. Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 28.04.2011, com médico especialista em medicina do trabalho (pp. 171-194), o Sr. Perito anotou que a parte autora apresenta diagnóstico de tenossinovite dos extensores, tenossinovite do supraespinhoso, bursite, radiculopatia cervical e lombar, processo inflamatório do supraespinhal, protusões discais, entre outros acometimentos, patologias degenerativas compatíveis com a faixa etária da periciada e que não implicam em incapacidade para o trabalho (quesitos do Juízo n. 5, n. 9 e n. 17). Por sua vez, na perícia médica realizada aos 12.08.2016 (pp. 376-413), o Sr. Perito, especialista em psiquiatria, apontou que, conquanto existente o diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (quesitos do Juízo n. 5 e n. 17), tendo elucidado que a história clínica e os documentos médicos apresentados, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA, são compatíveis com diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2, CID-10). São quadros de leve a moderada intensidade em que, além dos sintomas da ansiedade, há desânimos, dificuldades de concentração e algumas alterações de humor perfeitamente toleráveis e contornáveis. A data de início da doença, de acordo com os documentos apresentados, é 11/09/2008. Com relação ao diagnóstico de epilepsia, citado em alguns relatórios médicos, resta acrescentar que provavelmente a autora apresenta, na verdade, pseudocrises convulsivas, como chegar a constatar em algumas anotações de prontuário. Tais manifestações não têm uma base neurológica, mas sim psicológica, surgindo em momentos de estresse e sendo um reflexo de conflitos psicológicos não resolvidos. Mesmo admitindo a possibilidade de se tratar, de fato, de epilepsia, não há evidências de refratariedade ao tratamento instituído. Relatório médico na folha anterior deste laudo aponta que o eletroencefalograma tem alterações discretas, em geral não associadas com epilepsia, e que vem apresentando melhora gradativa do quadro. Dessa forma, não há incapacidade laborativa, atual ou progressa, sob a ótica psiquiátrica. (v. item análise e discussão dos resultados - p. 409). Dessa maneira, e considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido os benefícios pretendidos na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sob o ponto de vista da demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 144), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pp. 93-94), determino a realização de nova perícia médica, no dia 30.10.2017, às 9h15min, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? 6) A força muscular está mantida? 7) A mobilidade das articulações está preservada? 8) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 9) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos em consulta do nome do demandante junto ao sistema CNIS e PLENUS do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-64.2012.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP229166 - PATRICIA HARA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

0001002-73.2012.403.6140 - NELSON DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 178: Nada a deliberar, uma vez que o feito já se encontra extinto desde maio de 2016 (vide trânsito em julgado de folha 172 - verso). Retornem ao arquivo. Int.

0000915-83.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a concessão do benefício de pensão por morte à corré Maria Aparecida da Silva deu-se judicialmente, impossível a juntada aos autos de cópia de procedimento administrativo do referido benefício, conforme requerido pelo INSS e registrado no termo de audiência de folhas 211/212. Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002471-23.2013.403.6140 - SINHORINHA DA CONCEICAO LOBO X ROBSON LOBO DE OLIVEIRA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada de extratos do CNIS e do PLENUS. A despeito de a Autarquia ter concedido para Luzimar Monte de Oliveira o benefício de auxílio-doença no interregno de 18.10.2013 a 26.04.2014 (NB 31/603.765.382-1), verifica-se a existência de interesse processual no pagamento de eventuais atrasados e decorrentes de possíveis diferenças entre a concessão do benefício de auxílio-doença e do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, prossiga-se o feito. Designo perícia médica indireta, a ser realizada pela Sra. Perita, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 23.10.2017, às 14h15min. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Além de eventuais quesitos das partes, deverá a Senhora Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Tendo em consideração que o INSS fixou a DI em 06.05.2013, há algum elemento de prova que possa infirmar essa conclusão? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Os sucessores do falecido, na data indicada, deverão comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais do falecido, bem como exames e informes médicos do falecido que possuir. Caso nenhum dos demandantes compareça à perícia para prestar informações ao médico designado, sem que a ausência seja justificada nos autos, esta será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários periciais no valor mínimo previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Ferreira Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 23.08.2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que não obstante estar acometida por doenças ortopédicas que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS indeferiu seu benefício, ao argumento de que não houve constatação de incapacidade para o trabalho (pp. 2-26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, tendo sido determinada a apresentação de cópias de documentos e designada data para a realização de perícia médica (pp. 29-30). A parte autora apresentou documentos (pp. 32-36). Informada a necessidade de apresentação de documentos médicos aos autos (pp. 38-40), o INSS contestou o feito (pp. 41-46), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora apresentou documentos e requereu dilação de prazo (pp. 48-64). Deferido prazo complementar (p. 65), houve apresentação de novos documentos (pp. 66-68). Designada data para a realização da perícia (p. 69). Apresentado o laudo pericial nos autos (pp. 74-78). A parte autora juntou documentos, manifestou-se e apresentou quesitos complementares (pp. 85-94). A parte autora apresentou documentos (pp. 97-100). O perito apresentou resposta aos quesitos complementares (pp. 101-105). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 106-107 e p. 108v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, juntem-se aos autos cópias do laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal de Santo André, SP, no bojo dos autos n. 0001485-57.2012.4.03.6317. Do quanto se extrai pela leitura do laudo e dos esclarecimentos prestados nos autos (pp. 101-105), o Sr. Perito identificou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho, sem possibilidade de reabilitação, diante do diagnóstico de hipotrofia muscular geral (de origem a esclarecer), que agrava as limitações decorrentes das patologias ortopédicas. Desse modo, para a correta análise da data de início da incapacidade, e do preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, faz-se necessários maiores investigações sobre a doença de que padece o demandante e sobre seu histórico profissional-contributivo. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente eventuais documentos médicos que demonstrem a existência e a data de início da hipotrofia muscular de que padece o demandante, bem como documentos que comprovem a existência e o tempo de duração do contrato de trabalho mantido com a empresa AGC Campos - Mão de Obra Ltda. - ME, tais como cópia da CTPS, ou termo de rescisão do contrato, ou ficha de registro de empregados. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, voltem conclusos para sentença.

0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que no laudo socioeconômico é noticiado que a parte autora possui 6 (seis) filhos, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decline o nome e qualificação, se possível com número do CPF, de todos eles, nos moldes do artigo 373, I, CPC.

0002735-69.2015.403.6140 - NEUZA CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neuza Casseniro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa anteriormente realizada, aos 19.07.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-63). Remetidos os autos à Contadoria (p. 66), sobrevieram informações e cálculos sobre o valor da causa (pp. 68-71). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica (pp. 73-74). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 77-83). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus aos benefícios perseguidos e juntou documentos (pp. 86-92). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo (pp. 97). A Autarquia pugnou pela improcedência do pedido (p. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 23.02.2016, com médico especialista em ortopedia (pp. 77-83), ocasião em que o Sr. Perito anotou que a parte autora, a despeito de apresentar patologias degenerativas de ombros e coluna lombar, além de sofrer de fibromialgia não diagnosticada, não apresenta incapacidade para as atividades habituais, atual ou pretérita (questos do Juízo n. 5, n. 17, n. 20 e n. 21). O Sr. Experto elucidou: Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existem patologias sem repercussões clínicas. Lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais e o exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo desnecessário uma correlação clínica e exame clínico exame de imagem (...) A autora apresenta história clínica compatível com o que denominamos síndrome de fibromialgia ou somente fibromialgia. (...) A fibromialgia é classificada como sendo um dos tipos de reumatismos extra-articulares, dos quais fazem parte as tendinites, as mialgias (dores musculares em geral), síndrome do túnel do carpo e tarso, bursites não infecciosas, entre outras. De causa desconhecida e natureza funcional, ela provoca dores generalizadas nos músculos, ligamentos, tendões e fâscias (tipo de tecido fibroso que envolve todas as estruturas do corpo, inclusive as citadas anteriormente). (...) O tratamento medicamentoso com anti-inflamatórios e analgésicos comuns não são suficientes, destacando-se a necessidade de uma abordagem multidisciplinar. Além de tratamento medicamentoso indica-se a acupuntura e a realização de exercícios físicos suaves para diminuir os sintomas, meditação e massagem também são práticas de medicina complementar que, associados ao tratamento médico, podem auxiliar a aliviar os sistemas de quem é afetado por esta síndrome (v. sob a rubrica discussão - pp. 79-80). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido os benefícios vindicados. Prejudicada, portanto, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso da perícia médica e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 73), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-91.2015.403.6343 - GILBERTO MARCOLINO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, em 19.04.2016, por Alex Leal de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que havia lhe sido deferido administrativamente. Em caráter subsidiário, postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, a parte autora aponta que foi vítima de acidente de trânsito, aos 25.07.2011, e que possui sequelas que reduzem sua capacidade laboral. À inicial, juntou documentos (pp. 2-53). Remetidos os autos à Contadoria (p. 58), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (pp. 60-63). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante e determinada a realização de perícia médica (p. 65). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo a inexistência de redução da capacidade laboral (pp. 68-79). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 81-89). As partes manifestaram-se (pp. 89-90 e p. 92). Convertido o julgamento em diligência para complementação do laudo (p. 93). O senhor perito prestou esclarecimentos (pp. 95-102). As partes manifestaram-se (pp. 103-104 e p. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-acidente. O benefício pleiteado encontra previsão no caput do artigo 86 da LBPS, abaixo reproduzido: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 10.08.2016 (pp. 81-87), com médico especialista em ortopedia, tendo o Sr. Perito anotado que a parte autora apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com sequelas de fratura exposta de cotovelo esquerdo. Patologia traumática decorrente de queda de moto em 26/07/2011, dia de folga. Nega abertura de CAT. Comprovado por documentos policiais (boletim de ocorrência n. 7579/2011 de 25/07/2011) e Relatório hospitalar (internação de 27/07/2011 a 13/08/2011). Submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese, em agosto de 2011, autor mantém em cotovelo esquerdo arco de movimento de prono supinação e flexo extensão levemente diminuídos, mas não incapacitante ao labor habitual. Não é possível determinar períodos de incapacidades prévias a esta perícia, mas no momento, autor capacitado ao labor habitual. Manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas, mas não há mais incapacidades (v. sob a rubrica discussão - p. 83). Em complementação ao laudo, afirmou o senhor perito, categoricamente, sem suscitar dúvidas, que não existe lesão ou perturbação funcional que implique em redução para o trabalho (questão complementar n. 1 - p. 101) e que há leve diminuição do arco de movimentos do cotovelo, mas reforçou que esta não causa incapacidade (questões complementares n. 5 e n. 8 - p. 102). O quadro n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048/99 explicita que o benefício de auxílio-acidente pode ser concedido quando restar comprovada redução da amplitude de movimento em grau médio ou superior das articulações do ombro ou do cotovelo. O grau médio caracteriza-se por uma redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação. Desse modo, a caracterização da redução leve dos movimentos não permite a conclusão pela hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 65), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-13.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO XAVIER DE FREITAS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Xavier de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.533.899-2), ocorrida aos 13.11.2015, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora aponta que sofreu procedimento cirúrgico aos 07.08.2015 e que padece de grave lesão na coluna cervical e nos ombros direito e esquerdo, motivo pelo qual não se encontra capacitada ao exercício de suas atividades profissionais laborais (pp. 2-67). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante, afastada a necessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a realização de perícia médica (pp. 69-71). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados (pp. 73-77). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 86-90). As partes manifestaram-se (pp. 92-94 e 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-acidente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 10.08.2016, com médico especialista em ortopedia (pp. 86-90), ocasião em que o Sr. Perito anotou que a parte autora, apesar de encontrar-se em pós-operatório de tomzeleto esquerdo por tendinopatia crônica do tendão de Aquiles, não apresenta incapacidade para as atividades habituais (questões do Juízo n. 5, n. 17, n. 20 e n. 21). A despeito de ter concluído, em resposta ao quesito n. 19 do Juízo, que a realização da cirurgia geralmente determina período de incapacidade total ao labor por três meses subsequentes a ela (07.08.2015) (p. 90), verifica-se que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença, pago na via administrativa, no interregno de 07.08.2015 a 13.11.2015 (p. 79), de modo que não houve período de incapacidade em que o segurado tenha ficado desprovido do pagamento dos proventos do benefício que lhe seria devido. Para que não sejam suscitadas dúvidas, insta analisar, ainda, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, eventual direito à concessão do auxílio-acidente previsto no caput do artigo 86 da LBPS, abaixo reproduzido: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O demandante não narra, na inicial, ter sofrido qualquer acidente a ensejar a concessão da pleiteada benesse. O fato de encontrar-se em pós-operatório de procedimento cirúrgico, consoante indicado pelo Sr. Perito no quesito n. 17 do Juízo, implica que, para o desempenho das mesmas atividades exercidas pelo demandante, ele manterá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas, mas não há incapacidades (p. 89). Ocorre que, não obstante referida particularidade do estado clínico do demandante, na descrição do exame físico realizado, o Sr. Experto consignou que: Autor apresenta em tomzeleto e pé esquerdos cicatrizes operatórias condizentes com cirurgia referida, e sem sinais flogísticos. Ombros, coluna lombar, pé e tomzeleto esquerdo com arcos de movimentos normais para a idade, sem sinais sugestivos de bloqueios, derrames e atrofas ou deformidades. Neurológico e marcha normais, e sem uso de apoio - foi grifado e colocado em negro (v. sob a rubrica exame físico especial - p. 87). Assim, verifica-se que não há qualquer restrição de amplitude de movimentos ou de força e capacidade funcional dos membros inferiores, de modo que não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no quadro n. 6 e n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048/99, motivo pelo qual a situação de que do autor será exigida aplicação de maior gasto energético para a realização das atividades não permite a conclusão pela hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Deste modo, sob qualquer ótica, portanto, não é devida a concessão de nenhum dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade para o trabalho. Prejudicada a pretensão indenizatória de pagamento por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 70), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-12.2016.403.6140 - PAULO BIAZZOTTO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcelo Ferreira dos Santos, visando o pagamento de R\$ 19.839,30 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em decorrência de contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD, n. 000659160000214055 (pp. 2-22). O réu foi citado pessoalmente (pp. 123-124) e apresentou embargos monitorios, arguindo incompetência territorial, e ilegitimidade passiva, eis que teria sido vítima de estelionato, tendo lavrado boletim de ocorrência. Destacou que nunca esteve em Mauá, e que nunca usou ou solicitou contrato na modalidade CONSTRUCARD. Ajuizou várias ações em face da CEF, em decorrência de fatos similares, tendo sido vencedor da ação em todas. Formula pedido contraposto de indenização por danos morais (pp. 77-118). A CEF apontou que em relação ao contrato indicado na exordial houve ajuizamento de ação indenizatória em face da CEF perante a Justiça Federal de Tocantins, em que restou reconhecida a fraude, com condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 128-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da AJG para o demandado. Desnecessária vista do documento de folhas 129-131 para a parte demandada, eis que se trata de ação movida pelo, ora, réu, que, portanto, possui plena ciência do fato. No que diz respeito à alegação de incompetência territorial, verifico que a inicial foi ajuizada em Mauá, porque o endereço do réu indicado na vestibular situa-se neste município, sendo certo que a questão atinente à fraude na contratação só foi noticiada nos embargos monitorios, de tal sorte que não reconheço a incompetência deste Juízo. Como pode ser observado nas folhas 129-131, o réu ajuizou ação em face da CEF, perante a Seção Judiciária de Tocantins, tendo sido julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes decorrente da dívida oriunda do contrato de financiamento n. 070000659160000214055, bem como impôs condenação à CEF ao pagamento de indenização por danos morais, e determinou a exclusão do nome do, ora, réu dos cadastros de devedores, em relação ao contrato indicado. Desse modo, forçosamente reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, tanto em relação aos pedidos formulados na monitoria, como em relação aos pedidos contrapostos elaborados nos embargos monitorios. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação aos pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria, bem como os pedidos contrapostos elaborados nos embargos monitorios, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 19.839,30, aos 03.06.2013). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-53.2016.403.6140 - ODAIR ALVES DE PAULA X ROSA MARIA ALVES DE PAULA DINIZ(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Odair Alves de Paula, representado por sua curadora, Rosa Maria Alves de Paula Diniz, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, requerido aos 19.04.2016. A parte autora sustenta, em síntese, ser dependente de sua genitora, Sra. Leonor Vianna de Paula, pensionista da Previdência Social, falecida em 21.09.2013, bem como de Álvaro Alves de Paula, segurado instituidor da pensão por morte da Sra. Leonor, e irmão do autor. Argumenta que sua dependência decorre do fato de ser filho/irmão maior e inválido (pp. 2-25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de concessão de tutela e determinada a apresentação de laudos médicos (pp. 28-29). A parte autora juntou documentos (pp. 41-44). O INSS apresentou contestação (pp. 45-46), em que sustentou a decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que a legislação previdenciária não prevê a concessão de pensão a dependente de dependente, e que o demandante não tem direito à benesse, eis que a interdição ocorreu após a maioridade. Juntou documentos (pp. 47-53). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 56-60). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (pp. 63-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, I, Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, o autor irmão do autor, Sr. Álvaro Alves de Paula, faleceu aos 10.06.2003, o que ensejou a concessão do benefício para a genitora do falecido e do demandante, Sra. Leonor Vianna de Paula. Saliente que o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Álvaro Alves de Paula foi concedido exclusivamente para a Sra. Leonor Vianna de Paula, mãe, eis que ela figurava como dependente (art. 16, II, LBPS) preferencial em relação ao autor (art. 16, III, LBPS), irmão (inválido), nos moldes do 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Por ser oportuno, é reproduzido, a seguir, o precatado dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - foi grifado e colocado em negrito. Saliente-se que em matéria previdenciária vigora a máxima *tempus regit actum*, aplicando-se a regra vigente na época em que ocorreu o fato, no caso o óbito do Sr. Álvaro. A Sra. Leonor Vianna de Paula, mãe do autor, faleceu aos 21.09.2013 (p. 21). O benefício de pensão por morte não pode gerar a concessão de outro benefício de pensão por morte, por falta de previsão legal. Destaco que a Sra. Leonor nunca se filiou ao RGPS, como contribuinte, pois apenas recebeu benefício assistencial, mantido de 02.08.1999 a 09.06.2003, e também benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de dependente de seu filho, Sr. Álvaro Viana de Paula (pp. 22, 32 e 35). Desse modo, sem a filiação ao RGPS, como contribuinte, não possuía a Sra. Leonor a condição de segurado necessária à outorga de direitos a dependentes. Portanto, o pedido da parte autora, sob qualquer ótica que se analise, não merece prosperar. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 28), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, diante da irregularidade no processamento dos dados junto ao sistema processual, conforme noticiado nas folhas 67-68, adotem-se as providências necessárias para regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-91.2016.403.6140 - WILSON MARINHO PAIVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

A União opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 561-563, sob o argumento de que o julgado padeceria de omissão, eis que não observada a aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto ao índice de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 27.06.2017 (p. 573), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a remessa dos autos ao órgão de representação judiciária da parte embargante ter ocorrido aos 09.06.2017 (p. 577), e que não houve expediente na Subseção Judiciária de São Paulo nos dias 15.06.2017 e 16.06.2017, conforme Portaria CJF3R nº. 86/2016). Não assiste razão à embargante. Com efeito, restou determinado na folha 562-verso: O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase da execução, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Desse modo, inexistente o vício de omissão nos termos em que defendido nos embargos, mas sim de contrariedade, eis que o atual Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução CJF n. 267/2013, na qual houve acolhimento do INPC como índice de correção monetária a ser aplicado nas competências a partir de setembro/2006, o que ensejaria a eventual interposição de recurso diverso. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Insta observar que a própria embargante faz referência, no segundo parágrafo de folha 573v., aos termos em que redigido o dispositivo da sentença, o que, por si só, afasta suas próprias alegações, manifestamente infundadas. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Tendo em conta que o recurso é manifestamente incabível e meramente protelatório, condene a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à fração equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 35.000,00, em 17.09.2010), em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-57.2016.403.6140 - GILBERTO THENGUINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Thenghini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Em síntese, a parte autora aduz que nos períodos de 09.05.1984 a 17.11.1995 e de 02.06.1997 a 16.01.2003 exerceu atividades em condições especiais, e que com a conversão desses períodos totaliza tempo suficiente para aposentagem (pp. 2-117). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão perseguida, haja vista que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente (pp. 144-153). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (p. 155). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 155). As partes controvêrtam acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos em que teria laborado exposto a agentes nocivos. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, com tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de referência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 09.05.1984 a 17.11.1995 na Cofap Fabricantes de Peças Ltda., exercendo as atividades de apontador de mão de obra, controlador de produção, aux. de prog. produção e programador de produção. De acordo com o PPP (pp. 57-58), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). Portanto, referido período deve ser computado como tempo especial. Entre 02.05.1997 a 16.01.2003, o demandante trabalhou na Magnetti Marelli Cofap Cia. Fab. Peças, exercendo a atividade de op. Técnico manufatura III. Conforme o PPP apresentado (pp. 61-63), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 91 dB(A). Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial. Com a conversão dos períodos de 09.05.1984 a 17.11.1995 e de 02.06.1997 a 16.01.2003, a parte autora computa 31 (trinta e um) anos e 28 (vinte e oito) dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.05.1984 a 17.11.1995 e de 02.06.1997 a 16.01.2003, como atividade especial. Tendo em consideração que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 09.05.1984 a 17.11.1995 e de 02.06.1997 a 16.01.2003, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu no pedido principal, com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 68.207,30, aos 05.10.2016). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 126), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-13.2016.403.6343 - JORGE BELARMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 145-146: Trata-se de petição em que a parte autora argumenta que não houve publicação da sentença e, por esta razão, a tutela deferida nos autos não seria cumprida, requerendo a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para imediato restabelecimento de seu benefício. Indefiro o precitado requerimento, tendo em vista que os documentos obtidos em consulta ao sistema PLENUS do INSS indicam que a Autarquia cumpriu a determinação já comunicada aos 24.04.2017 (p. 127) e efetuou o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/605.666.026-9). Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001586-74.2016.403.6343 - RINALDO DA COSTA GARCIA(SP361978 - ADRIANA QUINTILLANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rinaldo da Costa Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, desde a formulação do requerimento administrativo em 16.03.2015. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 24.01.1985 a 28.02.2000 e de 24.07.2000 a 07.09.2014, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria (pp. 2-86). A exordial foi distribuída inicialmente para o JEF de Matá, SP (p. 88). Determinada a emenda da inicial para apresentação de cópia legível do processo administrativo (pp. 94-94v.), o que foi atendido (pp. 96-155). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria (pp. 159-160). Houve declínio de competência em favor desta Vara Federal (pp. 176-177). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 185-186). A parte autora não requereu a produção de provas (p. 194). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 198-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 194). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 24.01.1985 a 28.02.2000 na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. exercendo as atividades de ajud. geral, construtor pneus, construtor pneus D e construtor pneus C. De acordo com o PPP apresentado, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, de forma contínua, com nível de 90 dB(A) até 18.02.1997, e inferior a 90 dB(A) a partir de então. Assim, o período de 24.01.1985 a 18.02.1997 é suscetível de conversão, sendo certo que no período posterior a 18.02.1997 a exposição ao agente nocivo ruído deu-se em nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. No que diz respeito aos agentes nocivos químicos, há indicação de uso de EPI eficaz, o que impede que o período seja reconhecido como tempo especial, conforme decidido pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335), que deve ser observado pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC). Entre 24.07.2000 a 03.07.2014, o segurado trabalhou na GM Brasil SCS, exercendo a função de montador autos-A. Consoante o PPP apresentado (pp. 121-124), houve exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A). Desse modo, por ser inferior ao limite de exposição ao agente nocivo ruído previsto na legislação previdenciária, o período de 24.07.2000 a 17.11.2003 não pode ser considerado especial. De outra parte, o período de 18.11.2003 a 03.07.2014 deve ser computado como tempo especial, eis que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se em patamar superior a 85 dB(A). Saliente-se que no que se refere aos agentes nocivos químicos, há indicação de uso de EPC/EPI eficazes, o que impede que o período seja reconhecido como tempo especial, conforme decidido pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335), que deve ser observado pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC). Considerando como tempo especial os períodos de 24.01.1985 a 18.02.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2014, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 16.03.2015 (NB 42/172.896.033-6). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 24.01.1985 a 18.02.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2014, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 16.03.2015, com 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe com tempo especial os períodos de 24.01.1985 a 18.02.1997 e de 18.11.2003 a 03.07.2014, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 16.03.2015, com 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 185-verso). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da opção manifestada pelo segurado (pp. 70-71), peça-se comunicação para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a substituição do benefício mantido em favor do exequente (NB 42/158.803.6623), efetuando-se a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.363.813-6), consoante deferido judicialmente (pp. 268-271 dos autos principais), com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias apurados até 22.11.2011 (DER e DIB), RMI de R\$ 1.829,83 e RMA, para 11/2014, de R\$ 2.859,94, consoante calculado pela própria Autarquia (pp. 278-281 dos autos principais), cabendo a fixação da DIP em 01.08.2017, e a consequente cessação do benefício de aposentadoria atualmente ativo (NB 42/158.803.662-3). Após, encaminhem-se novamente os autos para a Contadoria Judicial, para abatimento dos valores recebidos a maior até 01.08.2017, mantidos, quanto aos consectários legais, os parâmetros adotados no parecer de folha 48 (manual de cálculo da Resolução do CJF n. 134/2010). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da Sociedade Individual perante a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, conforme documento de folha 263, consta ainda o nome societário de FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Outrossim, no mesmo prazo, comprove mediante certidão da Secretaria da Receita Federal o CNPJ da Sociedade Individual bem como demonstre o número de Registro Societário perante a OAB/SP.

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernandes Caetano dos Santos (pp. 368-369) contra decisão proferida em fase de cumprimento de julgado, pela qual houve homologação dos cálculos da Autarquia (pp. 368-369). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário), é incabível o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual o considero inexistente. Diante da preclusão, prossiga-se a presente fase processual, com o cumprimento das demais determinações de folhas 368-369. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-93.2014.403.6140 - CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X THALITA ARAUJO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a representante judicial da parte exequente se pretende que a verba sucumbencial seja expedida ou não em face da Sociedade de Advogados bem como se há destaque pretendido das verbas contratuais, caso em que o contrato de honorários deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte e de sua representante judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que a verba contratual e sucumbencial sejam expedidas conforme requerido à folha 231, intimem-se as representantes judiciais da parte exequente para que procedam a juntada aos autos de contrato de honorários firmado em nome da Sociedade de Advogados, cópia do CNPJ da Sociedade e o número de registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório da verba principal sem qualquer destaque e a verba sucumbencial em favor de qualquer das patronas constituídas. Int.

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Raimundo Ramos da Mota em face da decisão interlocutória de folhas 139-139v., sob o fundamento de que padeceria de contradição. O embargante manifesta, em síntese, irresignação quanto à cessação do benefício de auxílio-doença operada na via administrativa, afirma que houve agravamento de seu quadro aos 05.07.2017 e pugna pela reconsideração da decisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 01.08.2017 (p. 43), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que a intimação do representante judicial do embargante se deu no mesmo dia (p. 142v.). A contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é a intestina, existente no bojo da própria decisão. Não se caracteriza como contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. O vício suscitado, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 147, foi determinada ao autor a correção de seu nome junto ao CPF ou a juntada de documentos que comprovassem ser o nome do cadastro da Receita Federal o correto. Intimado, não fez uma coisa nem outra; pelo contrário, apresentou documento (fl. 151) que demonstra que a divergência persiste (certidão e documento retro). Saliento que a correção da divergência não se trata de um capricho do Juízo diante de evidente identidade do autor com o titular da inscrição no CPF. Ocorre que seria inócuo expedir e transmitir ofício sem a solução do problema, desaguardando no cancelamento sumário pelo TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do Art. 2º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, concedo novo prazo de dez dias para que a parte autora providencie a correção, sob pena de arquivamento. Vindo aos autos documentos elucidativos, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual, se o caso. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 147 aplicáveis ao momento processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000612-04.2015.403.6139 - MARISA LOPES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandato de fl. 06 não confere poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl. 140, ainda que subscrito pela autora, considerando que a parte carece de capacidade postulatória. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente procuração com poderes específicos para este fim. Apresentado, retifique-se o ofício de fl. 138-anverso, respondendo afirmativamente no campo próprio para a renúncia. Cumram-se, no mais, as demais determinações do despacho de fl. 137 aplicáveis no momento processual. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

000603-08.2016.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo no sistema processual, substituindo a falecida autora por seus sucessores habilitados à fl. 131. Após, considerando a concordância dos autores com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 157/160. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DAVID GAMARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000122-55.2010.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.97 E 100 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Jnte o pagamento noticiado às fs.173/174 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EURICO APARECIDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.221/224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.195/196 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002274-42.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.166/167 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002866-86.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.133/134 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.261 E 264 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fs.131/132 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007011-88.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEONOR DA CRUZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.81/82 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.92/95 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000124-49.2015.403.6139 - JOSE EDNILSON DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE EDNILSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.251 E 257 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000395-58.2015.403.6139 - ALDO DOMINGUES DE PAULA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALDO DOMINGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.135 E 138 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000536-77.2015.403.6139 - CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.88/93 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000563-60.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.182/185 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000581-81.2015.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.202/203 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

0000611-19.2015.403.6139 - ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.283/284 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001113-55.2015.403.6139 - AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.190/191 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-66.2010.403.6139 - TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.101/102 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.161/162 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.223/224 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007058-62.2011.403.6139 - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANILA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.95/96 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUSA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALEILSON DE SOUSA LIMA X ALEILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.100/101 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.121/122 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002412-04.2014.403.6139 - DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DOMINGOS DE CAMARGO TOMCEAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.116/117 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000419-86.2015.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANTA DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.229/230 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000883-13.2015.403.6139 - OLIVIO NICACIO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X OLIVIO NICACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.171/174 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001000-04.2015.403.6139 - JANDIRA DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANDIRA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.115/116 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCAS CUNHA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LIMA SANTOS - SP367015

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORA COES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processamos termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-73.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: RECANTO SANTA JULIA COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANCA - SP336958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-35.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (ID 2188163) pertence a pessoa jurídica diversa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 10 de agosto de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016107-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016106-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se mandado de intimação pessoal da Embargante da r. sentença prolatada nos autos, instruindo-o com cópia de fls. 116. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011023-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LANCHONETE BERHALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERHALDO(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO)

I) Fls. 188: Em que pese o Aviso de Recebimento de fl. 61 ter aparência de positivo, certo é que a carta de citação foi devolvida com a informação de que o executado se mudou daquele endereço, conforme documento de fl. 62. Contudo, o comparecimento espontâneo do coexecutado DAN JUSTER (fls. 87/118), devidamente representado por advogado, aos autos, supriu a ausência de citação, por aplicação do disposto no artigo 214, §1º do CPC/1973. Assim, considerando que os coexecutados DJALMA TADEU BERHALDO e DAN JUSTER foram citados, indefiro o pedido da exequente de fl. 188, e observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), determino o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(o)s, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012449-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA JOVEM LTDA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Tendo em vista que a executada quitou integralmente o débito, conforme noticiado a fl. 69, requerendo a exequente fossem levantadas as constrições, e, ainda, a r. sentença prolatada a fl. 73, intime-se a patrona da executada, para comparecer à Secretaria deste Juízo, na Rua Avelino Lopes, 291 - Centro - Osasco, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

0016106-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X AILTON MUNIZ MENEZES(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X FRANCISCO CLARO DE MORAES

Defiro o pedido da exequente e suspenso o andamento da presente execução, com base no artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (débitos FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Renetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0001579-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSANGELA FATIMA DA SILVA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES E SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES)

Fls. 44/54: A executada pleiteia o cancelamento do bloqueio realizado no Banco do Brasil, apresentando o documento de fl. 49, emitido em 10/05/2017, no qual o Banco informa sobre o bloqueio efetuado. Em seguida, junta cópia de extrato da conta-corrente, datado de 07/07/2017, sem, entretanto, demonstrar que haja qualquer restrição na conta ou informação de bloqueio. Ao compulsar os autos, verifico que o valor de R\$ 9,37, bloqueado via BACENJUD, em contas do Banco Santander e Banco do Brasil, foram desbloqueados em 23/05/2017, conforme documento juntado a fl. 39. Assim, não restou demonstrado que eventual bloqueio da aludida conta tenha se dado por ordem deste Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 43 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em virtude do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-15.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVES JOSE NAZARIO TRINDADE, VANESSA NAZARIO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Cloves José Nazário e Vanessa Nazário Trindade contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de evitar o leilão do imóvel.

Pretendem efetuar o depósito judicial das prestações vencidas.

Requerem, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Narram, em síntese, que deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário, uma vez que o autor Cloves sofreu um acidente, necessitando receber auxílio acidente, sendo que todas as despesas do casal recaíram sobre a autora Vanessa.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVES JOSE NAZARIO TRINDADE, VANESSA NAZARIO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMA LACK SILVA - SP311738
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMA LACK SILVA - SP311738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por Cloves José Nazário e Vanessa Nazário Trindade contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de evitar o leilão do imóvel.

Pretendem efetuar o depósito judicial das prestações vencidas.

Requerem, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Narram, em síntese, que deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário, uma vez que o autor Cloves sofreu um acidente, necessitando receber auxílio acidente, sendo que todas as despesas do casal recaíram sobre a autora Vanessa.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 0024959420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270, MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS - SP209705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando as alegações trazidas pela parte autora na petição de Id 2094815, intím-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MEGA 04 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Jefferson Barreto de Sousa Silva em face da Mega 04 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, da Construtora Construtiva Engenharia Ltda e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela de urgência, a rescisão do contrato, bem como que as rés se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança das parcelas vincendas, bem como que se abstenham de efetuar a inclusão dos nomes dos nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Narra, em síntese, que devido a sua realidade financeira e a de sua ex-mulher, Sr. Maria Luíza da Silva, pretende rescindir o contrato de aquisição do imóvel apartamento nº 43, localizado no 4º pavimento do Condomínio Residencial Ânima, com área privativa de 32,94m², com a fração ideal no solo e nas demais partes comuns de 0,0083752, a ser construído no terreno situado na Rua Aristides Bellini, nº 161/163, Quitânea, Osasco/SP.

Aduz que tentou diversas vezes rescindir o contrato, propondo que a construtora poderia reter um percentual razoável a título de multa, contudo foi dada a resposta de que não seria possível a rescisão.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Contudo, antes das citações, deve a parte autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, entendo ser necessária a inclusão da Sr. Maria Luíza da Silva no polo ativo da ação, com a respectiva procuração, uma vez que figura também como contratante do imóvel em questão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDE FORTE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rede Forte Comercial Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante juntar aos autos a procuração subscrita nos termos de seu estatuto social, bem como deverá providenciar novamente a juntada dos documentos de Id's 2074329, 2074343, 2074347, 2074365 e 2074383, uma vez que não é possível visualiza-los.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Ribeiro Pereira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Banco Bradesco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 16/08/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 16/08/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 14/07/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRODUTOS DELICIA DO NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Produtos Delícia do Nordeste Ltda-ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da impetrante pertence à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Proceda-se a Secretaria a retificação do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEMI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1963343).

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZACAO E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante regularize a sua representação processual, nos termos do contrato social e indicando os nomes dos subscritores do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade (Id 1902442), bem como da manifestação do INSS (Id 1990593), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luis Felipe Rolim Guimarães Moreira** contra o **Diretor da Instituição de Ensino Privado - Faculdade Anhanguera Educacional Ltda**, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de seu diploma junto ao MEC.

O impetrante emendou a inicial (Id's 1855548, 1855609 e 1855611).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo petição e documentos de Id's 1855548, 1855609 e 1855611 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo petições e documentos de Id's 1406478, 1406472, 1406466, 1406456, 1857311 e 1857313 como aditamento à inicial.

Desentranhem-se os documentos de Id's 855939 a 85792, conforme manifestação da impetrante na petição de Id 1857311.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ABENZA CICALE - SP222594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 2204410 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Determino que a Impetrante regularize a sua representação processual, nos termos do contrato social e indicando os nomes dos subscritores do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-12.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSELY APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DINIZ LOPES - SP207293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.418,24 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **REINALDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 1398078).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciar o feito e, no mérito, a improcedência da ação (Id 1666885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, objetiva o autor a cobrança de valores apurados em revisão de benefício previdenciário e atribuiu à causa do valor de R\$ 65.590 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa reais), arguindo a ré, em sede preliminar, a incompetência deste juízo para processamento do feito, tendo em vista constatação da utilização de valores equivocados como base de cálculo.

O benefício pleiteado pelo autor está previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a **cinquenta por cento do salário-de-benefício** e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (grifei)

Assim, analisando-se a planilha apresentada na petição inicial, verifico que razão assiste à autarquia, porquanto o autor tenha estimado o valor adotando como base de cálculo a RMI do benefício de um salário mínimo em todo o período, diferentemente do que prevê o artigo mencionado.

Destarte, retifico o valor da causa para **R\$ 25.652 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais)** e acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela autarquia previdenciária, reconhecendo a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Tendo em vista que a Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), e levando-se em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face de **SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos, bem com indenização a título de dano moral.

Alega o autor que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 51, torre 09, no condomínio denominado CONQUISTA MOGI, situado na Av. Antônio Vieira do Nascimento, n. 432, Jd. Santos Dumont, Mogi das Cruzes – SP, a ser construído e comercializado pela construtora SERVENG, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ocorre que após o término da obra, o autor não aprovou as vistorias realizadas no referido empreendimento, tendo em vista que este apresentava sérios problemas técnicos e, por esta razão, não recebeu as chaves até a presente data. Desta forma, diante da inércia da ré SERVENG em sanar os problemas apontados, pleiteia a rescisão contratual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a qual foi aditada nos id's 1449103 e 1495771.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando preliminarmente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade quanto aos vícios de construção e, no mérito, requereu improcedência dos pedidos.

A ré SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA não apresentou defesa, apesar de ter sido citada pessoalmente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Preende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar os vícios de construção existentes no imóvel objeto desta ação, sendo necessária ampla dilação probatória, até mesmo pericial.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Considerando que embora devidamente citada a ré SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA não apresentou contestação, decreta sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Todavia, diante da apresentação de defesa pela ré CEF, a revelia não produzirá os efeitos mencionados no citado dispositivo, nos termos do artigo 345, inciso I do mesmo Codex razão pela qual, ratifico o ato ordinatório proferido em 07/08/17 (id 2155358) para apresentação de réplica pelo autor e, no mesmo prazo, especificação de provas pelas partes (artigos 348 e 349 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de ser verificado se esta atua como agente financeiro ou se empreendeu recursos para realização do empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que o autor cumpra integralmente o despacho proferido no id 1965009, devendo juntar aos autos cópia legível do documento 6 (id 1914862), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito a compensações da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 8%, incidente sobre o ILL (Lucro Líquido Apurado), realizados a partir de 13/06/1992, já devidamente reconhecido como tempestivo nos termos do Acórdão nº 9202-01.979 de lavra da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF em 17/06/2008.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a autora está situada na cidade de Itaquaquecetuba, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifei)

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDITE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos:

- 1) comprovação dos atos impugnados, com a negativa referente aos pedidos formulados administrativamente pela impetrante junto às autoridades coatoras, tendo em vista que o documento juntado sob Id nº 2143664, trata-se de consulta encaminhada à parte estranha ao presente feito.
- 2) documento apto a comprovar que a Câmara de Arbitragem responsável pela sentença proferida encontra-se regulamentarmente inscrita como membro da corte arbitral, bem como documentação da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho).

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal para pronunciamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, parágrafo único do CPC.

Não havendo impugnação, fica desde já homologada a habilitação de DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI e BRUNO LIMA DOS SANTOS, anotando-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-24.2017.4.03.6133
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
5. comprove ser optante do regime de FGTS no período pleiteado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que se manifeste acerca dos processos indicados no termo de prevenção, conforme consultas processuais anexadas, juntando aos autos cópia da petição inicial e do acórdão proferido nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o "pedido de reconsideração" ID 2137010 não possui qualquer fundamento narrado, nem em seu bojo, nem por anexo, exclua-se o mesmo da mídia digital.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se a parte final da decisão ID 2120425, intimando-se a autora para apresentar réplica, bem como ambas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, tudo no prazo lá concedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Tendo em vista o disposto no art. 465, §6.º do CPC, deverá o autor indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o local para a realização da perícia técnica, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-30.2017.4.03.6133
AUTOR: FABIANO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DUARTE SANTANA - SP152411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do documento ID 2203656 (ressonância), bem como documentos que comprovem sua qualidade de segurado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000826-54.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIANE REGINA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o segundo ajuizamento desta medida, para notificação no mesmo endereço constante na certidão ID 2139304.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSENILDA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que compete ao requerente adotar as diligências necessárias à citação do requerido .

Ademais, sequer há notícias acerca do cumprimento do ato, ficando advertido o peticionário a não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa de seu direito (art. 77, III do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP. ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir determinação do juízo para retirada da Carta Precatória e sua distribuição no juízo deprecado.

Destaco que, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, compete ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a exequente providencie a retirada virtual da Carta Precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, cujos feitos também se processam em mídia eletrônica.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que providencie as diligências necessárias à realização da citação da requerida, indicando endereço da mesma.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Devidamente intimada, por 3 (três) vezes, a corrigir o polo passivo da demanda e/ou apresentar documento essencial ao deslinde do feito, a requerente deixou de atender integralmente referidas decisões.

Assim, concedo o demadeiro prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a requerente corrija sua exordial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, nos seguintes termos:

a) **se pretende a citação** de ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA, embora conste termo aditivo **apócrifo** de sua exclusão da relação jurídica, **deverá apresentar a notificação deste requerido; ou,**

b) manifestar-se expressamente **se pretende a exclusão** de ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA do polo passivo da demanda, prosseguindo-se exclusivamente em relação a FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133
AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 275/276. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 241/242: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 248: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que acoste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a planilha atualizada do débito, para eventual quitação. Em termos, dê-se vista ao autor para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000448-23.2016.403.6133 - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/170.908.003-2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial (fls. 234/261), no prazo de 15 dias.

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74. Nos termos dos arts. 177, parágrafo 2º e 178, ambos do Prov. CORE 64/0, defiro tão somente o desentranhamento do documento de fl. 29, mediante a sua substituição por cópia, que deverá ser providenciada pela autora e apresentada em secretária para o desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002564-02.2016.403.6133 - WANDERLEI RICARDO DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.491-6. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003086-29.2016.403.6133 - JOSE RICARDO COLARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB E/NB 46/168.148.499-1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-90.2016.403.6133 - GRAZIELE SILVA DE ARAUJO (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164. Ciência à autora acerca da implantação do benefício. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004376-79.2016.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Por ora, defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, nos períodos laborados nas empresas REICHHOLD DO BRASIL LTDA (fl. 116 e 143) e SANOFI - AVENTIS FARMACÉUTICA (fls. 129/134), e que não foram enquadrados pelo INSS como atividades especiais, conforme documento acostado à fl. 144. Nômio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral? 3- Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? 4- Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 5- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 6- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 7- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 8- Há utilização de EPI? 9- O uso do EPI é eficaz? 10- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se sim, em que medida? 11- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 12- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuam ou neutralizem a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia, em cada empresa. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, existindo ônus, requirite-se o pagamento. Em relação aos períodos laborados nas empresas, VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A e ROYAL QUÍMICA LTDA, para fins de realização de perícia técnica, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as mesmas permanecem ativas, indicando o endereço da prestação do serviço. No mais, quanto aos laudos ambientais, deverá a parte requisitá-los junto às empresas, visto que, cabe ao interessado providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles lites à prova do direito, não fazendo certo pretender que o Órgão Jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da referida prova, sem resultado favorável. Ressalto que tais documentos poderão ser juntados a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, nos termos do artigo 435, do CPC. Cumpra-se e int.

0004965-71.2016.403.6133 - WAGNER PEREIRA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004990-84.2016.403.6133 - RODOLFO MARQUES PASSOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Para fins de realização da prova pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os nomes e os endereços atualizados das empresas nas quais efetivamente prestou serviços, bem como informe se as mesmas permanecem ativas. Quanto à prova testemunhal, fica a mesma, desde já, indeferida, haja vista que ineficaz a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, cuja averiguação dever ser feita através de documentos e perícia técnica. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004994-24.2016.403.6133 - EDINALVA GOMES DA SILVA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Diante da matéria versada nos autos, indefiro a produção de prova testemunhal, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, o recolhimento de contribuições durante o período laborado pela autora como empregada doméstica, cuja prova deverá ser feita através da juntada de documentos. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

0005151-94.2016.403.6133 - AGNALDO DONISETE DE FARIA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/170.908.011-3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Fls. 839/840: Defiro ao advogado, Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade providenciar a habilitação dos herdeiros do de cujus, DANIEL CATARINO DOS SANTOS. Decorrido o prazo supracitado, fica a advogada DANILA MARIA ALVES, OAB/SP 354.494 intimada para que cumpra a determinação de fl. 838, no sentido de regularizar a successão do de cujus ANÉSIO SOARES, promovendo a habilitação da herdeira de nome Glória. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Diante da decisão exarada nos autos da Ação Rescisória nº 5011941-41.2017.403.0000, suspendo a transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 189. Aguarde-se o julgamento da referida ação no arquivo sobrestado. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos documentação que informe se o autor ainda permanece em atividade. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso I do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 268-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 258. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 158, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 164, informando acerca da implantação do benefício NB 46/168.463.610-1, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 166/173), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003376-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-20.2013.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 509, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISCUOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 213, para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 215/226), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0004864-68.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-11.2011.403.6133) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 116, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 200-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 174.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000485-50.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 129, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 135/146, informando acerca da implantação do benefício NB 46/168.148.374-0, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 148/159), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 128) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003160-83.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-39.2011.403.6133) RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 271, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2597

EXECUCAO FISCAL

0000772-86.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. À fl. 53 foi determinado o arquivamento do feito ante o valor mínimo passível de execução.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 24/04/2000 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data o executado não foi citado, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Ademais, considerando que no presente caso foi determinado o arquivamento dos autos em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (grifei). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas tão somente simples dilatações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGICOM COMERCIAL LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 33 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, que ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução.Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 23/05/2012 (fl. 34). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilatações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006832-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LABORCEL SERV DE MANUT IND E COM DE RESIDUOS LTDA ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LABORCEL SERV DE MANUT IND E COM DE RESIDUOS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 131 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 361165668, 361165676, 361799519 e 364753757, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008882-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JORGE DOS SANTOS X RUBENS MORAL

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 142 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80402052445-91, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000002-59.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GFM TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GFM TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 399069330 e 399069348, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002436-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X S ALFERES PROMOCOES LTDA ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de S ALFERES PROMOCOES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 62 a exequente noticiou o pagamento do débito relativamente às CDAs nºs 80211095880-09, 80602063437-41, 80602063438-22, 80603066297-44, 80603066298-25, 80611173694-33 e 80611173695-14 e requereu a extinção do feito.Sentença de extinção proferida à fl. 70.À fl. 81 novamente insurgiu-se a exequente pugrando pela extinção do feito acrescentado agora as CDAs nº 80212008617-15 e 80612019178-45, pertencentes aos autos apensados. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito das CDAs nº 80212008617-15 e 80612019178-45, DECLARO EXTINTA a execução fiscal ora apensada, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BENEDICTO PINHAL FILHO X BENEDICTO PINHAL FILHO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 152).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-97.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 210/214 foram juntados os comprovantes do depósito judicial realizado pela executada.Com a transferência dos valores para a conta bancária informada pela exequente, esta requereu a extinção do feito diante do pagamento da dívida (fls. 227/238).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 34.017.017.089, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001265-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados em março de 2017 (fls. 25/66).Instada a se manifestar, a exequente corroborou a existência do parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da ação e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é credora da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 518/672

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAUL HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridades coatoras o Superintendente da Caixa Econômica Federal Administrador dos Recursos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, representado pelo gerente FGTS CEF – Mogi das Cruzes/SP, e o Superintendente Responsável do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Administrador dos Recursos do Seguro Desemprego, representado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a validade da sentença arbitral prolatada, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, para o fim de garantir o direito de sacar o FGTS e de receber o seguro-desemprego.

Trata-se, a toda evidência, de dois pedidos distintos contra duas autoridades distintas. São dois requerimentos muito bem delimitados e das alegações descritas na inicial decorrem diversos fundamentos fáticos e jurídicos em relação a cada impetrado.

Com efeito, o impetrante pretende que a sentença arbitral seja declarada válida para o fim de que possa sacar o FGTS. E esse pedido foi formulado perante o Superintendente da Caixa Econômica Federal Administrador dos Recursos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Já o outro pedido, formulado perante o Superintendente Responsável do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Administrador dos Recursos do Seguro Desemprego, foi no sentido de que a sentença arbitral prolatada seja declarada válida, para que o impetrante possa receber o seguro-desemprego.

Contudo, não é possível, em um mesmo feito, o impetrante formular pedidos distintos contra réus diversos. Vejamos. Dispõe o artigo 327, *caput* e §1º do Código de Processo Civil:

Art. 327 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nos termos do dispositivo acima transcrito, o impetrante somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, ser direcionado ao mesmo impetrado; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

Indefiro, portanto, a cumulação dos pedidos e determino que o impetrante emende a inicial, optando por um dos dois pedidos e, assim, indicando contra quem pretende litigar. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o pedido de prazo para a juntada de custas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-04.2017.4.03.6133
AUTOR: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ARLINDO BATISTA DOS SANTOS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão tem tempo comum o lapso entre 02.10.1986 a 24.11.1986 e de 03.01.1989 a 14.09.1994, trabalhados na empresa Cemontez Projetos e Montagens Industriais Ltda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CELSO CLARO TEODORO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RUÍDO pelo período de 06.03.1997 a 19.04.2012, na empresa Kimberly Clark Indústria e Comércio conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-53.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ LOURIVAL SALOMÃO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os lapsos entre 08.07.1974 a 31.12.1974 (Váltra do Brasil Ltda); 01.07.1986 a 05.02.1992 (Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central) e de 10.12.2014 a 17.08.2015 (Direcional Engenharia S/A) e por não ter reconhecido o vínculo empregatício da empresa Katsumi Hanate no período de 01.08.1968 a 02.05.1973.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALDIR PRADO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WALDIR PRADO DE FARIA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 06.03.1997 a 31.12.1997, na empresa Váltra do Brasil Ltda., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RENATO FUJITA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 06.03.1997 a 17.11.2003, na empresa NSK Brasil Ltda., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos de 15.05.1984 a 07.05.1991, trabalhado na empresa Váltra do Brasil Ltda; 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.07.2006, na empresa Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CELSO BENEDITO MARIANO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 01/08/1997 a 15/12/2016, na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-39.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CLAUDIO BAPTISTA SOARES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão tem tempo comum o lapso entre 01.12.1992 a 02.11.2003, trabalhado na empresa Mardel (Pro Stamp).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-45.2017.4.03.6133
AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

NARCISO DONIZETE FONTANA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou como "Operador de Telecomunicações" pelos períodos de 11.09.1985 a 30.11.1987; 10.09.1985 a 30.11.1987; de 01.08.1989 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 30.09.2001 (Bandeirantes) e de 01.03.2003 a 31.03.2014 (Cia Piratinga) conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

WAGNER DE OLIVEIRA GOMES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o lapso entre 12.12.1998 a 23.09.2016, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-60.2017.4.03.6133
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WALDIR DOS SANTOS TAVARES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto aos agentes nocivos RÚIDO pelos períodos de 12.12.1998 a 31.01.2002 e de 01.01.2004 a 09.09.2015 (Komatsu do Brasil) conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno deste autos do E. TRF 3ª Região. Verifico dos autos que a sentença de fls. 210/214 foi anulada em virtude de decisão proferida às fls. 259/261. Por tal motivo, determino que seja realizada prova pericial, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose, a fim de ser averiguado se no período de 01.01.2008 a 31.12.2011 o autor estava submetido a algum agente nocivo. Assim sendo, nomeio como Perito Judicial o engenheiro ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, especialidade segurança do trabalho, inscrito no CREA/SP sob nº 5063101637, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da(s) perícia(s), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- Qual era a função exercida pelo autor, descrevendo-a pormenorizadamente. B- Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? C- Quais os agentes nocivos à saúde estava exposto o autor? Em caso afirmativo a exposição era direta ou indireta? D- Caso o autor estivesse exposto a agente químico é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente? F- A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s) função(ões) exercida(s). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIR DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o benefício foi implantado, conforme Ofício de fl. 170, tendo como DIB 28.01.2009 e DIP em 01.09.2014, em razão de determinação judicial de fl. 166. Por sua vez, o INSS apresentou o valor da execução às fls. 172/177, tendo a parte autora tomado ciência e nada requerido, conforme certidão de fl. 180. Assim, expeça-se o competente requisitório, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS. Para tanto: 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União (i.d. 2171286), dê-se vista à parte impetrante, ora embargada, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128

AUTOR: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HUMBERTO ARAKAKI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial.

Junta procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 1229738).

Devidamente citado em 19/05/2017, o INSS apresentou a contestação (id. 1744726), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 2020351).

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto.

Inicialmente, Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de **05/01/1988 a 06/02/1991**, trabalhado na empresa Vopak Brasteminais Armazéns Gerais S/A e **28/10/1991 a 02/12/1998**, trabalhado na empresa Solorrco S/A (id. 917421 - Pág. 5). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir.

i) Período de **03/12/1998 a 02/10/2002**, trabalhado na empresa Solorrco S/A: Cargo de “Ajudante operacional”. Para a prova da insalubridade, o autor junta formulário e laudo técnico assinado por Engenheiro de segurança do trabalho (ID 917410 – fls. 1/5), que comprovam sua exposição a agente “ruído” acima de 90 dB(A), ou seja, em quantidade superior ao patamar legal. Com efeito, **o período deve ser considerado especial.**

Anoto era válido para a época, aplicando-se a disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentado da Medida Provisória nº 1.523/1996.

ii) Período de **01/02/2011 a 04/01/2012**, trabalhado na empresa Fospar S/A: Cargo de “Encarregado de produção”. Conforme PPP juntado aos autos (id. 917413), a parte autora laborou exposta a ruído acima de 89,2 dB(A), ou seja, superior aos patamares exigidos em lei para época de 85,0 dB(A), motivo pelo qual **faz jus à especialidade pretendida**, sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz.

iii) Períodos de **01/10/2002 a 15/10/2010 e 06/02/2012 a 04/08/2014 (data da assinatura do 2º PPP)**, trabalhados na empresa Linde Gases Ltda. Conforme PPPs juntados aos autos (id. 917418 e 917419), a parte autora laborou exposta a ruído acima de 103,3 e 89,2 dB(A), ou seja, superiores aos patamares exigidos em lei para época de 90,0 e 85,0 dB(A), motivo pelo qual **faz jus à especialidade pretendida**, sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz.

Conclusão

Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (24/11/2014) **25 anos 05 meses e 25 dias de tempo especial, suficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5000474-14.2017.4.03.6128								
Autor:	HUMBERTO ARAKAKI				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN:	03/04/1967		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VOPAK	esp	05/01/1988	06/02/1991	-	-	3	1	2
2	MOSAIC	esp	28/10/1991	02/12/1998	-	-	7	1	5
3	SOLORRICO	esp	03/12/1998	02/10/2002	-	-	3	9	30
4	FOSPAR	esp	01/02/2011	04/01/2012	-	-	-	11	4

5	LINDE GASES	esp	01/10/2002	15/10/2010	-	-	8	-	15
6	LINDE GASES	esp	06/02/2012	04/08/2014	-	-	2	5	29
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp			-	-	-	-	-
	Soma:				0	0	0	23	27
	Correspondente ao número de dias:				0			9.175	
	Tempo total :				0	0	0	25	25
	Conversão:	1,40			35	8	5	12.845,000000	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	5		

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 24/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí/SP, 09 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: HUMBERTO ARAKAKI

- NIT 12329126931

- NB: 171.179.578-7

- **Aposentadoria especial**

- DIB: 24/11/2014

- DIP: Data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 02/10/2002, 01/02/2011 a 04/01/2012, 01/10/2002 a 15/10/2010 e 06/02/2012 a 04/08/2014, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR DRAY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALDIR DRAY, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a data da DER (01/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Itamon Construções Industriais Ltda., Cerâmica Windlin Ltda. e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.**, em virtude da exposição a agentes nocivos. Acrescenta que já houve o reconhecimento administrativo de parte dos períodos pretendidos.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1233087).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1744209), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao período laborado na empresa Windlin, argumentou que o PPP não preenche os requisitos legais e que não se pode considerar a prova emprestada dos autos trabalhistas. Já em relação ao período trabalhado na empresa Itamon, defendeu inexistir prova da exposição efetiva, com habitualidade e permanência, a agente nocivo ensejador da especialidade.

Réplica apresentada (id. 1982844).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Na que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.*

2. *Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Eno voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

- **23/08/1985 a 30/11/1986:** período laborado na empresa **Itamon Construções Industriais Ltda.** Conforme PPP apresentado (id. 911816), a parte autora esteve exposta a agente nocivo no patamar de 80 a 95 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, motivo pelo qual **faz jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **Anoto que o fato de o piso da variação confundir-se com o próprio patamar legal do período não descaracteriza a especialidade, já que a oscilação era para cima;**
- **01/11/1990 a 04/06/2000:** período laborado na empresa **Cerâmica Windlin Ltda.** Conforme PPP apresentado (id. 911808), a parte autora esteve exposta a diversos agentes nocivos, especialmente a eletricidade, motivo pelo qual, nos termos acima delineados, faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. **Anoto inexistir óbice para o aproveitamento de laudo pericial produzido na esfera trabalhista**, notadamente por se tratar de reclamação

ajuizada pela própria parte autora, tendo aptidão, portanto, para retratar a situação de exposição;

- **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2016**: período laborado na empresa **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** Conforme PPP apresentado (id. 911816), a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído em níveis que sempre superaram os patamares legais que se sucederam ao longo do tempo, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 01/02/2016, **27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial:**

Processo:	5000484-58.2017.403.6128									
Autor:	VALDIR DRAY					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS									
DN: 10/09/1964	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Enquadrado administrativamente	esp	01/12/1986	31/12/1988	-	-	-	2	1	1	
Enquadrado administrativamente	esp	07/05/2001	10/10/2001	-	-	-	-	5	4	
Enquadrado administrativamente	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13	
Itamon	esp	23/08/1985	30/11/1986	-	-	-	1	3	8	
Cerâmica Windlin	esp	01/11/1990	04/06/2000	-	-	-	9	7	4	
Thyssenkrupp Metalúrgica	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8	
Thyssenkrupp Metalúrgica	esp	01/01/2004	01/02/2016	-	-	-	12	1	1	
				-	-	-	-	-	-	
	esp			-	-	-	-	-	-	
Soma:				0	0	0	26	19	39	
Correspondente ao número de dias:				0			9	969		
Tempo total :				0	0	0	27	8	9	
Conversão:	1,40			38	9	7	13.956,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	9	7				

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 01/02/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: Valdir Dray
- NIT: 12173239998
- NB: 177.256.424-6
- Aposentadoria especial
- DIB: 01/02/2016

- DIP: Data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/08/1985 a 30/11/1986 (no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), 01/11/1990 a 04/06/2000 (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64) e 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2016 (no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1854099:O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. De toda forma, tendo em vista a não localização das testemunhas por ele indicadas, para a comprovação do seu tempo rural, mantenho a audiência designada no dia 05/09/2017, às 14h00 (id 1557675), para o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DIB do auxílio-doença (14/02/2014), recebido por força do processo 0002354-88.2014.4.03.6304 (JEF Jundiaí); ou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação desse benefício judicial, que ocorreu em 18/02/2015, ou a concessão de auxílio-acidente desde 14/02/2014, data do laudo médico no processo judicial 0006584-85.2015.403.6128 (2ª VF Jundiaí). Alega que a incapacidade parcial e permanente é incontroversa, conforme laudo desse processo judicial, requerendo a utilização de prova emprestada.

Foi designada perícia médica.

A parte autora manifestou-se afirmando que já teria juntado aos autos cópia da perícia realizada no outro processo (ID 637476).

A parte, ao seu alvedrio, deixou de comparecer à perícia designada.

Posteriormente, afirmou que o autor estaria acamado na data da perícia e requereu outra designação (ID 1333166).

Decido.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..."*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: *"coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

Conforme se verifica, o autor ajuizou ação anterior no JEF de Jundiaí, processo 0002354-88.2014.4.03.6304, no qual já foi apreciado o pedido relativo ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo havido sentença com trânsito em julgado fixando o direito ao recebimento de auxílio-doença com DIB em 14/02/2015 e data da cessação em 18/02/2015.

Ou seja, as questões relativas a tais datas já estão acobertadas pelo efeitos preclusivos da coisa julgada.

Já no processo 0006584-85.2015.403.6128, que se iniciou na Justiça Estadual e tratava inicialmente de ação acidentária, houve decisão daquele juízo, com base na perícia médica, declinando os autos para a Justiça Federal, pela inexistência de acidente de trabalho.

Na 2ª Vara Federal de Jundiaí houve sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão do benefício de auxílio-doença ter sido concedido pelo JEF.

Na perícia médica realizada naquele processo (ID532599) constou que: o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade de motorista, porém foi readaptado para atividade administrativa; **trata-se de moléstia degenerativa, não havendo nexo causal com o trabalho ou concausa.**

Auxílio acidente

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, a parte autora não menciona qualquer acidente.

O próprio laudo pericial afirmou que se trata de doença degenerativa e sem nexos causal com a atividade.

Ou seja, não havendo redução da capacidade em razão de acidente, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Nesse sentido:

“Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-acidente. - O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O laudo atesta que a parte autora foi acometida por neurite isquêmica do olho direito com perda súbita da visão nesse olho. Sofre de glaucoma e apresenta visão subnormal no olho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa sem relação ocupacional. Há redução da capacidade laborativa, que implica em restrição ao trabalho que exija perfeita visão. Há incapacidade para a atividade de pedreiro. A incapacidade é parcial e permanente e não decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pela parte autora não decorrem de acidente. - Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que as doenças que acometem o autor possuem caráter degenerativo e não há notícia nos autos de que ele tenha sofrido acidente de qualquer natureza. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.” (AC 2212034, 8ª T, TRF3, de 06/03/17, rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo o presente processo sem julgamento** de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC, além relação aos pedidos de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAN DIAS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por IVAN DIAS AFONSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (21/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1734667).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2035171) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que a parte autora não logrou comprovar a exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo ensejador da especialidade. Aduziu, ainda, inexistir indicação no PPP relativo à empresa Plascar do recolhimento da contribuição pra custeio de eventual aposentadoria especial (acréscimo previsto no artigo 57, §§ 6º e 7º, da lei n.º 8.213/1991).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

- **02/02/1987 a 22/04/1997:** período laborado na empresa **Vulcabrás S/A**. Conforme PPP apresentado (id. 1632839), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual **faz jus à especialidade pretendida**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;
- **08/09/1997 a 20/10/2016:** período laborado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. Conforme PPP apresentado (id. 1632840), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual **faz jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Anoto, por oportuno, que alguns desses períodos já foram reconhecidos administrativamente conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (id. 1632840).

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (21/09/2016), 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, **suficiente para aposentadoria requerida**:

Processo:	5001016-32.2017.403.6128											
Autor:	IVAN DIAS AFONSO							Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS											
DN: 04/02/1972	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	esp	Período			Atividade comum				Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d		
Vulcabrás S/A	esp	02/02/1987	22/04/1997	-	-	-	10	2	21			

Plascar	esp	08/09/1997	20/10/2016	-	-	-	19	1	13
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				0	0	0	29	3	34
Correspondente ao número de dias:				0			10.564		
Tempo total :				0	0	0	29	4	4
Conversão:	1,40			41	0	30	14.789,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	0	30			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: Ivan Dias Afonso
- NB: 178.704.488-0
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 21/09/2016
- DIP: Data desta sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/1987 a 22/04/1997 e 08/09/1997 a 20/10/2016, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de "ação declaratória com pedido de repetição de indébito" ajuizada por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA em face da UNIÃO (PFN), com pedido de tutela antecipada para o fim de "afastar a cobrança das exações da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011, seja por força da violação à previsão da necessidade de Lei Complementar para sua instituição, seja em razão da ofensa a diversos princípios e ditames constitucionais, inclusive, a desproporcionalidade e vedação ao confisco".

Ao final requer a procedência do pedido para o fim de que "seja afastada, em definitivo, a abusiva majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes perpetrados pelas ilegais Portarias do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011", bem como para que sejam "reconhecidos e declarados os créditos decorrentes do pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada nos últimos cinco anos antecedentes à distribuição desta demanda, bem como o seu direito à restituição de tais créditos, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos seus créditos fiscais."

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela (id. 745163).

Contestação apresentada pela União (PFN) – id. 841849, por meio da qual defendeu a legalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 50002541-03.2017.403.0000, que indeferiu a tutela almejada (id. 1216139).

Réplica (id. 1466509). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova documental e contábil.

Indeferida a perícia requerida (id. 1733871). Na mesma oportunidade, facultou-se a parte autora a juntada de novos documentos.

Sobreveio manifestação autoral por meio da qual aduziu ao desinteresse na juntada de novos documentos (id. 1934247).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Com efeito, o **Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011**. Nesse sentido, leia-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorre em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257 de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º, 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(Processo AMS 00018835620154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO)

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas."

(Processo AMS 00139566220124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão)

Como se vê, existe ofensa ao princípio da legalidade, já que o artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98 autoriza o reajuste anual de valores, "mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", tendo havido, no caso, a mera recomposição do valor originariamente estabelecido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 50002541-03.2017.403.0000 (DES. FED. FÁBIO PRIETO - 6ª Turma).

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-37.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA VICENTE FERREIRA - SP382977

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA**, qualificada na inicial, objetivando a restituição de valores referentes a benefício recebido de forma indevida.

Sustenta que a ré requereu e obteve perante o INSS o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/560264193-5, que teve início (DIB) em 09/2006. Aduz que, na ocasião, ela omitiu o rendimento de seu marido, então aposentado estatutário da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, obtendo assim conclusão favorável à concessão do amparo assistencial.

Argumenta que em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei 8.742/93), constatou-se que a assistida pertencia a grupo familiar constituído com seu marido ADHEMAR DUARTE SILVA, ex-servidor municipal, o qual era titular de uma aposentadoria por invalidez com renda de **RS1.943,05** em 09/2006.

Ressalta que, a partir de 2008, com o óbito do marido, a própria ré, Sra. Maria Aparecida, passou a receber o benefício de pensão por morte do IPREJUN (instituto de Previdência dos Servidores de Jundiaí), no valor integral da aposentadoria, cumulativamente ao benefício assistencial pago pelo INSS, que teve omitida tal informação por parte da ré, mesmo após a concessão de pensão pelo regime próprio de previdência municipal.

Informa, ainda, que intimada a apresentar defesa, a ré firmou depoimento pessoal perante o INSS a fls. 33 do processo administrativo, segundo o qual nunca residiu em Campinas, *nunca se separou do marido, sempre morou no mesmo local, em Jundiaí, há mais de 20 anos, e que foi uma conhecida da ré que a orientou a requerer o benefício em Campinas e não em Jundiaí*, e que o marido já estava aposentado quando requereu o benefício assistencial.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 1703240), na qual alega, em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta que recebeu o benefício de boa-fé, acreditando que estava sendo aposentada por idade. Aduz que não poderia ser condenada por uma fraude de que não participou, informando que caberia à parte autora diligenciar para verificação da aposentadoria do esposo.

Sobreveio réplica (id. 1936871),

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, é de se anotar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restrita, pelo que não alcança hipóteses nas quais não há improbidade administrativa ou crime do beneficiário pelo recebimento indevido de prestação do estado.

Tendo vista que não é possível afirmar nessa seara cível a possibilidade de participação da ré na fraude perpetrada contra os cofres do INSS, a questão se resolve pela mera subsunção à legislação aplicável.

Quanto ao prazo prescricional, na falta de previsão expressa, deve ser adotado o prazo de cinco anos para prescrição dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, adotando-se tratamento igualitário com o prazo concedido em favor da Administração, pelo que se aplica ao caso o **prazo de cinco anos** do Decreto 20.910, de 1932, ou mais especificamente o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, afora o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da mesma Lei 8.213, de 1991.

Lembro que o próprio INSS adota entendimento semelhante, uma vez que o artigo 612, § 1º, da IN INSS 77 de 2015 prevê o prazo de cinco anos da prescrição, e que tal prazo fica suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

No caso dos autos, a ré discutiu na via administrativa a cobrança ora processada até a última instância (Conselho de Recursos da Previdência Social), cuja decisão, negando provimento ao recurso, foi proferida em **07/11/2011** (id. 214062 - Pág. 96). A derradeira notificação para pagamento do débito foi efetivada em **28/03/2012** (id. 214064 - Pág. 21).

Logo, incidindo o prazo prescricional quinquenal de cobrança, seu termo inicial deve ser o trânsito em julgado da decisão administrativa, de modo que, evidentemente a prescrição não se consumou, já que a ação de restituição restou ajuizada em **05/08/2016**.

2.2. MÉRITO

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir.

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” grifei

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da divirgência da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T. STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale *“a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”*.

No presente caso, o benefício foi concedido de forma irregular. De fato, a ré confirmou que seu grupo familiar tinha renda formal e que essa era superior ao limite legal (termo de declaração – id. 214058 – pág. 66).

Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação da segurada na fraude, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição da segurada que – mesmo passivamente – é beneficiada com o LOAS sem ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva da segurada, que recebeu indevidamente benefício entre 10/06 a 02/2011, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.

Por fim, nos termos dos artigos 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), os valores a serem devolvidos devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios, sendo devidos juros de mora a partir da data da citação, estes na forma da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar **MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA** a restituir à parte autora o montante correspondente aos benefícios recebidos no período de outubro/2006 a fevereiro/2011, totalizando **RS 40.730,14 (quarenta mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos)** na data da distribuição da ação.

A atualização deve ser feita pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios e os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a partir da citação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-37.2016.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

RÉU: MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA VICENTE FERREIRA - SP382977

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA**, qualificada na inicial, objetivando a restituição de valores referentes a benefício recebido de forma indevida.

Sustenta que a ré requereu e obteve perante o INSS o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/560264193-5, que teve início (DIB) em 09/2006. Aduz que, na ocasião, ela omitiu o rendimento de seu marido, então aposentado estatutário da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, obtendo assim conclusão favorável à concessão do amparo assistencial.

Argumenta que em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei 8.742/93), constatou-se que a assistida pertencia a grupo familiar constituído com seu marido ADHEMAR DUARTE SILVA, ex-servidor municipal, o qual era titular de uma aposentadoria por invalidez com renda de **RS1.943,05** em 09/2006.

Ressalta que, a partir de 2008, com o óbito do marido, a própria ré, Sra. Maria Aparecida, passou a receber o benefício de pensão por morte do IPREJUN (instituto de Previdência dos Servidores de Jundiaí), no valor integral da aposentadoria, cumulativamente ao benefício assistencial pago pelo INSS, que teve omitida tal informação por parte da ré, mesmo após a concessão de pensão pelo regime próprio de previdência municipal.

Informa, ainda, que intimada a apresentar defesa, a ré firmou depoimento pessoal perante o INSS a fls. 33 do processo administrativo, segundo o qual nunca residiu em Campinas, *nunca se separou do marido, sempre morou no mesmo local, em Jundiaí, há mais de 20 anos, e que foi uma conhecida da ré que a orientou a requerer o benefício em Campinas e não em Jundiaí, e que o marido já estava aposentado quando requereu o benefício assistencial.*

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 1703240), na qual alega, em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta que recebeu o benefício de boa-fé, acreditando que estava sendo aposentada por idade. Aduz que não poderia ser condenada por uma fraude de que não participou, informando que caberia à parte autora diligenciar para verificação da aposentadoria do esposo.

Sobreveio réplica (id. 1936871),

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, é de se anotar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restrita, pelo que não alcança hipóteses nas quais não há improbidade administrativa ou crime do beneficiário pelo recebimento indevido de prestação do estado.

Tendo vista que não é possível afirmar nessa seara cível a possibilidade de participação da ré na fraude perpetrada contra os cofres do INSS, a questão se resolve pela mera subsunção à legislação aplicável.

Quanto ao prazo prescricional, na falta de previsão expressa, deve ser adotado o prazo de cinco anos para prescrição dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, adotando-se tratamento igualitário com o prazo concedido em favor da Administração, pelo que se aplica ao caso o **prazo de cinco anos** do Decreto 20.910, de 1932, ou mais especificamente o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, afora o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da mesma Lei 8.213, de 1991.

Lembro que o próprio INSS adota entendimento semelhante, uma vez que o artigo 612, § 1º, da IN INSS 77 de 2015 prevê o prazo de cinco anos da prescrição, e que tal prazo fica suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

No caso dos autos, a ré discutiu na via administrativa a cobrança ora processada até a última instância (Conselho de Recursos da Previdência Social), cuja decisão, negando provimento ao recurso, foi proferida em **07/11/2011** (id. 214062 - Pág. 96). A derradeira notificação para pagamento do débito foi efetivada em **28/03/2012** (id. 214064 - Pág. 21).

Logo, incidindo o prazo prescricional quinquenal de cobrança, seu termo inicial deve ser o trânsito em julgado da decisão administrativa, de modo que, evidentemente a prescrição não se consumou, já que a ação de restituição restou ajuizada em **05/08/2016**.

2.2. MÉRITO

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir.

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” grifei

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T. STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale *“a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”*.

No presente caso, o benefício foi concedido de forma irregular. De fato, a ré confirmou que seu grupo familiar tinha renda formal e que essa era superior ao limite legal (termo de declaração – id. 214058 – pág. 66).

Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação da segurada na fraude, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição da segurada que – mesmo passivamente – é beneficiada com o LOAS sem ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva da segurada, que recebeu indevidamente benefício entre 10/06 a 02/2011, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.

Por fim, nos termos dos artigos 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), os valores a serem devolvidos devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios, sendo devidos juros de mora a partir da data da citação, estes na forma da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar **MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA** a restituir à parte autora o montante correspondente aos benefícios recebidos no período de outubro/2006 a fevereiro/2011, totalizando **RS 40.730,14 (quarenta mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos)** na data da distribuição da ação.

A atualização deve ser feita pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios e os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a partir da citação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GIOVANA MORANDINI em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende, em síntese, a Revisão de contrato bancário de mútuo e alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência e restituição dos valores cobrados a maior.

Sustenta que quer revisar as Cláusulas 6ª, 8ª, 9ª, 12ª e 26ª do contrato, relativas a juros, capitalização dos juros de forma diária, juros cumulados com juros de mora, remuneratórios e multa de mora.

Afirma que não pode haver capitalização de juros diária e que os juros do contrato são abusivos. Entende ser espantoso que a dívida aumente quase R\$ 4.200,00 em apenas um mês, entre 07/04/2007 e 07/05/2007.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado que a parte autora regularizasse o polo ativo, com a inclusão do mutuário José Freire Neto, bem como quantificasse o valor incontroverso do débito para continuidade do pagamento de tal parcela, além da retificação do valor da causa e pagamento de custas.

Devidamente intimada da decisão em 05/07/2017, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE SAO JOAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo – abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do executado ter oferecido bens à penhora.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS SALLES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 19/09/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOCIMAR MARCOS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **JOCIMAR MARCOS SPINELLI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 5441199039, a contar de 28/01/2015 (data da cessação do benefício anterior) com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total permanente incapacidade.

Argumenta que em 18 /12 /2010 foi-lhe concedido o benefício do auxílio-doença, derivado de acidente de trabalho, contudo o INSS, em 28/ 01 /2015 suspendeu o benefício. Aduz que a decisão foi arbitrária, uma vez que é portador de inflamação nos tendões do cotovelo chamado PICONDILITE, que lhe impede de exercer a função de vendedor.

Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Com efeito, não trouxe aos autos elementos que indiquem os motivos que levaram o INSS a cessar o benefício, o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida. De outra parte, com o escopo de comprovar a persistência da contingência ensejadora do benefício, trouxe apenas relatório médico, incapaz de, por si só e nesta via de cognição sumária, respaldar a medida antecipatória pleiteada. Em resumo: não há comprovação inequívoca de sua incapacidade laborativa atual.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **25/09/2017 às 9h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **ROBERTO VAZ PIESCO**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico ROBERTO VAZ PIESCO desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-83.2017.4.03.6128
AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito formulada por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA, em face da União.
Juntou documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor da causa ou, alternativamente, para que restringisse o pleito declaratório para compensação, no prazo de 15 dias (id. 1559343 - Pág. 1), bem como providenciasse o recolhimento das custas.

Devidamente intimada da decisão em (22/06/2017 18:21:59), a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCELI PAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conforme já constou na decisão de 13 de junho de 2017, **determino a suspensão do feito**, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Cessada a suspensão da presente ação, com o julgamento do REsp, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON MARTINS DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VILSON MARTINS DA SILVA e RICARDO MARTINS DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a expedição de ALVARÁ para levantamento do saldo do FGTS e do PIS de titularidade de Walter Martins da Silva, pai dos autores falecido em 18/11/2012.

O Juízo Estadual remeteu os autos a esta Subseção sob o fundamento de que a competência seria da Justiça Federal.

Por meio de decisão (id. 2000375), determinou-se o retomo dos autos à Justiça Estadual.

Sobreveio pedido de desistência (2089511).

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem honorários e sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-34.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2030420), que concedeu parcialmente a segurança para “*i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento*”.

Sustenta que “*a r. sentença traz erro material e omissão no julgado, ao impor limitação temporal ao direito de compensação*”.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, ao erro material consubstanciado na indevida modulação dos efeitos da sentença, para fins de compensação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos em parte**.

Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao pedido de exclusão do ISS – expressamente formulado na petição inicial – tratando, exclusivamente, do pedido de exclusão do ICMS.

De outra parte, quanto ao erro material apontado, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte:

“Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores de ISS e ICMS incidentes sobre os serviços prestados e as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/055.512.499-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1921210: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 92.226,13.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.997.433-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-73.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1702546: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEGRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1849824: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para fins de manifestação sobre contestação ofertada aos autos.

A uma, porque em se tratando de autos eletrônicos, os atos processuais ficam à disposição dos advogados das partes diuturnamente, não havendo justificativa para que se estenda o prazo em questão.

A duas, porque o pedido de dilação ora deduzido se deu em 10/07/17, vale dizer, passados 30 (trinta) dias, tendo decorrido tempo suficiente para manifestação sobre a resposta ofertada pelo réu.

Isto posto, ante a ausência de especificação de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500228-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, ENGELUX CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ARIANNE FRANCO DE OLIVEIRA - SP370514
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1547554: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1878319: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 67.288,27.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.542.778-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500999-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1916862: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 143.262,28.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/165.650.701-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILTON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1925450: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 95.460,82.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.294.738-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HUMBERTO MARAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1925897: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 92.126,80.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/179.512.474-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1926597: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 95.766,71.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.923.367-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1926770: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.579,41.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.645.005-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FABBRO - SP292794, MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1870545: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para fins de fixação de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, junte a parte autora extrato do FGTS que pretende levantar.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1965906: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID's 1429872 e 2024893: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: STEVE RIBEIRO CHICHIZOLA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Steve Ribeiro Chichizola** em face da **INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula nº 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Estadual, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao Juízo competente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1926914: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 97.071,31.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.206.971-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/142.270.681-5 e 41/135.769.623-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 1553597), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em relação aos diversos documentos juntados aos autos, em cumprimento ao despacho exarado em 16/05/2017 (ID 1293260), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALMIR LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/162.801.049-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1983803: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 101.563,92.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.920.986-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON APARECIDO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1920884: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 63.261,18.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.997.465-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/181.286.466-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SPI85677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLELO)

Ante a informação supra, tomo sem efeito o despacho publicado em 10/08/2017. Publique-se a decisão de fl. 376. Fl. 376: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Os executados apresentam impugnação na qual pugnam pelo levantamento da penhora realizada à fl. 363 ao argumento de que: o bem está gravado com cláusula de alienação fiduciária, o que impede a penhora no presente feito; o imóvel foi vendido há cerca de oito anos para terceiro que nele firmou residência com a esposa e filhos pequenos; não foi possível a transferência do financiamento por estarem os proprietários do imóvel, fiadores do contrato objeto da ação, com o nome restrito (fls. 359/361). Intimada, a CEF apresentou manifestação na qual alega que: a venda do imóvel alegada pelos executados já foi reconhecida como fraude à execução, nos termos da decisão de fls. 342/343; o bem não se encontra gravado com alienação fiduciária, mas sim hipoteca em favor da própria exequente e, em caso de eventual arrematação, seu produto será utilizado primeiro para a liquidação da hipoteca e o restante para a amortização do contrato objeto da ação (fls. 368/369). As alegações dos executados não merecem prosperar. Com efeito, a fraude à execução em relação à venda do imóvel ora penhorado, ocorrida em 2008, já foi reconhecida pela decisão de fls. 342/343 neste feito. Por sua vez, os Embargos de Terceiro nº 0000683-60.2016.403.6142, opostos em face desta Execução pelo terceiro adquirente, foram julgados improcedentes nesta instância judicial, ocasião em que revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida, e o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 64, 70/82 e 84 daquele feito). Outrossim, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de penhora em razão de alienação fiduciária, vez que o imóvel objeto da construção de fl. 363 não está alienado fiduciariamente, mas sim hipotecado pela própria exequente. A hipoteca, por sua vez, não impede a penhora do bem objeto da garantia real, desde que resguardado seu direito de preferência e intimado o credor hipotecário, nos termos dos arts. 799, I, do CPC. No caso, aliás, a credora hipotecária é a própria exequente, que foi quem requereu a penhora do imóvel para a garantia, também, da presente execução. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelos executados. Fl. 354: Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins informando que os proprietários do imóvel objeto da matrícula 25.392, penhorado no presente feito, Adão Verlofa e Sirlei de Almeida, são coexecutados no presente feito, a fim de possibilitar a averbação da penhora. No mais, considerando que os Embargos de Terceiro nº 0000683-60.2016.403.6142 foram julgados improcedentes e o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, determino o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos. Providencie a Serventia a juntada de cópia da sentença e da decisão que recebeu o recurso naquele feito na presente ação. Outrossim, determino o despensamento dos feitos a fim de possibilitar que os Embargos de Terceiro nº 0000683-60.2016.403.6142 subam para julgamento da apelação e o presente feito retorne seu curso. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a designação de leilão do bem penhorado. Lins, 01 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2098

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-74.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO RIBEIRO MINOTTI(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X ROGERIO MEDEIRA DE AQUINO

DECISAO EM 18 DE JULHO DE 2017: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Bruno Ribeiro Minotti e Rogério Medeira de Aquino, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Os réus foram citados dos termos da denúncia. Bruno Ribeiro Minotti apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 182/187. Pelo Juízo foi nomeado defensor dativo em favor do réu Rogério Medeira de Aquino, que apresentou resposta à acusação às fls. 191/193. Bruno em sua resposta à acusação alegou- que reserva seus direitos de resposta em suas alegações finais. Apresentou documentos que comprovam a regularidade de sua dispensa e não arrolou testemunhas. Rogério em sua resposta à acusação alegou- que a denúncia é inepta pois lhe falta um dos elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, a classificação do crime, e que a jurisprudência colacionada por Vossa Excelência às fls. 159 verso é insuficiente para afastar a nulidade, pois trata-se de posicionamento de apenas uma das Turmas do E. STJ, portanto, não consolidado, colacionando acórdão do STF, - que se declara inocente das acusações. Não arrolou testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia pelo réu Rogério, por falta da tipificação legal, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, bem como apreciada a questão da falta de capitação legal, sendo exposto o entendimento deste Juízo no sentido de que os fatos narrados na denúncia propiciam pleno entendimento pela defesa, é apta, para oportunizar o contraditório em ampla defesa (fls. 148/151). Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, sendo os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que será ouvida a testemunha arrolada e procedido ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, providenciando-se o necessário. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 147). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMAR ESPEJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123, DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

RÉU: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES ROQUE FILHO - SP56523

DESPACHO

Vistos.

Claudemar Espejo protocolou em 22/07/2015 a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face do Município de Catanduva, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, e atribuindo à causa o valor de R\$ 15.760,00. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal foi denunciada à lide, conforme decisão constante no documento nº ID 2140013, ingressando no feito.

Quanto ao valor da causa, ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgrInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor de R\$ 20.000,00 indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, diante dos documentos apresentados pela autora em anexo à inicial cuja escrituração indica os valores recolhidos.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso, hipótese em que deverá proceder ao recolhimento adicional das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-53.2017.403.6136 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.464,00, sendo R\$ 56.220,00 requeridos a título de danos morais pelo alegado injusto indeferimento na seara administrativa, conforme fl. 09, item F. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente: 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000581-22.2017.403.6136 - SEBASTIAO APARECIDO BARTHOLOMEU(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.464,00, sendo R\$ 56.220,00 requeridos a título de danos morais pelo alegado injusto indeferimento na seara administrativa, conforme fl. 07, item F. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente: 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-72.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELVIRA CARREIRA DOS REIS, APARECIDA DE FATIMA ANDRADE ALBUQUERQUE, MARIA RITA RAMOS DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (id. 2149362, pág. 30/34), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos.

Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 2.253,72 na conta judicial nº 1181005506087750, em nome do perito judicial WAGNER LUIZ FRESSATI, atualizado até março/2017, conforme expediente mencionado.

Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, solicite-se informações à instituição financeira detentora do depósito (CEF), autorizado o uso de meio eletrônico, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente há saldo na conta judicial mencionada, devendo, caso positivo, fornecer extrato atualizado do depósito e, ainda, tomar as medidas necessárias para que referida conta fique vinculada a este Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDASEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Tendo em vista o teor da certidão sob id. 2165870 - pág. 76, concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para regular habilitação dos sucessores dos coautores falecidos APPARECIDA ZEVEIRINO DE MORAES e DOMINGOS BATISTA DE MORAES.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte no prazo concedido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MARILIA LAPOSTA DE ALMEIDA BARROS - SP306715, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Aguardar-se a realização de audiência de conciliação, conforme determinado nesta data nos autos da Execução de Título extrajudicial nº 5000040-16.2017.403.6131.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, conforme determinado nesta data nos autos da Execução de Título extrajudicial nº 5000040-16.2017.403.6131.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 2182040: Ciente. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

A decisão de fls. 174 acolheu o cálculo elaborado pela parte exequente, no valor total de R\$ 5.565,80 para 08/2015. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado na referida decisão. Fica deferida a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ nº 07.952.280/0001-87. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALINE ANTUNES

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 211/212, quanto à continuidade da instrução probatória. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20/09/2017, às 14h00min., para oitiva da testemunha LUIZ MARTINS, reclamado na ação trabalhista nº 357/2004 da Vara do Trabalho de Botucatu, mencionada nestes autos. Intime-se a testemunha LUIZ MARTINS nos endereços do Município de Botucatu trazidos aos autos pelo MPF à fl. 216, para que compareça à audiência ora designada. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

TERMO DE AUDIENCIA No dia 09 de agosto de 2017, às 14:00, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Instrução, para o depoimento da parte autora, corré Ana Christina Ferreira, bem como da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo Instituto requerido. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o autor Pedro Gouveia Filho, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Jose Milton Darroz, a Procuradora Federal Dra. Elaine Christiane Yumi Kaimoti Pinto, representando o Instituto Nacional do Seguro Social bem como a corré Ana Christina Ferreira, o preposto do instituto Sr. Edson Luiz Castanho Vieira, bem como as testemunhas arroladas pelo autor: Hélio Marques Ferreira e José Maria de Carvalho, e a testemunha arrolada pelo requerido: Kelly Cristina Silva Marques. Inicialmente foi tomado depoimento pessoal da parte autora, em seguida tomou-se o depoimento da corré Ana Christina Ferreira, por fim passou-se a oitiva das testemunhas. O registro dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de digitalização áudio e vídeo, na forma determinada na legislação em vigor tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que se requer a juntada destes aos autos. Dada a palavra ao advogado da parte autora por ele foi dito: Desisto da oitiva da testemunha José Maria de Carvalho. Nada a opor em face a desistência requerida pela Procuradoria do INSS. Dada a palavra ao Procurador Federal por ele foi dito: Nada a opor em face a desistência da testemunha arrolada pelo autor. Pela Procuradoria foi requerida a desistência da testemunha Kelly, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Homologo as desistências requeridas pelas partes das oitivas das testemunhas Jose Maria de Carvalho e, Kelly Cristina Silva Marques. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo as partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pelo INSS. Os prazos para as defesas se iniciam a partir das respectivas publicações. Após venham os autos conclusos para sentença. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-86.2015.403.6131 - ESTEVAM ELIZEU SOARES X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAM APARECIDA GERALDO(SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA GERALDO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Aparecida Geraldo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às (fls. 05/45). Citada a requerida (fls. 53), a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de (fls. 54), razão pela qual foi convalidado o mandado de citação inicial em título executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC/73. A requerida foi intimada da decisão de (fls. 58) e solicitou indicação de advogados da assistência judiciária. Na audiência de tentativa de conciliação (fls. 74) a parte exequente propôs a extinção do feito, com o pagamento integral a vista no valor de 15.526,00 já incluídos custas e honorários advocatícios, momento este em que, a parte executada requer a 15 (quinze) dias para analisar a proposta. Diante da proposta ofertada pela exequente, a parte executada efetuou o depósito judicial, conforme comprovantes de (fls. 80 e 82). A exequente requer o levantamento do depósito judicial em conversão em rendas, objetivando a liquidação do feito (fl. 85), o qual foi deferido às (fls. 86). Em face do ofício de (fl. 90), o qual determina a transferência dos valores depositados pela requerida, a parte exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de (fls. 95). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido do pagamento realizado é o caso de extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de MIRIAM APARECIDA GERALDO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAGINAR MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-50.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131) SACAE WATANABE(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Fls. 190/193: Recebo a impugnação à execução ofertada pela UNIÃO, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

0000810-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-73.2013.403.6131) JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA CORREA CERVI

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal que tem por escopo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, que, a despeito do equívoco do contribuinte falecido, perpetrado em sua declaração de ajuste relativa ao ano-base aqui em questão, informando percepção de rendimento como não-tributável, que houve o recolhimento tributário respectivo, por retenção na fonte pagadora, como pode ser demonstrado através da juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito, e que, nada obstante o recolhimento efetivamente realizado, o caso seria mesmo da isenção que foi declarada no ajuste anual aqui em testilha, porquanto portador o de cujus de doença profissional incapacitante conforme comprovam sentença judicial anexada aos autos e laudo médico emitido pelo Centro de Saúde Escola da UNESP. Junta documentos às fls. 16/19 e 25/34. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 37/41, com documentos às fls. 42/45-vº), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título executado, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica, pelo embargante, às fls. 48/50, com documentos às fls. 51/56. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juiz. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Não há como aceder ao protesto pela realização da prova emprestada suscitada pelo embargante às fls. 57/58, porque os processos em relação aos quais se pretende o empréstimo das provas não se desenrola entre as mesmas partes aqui litigantes, mas, mais e principalmente, porque o embargante dispõe, nesse caso, de outros meios, todos aptos à demonstração do alegado, e que tomam desnecessário o recurso ao empréstimo da prova. Com tais considerações, infundido o requerimento de fls. 57/58, e passo ao exame do tema de fundo da controvérsia. Preliminarmente, entretanto, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisto, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúdo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUÉLO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com relação ao mérito da impugnação deduzida pelo executado no âmbito dos presentes embargos depreende-se que está embasado em duas premissas, nenhuma delas comprovada documentalmente nos autos do presente processo: (1º) que, a despeito do equívoco do contribuinte falecido, perpetrado em sua declaração de ajuste relativa ao ano-base aqui em questão, informando percepção de rendimento como não-tributável, que houve o recolhimento tributário respectivo, por retenção na fonte pagadora, como poderia ser demonstrado através da juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito, e; (2º) que, nada obstante o recolhimento efetivamente realizado, o caso seria mesmo da isenção que foi declarada no ajuste anual aqui em testilha, porquanto portador o de cujus de doença profissional incapacitante conforme comprovam sentença judicial anexada aos autos e laudo médico emitido pelo Centro de Saúde Escola da UNESP. Nenhuma das situações acima enfocadas sequer passou perto de ser demonstrada no âmbito do presente processo. A uma, que a prova do efetivo recolhimento do tributo aqui em questão não foi feita, porquanto não se providenciou a juntada, aos autos, da integralidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, forma eficaz de demonstração do pagamento efetuado pelo devedor. Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é de parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência, período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debasear, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatuiu a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pelo embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Insista-se, outrossim, que não é o fato de se tratar de espólio que torna inválida a obtenção dessa documentação perante a administração fazendária, porque todas essas situações estão previstas em regulamento, permitem o acesso aos autos por partes legítimamente interessadas, e, ademais, em momento algum o embargante notifica qualquer empécho dessa ordem para acessar à documentação respectiva, razão porque não se tem por atendido ao ônus processual da juntada dos documentos necessários à comprovação do direito. Com tais considerações, de se considerar não demonstrado o pagamento realizado pelo executado, a descortinar o fato extintivo do direito vindicado na execução. Por outro lado, a alegação de que haveria situação de isenção ao recolhimento tributário decorrente de doença profissional incapacitante a acometer o autor também não encontra, nesses autos, nenhum tipo de comprovação. Veja-se, nesse sentido, que o suposto laudo médico expedido por Centro de Saúde emitido pela UNESP jamais veio aos autos. Da mesma forma, o documento juntado aos autos, apenas na fase da réplica, às fls. 51/56, não se presta à comprovação do alegado pelo embargante (de que haveria sentença judicial reconhecendo a incapacidade laborativa do proponente), porque se trata de mera cópia do extrato de andamento processual, documento apócrifo, sem possibilidade de identificação de quem seja o órgão prolator da decisão, sem que haja qualquer informação a respeito de quem sejam as partes envolvidas no litígio, qual a sua abrangência e objeto, e, mais e principalmente, se aquilo que ali restou decidido está ou não submetido a recurso e qual o espectro daquele eventualmente existente. Nestes termos, e com tamanhas limitações, não há como pretender impingir à embargada - ou ao juízo, para este efeito - o que aceite como uma prova esse tipo de documentação, ainda mais porque como se depreende dos termos em que postada a controvérsia nos autos, esta lide se processou ou se processa entre o contribuinte originário, já falecido, e terceiros, não podendo, por óbvio, estender os seus efeitos à Fazenda Nacional, parte diversa, em razão da necessária adstrição do provimento jurisdicional às partes diretamente envolvidas na causa, à guisa do que dispõe o art. 506 do CPC (limites subjetivos da coisa julgada, res inter alios acta, nec nocet, nec prodest). Bem por isto, também, é que não cabe o protesto pelo empréstimo de prova já realizada ou em realização no âmbito de outros processos, porque, em não se tratando de feitos que abrangem as mesmas partes, não está cumprido o requisito processual que estipula a coincidência entre as partes como condicionante para a aceitação da prova emprestada. Nesse sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APOSTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados (g.n.). [EDMS 200702238588, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/05/2012]. Ademais, dispondo a parte de outros meios - e a análise do caso concreto permite a tranquila conclusão de que havia diversas formas abertas aos interessados para efetivar comprovação satisfatória do direito por eles alegado - nada justifica transferir ao Juízo o ônus de propiciar a juntada, aos autos do processo, da prova necessária à demonstração de suas alegações, quando a razão para a omissão decorre, única e exclusivamente, da inércia da parte interessada. Não estão comprovadas, portanto, as premissas de fato sobre as quais se assenta a causa de pedir dos presentes embargos, quais sejam, o efetivo recolhimento dos tributos cuja satisfação se pretende no âmbito da execução, e a prova da existência de moléstia incapacitante a acometer o de cujus, a sujeitá-lo ao regime jurídico da isenção tributária nos termos da legislação. Assim, mostra-se escorreito o lançamento levado a efeito pela autoridade tributária, sendo que a aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Nada a alterar, portanto, também com relação a este aspecto. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003142-73.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

001897-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-41.2013.403.6131) POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por POLIVACUUN PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a inicial que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substancia a inicial da ação executiva configura hipótese de excesso de execução, uma vez que a incidência de encargos sobre o débito em aberto refoge aos parâmetros consagrados pela tabela juros e atualização monetária do Tribunal Regional Federal. Junta documentos às fls. 07/24 e 28. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 30/33, com documentos às fls. 34/35), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direto, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, *in* da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reconheço a plena executividade da CDA que aparelha a execução aqui em curso, haja visto que dotada dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto ao tema de fundo, insurge-se o embargante contra os consectários incidentes sobre o débito em aberto, sustentando que há excesso de execução. Não prospera a tese desposada na inicial dos embargos, porquanto os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006, De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1/UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja por que a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedido que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remanosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se examina no sentido de que existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tomassem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: RESP 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL DE INADMISSIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00011003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVIA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 000505364200104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porquê, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0009087-41.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0002540-77.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-22.2016.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(S/128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, Converto julgamento em diligência. Diga a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 63/77). Sem prejuízo, especifiquem as partes sobre as provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência e âmbito de incidência. Na sequência, tornem conclusos. P.R.I.

0002949-53.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-18.2016.403.6131) RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(S/109635 - RONALDO TUCCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, na medida em que a legitimidade para a exigência não é da embargada; que há cobrança múltipla de valores nas CDAs exibidas; que não há discriminação correta do fundamento legal do débito; que os valores já foram exigidos do executado, pelos seus ex-funcionários, na Justiça do Trabalho. Junta documentos às fls. 06/44. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 48/53), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Junta documentos às fls. 54/55. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direto, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, *in* da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, insta salientar provida a alegação do embargante no sentido de que haveria ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL, para que, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, efetive a exigência das contribuições aqui em apenso. Quanto ao tema, será necessário consignar que restou pacificada a tese de que, ainda que seja possível a celebração de convênios para essa finalidade, é inafastável o reconhecimento da legitimidade da embargada para a exigência aqui em destaque, nos termos daquilo que preceituam os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.844/94, que dispõem acerca de fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo. Nesse sentido, esclarecedor precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas (g.n.). [APELREX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017]. Fundamento esse que, à evidência, também já serve ao propósito de espancar a tese de que a legitimidade para essa exigência seria dos atuais ou ex-empregados da embargante perante a Justiça Oubreira. Até porque, como bem argumenta a embargada em suas razões de impugnação, da consulta de andamento processual juntada aos autos não é possível inferir que tais contribuições tenham sido efetivamente recolhidas naquela sede, além do que - também segundo consta - o andamento processual foi suspenso com base no art. 40, 2º da LEF, o que indica para a inexistência de pagamento dos valores respectivos. Por outro lado, é de se deixar consignado que não prospera o argumento de que as CDAs aqui em apenso hajam incidido em bis in idem quanto aos valores exigidos da executada. E isto porque simples inspeção visual dos títulos aqui impugnados demonstra que se trata de diversos débitos, com fatos impositivos distintos, venciáveis em períodos e por razões diversas, o que afasta o argumento de incidência cumulativa, vedada. Bem esclareceu, nesse particular, a embargada que a notificação dirigida à ora embargante pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE discrimina por débito mensal e rescisório, tanto do FGTS quanto da contribuição social respectiva, sendo as alíquotas aplicáveis a ambos diferentes. Por tais considerações, rejeito essa alegação. Por fim, ainda insta considerar que as CDAs apresentadas como a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não específica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, não havendo que se reconhecer, por qualquer motivo, nulidade da CDA, nada está a autorizar o acolhimento dos presentes embargos. É improcedente o pedido contido nos presentes embargos, devendo prevalecer, em toda a sua extensão, o débito fiscal aqui em exação. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000785-18.2016.403.6131). P.R.I.

0000262-69.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2013.403.6131) BOTUCATUN TEXTIL S.A. MASSA FALIDA(S/161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se sustenta, em suma, excesso de execução decorrente de aplicação de multa moratória em alquotas maiores do que aquelas que seriam

PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de ajustar (de 80% para 75%) a alíquota da multa aplicada ao débito que está consignado na CDA n. 35.301.927-5. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução-piloto, em apenso, (Processo n. 0003174-78.2013.403.6131), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002005-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de IVANIA AP VIGLIAZZI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0058/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002161-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURO CARLOS TOVO(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO)

Fls. 61/69: requer o executado o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua remuneração salarial, recebidos em conta no Banco do Brasil. Observe que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 64/69, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de técnico de radiologia. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado MAURO CARLOS TOVO de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.454,66, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. Cumprida a determinação supra, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0002974-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Ante a documentação trazida pelo réu às fls. 250/262 e a concordância apresentada pela exequente às fls. 292/293, reconheço a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 8.226 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, por se tratar de bem de família e defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis competente informando do levantamento da penhora do supracitado imóvel. Ainda, defiro o requerido pela exequente quanto ao sobrestamento deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, dando-se vista à requerente após o decurso do prazo

0003193-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES RICARDO LOBO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CHARLES RICARDO LOBO, que tem por objeto a satisfação de crédito decorrente de imposto de renda incidente sobre os vencimentos do executado, servidor público estadual paulista. Sustenta o executado, que o crédito aqui em epígrafe foi considerado inexigível, por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação anulatória, em que se reconheceu ao executado o direito à isenção de pagamento nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.052/2004 (cf. fls. 113/123 e 126/136). Junta documentos às fls. 126/136. Instada a exequente, por duas vezes (fls. 137 e 139), a se manifestar, quedou-se inerte (cf. fls. 138 e 140/141). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A extinção da presente execução é, de fato, medida que se impõe. Está demonstrado nos autos que, em ação de conhecimento, proposta pelo executado em face da ora exequente e da Fazenda Estadual de São Paulo tendente ao reconhecimento da isenção do autor, servidor público estadual paulista, ao recolhimento, na fonte do Imposto de Renda (Processo n. 0016352-10.2011.8.26.0079, cf. fls. 54/92, fls. 113/123 e fls. 126/136), foi acolhida, nos autos daquele processo, a preliminar suscitada pela própria Fazenda Nacional, de ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide. Isto porque, segundo ficou ali decidido, pertencendo, no caso, ao Estado-membro, verbis (cf. fls. 42/43): o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título, exsurge a manifesta ilegitimidade passiva do ente federal para figurar no polo passivo da demanda, na linha, inclusive, de reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores do País. Bem de anotar, nesse ponto, que a decisão ali proferida passou em julgado, motivo, aliás, do deslocamento da competência jurisdicional para a decisão da causa para a Justiça Comum Estadual. Ora, sendo assim, força é reconhecer que, de forma simétrica, também não ostenta legitimidade a exequente para, nos autos de execução fiscal autônoma, exigir o implemento da exação respectiva, já que desinteressada no produto da arrecadação que a exação aqui em causa determina. Mesmo porque, com a superveniência do trânsito em julgado, totalmente favorável ao executado, da ação de conhecimento em que se discutia a isenção da tributação aqui em causa, também não poderá mais a exequente reverter os proventos da tributação ora exigida em favor de quem já se reconheceu que o executado é isento de pagamento nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.052/2004 (cf. fls. 113/123 e 126/136). Por tais motivos, figura-se, de fato, presente a ilegitimidade ativa ad causam da exequente para a presente execução fiscal, que deve ser extinta, nos termos do que dispõe o art. 778 c.c. art. 17, ambos do CPC/15. DISPOSITIVO Do exposto, por ilegitimidade ativa ad causam da exequente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente execução fiscal, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 778 c.c. art. 17 c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC. Arcará a exequente, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004314-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TORNO MECANICA DELEVEDOVE LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0008280-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA MARTA IMACULADA LOPES MANZO ME(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Fls. 61/65: requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do BacenJud às fls. 58, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre conta salário. No entanto, observo que a documentação juntada às fls. 65 apenas indica o recebimento de benefício pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial (fevereiro/2017), o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, referente ao período da constrição, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Botucatu, data supra.

0008940-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0000620-39.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANGELA ADRIANA ALBANO TURISMO - ME(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0000975-49.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE APARECIDA MENEGHIN CALORE & CIA LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001086-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGUES MOREIRA MICROEMPRESA

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0001094-39.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PEABIRU LTDA - ME X ALCIDES DALLAQUA

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0001878-16.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA - ME X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002057-47.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FABRIL LTDA - ME

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002060-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X XISTO CESAR VAROLI MICROEMPRESA

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002850-83.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0002872-44.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS CAETANO DE SOUZA - ME(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Intime-se.

0003189-42.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.(MG125355 - RODRIGO ABREU RIBAS E MG146552 - DAVID RIBEIRO REZENDE)

Vistos.Fls. 46/176: indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados pelo Bacenjud. Com asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 179) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.).Ademais, a alegação de que o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários dos empregados também não prospera.Dispõe o art. 833, IV do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. Nota-se que a proteção insculpida neste dispositivo diz respeito a remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar na impenhorabilidade disciplinada no inciso IV, do art. 833, do CPC. Nesse sentido consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/03/2015 - Página:106.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transtornos praticamente irreparáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão por além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor constrito.Intime-se a executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Botucatu, data supra.

0003192-94.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOL TECNOLOGIA EM ENERGIAS RENOVAVEIS E OBRAS LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 26/27: aguarde-se, por ora, a devolução do mandado expedido às fls. 25.Após, dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias, como requerido.No mais defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.Intime-se.

000278-23.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X PAULA BALDASSARRI LUZ(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição retro: defiro o pedido do exequente para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud às fls. 16. Após, decorrido o prazo de suspensão do feito concedido à fl. 29, intime-se novamente o exequente para que se manifeste quanto ao efetivo cumprimento do parcelamento informado.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36, intimando-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-59.2013.403.6131) LOPES & RIBEIRO LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Petição de fls. 279/281: manifeste-se a exequente quanto ao depósito judicial informado nos autos referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001762-10.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 271/272. Oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS

Vistos, Fls. 998/1.000: Por ora, aguarde-se a designação de nova data, pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), para a realização da audiência nos autos da Carta Precatória expedida às fls. 799. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000684-44.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 110. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 14 de agosto de 2017. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 166/176), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001230-05.2013.403.6143 - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002962-21.2013.403.6143 - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do atendimento presencial pela agência do INSS, a ser realizado em 23/10/2017. Int.

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: A parte autora informa que procedeu ao levantamento do valor principal pago nos autos e apresenta sua concordância com o cálculo do INSS, no que tange ao valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. Tendo em vista a concordância ora apresentada, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.313,15 (sete mil trezentos e treze reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2015, conforme cálculo do INSS de fls. 204/208. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF. Int.

0011703-50.2013.403.6143 - VYCTHOR BERNARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DAYANE SANTOS DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 95/96: Trata-se de ofício do INSS informando que houve a revisão do benefício de auxílio-reclusão concedido nestes autos. Ciência à parte autora. II. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019132-68.2013.403.6143 - JOSE BORGES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/97 (fl. 103-v), bem como a informação acerca do falecimento do autor (fl. 103-v/104), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002935-33.2016.403.6143 - OJAIR CARDOSO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 448: A parte autora apresenta sua opção pelo benefício concedido judicialmente. II. Ante a opção da autora, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME a implantação do benefício escolhido, conforme requerimento apresentado pela parte autora a fl. 448, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a juntada da informação acerca da implantação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA a, querendo, formular seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Decorrido o prazo sem apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005613-21.2016.403.6143 - CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 251/264: INDEFIRO o pedido de expedição dos ofícios requisitórios com base no valor atualizado do cálculo ora apresentado pela exequente, visto que já há decisão com trânsito em julgado acerca dos valores devidos, pela qual deverá ser observado o cálculo de fls. 202/204 destes autos. Ademais, ressalte-se que o sistema de expedição das requisições de pagamento observa a data-base (data da conta) considerada para a atualização monetária dos valores, a fim de que seja providenciada a incidência da correção monetária até a data do efetivo pagamento. II. Tendo em vista a juntada aos autos do contrato de fl. 201, INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida. III. Cumpra-se a decisão de fl. 250.

0005715-43.2016.403.6143 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra-se salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 320, conforme item IV do despacho de fl. 317.

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 191/199), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 241/252), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

002107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 281/295), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001781-48.2014.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessação do benefício concedido nestes autos (fl. 303), bem como o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória, em que foi julgado improcedente o pedido de desapositação formulado na presente ação (fls. 313/316), ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003810-71.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 220/239), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000052-50.2015.403.6143 - VERA LUCIA VICTORINO RISSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução (conforme peças trasladadas a fls. 202/218), dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002190-87.2015.403.6143 - JOSE HENRIQUE FREIRE DE LIMA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Arquivem-se os autos, conforme requerido.Int.

0002797-03.2015.403.6143 - ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 232/233: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a data de implantação do benefício, bem como os valores pagos no período a ser executado.II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000408-11.2016.403.6143 - JOSEFA CECILIO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-26.2013.403.6143 - LUCAS MAROCHIDES FIRMINO X AMANDA MAROCHIDES (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MAROCHIDES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 164, abaixo transcritos:III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ADEMAR RANGEL DA SILVA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 102, abaixo transcritos:III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002263-30.2013.403.6143 - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA PUPO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

0003407-39.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA DE MACEDO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: O INSS informa que realizou a averbação do período reconhecido na decisão judicial transitada em julgado, consoante Ofício juntado a fls. 69/73. Ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005976-13.2013.403.6143 - NADIR AUGUSTA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 116/117: A patrona da autora informa o óbito desta e que está diligenciando para promover a habilitação de herdeiros.II. Isso posto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores da autora.III. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.IV. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).V. Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento (fl. 111), na ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0011017-58.2013.403.6143 - ARMANDO GIMENES LABADULLA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIMENES LABADULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o bloqueio de valor efetuado conforme minuta do sistema BACENJUD de fls. 61/62, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC-2015.II. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, par. 5º do estatuto processual civil.

0013894-68.2013.403.6143 - CELIA NATALINA DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NATALINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF. No caso de discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos devidos, e na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer técnico contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0014570-16.2013.403.6143 - SONIA REGINA MATIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 117, abaixo transcritos: III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001379-30.2015.403.6143 - EDMILSON BUENO PEREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho de fl. 62, abaixo transcritos: III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001516-75.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 234/235: Trata-se de ofício do INSS informando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do autor. Dê-se ciência à parte autora. II. Ademais, intime-se o autor para que apresente o seu cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Nada sendo requerido no prazo designado no item II deste despacho, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a conta de liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001887-39.2016.403.6143 - VALDIR LUIZ MACHADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Tendo em vista o ofício do INSS de fls. 309/310, que informa a implantação do benefício em favor do autor, fica a parte AUTORA INTIMADA acerca dos itens III e seguintes do despacho de fl. 299, abaixo transcritos: III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001895-16.2016.403.6143 - EVERALDO VIEIRA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 194/207: Trata-se de ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso. II. Assim, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, observando que a escolha deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado. III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, apesar de todos os períodos pleiteados terem sido considerados especiais; pede a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/11/2014, e indenização por danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 1322912).

Citado, o réu apresentou contestação (id 1791740), sobre a qual o autor se manifestou (id 1974006).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente, deve-se destacar que o processo administrativo não foi encerrado, conforme documento id 1292005, no qual consta a possibilidade de interposição de recurso para a reanálise da especialidade do período de 03/12/1998 a 10/11/2014. Além disso, o INSS sobre ele contestou. Dessa forma, constata-se a existência de lide, de modo que deve ser verificada pelo Juízo a alegada especialidade do intervalo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 10/11/2014, laborado na empresa *Toyobo do Brasil Ltda*.

O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (página 02/04 do id 1291893), comprovando que permanecia exposto a ruídos de 93,9 dB, níveis acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais e, somando àqueles averbados especiais administrativamente (página 2 do id 1291896), emerge-se que o autor possui, na DER em 10/11/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 10/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 10/11/2014, com o tempo de 25 anos, 6 meses e 2 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 10/11/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da condenação*, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/08/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000199.47.2017.4.03.6134

AUTOR: WANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS - CPF: 131.002.968-77

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 10/11/2014 (DER)

DIP: 01/08/2017

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 03/12/98 a 10/11/14 (ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em quinze dias, o valor atribuído à causa.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, mais uma vez, para emendar à inicial, trazendo as peças e documentos processuais dos autos da execução (art. 914, §1º, do CPC), no prazo de em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta da CEF, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMILSON BALDUINO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Expediente Nº 1725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Vistos. Considerando os termos da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, venham-me autos para sentença de extinção.

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Vistos. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 89, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, venham-me autos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Acerca do pedido de desistência da ação, manifestem-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO

0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 415/419: Por ora, intemem-se as partes para que, em 15 dias, forneçam todas as informações e documentos solicitados pelo perito, sob pena de julgamento da causa a partir dos elementos carreados aos autos. Com as informações, deverá o expert elaborar laudo complementar, no prazo de 30 dias. Após a entrega do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 15 dias. No mais, considerando que já houve o levantamento dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 304), aguarde-se a conclusão definitiva dos trabalhos para pagamento ao perito dos honorários definitivos, arbitrados no valor complementar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intemem-se.

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0010742-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 1037/1050) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 1032/1034 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-91.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: ADILSON BRAIT WOLFF

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRINI - SP259000

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, 163ª CIRETRAN DE JUNQUEIROPOLIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer seja levantado o bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo CAMINHONETE; Combustível: Álcool/Gasolina; Marca/Modelo: CHEVROLET/S10 LTZ FD2; Ano Fabricação/Modelo: 2014/2014; Cor Branca; Placa: FVJ3660; Chassi 9BGI48LPOEC444997; Renavam 01115023575 para que promova o licenciamento/pagamento de tributos incidentes. Informa que o bloqueio foi determinado nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000598-26.2015.403.6137.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente verifico incorreta indicação do polo passivo da demanda, visto que o Ministério Público Federal, o Departamento Estadual de Trânsito e a 163ª Ciretran de Junqueirópolis são órgãos sem personalidade jurídica próprias, devendo qualquer ação avariada contra atos por eles praticados ser endereçada à pessoa política que integram. Contudo, como será demonstrado, não é caso de determinar a correção do polo passivo da presente ação.

Os pressupostos para ajuizamento de ações consistem na legitimidade e no interesse, este último desdobrado no preenchimento dos requisitos de utilidade e necessidade, os quais se mostram ausentes nesta demanda.

Assim o é porque a pretensão esboçada pelo autor pode ser requerida por simples petição nos próprios autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000598-26.2015.403.6137 e ali analisada, não justificando a criação de nova relação processual para tal fim, momento quando se verifica, também, que a petição inicial limita-se tão somente a requerer o provimento provisório, sem fazer qualquer menção ao mérito da demanda e à sua respectiva prestação judicial requerida, além de estar incorretamente endereçada.

Desta forma, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Isto posto, **declaro o processo extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 330, II, combinado com o art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus sucumbenciais.

Certificado o trânsito em julgado, por questão de economia e celeridade processual, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos aqui juntados para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000598-26.2015.403.6137, à exceção do documento id 2020782, por ser decisão já integrante daquele processo, certificando-se em ambas, promovendo-se a conclusão daqueles autos com prioridade.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores requerem que a ré seja impedida de inserir seus dados em cadastros restritivos de crédito. No mérito questionam a validade de tarifas, lançamentos e cobranças incidentes sobre contratos de abertura de conta corrente e de cartas de crédito que indicam, requerendo a revisão destes contratos que lhes onerem supostamente de forma ilegal, requerendo a repetição de valores que entende indevidamente pagos.

Para subsidiar sua pretensão, apresentam os resultados de uma auditoria privada em que apontados supostos excessos e constatado de saldo credor a seu favor.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Ante o indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, juntaram novos documentos, especificamente a GFIP-SEFIP (id 1994894) e extratos bancários (id 1612239) noticiando a situação econômica desta e requerendo reapreciação deste pedido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante os documentos fiscais juntados, em cotejo com os extratos bancários anteriormente anexados aos autos, entendo demonstrada a situação financeira deficitária da pessoa jurídica coautora, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça e da pacífica orientação jurisprudencial nacional (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

Desta forma, de se deferir a gratuidade de justiça também à pessoa jurídica.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não avisto o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Perícia produzida por auditoria privada, unilateralmente, não é bastante para elidir a presunção de liquidez e a certeza do crédito discutido em juízo.

Em juízo de sumária cognição, não é possível avistar, *primo ictu oculi*, a afirmada probabilidade do direito invocado.

Urge, pois, aprofundar a discussão, à luz de contraditório substantivo, efetivo, real, oportunidade em que a parte *ex adversa* subsidiará o juízo com elementos bastantes para uma adequada análise das cláusulas contratuais e dos cálculos que justificariam a manutenção ou alteração do atual quadro fático apresentado.

Advirto a ré de que este juízo entende aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, notadamente o previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto já estar pacificada nos Tribunais a plena aplicação deste Código às relações bancárias em face à disparidade de armas entre a instituição financeira e o cliente (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos todos os documentos pertinentes ao caso concreto, notadamente os contratos noticiados e os cálculos que entender justificadores dos lançamentos e dos débitos aqui guerreados.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária à pessoa jurídica coautora (art. 98, CPC, combinado com a Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de agosto de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-39.2017.4.03.6137
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si por meio dos Autos de Infração n. TR1453658 e TR153658 lavrados por fiscais do réu, bem como seja determinada a abstenção de novos lançamentos de multas sob o mesmo motivo.

No mérito, pleiteia a anulação dos autos de infração, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, confirmando-se a antecipação de tutela e tomando-a definitiva, condenando-se o réu ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que mantém convênio com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis para a operacionalização do Programa Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no qual há, entre outras atividades, fracionamento de medicamento e dispensação de medicamento de controle especial sem a presença de profissional farmacêutico, o que motivou as autuações, embora defenda a desnecessidade de contratação de tal profissional por se tratar o local de mero dispensário de medicamento integrante de Unidade Básica de Saúde, caso fosse possível tal redução conceitual e de atuação, não podendo ser obrigada a tal contratação prevista em normas infralegais (Resolução 20/2006 e art. 67 da Portaria 344/98, ambos da ANVISA), contando com pronunciamentos jurisprudenciais que lhe seriam favoráveis.

Alega, também, a nulidade do procedimento pelo fato da multa ter sido imposta ao Município sem a notificação de seu representante legal, mas de mera servidora sem autorização para tanto, sugerindo a inexistência de responsabilidade municipal em face ao convênio acima noticiado, pelo qual apenas a conveniada deveria suportá-la, caso houvesse infração corretamente apontada.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedecem ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Por sua vez, se concedida a liminar nos moldes apenas do inciso V do art. 151 do CTN, acima enunciado, isso não impediria a inscrição da devedora nos registros do CADIN, o que só é elidido pelo oferecimento de garantia idônea do débito, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002, que afirma: *“será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”*.

Nestes autos, os documentos digitais identificados pelo “id” 2006142 e “id” 2006190, informam e comprovam o recolhimento dos valores imputados a título de multa, satisfazendo o critério acima referido para a suspensão da exigibilidade pretendida.

Ademais, a pretensão da autora aparentemente encontra respaldo em pronunciamentos pacíficos da jurisprudência nacional, como se observa, à título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. **Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.** 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.** Precedentes. 5. **O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73);** atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do que faz crer o apelante, o executado não atua como empresa distribuidora de medicamentos, **tratando-se em verdade de dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde.** 2. **A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.** 3. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 4. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 6. No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme desta E. Corte, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo o órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136; TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535. 7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00339989020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. ART. 19 DA LEI 5.991/73. 1. As farmácias e as drogarias estão obrigadas a ter assistência de técnico responsável em turno integral, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 da Lei nº 5.991/73); **dispensados estão os postos de medicamentos e unidades volantes (art. 19 da mesma lei), porquanto apenas distribuem medicamentos à população carente, mediante apresentação de receita médica.** 2. Apelação improvida. (AMS 200372000027207, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 614)

Desta forma, a elucidação do presente caso há que se enveredar pela prova de que a entidade fiscalizada pode ser equiparada a mero dispensário de medicamentos e não se trata de uma farmácia típica, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/2014, combinado com o art. 24 da Lei nº 3.820/60 e com o art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/1973, submetida à obrigação imposta pelo art. 15 desta última norma citada.

O ponto acerca da infração ser dirigida contra o Município sem a notificação de seu representante legal deverá ser também esclarecido pelo réu, visto não haver indício, neste primeiro momento, de ocultação criminosa e insidiosa do Prefeito ou Procurador Municipal para fins de cientificação da lavratura do auto de infração visto que mero servidor não é figura legitimada a representar o Município à teor, por simetria, do art. 75, III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, sendo julgada improcedente a demanda, não há se falar em elisão da responsabilidade municipal pela simples assinatura de convênio, quando a leitura de suas cláusulas, especialmente a Cláusula I do Convênio n. 02/2017 não prevê a contratação de profissional farmacêutico, sem qualquer margem discricionária neste sentido deferida à conveniada, mormente quando a Cláusula II é expressa em afirmar que as atividades da Santa Casa, no tocante ao cumprimento do avençado, são fiscalizadas pelo Município, o que também será melhor equacionado quando da regular instrução processual, com a propiciação do contraditório.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito apurado e indicado nos Autos de Infração TR1453658 e TR153658 nos termos da fundamentação. **OFICIE-SE** à credora com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de agosto de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000170-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 247/248: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo novo pedido de prazo, tornem os autos conclusos.

000255-11.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que na exordial o embargante apenas declinou seu nome e CPF, nos exatos termos do art. 319, II c.c. 321 do CPC, apresente o embargante sua qualificação completa, notadamente seus endereços de domicílio, residência e eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001680-39.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-02.2017.403.6132) MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Adicionalmente, no mesmo prazo acima, considerando que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80), sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001681-24.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132) MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Adicionalmente, no mesmo prazo acima, considerando que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80), sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001682-09.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-83.2016.403.6132) MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Adicionalmente, no mesmo prazo acima, considerando que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80), sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001683-91.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-40.2016.403.6132) MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Adicionalmente, no mesmo prazo acima, considerando que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80), sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001696-90.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-53.2016.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

0001697-75.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-38.2016.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000402-37.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-47.2013.403.6132) ANGELA MARIA SODARIO CRUZ X JULIANA CRISTINA SODARIO CRUZ X MARIANA SODARIO CRUZ X RODRIGO SODARIO CRUZ(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação , reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000996-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALUPLAS - REPRESENTACOES S/C LTDA X AMILTON PEREIRA PRADO(SP099846 - VAGNER BERTOLI)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

0001028-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARCO IRIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP306449 - ELENIZE ENEAS DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002570-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOES & FILHO LTDA X BENEDITA MARIANO GOES X VALDIR EDERALDO GOES(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Considerando que os valores remanescentes do bloqueio pelo Sistema Bacenjud são insuficientes para o adimplemento das custas processuais, promova-se o desbloqueio.Cumpra-se o item 9 e seguintes do despacho de fls. 156/156v.

0000096-39.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito com o FGTS inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (antigo artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014), devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000519-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EIFEL ENG.INDL E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre a aplicação ao caso do disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, indicando endereço de eventuais coproprietários e trazendo aos autos certidão atualizada do registro de imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001005-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 35/49. Trata-se de pedido elaborado pela Prefeitura Municipal de Avaré, no qual pleiteia a sustação do leilão ou, subsidiariamente, a sua não produção de efeitos (notadamente o registro da carta de arrematação), fundamentando o seu pedido na possível lesão ao erário municipal, por não ter constado no edital de leilão o ônus tributário no montante de R\$ 97.590,79, com o fisco municipal, relativo a débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O artigo 886 do Código de Processo Civil contém o comando legal que determina o conteúdo do edital que precede o leilão de bens. A observância do inciso VI, do referido artigo, depende de notícia nos autos, a fim de se viabilizar a elaboração do edital com todos os seus requisitos, sendo ônus dos credores informarem na execução a existência de eventuais ônus sobre os bens a serem leiloados e não obrigação do Juízo, de antemão, descobrir eventuais ônus sobre os bens a serem leiloados. Desta forma, chegando a notícia de ônus tributário sobre o imóvel a ser leiloado neste momento, inviável a sua inserção no edital que já foi publicado. Detemino o prosseguimento do leilão com suas praças agendadas, incumbindo ao senhor leiloeiro apregoar este bem, informando, previamente aos licitantes, a existência desta dívida de R\$ 97.560,79, referente ao IPTU. Intime-se o senhor leiloeiro com urgência. Dê-se ciência aos interessados.

0001086-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Comprovada a dissolução irregular da executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24 dos autos n. 00020537520144036132), defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação os corresponsáveis ANTONIO QUESADA SANCHES (CPF 495325708-10) e ISUZU OSAWA QUESADA (CPF 053329518-17). Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória caso informado no AR a ausência do Executado ou se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se carta precatória/mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0001175-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, detemino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0001411-05.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0002125-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X THEODORO DA SILVA & CIA LTDA(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a executada sua representação processual, para que a procuração conste outorgada pela empresa, bem como a petição da exceção deve ser retificada como da própria empresa, pois não há espólio de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a Exequente para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tomem conclusos.

0000056-23.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Ainda que a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade. A liberação de penhora/arresto em razão da suspensão da exigibilidade só é admissível na hipótese de realização da penhora após a causa de suspensão da exigibilidade (no caso, o parcelamento). Por outro lado, se a penhora/arresto antecede a causa de suspensão de exigibilidade do crédito, é válida e deve subsistir como garantia da dívida. Dessa forma, a penhora não pode ser desconstituída sem a expressa concordância do credor. No caso concreto, a penhora/arresto foi realizada em 12/05/2017 (fl. 96). O parcelamento foi requerido somente em 17/05/2017, portanto, após a penhora realizada (fl. 87). Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora do veículo de propriedade da Executada. Resta suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000378-43.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA SANTANA LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000874-38.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. A. C. DE CAMPLI ME(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X MARIA ADELIA CONTRUCCI DE CAMPLI

Tendo em vista a informação da Exequente de extinção das CDAs n. 80405145150-00 e 80402071553-08, bem como diante da notícia de parcelamento da CDA remanescente (80404080578-00), cumpra-se o integralmente o despacho de fls. 137, aguardando-se no arquivo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento.

0001513-56.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 60/113 não demonstram que os débitos em cobro no presente feito encontram-se com exigibilidade suspensa, é de rigor o cumprimento da carta precatória para a penhora de bens. Diante da interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001786-35.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARA SUZETE DE MELLO RIBEIRO(SP364957 - CLOVIS DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002104-18.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0002111-10.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E C DOMINGOS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002127-61.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilson Ramos dos Santos e Gilson Ramos dos Santos ME a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 205.706,99 (duzentos e cinco mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), em dezembro de 2015, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fs. 08/12). O executado foi citado e foi realizada penhora de diversos bens consubstanciados em peças de vestuário, no total de R\$ 4.630,00 (quatro mil seiscentos e trinta reais) (fs. 30/31). Não houve oposição de embargos (fs. 34). A CEF manifestou-se informando que não tem interesse nos bens penhorados e requerendo a realização de pesquisa de bens através dos sistemas BacenJud, Renajud e InfJud (fs. 39). Foi determinada a baixa na penhora realizada e a busca de bens a serem penhoradas através do sistema Bacenjud e Renajud (fs. 40/41). Da diligência, apenas foi encontrado e bloqueado um veículo de propriedade do executado, da marca FIAT/DOBLO, placa DKV1213 (fs. 42/44 e 46/49). Intimada (fs. 50), a CEF informou não possuir interesse na penhora do veículo identificado via Renajud e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de serem disponibilizadas cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados (fs. 52). O pedido foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinado à exequente requerer o que entendia devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção (fs. 53). A CEF manifestou-se para requerer dilação de prazo (fs. 55), o que foi indeferido (fs. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução extrajudicial demonstra que, embora tenha ocorrido penhora de bens, por duas vezes, a exequente não manifestou interesse no prosseguimento do feito com nenhuma das medidas de constrição, penhoras, efetivadas (fs. 39 e 52). Intimada a requerer o que entendesse devido ao prosseguimento do feito, com providimentos úteis ao prosseguimento do feito (fs. 53), a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo, sem sequer comprovar documentalmente que está diligenciando para encontrar bens hábeis a satisfazer a dívida exequenda (fs. 55). Perceba-se que a exequente fora intimada para, especificamente, promover diligência útil à satisfação da execução, contudo, peticionou apenas para requerer dilação de prazo, sem comprovação, como dito acima, de que está pesquisando bens hábeis a satisfazer seu crédito posto nesta execução. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fs. 21). Proceda-se com o levantamento da restrição, caso ainda persista, indicada às fs. 49. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SOUSA SANCHES

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Hilton Sousa Sanches a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 111.569,03 (cento e onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos), em junho de 2016, proveniente de contrato de crédito consignado (fs. 17/20). Foi realizada tentativa de citação no endereço indicado na peça exordial, que restou frustrada (fs. 29). A CEF apresentou novo endereço onde o executado poderia ser encontrado (fs. 31). Expedido mandado para citação (fs. 37/38), esta não se realizou tendo em conta que o réu não foi encontrado (fs. 40). A exequente foi, novamente, intimada a promover a citação do executado, indicando endereço para tanto (fs. 41). A CEF se manifestou para requerer a realização de pesquisa de endereços do executado nos sistemas eletrônico: BacenJud, Renajud, SIEL (fs. 46), o que foi indeferido (fs. 47). Intimada, ainda uma vez, a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito (fs. 47), a CEF manteve-se inerte (fs. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover a citação da parte executada. Embora tenha sido intimada por diversas vezes a fazê-lo (fs. 30, 41, 47, 50), a exequente não cumpriu satisfatoriamente a medida, visando a citar o executado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito, com a citação do executado. Com efeito, após indicar, por duas vezes, endereços que não correspondiam a pessoa do executado (fs. 29 e 40), a CEF foi intimada a trazer para o feito o endereço do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, ao que respondeu, quase dois meses depois, requerendo diligências deste Juízo a fim de, em verdade, suprir ônus que lhe pertence por incumbência legal (fs. 46). Intimada, mais uma vez, a cumprir o determinado, indicando endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias (fs. 47), a exequente manifestou-se para requerer a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, pois estaria realizando pesquisas a fim de cumprir a medida determinada (fs. 49). Disso, não colacionou nenhum documento a fim de comprovar que, de fato, vinha diligenciando acerca da localização do executado. Deferido o pedido, com a concessão do prazo requerido, até a data de hoje, quase três meses depois de intimado, a CEF não se manifestou a fim de cumprir a determinação, e, assim, promover o correto andamento ao feito. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fs. 21). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000614-04.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

À vista da petição e documentos de fs. 272/281, bem como em observância ao princípio do contraditório, intime-se a autora para, no prazo legal, se manifestar. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FELIPE SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de fs. 131/135, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000385-73.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2017.403.6129) INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente à SUDP para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública - classe 12078. Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença. O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Fica a defesa do réu Rodrigo do Amaral Senatori intimada para dizer se tem diligências a requerer, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA, APARECIDO ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 583/672

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, observo que, nos termos do art. 292 do NCPC, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 50.501,54, equivalente a doze vezes o valor do benefício pretendido, acrescido das parcelas vencidas.

Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 797

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 42. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA-ME em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIONAL-CRN3, no qual pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se absterha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico, bem como, cancelamento de aplicação de multa. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pela PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIONAL-CRN3, conforme se depreende da análise do documento acostado à fl. 23/25. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça se possui exames cardiológicos atuais. Após, tomem conclusos.

Int.

Publique-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-30.2017.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-61.2017.4.03.6144
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ID1740454: Gerson de Mello Almada requer o desbloqueio de valores determinado por este Juízo alegando, em síntese, excesso de indisponibilidade de bens e impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a União se manifestou na petição anexada sob o **ID 1879842**.

1. Indefiro o desbloqueio sob a alegação de excesso de execução, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que "ainda não é possível aferir eventual excesso de indisponibilidade em razão do bloqueio dos ativos (cotas) do RIO FORMOSO II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Isso porque os mencionados ativos ainda não foram liquidados, não sendo possível a sua exata mensuração em dinheiro até que haja o depósito judicial do dinheiro referente àquelas cotas".

2. Quanto ao pleito de desbloqueio formulado com fundamento na impenhorabilidade, dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No tocante à impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE. 1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobre dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, no que tange à indisponibilidade que recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Santander, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que "se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria e/ou de movimentação de recursos para sustento do devedor e sua família, notadamente o pagamento de contas afetas ao cotidiano do requerido" ou que demonstre qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos comprovam que o valor de R\$ 17.464,91 (bloqueado no Banco Bradesco), inferior a 40 salários mínimos, refere-se à conta em que recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade destes valores, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada, portanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para estes autos **bloqueados no Banco Bradesco**.

A requerente deve informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).

3. Espeça-se ofício ao Banco Bradesco para bloqueio do saldo do requerido GERSON DE MELLO ALMADA no fundo de investimento BRAD PRIME FIC FI RENDA FIXA PLUS noticiado no documento juntado sob o ID 1740461 conforme requerido pela União (ID1879842).

ID 1922612: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional determinando, conforme requerido:

"a) seja oficiado ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri, a fim de que proceda à imediata averbação da indisponibilidade do imóvel registrado sob o n° 143.486, de propriedade do requerido Cristiano Kok, na forma do art. 247, da Lei n° 6.015/73;

b) seja oficiado ao Banco Fator, a fim de que:

b.1) transfira imediatamente a esse r. juízo o montante de R\$ 60.392,38 (sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), depositado em conta corrente de Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 – ID 072017000006246010);

b.2) transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 - ID 072017000006246010) discriminadas no documento de ID 1638035 (títulos e valores mobiliários), tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido).

c) seja oficiado ao Banco BNP Paribas, a fim de que transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de Cristiano Kok (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-518-8 – ID 072017000006246029) e Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-519-6 – ID 072017000006246070) discriminadas nos documentos de ID 1649108 e 1649111, tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido)".

ID 2122535: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 2108535: Espeça-se ofício conforme requerido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 03 de julho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ID1740454: Gerson de Mello Almada requer o desbloqueio de valores determinado por este Juízo alegando, em síntese, excesso de indisponibilidade de bens e impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a União se manifestou na petição anexada sob o **ID 1879842**.

1. Indefiro o desbloqueio sob a alegação de excesso de execução, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que “ainda não é possível aferir eventual excesso de indisponibilidade em razão do bloqueio dos ativos (cotas) do RIO FORMOSO II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Isso porque os mencionados ativos ainda não foram liquidados, não sendo possível a sua exata mensuração em dinheiro até que haja o depósito judicial do dinheiro referente àquelas cotas”.

2. Quanto ao pleito de desbloqueio formulado com fundamento na impenhorabilidade, dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No tocante à impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobre dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, no que tange à indisponibilidade que recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Santander, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que “se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria e/ou de movimentação de recursos para sustento do devedor e sua família, notadamente o pagamento de contas afetas ao cotidiano do requerido” ou que demonstre qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos comprovam que o valor de R\$ 17.464,91 (bloqueado no Banco Bradesco), inferior a 40 salários mínimos, refere-se à conta em que recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade destes valores, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada, portanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para estes autos **bloqueados no Banco Bradesco**.

A requerente deve informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).

3. Espeça-se ofício ao Banco Bradesco para bloqueio do saldo do requerido GERSON DE MELLO ALMADA no fundo de investimento BRAD PRIME FIC FI RENDA FIXA PLUS noticiado no documento juntado sob o ID 1740461 conforme requerido pela União (ID1879842).

ID 1922612: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional determinando, conforme requerido:

“a) seja oficiado ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri, a fim de que proceda à imediata averbação da indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 143.486, de propriedade do requerido **Cristiano Kok**, na forma do art. 247, da Lei nº 6.015/73;

b) seja oficiado ao Banco Fator, a fim de que:

b.1) transfira imediatamente a esse r. juízo o montante de R\$ 60.392,38 (sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), depositado em conta corrente de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 – ID 072017000006246010)**;

b.2) transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 - ID 072017000006246010)** discriminadas no documento de ID 1638035 (títulos e valores mobiliários), **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido).

c) seja oficiado ao Banco BNP Paribas, a fim de que transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Cristiano Kok (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-518-8 – ID 072017000006246029)** e **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-519-6 – ID 072017000006246070)** discriminadas nos documentos de ID 1649108 e 1649111, **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido)”.

ID 2122535: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 2108535: Espeça-se ofício conforme requerido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 03 de julho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

ID1740454: Gerson de Mello Almada requer o desbloqueio de valores determinado por este Juízo alegando, em síntese, excesso de indisponibilidade de bens e impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a União se manifestou na petição anexada sob o **ID 1879842**.

1. Indefiro o desbloqueio sob a alegação de excesso de execução, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que "ainda não é possível aferir eventual excesso de indisponibilidade em razão do bloqueio dos ativos (cotas) do RIO FORMOSO II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Isso porque os mencionados ativos ainda não foram liquidados, não sendo possível a sua exata mensuração em dinheiro até que haja o depósito judicial do dinheiro referente àquelas cotas".

2. Quanto ao pleito de desbloqueio formulado com fundamento na impenhorabilidade, dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No tocante à impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobre dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, no que tange à indisponibilidade que recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Santander, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que "se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria e/ou de movimentação de recursos para sustento do devedor e sua família, notadamente o pagamento de contas afetas ao cotidiano do requerido" ou que demonstre qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos comprovam que o valor de R\$ 17.464,91 (bloqueado no Banco Bradesco), inferior a 40 salários mínimos, refere-se à conta em que recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade destes valores, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada, portanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para estes autos **bloqueados no Banco Bradesco**.

A requerente deve informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).

3. Espeça-se ofício ao Banco Bradesco para bloqueio do saldo do requerido GERSON DE MELLO ALMADA no fundo de investimento BRAD PRIME FIC FI RENDA FIXA PLUS noticiado no documento juntado sob o ID 1740461 conforme requerido pela União (ID1879842).

ID 1922612: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional determinando, conforme requerido:

"a) seja oficiado ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri, a fim de que proceda à imediata averbação da indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 143.486, de propriedade do requerido **Cristiano Kok**, na forma do art. 247, da Lei nº 6.015/73;

b) seja oficiado ao Banco Fator, a fim de que:

b.1) transfira imediatamente a esse r. juízo o montante de R\$ 60.392,38 (sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), depositado em conta corrente de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 – ID 072017000006246010)**;

b.2) transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 - ID 072017000006246010)** discriminadas no documento de ID 1638035 (títulos e valores mobiliários), **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido).

c) seja oficiado ao Banco BNP Paribas, a fim de que transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Cristiano Kok (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-518-8 – ID 072017000006246029)** e **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-519-6 – ID 072017000006246070)** discriminadas nos documentos de ID 1649108 e 1649111, **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido)".

ID 2122535: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 2108535: Espeça-se ofício conforme requerido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 03 de julho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

ID1740454: Gerson de Mello Almada requer o desbloqueio de valores determinado por este Juízo alegando, em síntese, excesso de indisponibilidade de bens e impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a União se manifestou na petição anexada sob o **ID 1879842**.

1. Indefiro o desbloqueio sob a alegação de excesso de execução, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que “ainda não é possível aferir eventual excesso de indisponibilidade em razão do bloqueio dos ativos (cotas) do RIO FORMOSO II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Isso porque os mencionados ativos ainda não foram liquidados, não sendo possível a sua exata mensuração em dinheiro até que haja o depósito judicial do dinheiro referente àquelas cotas”.

2. Quanto ao pleito de desbloqueio formulado com fundamento na impenhorabilidade, dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No tocante à impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobre dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, no que tange à indisponibilidade que recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Santander, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que “se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria e/ou de movimentação de recursos para sustento do devedor e sua família, notadamente o pagamento de contas afetas ao cotidiano do requerido” ou que demonstre qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos comprovam que o valor de R\$ 17.464,91 (bloqueado no Banco Bradesco), inferior a 40 salários mínimos, refere-se à conta em que recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade destes valores, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada, portanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para estes autos **bloqueados no Banco Bradesco**.

A requerente deve informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).

3. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para bloqueio do saldo do requerido GERSON DE MELLO ALMADA no fundo de investimento BRAD PRIME FIC FI RENDA FIXA PLUS noticiado no documento juntado sob o ID 1740461 conforme requerido pela União (ID1879842).

ID 1922612: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional determinando, conforme requerido:

“a) seja oficiado ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri, a fim de que proceda à imediata averbação da indisponibilidade do imóvel registrado sob o n° 143.486, de propriedade do requerido Cristiano Kok, na forma do art. 247, da Lei n° 6.015/73;

b) seja oficiado ao Banco Fator, a fim de que:

b.1) transfira imediatamente a esse r. juízo o montante de R\$ 60.392,38 (sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), depositado em conta corrente de Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 – ID 072017000006246010);

b.2) transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 - ID 072017000006246010) discriminadas no documento de ID 1638035 (títulos e valores mobiliários), tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido).

c) seja oficiado ao Banco BNP Paribas, a fim de que transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de Cristiano Kok (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-518-8 – ID 072017000006246029) e Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-519-6 – ID 072017000006246070) discriminadas nos documentos de ID 1649108 e 1649111, tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido)”.

ID 2122535: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 2108535: Expeça-se ofício conforme requerido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 03 de julho de 2017.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

ID1740454: Gerson de Mello Almada requer o desbloqueio de valores determinado por este Juízo alegando, em síntese, excesso de indisponibilidade de bens e impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a União se manifestou na petição anexada sob o **ID 1879842**.

1. Indefiro o desbloqueio sob a alegação de excesso de execução, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que “ainda não é possível aferir eventual excesso de indisponibilidade em razão do bloqueio dos ativos (cotas) do RIO FORMOSO II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISECTORIAL. Isso porque os mencionados ativos ainda não foram liquidados, não sendo possível a sua exata mensuração em dinheiro até que haja o depósito judicial do dinheiro referente àquelas cotas”.

2. Quanto ao pleito de desbloqueio formulado com fundamento na impenhorabilidade, dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No tocante à impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobre dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso dos autos, no que tange à indisponibilidade que recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Santander, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que “se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria e/ou de movimentação de recursos para sustento do devedor e sua família, notadamente o pagamento de contas afetas ao cotidiano do requerido” ou que demonstre qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos comprovam que o valor de R\$ 17.464,91 (bloqueado no Banco Bradesco), inferior a 40 salários mínimos, refere-se à conta em que recebe seus proventos de aposentadoria. Desta forma, deve ser reconhecida a impenhorabilidade destes valores, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada, portanto, a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores transferidos para estes autos **bloqueados no Banco Bradesco**.

A requerente deve informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).

3. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para bloqueio do saldo do requerido GERSON DE MELLO ALMADA no fundo de investimento BRAD PRIME FIC FI RENDA FIXA PLUS noticiado no documento juntado sob o ID 1740461 conforme requerido pela União (ID1879842).

ID 1922612: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional determinando, conforme requerido:

“a) seja oficiado ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri, a fim de que proceda à imediata averbação da indisponibilidade do imóvel registrado sob o nº 143.486, de propriedade do requerido **Cristiano Kok**, na forma do art. 247, da Lei nº 6.015/73;

b) seja oficiado ao Banco Fator, a fim de que:

b.1) transfira imediatamente a esse r. juízo o montante de R\$ 60.392,38 (sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), depositado em conta corrente de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 – ID 072017000006246010)**;

b.2) transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-520-0 - ID 072017000006246010)** discriminadas no documento de ID 1638035 (títulos e valores mobiliários), **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido).

c) seja oficiado ao Banco BNP Paribas, a fim de que transfira paulatinamente a esse r. juízo os valores das contas investimentos de **Cristiano Kok (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-518-8 – ID 072017000006246029)** e **Gerson de Mello Almada (junto à Caixa Econômica Federal – Conta 1969-635-519-6 – ID 072017000006246070)** discriminadas nos documentos de ID 1649108 e 1649111, **tão logo se verifiquem os seus respectivos vencimentos, permanecendo bloqueados os mencionados ativos financeiros** (no ofício deverá ser ressaltado que os frutos decorrentes das contas de investimento deverão ser transferidos integralmente no vencimento de cada aplicação, uma vez que o bloqueio não se restringe ao valor de face, mas a todas as aplicações financeiras do requerido)”.

ID 2122535: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 2108535: Expeça-se ofício conforme requerido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128
AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 16/05/1978 a 23/12/1982, de 05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 1060527).

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (id. 1339897).

O requerente apresentou réplica (id 1765501).

Intimadas nos termos da decisão sob o id 1790818, a parte ré manifestou-se pelo não interesse na produção de novas provas (id 1840767) e a parte autora nada disse.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] **12. In casu**, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **13.** Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** **15.** Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

E. Prova produzida nestes autos

I. Quando ao exercício de atividades sob a exposição de agentes nocivos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial no período de 16/05/1978 a 23/12/1982 laborado na Fundação para o Remédio Popular e nos de 05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997 em que trabalhou para os Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados sob os **ids. 1036948 e 1036944**.

Da análise do PPP, observo que, para o período compreendido entre **16/05/1978 a 23/12/1982**, há exposição ao nível de ruído de 89 decibéis (**id 1036948 – fls. 15/16**). Sendo assim, considerando a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação, que era de 80 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, tal período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.

Do mesmo modo, quanto aos períodos de **05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997** verifico que a exposição ao agente nocivo ruído era, respectivamente de **90 e 84** decibéis, acima do limite de tolerância, considerando os limites estabelecidos pelo mesmo Decreto (**id 1036944 – fls. 12/17**).

Destaco que a ainda que o laudo apresentado para comprovação do labor especial junto à Fundação para o Remédio Popular não seja individualizado para o requerente e tenha sido confeccionado por similaridade, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou.

Ainda, embora os PPPs juntados sejam extemporâneos, há declarações fornecidas pelas empresas atestando que as condições não se alteraram, de forma que serão considerados por este juízo.

Por fim, importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no item D desta decisão.

Logo, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **16/05/1978 a 23/12/1982, de 05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997** conforme requerido pelo autor.

II. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

No **caso dos autos**, o autor requereu administrativamente o benefício em 11/02/1998, anteriormente, portanto, a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Na quadra da fundamentação supra, somados os períodos **16/05/1978 a 23/12/1982 e de 05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997**, ora reconhecidos, com o tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, a parte autora atinge **30 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência, suficientes à concessão do benefício pleiteado.

F. Do recebimento de benefício inacumulável no período

Considerando que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 21.07.2008 até 30.06.2015 (NB 531.292.587-6), deve ser descontado o montante já pago no cálculo dos valores atrasados, diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios (art. 124, I da Lei nº 8.213/1991).

G. Da atualização monetária

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

“(…)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(…)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(…)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(…)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)"

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSS** a:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de **16/05/1978 a 23/12/1982, de 05/12/1985 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997** mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em **11/02/1998** (DER/DIB);

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com os descontos das quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Milton Correa (CPF n. 860.033.998-72 e RG n. 11.955.593 SSP/SP);

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

Data de início do benefício: 11/02/1998.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narram, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Explico.

Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC).

Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (“geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial” e “induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro”).

Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo.

E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários.

Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. “Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.” (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016).

Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, §2º):

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Vejamos.

No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (“contribuições sociais gerais”), nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, “*ex tunc*” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as “contribuições sociais gerais”:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição).

A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais.

Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais.

Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário "revogar" o veto Presidencial ou "sancionar" Lei Complementar.

Por oportuno, menciono os julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves ceou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUSTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Plenário do Eg Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada.

3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nos novos ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015)

Isto posto, **inde fire a medida antecipatória** postulada.

Citem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS NUVES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2003 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente até que, em janeiro de 2009, foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Narra, outrossim, que ao completar 65 anos, requereu benefício assistencial ao idoso junto ao INSS (NB 1706828594), indeferido diante da não comprovação do requisito da miserabilidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A prestação de benefício assistencial, por sua vez, depende da comprovação dos requisitos idade ou deficiência e da demonstração de miserabilidade.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos os requisitos não estão presentes.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, para a verificação ou não da existência de doença incapacitante e de risco social é necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, de modo a constatar a condição de deficiência e de miserabilidade da parte autora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-10.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SCC DISTRIBUIDORA DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA - EPP, NELSON AKIRA SATO, ANDERSON RYOTTI SANTOS SATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímense também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intímense os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-98.2017.4.03.6144
AUTOR: ALBERTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-09.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FATTO COMUNICACAO, PUBLICIDADE E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, JEFTE CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID 2100344 (o documento deve ser desconsiderado), haja vista que este processo não é executivo e sim monitorio.

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 598/672

0001262-65.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-91.2016.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, segundo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP258241 - MAURICIO VAZ ZANIN)

Reconsidero a decisão de f. 39, pois o executado tem advogados constituídos nestes autos, a quem foram conferidos poderes para receber e dar quitação (f. 28). Indique o executado, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010). Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

0013927-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakalkhara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016171-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017131-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EQUILIBRIO IMOVEIS LTDA - ME(SP180336 - ADRIANA PAULA ROSA E SP178057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017301-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017458-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a parte executada intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0020643-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JUSCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023127-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a CDA foi cancelada por anistia, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023691-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL WORKS INDUSTRIA COMERCIO EXP.E IMP.LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0024016-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EGA ASSESSORIA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024742-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a parte executada intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0025117-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHEQUE SERVICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV)

Fls. 195/256: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CHEQUE SERVIÇO DE COBRANÇA S/C LTDA., MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO e ROBERTO MONTANHERO JUNIOR, em que alegam sua ilegitimidade passiva para a causa, pois foram alvos de erros ou de terceiros estelionatários que estão usando o nome e CNPJ da empresa sem qualquer autorização desta e seus sócios. Os sócios são pessoas humildes, de baixo poder aquisitivo. Nunca trabalharam e nunca exerceram qualquer tipo de movimentação para com a empresa executada. Depois de um mês de constituída a pessoa jurídica executada, os sócios solicitaram verbalmente a uma contadora que efetuasse seu encerramento e somente com a citação nesta execução fiscal é que souberam que não houve tal encerramento. Pedem a extinção do crédito tributário pela ocorrência do crime de estelionato praticado contra a executada e seus sócios. Intimada a se manifestar (f. 260/261), a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, ante o não cabimento de exceção de pré-executividade tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirma a legitimidade passiva para a causa da excipiente, ante a dissolução irregular da sociedade, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. Quanto a ROBERTO MONTANHERO JUNIOR, requer sua exclusão do polo passivo da lide, pois este não exercia poderes de gestão e sua inclusão foi feita de maneira equivocada. Já quanto a MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO, que consta como sócia-gerente da empresa executada, é legítima sua inclusão no polo passivo (fls. 263/269). É o relatório. Decido. I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). A matéria articulada pelos excipientes CHEQUE SERVIÇO DE COBRANÇA S/C LTDA. e MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. Ademais, as próprias excipientes reconhecem que não houve o regular encerramento da pessoa jurídica executada, da qual a executada pessoa física foi sócia-gerente, o que enseja a incidência do entendimento da Súmula 435/STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ausente prova inequívoca do alegado pelo excipiente, não se mostra possível o acolhimento de seu pedido. Desta forma, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CHEQUE SERVIÇO DE COBRANÇA S/C LTDA. e MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO. II. Já quanto a ROBERTO MONTANHERO JUNIOR, ante a expressa manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que sua inclusão no polo passivo foi indevida, restam prejudicadas suas alegações. Não há necessidade de retificação da autuação para sua exclusão, pois quando da redistribuição dos autos a este juízo, ele já não foi incluído. III. Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, quanto ao bloqueio efetuado pelo Bacen/Jud quando os autos ainda lá tramitavam (fls. 189/191) que a) desbloqueie os valores pertencentes a ROBERTO MONTANHERO JUNIOR (RS 1.478,53); b) transfira à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, os valores pertencentes a MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO. IV. Inclua o SEDI no polo passivo MARIA KATIA MENDES DA SILVA MONTANHERO (CPF 251.848.008-08), nos termos da decisão de fl. 123 e desta decisão. V. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, especialmente considerando que a providência requerida, de expedição de mandado de livre penhora de bens, a ser cumprido no endereço da empresa executada, certamente restará inócua, ante a todo exposto e que dos autos consta. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intimem-se.

0026749-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA MM DE BARUERI LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Libere-se a construtora de fls. 25. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029012-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029875-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA PAPELARIA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030160-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLEN INFORMATICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031416-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a CDA foi cancelada por anistia, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033057-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043779-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043782-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGM CONSULTORIA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0044319-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. E CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GALETOS RESTAURANTES LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Fls. 40/44: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por HOLD SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO EIRELI-EPP, em que alega a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário referente às Certidões de Dívida Ativa nº 60.352.181-9 e nº 60.293.764-7. Alega que a execução fiscal encontra-se lastreada em inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, sendo o vencimento da última competência com relação à CDA 60.352.181-9 operou-se em 01/08/2006 e, considerando que a execução fiscal foi promovida em 05/10/2011, resta caracterizada a prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, uma vez que a executada solicitou parcelamento, o que configura reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor e interrompe a contagem prescricional. Juntou os documentos de fls. 63/67. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolútor da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição do crédito, nestes moldes, não é controversa nos autos. De outro giro, constituído e exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, conforme disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Contudo, no presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada, após a inscrição em dívida ativa em 21/03/2009 (fls. 63/64), solicitou o parcelamento das dívidas representadas pelas CDAs nº 60.352.181-9 e nº 60.293.764-7, constando pagamentos até junho de 2011. A inclusão do débito tributário em programa de parcelamento implica em sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Portanto, os créditos tributários devidos nos períodos de 01/2003 a 10/2004 e de 03/2005 a 07/2006, não se encontram prescritos, uma vez que houve adesão a programa de parcelamento que ensejou a interrupção do prazo. Com a rescisão do parcelamento passou a fluir novamente o prazo de 5 (cinco) anos, contudo, o executivo fiscal foi ajuizado em outubro de 2011, com despacho determinando a citação do devedor em 14/10/2011 (fls. 38) antes da consumação deste prazo. Por fim, deixo de aplicar a litigância de má-fé tendo em vista não ter comprovado nos autos do caráter meramente protelatório da presente exceção. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0005145-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAGGO SOLUCOES E MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005205-27.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045950-83.2015.403.6144) TAMBORE S/A(SPI115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0045950-83.2015.403.6144, em que se pede a extinção da execução relativamente à inscrição n. 80 6 08 010071-67. Naqueles autos, foi confirmada por este juízo a informação de extinção dessa inscrição. Com a extinção parcial da execução fiscal no tocante à única inscrição objeto destes embargos, em razão de seu cancelamento administrativo, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, despensem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SPI101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES)

Fls. 15/71: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO CARMO DA SILVA, em que alega a isenção legal do tributo, por ser portadora de AIDS. Além disso, afirma a ocorrência de prescrição e decadência. Intimada a se manifestar (f. 72), a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, ante o não cabimento de exceção de pré-executividade tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirma que se trata de contribuinte em atividade, evidente que falta à parte a condição de aposentada para que faça jus à isenção. Ademais, não há que se falar em decadência, uma vez que o crédito fora devidamente constituído em 2013, sendo que o fato gerador ocorreu em 2008; mas, por se tratar de tributo sujeito à homologação considera-se como prazo inicial o exercício financeiro seguinte. Assim, não é correto dizer que a União decaiu em seu direito. Igualmente, não cabe dizer que houve prescrição. Uma vez que a demanda fora ajuizada antes do prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN. Dada oportunidade para a executada apresentar as declarações de rendimentos referentes aos anos de 2008 a 2013, a fim de possibilitar o julgamento da existência de causa de isenção do imposto de renda com fundamento no art. 6º, da Lei 7.713/88 (f. 81), esta não se manifestou (f. 82). É o relatório. Decido. A afirmada isenção do imposto de renda da executada, com fundamento no art. 6º, da Lei 7.713/88, não é matéria que possa ser conhecida de ofício ou que permita a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. A executada não apresentou os documentos indicados por este juízo, que possibilitariam o julgamento desse pedido, ante as afirmações feitas pela Fazenda Nacional. Ausente prova inequívoca do alegado pelo excipiente, não se mostra possível o acolhimento de seu pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Qualquer que seja o resultado da diligência, intinem-se.

0005273-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO(SPI43541 - JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO)

Fls. 26/185: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ HENRIQUE RABELO BROCHADO, em que pede a extinção da execução quanto aos débitos exequendos, referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e às multas eleitorais de 2009 e 2012, ante a coisa julgada e a litispendência. Afirma que nos autos dos embargos à execução n. 0009125-77.2008.8.26.0271, opostos em face da execução fiscal n. 271.01.2008.004672-1, transitou em julgado a sentença proferida em que restou reconhecido que ele manifestou, muito antes de 2003 (ano em que teriam ocorrido os fatos geradores que originaram os débitos que aparelharam a execução), o desejo inequívoco de cancelar sua inscrição perante o embargado, desejo este que não foi atendido pelo embargado, mas deveria ter sido, aliado ao fato de que ele não se recadastrou e, portanto, está impedido juridicamente de exercer a atividade profissional em questão. Apesar dessa sentença transitada em julgado, o CRECI ajuzou nova execução fiscal, n. 0001387-62.2013.8.26.0271, em que também pretendia receber valores a título de anuidade dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 e a multa por não votação no ano de 2009. Nestes autos, após ter sido proferida sentença de extinção da execução e interposto recurso de apelação, o CRECI, de forma inusitada, requereu a desistência com base no art. 26, da Lei 6.830/80. Atualmente, foram remetidos ao TRF para julgamento do recurso, pois o executado não concordou com o pedido de desistência formulado. Conclui que está mais que claro o descontrole do CRECI em suas faltas de abastecimento de informações aos seus procuradores judiciais. Além disso, quanto às anuidades/2010 e 2011 e à multa por não votação no ano de 2009, há duplicidade de cobrança em relação a esta execução fiscal. Intimado (fls. 186/187), o conselho exequente requereu a improcedência da exceção oposta. Alega que o executado está inscrito em seus quadros durante o período cobrado, pois não cumpriu os procedimentos administrativos para o cancelamento de sua inscrição, como o pagamento da taxa de cancelamento e a entrega de sua carteira profissional. A resolução COFECI a respeito do recadastramento não pode ser vista isoladamente, pois todo o cancelamento de inscrição deve necessariamente estar atrelado à existência de um processo administrativo. Assim, são válidas as CDAs objeto da petição inicial. As ações anteriormente ajuzadas pelo executado em nada afetam o pleito em questão. Afirma ainda que não há duplicidade na cobrança das anuidades de 2010 e 2011 e da multa eleitoral de 2009, porque ajuzou esta nova execução fiscal para evitar a prescrição (fls. 188/239). Dada vista ao executado da manifestação e documentos apresentados pelo exequente (fl. 240), este reiterou seu pedido de extinção da execução (fls. 242/273). É o relatório. Decido. I. Os débitos objeto da petição inicial referentes às anuidades dos anos de 2010 e 2011 e à multa por não votação no ano de 2009, já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente distribuída, atualmente remetida ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto pelo CRECI em face da sentença que a julgou extinta, ante a legitimidade passiva do executado (fls. 101/103 - cópias integrais nas fls. 35/179). Não faz sentido a afirmação feita pelo exequente, de que ajuzou a presente execução fiscal para evitar a prescrição desses débitos, uma vez que o pedido de desistência formulado nos autos n. 0001387-62.2013.8.26.0271 não foi homologado, tendo referidos autos sido remetidos ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença de extinção da execução proferida. Assim, está comprovada a litispendência em relação aos autos n. 0001387-62.2013.8.26.0271, razão pela qual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às anuidades dos anos de 2010 e 2011 e à multa por não votação no ano de 2009. II. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ofensa à coisa julgada e de litispendência quanto aos débitos das anuidades de 2012, 2013 e 2014, e à multa por não votação no ano de 2012, cabível a exceção. Neste caso, mostra-se indevida a cobrança em face do executado. Constitui fato incontroverso, afirmado pelo executado e confirmado pelos documentos apresentados tanto por ele quanto pelo conselho exequente, que desde 31/03/2004 há processo administrativo instaurado em decorrência do pedido de cancelamento do registro do executado. Ainda que as sentenças proferidas nos autos das execuções fiscais anteriormente ajuzadas pelo CRECI em face do executado tenham abrangido somente os títulos executivos que a embasaram, como afirma o exequente, os fundamentos nelas expostos aplicam-se integralmente ao presente caso, pois condizentes com os documentos apresentados aos autos e em prestígio ao princípio da segurança jurídica (fls. 252/256 e 257/259). É justificada a expectativa do executado de que não lhe fossem mais cobradas anuidades e multas pelo conselho exequente, em face do qual pediu o cancelamento de seu registro há pelo menos 13 anos, aliados às sentenças anteriormente proferidas em que restou reconhecida sua legitimidade passiva para as execuções fiscais ajuzadas quanto à cobrança de anuidades e multas por não comparecimento às eleições de anos passados. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que o cancelamento administrativo do registro profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, decorrente do não recenseamento, impossibilita a cobrança de anuidades de períodos posteriores a 1º/01/2005. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, QUE COBRA ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FILIADO AO CONSELHO NO RECENSEAMENTO, GERA O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2005 E 2006, JÁ QUE O CONSELHO, PODENDO FAZER A PROVA DE QUE O EMBARGANTE PARTICIPOU DO RECENSEAMENTO, QUEDOU-SE INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO JUIZ. MATÉRIA (RECENSEAMENTO) QUE PODIA PERFEITAMENTE SER TRATADA NOS AUTOS, AINDA QUE SUSCITADA PELO JUÍZO, PORQUE É ESTREITAMENTE APEIÇOADA COM O PEDIDO BASILAR FORMULADO NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional que não participar do recenseamento previsto, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 1º/01/2005, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades referentes aos exercícios 2005 e 2006, bem como a multa eleitoral de 2006, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra o texto normativo expresso do édito do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo seu Conselho Federal. 4. Ainda que a matéria não tenha sido suscitada pelo embargante, poderia ser apreciada pelo Magistrado a quo já que é totalmente afeta com a discussão básica formulada nos autos: o embargante não teria inscrição válida que permitisse ao Conselho Corporativo dele exigir prestações pecuniárias. A propósito, o apelante não logrou comprovar que o embargante tinha participado do recenseamento, conforme fora determinado pelo MM. JUIZ a quo, o que poderia perfeitamente fazê-lo. Não se trata de sentença extra ou ultra petítum, porquanto o decisor prendeu-se ao exame do pleito basilar formulado nos embargos. 5. O artigo 20 do Código de Processo Civil/73 - então vigente - é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 6. No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs embargos à execução fiscal visando o cancelamento do débito. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ocorrer a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Proposta exceção fiscal e necessitando o executado constituir advogado para opor os embargos, deve ser mantida a condenação do embargado no pagamento da verba honorária, uma vez que o crédito tributário foi parcialmente cancelado. (AC 00010980820084036115 - 1892457, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO, DAS ANUIDADES E DAS MULTAS A PARTIR DE 01/01/2005. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigibilidade pelo CRECI/SP das anuidades de 2010 a 2012, bem como da multa eleitoral por ausência de participação nas eleições de 2009 e da indenização por danos morais decorrente da cobrança supostamente indevida. 2. O Art. 17, VIII, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe que compete aos Conselhos Regionais impor as sanções previstas nesta lei - dentre elas, o cancelamento da inscrição, previsto no Art. 21, V, da mesma Lei. 3. Nesse contexto, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 868/2004, que instituiu em caráter obrigatório o recenseamento, em âmbito nacional, de todos os Corretores de Imóveis, pessoas físicas e jurídicas. 4. A referida Resolução determina expressamente em seu Art. 6º, caput, que os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. 5. Da análise dos autos, verifica-se que o CRECI/SP não impugnou a alegação do autor de que não teria participado do recenseamento, limitando-se a arguir que o pedido de suspensão formulado pelo autor (fls. 15) implica o reconhecimento da sua situação de inscrito. 6. Trata-se, portanto, de fato incontroverso que o autor não participou do recenseamento. 7. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades e demais taxas decorrentes da inscrição a partir de 01/01/2005, por inteligência da própria Resolução COFECI nº 868/2004. Precedentes desta E. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428282 - 0001027-18.2008.4.03.6111) e desta E. Corte (AC 00064621720104036106 / AC 00055704020124036106). 8. Quanto à indenização por danos morais, de fato não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, em especial o dano sofrido. Entende esta E. Corte que o mero reconhecimento da inexigibilidade das anuidades e da multa não constitui dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo no caso concreto. Precedentes desta E. Corte (AC 00234409220074036100 / AC 00068105820074036100 / AC 00614217919994039999). 9. No caso em tela, não comprovou o apelado ter sofrido abalo psíquico suficiente para ensejar a pleiteada indenização. Trata-se de que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de mero aborrecimento. 10. Por fim, tendo em vista que cada parte decaiu de parte considerável de seu pedido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, deixando-se de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais. 11. Apelação parcialmente provida. 12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos morais, deixando-se de arbitrar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. (AC 00005024120144036106 - 2219700, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) III. Ainda que assim não fosse, seria inexigível a multa por ausência à eleição de 2012, em razão da inadimplência no pagamento das anuidades, porquanto somente têm direito de voto os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, de acordo com a Resolução COFECI 1.128/2009. Como o executado está impossibilitado de votar, não lhe pode ser imputada multa por não votação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Fundamento legal constante da CDA insuficiente, caracterizando cerceamento de defesa do executado; não há que se falar em substituição da CDA após a prolação da sentença (8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80). 5. A multa de eleição de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 8. No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a inexigibilidade dos créditos exequendos. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 9. Proposta exceção fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária. 10. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 11. Apelo improvido. (AC 00098951220084036102 - 1832036, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuzada em 10/05/2016, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e a multa eleitoral de 2012. 2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 introduz novo requisito para o ajustamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 10/05/2016, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, e o valor cobrado refere-se às anuidades previstas para os anos de 2013, 2014 e 2015, e é de R\$ 2.182,84 (dois mil, cento e oitenta e dois reais, e oitenta e quatro centavos) (É 13 e 15-16), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 545,00), na época da execução. 4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, é de que a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor do montante executado, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades (REsp 1.425.329/PR). 5. Com relação à multa de eleição de 2012, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Nesse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2012. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015. (AC 00175718120164036182 - 2234933, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/07/2017) IV. Ante todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC, ante a legitimidade passiva do executado. Condeno o conselho exequente a arcar com as custas processuais por ele despendidas e a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0013481-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013480-96.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEARIA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0015614-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LS EDITORACAO E SERVICOS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0019602-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X KERNEL TECNOLOGIA LTDA(SP254741 - CARLA CRISTINE BUENO DE CAMARGO E SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0019662-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLANENF - PLANEJAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0020220-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MERCADINHO FAZENDA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 18. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0020240-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CINEMA FILMES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0020734-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COVER CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020736-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAMOS DE ANDRADE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020990-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PUFFLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 27/11/1997 (f. 2), e em 08/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 33/35), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 40). Instada a se manifestar (f. 45), a exequente informou que não realizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 46 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021222-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RCTI - REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 27/08/1999 (f. 2), e em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 11/13), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 10). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 14). Instada a se manifestar (f. 15), a exequente informou que não realizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 16 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022722-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 26/02/1999 (f. 2) e, em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 72), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 67). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 75). Instada a se manifestar (f. 76), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 01/08/2004 (f. 77). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022745-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HANOVER IMPORTACAO, COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/11/1999 (f. 2) e, em 28/11/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 46). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 49). Instada a se manifestar (f. 50), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 51). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022960-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 24/02/2003 (f. 2), e em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 13/16). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17). Instada a se manifestar (f. 18), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 19). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023306-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO BATISTA FLORENTINO DA SILVA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Libere-se a constrição de fls. 48 (Renjud). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023383-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA ENIEAS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 02/07/1998 (f. 2), e em 26/05/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 22), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Instada a se manifestar (f. 24), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 25). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023579-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/01/1996 (f. 2), e em 11/09/1997 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 13). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17). Instada a se manifestar (f. 18), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 19). É o relatório. Fundamento e deciso. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024614-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMAGE LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP244745 - GIULIANA ISABEL MASCARO VIVES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025147-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA CHALLENGER CONSULTORIA EM INFORMATICA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME

1. Ante a informação prestada pela própria exequente (f. 87/92)a) julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA 80 6 03 021056-94; e b) julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80 6 03 042559-01 e 80 7 06 028188-80.2. Exclua o SEDI essas CDAs da autuação.3. Em 20/04/2016, foi regulamentado por meio da Portaria 396, da PGFN, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, visando à otimização dos trabalhos relativos à cobrança da dívida ativa. Trata-se de uma série de medidas consistentes em diligenciamento patrimonial, protesto extrajudicial, acompanhamento de parcelamentos e de execuções garantidas e suspensas por decisão judicial.Nas disposições finais, no art. 20, constata que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste garantia útil à satisfação do crédito nos autos. No parágrafo 2º, constata que não se requererá a suspensão da execução enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento da cobrança. Excepciona-se também, no parágrafo 3º, as execuções movidas contra pessoa jurídica de direito público, para cobrança de FGTS, quando houver informação de falência ou recuperação judicial.Os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 20, da Portaria 396, da PGFN. No entanto, a Fazenda Nacional pediu a inclusão dos sócios da empresa executada, na qualidade de corresponsáveis pelo débito executado (f. 87/92).Desta forma, tendo em vista que a citada Portaria visa disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes e nesse sentido impõe obrigatório atendimento, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 20 dias, seu pedido. Após, tomem conclusos.Intime-se.

0025564-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLAN ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto do válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025581-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SER-VILLE AGENCIA DE EMPREGOS E SERV TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 13/12/1996 (f. 2), e em 22/05/1998 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 43), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 41).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 44).Instada a se manifestar (f. 45), a exequente informou que não realizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 45 verso).É o relatório. Fundamento e decisão.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026402-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026604-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 22/07/1998 (f. 2), e em 16/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 31/33), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 30).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34).Instada a se manifestar (f. 35), a exequente informou que não realizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 35 verso).É o relatório. Fundamento e decisão.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026993-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRAINING SYSTEMS LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. 36/53: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TRAINING SYSTEMS S/C LTDA., em que alega a ocorrência de prescrição quanto aos débitos de SIMPLES, relativos ao ano base de 2000 e a citação da empresa não ocorreu dentro do quinquênio legal.Intimada a se manifestar (f. 55), a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, ante o não cabimento de exceção de pré-executividade tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirma que a demora no processo explica-se pelo comportamento desidioso dos Executados e por razões inerentes aos mecanismos da Justiça, o que não tem o condão de acarretar a prescrição (fls. 56/57).É o relatório. Decido.I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).II. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, em DCTFs, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS (j) (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, em virtude do princípio da actio nata. Em tema de prescrição do direito de cobrança assim dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, os elementos dos autos demonstram que valores vencidos no período 10/04/2000 a 11/06/2011, relativos ao SIMPLES, foram inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 4 04 050257-45 em 13/08/2004. Esta execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2005 (f. 2/13).Neste ponto, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.Além disso, em 04/08/2010 (f. 46/53), que retomou com anotação mudou-se feita pelos Correios (f. 18/20).Não se pode dizer, portanto, que a demora na citação decorreu de ações da parte exequente, nem pode a empresa executada ser beneficiada por não ter recebido a carta de citação no endereço em que declara ser sua sede.Assim, considerando que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não houve decurso do prazo quinquenal, o débito executado não se encontra prescrito.III. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.IV. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.V. Qualquer que seja o resultado da diligência, intime-se.

0029872-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEVERINO MONTEIRO DE MELO - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 30 dias (fls. 23), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 24). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 27), a exequente resumiu-se a alegar a inocorrência de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de prazo formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve de fato arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). A Fazenda Nacional não se aproveitou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substanciação, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Esse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030494-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LE ART ESTUDIO GRAFICO LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031079-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito. Isto porque, mesmo tendo ocorrido a consolidação em data posterior à data de formalização do pedido de parcelamento, incide no caso concreto o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, que estabeleça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. A Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, em seu artigo 127, dirimiu qualquer controvérsia acerca do assunto ao determinar que, até que ocorra a indicação, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009, vencidos até 30 de novembro de 2008 e que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 17/03/1999 (f. 2) é posterior à data do pedido de parcelamento dos débitos inscritos, ocorrido em 18/03/1998 (fl. 19). Ademais, a exequente deverá ter noticiado o parcelamento nos autos, que permaneceram sem movimentação de fevereiro/2000 a abril/2015 (f. 44/46), o que teria evitado que o executado contratasse advogado a fim de apresentar defesa. Desta feita, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97 NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Inicialmente cumpre afastar a preliminar alegada pelo ora embargado no sentido da aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, como é o caso dos autos. (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009 - representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor enseja a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios. Portanto, em face da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da ausência de elemento essencial da CDA, qual seja, a exigibilidade do crédito - haja vista a existência de ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada com o depósito integral do montante -, o Estado ora embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa, consoante o disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não se limita aos percentuais previstos no 3º do referido dispositivo legal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para condenar o Estado exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. (Edcl no REsp 1040603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, invável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pre-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Conquanto o v. acórdão embargado tenha dado provimento ao recurso especial da embargante, a fim de extinguir o processo executivo, em cumprimento do disposto no artigo 151, II, do CTN, omitiu-se na fixação dos honorários advocatícios em favor da recorrente. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Edcl no REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 186) Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031204-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031470-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAN ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031484-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLUX CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031536-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CWT LINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 09/06/1998 (f. 2), e em 26/05/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 33), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Instada a se manifestar (f. 35), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 36). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031537-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MINERACAO HEI DE VENCER LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 09/06/1998 (f. 2), e em 26/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 28), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 27). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 29). Instada a se manifestar (f. 30), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 31). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032042-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032337-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOMORROW PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032644-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGNORINA CONFECOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 14/10/1997 (f. 2), e em 20/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 34/36), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 37). Instada a se manifestar (f. 38), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 38 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032661-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 27/12/1996 (f. 2), e em 12/02/1998 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 38), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 36). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 39). Instada a se manifestar (f. 40), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 41). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032748-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELLOUB VIEIRA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 16/12/1999 (f. 2), e em 20/12/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 13), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 12). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 14). Instada a se manifestar (f. 15), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 15 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032795-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033095-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 18/01/2001 (f. 2), e em 30/05/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 40), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 38). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 41). Instada a se manifestar (f. 42), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 08/03/2003 (f. 42 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033155-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S.C.R.MOTO SERVICE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 02/09/1999 (f. 2), e em 28/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 19/21), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 18). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar (f. 23), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 23 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033196-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FITTIPALDI INDUSTRIA NAUTICA LTDA - ME(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 31), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 33). Os autos foram desarquivados unicamente para renúncia a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 35), a exequente manifestou-se à fl. 35 verso sustentando a inocorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 21/04/2007, havendo exclusão definitiva em 14/11/2009, com posterior bloqueio por negociação em 02/07/2011, tendo em 04/08/2011 sido encerrada negociação sem inclusão da CDA executada, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com dispêse do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que inporta em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ao que se verifica dos autos, com a exclusão do parcelamento ocorrida em 04/08/2011, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em agosto de 2016 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), ou seja, anteriormente à manifestação da exequente em 19/05/2017. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0033421-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0037966-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ)

A executada ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento. Requereu a extinção da execução por pagamento, bem como a condenação da Fazenda Nacional aos honorários advocatícios (fls. 24-177). A Fazenda Nacional, por sua vez, ajuizou com o pagamento, alegando, entretanto, que ele ocorreu após a distribuição do executivo fiscal, razão pela qual a extinção deveria ocorrer sem condenação em honorários advocatícios (fls. 186-191). Instada a explicitar a data do pagamento, a Fazenda Nacional apresentou documentação em que demonstra pedido de revisão de débito, por meio de retificação de GFIP (fls. 194-240). Ouvida a executada, requer o julgamento da exceção de pré-executividade, bem como a condenação em honorários proporcionais (fls. 242-245). É o relatório. Decido. De início, consigno que não há dissensão entre as partes quanto ao pagamento total do débito executado, de modo que a única questão a ser resolvida condiz com a condenação em honorários advocatícios. Os documentos juntados pela Fazenda demonstram que os débitos executados decorreram de lançamento errôneo efetuado pela executada em GFIP, tanto que houve procedimento de retificação de GFIP para que pudesse ser reconhecido o pagamento. Foi realizado um pagamento de valor residual em 31/05/2012. A condenação em honorários advocatícios respeita ao princípio da causalidade. Os documentos juntados aos autos demonstram que o lançamento fiscal se deveu ao erro do contribuinte na elaboração da GFIP. Assim, foi a executada quem deu causa, por erro ao declarar, ao lançamento fiscal e, consequentemente, ao ajuizamento do executivo. No sentido aqui exposto, transcrevo o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. Destaco que a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da execução fiscal e prévia à sua citação, a quitação do débito encartado nas CDAs 39.725.811-9, 39.725.812-7, 40.124.635-3 e 40.124.636-1. 3. Não se pode esquecer, portanto, que o pagamento do débito exequendo se deu após o aforamento da execução fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito pela União mediante o ajuizamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da execução fiscal, com amparo no artigo 794, I, do CPC. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201503048773, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 24/05/2016 - DJTPEB.) No mais, diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042341-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. 23/29: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSBAN FUNDAÇÕES LTDA., em que alega a inexistência ou nulidade do devido processo administrativo para constituição da CDA exequenda e vício quanto à origem do débito, que dela não consta. Além disso, a empresa executada é credora da União, decorrente de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, na qual ainda não foi expedido precatório, autos n. 0017899-50.2008.401.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Intimada a se manifestar (f. 37), a exequente requereu o regular prosseguimento da execução, ante o não cabimento de exceção de pré-executividade tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirma a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a petição inicial, a desnecessidade de processo administrativo nos tributos lançados por homologação e a impossibilidade da compensação pretendida (fls. 40/46). É o relatório. Decido. I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). II. Tratando-se de alegação de vícios na constituição das CDAs exequendas, cabível a exceção. De início, observo que os créditos tributários ora cobrados, consoante se extrai das CDAs que instruem a inicial, foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico. A intimação do devedor para regularizar as divergências é uma faculdade do Fisco, na medida em que o crédito se constitui com a declaração do contribuinte, no momento em que entrega a GFIP. Assim, não subsiste a alegação de desconhecimento acerca da origem da dívida, sendo prescindível a notificação formal do contribuinte. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (TRF3 - Segunda Turma, RESP 20140300257, Ministro OG FERNANDES, DJE de 20/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO (GFIP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional, não havendo que se falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. Agravo interno não provido. (TRF3 - Primeira Turma, AI 00281478920154030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2017) III. Quanto ao afirmado crédito da empresa executada em face da União, em razão do título judicial formado nos autos n. 0017899-50.2008.401.3400, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, não é matéria que possa ser conhecida de ofício ou que permita a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. Além de a executada não ter sequer apresentado cópias dos citados autos, existe procedimento próprio para requerimento de compensação administrativa ou judicial, regulado por leis, as quais devem ser obedecidas pela parte interessada. Ausente prova inequívoca do alegado pelo excipiente, não se mostra possível analisar nem sequer a existência dos afirmados créditos, sem ampla dilação probatória. IV. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. V. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. VI. Qualquer que seja o resultado da diligência, intimem-se.

0043385-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONTOF - ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0043778-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043782-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGM CONSULTORIA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0043780-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043782-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGM CONSULTORIA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0043782-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGM CONSULTORIA MARKETING E PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0045708-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TENNIS VIEW LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048645-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RPF BETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 05 038391-48, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 6 05 027735-60 e 80 6 06 021657-30. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1774281.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1774351.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1904080.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado nos Processos Administrativos números 13896-902.088/2017-67, 13896-902.343/2017-71 e 13896-902.344/2017-16, mediante a apresentação de carta de fiança emitida pelo montante integral da dívida, com a consequente emissão de CPD-EN.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tendo em vista o iminente vencimento de sua certidão de regularidade fiscal e, considerando a inexistência de execução fiscal em curso, para a cobrança do passivo tributário, procedeu à contratação de fiança do montante em aberto, a fim de garantir o débito e manter a regularidade fiscal da empresa para a consecução de suas atividades comerciais e participação em processos licitatórios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (Id 2181690/2181727).

Custas comprovadas sob o Id 2181684.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja autorizada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN, mediante apresentação e consequente aceite da Carta de Fiança Bancária n. 100417080043700 (Id 2181722).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando, no seu rol, o seguro garantia ou a fiança bancária.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia, ao lado da fiança bancária, é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

A requerente juntou aos autos o Relatório de Situação Fiscal extraído dos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como as respectivas guias de cobrança (Id 2181727), emitidas no mês corrente, relativas aos débitos de PIS e COFINS não-cumulativos, constituídos nos Processos Administrativos Fiscais n. 13896-902.088/2017-67, 13896-902.343/2017-71 e 13896-902.344/2017-16.

Contudo, apesar da Carta de Fiança Bancária n. 100417080043700 indicar o valor total do débito e, *prima facie*, atender às disposições das Portarias da PGFN, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo a justificar o deferimento da tutela cautelar sem a prévia manifestação da ré.

Registro que a expiração do prazo de validade da certidão de regularidade fiscal da autora não caracteriza, isoladamente, o "periculum in mora". No caso, verifico que consta a emissão do despacho decisório da DRF-Barueri em 07/06/2017, e não há elementos a justificar a alegação de urgência ou prejuízo às atividades da autora (ID 2181705).

Dessa forma, postergo a análise dos requisitos da garantia a fim de aguardar a manifestação da ré em contestação.

Tendo em vista a natureza cautelar da medida pretendida, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 306 do CPC).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE TORQUATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Fica facultado a parte autora, no mesmo prazo, a juntada dos PPP's ausentes mencionados na contestação (id 1158370) e de outras provas, se pertinentes. Fica facultado, também, ao INSS, ainda no mesmo prazo, a juntada de outras provas, se pertinentes.

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 20.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

No entanto, tendo em conta a natureza e urgência da causa, bem como o pedido de tutela antecipada, encaminhem-se estes autos ao JEF, *incontinenti*.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de JOSÉ CARVALHO, com quem a parte autora alega ter convivido maritalmente até a data do óbito. A despeito da oitiva da autora, corré e testemunhas arroladas pela primeira, VERONILDA não se manifestou quanto ao interesse na oferta de elementos probatórios que evidenciem sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, necessária à manutenção do benefício em seu favor, haja vista a separação de fato, há tempos vivida entre ela e JOSÉ CARVALHO, conforme declarado em audiência. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, e faculto à corré, Veronilda Rezende Carvalho, a apresentação de documentos que comprovem sua dependência econômica quanto ao de cujus, ao tempo do óbito. Prazo: 15(quinze) dias. Com a sua juntada, dê-se vista à parte contrária. Ulтимadas tais providências, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-41.2015.403.6144 - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0012124-66.2015.403.6144 - GIOVANCIR BRATFISCH(SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Fls. 385/398 e 401: Trata-se de ação de concessão de auxílio doença em fase final de cumprimento de sentença, inclusive, com expedição de ofícios precatório e requisitório, cujo benefício concedido judicialmente foi cessado administrativamente em razão de constatação, por perícia médica, de recuperação da capacidade laborativa do autor. É a síntese. Decido. Conforme estabelece a Lei nº 8.213/91, os benefícios de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez serão pagos enquanto permanecer o quadro de incapacidade laboral, o qual será verificado periodicamente pela perícia médica da autarquia previdenciária, conforme consta no art. 101 da referida Lei. O INSS tem o dever, decorrente do poder de autotela, de verificar periodicamente os benefícios que concede. Assim, sendo o benefício de auxílio doença, por natureza temporário, poderá ser cancelado, se comprovado o restabelecimento do segurado. Portanto, constatada a aptidão para o trabalho, ainda que tenha sido judicialmente concedido o benefício, este poderá ser cancelado, sem ofensa à coisa julgada, quando os motivos ensejadores de sua concessão não mais prevalecerem. No caso dos autos, como já houve trânsito em julgado na ação de conhecimento e foram requisitados os pagamentos das prestações atrasadas, com expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 381 e 382), nada mais há a decidir ou executar nestes autos. Eventual contestação aos fundamentos da revisão administrativa e do cancelamento do benefício, somente caberão em nova ação específica de conhecimento. Na oportunidade, ciência a parte autora da liberação do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais, conforme extrato anexo às fls. 384. Nada mais, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do PRC. Intime-se.

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0029137-78.2015.403.6144 - NELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais de ANTENOR BATISTA DE SOUZA, hoje falecido, com a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pós-morte. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais e honorários advocatícios, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora. Alega, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, efetuado pelo de cujus em vida, o Instituto réu não reconheceu períodos de atividades especiais, laborados em empresas metalúrgicas, a despeito da comprovação da insalubridade, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 139). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 143/156), alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 159/160). As partes não requereram dilação probatória. É o breve relato. DECIDO: A parte requerida alega, como prejudicial de mérito, a ilegitimidade ativa da autora para a causa, tendo em vista pretender a revisão de benefício previdenciário de titularidade alheia. Em sua defesa, aduz a interessada que seu direito decorre da pensão por morte, instituída em razão da qualidade de segurado de seu cônjuge e tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, ao tempo do óbito. Sobre o tema ora apreciado, dispõem os artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No presente caso, postula a requerente a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pós-morte, de ANTENOR BATISTA DE SOUZA, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em condições especiais, indeferidos administrativamente quando do requerimento dos benefícios, NB 123.916.567-3, em 13/03/2003, e NB 140.768.883-6, em 20/06/2006. Ocorre que o segurado veio a óbito em 24/08/2012 (fl. 14), e não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de discussão administrativa ou judicial sobre o reconhecimento das atividades especiais junto à Autarquia Previdenciária. Assim, a titularidade para postular, judicialmente, a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição caberia somente ao segurado, não havendo que se falar em direito sucessório em tais casos, mesmo porque, ele poderia tê-lo feito em vida, haja vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento dos benefícios (13/03/2003 e 20/06/2006) e a data do óbito (24/08/2012), no entanto, não o fez. Ademais, inaplicável o quanto disposto no artigo 112 da Lei n.8.213/1991 ao caso em tela, uma vez que por meio deste normativo se assegura, aos dependentes habilitados à pensão por morte, o recebimento de valores não pagos em vida ao segurado, mas já reconhecidos como devidos pelo Instituto Autárquico. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a que faço referência na decisão abaixo ementada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1107690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013) Na mesma linha, o posicionamento da Corte Regional: PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Legitimidade do sucessor para postular a revisão do benefício de seu genitor. O beneficiário da aposentadoria, já falecido, optara por não pleitear judicialmente a revisão ora requerida por seu filho. 2. As eventuais diferenças nas rendas mensais não se incorporam ao patrimônio jurídico do de cujus antes do óbito. 3. Apelação da parte autora improvida. (AC 00117015-70.2015.403.6183/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados. (AC 00250909819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2010 PÁGINA: 135). Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de NELI DE OLIVEIRA SOUZA, por esta não deter titularidade para pleitear, em nome próprio, direito que estaria na esfera jurídica de seu ex-cônjuge. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIHEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concordância da parte autora com a proposta de honorários apresentada pelo perito, às fls. 398/399, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, na ag. 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Saliento que o início dos trabalhos periciais somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

0049345-83.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu companheiro, ROSALVO VIEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 11/12/2012. Pretende, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais, bem como o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que apresentou dois requerimentos administrativos do benefício, o primeiro em 05/06/2013 (NB 164.173.936-0) e o segundo em 21/10/2014 (NB 21/170.792.625-2), entretanto, mesmo com a instrução dos pedidos com prova robusta da existência da união, ambos restaram indeferidos por falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 52). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 87/98) pugnano pela sua improcedência, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pela ausência de prova da união estável com o segurado. Houve réplica (fls. 102/103). Convertido o julgamento em diligência (fls. 106), foi designada audiência, realizada em 02/05/2017, ocasião em que colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 108/109). É breve relato. DECIDO: De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao tempo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do conteúdo nos autos. O falecido ROSALVO VIEIRA DOS SANTOS ostentava qualidade de segurado na data do óbito, pois era titular de Aposentadoria por Idade (NB 41/1466205234) à época dos fatos. Ainda, segundo as certidões de óbito (fl. 58) e documentos outros (fls. 66/72), tinha dependentes, todos maiores. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente da autora, uma vez que a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, desde que reste evidente a existência da união estável ao tempo do óbito do segurado. A parte autora apresentou, como início de prova material da convivência comum, o registro geral dos filhos (fls. 28/29) e o comprovante de endereço da filha, Maria Sonia Queiroz Santos (fl. 19), com quem residiam por ocasião do óbito de ROSALVO. Consta no Atestado de Óbito de fl. 58 que ROSALVO residia no endereço localizado na Rua Saturno, nº 472, conforme declarado por sua filha, MARIA SONIA QUEIROZ SANTOS. Juntou, ainda, nota fiscal de rede varejista emitida em favor do instituidor da pensão (fl. 74), no ano de 2010, onde registrado o mesmo endereço supracitado. Ademais, os dados indicados no sistema CNIS, conforme documentos de fls. 60 e 63, emitidos no requerimento administrativo NB 170.792.625-2, também informam o mesmo dado residencial para a autora e seu ex-companheiro. Portanto, há início de prova documental acerca da união estável, duradoura até a data do óbito. A coabitação, bem como a constância do relacionamento conjugal, também restou confirmada pelas testemunhas arroladas pela autora. Em seu depoimento pessoal, a interessada narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) por mais de trinta anos. Viveram juntos até a data do óbito. Tiveram sete filhos. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiam na Rua Saturno, n. 472, Jandira-SP, ao tempo do óbito. Frequentavam juntos locais públicos. Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora ainda reside no mesmo imóvel, não tendo estabelecido nova união. As testemunhas Elvira Bernardes Carvalho e Maria Sincide Ferreira de Azevedo confirmaram a tese autoral, tendo a primeira afirmado sobre a presença da autora no velório de ROSALVO. Portanto, de toda a prova produzida nos autos, é lícito concluir que a autora e o falecido, de fato, conviviam, em união estável, até a data do óbito, motivo pelo qual o pedido há de ser acolhido. De outro giro, a autora pretende a responsabilização civil do INSS pelos danos morais em razão do indeferimento administrativo dos pedidos. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Dai ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade); c) como a liberdade, a imagem e a intimidade; d) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter material - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. No caso, contudo, não há fato imputável ao INSS passível de responsabilização dessa monta, porquanto o indeferimento de requerimento administrativo pela Autarquia Previdenciária, por reputar não atendidos os requisitos para a concessão do quanto requerido, sob a sua ótica, não gera, por si só, dano moral. Ademais, a autora não se impôs ofensa tamanha capaz de lhe colocar em situação material vexatória, haja vista ser titular de Aposentadoria por Idade (NB 1.135.317.79-5) desde o ano 2000. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado ROSALVO VIEIRA DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo NB 164.173.936-0 (05/06/2013), extinguido o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e determino a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/07/2017. Condeno o réu no pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA CARLOS LOPES MIGLIACCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) da juntada do laudo pericial. Após, requirer a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme despacho de fls. 110. Por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

0001196-84.2016.403.6144 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acordão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0000723-36.2016.403.6144 - TIBALDO FRACASSI(SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora dos documentos acostados pela União às fls. 157/159, para manifestação, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003575-33.2016.403.6144 - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 181/188, em face da decisão prolatada na fls. 179, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de erro, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor lhe garante a inversão do ônus da prova, a fim de ver facilitada a defesa daquele considerado hipossuficiente na relação jurídica. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática e depende de verificação, no caso concreto, não só da hipossuficiência da parte com relação à produção das provas necessárias ao resguardo do seu direito, mas, sobretudo, da necessidade de sua realização para o deslinde e julgamento do feito. No caso dos autos, pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas 7ª e 13ª do contrato de mútuo habitacional, juntado às fls. 31/45, que tratam de taxas e encargos outros, tidos por abusivos pelo mutuário, cobrados durante a construção de imóvel habitacional adquirido por meio do negócio jurídico entabulado entre as partes. Contudo, na petição de fl. 173, o interessado requer o deferimento de prova pericial com o objetivo de apurar o estágio em que se encontra o empreendimento do qual detém direito sobre cota parte. Cumpra anotar que a prova pericial tem por objetivo precípuo auxiliar o magistrado na elucidação de fatos que dependam de conhecimento técnico e cujo resultado interfira sobremaneira no julgamento da demanda proposta, o que não é o caso dos autos. Isto porque, a controvérsia cinge-se à análise da (i) legalidade na cobrança de encargos bancários ante o atraso na entrega de imóvel, cuja responsabilidade, a princípio, se atribui exclusivamente às requeridas. Logo, não se mostra razoável o deferimento de prova pericial, sobremaneira onerosa, para a constatação da viabilidade de entrega, segurança, instalações etc. do empreendimento, quando a análise dos documentos e manifestações colacionadas aos autos é suficiente para o julgamento da lide. Lembro, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003607-38.2016.403.6144 - GIANESELA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Eslareça a parte autora as alegações da requerida, de fls. 275/282, especificamente no que concerne à suposta falta de interesse de agir em razão de os débitos, sobre os quais se pretende ofertar garantia nos autos, se encontrarem em fase de cobrança judicial. Com a resposta, tornem conclusos para a análise do requerimento de fl. 347. Intimem-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo registrados no CNIS da parte autora, afastando-se do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/1999. Faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, para verificação das alegações da parte autora e dos critérios adotados quando da fixação da renda mensal inicial. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a expedição de ofício à APSDJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício titularizado pela parte autora. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer e planilhas demonstrativas do critério de fixação da renda mensal adotado na via administrativa. Com a sua juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ultimezas tais providências, à conclusão. Cumpra-se.

0006120-76.2016.403.6144 - IVALDA MARIA DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVALDA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito do segurado MILTON JOSÉ PEREIRA, filho da autora, ocorrido em 26/10/2004. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13/11/2004, sendo este deferido, sob o n. 300.243.883-0, com data de início em 26/10/2004 e, posteriormente, cessado, em 18/01/2005, apesar da comprovada dependência econômica em relação ao filho MILTON. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 49) e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 52). Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de dependência econômica no momento do óbito e a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 80/92). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 97. Deferida a expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício cessado (fl. 100), sobreveio a resposta, com os documentos acostados às fls. 105/124. Proferida sentença às fls. 132/133, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Interposto o recurso de apelação pela parte autora (fls. 138/144), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos termos da decisão monocrática de fls. 150/151, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolatar nova sentença. Remetidos os autos a este Juízo, foi determinada a produção da prova oral, produzida às fls. 241/243. É o relatório. DECIDO. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Registro, de início, que a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, posto que em gozo de auxílio-doença até a data do óbito (fl. 81). A demanda foi ajuizada em 16/03/2009 e a autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte do segurado MILTON JOSÉ PEREIRA, seu filho, falecido em 26/10/2004 (fls. 11). O benefício n. 21/300.243.883-0 foi cessado pelo INSS em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 82/84). De fato, a concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela mãe do segurado falecido, exige a comprovação da dependência econômica, uma vez que esta não é presumida por lei. Portanto, incumbe à autora a comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido, o que não ocorreu neste caso. Com efeito, os documentos acostados aos autos, tais como contas de telefone (fls. 14/16 e 114) e contas de luz (fl. 18 e 116), apenas confirmam o endereço residencial da autora e seu marido, JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA, na Rua Jatobá, 28, Jd. Nossa Senhora de Fátima, Jandira/SP. Não há qualquer prova material que indique que o filho MILTON arcava com despesas domésticas, ou gastos frequentes com necessidades da mãe. Registre-se, ainda, que a correspondência referente ao IPVA (fl. 121), embora comprove que o filho residia no mesmo imóvel dos pais, diz respeito à despesa do próprio segurado falecido, sem nenhuma relação com gastos básicos de sobrevivência da autora. Não obstante, a consulta ao CNIS de fls. 91/92 demonstra que JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA, pai de MILTON, trabalhava na Prefeitura de Jandira ao tempo do falecimento do segurado. Assim, a prova material não indica que o filho, embora residisse com os pais, era o principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar antes de falecer, esvaziando a alegação de dependência econômica. Ainda, em petição inicial, a autora deixou de esclarecer ou apontar os gastos do filho de auxílio material. A prova oral produziu evidência, corroborando a prova documental, a inexistência de dependência econômica dos autores. Vejamos. Em depoimento pessoal, a autora esclareceu que é dona de casa, possui quatro filhos, e que o seu marido JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA, com quem reside, não trabalha; é aposentado, [recebendo] um salário mínimo. De outro lado, não soube dizer por que demorou quase cinco anos, desde a data em que o benefício foi cessado, para pleitear o seu restabelecimento, nem a renda do filho falecido. Declarou que, na época do óbito do filho MILTON, trabalhava como diarista. Confirmou que reside em casa própria. No mais, a autora declarou que, depois da morte do filho MILTON, houve piora (...) falta mantimentos, mas que não chegou a ocorrer corte de energia ou água, nem empréstimos junto a bancos ou solicitados a familiares e conhecidos. A testemunha ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, arrolada pela autora, declarou que conhece há uns quarenta anos a autora e reside em imóvel no mesmo bairro desta. Informou que o marido da autora aposentou com um salário mínimo, (...) toma conta de uma chácara zinha de um vizinho e que recebe, por vezes, cesta básica com remuneração. Declarou, ainda, que MILTON morava com eles (pais) quando faleceu e ajudava financeiramente quando ganhava uma cesta básica, levava para casa, comprava pão para café da manhã (...) passava na frente de casa todo dia para ir à padaria e chegou a emprestar dinheiro ao marido da autora depois do falecimento do segurado. A testemunha NOEL ALVES COELHO, também arrolada pela autora, por sua vez, informou que a esta é casada com JOSÉ, mora em casa própria e vive com o marido aposentado. Além disso, declarou que não se responder se ela [autora] trabalhou ou não como diarista, ou se que ele [filho] ajudava ela muito, sendo que o filho MILTON pagava contas de água e luz (...) ajudava na parte financeira, embora não saiba dizer se chegou a ocorrer corte de algum fornecimento após o óbito ou se a família solicitou empréstimos. Verifico, pois, a inconsistência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, sobretudo em relação ao depoimento pessoal da própria autora, que afirmou que trabalhava como diarista ao tempo da morte do filho MILTON. Cumpra-se destacar que, para o reconhecimento da dependência econômica, o segurado instituidor deve ser o titular da principal fonte de renda da família, prestando auxílio financeiro ininterrupto, em valores fixos e por duradouro lapso temporal, de modo a suprir a inexistência de renda própria do dependente, o que não observo no caso em apreço, uma vez que ambos os pais trabalhavam à época do óbito. Assim, à luz dos elementos dos autos, conclui-se que a mãe de MILTON não era dependente financeiramente do filho. Note-se que eventual ajuda prestada à família, pelo falecido segurado MILTON, não pode ser considerada essencial ao sustento. Registro, por fim, que a concessão de pensão por morte aos pais é excepcional, exigindo caracterização plena da situação de dependência financeira substancial para deferimento do benefício. Sendo assim, não comprovada a dependência econômica, da autora em relação ao filho falecido, não é possível reconhecer o direito ao benefício pretendido o que afasta, ainda, a pretensão de indenização por danos morais decorrente da cessação deste benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0009117-32.2016.403.6144 - AURELIANO PEDRO DA SILVA(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl. 08 e produziu prova documental às fls. 10/54. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 58). O INSS apresentou contestação às fls. 62/69, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado às fls. 78/82 e do qual foi dada ciência às partes. A Autarquia Previdenciária quedou-se silente (fl. 84) e a parte requerente manifestou-se às fls. 85/86. Vieram conclusões para sentença. RELATADOS. DECIDO. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso sob exame, foi constatada, por meio de exame médico pericial, a incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, em razão de quadro de osteoartrite grave quadril esquerdo decorrente de provável osteonecrose cabeça femoral, com data de início da incapacidade fixada em 09/05/2016 (item 9, fl. 80-verso). Conforme dados do CNIS apresentados pelo INSS (fls. 73), o autor manteve vínculo empregatício de 04/05/1976 até 01/04/1992. Reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 03/08/2012 e, após 12 meses, obteve benefício previdenciário por incapacidade em 20/09/2012, cessado em 31/10/2013. Não há contribuições posteriores à cessação do benefício. Nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, com possibilidade de acréscimo de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, 1º e 2º). Durante os prazos previstos nos artigos 15 da Lei 8.213/91, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3º). O autor, contudo, não se enquadra nas hipóteses de prorrogação de prazo, incidindo no caso a hipótese de manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Assim, considerando a data de início da incapacidade laborativa em 09/05/2016, bem como a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 31/10/2013, deve ser reconhecida a perda da qualidade de segurado do autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 156 para que a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, INDIQUE novo endereço para citação da correquerida BVISTAPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, tendo em vista a devolução da carta de citação (fls. 155).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/176-v: Indefero o pedido da parte requerida, uma vez que precluso o direito pleiteado. Conforme observado às fls. 168, o INSS concordou com a compensação determinada na sentença dos autos dos embargos, acostada às fls. 166/167, inclusive reiterando-a neste autos às fls. 159. Assim, diante da manifestação da próprio órgão beneficiário dos honorários, ora requeridos, nada mais a decidir sobre este ponto. Na oportunidade, ciência à parte autora do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 173. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior comunicação de pagamento do PRC de fls. 172 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 295-v, bem como do ofício INSS acostado às fls. 292/294. Havendo concordância com os cálculos ofertados às fls. 284/286, cunha-se o determinado às fls. 288. Int.

0020252-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151/152: Verifico que o causídico indicado para o recebimento dos honorários de sucumbência não possui procuração nos autos, assim como a advogada subscritora da petição de fls. acima informada. Assim, INTIMO a parte embargante, ora exequente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório nos termos em que determinado às fls. 149. Int.

Expediente Nº 451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047005-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047004-84.2015.403.6144) ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP254036 - RICARDO CESTARI E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida na fl. 231. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na r. sentença, uma vez que houve renúncia expressa, pela parte autora, do direito sobre o qual se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a expressa renúncia, pela empresa executada, ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição acostada às fls. 216/217, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil atual (correspondente ao art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da r. sentença embargada). DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 231 para os seguintes termos: ... Homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença embargada para a execução fiscal em apenso (n. 0047004-84.2015.403.6144). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003633-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANE PEREIRA PARRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0004172-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0004404-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SILVEIRA LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004779-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 08. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004792-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CANDIDO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 08. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009825-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OPENNET TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl. 66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011873-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

Esclareça a exequente o pedido de fl. 86, visto que positiva a citação de fl. 23v. Int.

0012414-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012432-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA DE LIMA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0013885-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).44/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015074-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES SILVA

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0018042-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VESUVIUS REFRATARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018408-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROSA DE PAULA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0018576-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BCI COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/14. A exequente, na fl. 49 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 50, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022228-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARGEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022266-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).60/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022883-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDA VENTURINI ESPORTIVAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023317-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).14/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024711-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/96. A exequente, à fl. 108, requer a extinção do feito em relação às inscrições n. 80208035469-37, 80606184726-70 e 80706048486-03, em razão do pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fls. 109, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda iraplicável a referida Portaria. Intimem-se.

0025428-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IEV - INSTITUTO DE ESTUDOS EM VAREJO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026571-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/87. A exequente, na fl.131, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026647-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA AGUIA VERMELHA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/08. A exequente, nas fls. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026685-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027225-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERIAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Nos termos do inciso XXI do artigo 1º da Portaria nº 1123171/2015, abro vista dos autos para que o exequente se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027883-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ RUSSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/07. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0027892-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NUHAD FAYEZ EL JAROUCHE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/07. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0028043-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/07. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028667-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA CHRYSSELIDES DE ANDRADE MACHIONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/25. Na fl. 53/54, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029960-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029973-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029974-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T&C SERVICOS DE PORTARIA S/S EIRELI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).27/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030491-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/06. A exequente, nas fls. 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030549-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CCMR PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/07. À(s) fl(s). 16, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s).17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0031033-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA FERNANDES DE BARUERI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/19. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).69/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031779-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO DUARTE FERREIRA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).19/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031845-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NICOLA SETEMBRE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031863-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/11.A exequente, nas fls. 26/28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 26/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032324-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NATUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/05.A exequente, na fl. 18/19 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 18/19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032787-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/06.A exequente, nas fls.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0034197-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE PREVIDENCIARIA DU PONT DO BRASIL(SP257917 - KATYERE PERES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/50.A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).66/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035323-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MTM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).43/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035383-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 02/11.A exequente, nas fls.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035729-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LILIAN DE SOUZA MELICIO RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.19/20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora quanto à liquidação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035752-84.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SEARA ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036135-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da credora quanto à liquidação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036268-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastadas à(s) fl(s). 04.Na fl. 40/41, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação da parte credora quanto à liquidação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036787-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALEXANDRE ANTONIO TOTH

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/20. À(s) fl(s) ., a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s).37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0036905-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X RAQUEL FLORENCIO DA SILVA MEDRADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 06. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora quanto à liquidação da dívida exequenda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036906-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEMASA SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. Na fl. 85/87, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.92, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037339-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.140/141, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).142/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037606-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SLP COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/07. A exequente, nas fls. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?k=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037799-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FV SERVICOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com filero no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizada a imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observando o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0039989-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MBA CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/20. A exequente, nas fls. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0040067-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/38. À(s) fl(s).90, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s).91, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0040094-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SDW SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).23/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042444-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).56/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

004344-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSERVARE PREVENCAO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SPO64892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/27. Na fl. 33/39, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).58/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047499-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASUE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SPO70072 - MARIO DAUD FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/20. Nas fls. 24/25, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 55, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 08 034117-64 e 80 6 08 136727-99 e, na fl. 74, que o débito inscrito na CDA n. 80 2 06 053534-07, foi cancelado administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 57/68 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 08 034117-64 e 80 6 08 136727-99, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 2 06 053534-07, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048940-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO ALBERTI

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0048953-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIO NOVELLI

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0048958-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA APARECIDA GRANDE BARBOSA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0049917-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVPED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do inciso XXI do artigo 1º da Portaria nº 1123171/2015, abro vista dos autos para que o exequente se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051405-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS BITTENCOURT MANZANO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0001974-89.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA HELENA DE MORAES BASSAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 23/24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 23/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 07. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002674-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CATIGERO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guia acostada na fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003430-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0003449-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA NICODEMUS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0005034-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RUBENS LEITE

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0005733-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDES RODRIGUES SANTOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0007310-74.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODOLFO LEME DE MORAES

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008543-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/09. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 20/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008602-94.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FREIXEDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008644-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DOS REIS MIRANDA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008666-07.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CERAZZA FINARDI

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008884-35.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSMO CARVALHO DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009010-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA TEDESCO MARTINS DE ALMEIDA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009011-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONINA CONCEICAO COSTA MENEZES DE SOUZA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009017-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA FURLANI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0010845-11.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANA NARDINELLI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0011057-32.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIVENA COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/20. À(s) fl(s). 22, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s).23/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001115-39.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERNADETE APARECIDA XAVIER

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001122-31.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001153-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRANI MARIA DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001172-57.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA RIBEIRO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001175-12.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAISIA NUNES DOS SANTOS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001440-14.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA CRISTINA SILVA ALMEIDA LIMA - ME

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0001517-23.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA VIEIRA DA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0002490-75.2017.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNITELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

*istos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/04.A exequente, na fl. 06, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 06/07, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.Barueri, 25 de julho de 2017.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010310-82.2016.403.6144 - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP372207 - MARCIO MIRANDA MAIA E SP354374 - MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de procedimento por meio do qual a parte autora objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa mediante o aceite de caução prestada nos autos.Através da petição de fl. 97, a parte autora manifestou sua renúncia em relação ao direito sobre o qual se funda a ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.Intimada nos termos do despacho de fl. 121, a parte requerida se manifestou na fl. 122.É o breve relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fl. 97). Não obstante, não houve oposição pela parte requerida (fl. 122).Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Comunique-se o(a) relator(a) dos autos de Agravo de Instrumento n. 5000313-55.2017.403.0000.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 623/672

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011519-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELZA FERNANDES DE LIMA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0007365-69.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-64.1988.403.6000 (00.0003025-2) - HOMERO NEVES DA ROCHA E OUTROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

O exequente SINTSPREV/MS, às f. 762/764, interpôs embargos de declaração em face do despacho de f. 759.Conforme se vê do mesmo, trata-se exclusivamente de comando legal, insculpido no art. 534 do Código de Processo Civil, o qual confere à parte exequente o ônus de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito....Eis o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material em qualquer decisão judicial. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 1.022 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios.Cabe à exequente trazer o cálculo do valor que entende devido, e, à executada, impugná-lo, ou não. Relegando, pois, ao Juízo, em momento posterior, a análise dos argumentos expendidos. Não pode a exequente pretender o adiantamento dessa análise (compensação e incorporação), pois, estaria ferindo o procedimento processual previsto para os cumprimentos de sentença desta natureza.Assim, não conheço os embargos de declaração opostos. Intimem-se.Acera da alegada obrigação de fazer, ainda pendente segundo a exequente, e a consequente necessidade de se anexar as fichas financeiras até a presente data, nesses casos, intime-se a União Federal. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001728-12.1994.403.6000 (94.0001728-6) - TERESA JOSEFA DOS SANTOS SILVA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as peças de fls. 220/232 são planilhas de cálculos dos proventos da autora, apresentadas pela União a fim de possibilitar a confecção dos cálculos de liquidação de sentença, inapropriada a petição de fl. 237. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao Feito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo: quinze dias.

0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1) - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando o teor da decisão proferida em sede de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fl. 284), reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a brevidade possível.Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-84.2001.403.6000 (2001.60.00.003421-9) - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação (fls. 168/172), que anulou a sentença prolatada às fls. 137/143, o Feito deverá ter prosseguimento. Para tanto, necessária a regularização do pólo ativo, tendo em conta a notícia de falecimento do autor Pedro Rodrigues Pinheiro (fls. 145/152).Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que não há outros herdeiros necessários, além do cônjuge supérstite e do filho Márcio César do Camo Pinheiro.Assim, intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante).

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO (fls. 364-367), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos apresentados às fls. 158/167 não atendem ao que foi determinado no despacho de fl. 156.Assim, reitere-se a intimação dos herdeiros do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que o Feito possa ter prosseguimento.Int.

0001536-78.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

A parte autora aduz às fls. 180-185, que as partes não foram intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial.De fato, pelo que consta dos autos, o laudo pericial foi juntado às fls. 173-178, e não houve oportunidade para manifestação.Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação da partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo da perita do Juízo (CPC, art. 477, párr. primeiro).Depois, decorrido o prazo, solicite-se o pagamento da Srª Perita (no caso de não haver pedidos de esclarecimentos).Em seguida, intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais. A parte autora já apresentou suas alegações finais às fls. 180-185.Intimem-se. Cumpra-se.

0004218-06.2014.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X MONTALVAO & SIQUEIRA CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0012325-39.2014.403.6000 - 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

AUTOS Nº 0012325-39.2014.403.6000AUTOR: 2WL ENGENHARIA LTDA - EPPRÉUS: UNIÃOESTADO DE MATO GROSSO DO SULMUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL DECISÃOTrata-se de ação ordinária de cobrança, proposta por 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP, em face dos réus acima referidos, visando obter provimento jurisdicional que os condene a pagar à autora o valor de R\$ 147.067,31, devidamente corrigido e com juros de mora, referentes às medições 5ª, 6ª e 7ª do Contrato de Prestação de Serviços para construção de 30 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Como fundamento do pleito, a autora alega que firmou com os réus, um contrato de prestação de serviços, para a construção de 30 unidades habitacionais com área individual de 35,08 m, no âmbito do programa minha casa minha vida, pelo valor total de R\$ 510.000,00. Porém, embora tenha cumprido integralmente a sua obrigação contratual, não recebeu os valores referentes às 5ª, 6ª e 7ª medições, no valor total de R\$ 147.067,31. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-332 e 339. Citada, a União apresentou contestação às fls. 348-358. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistência de relação jurídica com a autora, e, no mérito, defendeu a ausência de responsabilidade civil ou qualquer dever de pagamento de sua parte, uma vez que os pagamentos dos valores considerados devidos anteriormente à decretação da intervenção, como é o caso dos autos, devem ser objeto de pedido no processo de liquidação extrajudicial do Banco Morada S/A. Ressaltou que os recursos recebidos do Banco Morada S/A, através do acordo firmado com a AGU, devem ser utilizados para pagamento das obras remanescentes e não daquilo que já havia sido feito antes da liquidação desse Banco. Juntou documentos às fls. 359-377. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 378-393. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer ingerência na relação crédito/debito existente entre o Banco Morada S/A e a construtora autora, sendo que cumpriu com suas obrigações durante a execução da obra (deposiou a contrapartida financeira que lhe cabia). Quanto ao mérito, afirmou que, com o depósito efetuado no Banco Morada S/A, extinguiu-se a relação jurídica que possuía com esse Banco, pois cumpriu as determinações previstas no TAC firmado a respeito. Ad cautelam, pediu que, em caso de condenação, os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida nos presentes autos. Trouxe os documentos de fls. 394-787. Apesar de citado, o Município de Fátima do Sul, MS, não apresentou contestação (fls. 803/803-v). Réplica às fls. 806-810 e 811-815. Instadas, as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas - fls. 815, 817-v e 821. É o relatório. Decido. Trata das questões processuais. Da legitimidade passiva da União. Cumpre verificar se existe legitimidade da União para figurar no polo passivo de ação ordinária de cobrança de dívida decorrente de contrato firmado entre o Banco Morada S/A e a autora, relativamente à execução da obra pública de construção de moradias populares no âmbito do PMCMV. Primeiramente, cumpre ressaltar que o PMCMV foi criado com o principal objetivo de incentivar a produção e aquisição de novas unidades habitacionais, além de requalificar imóveis urbanos, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais); e, que uma das formas de concretização de tal programa subvencional é a realização de oferta pública de recursos destinados às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, visando à concessão de subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, de operações em municípios com população de até cinquenta mil habitantes. Eis o teor do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.977/09 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida): Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira (...) III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (...) No caso em tela, o Banco Morada S/A foi habilitado em oferta pública para atuar na concretização do aludido Programa de enfrentamento do déficit de moradia, com a missão de repassar recursos destinados à subvenção econômica aos beneficiários, pessoas físicas. Assim, referida entidade privada não possui, com a União, relação contratual como pessoa jurídica prestadora de serviços à Administração, sendo certo que a relação entre ambos deve ser regida pela legislação regulamentadora do PMCMV, bem como, no que couber, pelo Código Civil brasileiro - CC. Nessa linha de raciocínio, com a prevalência das normas de direito privado, não há que se cogitar, in casu, de responsabilidade da União, posto que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não, sendo que, no caso em tela, por tudo que consta dos autos, é fácil concluir que não houve descumprimento contratual por parte da União. A parte contratada - Banco Morada S/A - foi quem não cumpriu a sua parte na avença, não repassando os recursos que recebera da União, ao beneficiário da subvenção econômica instituída pelo Programa ora em comento. Com isso, não há que se perquirir qualquer responsabilidade da União em face da autora, por conta da inexecução do contrato outorado celebrado entre esta, o Banco Morada S/A, o Estado de MS e o Município de Fátima do Sul (fl. 41), diante da ausência de ação danosa por parte daquela (da União). Por outro lado, caso se entenda que a contratação do Banco Morada S/A se submete ao regime jurídico de direito público, tem-se que o artigo 71 da Lei no 8.666/93 exclui a responsabilização da Administração pelos danos decorrentes da inadimplência do contratado em razão aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. E tal normativo foi declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se podendo cogitar de responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento de seus contratados perante terceiros. Assim, no presente caso não cabe à União responder, sequer subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, fiscais e/ou comerciais do Banco Morada S/A, pois não há relação jurídica entre ela e a empresa autora, que foi contratada pela instituição financeira, para a execução das unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, ressalto que os recursos recebidos pela União, através do acordo firmado entre a AGU e o Banco Morada S/A, nos termos da Portaria nº 45/2014 do Ministério das Cidades, serão utilizados para a conclusão e entrega das obras remanescentes, e não daquilo que já havia sido feito antes da liquidação do Banco Morada S/A. Diante do exposto, acolho a questão preliminar de ilegitimidade passiva da União e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a essa ré, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. No mais, declino da competência para processar e julgar esta ação, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Encaminhem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005180-58.2016.403.6000 - EDUARDO TOBIAS(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão senadora; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Pa 1,5 Intimem-se.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar, no prazo legal. Int.

0008762-66.2016.403.6000 - MEYER OSTROWSKY(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 466/469: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente no recebimento de notificação sobre a inscrição do seu nome no CADIN. Oferece, como caução, um veículo de sua propriedade. Sustenta, em resumo, que tal ocorrência lhe traz gravíssimos prejuízos, especialmente diante da inviabilização de contratação com bancos públicos. Ademais, pondera que há veementes indícios de que a presente ação será julgada procedente. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 455/456v. permanecem inalteradas. Na verdade, o que o demandante indica como fato novo, é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, porquanto, ao não alcançar a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos processos administrativos nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-6, nenhum óbice há para que a ré promovendo atos da espécie. De outro giro, é preciso observar que os motivos do indeferimento elencados por este Juízo dizem respeito não só à falta de verossimilhança das alegações autorais, mas também à vedação legal para concessão de tutela antecipada nos casos da espécie. Ademais, a caução de que trata o art. 300, 1º, do CPC é apenas uma condição para a concessão da tutela de urgência (visa garantir a efetiva indenização dos prejuízos que a parte ré eventualmente possa sofrer); ou seja, se não estão presentes os requisitos previstos no 300, caput, do CPC, o simples oferecimento de caução não é suficiente para obtenção da medida antecipatória. Por outro lado, o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02 estabelece que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, prescindindo, inclusive, de autorização judicial. No entanto, no caso, a caução ofertada (um veículo de valor estimado pelo autor em R\$ 48.668,00), além de não atender satisfatoriamente ao requisito da idoneidade (não possui fácil reversibilidade financeira), não é suficiente para garantir o débito em discussão (R\$ 957.709,09). Assim, mantenho a decisão fls. 455/456v. pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. No que tange à atividade probatória indicada apenas pela parte autora (fls. 463/464), entendo que não se faz necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fundamentos da ação - falta de elementos jurídicos nas decisões administrativas exaradas pelo TCU; absolvição do autor no âmbito da Justiça Militar; parecer da unidade técnica do TCU pela inexistência de dano - e, consequentemente, a controvérsia estabelecida, diz respeito à matéria de direito. Aliás, conforme já consignado por este Juízo (fls. 455/456v.), no caso, o autor não alega irregularidades formais ou ilegais na tramitação desses processos; questiona, na verdade, o próprio mérito das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral. Indefiro, assim, a produção de prova testemunhal. No mais, quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001432-81.2017.403.6000 - ATAIDE FAUSTINO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação solicitada à f. 172. Caso comprove a negativa do órgão em fornecê-la, fica desde já deferido o pedido de expedição de ofício à ALL para apresentá-la nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Vinda a documentação, intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0004958-56.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA - ESPOLIO X MERITE YOKO HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 344-352, no prazo legal. PA 0,5 Int.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEOX X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 342-416, no prazo legal. Int.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBLANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 363-461, no prazo legal. Int.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAS GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 289-400 e esclarecimentos de fls. 472-574, no prazo legal.Int.

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X GUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 417-488, no prazo legal.Int.

0002378-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-43.2016.403.6000) JORGE PEDRINHO PFITSCHER(MS020421 - KAI0 BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, bem como para especificação de provas, justificando-as.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007040-60.2017.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA PRADO X ATAIDE ZANUNCIO TRINDADE X EDSON ZANUNCIO TRINDADE X WALDEMAR ZANUNCIO TRINDADE X GERALDO ANTONIO SCHIAVO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0007047-52.2017.403.6000 - VALDIR BERBAUM(MS017038 - MATHEUS FORTES MARAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5) - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TREMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LEANDRO DA CRUZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o ofício e documentos de fls. 192-229, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011078-52.2016.403.6000 - KENDI WATANABE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a CAIXA, conforme requerido.

0013521-73.2016.403.6000 - DORIVAL MARCOS FERREIRA MOLINA X ELIZA FERREIRA MOLINA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X BANCO DO BRASIL(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006693-27.2017.403.6000 - CARLOS BENJAMIM MELO CORREA DA COSTA X DORLI CLODOMIR CERVO X MAURICIO ALVES PINTO X WILMAR BORGES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte excecutada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutir, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0006694-12.2017.403.6000 - ODY ADOLFO SCHMITZ(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte excecutada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutir, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ

Considerando o pedido de fls. 1229/1230, que informa o grave estado de saúde do exequente Sidney Zamataro, e, bem assim, visando à satisfação da prestação jurisdicional com maior celeridade, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3953, PAB-Justiça Federal, requisitando a transferência dos valores totais constantes nas contas judiciais nºs 1181.005.130635170 e 1181.005.131249486, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária nº 01602-4, Agência 4091, Banco Itaú, de titularidade do referido beneficiário (CPF 008.519.068-34). Informe-se que os referidos valores correspondem a depósitos efetuados em decorrência do pagamento de parcelas do precatório expedido nos autos supracitados. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, cópias das peças de fls. 1168, 1212, 1227 e 1229/1230. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que promova a devolução do Alvará de Levantamento nº 2913134, expedido à fl. 1220, a fim de formalizar o seu cancelamento. Cumpra-se com brevidade. Despacho em duas vias, das quais uma servirá como Ofício.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERREZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERTIA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAIZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATTIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DA LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALÇAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FERREIRA X CLONILDO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLITINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENTES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARRIOS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMÉIA BARRIOS DE AZAMBUIA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUIA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELJANIA ROSANA LEMOS

HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X ELZANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARIANI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLEDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLELE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAUIDE DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X IILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAURA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VIVALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTIMO RODRIGUES DA SILVA X IZALTIMO RODRIGUES DA SILVA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILNE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSILO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOÇA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIEITA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEONFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVINHE X MARINETE CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOS X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA X NADIR VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAULA MOHAMAD KASSAB X NALLU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUULO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASOUE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TTYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARLOS X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X

RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENER APARECIDA CARDOSO X ROSENER RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS DE FREITAS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Intime-se a exequente para que instrua o pedido de fls. 8249/8250 com cópias dos respectivos documentos comprobatórios. Prazo: quinze dias. Na mesma oportunidade, deverá atender as determinações contidas nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 8244.Int.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 734/736.2 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.3 - Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de fls. 739/743, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRASIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 105/112: Conforme já determinado nos demais processos da espécie, os requerentes devem apresentar a documentação necessária à habilitação dos herdeiros. No caso dos exequentes Eufrásio do Nascimento e Eulália Silvino Nepomuceno não foram apresentados os termos de nomeação de inventariante e as certidões de óbito. Assim, intem-se os herdeiros para que os apresente e, se for o caso, regularizem a representação processual dos inventariantes.2 - Intime-se o advogado, beneficiário dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 114/115), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.3 - Observe que resta pendente a habilitação dos herdeiros de Euridice Gonçalves Valentim e Evangelista Rodrigues Costa.Intimem-se.

0008112-19.2016.403.6000 - ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA X IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA X JOSEPH FERNANDES DE SOUZA X KILDARE FERNANDES DE SOUZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 288-308.

0001411-08.2017.403.6000 - MARIA BAUAB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 151-157.

0001413-75.2017.403.6000 - QUEZIA DIAS CABRAL BASTOS X GABRIELE APARECIDA DIAS BASTOS - INCAPAZ X QUEZIA DIAS CABRAL BASTOS X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA BASTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 166-180.

0001414-60.2017.403.6000 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MAIZA DOS SANTOS MOREIRA X JOAO BATISTA ALVES MOREIRA X IVAN JORGE ALVES MOREIRA X ROGERIO ALVES MOREIRA X MARIA DO CARMO ALVES MEDEIROS DE SA X ROMEU ALVES MOREIRA X LUCIA ALVES MOREIRA DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 183-203.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4816

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007112-47.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS FERNANDES(MS011242 - DIEGO ABUD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Distribuir com a classe processual 79 - embargos de terceiro, por dependência aos autos do sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000, constando, no polo passivo, o Ministério Público Federal.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, efetuar o adimplemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado.3. Tudo concluído, cite-se o MPF. 4. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILLO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE RAFAAT TOUMANI, OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO, ALZIRA FELIPA LUIZI e ALINE SINARA NOFAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16 e 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), Consoante a denúncia (fs. 591/596), entre agosto e novembro de 2010, os denunciados fizeram operar, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio e, ainda, promoverem sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. A base da organização estaria na casa de câmbio Western Union DHL, situada em Pedro Juan Caballero/Paraguai, que operaria clandestinamente no Brasil. Narra a denúncia que investigação realizada pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) teria revelado que: a) Jorge Rafaat Toumani seria proprietário de fato da casa de câmbio Western Union DHL, com domínio e influência sobre a ação dos demais denunciados, mandando cobrar dívidas decorrentes de desvio de dinheiro relativo às atividades de câmbio (dólar-cabo), com ameaças de sequestro e tortura; b) Oscar Daniel Cabreira Pinazo seria o administrador financeiro e operacional da casa de câmbio, subordinado imediato de Jorge Rafaat, indicando a seus subordinados (Alzira e Aline) e a laranjas (pessoas físicas e jurídicas) as contas bancárias e valores relacionados à operação de câmbio e remessa de moeda para o exterior (dólar-cabo), além de atender clientes que desejavam realizar atividades de câmbio clandestino; c) Alzira Felipa Luzzi seria secretária de Oscar Daniel Cabreira Pinazo, auxiliando-o nas atividades de câmbio clandestino no Brasil, providenciando o depósito dos valores em contas nacionais e estrangeiras; d) Aline Sinara Nofal seria funcionária da casa de câmbio, onde trabalhava em 2010, cumprindo determinações de Oscar, em conjunto com Alzira, fazia cotações, atendia clientes, realizava e ordenava depósitos de forma fracionada. Segundo a denúncia, os indícios dos crimes consistiriam em diálogos de interceptações telefônicas, depoimentos, extratos bancários e documentos colhidos na denominada Operação Lavanderia capitaneada pelo GAECO, que resultou na ação penal nº 0075558-19.2010.8.12.0001 que, à época da inicial acusatória, transitava perante a 1ª Vara Criminal de Campo Grande. Alega-se que o grupo utilizaria um terminal telefônico brasileiro nº (67)3431-6732, que recebia ligações dentro do Paraguai, mediante redirecionamento de chamadas (siga-me), ou clandestinamente (gato). A Western Union DHL, sediada no Paraguai, utilizaria contas bancárias no Brasil em nome de terceiros (laranjas) para receber depósitos e repassar valores de forma clandestina (dólar-cabo). Para a acusação, as provas de materialidade e autoria dos denunciados estariam concatenadas nos Relatórios de Inteligência Policial nº 4 (fs. 201/211) e 5 (fs. 212/242), elaborados pelo GAECO. No Relatório de Inteligência Policial nº 4 (fs. 201/211) estariam analisadas as interceptações telefônicas de ligações entre os denunciados e os clientes da Western Union DHL, entre setembro e novembro de 2010. No Relatório de Inteligência Policial nº 5 (fs. 212/242) estariam analisadas as trocas de mensagens trocadas por meio do software MSN Messenger, da Microsoft entre os usuários d-0301@hotmail.com (Oscar Daniel Cabreira Pinazo); alinenoal@hotmail.com (Aline Sinara Nofal); alzira_luizi@hotmail.com (Alzira Felipa Luzzi) e clientes da casa de câmbio Western Union, entre outubro e novembro de 2010. Arrolou testemunhas de acusação às fs. 596. A denúncia foi recebida à f. 598, em 27/11/2013. Os denunciados foram regularmente citados, segundo certidão de fs. 624/625. Jorge Rafaat Toumani apresentou resposta à acusação às fs. 627/657. As fs. 658 arrolou testemunhas de defesa. Junto documentos às fs. 659/681. Oscar Daniel Cabreira Pinazo apresentou resposta à acusação às fs. 682/714. Arrolou testemunhas de defesa fs. 715. Junto documentos às fs. 717/738. Aline Sinara Nofal apresentou resposta à acusação às fs. 739/741. Arrolou testemunhas de defesa às fs. 742/743. Tradutora Pública e Interpretador Comercial Juramentada do idioma espanhol apresentou documentos às fs. 744/756. O Ministério Público Federal requereu, às fs. 786, o desmembramento do feito com relação à denunciada Alzira Felipa Luzzi, residente no Paraguai, o que foi deferido em decisão de fs. 787. Decisão de fs. 790/793 afastou as preliminares arguidas por ocasião das respostas à acusação e ratificou o recebimento da denúncia. Oscar Daniel Cabreira Pinazo, às fs. 800/838, opôs embargos de declaração contra a decisão que afastou as preliminares arguidas e ratificou o recebimento da denúncia. O recurso foi rejeitado pela decisão de fs. 869. Aline Sinara Nofal, Jorge Rafaat Toumani e Oscar Daniel Cabreira Pinazo requereram, às fs. 852/860, a dispensa de comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas. Nos dias 12/08/2015, 09/09/2015, 10/09/2015, 04/11/2015, 16/12/2015, 24/02/2016 foram realizadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, conforme termos de fs. 870, 882, 883, 933, 966/967 e 969, respectivamente. O Ministério Público Federal requereu, às fs. 910/911, a quebra de sigilo bancário de diversas contas correntes enumeradas, o que foi deferido por decisão de fs. 919/921. Nos dias 30/03/2016 foi realizada a audiência de interrogatório dos réus, segundo termo de fs. 1011. O Ministério Público Federal requereu diligências às fs. 1023, o que foi deferido pelo juízo às fs. 1025. Os réus requereram, às fs. 1033/1041, a nomeação de perito para degravação das mídias juntadas pela acusação. Instados pelo juízo a justificarem o pedido (fl. 1045), manifestaram-se às fs. 1048/1050. O pedido foi indeferido pela decisão de fs. 1054/1055. Os denunciados requereram, às fs. 1061/1063, a juntada de degravações dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios produzidos em juízo. Foi trazida aos autos a cópia da denúncia da Ação Penal nº 0050292-93.2011.8.12.0001, pela Chefê de Cartório da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, às fs. 1218/1225. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, às fs. 1227/1231, pugnando pela absolvição de Aline Sinara Nofal - que não teria poder de gerência sobre a casa de câmbio Western Union, e apenas obedeceria ordens dos demais réus. Com relação a Jorge Rafaat Toumani e Oscar Daniel Cabreira Pinazo, entendeu que estaria comprovada a materialidade e autoria a partir das mensagens trocadas via MSN Messenger e interceptações telefônicas entre os acusados e clientes da Western Union, o que teria sido corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação. Requereu a que a Defesa providenciasse a juntada de certidão de óbito de Jorge Rafaat Toumani para fins de extinção de punibilidade, e a condenação de Oscar Daniel Cabreira Pinazo, nos termos da denúncia. A defesa de Jorge Rafaat Toumani juntou sua certidão de óbito às fs. 1235/1239, e pugnou pela extinção de sua punibilidade. Oscar Daniel Cabreira Pinazo apresentou alegações finais, às fs. 1240/1268, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade da conduta de trocar dinheiro; e, no mérito, pugnando pela absolvição do acusado, pela ausência de provas e a falsidade da acusação feita contra ele, pois Jorge não seria proprietário da casa de câmbio Western Union, e Oscar não seria seu subordinado imediato, administrador financeiro e operacional. Impugna a validade dos relatórios policiais de inteligência como meio de prova. Infirma também a prova testemunhal produzida pela acusação, que não seria suficiente para embasar uma condenação. Anexou documento às fs. 1269. Aline Sinara Nofal apresentou alegações finais às fs. 1270/1277, pugnando pela absolvição da ré por falta de provas, nos termos das alegações finais do parquet. O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de Jorge Rafaat Toumani (fl. 1278). Foi proferida decisão de extinção de punibilidade com relação a Jorge Rafaat Toumani (fl. 1298/1299). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. II. - Das Preliminares. Preliminarmente, a defesa de Oscar Pinazo alegou ser inépcia a denúncia e faltar justa causa à ação penal. Esses argumentos já foram enfrentados na decisão que recebeu a denúncia (fs. 598), na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fs. 790/793), bem como na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra aquela última decisão (fs. 869), não havendo circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração do posicionamento anteriormente proferido por este Juízo, nos referidos decisórios, razão por que os ratifico integralmente e afasto as teses preliminares. Quanto à alegação de ausência de provas, entendo que o substrato probatório suficiente à caracterização da justa causa, para fins de recebimento da denúncia - momento processual em que incide o princípio do in dubio pro societate -, já foi examinado nas decisões referidas acima, que devem ser mantidas. Para além disso, a valoração das provas constantes destes autos e o eventual enquadramento típico das condutas confundem-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição dos acusados -, e será com ele examinada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa. II.2. Da materialidade. Trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática dos crimes de operação, sem a devida autorização, de instituição financeira destinada à atividade de câmbio, bem como de promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. Nesse sentido, sustenta-se que, entre agosto e novembro de 2010, os acusados teriam operado a casa de câmbio Western Union DHL estabelecida em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para atuar clandestinamente em território brasileiro, realizando operações de câmbio e remessa de valores para o exterior (dólar-cabo), providenciando o depósito, por vezes de forma fracionada, em contas bancárias brasileiras e estrangeiras de terceiros (laranjas). As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, aos crimes previstos no art. 16 e art. 22 da Lei nº 7.492/86, que enunciam Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, acerca da tipicidade das condutas narradas na denúncia, endosso o entendimento consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os crimes descritos no art. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 são autônomos, não comportando aplicação do princípio da consunção, haja vista a diversidade de bens jurídicos tutelados pelos tipos penais, uma vez que o primeiro visa a garantir a higidez do mercado financeiro (assim como o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), ao passo que o segundo resguarda a regularidade do mercado cambial, com reflexos na economia nacional (ACR 200503990240066, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:22/07/2008. FONTE REPLICACAO:.) (ACR 200803990069548, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:02/06/2008. FONTE REPLICACAO:.) (ACR 200503990240066, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:24/10/2007. FONTE REPLICACAO:.) Além disso, a denúncia descreve duas modalidades de dólar-cabo: a) a conduta de disponibilização de moeda estrangeira no exterior mediante pagamento em moeda nacional, no Brasil; e também b) a disponibilização de moeda nacional no Brasil mediante pagamento, no exterior, de moeda estrangeira. Apenas a primeira modalidade (a), por força do princípio da especialidade, enquadra-se no tipo penal do art. 22 da Lei nº 7.492/86 (crime de evasão de divisas); mas a segunda modalidade (b) se amolda à descrição típica do art. 16 da mesma lei, por consistir em atividade típica de instituição financeira. Nesse prisma, não há falar em crime meio ou crime fim para fins de absolvição, uma vez que as condutas são paralelas e autônomas, e enquadram-se em tipos penais distintos. O Ministério Público Federal alicerçou a prova da acusação preponderantemente nos Relatórios de Inteligência Policial nº 4 e 5 do GAECO/MS. No Relatório de Inteligência Policial nº 4 (fs. 201/211) estão analisadas as interceptações telefônicas de ligações entre os denunciados e os clientes da Western Union DHL, entre setembro e novembro de 2010. O MPF apresentou, nas alegações finais, o seguinte quadro-resumo: No Relatório de Inteligência Policial nº 5 (fs. 212/242) estão analisadas as trocas de mensagens por meio do software MSN Messenger, da Microsoft entre os usuários d-0301@hotmail.com (Oscar Daniel Cabreira Pinazo); alinenoal@hotmail.com (Aline Sinara Nofal); alzira_luizi@hotmail.com (Alzira Felipa Luzzi) e clientes da casa de câmbio Western Union, entre outubro e novembro de 2010. O Procurador da República sintetizou os resultados das diligências no seguinte organograma: Confrontando as indicações constantes das tabelas elaboradas pelo órgão de acusação e o teor das degravações de telefonemas e mensagens interceptados, verifico comprovada a materialidade do delito, no sentido de que a casa de câmbio Western Union, sediada no Paraguai, utilizaria contas bancárias no Brasil em nome de terceiros (laranjas) para, clandestinamente, receber depósitos e repassar numerários, em moeda nacional e estrangeira, em benefício de clientes, residentes no Brasil e no exterior, que fariam uso dessa estrutura para promover a entrada e saída de valores do território nacional. Destaque-se que a saída de valores, nesses termos, caracteriza o comportamento descrito no tipo penal de evasão de divisas (art. 22), ao passo que a entrada de dinheiro estrangeiro em território nacional configura a conduta típica de exercer atividade de instituição financeira sem regular autorização (art. 16). A materialidade é, ainda, robustecida pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo: Eliane Guttemberg Alves Ferreira (mídia acostada às fs. 874), agente policial federal, afirmou que atuou na análise, monitoramento e interpretação das ligações interceptadas por ordem judicial. Narra que a equipe concluiu que grande parte das ligações diziam respeito a transações financeiras, em que o cliente fornecia valores em uma moeda à casa de câmbio, para receber depósitos em outra moeda. Diz que ficou claro o trabalho de câmbio clandestino (dólar-cabo). A maior parte das ligações se dava por um telefone fixo com DDD 67, brasileiro. Conta que havia clientes brasileiros e estrangeiros. A casa de câmbio normalmente operava por meio de depósitos em contas bancárias. Ao ler o relatório, confirmou as conclusões da equipe. As transações financeiras para os clientes eram realizadas no Brasil, negociadas por meio de telefone brasileiro. Disse não conhecer pessoalmente nenhum dos acusados. Disse não recordar de valores e transações específicos. Disse que Jorge Rafaat era o dono de fato da empresa, representado no Brasil por Oscar. Aline era quem mais falava ao telefone. Jorge Rafaat era chamado de patrão, mas em uma das ligações foi dito seu nome completo. O telefone fixo brasileiro usado para negociar com os clientes seria prova de que a casa de câmbio clandestina operaria no Brasil. afirmou que, pelos áudios, Oscar era o administrador dessa empresa. Aline informava o número das contas e os valores a serem depositados. Não sabe dizer se as transações eram realizadas por meio da Western Union. Dante Pegoraro Lemos (mídia acostada às fs. 874), Delegado da Polícia Federal, em suma, reiterou os termos do depoimento da testemunha Eliane. Narrou que a investigação apurava o gerenciamento, por uma casa de câmbio situada em Pedro Juan Caballero, de uma série de depósitos bancários em contas de terceiros, no Brasil. A equipe da polícia federal que realizou a análise das informações repassadas pelo GAECO teria concluído que os diálogos monitorados se referiam a um gerenciamento de uma estrutura que estaria realizando a transferência internacional de valores sem a saída física de dinheiro (sistema dólar-cabo), de acordo com as diretrizes da casa de câmbio. Diz que a partir dos diálogos monitorados é possível concluir que as transações internacionais solicitadas pelos clientes eram, de fato, efetuadas, tanto para disponibilizar valores em contas bancárias estrangeiras mediante pagamento pelo cliente no Brasil; quanto para disponibilizar quantias em contas bancárias brasileiras, mediante pagamento pelo cliente no exterior. Conta que Aline e Alzira seriam secretárias da casa de câmbio. Oscar seria uma das figuras principais: um gerente contratado pelo dono, de fato, da casa de câmbio, para gerenciar os depósitos de dinheiro nas contas de terceiros no Brasil, recrutando continuamente laranjas. Jorge foi descoberto como dono de fato da casa de câmbio quando um dos terceiros resolveu se apropriar dos valores depositados em sua conta, tendo sido referido o nome de Jorge Rafaat como forma de ameaçar essa pessoa a devolver o dinheiro. Não conhece pessoalmente nenhum dos acusados. Não se recorda de comprovantes de depósitos bancários, mas lembra que algumas dessas operações eram efetuadas mediante pagamento de boletos, e que ficaram caracterizadas nos áudios. Os contratos de câmbio ilegal são feitos oralmente, sem instrumento escrito, de modo que diligências policiais tradicionais não seriam frutíferas. Afirma que os acusados operavam instituição financeira de câmbio, com atuação no Brasil, embora situada formalmente no Paraguai. Jorge Rafaat seria o dono da casa de câmbio, coordenando a atividade de Oscar. Ressalta que tudo que ingressava nas contas bancárias no Brasil era convertido em dólares (mais ágio), e a casa de câmbio, então, disponibilizava ao cliente, no exterior, o valor correspondente em dólares. Disse que essa casa de câmbio teria movimentado no período da investigação o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), dado confirmado pelo COAF. Constatou que Oscar era o administrador financeiro das transferências bancárias no Brasil. Christiana Cunha Ayres (mídia acostada às fs. 874) narrou que a casa de câmbio estava situada no Paraguai, mas operava no Brasil por meio de um telefone fixo nacional. Realizava troca de moedas e transferências financeiras internacionais por meio de contas de terceiros. Acredita que a casa de câmbio não fazia uso de sua própria conta bancária para essas operações, valendo-se apenas de contas bancárias de terceiros. Os terceiros cediam as contas mediante remuneração, mas não acompanhavam a movimentação financeira diária. Quem tinha essa ciência era o operador contábil da casa de câmbio. Disse que foi feito contato com alguns dos clientes, que confirmaram que as transações eram mesmo efetuadas conforme solicitado. Aline e Alzira eram secretárias da casa de câmbio, atendiam telefone,

davam cotação. Oscar era o organizador, controlava as contas, era o tesoureiro, era o testa de ferro de Jorge Rafiaat. Jorge era o verdadeiro proprietário da casa de câmbio. O telefone brasileiro era usado pela empresa situada no Paraguai por meio de um gato a partir de um fio telefônico puxado do Brasil para o Paraguai através da fronteira. Não conhece pessoalmente os acusados. Tem conhecimento das remessas de valores para o exterior por meio do material fornecido pelo GAECO. Imagina que exista realmente a casa de câmbio Western Union no Paraguai, e que se valia de telefone brasileiro para atender as demandas nacionais, mas não sabe se a casa de câmbio é legalizada naquele país. O nome de Jorge Rafiaat, proprietário de fato da casa de câmbio, é mencionado no telefone para ameaçar pessoas que não cumpriam o combinado. As secretárias, ao atenderem o telefone, não identificavam formalmente a empresa Western Union, mas as operações de dólar cabo foram realizadas por meio da casa de câmbio que atendia seus clientes por meio daquela linha telefônica brasileira monitorada. A Aline aparece em algumas ligações, com menos frequência que a Alzira. Wagner Thales de Souza Araújo (mídia acostada às fls. 885) diz que fez a realiação dos áudios fornecidos pelo GAECO. Diz que ficou claro que havia organização que recebia depósitos em um país e disponibilizava valores correspondentes em outro país (para entrada ou saída de valores do território nacional), o que caracteriza o dólar-cabo. Constatou que um telefone brasileiro, registrado como situado em Ponta Porã, era usado no Paraguai para a realização dessa atividade. Ficava claro que as operações eram bem sucedidas pela interceptação de diálogos de clientes que já tinham realizado operações anteriormente. Alzira e Aline trabalhavam na casa de câmbio. Oscar Daniel, pela quantidade de áudios e tipos de conversas, revelou ser o principal administrador ou gerente da casa de câmbio. Oscar deixava claro que o dono do estabelecimento era pessoa chamada Seu Jorge. Houve uma sequência de ligações em que Oscar estava cobrando uma dívida de mais de um milhão de reais de três ou quatro pessoas (entre elas, uma denominada Marcos). Numa das ligações entre Oscar e Marcos, esclarece que a quantia devida pertenceria a Seu Jorge. Em outra ligação, Oscar afirma que se Marcos não pagasse a dívida, Jorge Rafiaat (referido nominalmente) iria sequestrá-lo. Não havendo estranhamento entre os interlocutores com a menção do nome Jorge Rafiaat, a polícia deduziu que Seu Jorge era Jorge Rafiaat, e concluiu pela relação próxima entre Oscar e Jorge. Almir Azambuja dos Santos (mídia acostada às fls. 886) e Shirley Aparecida (mídia acostada às fls. 935) não souberam responder a maior parte das perguntas formuladas pelo MPF. Gislane Villalba Romão, Rosemar dos Santos Alves, Fausto Nogueira (mídia acostada às fls. 968), Paulo Cesar Vendramine, Mara Duarte Urizar (mídia acostada às fls. 971) são testemunhas e informantes referenciais abonatórias. Verifica-se, em conclusão, que os depoimentos testemunhais, sobretudo dos integrantes da Polícia Federal que atuaram na investigação, são uniformes e harmônicos, sem contradições, corroborando integralmente o conteúdo nos relatórios de inteligência policial referidos na denúncia. Diante desse contexto probatório, entendendo comprovada a materialidade delitiva descrita na denúncia, restando apurar a eventual autoria dos crimes. II.3 - Da autoria O exame da autoria delitiva cinge-se aos acusados Oscar Daniel Cabreira Pinazo e Aline Sinara Nofal, em razão do desmembramento do feito com relação a Alzira Felipa Luzzi e da extinção da punibilidade de Jorge Rafiaat Toumani. II.3.a - Oscar Daniel Cabreira Pinazo Interrogado judicialmente, Oscar negou a autoria dos crimes a ele imputados pela denúncia. Disse que sempre residiu em Ponta Porã, que trabalha como administrador de empresas, prestando serviço a várias empresas. Está sendo processado criminalmente por lavagem de dinheiro. Disse que não conhece Oscar, e nega que tenha realizado operação de câmbio para ele. Disse que nunca trabalhou para a casa de câmbio Western Union. Diz que as escutas não dizem respeito a sua pessoa. Disse conhecer Faustão, que tem loja de pneus. Disse não conhecer Alzira e Aline Nofal. Afirmou que trabalhou para o banco Bradesco por 3 anos, até 2005. Disse que não tem e-mail. Quanto à foto de fls. 331/332, disse que é a casa onde ele residia. Disse que o processo que responde pelo crime de lavagem de dinheiro também decorre da operação lavanderia. Em alegações finais, sua defesa sustentou a inocência do denunciado, alegando ausência de provas e falsidade da acusação feita contra ele, pois Jorge não seria proprietário da casa de câmbio Western Union, e Oscar não seria seu subordinado imediato, administrador financeiro e operacional. Impugna a validade dos relatórios policiais de inteligência como meio de prova. Infirma também a prova testemunhal produzida pela acusação, que não seria suficiente para embasar uma condenação. Confrontando, de um lado, o acervo probatório já analisado no tópico supra, relativo à materialidade delitiva, e, de outro, os argumentos defensivos ventilados no interrogatório do réu e nas alegações finais, entendendo que a versão dos fatos apresentada pelo denunciado não se sustenta diante das robustas provas de autoria produzidas nestes autos. Como analisado no tópico anterior, os relatórios policiais de inteligência nº 4 e 5, corroborados e complementados pela prova testemunhal uníssona e harmônica, sem contradições, colhida em juízo a partir dos depoimentos dos membros da Polícia Federal que participaram na apuração dos fatos ora em análise, levam à conclusão de que, ao menos entre agosto e novembro de 2010, Oscar Daniel Cabreira Pinazo atuava como subordinado imediato de Jorge Rafiaat, administrando e gerenciando, no interesse deste último, instituição financeira fisicamente situada no Paraguai, mas que operava clandestinamente em território brasileiro. A operação dessa instituição financeira clandestina em território brasileiro é comprovada pelos diálogos interceptados, judicialmente autorizados, em monitoramento de linha telefônica brasileira, com DDD 67, cadastrada no município de Ponta Porã, por meio do qual a casa de câmbio irregular atendia cliente nacionais e estrangeiros, prestando-lhes serviço de conversão e disponibilização no exterior (ou no Brasil) de valores em moeda estrangeira (ou nacional) mediante pagamento de valores em moeda nacional (ou estrangeira), realizando transferências financeiras por meio de contas bancárias nacionais e estrangeiras de terceiros (laranjas), o que configura o denominado sistema dólar-cabo. Segundo as provas dos autos, Oscar figurava como gestor e administrador dessa instituição financeira, realizando tratativas diretamente com clientes - dentre os quais Roberto, Alex, Faustão e Pedro Mezher (que negociaram o câmbio de moeda nacional por estrangeira, a ser disponibilizada no exterior, caracterizando o crime de evasão de divisas); e Almir, Vanderli e Tony (que negociaram o câmbio de moeda estrangeira por reais, a ser disponibilizada no Brasil); cooptando contas bancárias de terceiros laranjas, no Brasil e no exterior; e gerenciando as movimentações financeiras (por vezes, em valores fracionados) nessas contas bancárias; valendo-se do auxílio de duas secretárias, Alzira e Aline, que atendiam clientes e realizavam cotações. É possível afirmar que as transações dólar-cabo eram efetivamente realizadas pela casa de câmbio clandestina, uma vez que clientes voltavam a procurar os serviços de Oscar para novas operações da mesma natureza, conforme narrado nos depoimentos testemunhais. Em conclusão, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de fazer operar, sem autorização, instituição financeira de câmbio, e de efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país, configurando inequivocamente os fatos típicos descritos na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, em concurso material (art. 69, CP), tendo em conta que os atos de gerência e administração da casa de câmbio clandestina e as transações enquadradas como evasão de divisas foram realizadas por meio de diversas ações autônomas. II.3.b - Aline Sinara Nofal Interrogada judicialmente, negou conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Trabalha como vendedora. Negou ter trabalhado na Western Union. Negou conhecer Oscar, Jorge e Alzira. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requer a absolvição da ré, ao argumento de que ela não possuía qualquer gerência da Casa de Câmbio Western Union e apenas obedecia as ordens de OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO, gestor do estabelecimento e testa de ferro de JORGE RAFAAT TOUMANI (fls. 1227-v). No mesmo sentido as alegações finais da defesa técnica. Com efeito, a instrução probatória relativa à acusada Aline cingiu-se a comprovar que operava como secretária subordinada a Oscar, atendendo clientes, via telefone e MSN, e fornecendo cotações cambiais. As provas revelam que Aline não tinha efetiva participação na gerência ou administração da instituição financeira clandestina. De outro lado, não são suficientes a demonstrar sua consciência do caráter ilícito das transações cambiais que instrumentalizava, ou mesmo de que a acusada operaria com dolo específico de promover a evasão de divisas - prevista no art. 22 da Lei nº 7.492/86 como elemento subjetivo do tipo, sem o qual o delito em questão não se consuma. Ademais, a forma de sua atuação, de índole exclusivamente operacional e executória, estritamente subordinada aos comandos de Oscar, obsta a configuração de coautoria (art. 29, CP) em relação à Ré, que é desprovida do domínio dos fatos perpetrados. A esse respeito, na doutrina, expõe Rogério Greco: Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que tem uma importância fundamental no cometimento da infração penal. (Curso de direito penal. Parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 486). Nesse raciocínio, seria inútil hipotética tentativa de Aline no sentido de impedir os crimes cometidos por intermédio da instituição financeira clandestina, uma vez que, caso decidisse não executar a parte do plano criminoso que lhe foi atribuída (na terminologia do autor acima referido) poderia ser facilmente substituída por outra secretária, ou pelo próprio gestor Oscar, que, como visto, também atendia diretamente os clientes, via telefone e MSN. Portanto, conclui-se que a participação material, ainda que inconsciente, de Aline nos delitos era absolutamente substituível, e até mesmo descartável, não se podendo, portanto, percebê-la como autora da infração penal. Assim, conclui-se que ALINE SINARA NOFAL deve ser absolvida das acusações a ela imputadas pela denúncia. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações. DA APLICAÇÃO DA PENA AO OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO Quanto ao crime positivado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a sanção está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Não há registro, nos autos, de fatos antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são o enriquecimento ilícito, inerente ao tipo penal; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que são desfavoráveis ao réu, considerando a complexidade do modus operandi, consistente na operação de casa de câmbio Western Union, formalmente sediada no Paraguai, que atuava clandestinamente em território nacional por meio de gato transfronteiriço, obtido por meio de gato transfronteiriço, puxado de Ponta Porã-MS para o país vizinho (Pedro Juan Caballero), dificultando sobremaneira, assim, a fiscalização e apuração do ilícito por parte das autoridades brasileiras, impedidas de diligenciar no país vizinho; f) as consequências foram normais para o crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, entendendo necessário e suficiente ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, e proporcionalmente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis constatadas nessa fase da dosimetria da pena, a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Ponto que para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de individualização da pena, igualmente, não verifico causas de especial aumento ou diminuição da sanção. Torno, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, para o crime capitulado no art. 22 da Lei nº 7.492/86. Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Acato o entendimento doutrinário de que o valor do dia-multa deve corresponder a uma estimativa da renda diária do condenado, uma vez que o 1º do art. 49 do CP prescreve o parâmetro de que seu valor mínimo seja equivalente a um trigésimo do salário mínimo. Nessa esteira, estabeleço o valor de cada dia-multa em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), com base na renda mensal como administrador de várias empresas, variante entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) declarada por Oscar por ocasião do interrogatório judicial (mídia acostada às fls. 1016). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Analisando-se o caso concreto, entendendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis do condenado justifica a fixação do regime inicial aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistente em: a) prestação pecuniária (artigo 43, I, CP), com pagamento mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, CP), pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal; e b) ABSOLVER a ré ALINE SINARA NOFAL de todas as acusações formuladas contra ela nestes autos, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal. Os réus tem o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os condenados ao pagamento das custas. Junte-se cópia da presente sentença no processo desmembrado com relação à ré ALZIRA FELIPA LUZI. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5288

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento destes autos e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho de f. 164.

ACAO MONITORIA

0005283-41.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SILVANI ROCHA DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 72 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transida em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial para entrega à autora, substituindo-os por cópias. Oportunamente, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS011889 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 420-6. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012510-63.2003.403.6000 (2003.60.00.012510-6) - OSCAR RAMIRES(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURIO QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os embargos declaratórios opostos a fl. 192 pela União. Intime-se Oscar Ramires para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC.

0001488-71.2004.403.6000 (2004.60.00.001488-0) - MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5) - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ficam os exequentes intimados acerca dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados nestes autos.

0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5) - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se o substabelecimento de fl. 2.179. Int.

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

MARLENE FERNANDES CORTES VIANA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sido incorporada às Forças Armadas em 8 de março de 1999 e que integrava a equipe de enfermagem do Hospital Geral de Campo Grande, MS. Alega que passou a sentir fortes dores na coluna, pelo que foi licenciada para tratamento de sua saúde em novembro de 2003. E, após sucessivos afastamentos por recomendação médica, foi definitivamente licenciada das fileiras do Exército, em 18 de fevereiro de 2009. Entende que faz jus à reforma por ter permanecido por mais de três anos em licença médica. Culmina pedindo sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e posterior reforma, com fundamento nos artigos 106, II, 108, IV, 109 e 110, caput e 1º da Lei nº 6.880/80. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 41-94. Depois de verificada a incoerência de conexão ou de continência (fls. 97-149), à autora foi concedida a gratuidade de justiça, oportunidade em determinei a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. Sobreveio a petição da União às fls. 155-8, acompanhada de documentos (fls. 159-161). Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 162-4). A ré requereu a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 186-96). Juntada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 211-13). A ré agravou dessa decisão (fls. 279-87), sem sucesso, contudo (fls. 292-6). E o Recurso Especial (fls. 299-308) não foi admitido (f. 319). Citada (f. 152), a ré apresentou contestação (fls. 170-3). Alegou que Junta Médica Militar concluiu pela incapacidade da autora para o serviço do Exército, mas não pela invalidez. Aduz que não restou comprovado o nexo causal entre a lesão e o serviço militar desempenhado e que o licenciamento ocorreu nos termos da legislação castrense, uma vez que foi concluído o tempo de serviço da militar temporária. Juntou documentos (fls. 174-185). Sobreveio a notícia de descumprimento da ordem liminar (fls. 197-8). A União manifestou-se às fls. 202 e 205, com a juntada de documentos (fls. 206-10 e 214-16). Intimada (f. 226-7 e 229-v), a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas, ressalvando o direito de oferecer eventual contraprova (fl. 228). A autora nada disse. A União requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, discorrendo sobre suas razões na petição de fl. 233-4. Juntou documentos (fls. 235-244). Instada a se manifestar a autora peticionou às fls. 248-50. Indeferi o pedido da ré (f. 251), que interpôs agravo retido de fls. 253-6. Contrarrazões apresentadas às fls. 262-71. É o relatório. Decido. A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...] 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...] Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, a autora não tem direito de ser reintegrada, tampouco reformada, porquanto a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n.º 6.880/80), ela não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei n.º 6.880/80) e sua invalidez não é total (art. 111, II, da Lei n.º 6.880/80). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n.º 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus, do Regulamento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016). Confirme observei quando da análise do pedido de antecipação da tutela, em 3 de junho de 2007 a autora completou dois anos ininterruptos de licença médica para tratamento da própria saúde. E por força do disposto no art. 82, II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, - ainda que não declarada - sua agregação ocorreu em 3 de junho de 2006. Naquela ocasião concluí que em 3 de junho de 2008 a autora deveria ter sido reformada, nos termos do art. 106, III. Revejo esse entendimento. É certo que estão sujeitos à agregação tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 - RS. Todavia, chegou o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabilizada a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica. É que no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, como a retratada os autos, somente em se tratando de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme precedente acima transcrito. Ressalte-se, como também decidiu o STJ no REsp nº 1.506.727, que o mero transcurso do biênio de que trata o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 por si só não autoriza a conclusão de que o militar agregado deva ser reformado. E preciso que persista a incapacidade para o serviço militar (art. 106, II) se o militar for estável e que, no caso dos militares temporários, a incapacidade permanente seja para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que revogo decisão na qual antecipei a tutela. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em RS 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I.

0004190-77.2010.403.6000 - EVALDO LUIZ RAMIRES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aguardar-se em arquivo a provocação da parte interessada.Int.

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LUIZ FELIPE DE ARAÚJO PINHEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que, na condição de aluno do Colégio Militar de Campo Grande, MS, foi alvo de diversas punições no ano de 2008, culminando com uma sindicância visando a sua expulsão, diante de seu ingresso no comportamento mau, o que ocorreu a menos de um mês do término do ano letivo. Aduz que as apurações das supostas infrações foram injustas e em desacordo com a legislação vigente, pelo que os procedimentos respectivos padecem de nulidade. No passo, sustenta que as transgressões foram apuradas de forma sumária, sem a possibilidade de defesa e o acompanhamento dos pais, os quais só eram citados quando já consumada a aplicação da penalidade, em desacordo com as normas do ECA. Aduz que seu representante legal pediu a declaração da nulidade das punições disciplinares, porém teve seu pedido indeferido. Ademais, a partir de então os agentes da ré passaram a agir com mais rigor em relação à sua pessoa, ainda que por fatos banais. Faz referência a duas punições, depois apuradas mediante sindicância, nas quais os fatos motivadores não restaram demonstrados, sem que a administração excluisse as respectivas averbações de seus assentamentos escolares. Em síntese, considera que as punições ocorreram por abuso de autoridade e que as respectivas anotações provocam estigma à sua vida escolar e profissional. Depois de tecer considerações acerca do sistema disciplinar do Colégio Militar e das punições atribuídas a sua pessoa, fundamentado no art. 5º caput, 5º, LIV e LV e 37 da CF, art. 2º e art. 27 do Regulamento Interno dos Colégios Militares; art. 35, do Decreto nº 4.346/2002 e art. 53 do ECA, sustenta a impossibilidade de sua exclusão por ingresso no comportamento mau pugnando pela declaração da nulidade das punições impostas através dos comunicados nºs 183 a 4620, bem como das aplicadas através dos FATDS processos nº 17, 70, 71, 80, 81, 82, 83, 90, 97, 98 e 111 e, por conseguinte, da sindicância instaurada pela Portaria nº 89-Cmdo, bem como das decisões do Comando e Conselho de Ensino, que determinaram a sua exclusão do sistema de ensino por ingresso no mau comportamento, reconhecendo, ao final, que sua transferência deu-se por iniciativa própria e determine a exclusão das punições sofridas do banco de dados do Sistema de Ensino. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-513. Indeferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 515). Pedido de reconsideração de fls. 517-9, acolhido à f. 521. Citada (f. 523), a ré contestou (fls. 524-7) e ofereceu documentos (fls. 528-90). Sustentou que o autor não tinha interesse, uma vez que seu pedido de transferência foi deferido. Teceu considerações acerca do regime disciplinar do Colégio Militar, ao tempo em que sustentou que os pais acompanham a vida escolar dos alunos e que o pai do autor tinha conhecimento de suas transgressões. Volta a asseverar que a transferência ocorreu a pedido, não em decorrência das sindicâncias. Réplica às fls. 592-601. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 603). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 605-7). A União pediu a produção de prova testemunhal (f. 609). A representante do MPF ressaltou que o autor atingiu a maioridade, deixando de se manifestar nos autos (fls. 613-e 613-v). Deferi a produção das provas requeridas (f. 614). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 636, quando colhi os depoimentos de fls. 637-43, requisitei o original de todos os processos alusivos ao autor, homologuei o pedido de desistência da oitiva de uma testemunha e determinei que depois fossem os autos disponibilizados às partes. O Militar Comandante do CMCG atendeu à requisição (fls. 654-5). Razões finais às fls. 659-61 e 663-4. É o relatório. Decido. Diz o Regulamento dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria nº 042, de 6 de fevereiro de 2008, inscrita pelo Comandante do Exército DA EXCLUSÃO, DO DESLIGAMENTO E DA SEGUNDA MATRÍCULA. Art. 59. A exclusão é o ato administrativo do Comandante, publicado em BI, pelo qual o aluno deixa de integrar o Corpo de Alunos do CM, sem perder o vínculo com o SCMB. 1º É excluído do CM o aluno que: I - tiver deferido, pelo Comandante, o requerimento em que seu responsável pleiteia trancamento de matrícula; II - tiver deferido, pelo Comandante, o requerimento em que seu responsável pleiteia a transferência do dependente para outro CM ou para estabelecimento de ensino civil; III - for reprovado em mais de um ano escolar, em um mesmo nível de ensino; (Portaria Nr 076, de 19 FEV 09, Cmt Ex) IV - não tiver a matrícula renovada pelo responsável no prazo estipulado; e V - for matriculado na ESPCEX ou em estabelecimento de ensino similar de outra Força Armada. 2º O aluno excluído, no nível fundamental, nas condições previstas no inciso III do 1º deste artigo, poderá retornar ao SCMB no nível médio, atendidas as condições de matrícula previstas neste Regulamento. (Portaria Nr 076, de 19 FEV 09, Cmt Ex) Art. 60. O desligamento é o ato administrativo do Comandante, publicado em BI, pelo qual o aluno perde todo o vínculo com o SCMB. 1º É desligado do SCMB o aluno que: I - concluir o 3º ano do ensino médio com aproveitamento; II - utilizar meios ilícitos durante a realização de qualquer avaliação da aprendizagem; III - tiver sua matrícula anulada, em face da comprovação de falsidade na documentação apresentada; IV - faltar; V - ingressar no comportamento Mau, de acordo com o prescrito no RI/CM; e VI - cometer falta de natureza eliminatória prevista no RI/CM. 2º O desligamento com base nos incisos II, III, V e VI do 1º deste artigo serão apreciados pelo Conselho de Ensino, após a conclusão de sindicância instaurada para apurar os fatos, a fim de assegurar ao aluno o direito da ampla defesa e o princípio do contraditório. Como se vê, enquanto que o desligamento pelo motivo previsto no art. 60, V, representa punição, a exclusão prevista no art. 59, II, decorre de simples e normal requerimento de transferência formulado pelo estudante. No caso em apreço demonstrou a ré que, apesar de a Escola Militar ter desencadeado sindicância em desfavor do autor, visando, se fosse o caso, ao seu desligamento, a mesma escola concedeu-lhe simples transferência para outra instituição de ensino. Em suma, a Escola Militar não chegou a aplicar a punição de desligamento ao autor, que por sua vez não demonstrou onde estaria seu interesse em discutir as irrisórias sanções pedagógicas pretéritas. Diante do exposto, por entender que o autor não tem interesse processual, deixo de resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Condeno o a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. F. 654-5. Atenda-se, mantendo-se cópias nos autos.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS011412 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

TÂNIA APARECIDA JARDIM propôs a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, TAM - LINHAS AÉREAS S/A e TRIP - LINHAS AÉREAS. Alega ter sofrido uma grave queda no pátio do Aeroporto Internacional de Várzea Grande, MT, em 15 de agosto de 2011, quando realizava uma conexão de voos. Na sua avaliação o acidente deu-se devido a falta de sinalização adequada, diante da existência de um desnível no local de aproximadamente 30 cm. Afirma que não recebeu a devida assistência das rés, pelo que, fundamentada no art. 5º e art. 37, 6º, da Constituição Federal, requer a condenação das rés a lhe indenizar pelos danos morais experimentados. Com a inicial juntou fotos e documentos (fls. 15-48). As rés foram citadas e apresentaram contestações. Disse a INFRAERO que, diferente do alegado, não houve demora na prestação de socorro à autora, acrescentando que o local estava devidamente sinalizado. Imputa o acidente ao próprio descuido da requerente, que, inclusive, tem limitação visual, pelo que não há falar-se em ato ilícito a dar ensejo à reparação (fls. 53-70). Juntou fotos e documentos (fls. 71-105). A TAM - Linhas Aéreas S/A alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto a autora sofreu o acidente depois de transpor o portão de embarque, sendo o local de responsabilidade da Administração Aeroportuária. Ademais, conquanto tenha promovido a venda da passagem, o trecho é atendido pela empresa aérea TRIP, com quem mantém parceria comercial. Sustenta que foi prestado o pronto atendimento médico à autora, não havendo falha na prestação do serviço. Logo, em sua análise, a indenização não é devida, tampouco a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 120-6). A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A aduziu sua ilegitimidade passiva, por entender que não concorreu para o evento danoso. Sustenta que não houve falha na prestação do serviço de transporte aéreo, o que afasta, na sua análise, a reparação por danos morais. Juntou documentos (fl. 142-166). Réplica às fls. 178-81, com juntada de documentos (fls. 182-183). A autora, a INFRAERO e a TRIP Linhas Aéreas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 184, 187-98). A autora juntou documentos (fls. 199-200). Deferiu a produção das provas requeridas, ao tempo em que designei data para a realização audiência de instrução (fl. 201). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 208-9, ocasião em que colhi o depoimento da autora de das testemunhas presentes (fls. 210-13). Por meio da Carta Precatória n.º 50/2014 (fl. 236) as testemunhas arroladas pela TRIP foram inquiridas, conforme atas e mídias juntadas às fls. 254-8, 265-7. Alegações finais às fls. 274-5 e 278-89. Sobreveio a informação da substituição dos patronos da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, com a ressalva quanto ao recebimento dos honorários de sucumbência proporcionais à atuação (fls. 276-7). É o relatório. Decido. A autora alega que adquiriu o bilhete de transporte aéreo, referente ao trecho entre Várzea Grande e Alta Floresta, da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, fato esse não negado pela requerida (fl. 112). E, diferente do alegado, o município de Cuiabá não conta com aeroporto, de sorte que faz uso do situado na cidade vizinha de Várzea Grande, MT. Logo, trata-se do mesmo contrato. Por outro lado, as empresas não negam que atuam em parceria comercial para a prestação de serviço de transporte aéreo. Com efeito, o acidente ocorreu durante a execução do contrato firmado entre autora e TAM/TRIP, sendo-lhe aplicado, portanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), que assim diz: Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1 Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. 2 A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral (...). SEÇÃO III Da Responsabilidade por Dano a Passageiro Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque; II - de atraso do transporte aéreo contratado. 1 O transportador não será responsável: a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva; b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada. 2 A responsabilidade do transportador estende-se: a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho; b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia. Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. 1 Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro. 2 Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital par a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo. Art. 258. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado. Art. 259. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou sucessores poderão demandar tanto o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente. Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas aéreas transportadoras, reconhecendo, ademais, que a responsabilidade de arribas e da INFRAERO, fundamentada a seguir, é solidária. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Mas a obrigação de reparar o dano ocorrerá independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que diz o 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Disso ressaí a teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. No caso em apreço o acidente ocorreu com a autora é fato incontestável. Ademais, vê-se por meio das fotos que o trajeto até a aeronave é feito por meio de um corredor, sem paredes, sinalizado na cor azul, pelo qual os passageiros devem seguir. A autora, ao sair da sala de embarque, transpôs um ressalto de aproximadamente 20 cm, situado ao lado do corredor azul, vindo a sofrer, com a queda, lesões no rosto e no corpo. Os depoimentos foram unânimes em afirmar que o local carecia de melhor sinalização, acrescentando que após o acidente a administração aeroportuária realizou a pintura, na cor amarela, do malhado de degrau. Segundo a acompanhante da autora, os funcionários comentaram a ocorrência de outros acidentes semelhantes, ainda que as empresas neguem tal informação (fl. 212). E a testemunha Willian Jhony da Silva, à época funcionário da empresa TRIP S/A, relatou que nos dias ensolarados - o que é comum em Cuiabá, conhecida por ser uma cidade de altas temperaturas - os raios solares são refletidos pelas aeronaves estacionadas, o que dificulta a visão dos passageiros que ingressam no pátio destinado ao embarque. Logo, tenho que o degrau, se não retirado, deveria contar com um obstáculo, físico (grade, pedestais com fitas etc.) ou humano, de modo a guiar os passageiros de forma segura até a porta da aeronave, evitando-se acidentes como esse. Relativamente à alegada demora no atendimento médico do aeroporto, em que também se fundamenta o pedido indenizatório, vê-se nos documentos de fls. 38, 91-100, que o acidente ocorreu aproximadamente às 11h 58min e a autora, inicialmente acudida por funcionários do local, recebeu o socorro do Serviço Médico por volta das 12h 07min. Segundo autora e testemunhas, foi-lhe fornecida uma cadeira de rodas até a chegada da equipe da ambulância, que a levou para realizar os exames e demais procedimentos, em um hospital particular da cidade. Conquanto a autora reclame que fez uso do seu plano de saúde, não buscou qualquer ressarcimento nesse sentido, tampouco comprovou os gastos com as despesas médicas e hospitalares. No mais, não há provas de que o atendimento médico demorou 40 minutos, como alegado na inicial, devendo ser observado que depois de submetida a exames e consultas, a autora seguiu viagem no mesmo dia, em passagem providenciada pela empresa área. Tenho, pois, que a autora foi dado atendimento compatível com as circunstâncias ou, no mínimo, não está provado que o atendimento tenha sido de qualidade inferior à média que se espera. De qualquer sorte, como mencionado, vislumbro a responsabilidade das rés pela queda da autora, uma vez que não foi feita a devida sinalização no local de embarque no aeroporto, tampouco realizadas outras providências tendentes a assegurar a integridade física dos passageiros. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irrespondível que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve. ... Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo às rés, para que sejam mais diligentes com as pessoas que utilizam os recintos aeroportuários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar solidariamente as rés: 1) - a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora; 2) - a pagarem aos advogados da autora honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isentas de custas. P.R.I. Relevo para a fase de cumprimento da sentença a apreciação do pedido de fls. 276-7: anote-se.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS007434E - THIAGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

JOEL PAVÃO RODRIGUES, JOEL PAVÃO RODRIGUES JUNIOR, NATÁLIA PAVÃO RODRIGUES, VITÓRIA PAVÃO RODRIGUES propuseram a presente ação contra a UNIÃO. O primeiro alega ser pai de Leonardo Pavão Rodrigues, militar morto em serviço, em 12 de julho de 2011, em razão do disparo acidental de arma de fogo efetuado por um colega de farda. Os demais afirmam serem irmãos do falecido. Sustentam que a trágica morte de Leonardo causou-lhes dano moral de grande monta, diante do desnecessário sofrimento e dor experimentados, acrescentando que o genitor ficou em situação de desamparo, já que o ex-militar residia com os irmãos e o pai. Acrescentam que o pai é pessoa idosa, pobre, desempregada e doente e dependia da ajuda material do filho falecido. Pedem o pagamento de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no art. 5º e art. 37, 6º, da Constituição Federal, sustentando ser objetiva a responsabilidade civil do ente público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-246. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 248). Manifestação da requerida sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 252-5 com a juntada de documentos (fls. 258-348). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 350-1). Citada (fl. 349), a ré apresentou contestação (fls. 360-70). Sustentou, em síntese, a inexistência do dever de alimentos do filho morto para com o pai, uma vez que o genitor é segurado do Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus, portanto, a benefício previdenciário em caso de incapacidade para o trabalho. Aduziu que não há qualquer dependente registrado na ficha do ex-soldado, não obstante tenha chegado ao conhecimento do Exército, após o ocorrido, a existência de uma filha menor, a quem foi deferida a pensão militar. Ressaltou que, sendo a pensão concedida à filha, não há falar-se em alimentos aos demais familiares, conforme regramento da Lei 3.765/60 (art. 7º). Entende ser descabido o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o Estatuto dos Militares não prevê tal reparação na espécie. Registra que a Administração Militar tomou todas as providências relativas à assistência à família, considerando tratar-se de uma fatalidade, pois todos os soldados recebem treinamento adequado para o exercício das atividades castrenses. Juntou documentos (fls. 370-81). Réplica às fls. 384-95, com a juntada de documentos (fls. 396-413). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 414-v). Os autores requereram a produção de prova testemunhal, pericial e documental (f. 415). A ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento da lide (f. 416-v) Presidi a audiência noticiada no termo de fl. 429, ocasião em que tomei o depoimento das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 431-5). Na audiência determinei à autora Vitória Pavão Rodrigues que apresentasse seus documentos pessoais no prazo de 5 (cinco) dias, deferi a juntada do contracheque de Joel Junior e determinei ao autor Joel Pavão Rodrigues que apresentasse de seu contracheque referente ao recebimento do auxílio-doença. A União requereu a juntada da ficha financeira do falecido (fls. 438-9) e comprovante de recebimento de benefício previdenciário (RGPS) auferido por sua mãe. Os autores requereram a juntada de documentos às fls. 442-443 e 447-52. Mantive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 454). É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Mas a obrigação de reparar o dano ocorrerá independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que diz o 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Disso ressaí a teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. De qualquer sorte, no caso em apreço restou demonstrado que a fatalidade decorreu da falta de cuidado do autor do delito no manuseio da arma de fogo que provocou o disparo contra a vítima. No tocante ao nexo direto de causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal e o dano sofrido (CF, art. 37, 6º), constata-se que a vítima, filho do primeiro autor e irmão dos demais, foi incorporada às fileiras do Exército em 2/8/2010, para a prestação do serviço militar obrigatório, vindo a falecer em 12/7/2011. E não há dúvidas de que a causa da morte foi o disparo de arma de fogo realizado por outro soldado, durante o exercício da função. Deveras imprudente a conduta de efetuar disparo dentro de recinto fechado do quartel, o fato resultou no óbito do familiar dos autores, o que, inclusive, rendeu a condenação do agente perante a Justiça Militar, conforme documentos de fls. 87-103 dos autos em apenso. Com efeito, provada a culpa stricto sensu do militar em serviço, que se portando sem o mínimo de previsibilidade objetiva causou a morte do colega, além de se revelar plenamente evitável o resultado lesivo, cabe à União o dever de indenizar os danos sofridos pelos autores. E é óbvio que o trágico acidente trouxe profunda tristeza à família, no caso, pai e irmãos da vítima, sendo desnecessários maiores comentários nesse aspecto. No passo, a possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 50., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsível que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inscurrir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das dadas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada irmão do militar falecido e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o seu genitor, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter com os jovens incorporados para prestar serviço militar e os que ficam engajados. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do dano material reclamado, porquanto não há prova de que os autores eram dependentes do militar, conforme se observa nos depoimentos prestados. No passo, convém ressaltar que o falecido ocupava posto de pequena remuneração e deixou uma filha menor, Sofia Rodrigues Pavão, que foi habilitada ao recebimento da pensão militar. E os autores não comprovaram a dependência econômica, considerando que Joel Júnior também é militar e seu pai recebe benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a pagar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada irmão do militar falecido, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao pai do falecido, a título de indenização por danos morais, quantias que serão corrigidas, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora; 2) - a pagar aos advogados dos autores os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação; 3) - Considerando que o primeiro autor (Joel Pavão Rodrigues) foi vencido quanto ao pedido de pagamento de danos materiais, condeno-o a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários aos advogados da ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P.R.I

0013296-29.2011.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 283-293. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006122-32.2012.403.6000 - DMP CONSTRUCOES LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007001-39.2012.403.6000 - JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA1. Relatório.Joaquim de Lima Bonfim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de diferenças salariais em razão do desvio de função. Alegou que foi aprovado e nomeado, mediante concurso público, para o cargo de Auxiliar em Administração e sempre percebeu vencimento básico no nível de classificação C (atualmente com capacitação 4 e padrão de vencimento 16).Disse que, há aproximadamente 10 anos, por ordens da ré, passou a exercer a função de Assistente em Administração no setor do Hospital Universitário, a qual possui nível de classificação D, com salário, portanto, superior. Destacou que, em virtude desta alteração, passou a frequentar diversos cursos promovidos pela própria Universidade, inclusive é formado em Administração.Sustentou que foi desviado de sua função por ordem direta de seu superior hierárquico, sem perceber remuneração equivalente e demais vantagens do cargo ocupado.Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Auxiliar em Administração e Assistente em Administração, bem como as diferenças remuneratórias existentes e demais vantagens do cargo, inclusive adicional de insalubridade, observando a prescrição quinquenal da propositura da presente demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30.No despacho de f. 32 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação.Citada (f. 35), a ré apresentou contestação (fls. 36/53) e juntou documentos (fls. 54/77). Inicialmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. Arguiu, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição bienal descrita no artigo 206 do Código Civil, ante a natureza alimentar das prestações. No mérito, alegou que o autor não faz jus à ascensão funcional, visto que é concursado para o cargo de Auxiliar de Administração e seria desnecessário que prestasse concurso público para o cargo de Assistente em Administração para ter direito a verba salarial pleiteada. Pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor e, por cautela, caso haja reconhecimento de alguma verba ao autor que o salário de paradigma seja o inicial da carreira.Réplica apresentada às fls. 80/88, oportunidade em que o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal.Instada, a FUFMS pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas (fls. 90/91). À f. 93 foi deferida a produção das provas requeridas pelas partes. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 113-117).Alegações finais apresentadas somente pela ré às fls. 120/123.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Impugnação à concessão da justiça gratuita.A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental.De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência.No caso dos autos, a renda mensal do autor ensejou a impugnação em apreço. Alega a ré que o montante por ele recebido - por volta de 7 salários mínimos - supera a realidade da maioria da população brasileira, que recebe menos de 4 salários mínimos, revelando a capacidade de arcar com os ônus financeiros inerentes ao ajuizamento de uma ação.Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência. Ademais, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência.Em arremate, o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, o que não ocorreu no caso.Desta forma, não merece ser acolhida a alegação da ré de que existem elementos que infirmam a declaração de pobreza firmada pela parte autora.Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta.(STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) - grifo acrescido.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é de ofício, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, em concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.(STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido.Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo autor, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição.O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013).É o Decreto nº 20.910/32 estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, preservem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Menciono o julgado mais recente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CANCELAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V).(...)(AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).No caso, o autor já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.Desta feita, passo à análise do mérito propriamente dito.2.3. Mérito.Dispõe o art. 37 da Constituição:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequilíbrio funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.Além, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente.Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido, pois a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proibe a prestação de serviços gratuitos à Administração.Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso em apreço, o autor pretende obter a diferença salarial entre o seu cargo (Auxiliar em Administração) e o de Assistente em Administração. Para esse fim, produziu prova documental e testemunhal.Os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 24/25 demonstram que, de fato, há uma diferença salarial entre o cargo que o autor ocupa e o de Assistente em Administração, sendo aquele de nível C e este D.Ademais, pelos documentos juntados pelo autor às fls. 14/16, é possível verificar que há diferença também no que tange à escolaridade exigida. Contudo, vislumbra-se que as atividades típicas de tais cargos são muito parecidas, sendo a de Assistente um pouco mais abrangente. Quanto ao cargo de Auxiliar em Administração, consta no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, bem como, tratar de documentos variados, preparar relatórios e planilhas, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.Analisando o mesmo item em relação ao cargo de Assistente em Administração, vê-se que acresce apenas o seguinte: atender usuários, fornecendo e recebendo informações e executar serviços gerais de escritórios. No mais, as atribuições descritas neste tópico são idênticas.Já no item DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO, constata-se que, além das atividades descritas para Auxiliar, acresce para o cargo de Assistente: atender usuários no local ou à distância; executar rotinas de apoio na área de recursos humanos, de materiais, patrimônio e financeira; participar da elaboração de projetos referente à melhoria dos serviços da instituição; coletar dados, elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos; secretariar reuniões e outros eventos. Logo, a controvérsia reside no fato de o autor exercer algumas dessas atividades típicas previstas apenas para Assistente em Administração. Pois bem. As duas testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar que o autor trabalha no setor de faturamento do Hospital, analisando a regularidade de prontuários médicos e inserindo respectivos dados no sistema operacional devido. Afirmaram, também, que o autor não elaborava cálculos nem planilhas, tampouco redigia atas ou secretariava reuniões, nem mesmo atendia os usuários. Vejamos:José Alfredo, f. 115(...), que conhece Emiliana Ramirez Meza e Ismara Aparecida Rodrigues Leite; que, salvo engano, as duas são Assistentes de Administração; que na época que trabalhou no setor de faturamento do Hospital, de 2006 a 2011, o Sr. Joaquim realizava as mesmas funções de Emiliana e Ismara; que dentro do setor de faturamento há também a conferência de F.M. (fichas médicas), que consta a consulta médica; que nos setores do Hospital não há distinção dos cargos, sendo que o Assistente e o Auxiliar podem executar o mesmo trabalho, sem considerar as funções comissionadas; o trabalho a ser feito é o que a chefe mandar; que na época que trabalha no setor do Sr. Joaquim, este também fazia todo tipo de trabalho que era preciso; que muitas vezes trabalharam de madrugada arrumando prontuário, inspecionando-o para o arquivo; que Emiliana e Ismara nunca exerceram a função de recursos humanos, que pertence a outro setor; que os cargos em questão podem exercer o mesmo trabalho, como, por exemplo, atender analisar prontuários, atender guichê, entre outros.Severina de Almeida Evangelista, f. 116(...) que é servidora pública do Hospital Universitário federal desde 1995; que trabalha no setor de faturamento há 15 anos, local onde também trabalha o Sr. Joaquim; que ocupa o cargo de Auxiliar de Administração; que faz uns 8 anos que o Sr. Joaquim começou a trabalhar no setor de faturamento; que o Sr. Joaquim trabalha com pilhas de prontuários, conferindo e inspecionando tudo que é feito em relação à internação do paciente (órteses, próteses, exames), inserindo os dados no sistema; que nunca viu o Sr. Joaquim exercer atividade de secretariado e de redigir atas, cálculo, cronogramas, fluxogramas etc.; que não atendem os usuários, apenas terceirizados que têm alguma dúvida dos procedimentos adotados no Hospital; que Emiliana e Ismara também trabalham no setor de faturamento, executando as mesmas tarefas suas e do Sr. Joaquim, e não exercem atividades relacionadas a recursos humanos e secretariado.Desta feita, não há que se falar em desvio de função, já que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nas descritas exclusivamente para o cargo de Assistente em Administração. São previstas tanto para o seu cargo (Auxiliar em Administração) quanto para o de Assistente em Administração, conforme os documentos de fls. 14/16. O fato, portanto, do autor trabalhar no mesmo setor e exercer as mesmas funções de colegas que ocupam o cargo de Assistente, como a Srª Emiliana Ramirez Meza e Ismara Aparecida Rodrigues Leite, por si só, não caracteriza desvio de função, haja vista tratar-se de atividades comuns aos dois cargos. Com efeito, não comprovado o efetivo desvio de função, a improcedência da ação é a medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos art. 85, 3º, do NCP, contudo, com a ressalva prevista no art. 98, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, proceda a Secretária a retificação na numeração das páginas a partir da de número 118.P.R.I.Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S(A)(DF029620 - RAFAEL BARRIS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Fls. 264-7. Guarde-se a provocação da parte interessada. 2. Fls. 638-9. Defiro. Desentranhem-se as fls. 313-4, mediante a substituição por cópia nos autos. Proceda a Secretária à entrega das vias originais ao autor. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008162-84.2012.403.6000 - MARLY LOPES(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;Decreto 6.514/08 (artigo 2º, 6, II)II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Assim não há que se considerar nula a destinação da madeira apreendida.Por essas razões, deve ser mantida a suspensão da destinação apenas dos veículos apreendidos, determinada em decisão concessiva de tutela antecipada.Quanto à avertação desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e do valor dos veículos apreendidos, objetivando afastar a pena de perdimento aplicada, da mesma forma entendo que o argumento não merece prevalecer. De fato, é nítida a disparidade entre o valor da multa aplicada (R\$ 8.400,00) e de dois caminhões Ford Kar. Contudo, no caso, foi respeitado o devido processo legal e o documento de F 84, extrairdo do processo administrativo em questão, comprova que a autora é contumaz na prática de infrações ambientais desta natureza (f. 84). Logo, visando à proteção do meio ambiente, em homenagem aos princípios da precaução e da prevenção, vislumbro que a aplicação da pena de perdimento não se afigura desproporcional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delíto ambiental, na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98. Precedentes. 2. No caso dos autos, há documentos que demonstram, a princípio, que o autor é reincidente, uma vez que veículo foi novamente apreendido praticando infração ambiental. 3. Contudo, a aplicação da pena de perdimento, sem o devido processo legal, afigura-se desproporcional, uma vez que a aplicação das penalidades administrativas deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, ou seja, a análise de legitimidade do ato administrativo deve ser realizada por meio do sopesamento da proporcionalidade e da adequação da medida para os fins pretendidos, ainda mais considerando-se que o valor da multa é de R\$ 4.226,40 e o veículo está avaliado em R\$ 65.000,00. 4. Deve ser mantido o ato administrativo que visa à proteção do meio ambiente, em homenagem aos princípios da precaução e da prevenção. No entanto, deve ser respeitado o devido processo legal. 5. A aplicação da pena de perdimento do bem antes do término do processo administrativo fere o princípio da presunção de inocência, cuja natureza jurídica é uma garantia individual, de modo que não pode ser aplicada sanção administrativa sem ficar devidamente comprovado e concluído o processo administrativo que determinar a responsabilidade do indivíduo na infração sob análise. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar a apreensão do veículo, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto 6.514/2008.(TRF1 - AMS 00051868420114013902 0005186-84.2011.4.01.3902 - 5ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - e-DJF1: 28/01/2016)Em relação à alegada ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental, igualmente não assiste razão à autora. O Auto de Infração nº 333622 (f. 44) está fundamentado no art. 46, parágrafo único, e art. 70, ambos da Lei nº 9.605/98, art. 32, parágrafo único e incisos II e IV do art. 2º do revogado Decreto 3.179/99, e art. 1º da Portaria 44 do IBAMA.Pois bem. O artigo 46 da Lei nº 9.605/98 tipifica crime contra a flora, pelo que a autoridade administrativa não está autorizada a aplicar a penalidade nele prevista.No entanto, a conduta praticada pela autora confronta-se com os artigos 70 e 72 da referida lei, que combinados com o art. 32 do Decreto nº 3.179/99, definem as infrações ambientais cuja apuração fica a cargo da autoridade administrativa.Ademais, o Decreto nº 3.179/99 veio exatamente especificar as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei nº 9.605/98, entre outras. Observa-se que o art. 32 do mencionado decreto repete ísis litteris os termos do art. 46 da lei regulamentada:Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mlc ou metro cúbico.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A propósito, eis os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF E COM RET VENCIDO. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 25, 2º, E 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, 2º, II E IV, DO DECRETO Nº 3.179/99, E NA PORTARIA 44/93-N, DO IBAMA.1. 3. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.4. Contudo, embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. In casu, restou comprovado que, no momento da autuação, a autora transportava madeira com o carimbo do RET vencido.5. Apelo do IBAMA e remessa providos. (TRF 1ª Região, AC 200036000039371 - MT, 22.02.2005, DJU 06.06.2005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA)ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora foi autuada pelo transporte de 40 m de carvão vegetal, com fundamento nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e artigo 3º da Portaria IBAMA n. 44 - N/93, em razão do preenchimento irregular da ATPF. 2. A ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal consiste em uma licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44-N/93, sendo que o preenchimento irregular ou a não apresentação da guia de transporte dificulta o controle e a fiscalização por parte do órgão competente. 3. In casu, a ATPF encontrada com o motorista do veículo estava preenchida irregularmente no campo 19, referente à data de emissão da autorização (data do carregamento), em desacordo com a legislação de regência. 4. Cumpre asseverar que a Lei nº 9.605/98 não dispõe apenas sobre sanções penais, mas também disciplina as infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 5. Em cumprimento ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.179/1999, já revogado, em nenhum momento, inovou o ordenamento jurídico, mas tão somente especificou as sanções e as infrações administrativas já disciplinadas pela Lei n. 9.605/98, de modo que não houve qualquer ilegalidade na autuação em comento. 6. Sendo assim, não demonstrada qualquer causa que especifique o auto de infração e a cobrança da multa em questão, é forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória e pela manutenção da sentença como lançada. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelação provida.(TRF3 - AC 00070919120054036000 - 3ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016)Comprovado que a autora infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais, prevista na Lei nº 9.605/98 c/c Decreto nº 3.179/99, ao transportar carvão vegetal em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, encontra-se sujeita, desta feita, à penalidade prevista.Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentido, invoco, em reforço, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...)A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei.(TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010).Assim, os fatos declinados no Auto de Infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. Malheiros: 1998, p. 257).No caso, a autora não logrou comprovar eventual excludente ou demais das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do Auto de Infração quanto à sua lavratura e aplicação das infrações ambientais administrativas.O Auto de Infração carreado à f. 44 possui a identificação da autuada, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e incompetência técnica desta para lavratura de Auto de Infração. Isto porque, conforme precedentes jurisprudenciais, inexistente óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, panorama a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Ademais, impede a tese de impropriedade na atuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais tallados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelo tão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando eivas o particular, sem nada em concreto comprovar. (TRF3 - AC 00025010320074036000 - 3ª Turma - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3: 10/02/2017; TRF3 - AC 00135321520104036000 - 3ª Turma - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3: 30/09/2016).Em suma, não há prova a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 333622 (f. 44).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada (fls. 129/132), apenas para suspender os efeitos da decisão que determinou fosse dada a destinação aos veículos nos termos do artigo 134, V, do Decreto 6.514/08, sendo autorizado, porém, o perdimento (alienação), com base no Decreto 3.179/99. Mantenho a suspensão da exigibilidade, enquanto perdurar a discussão judicial do débito (fls. 158/159).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do réu o valor depositado em juízo (fls. 138 e 157).Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a autora a pagar honorários, na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC; Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação na numeração das páginas a partir da página 141.P.R.ICampo Grande/MS, 31 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0011600-21.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS propôs a presente ação contra MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME. Aduz que a ré sagrou-se vencedora da Tomada de Preços destinada a selecionar propostas para a execução da reforma e adaptação do edifício sede da DR/MS, localizada nesta cidade à Av. Calógeras, 2309. O contrato foi assinado em 13 de dezembro de 2010 e a contratada deveria concluir a obra em 150 dias, ao custo de R\$ 455.857,43. Faz um histórico das ocorrências verificadas no contrato a partir de então, notadamente acerca do desencadeamento de processo contra a contratada, diante da não entrega da obra no prazo avençado. Culmina asseverando que a contratada não cumpriu o prazo extra que lhe foi concedido, pois, de acordo com a cláusula 11ª, 11.1, b, a obra deveria ser entregue em 11 de julho de 2011, sob pena da multa prevista na cláusula 8ª, item 8.1.2.1., d, e 8.1.2.2., b, do contrato, sendo então notificada para a apresentação de defesa. Além disso, a ré não efetuou a atualização da garantia da execução do contrato decorrente da concessão do prazo extra de 60 dias, conforme cláusula 16ª do contrato e solicitada através da comunicação que menciona, sendo também notificada para defesa, diante da possibilidade da multa prevista na cláusula 8ª, item 8.1.2.1. e, e 8.1.2.2., b, do contrato. Entanto a contratada não teria atendido às notificações referidas, o que ocasionou a aplicação da multa prevista, não tendo ela também se interessado pelo prazo recursal que depois lhe foi concedido. O valor das multas referidas teria sido glosado dos valores do contrato. Prossegue asseverando que, na sequência, não lhe restou alternativa senão a abertura de processo administrativo de rescisão unilateral do contrato, na forma autorizada na cláusula 9.1., daquele instrumento, e conforme prevê o art. 79, I, da Lei nº 8.666/93. Desta feita a ré teria apresentado defesa, pelo que lhe o prazo inicial foi prorrogado até 6 de novembro de 2011. Todavia, não cumpriu com sua obrigação o que acarretou o desencadeamento de outro procedimento com objetivo de rescindir o contrato, o que veio a ser consumado, conforme cláusula 8.1.2.2., c, do contrato, ademais porque a empresa não atendeu à notificação que lhe foi endereçada. Observa que dessa decisão a empresa foi notificada e não apresentou recurso. Admite que naquela fase devia à contratada da quantia R\$ 18.836,60, que foi utilizada para abater a multa aplicada, na ordem de R\$ 91.171,49, remanesecendo, pois, R\$ 72.334,89 a ser favor. Finaliza pedindo a condenação da ré a lhe pagar o saldo de R\$ 72.334,89, fundamentando-se nos arts. 86 e 87, II, 1º, da Lei nº 8.666/93 e cláusulas 9.6 e 9.7 do contrato. Juntou documentos (fls. 12-133). A ré foi citada (fls. 144-5), mas não apresentou resposta (f. 145-v), o que motivou a decretação de sua revelia (f. 146). A autora dispensou a produção de outras provas (fls. 148-9). É o relatório. Decido. De fato, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação de multa compensatória para o caso de inexecução total ou parcial do contrato. E no caso em apreço o contrato previa que a rescisão unilateral do contrato acarretaria a aplicação das sanções em lei e no contrato, ficando a contratante autorizada a proceder à retenção dos valores devidos, devendo a devedora efetuar o pagamento de eventual saldo, sob pena da aplicação das medidas judiciais cabíveis (item 9.6). De resto, apesar de citada, a ré não apresentou resposta, tornando-se revel. Assim, a regra do art. 344 do Código de Processo Civil deve ser aplicada ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Com efeito, a versão da autora acerca dos motivos ensejadores da aplicação das penalidades deve ser reputada como verdadeira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 72.334,49, atualizada e acrescida de juros, nos moldes recomendados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da final encontrada. Custas pela requerida. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001461-73.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório.Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra a União, também qualificada, na condição de substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos, objetivando a correção anual dos valores do auxílio pré-escolar.Sustentou que a ré está violando os direitos dos seus substituídos em razão de não reajustar o valor do auxílio pré-escolar desde 1995, em desacordo com a legislação e princípios que regem a matéria.Ao final, requereu: a) a declaração do direito dos substituídos à correção anual do valor do auxílio pré-escolar sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo (ou até a data de inatividade do servidor, se anterior e, consequentemente, que passe a pagar mensalmente aos substituídos que estão na ativa o auxílio reajustado; b) a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito reconhecido, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até a data da efetiva implantação do valor correto e folha de pagamento (ou até a data da inatividade do servidor, se anterior), ressalvadas as parcelas prescritas, tudo com juros e correção monetária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 27/60.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 62. O autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 64/72 e fls. 73/74). Citada (f. 76), a ré apresentou contestação às fls. 78/82, sustentando que a intervenção do Poder Judiciário no auxílio pré-escolar importaria na violação dos princípios constitucionais consolidados nos artigos 2º e 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF, e representaria realização de despesa sem o respectivo crédito orçamentário. Réplica às fls. 85/93, com documentos de fls. 94/102.A f. 103 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90).Para tanto, o Decreto nº 977/93 instituiu o auxílio pré-escolar como forma de prestação indireta desse dever, nos seguintes termos:Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.Art. 8º A Secretária da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretária da Administração Federal da Presidência da República.Com se vê, a norma é expressa ao prever que é prerrogativa do Poder Executivo a definição do valor do auxílio pré-escolar, que será pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.Trata-se, portanto, de verdadeira atuação discricionária da autoridade competente, fundada em juízo de conveniência e oportunidade na definição da periodicidade em que deve ser realizada a atualização do benefício.Neste diapasão, se o último ato normativo data de 1995, é fato que o longo período sem atualização traduz-se em defasagem decorrente da inflação. Todavia, inexistindo previsão legal estabelecendo a periodicidade da atualização, não pode o Poder Judiciário determinar a majoração da parcela indenizatória.Ademais, ainda que este Juízo reconhecesse a mora na atuação administrativa, não cabe ao Poder Judiciário condenar ré ao pagamento do auxílio com base na variação da inflação, o que representaria a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (STF, RE 494782 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 16/02/2007).Com efeito, cabe apenas ao Poder Executivo fixar os valores respeitantes ao auxílio pré-escolar. Qualquer ingerência do Poder Judiciário neste tópico implica interferência indevida de um Poder da Federação noutro, vedada pelo princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Além disso, aplicável também ao presente caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim aduz: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Outrossim, destaco que nem a lei nem o regulamento estabeleceu prazo específico para a revisão do valor do auxílio pré-escolar pago aos servidores pela autoridade competente. Logo, não se pode dizer que há mora administrativa no reajuste dos valores e dever de o Estado indenizar.Corroborando o acima exposto, cito os seguintes precedentes, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual, a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp 1.325.113/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/10/2013). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. Não configurada, na hipótese vertente, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a pretendida redução dos honorários advocatícios.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRSP 201502778940 - 1ª Turma - Relator: SÉRGIO KUKINA DJE DATA:07/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Verifica-se, assim, que o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, pois caracterizada a pertinência subjetiva entre o sindicato autor e o direito postulado. 4. Segundo a inteligência da Súmula 339 do STF, o Poder Judiciário está impedido de determinar aumento nos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os Poderes, uma vez que esta é uma função típica do poder legislativo.5. No caso dos autos, o autor requer que seja determinado o reajuste do benefício Auxílio Pré-Escolar dos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA sempre que tiver havido variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde o último reajuste. Ora, o referido benefício compõe os vencimentos da citada categoria, o que impede, sobremaneira, o seu reajuste a partir de determinação judicial, uma vez que se estaria por violar o princípio da isonomia dos poderes. 6. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 00014686520134036000 - 2ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3: 02/03/2017)Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0003957-75.2013.403.6000 - ISABEL CRISTINA SILVA MELO X DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X DEBORA SILVA ALBUQUERQUE MELO X EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO - ESPOLIO(MS020605 - MARCELLE BARROSO MOZER DA SILVA E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 370, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas, que seria realizada neste Juízo.Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 299-300.Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre os embargosde declaração fls. 733-742.

0004646-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-36.2010.403.6000) FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DE MATOS OLIVEIRA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)

AUTOS Nº 0004646-22.2013.4.03.6000 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORES: ESPÓLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA e JOÃO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A/ESPÓLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA e JOÃO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A/Alegam que a CEF propôs contra o espólio autor a ação de execução autuada sob nº 0005305-36.2010.4.03.6000 visando à cobrança do saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário. Contestam a existência do saldo devedor exigido, porquanto o falecido mutuário pagou as prestações do financiamento, nas quais estavam incluídos os prêmios de seguro. Na sua avaliação o responsável pela quitação das parcelas não é outro senão a própria CEF, que é quem contrata com o mutuário o pagamento e a cobertura securitária, não cabendo, como dito, atribuir à seguradora requerida, Caixa Seguradora ou qualquer outra empresa a legitimidade exclusiva para responder pelo pagamento do seguro, conforme precedente do STJ que mencionam. Não obstante a mutante estaria insistindo na exigência do saldo argumentando que a seguradora não teria quitado o saldo diante da comunicação tardia do sinistro. Citam precedente dos TRFs da 2ª e 3ª Região, segundo os quais tal fato não dá ensejo à negativa de cobertura pela seguradora. Dizem que o óbito foi comunicado à mutuante, que tinha conhecimento do fato porque endereçou a execução contra o espólio, quando juntou a decisão da seguradora negando a cobertura pleiteada. Alegam que só tomaram conhecimento do inadimplemento do pedido através da execução, de forma que a prescrição também não teria ocorrido, ademais porque sob a égide do CC de 1916 o prazo prescricional era vintenniário, conforme julgado do STJ que transcrevem. E o novo Código Civil fixou o prazo prescricional em 10 anos, de sorte que o prazo estaria encerrado em 2010, não se podendo cogitar em prescrição no ano de 2004. Discordam também da ocorrência da prescrição trienal constante do comunicado de f. 17 porque tal prazo, reduzido pelo CC, teve início com a entrada em vigor do novo Código. Voltam a sustentar que não receberam comunicado da negativa de cobertura securitária, o que inviabilizaria o decurso de qualquer prazo prescricional. Por fim, observam que o autor João Pedro era menor quando do falecimento do pai, pois nasceu em 21 de maio de 1996, não correndo prazo de prescrição contra sua pessoa. Culminam pedindo a declaração de quitação do saldo devedor que embasa a referida ação de execução, que deverá ser julgada extinta, assim como a condenação da requerida a devolverem, de forma simples, os valores pagos após o óbito do mutuário, determinando à requerida Seguradora que promova a cobertura securitária do contrato. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-74. Citada (f. 79-80) a Seguradora apresentou contestação (fls. 81-111), acompanhada dos documentos de fls. 112-20. Discorre sobre a evolução legislativa alusiva ao seguro habitacional vinculado ao SFH. Lembra que o seguro nasceu com o SFH, com a Lei nº 4.380/64. Com o advento da Lei nº 7.682/88 e Decreto-lei nº 20.406/88, o FCVFS, agora reforçado com dotação da União, passou a garantir, também, o referido seguro. Defende o caráter público do seguro, a exemplo do que ocorre no programa Minha Casa Minha Vida. No tocante às seguradoras, diante da modificação operada pela referida lei de 1988, passaram elas a figurar nos contratos como meras prestadoras de serviços operacionais, percebendo apenas ínfima parte dos prêmios recolhidos. Sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, que ratificou a necessidade de acompanhamento de todos os processos de regulação de sinistro diretamente pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, gestor e administrador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, afastando assim os sofismas que atribuem a legitimidade à seguradora líder do cenário operacional do SH/SFH. Fundamentada ainda na Resolução CCFCVFS n. 297/2011, entende que é da CEF a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto à sua pessoa a legitimidade decorre também da troca da liderança de seguradora ocorrida em 1 de janeiro de 2007, diante do que veio a substituir a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular SUSEP nº 330, de 27 de julho de 2007, segundo as quais cabe ao Agente Financeiro, a cada ano, optar pela seguradora líder. Afirma que a última seguradora líder indicada pela CEF foi a Sul América, que atuou nessa condição até quando a própria CEF assumiu a administração direta dos processos de sinistro. Invoca o ofício recebido do Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - CRSFH, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, no qual restou confirmado que, desde 2007, não mais opera a contestante em nenhum dos contratos do SFH. Pelos mesmos fundamentos entende que, se porventura for mantida no polo passivo, a CEF deverá permanecer no feito como litisconsorte. Argui a prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, IX do CC. Aduz que o óbito ocorreu em 14/09/2000, porém o aviso do sinistro só veio a ocorrer em 27/04/2004. No mérito propriamente dito, contesta a pretensão pelos fundamentos já alinhados nas preliminares. Relativamente ao pedido de devolução de parcelas pagas, argumenta que não já prova desses pagamentos. Por fim, aduz que se for reconhecida a obrigação de pagamento do seguro, a destituiria da indenização será a mutuante. Citada (f. 77-8) a CEF contestou (fls. 171-90) e apresentou documentos (fls. 191-311). Também discorre acerca da evolução legislativa alusiva ao seguro habitacional vinculado ao SFH para sustentar sua legitimidade e interesse na lide, na condição de administradora do CEF, e não como agente financeiro, e a legitimidade da Caixa Seguros S/A. Disse que com a edição da Lei nº 4.380/64 foi criado o BNH, com a incumbência de disciplinar e controlar o SFH e também proceder à regulação do sistema de cobertura securitária. Por ser uma operação acessória do financiamento, uma das peculiaridades era a impossibilidade de aumentos nos prêmios, destinados à cobertura dos desvios técnicos das condições da apólice e os índices de inflação, que reajustava os saldos devedores da apólice, superiores aos índices de reajustes dos prêmios. De sorte que no período de 1977 a 1986 teria ocorrido grande desequilíbrio na apólice do SH, coincidindo com a extinção do BNH, em 21 de novembro de 1986, com o Decreto nº 2.291. Em setembro de 1988, a garantia do SH foi atribuída ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, por força do Decreto-lei nº 2.476, que alterou o Decreto-lei 2.406/88, posteriormente convertido na Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988. Com o advento da MP 1.671/88 passou a ser admitida a contratação de financiamentos com cobertura securitária distintas daquelas com base no SH/SFH, denominadas apólice de mercado para contratos firmados no SFH (ramo 68). Posteriormente a MP 478/2009 vedou a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (ramo 66), cabendo ao FCVFS a cobertura direta do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), das despesas relacionadas a cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI) e a responsabilidade civil do construtor (RCC). Explica, em resumo que os contratos firmados até 24/06/98 são regidos pelo SH/SFH (ramo 66); os contratos firmados no período entre 25/06/98 a 31/12/2009 podem pertencer a apólice SH/SFH (ramo 66) ou apólice de mercado (ramo 68), a critério do respectivo Estipulante. Relata que a MP 478/2009 perdeu a eficácia, mas foi editada a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 15 de maio de 2011, que dentre outras, autoriza o FCVFS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Conclui com a promulgação da Lei, os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVFS, de modo que cabe à CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (art. 1º, inc III), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, donde surge seu interesse no feito. Faz referência à Resolução nº 297, de 17 de novembro de 2011, do Conselho Curador do FCVFS e da decisão tomada pelo STJ no REsp 1.091.363-SC, acerca da necessidade de sua intervenção no feito envolvendo o SH/SFH. Informa que identificou a existência de apólice pública para o contrato sub iudice, o que justificaria sua intervenção. Na sua avaliação faz-se necessária a intervenção da União, na forma do art. 5º, da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, porque no caso se insuficiência dos recursos do FCVFS no cumprimento de suas obrigações implicará na necessidade de aporte de recursos do Tesouro Nacional. No mérito arguiu prescrição diante da comunicação do sinistro depois do prazo de três anos do sinistro. No passo, observa que o Espólio era representado por outro inventariante quando da comunicação. Quanto ao pedido de devolução das prestações referentes ao período de 27/09/2000 a 27/06/2001 argui a prescrição prevista no art. 206, 3º, VI. Prosseguindo sustenta que, se for reconhecido o direito à cobertura securitária, somente os valores pagos após o ajuizamento da ação podem ser objetos de devolução, conforme precedentes mencionados. No caso, como não foram pagas prestações nesse período, nada seria devolvido. Réplicas às fls. 312-7. Determina a intimação das partes para que declinarem as provas que pretendiam produzir (fls. 319). A CEF e a Caixa Seguradora S/A informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 320 e 323). Os autores não se manifestaram. Alegando fato novo a Caixa Seguradora S/A mencionou a MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, disciplinando a atuação a CEF nos processos envolvendo seguros habitacionais. Pugnou pela intimação da CEF. É o relatório. Decido. A negativa de cobertura do seguro foi efetuada pela Caixa Seguradora S/A e não por outra seguradora, como se vê nos documentos de fls. 288. Por outro lado, os autores pedem, além da cobertura e consequente quitação do saldo devedor, a devolução das prestações pagas após o óbito, que foram destinadas à amortização do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o débito é objeto de execução ajuizada por esta ré. Assim, ambas as ré devem permanecer no polo passivo da relação processual: a seguradora no tocante ao saldo devedor; a CEF quanto às prestações exigidas após o óbito do mutuário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. E o advento do art. 3º da Lei nº 13.000/2014 não altera a forma de intervenção: 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVFS. No caso, o contrato foi firmado naquele período, ou seja, em 27.03.1991 (f. 125) e se trata de apólice pública, pelo que, relativamente ao pedido de cobertura, não cabe à CEF substituir a seguradora - e poderia permanecer no feito como assistente simples, mas nada requerer a respeito. Com essas ressalvas, afasta as preliminares de ilegitimidade, arguidas pelas ré. A CEF requereu a intimação da União para integrar à lide, tendo em vista que eventual condenação que recaia sobre o FCVFS teria implicações financeiras para o Tesouro Nacional, havendo, assim, a necessidade de intervenção da União. Entretanto, já se encontra bastante sedimentada na jurisprudência a tese de que, em ações relacionadas ao SFH que discutam contratos com cobertura pelo FCVFS, basta a intervenção da CEF como representante, não sendo necessária a presença da União na lide. Cito precedente do STJ/Sucedendo que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006 (STJ - AGRESP 1208977 - Primeira Turma - Luiz Fux - DJE 01.12.2010). Assim, indefiro o pedido de intimação a União. Rejeito também a preliminar de mérito. De acordo com o STJ o prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo (EDRESP 200902114532, Raul Araújo, STJ - 4ª, DJE 10/12/2015). No caso, o mutuário faleceu em 24 de setembro de 2000 (f. 27), fato comunicado à CEF em 27 de abril de 2004 (f. 114). A cobertura securitária foi negada porque formulada depois de decorrido o prazo fixado no art. 206, 3º, IX, do Código Civil. Sucede que dentre os herdeiros do mutuário figura o autor João Pedro Matos de Oliveira Pereira, nascido em 7 de maio de 1996, que alcançou 16 anos, portanto, somente em 7 de maio de 2012, conforme certidão e nascimento de f. 11. Logo, por força da ressalva prevista no art. 198, I, não correu o prazo prescricional contra o espólio até 7 de maio de 2012. E a presente ação foi proposta em 9 de maio de 2013, dentro do prazo. Note-se que a causa impeditiva do decurso prescricional beneficia o referido autor e os demais herdeiros. Como é cediço, o espólio representa uma universalidade de bens, de sorte que a suspensão da prescrição em relação a um dos herdeiros beneficia os demais, justamente por não serem os bens individualizados. Cito precedente do TRF da 1ª Região nesse sentido: CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - ABERTURA DE SUCESSÃO (ART. 265, I, DO CPC C/C 170, I, DO CC) E MENOR IMPÚBERE (169, I, C/C ART. 5º, I, AMBOS DO CC) - CREDOR SOLIDÁRIO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 176, 1º, DO CPC) - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suspende-se o processo com a morte do autor (art. 265, I, CPC) e, pendendo condição suspensiva, como na hipótese, o prazo prescricional não corre (art. 170, I, do CC). 2. A prescrição não flui em relação a menores impúberes, nos termos do preceituado pelo art. 169, I, c/c art. 5º, I, do CC. 3. Aberta a sucessão, o espólio constitui uma universalidade de bens sendo os sucessores credores solidários em relação à massa, e, nos termos do art. 176, 1º, do CC, a interrupção da prescrição aberta a um dos credores solidários estende-se aos demais. Não caracterizada a prescrição também por este particular. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (APELAÇÃO 00708626519994010000, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 09/06/2000). Es o voto proferido pela Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto. Como se não bastasse, à época, alguns dos sucessores do autor eram menores impúberes (f. 152/153 dos autos de execução) e, como é cediço, em relação a eles o prazo prescricional também não flui no teor do disposto no art. 169, I, c/c 5º, I, ambos do Código Civil, que estabelece: Art. 169. Também não corre a prescrição. 1. Contra os incapazes de que trata o art. 5º. Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Os menores de dezesseis anos. Apesar de alguns dos sucessores do autor não serem menores impúberes à época, trata-se de direitos individuais, pois aberta a sucessão, enquanto não efetivada a partilha, o espólio constitui uma universalidade de bens. Diante deste fato, a suspensão da prescrição com relação a um dos herdeiros (credor solidário), há de ser estendida aos demais (art. 176, 1º, do CPC). Destarte, afugura-se correta a decisão que refutou a tese levantada de que o débito estaria prescritivo, diante da existência de causa impeditiva da fluência do prazo prescricional. Por conseguinte, os autores fazem jus à quitação do saldo devedor através do seguro morte pago pelo mutuário, desde a data do óbito, o que importa na obrigação da mutuante de devolver as parcelas pagas indevidamente a partir de então. Diante do exposto: 1) - No tocante ao pedido de quitação do saldo, excludo a CEF da relação processual; 1.1) - condeno os autores a pagar honorários aos advogados da CEF, no valor equivalente a 10% do saldo devedor; 2) - declaro o direito dos autores à cobertura do seguro habitacional, através da ré Caixa Seguradora, que deverá proceder à quitação integral do saldo devedor verificado na data do óbito. Por conseguinte, na forma do que estabelece o art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução nº 0005305-36.2010.403.6000, na qual a CEF exige o saldo devedor; 2.1) - condeno a seguradora e a CEF a pagarem honorários aos advogados dos autores, no valor equivalente a 10% sobre o saldo devedor; 3) - excludo a seguradora da relação processual no tocante ao pedido de devolução das prestações pagas após o óbito do mutuário; 3.1) - condeno os autores a pagarem honorários aos advogados da seguradora, no valor equivalente a 10% das prestações devolvidas; 4) - condeno a CEF a restituir ao espólio as prestações pagas indevidamente a partir de então, corrigidas nos termos do art. 23 da Lei 8004/90; 4.1) - condeno a CEF a pagar honorários aos advogados dos autores, fixados em 10% sobre o valor corrigido das prestações a serem devolvidas; 5) - Custas na proporção da sucumbência estabelecida nos itens acima. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução nº 0005305-36.2010.403.6000, que deverá ser arpenada a este processo. Intime-se o autor João Pedro Matos de Oliveira Pereira para que regularize sua representação processual, pois já alcançou a maioridade (f. 11). Tendo em vista que em consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça consta que o atual inventariante seria Gustavo Rusa Pereira, intime-se o Espólio para que junte o respectivo termo. Fls. 329-30. Deiro. A note-se. P.R.I. C. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0004820-31.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEPE/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - propôs a presente ação contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA -, em favor dos servidores federais ativos e inativos do quadro de servidores deste. Alega que os substituídos percebem auxílio-alimentação, porém em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, legalidade, razoabilidade, moralidade, finalidade e dignidade da pessoa humana, pede a equiparação do valor dessa rubrica, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Em caráter sucessivo, pugna pela declaração do direito dos substituídos à indenização pelos danos sofridos em razão da insuficiência do valor que percebem, no valor da diferença entre o que percebem e o valor pago pelo TCU aos seus servidores. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 23-68. Indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, assinando prazo para que o autor efetivasse o pagamento das custas processuais (f. 70). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 73-81), ao tempo em que procedeu à juntada do comprovante do recolhimento das custas (fls. 82-3). Mantive a decisão agravada (f. 123) e determinei a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, que foram oferecidas às fls. 126-32. Citado (f. 99), o réu apresentou contestação (fls. 84-98). Arguiu sua ilegitimidade passiva por entender que não lhe cabe a elaboração de normas que promovam ao reajustamento de verbas indenizatórias. Arguiu prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito invocou a Lei nº 6.321/76 e Lei nº 8.460/92, salientando que o Decreto nº 3.887/2001 regulamentou o benefício e atribuiu ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para fixar o respectivo valor mensal. Logo, não procede a pretensão do autor no sentido de se tomar como parâmetro valor fixado pelo TCU, órgão vinculado ao Legislativo, ademais porque tal iniciativa depende da conveniência da administração. Poderá que a decretação da ilegalidade das normas que disciplina o assunto importará em vazio legislativo. Cita jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo a parcela pleiteada. No caso de procedência do pedido, entende que os efeitos da decisão não devem atingir os aposentados e pensionistas e aqueles que não possuem domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul. Pede moderação na fixação de honorários. Réplica às fls. 102-13. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 123, 124, 131, 131). Às fls. 125, 135-6 e 138 noticiaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. A alegada impossibilidade de reajustar o benefício sem prévia autorização legal confunde-se com o próprio mérito do pedido. O art. 22 da Lei nº 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido, também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverter o quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1.26/09/2013) Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, dado que a pretensão do autor é justivamente a de desprezar a Lei que disciplina a matéria, em nome da isonomia. Ademais, na medida em que o réu vem pagando o benefício no valor estipulado pelo órgão competente, não pode proceder a invocação dos princípios da razoabilidade e moralidade. O memo deve ser dito quanto à alegada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois os substituídos do autor vem recebendo o auxílio pretendido e no valor mensurado e estipulado em Lei. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários aos Procuradores do réu, na ordem de 10% sobre o valor corrigido da causa, além das custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SENTENÇA.1. Relatório.Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, também qualificada, na condição de substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos, pertencentes ao quadro de pessoal da ré, objetivando a percepção do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União. Alegou que os substituídos recebem ou recebiam (no caso dos inativos) auxílio-alimentação, porém em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.Fundamentado na legislação que rege a matéria e nos princípios da isonomia, razoabilidade, finalidade e dignidade da pessoa humana, pediu a equiparação do valor dessa rubrica, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Alternativamente, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão do valor insuficiente que percebem/perceberam os substituídos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22/68.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 72. O autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 75/83 e fls. 84/85). À f. 96 o Juiz titular deu-se por impedido para atuar no presente feito. Citada (f. 87), a FUFMS apresentou contestação (fls. 97/111). Arguiu sua ilegitimidade passiva por entender que não lhe cabe a elaboração de normas que promovam ao reajustamento de verbas indenizatórias. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que é evidente que o ato normativo editado pela Corte de Contas somente se aplica aos servidores de seu quadro, pois, o TCU é uma Corte administrativa autônoma vinculada ao Poder Legislativo, não se sujeitando à disciplina do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como, dela está afastados o próprio Poder Legislativo e judiciário que, possuem a sua própria normatização acerca do tema. Asseverou que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Ademais, mencionou a Portaria nº 42/2010 do Ministério do Planejamento que concedeu reajustamento do valor do auxílio-alimentação a todo o funcionalismo federal. Observou que a pretensão do autor encontra o óbice na Súmula 339 do STF. Por fim, requereu, na hipótese de acolhimento do pedido autoral, que os efeitos da sentença se limitassem aos servidores do quadro da requerida. Réplica às fls. 122/137. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 138), conforme determinado à f. 117.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.2.1. Ilegitimidade Passiva.A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - foi criada pela Lei nº 6.674/1979, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar (art. 2º), ostentando, pois, legitimidade para responder sozinha à demanda.Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade arguida.2.2. Prescrição.O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013).É o Decreto nº 20.910/32 estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Menciono o julgado mais recente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil (art. 206, 3º, V)(...)(AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).No caso, o autor já ressaltou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.Desta feita, passo à análise do mérito propriamente dito.2.3. Mérito.O art. 22 da Lei nº 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.527/97, dispõe:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou:Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º).Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. Com efeito, qualquer ingerência do Poder Judiciário neste tópico implica interferência indevida de um Poder da Federação noutro, vedada pelo princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Além disso, aplicável também ao presente caso a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que assim aduz: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Nesse diapasão, a interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar.Nessa linha de pensar, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverter do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 126/09/2013)PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1. O Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação ao funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula Vinculante nº 37 do STF. 2. O simples fato de os servidores em comparação se encontrarem submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112/90 não autoriza, a pretexto de assegurar tratamento isonômico, que o Poder Judiciário aumente o valor do auxílio-alimentação. 3. O pedido deduzido na inicial, qual seja, aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Precedentes das Cortes Superiores e deste E. Tribunal. 4. Apelação da parte autora improvida.(TRF3 - AC 00055984820114036201 - 5ª Turma - Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF329/05/2017)Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da numeração das páginas, a partir da página 07.P. R. I.Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

000553-94.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA.1. Relatório.Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, também qualificado, na condição de substituto processual de servidores públicos federais ativos e inativos, pertencentes ao quadro de pessoal do réu, objetivando a percepção do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União. Alegou que os substituídos recebem ou recebiam (no caso dos inativos) auxílio-alimentação, porém em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.Fundamentado na legislação que rege a matéria e nos princípios da isonomia, razoabilidade, finalidade e dignidade da pessoa humana, pediu a equiparação do valor dessa rubrica, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Alternativamente, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão do valor insuficiente que percebem/perceberam os substituídos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 23/67.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 72. O autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 75/83 e fls. 84/85). Citado (f. 87), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) apresentou contestação (fls. 89/96). Sustentou que é evidente que o ato normativo editado pela Corte de Contas somente se aplica aos servidores de seu quadro, pois, o TCU é uma Corte administrativa autônoma vinculada ao Poder Legislativo, não se sujeitando à disciplina do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como, dela está afastados o próprio Poder Legislativo e judiciário que, possuem a sua própria normatização acerca do tema. Asseverou que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Ademais, mencionou a Portaria nº 42/2010 do Ministério do Planejamento que concedeu reajustamento do valor do auxílio-alimentação a todo o funcionalismo federal. Observou que a pretensão do autor encontra o óbice na Súmula 339 do STF. Por fim, requereu, na hipótese de acolhimento do pedido autoral, a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar de 29/06/2009. Réplica às fls. 100/109, com documentos (fls. 110/118).À f. 119 foi recebido o agravo retido e determinada a intimação da agravada para oferecimento das contrarrazões, assim como das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou documento (fls. 124/126). O réu, por sua vez, apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 128/134) e, à f. 135, informou que não tinha outras provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença, conforme determinado à f. 136.É o relatório.2. Fundamentação.O art. 22 da Lei nº 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.527/97, dispõe:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou:Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º).Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. Com efeito, qualquer ingerência do Poder Judiciário neste tópico implica interferência indevida de um Poder da Federação noutro, vedada pelo princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Além disso, aplicável também ao presente caso a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que assim aduz: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Neste diapasão, a interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar.Nessa linha de pensar, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverter do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 126/09/2013)PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO VALOR RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1. O Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação ao funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula Vinculante nº 37 do STF. 2. O simples fato de os servidores em comparação se encontrarem submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112/90 não autoriza, a pretexto de assegurar tratamento isonômico, que o Poder Judiciário aumente o valor do auxílio-alimentação. 3. O pedido deduzido na inicial, qual seja, aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Precedentes das Cortes Superiores e deste E. Tribunal. 4. Apelação da parte autora improvida.(TRF3 - AC 00055984820114036201 - 5ª Turma - Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF329/05/2017)Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA propôs a presente contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Diz que a ré notificou-a acerca de um débito de R\$ 829.661,65, alusivo a IPI incidente sobre os descontos concedidos incondicionalmente nas operações realizadas no período de 10/01/2000 a 30/09/2001, concedendo-lhe prazo para pagamento da referida quantia, sob pena de encaminhamento do processo à PFN visando à inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de ação fiscal. Fundamentada nos arts. 46, II e 47, II, ambos do CTN, entende que o tributo não incide sobre os descontos referidos, pelo que o art. 15 da Lei nº 7.798/89 padece de inconstitucionalidade, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Pede que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão na base de cálculo do IPI dos valores concedidos a título de desconto incondicional e, consequentemente, anulado o débito. Subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/89, por invasão da competência constitucionalmente atribuída à Lei Complementar, e, por conseguinte, a anulação do débito. E em sede de antecipação da tutela pediu que a ré fosse obrigada a não inscrever seu nome em dívida ativa, não realizar a cobrança do débito e a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa. Junto documentos (fs. 26-64). Citada (f. 67), a ré apresentou contestação (fs. 69-75) sustentando o ato praticado pela Receita Federal. Afirmando que incide o IPI sobre os descontos incondicionais e bonificações. Ademais, não seria necessária Lei Complementar. No seu entender basta a existência de lei ordinária fixando limites para a alteração das alíquotas do IPI para que tal alteração seja possível. Asseverou que o art. 15 da Lei nº 7.798 obedece ao CTN e à CF. No tocante à caução, disse que por não ser em dinheiro não possibilitava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN. Entretanto, se aceita, dependia da avaliação, conforme art. 13 da LEF e para os fins do art. 16, 2º da LEF e 206 do CTN. Indeferi o pedido de liminar (fs. 77-9). A autora reiterou o pedido de antecipação, tendo considerações sobre os requisitos da caução (fs. 83-98). Determinei a intimação da ré para que se pronunciasse sobre tal pedido e sobre sua pretensão quanto à produção de provas (f. 99). A ré concordou com a caução, pedindo o registro da garantia, após sua formalização (fs. 101-2). Ademais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Determinei a formalização da garantia (f. 103). A Secretária lavrou o termo de caução (f. 104). A autora juntou documentos para a formalização da garantia (fs. 109-22). O imóvel foi avaliado (fs. 124-6). A ré concordou com a avaliação e com a autorização concedida pela proprietária do imóvel (f. 128). Determinei a averbação da caução no RGI (f. 129). O Oficial do RGI fez exigências para o registro da caução (f. 166). Determinei que a serventia fosse oficiada para esclarecer que se trata de garantia oferecida por terceira pessoa, nos moldes admitidos pela LEF (f. 167). Entendi que a prenotação bastava à garantia da execução fiscal, pelo que deferi a antecipação da tutela para determinar que a ré não inscrevesse o nome da autora na dívida ativa ou procedesse à baixa se acaso já inscrita e expedisse certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fs. 169-79). A ré informou o cumprimento da decisão (fs. 177-9). A autora pediu a expedição de ofício à SERASA para que excluisse seu nome dos cadastros, no tocante à execução 0013446-39.2013.4.03.6000 e que a União processasse à baixa das restrições relacionadas à referida ação (fs. 181-2). Pedido deferido às fs. 191-2. A ré comunicou o cumprimento da ordem, salientando que não participou das restrições procedidas pelo SPC e SERASA (fs. 194-203). Diante dessas ponderações da União, a MM. Juíza Federal que me substituiu determinou que fosse oficiado o CNJ (f. 203-v e 204). Documentos devolvidos pelo CNJ para que fossem endereçados via eletrônica (fs. 212-7). Determinei o envio na forma solicitada (f. 219). A Secretária cumpriu a ordem (fs. 220-1). O CNJ determinou o arquivamento sumário do Pedido de Providências (fs. 224-6). A ré juntou ofício encaminhado ao DETRAN, solicitando o cancelamento de restrições lançadas a seu pedido (fs. 205-10). A empresa SERASA comunicou o cumprimento da ordem (f. 218). Réplica às fs. 105-8, ocasião em que foi pedido o julgamento antecipado da lide. Posteriormente a autora juntou decisão do STF que diz ser favorável à sua tese (fs. 227-53). É o relatório. Decido. Após a propositura da presente ação o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária e por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Eis a ementa do julgado a que me refiro: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional (RE 567935, MARCO AURÉLIO, STF, j. 04/09/14). Com efeito, nos termos do CTN a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/65, vedou a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto. Sucede que o legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal, como decidiu o STF no precedente referido. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN. **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - POSSIBILIDADE. AFEITAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).** 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito. 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIP) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, a, do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. 5. Recurso especial não provido. Subjeção do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Eliana Calmon, REsp. 1.149.424, j. 28/04/10, DJe 07/05/2010). Por conseguinte, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI eventuais valores relativos a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que incluiu na base de cálculo do IPI os valores concedidos pela autora a título de descontos incondicionais, anulando, por conseguinte, o débito de R\$ 829.661,65, apurado contra a autora no processo administrativo nº 10140-003.411/2004-48; 2) - condenar a ré a pagar a autora honorários aos advogados da autora, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC, mediante simples cálculos aritméticos por ocasião do cumprimento da decisão, levando-se em conta o salário mínimo então vigente e como base de cálculo o valor atualizado do tributo agora afastado; 3) - condenar a ré a reembolsar o valor das custas processuais adiantadas pela autora. Isenta das custas remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUÍZ FEDERAL**

0007012-97.2014.403.6000 - CLEUZA LAURINDA GOMES(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Fs. 471-478. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A às fs. 457-464, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC/3. Fs. 466-470. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002846-84.2017.4.03.0000.4. Fs. 449. Anote-se o substabelecimento e procuração de fs. 450-2.Int.

0007329-95.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Fs. 371-382 e 387. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0024864-92.2014.4.03.0000. Considerando a manifestação da União a fl. 385, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2017 às 15:30 horas, que seria realizada neste Juízo. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000474-79.2014.403.6201 - EUGENIO DA SILVA PAVAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EUGÊNIO DA SILVA PAVÃO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Regularmente intimado, em 14.8.2015, para atendimento do despacho de f. 250, o autor deixou-se inerte. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Outrossim, não regularizou sua representação processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76 c/c artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001205-62.2015.403.6000 - RELVAFARMA - MANIPULACAO E HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 140, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2017 às 15:00 horas, que seria realizada neste Juízo. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0010735-90.2015.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 310-2. Defiro o pedido de substituição do bem ofertado em caução nestes autos, considerando a concordância das partes com o valor da avaliação dele, conforme fs. 321 e 322-verse. Lavre-se o respectivo termo. Proceda o Diretor de Secretária ao registro da referida restrição no CRLV do veículo perante o DETRAN - MS, por meio do sistema RENAJD. Tendo em vista a manifestação da parte autora a fl. 308, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017 às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0000063-86.2016.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

BLITZEM SEGURANÇA LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. A fl. 2.001, informa a desistência do processo, requerendo sua extinção, diante da realização de acordo com a ré, por meio do parcelamento ordinário. A União, a fl. 2.005, requer que o autor desista da ação e renuncie ao direito vindicado. Instado, em duas oportunidades (fs. 2.006 e 2.008), a se pronunciar sobre a manifestação da União, o autor deixou-se inerte. É o relatório. Decido. A renúncia ao direito deve ser expressa. Todavia, ante o parcelamento da dívida discutida nos autos, tal conduta da parte autora implica o reconhecimento dela, razão pela qual o presente feito perde sua utilidade. Confira-se a jurisprudência abaixo. **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.** 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1128087 SC 2009/0047512-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009) **Embargos à execução fiscal. Parcelamento do débito. Falta de interesse de agir. 1 - Não havendo ilegalidade, o judiciário não pode anular ato administrativo. 2 - Falta interesse de agir ao embargante que adere ao programa de parcelamento de débito fiscal porque reconhece a obrigação. 3 - Apelação não provida.** (TJ-DF - APC: 20140111955583, Relator: JAIRO SOARES, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/04/2015. Pág.: 357) Assim, reconhecido o débito discutido no feito pelo parcelamento, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, 4º e 8º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003252-72.2016.403.6000 - MARIA DA SILVA X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X JOAO PEDRO MAGALHAES MENEZES X KARLA SIMONE MAGALHAES DE MENEZES(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

MARIA DA SILVA, CARLOS DA SILVA DE MENEZES, JOÃO PEDRO MAGALHÃES MENEZES e KARLA SIMONE MAGALHÃES MENEZES propuseram a presente execução em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Os autores formulou pedido de extinção do processo. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada. Assim, recebo o pedido de fs. 63-4 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fs. 63-4, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004045-11.2016.403.6000 - LUCAS LEAO QUINTANA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005183-13.2016.403.6000 - LEANDRO BARBOSA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0007454-92.2016.403.6000 - AMARILDO CABRAL(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 395, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, 4º e 8º do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014695-20.2016.403.6000 - FLAVIO HENRIQUE BARRETO ROLIM(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 135, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, 4º e 8º, e artigo 90, caput, ambos do CPC, suspensos devido à gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, CPC.P.R.I.

0000315-55.2017.403.6000 - NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Nilson de Andrade Hildebrand contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração n. 710496-D (proc. administrativo n. 02014.001075/2011-45), do embargo da área relativa à Fazenda Girassol (TEI n. 342035-C) e da exigência de reparação ambiental, além de proibir o réu de proceder às inscrições na Dívida Ativa, CADIN e em cartório de protestos. Afirma ter obtido, junto ao Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, autorização para limpeza de pastagens de duas áreas, sendo a Área I mensurada em 460,23 hectares e a Área II em 625,87 hectares, totalizando 1.085,80 hectares. Continua, dizendo que no ano de 2012 foi autuado pelo IMASUL por irregularidade na execução do projeto de limpeza (auto de infração n. 12321). Segundo aquele órgão, 120 hectares foram objeto de limpeza sem autorização. Tal autuação resultou em aplicação da pena de multa, cujo valor foi quitado. Alega que o réu lavrou o auto de infração n. 710496-D pelo suposto desmatamento de 429,6 hectares de vegetação nativa do bioma Pantanal na Fazenda Girassol, sem a autorização legal. Após a apresentação de defesa, a infração foi enquadrada no artigo 50 da Lei n. 6.514/2008 e a multa aplicada foi majorada. Após apresentação de nova defesa, foi lavrado parecer jurídico pela Procuradoria Federal favorável ao arquivamento do processo administrativo, sob o fundamento de que os fatos apurados pelo réu já haviam sido apurados pelo órgão licenciador, de modo que o Superintendente Regional do IBAMA decidiu pelo arquivamento do feito. Todavia, a revisão dessa decisão foi requerida em sede administrativa, sob o fundamento de que a área autuada pelo IBAMA não se tratava da mesma área autuada pelo IMASUL, tendo em vista as coordenadas geográficas apresentadas. Após a realização de algumas diligências, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo do IMASUL, o Superintendente determinou o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo, encaminhando os autos para Brasília para análise do recurso de ofício. Não obstante, o recurso de ofício foi provido e a multa foi mantida no valor de R\$ 2.150.000,00, sem atualização, impondo-se, ainda, a condenação a reparação ambiental de 429,96 hectares. Entende que a decisão é nula, porquanto distorcida das provas produzidas nos autos, o que resulta em bis in idem. Ademais, o julgador deveria ter devolvido os autos à origem para análise das demais teses de defesa, uma vez que o julgamento de primeira instância havia acolhido a primeira tese, no sentido de que a área já havia sido fiscalizada pelo órgão licenciador e, nos termos do art. 17, 3º, da Lei Complementar n. 140/2011, deve prevalecer sobre a fiscalização do IBAMA. Alega, também, que a alteração dos fatos descritos no auto causou sua nulidade, já que o fiscal enquadrou os fatos no art. 52 do Decreto n. 6.514/2008. Caso prevaleça a autuação do réu, defende a redução da área autuada, nos termos da perícia extrajudicial realizada e o enquadramento dos fatos na conduta descrita pelo art. 53 do Decreto 6.514/2008, a fim de evitar que a multa tenha caráter confiscatório. Juntou procuração (f. 30) e demais documentos (f. 31-655). O autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação (f. 46). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 17, 3º, da Lei Complementar n. 140/2011: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...) 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Depreende-se do texto legal que prevalece a autuação realizada pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização de limpeza de pastagens. No caso em análise, o autor protocolou, em 14/08/2009, junto ao IMASUL, o comunicado de limpeza de pastagem (bioma Pantanal) de que trata o documento de f. 38. Nesse comunicado, informou que iria realizar a limpeza de pastagem em 1.085,80 hectares da Fazenda Girassol. Em 22/04/2012 foi lavrado o Laudo de Constatação de f. 57, onde consta ter havido a supressão vegetal em uma parte de uma área que foi informada ao IMASUL em comunicado de limpeza de pastagem. Nessa vistoria, constatou-se ter sido realizada a limpeza de pastagem em 400 hectares e que desse total, 120 hectares sofreram supressão vegetal, pois foram retiradas árvores cuja circunferência era superior a 32 centímetros. Por outro lado, o IBAMA autou o autor por desmatar à corte raso 429,96 hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal (f. 250). Para a fiscalização do IBAMA todos os 429,96 hectares fiscalizados constituíam vegetação nativa (f. 242). Todavia, em que pesem as conclusões do réu, inporta para o deslinde da controvérsia saber se a área fiscalizada está incluída no comunicado de limpeza de pastagens e se foi objeto de fiscalização pelo IMASUL. Ora, segundo o documento de f. 110, a área embargada pelo réu corresponde à área 1 informada no comunicado de limpeza de pastagens de f. 38 (f. 52-53). E o Laudo de Constatação de f. 57 demonstra que a supressão vegetal verificada ocorreu dentro da área informada ao IMASUL. Registre-se que o julgador de 2ª instância equivocou-se ao mencionar que as áreas distam mais de 1.700 km (f. 114), porquanto as coordenadas mencionadas (f. 101 e 107) referem-se à sede da Fazenda Girassol, que dista 1.700 metros da área autuada. Ou seja, a área informada no comunicado de limpeza de pastagens foi fiscalizada pelo IMASUL e abrange a área embargada pelo IBAMA, de modo que deve prevalecer a autuação realizada pelo ente com competência para conceder a autorização, no caso o IMASUL, conforme dispõe o 3º do art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011. Note-se que a multa aplicada pelo IMASUL já foi quitada pelo autor. Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu (auto de infração n. 710496-D), o embargo da área autuada (Embargo n. 342035-C) e a ordem de reparação ambiental, bem como para proibir o registro da multa aqui discutida em Dívida Ativa, no CADIN e em Cartório de Protestos, excluindo-o caso já tenha sido registrado. Intimem-se. Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na auto-composição. A parte autora não tem interesse (f. 659).

0001148-73.2017.403.6000 - BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

BR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA propôs a presente ação em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM - MS. A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC. Como não se completou a relação jurídica processual, uma vez que a ré não foi citada, homologo o pedido de desistência desta ação, feito a fl. 32, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002715-42.2017.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL

JÚLIO CÉSAR DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL. O autor formulou pedido de desistência do processo. Destaco que não se completou a relação jurídica processual, uma vez que a ré não foi citada. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 115, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, pois, quem tem remuneração mensal acima de R\$ 9.723,44, conforme fl. 44, não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inócua relacioná-las para justificar o pedido de assistência judiciária. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003349-38.2017.403.6000 - ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ODORCE BENTOS DA CUNHA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL. O autor formulou pedido de extinção do processo, alegando que não dará continuidade a ele. Acontece que não se completou a relação jurídica processual, uma vez que a ré não foi citada. Assim, recebo o pedido de fl. 24 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 24, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005520-65.2017.403.6000 - ELIZEU SILVA DE GODOI(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Elizeu Silva de Godoi contra a União, por meio da qual pretende a concessão de reforma militar em grau hierárquico superior. Intimado a se manifestar a respeito, o autor se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, entendendo ter a opção de propor ação nesta Capital (f. 84-85). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra- se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Impenosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). Note-se que a menção à Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Destarte, resta evidente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, bem como a competência do juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 3. Conclusão. Diante disso, declino da competência para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006924-54.2017.403.6000 - FABIANE SANTANA DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma ser inexistente a dívida de R\$ 925,00 que originou a inclusão de seu nome no SERASA. Todavia, essa inclusão impediu que realizasse compras em loja de material de construção, motivos pelos quais pede indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, f. 11). Note-se que o débito em discussão é de R\$ 925,00. Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização quite sua dívida com sobras de quase nove mil reais! Por fim, registro que o valor dado à causa é de R\$ 56.300,00, mais de cinco vezes o valor do pedido. Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar com prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaque: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaque: Diante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013860-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-26.2014.403.6000) MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANILO MENDES SOUZA X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARQUIVE-SE

0004608-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-13.2015.403.6000) EDSON ALBUQUERQUE GODOY - ESPOLIO X HELENA DE PAULA SALGADO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Conforme fl. 52, infere-se que Helena de Paula Salgado Godoy é a inventariante do espólio deixado por Edson Albuquerque Godoy. Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, diante do requerimento de fls. 122-3, intime-se embargante para esclarecer se já houve a conclusão do inventário, caso em que o polo ativo desta ação deverá ser ocupado pelos herdeiros. Não tendo sido concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, como já explicitado. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o embargante os três últimos comprovantes de rendimentos. Sem prejuízo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. A embargada não pretende produzir provas, consoante fl. 118. Int.

0006249-28.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-78.2016.403.6000) BARRICA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RAFAEL CABRELI FAVARIN X ROGERIO FONSECA MATSUMOTO(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. A embargada não pretende produzir provas, conforme informado a fl. 207.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-60.1990.403.6000 (90.0003260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SERGIO ANTONIO ALVES FARAH X MARIA ODALEIA COSTA MARAJO(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MARIA MIRIS COSTA FARAH X LATICINIOS MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 1596-1602: esclareça o requerente do que se trata o bloqueio a que se refere (de que ordem emanou, qual a instituição financeira etc.), porquanto em consulta ao sistema BacenJud, verifica-se que todos os valores bloqueados em contas do requerente através daquele sistema foram desbloqueados.

0006184-68.1995.403.6000 (95.0006184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOSE DE SOUZA FILHO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 268, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006480-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X DANILLO MENDES SOUZA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X ROSINEI FAUSTINO MENDES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 125, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000070-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRICA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RAFAEL CABRELI FAVARIN X ROGERIO FONSECA MATSUMOTO X ANA CARLA BARBOSA GONCALVES

Fl. 73. Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO LUIZ RAMIRES

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento destes autos e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o qual, decorrido sem manifestação, retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000619-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X SCHEILA FOCKINK(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X SCHEILA FOCKINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 215, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017585 - JAIME A. N. MAIA LOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem, em petição conjunta e assinada por todos, o nome do beneficiário dos honorários de sucumbência que deverá constar do ofício requisitório. Intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 15, inclusive os doravante declinados: Luiz Felipe F. Santos (OAB/MS nº 13.652), Kamila Bueno Nantes (OAB/MS nº 14.328), Tiago Koutchin O. Echague (OAB/MS nº 14.707), Vinicius Menezes dos Santos (OAB/MS nº 14.977), Jéssica da Cruz Parzianello (OAB/MS nº 15.653), Rodrigo Marques Miranda (OAB/MS nº 17.717), Jaime A. N. Maia Lousa (OAB/MS nº 17.585) e Jéssica Barbieri Fernandes (OAB/MS nº 19.464). Estando em termos, expeça-se o ofício requisitório em favor da pessoa indicada. Após, a expedição do ofício requisitório, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 5290

MANDADO DE SEGURANCA

0006331-40.2008.403.6000 (2008.60.00.0006331-7) - DJANY NOGUEIRA SILVA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 5292

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004828-66.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Mandado/Carta-AR devolvidos, sem cumprimento. Manifeste-se o requerente.

0004845-05.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONE CODA

Mandado/Carta-AR devolvidos, sem cumprimento. Manifeste-se o requerente.

0004880-62.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X M. P. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Mandado/Carta-AR devolvidos, sem cumprimento. Manifeste-se o requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4181

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002438-20.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHAMA/MS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA E SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X LEANDRO DOS SANTOS BORGES(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

LEANDRO DOS SANTOS BORGES e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, pois, em 19/07/2017, na Rodovia MS 276, km 145,5, em frente ao BOP, no distrito de Amandina, o primeiro flagrado estava transportando 04 (quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira; ao passo que o segundo flagrado atuava, segundo indícios, como batedor, tendo tal condição sido corroborada por Leandro durante a audiência de custódia. Consoante Auto de Prisão em Flagrante, no dia 19/07/2017, em Amandina, Distrito de Ivinhama/MS, os indicados foram flagrados transportando 4 (quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, considerando o disposto no art. 7º do Decreto 7.555/11 e no art. 65 da Lei 10.833/03, vislumbro a possibilidade de crime bagatelar próprio. Desse modo, embora não tenha sido apresentada denúncia, é necessária a elaboração de laudo de tratamento tributário pela Receita Federal, o qual não foi apresentado até esta oportunidade. Assim, caso o inquérito não contenha tal providência, desde já, determino seja oficiado à Receita Federal para obtenção desta informação. Oficie-se com as cópias necessárias. Em seguida, não obstante o parecer do MPF de fls. 65-66, pairando dúvidas sobre a tipicidade da conduta, é certo de que não há provas da materialidade para sustentar a prisão cautelar. Desse modo, revogo a prisão preventiva dos indicados LEANDRO DOS SANTOS BORGES e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Expeçam-se alvará de soltura clausulado, para que compareçam a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 0549/2017, à Inspeção da Receita Federal em Dourados/MS, para que, em 10 (dez) dias, realize laudo de tratamento tributário da mercadoria apreendida. Com as cópias necessárias. Ao ensejo traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória nºs: 0002477-17.2017.403.6002 e 0002478-02.2017.403.6002.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

CEZAR AUGUSTO ESCOBAR pede a revogação de sua prisão preventiva ao argumento de que já foi condenado, na ação penal de autos 0003465-09.2015.403.6002, pelos fatos apontados nestes autos como legitimadores da prisão cautelar (fls. 860-876). Documentos às fls. 877-938. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela necessidade de apresentação de documentos, dentre os quais certidões de antecedentes perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual em Ponta Porã (fls. 946-950). O pedido de Parquet foi deferido às fls. 952. Em atendimento, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR apresentou os documentos de fls. 960-977. Novamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória em razão das consultas de antecedentes às redes INFOSEG e ÚNICO terem voltado com resultados negativos (fls. 979). Na oportunidade, aduziu não ter logrado êxito em acessar a ocorrência criminal registrada na certidão de antecedentes juntada às fls. 963. Documentos às fls. 980-984. As fls. 986-995 foram juntados documentos relativos à ocorrência criminal registrada na certidão de fls. 963. Com isso o MPF foi novamente intimado e, então, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 1026-1027). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De saída, é preciso salientar que no presente feito é investigada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Fixada essa premissa, nota-se que CEZAR AUGUSTO ESCOBAR foi preso no primeiro evento narrado na decisão de fls. 417-428 e, em razão dele, foi condenado na ação penal de autos 0003465-09.2015.403.6002, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados. Entretanto, os indícios de envolvimento de CEZAR AUGUSTO com o tráfico de drogas não se limitam ao precitado evento. Infere-se dos documentos de fls. 986-995, que CEZAR AUGUSTO responde a ação penal 0003900-23.2015.8.26.0177, perante a Comarca de Itaipera da Serra/SP, por suposta participação em transporte de entorpecentes. Destaca-se da denúncia oferecida pelo Parquet o trecho em que menciona (...) tratando-se, ainda, de associação criminosa de grande vulto e ressaltando a conduta dos denunciados de ludibriar e prejudicar a investigação (...). Em outro ponto, há pedido de juntada de cópia integral de interceptação telefônica, cujo número de autos apontado é diverso daquele registrado nesta Vara Federal. Ademais, o fato versado nos autos 0003900-23.2015.8.26.0177 foi praticado em 14/05/2015, enquanto o fato que relaciona CEZAR AUGUSTO com a organização criminosa investigada neste feito remonta a 17/09/2015. Como bem observado pelo MPF, entre um e outro evento passaram-se apenas quatro meses. Somam-se a tais fatos os veículos de luxo registrado no nome de CEZAR AUGUSTO - Audi A3; Mitsubishi Pajero; Toyota Hilux - que declarou a profissão de marceneiro, e também as armas e munições apreendidas em sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos. Nesse cenário, há indícios de que o investigado faz da atividade criminosa seu meio de vida (STJ, HC 389914/SP), de forma que deve ser MANTIDA sua PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Itaipera da Serra/SP, foro distrital de Embu-Guaçu/SP, no qual tramita a ação penal de autos 0003900-23.2015.8.26.0177, encaminhando-lhe cópia de fls. 897-932 e 889-890 destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL

0001505-52.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WANDER JOSE RODRIGUES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)

Ministério Público Federal x Fábio Júnior Moreno e Outro Embora entendendo a relevância dos argumentos do requerente, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 23/08/2017, às 14:00 hs (horário MS) formulado às fls. 342/343, considerando que, juntamente com o requerente, também foi constituída procuradora a Drª Aparecida Lopes Santa Cruz - OAB/MS 13.282 para o réu Wander José Rodrigues e a Drª Érica Rodrigues - OAB/MS, para o réu Fábio Júnior Moreno. Verifico que a audiência dar-se-á além da forma presencial, também por meio de videoconferência com Umarama/PR e todos os trâmites para o acontecimento já foram adotados, estando apenas no aguardo da realização do ato. Assim, uma redesignação neste momento, acarretaria sérias dificuldades de realocação de data, em face da pauta para videoconferência encontrar-se sobrecarregada e, como é sabido, o agendamento de audiências por videoconferência não depende apenas deste Juízo, sendo necessário também que haja disponibilidade de canal junto ao TRF3, bem como pauta disponível no Juízo Deprecado, neste caso, em Umarama/PR. Cabe consignar, ainda, que o requerente tomou ciência da data da audiência no mês de abril/2017, quando insistiu na oitiva da testemunha de defesa Eduardo Fortuna e o pacote da viagem noticiada, somente foi adquirido em julho de 2017. Em último caso, poderá ainda, o requerente substabelecer para advogado de sua confiança, não havendo, portanto, qualquer impedimento para a realização da audiência. Por tais motivos, fica indeferido o pedido de redesignação da audiência. Intime-se. Dourados, 14 de agosto de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito à fl. 437, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo, devendo, na oportunidade, os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres. Após o retorno, conclusos para sentença.

0001593-85.2017.403.6002 - IRENILDA MARIA KABROSKI(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Irenilda Maria Kabroski, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decisão de fl. 88 determinou a emenda da inicial. À fl. 89, a parte autora requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Rodrigo de Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.399,29 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), referente a Contrato de Crédito Consignado nº 07.2054.110.0015638-20.Juntou documentos (fls. 07/53).A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 183).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002943-45.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XEROCAN TECNOLOGIA XEROGRAFICA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS CAETANO X CARLA CAROLINE OLIVEIRA CAETANO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XEROCAN TECNOLOGIA XEROGRAFIA LTDA ME E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor referente à cédula de crédito bancário, contrato nº 07078869000004881.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida por via administrativa (fl.58).Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-11.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA GUEDES ROSA(MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito em conta da exequente (fl.34), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-23.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTINO MARTINS XIMENES(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl.45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA(MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl.41), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-88.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTI(MS007659 - ANTONIO POLETTI)

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito em conta da exequente (fl.29), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

O pagamento constante nos autos refere-se a honorários advocatícios, cumprimento de sentença em exceção de pré-executividade, fl.466/467.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento dos honorários através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl.539. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução referente aos honorários advocatícios de Angela Stoffel, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.528.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Em face do pedido de fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Em face do pedido de fl. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-97.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA

A União - Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em de LS Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Juntou documentos (fls. 04/41).A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDA nº 13.4.02.000560-20, nº 13.4.02.002321-03 e nº 13.4.02.002322-86, requereu a extinção do feito (fl.76).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

Em face do pedido de fl. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAQUEL MINHOS QUEIROZ

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LAIS FERNANDA SALINO DE SANTANA NOVAES

Em face do pedido de fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANILDO BATISTA NOVAES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-40.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Elani Teresinha Foscarini Winck - ME, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.849.177-9 e 12.849.176-0.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade dos referidos títulos (fls. 24/30).A Fazenda Nacional defendeu a legalidade dos títulos (fls. 50/55).Relatado, fundamento e decidido.As Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, constam a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Sobre o tema, o entendimento do E. STJ.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Em conclusão, a exceção de pré-executividade, via eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto quanto aos requisitos dos títulos executivos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001829-37.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Em face do pedido de fl. 13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-89.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KARINA NEOOB DE CARVALHO CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul CRMV/MS em face de Karina Neob de Carvalho, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.924,25 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/10). A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, em razão de equívoco na execução (fl. 13). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004163-78.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-67.2016.403.6002) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a liberação do veículo Honda/City LX - Flex, Ano 2014/2015, cor cinza, placa FKG-4045 - Guarulhos/SP, Chassi 93HGM6650FZ101848. Conta que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 17/09/2015, conforme Boletim de Ocorrência 6333/2015 registrado perante o 4º Distrito Policial, em Guarulhos/SP, a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização à proprietária, e neste ato foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. O referido veículo foi apreendido em 01/06/2016 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 196/16, através do Auto de Apreensão n. 99/2016. A requerente afirma ser legítima proprietária do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 05/31). O MPF manifestou-se às fls. 36/37 pelo esclarecimento do documento de fls. 11, acerca da autorização de transferência da propriedade do veículo. A requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 40/49. As fls. 50/53, O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse lícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 10 e 41), é certa a boa-fé da seguradora. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 27/31 e como não há relação da proprietária com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Honda/City LX CVT Flex, Ano 2014/2015, cor cinza, placa FKG-4045 de Guarulhos/SP, Chassi 93HGM6650FZ101848 à requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002172-67.2016.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000505-12.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por SC TRANSPORTE DE CARGA LTDA, tendo por objeto o veículo Scania R124 GA6X4NZ 400, Placa MGA 3040, vermelho, diesel, ano 2003/2003. Alega a requerente que celebrou contrato de arrendamento do referido veículo com a empresa ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, e que na data de 05.01.2017, o veículo foi apreendido (fl. 22) por estar com carga ilícita de cigarros transportada por condutor que não teria vínculo com o requerente. Juntou documentos às fls. 07/28. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que promovesse a juntada do laudo pericial realizado no veículo, para os fins do art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 31). O requerente apresentou o Laudo de Perícia Criminal Federal realizado sobre o veículo às fls. 35/44. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado ante a dúvida sobre a idoneidade do contrato de arrendamento celebrado (fl. 48). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que o bem não interessa mais ao processo, preenchendo o requisito do artigo 118 do Código de Processo Penal, no entanto, não restou comprovada a boa-fé do requerente. Desse modo, deve o pleito ser indeferido, em vista de sua instrução deficiente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/06, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-55.2017.403.6002 - SOUZA E QUEIROZ ALIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Souza e Queiroz Alimentos Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 38/68. Decisão de fl. 72 determinou a emenda à inicial, a fim de que o impetrante indicasse o valor correto da causa. Em petição às fls. 73/74, o impetrante requereu a concessão de prazo adicional para a emenda da inicial. À fl. 75 lhe foi concedido o prazo de 15 dias úteis. À fl. 76 o impetrante requereu a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 246/247/259. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mundo das Confecções Ltda e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 84.332,94 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro reais), referente a contrato de financiamento com recursos do FAT. Às fls. 119, a autora informou que, em vista de acordo alcançado, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requereu, pois, a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Rufino de Medeiros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 40.535,55 (quarenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a Contrato de abertura de crédito nº 0160000005640. A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da liquidação da dívida na via administrativa (fl. 79). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004761-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Gonçalves de Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 48.095,94 (quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e quatro centavos), referente a um contrato de cheque especial nº 000220067 e um contrato de crédito direto na Caixa, nº 07.1312.400.0002830. A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da liquidação da dívida na via administrativa (fl. 70). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL

0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Marino Esser, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 171, 3º e 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição entre 10/02/2000 e 12/03/2002 (benefício nº 42/103.375.686-2), em prejuízo da Autarquia Federal INSS. Conta que o denunciado se utilizou do documento CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), sabendo ser falso, perante a Autarquia Federal, INSS para obter benefício previdenciário de forma fraudulenta e também, perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS a fim de buscar o Poder Judiciário contra decisão administrativa do INSS, que cessou o benefício recebido. A denúncia foi recebida em 30/06/2009 (fl. 207). O réu foi citado por edital à fl. 284 e apresentou defesa prévia às fls. 295/296. Em alegações finais, a defesa requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação às acusações apresentadas contra MARINO ESSER e a decorrente impossibilidade de seu julgamento (f. 567/568). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Extrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressociação do indivíduo. A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal. Conforme a manifestação ministerial de f. 467/468, a prescrição da pretensão punitiva começou na data em que o réu realizou a conduta descrita no tipo penal. Em 20/06/2009 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia; e desde esta data se passaram pouco mais de 8 (oito) anos. A pena cominada para os delitos do artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e do artigo 304 c/c artigo 297, 3º, também do Código Penal, é de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Considerando que no caso particular, inexistem agravantes ou majorantes a serem aplicadas, seria improvável que fosse condenado à pena superior a 2 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP). Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002310-97.2017.403.6002 - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002366-33.2017.403.6002 - ERMÍNIO GUEDES DOS SANTOS(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002381-02.2017.403.6002 - LUIZ CARLOS BRAGHINI(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS E SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-09.2017.403.6002 - CARLOS NAURO ALVES LEITE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-76.2017.403.6002 - ARNO WALDOW X ESPOLIO DE EZEQUIEL PEU DA SILVA X EDIMEA DA SILVA LIMA X EDISON CORREA DA SILVA X EDNA CORREIA GOUVEIA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-36.2017.403.6002 - AOR LUIZ VIAPIANA X EDEMAR FIDENCIO DO AMARAL X INGETRAUDT WALDOW DO AMARAL X JORGE TOSTANOVSKI X MARIA MARLISE TOSTANOVSKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7363

ACA0 PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERRMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARYUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

Fls. 1874/1880 e 2032/2033; o correu LUCIANO MARYUYAMA requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia com o consequente trancamento da ação penal, ao argumento de que, na peça acusatória, inexistia menção a crime continuado, a concurso formal ou a concurso material. Desta forma, a menos que se admita interpretação extensiva e hipotética da denúncia, a tecnicidade do direito impede a configuração do art. 288, caput, do Pergaminho Repressivo. Sustentou, ademais, que não houve delimitação da data em que os fatos ocorreram nem exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e a correspondente capitulação jurídica. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 2036/2037). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Firme é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa (STJ, AgRg no AREsp 804.747-MG, Quinta Turma, DJe 23/08/2016). Ainda conforme entendimento consolidado na mesma Corte, nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 220.164/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2012). Com efeito, nos crimes societários, de autoria coletiva, doutrina e jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indicados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso, tal como acima se destacou. Pois bem. Na hipótese tratada nos autos, a simples leitura da peça acusatória (fls. 1165/1173) permite concluir que atende a exordial aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram, de forma clara e lógica, satisfatoriamente narrados e delimitados no tempo (ocorreram entre os anos de 2004 e 2005), reunindo todos os elementos necessários à caracterização dos tipos penais imputados aos acusados (artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal), de forma bastante a propiciar a deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia (datado de 24/04/2013 - fls. 1202/1202-verso), e o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Aliás, acerca do recebimento da denúncia e do dever de analisar todos os aspectos do fato delituoso, assim já decidiu o respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PAGAMENTO E PARCELAMENTO DO TRIBUTO. QUESTÕES QUE DEMANDAM INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O postulado da necessária fundamentação das decisões judiciais, esculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não impõe ao magistrado, na ocasião do recebimento da denúncia, o dever de analisar de forma pomenorizada todos os aspectos e circunstâncias do fato delituoso, até mesmo porque essa análise deverá ser feita ao término da instrução criminal, com a prolação da sentença. Assim, cabe à decisão proferida nessa primeira etapa do processo penal apreciar a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade da infração, podendo ser elaborada com fundamentação sucinta, desde que não ocorra, evidentemente, qualquer hipótese manifestada de absolvição sumária. Precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. No caso de crime de autoria coletiva ou societário, a jurisprudência tem entendido dispensável, na denúncia, a descrição minuciosa e individualizada da conduta delituosa, desde que possível o exercício da ampla defesa. Precedente do e. STJ. 3. A denúncia se mostra condizente com o conteúdo da investigação, imputando aos pacientes de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreram, justificando-se, portanto, o respectivo recebimento por parte do eminente juízo impetrado, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. 4. Mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, inclusive com aferição do elemento subjetivo do tipo (dolo), o que não se mostra possível na estreita via do habeas corpus, devendo as questões mencionadas na presente impetração ser devidamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal. 4. Por fim, o eminente juízo impetrado esclareceu em suas informações que a empresa quitou um dos débitos e continua inscrita em dívida ativa com relação ao outro débito narrado na denúncia, existindo nos autos da ação penal ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, datado de 05/03/2012, informando que o contribuinte em questão encontrava-se em mora em relação a diversas prestações do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em razão do que foi aberto processo de exclusão do referido benefício fiscal, o que ensejou a revogação pelo juízo singular, em 12/04/2013, da decisão que suspendeu o prazo prescricional, dando-se regular prosseguimento na ação penal. 5. Ordem denegada. (HC 00158822620134030000 HC - HABEAS CORPUS - 54693 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2013 - sem destaque no original). Prosseguindo na análise, observa-se que, após sua regular citação, apresentou o correu Luciano Maryuyama, em 19/08/2013, resposta à acusação, por meio da qual ventitou as teses de ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia (denúncia genérica), protestando, pois, pela rejeição da peça acusatória e também por sua absolvição sumária (fls. 1394/1398). Em 19/10/2015, as respostas à acusação apresentadas pelos acusados foram rejeitadas na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, novamente foi a peça acusatória analisada, destacando o Juízo o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e também que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução penal criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação realizada pelo Parquet. Determinou-se, assim, o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 1542). Com efeito, o princípio da congruência (ou correlação) no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Exatamente por isso o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação jurídica da conduta dada pelo Órgão Ministerial no momento do oferecimento da denúncia, a qual poderá ser revista pelo Juízo quando da prolação da sentença, nos exatos termos dos artigos 383 (emendatio libelli) e 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal. Vê-se, portanto, que as teses ventiladas às fls. 1874/1880 e 2032/2033 já tinham sido apresentadas pelo correu Luciano Maryuyama (em sua resposta à acusação - fls. 1394/1398) e afastadas pelo Juízo anteriormente (fls. 1542). Assim, apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque uma vez decidida no processo e não impugnada pela parte interessada (como in casu), configurada está a preclusão (consumativa). Passados quase 10 (dez) meses da decisão que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, novamente a parte apresentou referidas teses defensivas. Todavia, a observância ao princípio da segurança jurídica, aliada à preclusão consumativa, não permite o acolhimento do pedido de fls. 1874/1880 e 2032/2033, momento quando não demonstrado o prejuízo concreto ao réu, como na espécie dos autos. Assim, incide, na hipótese, o artigo 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief (STJ, HC 168.654/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16.12.2014. DJe 02/02/2015). Ainda que assim não fosse, avançando na análise do pleito, dos argumentos expostos às fls. 1874/1880 e 2032/2033, não se vislumbra hipótese alguma das causas que levam à rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco das que levam à absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal). A questão trazida pela defesa, em verdade, mais se aproxima com o mérito e poderá ser analisada, à exaustão, por ocasião da sentença final, não se mostrando adequado para tanto o presente momento processual. Ressalte-se que a instrução criminal desta ação penal (incluída na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que se arrasta desde 2006) já se encontra em fase avançada, após a realização de duas audiências (datadas de 31/05/2016 - fls. 1677/1687 e de 12/09/2016 - fls. 1914/1920), nas quais foram ouvidas 13 (treze) testemunhas e 3 (três) informantes. Os autos aguardam a realização da audiência designada para o dia 17/08/2017, às 14h, ocasião em que serão ouvidas 10 (dez) testemunhas, após o que será marcada nova data para realização dos interrogatórios dos acusados. Ante o exposto, porque já operada a preclusão consumativa (princípio da segurança jurídica), porque não demonstrado qualquer prejuízo ao réu, porque não verificada causa alguma de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco de absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal), INDEFIRO o pedido da defesa formulado às fls. 1874/1880 e 2032/2033 e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/08/2017, às 14h. Encaminhem-se as informações requisitadas às fls. 2054/2058. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO DE USUCAPIAO

0000254-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000254-2) - ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARINA DAMASIA MENACHO X FRANCISCO SALES SOUZA DA CONCEICAO X SUELY PEREIRA DA SILVA X JOAO VIEIRA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X MARILENE RIBEIRO ORTIZ X ROGERIO DIAS DE SOUZA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X WALDINEIA SANABRIA DE CARVALHO X ROSELI DIAS DE SOUZA X EDERALDO MILITAO DE OLIVEIRA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DAMIANA GOMES X JULIO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Considerando que se trata de processo de usucapião que iniciou seu trâmite na Justiça Estadual e, posteriormente, sobrevivendo interesse da União, passou a tramitar nesta Vara Federal, há questões procedimentais pendentes de regularização. Com efeito, a teor da certidão de f. 226, há terceiros interessados que ingressaram nos autos assistidos pela Defensoria Pública Estadual, como se vê na petição de fls. 107-115 e respectivos documentos, o que torna necessária a intimação da Defensoria Pública Estadual para que esclareça sobre sua pretensão de continuar na defesa de tais pessoas nestes autos ou para que providencie a notificação dos terceiros interessados a regularizar sua representação processual nesta instância federal. Outra questão que chama a atenção é que se trata de pretensão que envolve área confinante à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e em que há manifestação de grande número de terceiros interessados alegando serem os reais possuidores do local, de modo que, a teor do que dispõe o artigo 178, I e III, do Código de Processo Civil, mostra-se necessária a intimação do Ministério Público Federal para que manifeste se deve intervir no processo. Antes, sob regência do CPC/73, a ação de usucapião era submetida a um procedimento especial de jurisdição contenciosa para o qual a intervenção do Ministério Público era simplesmente necessária; houve a ordenação ritual com o CPC/2015, com supressão de vários dispositivos específicos, mas o caso concreto especificamente indica a necessidade de intervenção. Assim, providencie-se a intimação da Defensoria Pública Estadual mediante remessa dos autos por oficial de justiça. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que esclareça se tem interesse em intervir no processo. Prazo: 15 dias. Em tempo, a Secretaria deverá certificar se houve a regular citação de todos requeridos, confinantes e terceiros interessados na causa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Considerando que se trata de processo de usucapião que iniciou seu trâmite na Justiça Estadual e, posteriormente, sobrevivendo interesse da União, passou a tramitar nesta Vara Federal, há questão procedimental pendente de regularização. Trata-se de pretensão que envolve área confinante à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e em que há manifestação de terceiros interessados alegando serem os reais possuidores do local, de modo que, a teor do que dispõe o artigo 178, I e III, do Código de Processo Civil, mostra-se necessária a intimação do Ministério Público Federal para que manifeste se tem intenção de intervir no processo. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF para que esclareça se tem interesse em intervir no processo. Prazo: 15 dias. Em tempo, a Secretaria deverá certificar se houve a regular citação de todos requeridos, confinantes e terceiros interessados na causa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Com efeito, verifica-se nos autos ofício requisitório devidamente cadastrado (fls. 380), contudo, observa-se que o patrono da autora apresentou nos autos de embargos à execução (apenso nº 0000070-37.2014.403.6004) substabelecimento sem reserva de poderes, sendo certo que, na oportunidade deixou de se manifestar quanto aos autos principais. Dessa forma, para melhor esclarecer a representação nestes autos principais, bem como a quem deve-se expedir o requisitório referente a verba sucumbencial, INTIME-SE o patrono da autora nestes autos para que se manifeste sobre o requisitório cadastrado em nome da autora, bem como sobre a questão anteriormente levantada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, estando devidamente cadastrado o CPF do advogado, promova-se a expedição de requisitório sucumbencial, devendo o INSS ser intimado após a expedição do último requisitório para manifestação quanto a ambas as expedições, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 163 e 164, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-38.2014.403.6004 - IRIA CELINA RONDON(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído pela parte credora (fls. 287-298), INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Compulsando os autos verifica-se certificada a impossibilidade de pagamento do perito em razão da falta de seu regular cadastramento no sistema AJG (fls. 95v). Dessa forma, INTIME-SE o perito para que regularize sua situação no referido sistema, tendo em vista a obrigatoriedade de realização do pagamento por meio desta ferramenta nos termos da determinação do CJF (Resolução nº 305, de 7 de outubro 2014), no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que a falta de cumprimento do requisito de cadastramento do perito não obstará o prosseguimento deste feito, bem como seu regular arquivamento em momento oportuno. Comprovado nos autos pelo perito seu cadastramento, promova-se o pagamento de seus honorários nos termos da nomeação (fls. 32) Sem prejuízo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-83.2014.403.6004 - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o novo diploma processual civil (CPC/2015) estabeleceu a ordem cronológica de conclusão como critério norteador da apreciação de petições e do proferimento de decisões; notadamente, o presente caso não trata de quaisquer das hipóteses excepcionadas no 2º do art. 12, ficando ciente o patrono da parte de que a benesse concedida nesta oportunidade não tomará a se repetir, momento porque este Juízo tem se esmerado em imprimir à prestação jurisdicional maior celeridade a todas as demandas propostas, tudo em escala, não somente a uma ou outra em particular, como forma de promover o acesso a justiça de forma ampla, equânime e justa. As medidas, inclusive, foram objeto do Relatório de Inspeção Geral Ordinária sob comando e coordenação deste subscritor, tendo ficado ainda claro que, adotadas as medidas, os atrasos processuais têm sido sensivelmente reduzidos. No que tange ao pedido pela intimação da perita designada nos autos para apresentação do laudo pericial (fls. 129-130), primeiramente, observa-se que não se trata de representamento referente apenas a uma demanda em particular, mas situação de maior complexidade, envolvendo peculiaridades da cidade de Corumbá, tais como a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos, tendo em vista que muitos profissionais resistem em aceitar o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais - parametrizados por resolução própria do CJF -, que, mesmo majorados sob termos ali previstos, ainda são (bastante) inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Registro, por oportuno, os esforços que são empreendidos constantemente por este Juízo no intuito de promover novos cadastramentos de profissionais médicos, o que, somados até o presente momento, não se realizou a contento, consideradas as especificidades regionais que, aliás, são explicitamente ressaltadas nos despachos padronizados que passaram a ser utilizados, desde a titularidade deste Magistrado. Outrossim, verifica-se haver razoabilidade do pedido realizado pelo autor, razão pela qual DEFIRO o requerido, para que se promova a intimação da perita, solicitando prazo para entrega do laudo referente à perícia médica realizada. Contudo, considerando a necessidade de melhor aplicação de medidas justas, EXPEÇAM-SE a intimação solicitando que sejam fixados prazos para todos os laudos referentes às demais perícias realizadas, devendo ser fixado cronograma de entrega dos referidos para que este Juízo possa oferecer aos jurisdicionados informações seguras quanto ao prosseguimento de suas ações. Para oferta de tal cronograma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Inicialmente, verifica-se que a determinação anterior nomeou para atuar no feito como perita a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723), tendo sido fixados os prazos e instruções para o regular prosseguimento do feito (fls. 107), restando, contudo, designar a data para realização da perícia. Ademais, considerando os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 110-113) e sua manifestação às fls. 114-116, faz-se necessária complementação do despacho anterior, tanto para correção material quanto ao local em que será realizada a perícia médica quanto para atualização dos quesitos para adequá-los aos termos das tratativas realizadas entre este Juízo e a Procuradoria do INSS. Dessa forma, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 13/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n° 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calhar destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposta pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se) b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) 13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) 14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) 15. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? INTIMEM-SE as partes desta designação. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Consigo que cópia deste servir como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 201/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e audiência, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 422/2017-SO para a autora ELISANGELA PEREIRA MAGALHÃES, residente na rua Imaculada Conceição, nº 160, Albuquerque, em Corumbá/MS - comparecer a perícia médica designada, nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-63.2014.403.6004 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Considerando que no laudo pericial (fls. 101-111) não há informações acerca dos problemas de coluna relatados na petição inicial e retratados nos documentos de fls. 64-65 e 67, intime-se a perita para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, manifestando-se especificamente: a) sobre a existência de tais lesões e, em caso afirmativo, b) sobre a sua extensão; c) se a referida lesão impossibilita que a parte autora exerça as suas funções habituais; sendo que, em caso afirmativo, d) se a referida lesão possibilita que a autora exerça outra atividade, considerando a sua capacitação/idade/grau de instrução. II- Com a manifestação da perita, intem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III- Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 02-12). Emendada a inicial nos termos da determinação de fls. 27 (fls. 53-54), verifica-se que persiste irregularidade quanto à representação da parte, mais especificamente a assinatura da procução constante nos autos, que deve se dar a rogo, nos termos do art. 595 do Código Civil, conforme entendimento do CNJ. Dessa forma, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação especificando de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir (art. 350, CPC) bem como apresentar instrumento de procaução regular (art. 595, CC). Faculto, ainda, ao patrono providenciar, após o retorno dos autos do INSS, o encaminhamento da autora a esta 1ª Vara Federal para fins de regularização da procaução constante nos autos. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 26/10/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000194-83.2015.403.6004 - LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Promova-se a secretária o pagamento da perita. Sem prejuízo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000458-66.2016.403.6004 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO FRANCO X ALEXANDRE RODRIGUES CHERMA X ALESSANDRA APARECIDA SOUZA GALVARRO EVANGELISTA X DJALMA ALENCAR ALFENAS DE OLIVEIRA X FERNANDO ASSAD ARGUELLO X JOAMIL MARIA DA SILVA X JOSE CARLOS AGUILAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA BENITES X KAREN MAIA DE CUELLAR X MARILZA ROJAS DE MORAES X NATALINA ROJAS COELHO X RICARDO CEZAR ALDAMA RODRIGUES X ROSA HELENA LOPES SARAT X ROSYARA APARECIDA FERRA DA SILVA X TANIA MARQUES GALVAO X WAGNER PEREIRA COELHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS (fls. 02-11 e 240-242). Inicialmente, observa-se a ocorrência de litisconsórcio multilateral (art. 113, II, CPC), no qual após apresentação da inicial com 19 (dezenove) autores (fls. 02-11) o representante das partes peticionou novamente complementando a inicial trazendo a lide novos litisconsórcios, dessa vez no número de 12 (doze) autores (fls. 240-242). Cumpre registrar que além das inúmeras partes, totalizando 31 (trinta e uma) pessoas, o que por si só já comprometeria a rápida tramitação e solução do litígio, da análise dos documentos iniciais constatou-se diversas irregularidades na qualificação das partes. Verifica-se, então, que a limitação do litisconsórcio apresentado, nos termos do art. 113, 1º do CPC, é medida que melhor se adequa ao caso. Assim, DETERMINO 1) a limitação do litisconsórcio ativo no presente feito às partes cujos documentos estão aptos a oportunizar a continuidade do feito, considerando-se o número máximo de 10 (dez) autores, quais sejam: 1) ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, 2) ANTÔNIO FRANCO, 3) ALEXANDRE RODRIGUES CHERMA, 4) ALESSANDRA A. S. GALVARRO EVANGELISTA, 5) DJALMA ALENCAR ALFENAS DE OLIVEIRA, 6) FERNANDO ASSAD ARGUELLO, 7) JAMIL MARIA DA SILVA, 8) JOSÉ CARLOS AGUILAR, 9) MARIA DE LOURDES MOREIRA BENITES e 10) KAREN MAIA DE CUELLAR; 2) o desmembramento e a constituição de novo feito com relação às partes 1) MARILZA ROJAS DE MORAES, 2) NATALINA ROJAS COELHO, 3) RICARDO CEZAR ADALMA RODRIGUES, 4) ROSA HELENA LOPES SARAT, 5) TÂNIA MARQUES GALVAO, 6) WAGNER PEREIRA COELHO, 7) BENEDITA DIAS DE MOURA, 8) MARICA DINIZ FERNANDES, 9) TILMA LOPES ELAGE SALINA, 10) HIRMA DE ARAÚJO RIBEIRO, 11) IVONE ROCHA DA SILVA, tendo em vista que a documentação apresentada também encontra-se regular. Registro que, cópia desta determinação deverá ser trasladada para os autos distribuídos, servindo como determinação inicial para cumprimento quanto ao novo feito; e 3) o desmembramento e a constituição de novo feito com relação às partes 1) CARLOS RODRIGUES DOMINGUES cujo CPF não foi informado, impossibilitando seu cadastramento nos autos (fls. 235); 2) ROSYARA APARECIDA FERRA DA SILVA cujos documentos pessoais não constam nos autos; 3) VERA LEMES DE CAMPOS LOPES cujo número de CPF informado está incorreto e não consta cópia do documento que possibilite corrigi-lo; 4) DELINHA PINTO RODRIGUES cujos documentos pessoais não constam nos autos; 5) NILDA VASQUES GALEANO cujos documentos pessoais não constam nos autos; e 6) LUIZ CARLOS BATISTA, 7) VALDA DO AMARAL ABDALLA, 8) ROSANGELA BERNARDES MOREIRA, 9) ROSELI DE BRITO HERRERA cujos documentos pessoais não constam dos autos e ausente procaução para ajuizar a demanda. Com relação a estes últimos (distribuição do item 3), consigno que deverá o representante das partes apresentar emenda a inicial, trazendo aos autos todos os documentos listados, bem como comprovar o endereço de cada uma das partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Com a emenda a inicial, promova-se o regular andamento do feito distribuído nos termos do que consta nesta determinação, que serão aplicados inicialmente para os feitos distribuídos conforme item 1 e 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo o cumprimento parcial, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, observa-se que regular a apresentação dos documentos referentes às partes citadas nos itens 1 e 2 desta determinação e que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação, bem como o fato de que em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Assim, tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. De outro lado, a citação é medida que se impõe em razão de seus efeitos no processo, momento os especificados no artigo 239 e 240 e parágrafos seguintes do CPC. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias bem como assegurar o regular andamento processual, DETERMINO 1) o apensamento destes autos ao que será distribuído de acordo com a determinação constante no item 2, considerando a conexão entre as ações e, após, 2) a citação da requerida para contestar ambas no prazo legal e, 2) a suspensão do trâmite processual de ambas as ações até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, após a juntada da contestação ou certificado o decurso de prazo sem que manifeste a requerida. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Promova-se a secretária dos autos e certificações necessários ao fiel cumprimento desta determinação, inclusive remetendo os autos ao SEDI para distribuição dos autos desmembrados e registro dos autos conexos no sistema processual. Por fim, FICA a parte autora INTIMADA a apresentar comprovantes de endereços dos autores referentes às ações especificadas nos itens 1 e 2 desta determinação para fins de complementação da inicial e para que não gere ônus aos cumprimentos de futuras determinações, momento eventuais intimações pessoais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000145-71.2017.403.6004 - JOAO TACEO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Compulsando os autos, observa-se que devidamente apresentada emenda a inicial (fls. 15-18), nos termos da determinação de fls. 13. Dessa forma, DETERMINO: 1. CITE-SE o réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos eventual processo administrativo referente ao requerimento apresentado pela parte autora, bem como especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir (art. 336, CPC). 2. Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diante de eventual inércia das partes, certifique-se a secretária o ocorrido e tomem os autos conclusos. 4. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-69.2017.403.6004 - ALEXANDRE ROBERTO DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO. Compulsando os autos, observa-se que devidamente apresentada emenda a inicial (fls. 30-31), nos termos da determinação de fls. 27, bem como a atualização de endereço da parte autora (fls. 32-33). Dessa forma, DETERMINO: 1. CITE-SE o réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos eventual processo administrativo referente ao requerimento apresentado pela parte autora, bem como especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir (art. 336, CPC). 2. Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diante de eventual inércia das partes, certifique-se a secretária o ocorrido e tomem os autos conclusos. 4. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-07.2017.403.6004 - RAIAN VICTOR MARQUES GAUTO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Compulsando os autos, verifica-se pedido de dilação de prazo para comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 18-20), conforme determinação de fls. 16. Inicialmente, considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação (em 06/07/2017) e sua efetiva apreciação, DEFIRO a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, a serem contados do dia imediatamente posterior ao pedido realizado, tendo em vista apresentação do pedido de dilação no último dia do prazo anteriormente determinado. Dessa forma, registro que a dilação se findará em 18/08/2017, devendo ser certificada pela secretária eventual inércia da parte, tornando os autos conclusos. Com a manifestação da parte, devidamente instruída (conforme fls. 16), DETERMINO: 1. CITE-SE o réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos eventual processo administrativo referente ao requerimento apresentado pela parte autora, bem como especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir (art. 336, CPC). 2. Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC). 3. Diante de eventual inércia das partes, certifique-se a secretária o ocorrido e tomem os autos conclusos. 4. Após as manifestações das partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Observa-se que a sentença condenou a requerida a apresentar documento indicando endereço atualizado de instalação de todos os terminais utilizados para a realização das operações mencionadas na inicial e a apresentar as filmagens correspondentes às datas e horários dos saques realizados em terminais localizados dentro de suas agências, fixando multa diária de R\$ 100,00 em caso de atraso injustificado no cumprimento da determinação judicial, limitados a 60 dias (fls. 52-54 e 74-74v). Verifica-se que a sentença transitou em julgado em 19/05/2015 e que a ré apresentou manifestação às fls. 77-84, sendo necessário que a parte autora se manifeste nos autos para requerer o que entender de direito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora realizar a manifestação. Nada sendo requerido, certifique-se o ocorrido e promova-se o pagamento da advogada dativa, que fixo no valor máximo da tabela do CJF - considerando natureza da causa, o local da prestação do serviço e a diligência empregada. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000785-74.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-76.2017.403.6004) FLORENTINA MAMANI SALAZAR(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em plantão em 11/08/2017. FLORENTINA MAMANI SALAZAR pede a revogação de sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 316 e 321 do Código de Processo Penal. Decido. Verifico que o juízo de origem da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá (MS), na audiência de custódia realizada em 07/08/2017, nos autos nº 0000759-76.2017.403.6004, houve por bem manter a conversão da prisão em flagrante de FLORENTINA MAMANI SALAZAR em prisão preventiva, determinada pelo Juízo de Plantão no dia 05/08/2017. Ademais, o Ministério Público Federal, quando ouvido, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (f.9-12). Assim, vislumbro que o juízo de origem já decidiu acerca do status libertatis da requerente, determinando a sua manutenção no cárcere cautelar, de sorte que o presente caso configura mero pedido de reconsideração de tais decisões, não se subsumindo à hipótese de plantão, nos termos do parágrafo 1º da Resolução 71, de 31 de março de 2009 do CNJ, que assim prescreve: Art. 1º (...) Parágrafo 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (destaque). Assim, aguarde-se o expediente normal, quando poderá ser examinado o pedido.

Expediente Nº 9116

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Fica a defesa da ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO intimada a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 9117

ACAO PENAL

0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES(MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos, etc. Tendo em vista que a sentença foi omissa quanto à fiança prestada por ocasião da liberdade provisória (f. 512/514), cabível a devolução desse valor ao réu LORGIO FERNANDO FERNANDES CABRERA, uma vez que fora absolvido. Assim, intime-se o réu LORGIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer perante este Juízo ou indicar advogado com procuração e poderes específicos para levantamento de valores, a fim de retirar o Alvará de Levantamento referente à fiança. Outrossim, em atenção ao ofício de fls. 616/617, explico que se trata de réu cujo processo fora desmembrado pela decisão de fls. 524, dando ensejo aos autos de nº 0000239-87.2015.403.6004. Diante disso, determino o desentranhamento do Ofício nº 1124/2017/POLINTER/MS, mantendo cópia nos presentes autos, e após, a juntada do documento original nos autos devidos. Esperam-se as comunicações de praxe à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações devidas. Cópias deste despacho servirão como: a) Mandado de intimação nº ____/2017-SC para LORGIO FERNANDO FERNANDES CABRERA, podendo ser encontrado na Rua Joaquim Murinho, nº 1093, Casa 02, bairro Aeroporto, em Corumbá/MS. b) Ofício nº ____/2017-SC para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade. c) Ofício nº ____/2017-SC para o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Senador Filinto Müller, 1530, CEP: 79074-460, em Campo Grande/MS. Após, cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9118

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor inpubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado pelos Terceiros em relação à arrematação realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Apensem-se os presentes autos ao princípios nº 001150-22.2003.403.6004.

EXECUCAO FISCAL

0000437-95.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fl. 55/56: não obstante a alegação do executado acerca de inscrição de seu nome no SERASA, o mesmo não trouxe aos autos comprovante para de tal fato. Assim, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de prova da inscrição nesse órgão de proteção ao crédito. Após, se em termos, defiro a exclusão do nome do SERASA, se esta foi motivada pela presente ação executiva. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome do executado, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida.

Fl. 159: intime-se a executada para que apresente Carta de Anuência de todos os sócios que estão na Certidão Simplificada Contrato Social: Ronaldo Melo Bueno, Joafran Melo Bueno, João Carlos Benites e Jose Pinheiro Bueno, com firma reconhecida, concordando expressamente com a penhora do imóvel matrícula 26.046 (1º CRI de Corumbá). Com o cumprimento, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, intimando-se o executado e a exequente para concordância. Em nada sendo requerido, expeça-se o termo de penhora e nomeação de depositário. Publique-se.

Expediente Nº 9119**PROCEDIMENTO COMUM**

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIODulcineia de Matos Monteiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Fernando Pedro da Silva. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação da união estável entre a autora e o pretense instituidor, alegando também que a autora possui renda própria como empresária, o que afastaria a dependência econômica. No curso do processo, a parte autora juntou a certidão de óbito do pretense instituidor, assim como sentença declaratória de união estável entre eles. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas de forma remissiva à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Instância salienta que as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 129). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Para o caso de pensão por morte de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Fernando Pedro da Silva, ocorreu em 22/12/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 129. Do mesmo modo, a qualidade de segurado à época do óbito está comprovada por meio da CTPS (20-21) e do extrato CNIS (fls. 108-120). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a união estável pública e duradoura do falecido com a autora à época do óbito. Como comprovação da união estável com o segurado, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Conta de água em nome da autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 16/05/2014 (fl. 23)b) Conta de água em nome da autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 15/06/2014 (fl. 24)c) Correspondência à autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 12/06/2013 (fl. 25)d) Correspondência a Fernando Pedro da Silva, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - sem data (fl. 26)e) Correspondências a Fernando Pedro da Silva, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - sem data (fl. 27, 28, 29)f) Correspondência a Fernando Pedro da Silva, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 18/05/2011 (fl. 31)g) Correspondência à autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 02/05/2011 (fl. 32)h) Fatura de cartão de crédito em nome da autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 15/09/2011 (fl. 33)i) Fatura de cartão de crédito em nome da autora, endereço General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 15/09/2010 (fl. 34)j) Comunicações de decisão do INSS a Fernando Pedro da Silva, constando como endereço cadastrado como General Osório, 288, Casa A, Corumbá-MS - 2010 (fls. 35-37)k) Correspondência a Fernando Pedro da Silva, endereço General Osório, 288, Corumbá-MS - 28/12/09 (fl. 38)l) Conta de energia elétrica em nome da autora, endereço Rua Frei Mariano, n. 01, Cristo Redentor, 03/06/2009 (fl. 39)m) Ficha de atendimento de Fernando Pedro da Silva, endereço Rua Frei Mariano, n. 01, Cristo Redentor, sem data (fl. 40)n) Comunicação de decisão do INSS a Fernando Pedro da Silva, constando como endereço cadastrado como Rua Frei Mariano, n. 01, Cristo Redentor, Corumbá-MS -2008 e 2007 (fls. 41 e 43)o) Conta de energia elétrica em nome da autora, endereço Rua Frei Mariano, n. 01, Cristo Redentor, 2008-2007-2005 (fls. 42, 44, 45, 47)p) Nota de crédito comercial avaliada pelo falecido e pela autora, 01/02/2012 - (fls. 51-61)q) Termo de consentimento de transporte de paciente, constando a autora como esposa do falecido, 20/11/2012 (fl. 63)r) Documentos pessoais de Fernando Pedro da Silva e recibos de pagamentos de despesas funerárias (fls. 65-70)s) Fotos do casal e documentos dirigidos a Fernando e Dulcineia como casal (fls. 72-76)t) Processo estadual em que restou reconhecida a união estável entre Fernando e Dulcineia (fls. 133-155) Corroboram a prova documental, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência: A testemunha Jaqueline Romero contou que: eu era vizinha dela, eu morei lá desde criança, ela mudou pra lá com Seu Fernando, em 2003 (...) ela mudou de lá. (...) Sempre vi eles juntos, quando eles moravam no meu bairro, sempre juntos. Depois, eles começaram a morar lá perto da mãe da minha madrastra. (...) No Cristo, eles moravam na Frei Mariano (...) Eles mudaram ali perto da mãe da minha madrastra, numa alameda. (...) Depois que mudaram, eles sempre apareciam por ali (...) sempre em aniversário, quando eu passava na rua sempre estavam juntos (...) eu sei que ela ficou com ele até o final da vida dele. A testemunha Odete Vieira disse: eu via sempre eles juntos (...) ela ligou para informar que ele havia falecido. (...) Nessa época eles estavam juntos, ele era esposo dela porque ela me apresentou ele, olha, casei e tal (...) na época do falecimento já tinha muito tempo já. Conforme é cediço, a comprovação da união estável pode ser feita exclusivamente pela prova testemunhal; contudo, elementos documentais que integrem os autos robustecem o montante probatório. No caso dos autos, as provas estão concatenadas e são seguras a reforçar o entendimento de que havia união estável pública e duradoura entre a autora e o pretense instituidor da pensão por morte. Nessa esteira, restou incontroverso pela prova documental (fls. 22-48), elucidada pelo depoimento da testemunha Jaqueline, que a autora e o Sr. Fernando residiram por muitos anos na Rua Frei Mariano, n. 01, Cristo Redentor, quando se mudaram para a General Osório, 288, ambos endereços em Corumbá, este último, inclusive, a residência declarada na certidão de óbito de Fernando (fl. 129) - o que indica a coabitação até a data do falecimento. Além dos endereços coincidentes, é certo que para a sociedade em geral a relação entre eles era de marido e mulher, visto que, de acordo com os depoimentos, além dos cartões endereçados a eles (fls. 75-76), andavam sempre juntos e se apresentavam como casados. Inclusive, o declarante do óbito (Milton Gomes da Silva), fez constar na certidão que o Sr. Fernando tinha como estado civil união consensual (fl. 129). De todo exposto, tem-se que a convivência como marido e mulher entre Dulcineia de Matos Monteiro e Fernando Pedro da Silva na data do óbito do segurado restou comprovada através das provas produzidas nos autos, pelo que se impõe a procedência da ação. Destaco que a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91. Consoante o disposto pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente à época do óbito, o benefício de pensão por morte será devido a contar da data: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; No caso em apreço, o requerimento do benefício ocorreu em 22/04/2013 (fl. 14), quando decorridos mais de trinta dias do óbito do segurado instituidor (22/12/2012 - fl. 129), aplicando-se, portanto, o disposto pelo inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, com início dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo - fl. 14, em 22/04/2013, DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei Condono, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da DIB, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício de mesma natureza, não considerados na conta dos autos, assim como a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADJ. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 153.469.325-1 Antecipação de tutela: sim Autor: Dulcineia de Matos Monteiro Benefício: Pensão por morte DIB: 22/12/2012 (data do óbito/DIB, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99, por força do art. 75 da Lei nº 8.213/91). RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença CPF: 201.228.451-53 Nome da mãe: Maxirina de Matos Monteiro Endereço: Rua General Osório, n. 288, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS

0001603-31.2014.403.6004 - JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Intime-se. Publique-se.

0002979-35.2016.403.6004 - ADAIR BERNARDO DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Na sequência, intime-se a ré, no mesmo prazo, para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na data 19/10/2017, às 17:30 h, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ela dar-lhe ciência da audiência acima designada. Registro que, com relação às testemunhas, caberá também ao advogado da parte autora intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000969-64.2016.403.6004 - ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA(MS020489 - FRANKLIN GONÇALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

I. Trata-se de caso no qual, após sentença condenatória dos réus, ambos interpuseram apelação, sendo que o autor, até o momento, somente ofereceu contrarrazões em relação ao recurso da Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, ingressou ainda com pedido de cumprimento definitivo de sentença quanto aos honorários sucumbenciais (f. 176-178), sob o argumento de que o recurso de apelação interposto pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF não se insurgiu contra o valor dos honorários arbitrados na sentença. Contudo, observa-se que a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (f. 154-161) se insurgiu contra o valor do dano moral arbitrado e tem como razões a ausência de intimação para especificar provas, bem como a ausência de oportunidade às partes para audiência de conciliação, alegações que, acaso admitidas, podem atingir a sentença como um todo. Ademais, o requerido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados também interpôs apelação às fls. 180-215, na qual questiona o próprio dever de indenizar, de modo que, se provido, os fundamentos da decisão podem aproveitar à corré, isentando-o do pagamento de honorários advocatícios. Em sendo assim, não se pode admitir a alegação de que houve o trânsito em julgado da sentença na parte relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual indefiro o pedido de cumprimento de sentença de f. 176-178. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, uma vez que o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados não consta se encontra cadastrado no processo. III. Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados às fls. 180-215, intime-se o requerente para apresentar as respectivas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, bem como cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001122-97.2016.403.6004 - EVARISTO SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista a certidão de fl. 44, na qual a parte autora ratificou seu endereço constante na inicial dos presentes autos, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02/10/2017, às 15:00 horas, no endereço profissional da perita, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone: (67) 99164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. Intime-se a perita, nomeada no r. despacho de fl. 20/21, por correio eletrônico, sobre a realização da perícia médica. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima redesignada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se à Secretária de Assistência Social em Corumbá-MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Após, com a vinda dos laudos intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, especificar provas e, na mesma oportunidade, manifestar acerca dos laudos. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para manifestação dos laudos. Com as manifestações das partes sobre os laudos, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da lei 8.742/93. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da redesignação de perícia médica, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP:79.040-010.

0000563-09.2017.403.6004 - REINALDO BARRÓS NUNES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Em complementação à r. decisão de fls. 73/75, estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia já designada. Desde já fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000318-95.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNIE NOBREGA DOS SANTOS X ADELINO ALVES DA SILVA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal com as penas do artigo 18 c.c. o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 (fls. 82-84). A denúncia foi recebida (fls. 143-144) e os réus foram citados (fl. 147). Vieram para os autos os laudos de balística e caracterização física das armas e munições apreendidas em poder dos réus na ocasião do flagrante (fls. 150-176), ocasião em que o Delegado de Polícia Federal formulou pedido de doação do Fuzil examinado no Laudo nº 886/2017, para que seja utilizado como suporte para testes de balística envolvendo munições do calibre 7,62 x 39 Kalashnikov (fl. 149). O réu Ronnie Nobrega dos Santos constituiu advogado e apresentou defesa (fls. 180-181 e 188-190). É o relato do essencial. Decido. Em relação ao pedido formulado pelo I. Delegado de Polícia Federal, é preciso que se observem as circunstâncias em que se deram a apreensão das armas de uso restrito em poder dos réus - dois fuzis AK47 calibre 7,62 x 39 Kalashnikov, de origem romena (fl. 153), com numeração raspada e acompanhados de quatro carregadores de polímero (fl. 14), e um fuzil M4 calibre 5,56 x 45 Spike, de origem americana (fl. 157), acompanhado de um carregador de polímero (fl. 14), assim como a necessidade de que o Ministério Público seja ouvido quanto a tal pleito. Vê-se que a autoridade policial solicitou a destinação dos fuzis apreendidos para o Setor de Tecnologia da Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, para serem usados em testes balísticos, na falta de armamentos específicos para esse fim naquele setor (fl. 57). Tal pedido veio ratificado na manifestação do I. Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/CRA/MS de fl. 149, com especificação do(s) fuzil(s) de que trata o Laudo nº 886/2017 (fls. 150/154), isto é, apenas os dois fuzis AK47 calibre 7,62 x 39 Kalashnikov, de origem romena, para uso do Setor Técnico-Científico da Superintendência da DPF (SETEC). A Lei nº 11.343/2006 assim dispõe: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Dado que a lei exige a oitiva do MPF para doação e uso, seja no caso do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, seja ainda no caso do art. 62, abra-se vista para que tal órgão se manifeste quanto ao pleito formulado pela autoridade policial. Defiro o prazo de 3 (três) dias para que se manifeste. Ademais, no caso dos autos, o processo está instruído com os laudos periciais das armas apreendidas, mas ainda não foi dada oportunidade aos réus se manifestar sobre eles, o que se mostra necessário, vez que sua juntada foi posterior à citação dos acusados (fl. 147). Como o réu Ronnie Nobrega dos Santos possui advogado constituído nos autos, deverá ser intimado a se manifestar sobre os laudos periciais de fls. 150-176. Quanto ao réu Adelino Alves da Silva, observa-se que, apesar de regularmente citado, não constituiu advogado ou apresentou defesa, razão pela qual nomeio o Dr. Alex Bontempo Alencar Campos, OAB/MS 17798, como advogado dativo, para que atue em sua defesa nestes autos, devendo também ser intimado a se manifestar sobre os laudos periciais susomencionados. Após a manifestação dos réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, sem prejuízo de que tenha vista imediata, para manifestação quanto ao que acima foi mencionado acerca do pleito de destinação e doação dos fuzis AK 47 ao Setor Técnico-Científico da Superintendência da DPF. Após, tomem os autos conclusos para a definição do destino das armas apreendidas, decisão acerca do teor do art. 397 do CPP e designação de audiência de instrução e julgamento, com a máxima celeridade, vez que se trata de processo com réus presos. Providencie a Secretaria a intimação do advogado dativo sobre sua nomeação na forma indicada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000769-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 326.2. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS encaminhando a decisão de fl. 326, para as providências cabíveis. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1045/2017-SCRO) À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, a fim de instruir os autos do processo nº 0004439-07.2011.8.12.0019. Segue, em anexo, cópia das fls. 326 e 329.

Expediente Nº 9164

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001350-35.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAO IDENTIFICADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4748

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001662-11.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-22.2017.403.6005) GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3093

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000944-11.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-57.2017.403.6006) LEONARDO ALVES DA COSTA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEONARDO ALVES DA COSTA, preso em flagrante delito em 07.08.2017, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 (fs. 02/48 - petição e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fs. 47/48 - petição e documentos). É o que importa como relator. DECIDO. De saída, consigno que, aos 08/08/2017, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000928-57.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pomenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Junior Luis da Silva, Oscar Luis Benítez Miranda, Anderson Matias de Oliveira Britz, nacionais paraguaios, e Leonardo Alves da Costa, brasileiro, foram presos em flagrante delito em 07/08/2017, por volta das 19h00min, na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, por estarem trazendo armas de fogo e munições do Paraguai para o Brasil. O flagrante se acha formalmente em ordem, já que dele constam as Notas de Ciência das Garantias Constitucionais, as Notas de Culpa, a ciência dos presos acerca do seu direito ao silêncio e de comunicar-se com pessoa da família. Há prova da materialidade do fato típico previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, e indícios suficientes da autoria. As circunstâncias indicam que se trata de tráfico internacional de armas de fogo e munições de uso restrito, razão pela qual fixo a competência da Justiça Federal para apreciar a presente comunicação de prisão em flagrante. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão (art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003). Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas. Junior Luis da Silva portava uma pistola calibre 9mm marca Jericho, com 15 munições no carregador. Oscar Luis Benítez Miranda portava uma pistola calibre 9mm marca Taurus e 24 munições, algumas delas no carregador e outras de reserva. Leonardo Alves da Costa conduzia o veículo Toyota/Hilux RAF010, registrado no Paraguai, que também tinha como passageiro, além de Oscar e Junior, Anderson Matias de Oliveira Britz. Oscar e Junior admitiram em seu interrogatório policial que portavam as armas. A explicação dada (venda das armas), no entanto, levanta algumas dúvidas, ao menos quando se analisa as circunstâncias do caso em regime de cognição sumária, próprio do exame das comunicações de flagrante. Ambos portavam as armas na cintura, carregadas e preparadas para uso, sendo que Oscar ainda carregava munição sobressalente. Oscar declarou que Junior pediu para que ele o auxiliasse a entregar as armas em Mundo Novo. Entretanto, nem ele nem Junior possuem veículo, tanto é que ambos disseram que pediram que Leonardo os levassem. Porque, então, Junior pediria auxílio a ele, se não poderia prestá-lo? Aliás, porque alguém precisaria de auxílio para levar apenas duas armas e poucas munições? Ademais, o agente fiscal que fez a abordagem relatou que Junior declarou que a venda se deu por R\$ 13.000,00; já Junior declarou que a venda se realizou por R\$ 12.000,00. Afora a divergência de valores, parecem-me preços exorbitantes para duas armas sem nada de especial, além de poucas munições. Por outro lado, vejo que Oscar admitiu já ter sido preso no Paraguai, por participação em crime de homicídio, e Junior tem mandado de prisão em aberto no BNMP, expedido pela 1ª Vara Federal de Guairá/PR em 24/05/2017, além de ter admitido ter sido preso duas vezes pelo crime de receptação. Os agentes que fizeram a prisão declararam que Junior fez menção de sacar a arma que carregava em sua cintura. Tudo leva a crer, portanto, que ambos participam de algum esquema criminoso, e que não se tratava de uma simples venda de armas, mas algo mais grave, o que deverá ser apurado no correr das investigações. De toda forma, a conduta de ambos se subsume aos tipos penais em comento, ao menos quando analisada a presente comunicação de prisão em flagrante de forma sumária. Quanto a Leonardo e Anderson, embora tenham dito que apenas davam carona para Oscar e Junior, negando ter conhecimento de que estariam portando as armas, penso que as circunstâncias da prisão indicam o contrário, ou seja, que também participavam do delito. Leonardo portava R\$ 2.800,00, declarando que se tratava de seu salário, e mais um resíduo que possuía. Entretanto, vejo que disse ganhar R\$ 1.800,00. Assim, não me parece crível que lhe sobrassem cerca de R\$ 1.000,00 do mês anterior. Causa estranheza, ainda, que as notas todas eram de R\$ 50,00; ou seja, apesar de declarar que o dinheiro era composto do salário do mês e de um resíduo de meses anteriores, estranhamente não tinha qualquer trocado. Aparentemente, tratava-se do pagamento ou do sinal por algum serviço a ser feito. Por outro lado, o fato de 4 homens viajarem sem motivo lícito aparente, do Paraguai para o Brasil, dois deles portando armas carregadas e prontas para uso, levanta suspeita da atuação de organização criminosa. Todas essas circunstâncias deverão ser mais bem aclaradas com o correr da investigação. Por ora, entendo que todos os requisitos exigidos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva estão presentes, o que justifica, inclusive, a dispensa a adoção da providência descrita no 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, com a redação que lhe deu a Resolução nº 87/2009, até porque tal medida somente deve ser adotada se o juiz entender que faltam documentos ou certidões imprescindíveis para decidir pela concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que não é o caso dos autos. O modus operandi utilizado indica a atuação de organização criminosa, quicá com a intenção de praticar crimes mais graves do que os que ora se imputa aos presos. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que os presos exercem profissão lícita, é de se supor que integrem bando constituído para a prática de crimes graves, o que, ao menos por ora, gera presunção de que fazem do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade de conversão da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, desassossegando o seio social. Tais motivos são suficientes para que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, o que, via de consequência, dispensa a adoção da providência prevista na Resolução CNJ nº 66/2009, já que não teria o condão de modificar o quadro fático que ora se apresenta. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sobespadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Junior Luis da Silva, Oscar Luis Benítez Miranda, Anderson Matias de Oliveira Britz e Leonardo Alves da Costa. Ato contínuo, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de todos eles em preventiva. [...] No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Alega que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário (f. 06), possuir residência fixa (f. 08) e ocupação lícita (f. 07). Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que milite em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECERU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Saliento que, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, já que, conforme reforçado pelo representante do Ministério Público Federal, o modus operandi do grupo sugere a atuação de organização criminosa armada. No mais, o requerente comprovou possuir residência fixa em Salto do Guairá, no Paraguai, vale dizer, fora do distrito da culpa, de modo que sua soltura também denota risco à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso LEONARDO ALVES DA COSTA. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, preso em flagrante delito em 07/08/2017, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 c/c 19 da Lei 10.826/03 (fs. 02/40 - petição e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a prisão domiciliar do requerente (fs. 44/45). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 08/08/2017 (fs. 39/40), foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000928-57.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão. [...] Junior Luis da Silva, Oscar Luis Benitez Miranda, Anderson Matias de Oliveira Britz, nacionais paraguaios, e Leonardo Alves da Costa, brasileiro, foram presos em flagrante delito em 07/08/2017, por volta das 19h00min, na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, por estarem trazendo armas de fogo e munições do Paraguai para o Brasil. O flagrante se acha formalmente em ordem, já que dele constam as Notas de Ciência das Garantias Constitucionais, as Notas de Culpa, a ciência dos presos acerca do seu direito ao silêncio e de comunicar-se com pessoa da família. Há prova da materialidade do fato típico previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, e indícios suficientes da autoria. As circunstâncias indicam que se trata de tráfico internacional de armas de fogo e munições de uso restrito, razão pela qual fixo a competência da Justiça Federal para apreciar a presente comunicação de prisão em flagrante. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão (art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003). Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas. Junior Luis da Silva portava uma pistola calibre 9mm marca Jericho, com 15 munições de uso restrito no carregador. Oscar Luis Benitez Miranda portava uma pistola calibre 9mm marca Taurus e 24 munições, algumas delas no carregador e outras de reserva. Leonardo Alves da Costa conduzia o veículo Toyota/Hilux RAF010, registrado no Paraguai, que também tinha como passageiro, além de Oscar e Junior, Anderson Matias de Oliveira Britz. Oscar e Junior admitiram em seu interrogatório policial que portavam as armas. A explicação dada (venda das armas), no entanto, levanta algumas dúvidas, ao menos quando se analisa as circunstâncias do caso em regime de cognição sumária, próprio do exame das comunicações de flagrante. Ambos portavam as armas na cintura, carregadas e preparadas para uso, sendo que Oscar ainda carregava munição sobressalente. Oscar declarou que Junior pediu para que ele o auxiliasse a entregar as armas em Mundo Novo. Entretanto, nem ele nem Junior possuem veículo, tanto é que ambos disseram que pediram que Leonardo os levassem. Porque, então, Junior pediria auxílio a ele, se não poderia prestá-lo? Aliás, porque alguém precisaria de auxílio para levar apenas duas armas e poucas munições? Ademais, o agente fiscal que fez a abordagem relatou que Junior declarou que a venda se deu por R\$ 13.000,00; já Junior declarou que a venda se realizou por R\$ 12.000,00. Agora a divergência de valores, parecem-me preços exorbitantes para duas armas nem nada de especial, além de poucas munições. Por outro lado, vejo que Oscar admitiu já ter sido preso no Paraguai, por participação em crime de homicídio, e Junior tem mandado de prisão em aberto no BNMP, expedido pela 1ª Vara Federal de Guairá/PR em 24/05/2017, além de ter admitido ter sido preso duas vezes pelo crime de receptação. Os agentes que fizeram a prisão declararam que Junior fez menção de sacar a arma que carregava em sua cintura. Tudo leva a crer, portanto, que ambos participam de algum esquema criminoso, e que não se tratava de uma simples venda de armas, mas algo mais grave, o que deverá ser apurado no correr das investigações. De toda forma, a conduta de ambos se subsume aos tipos penais em comento, ao menos quando analisada a presente comunicação de prisão em flagrante de forma sumária. Quanto a Leonardo e Anderson, embora tenham dito que apenas davam carona para Oscar e Junior, negando ter conhecimento de que estariam portando as armas, penso que as circunstâncias da prisão indicam o contrário, ou seja, que também participavam do delito. Leonardo portava R\$ 2.800,00, declarando que se tratava de seu salário, e mais um resíduo que possuía. Entretanto, vejo que disse ganhar R\$ 1.800,00. Assim, não me parece crível que lhe sobrassem cerca de R\$ 1.000,00 do mês anterior. Causa estranheza, ainda, que as notas todas eram de R\$ 50,00; ou seja, apesar de declarar que o dinheiro era composto do salário do mês e de um resíduo de meses anteriores, estranhamente não tinha qualquer trocado. Apparently, tratava-se do pagamento ou do sinal por algum serviço a ser feito. Por outro lado, o fato de 4 homens viajarem sem motivo lícito aparente, do Paraguai para o Brasil, dois deles portando armas carregadas e prontas para uso, levanta suspeita da atuação de organização criminosa. Todas essas circunstâncias deverão ser mais bem aclaradas com o correr da investigação. Por ora, entendo que todos os requisitos exigidos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva estão presentes, o que justifica, inclusive, a dispensa a adoção da providência descrita no 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, com a redação que lhe deu a Resolução nº 87/2009, até porque tal medida somente deve ser adotada se o juiz entender que faltam documentos ou certidões imprescindíveis para decidir pela concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que não é o caso dos autos. O modus operandi utilizado indica a atuação de organização criminosa, quiçá com a intenção de praticar crimes mais graves do que os que ora se imputa aos presos. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que os presos exercem profissão lícita, é de se supor que integrem bando constituído para a prática de crimes graves, o que, ao menos por ora, gera presunção de que fazem do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade de conversão da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, desassossegando o seio social. Tais motivos são suficientes para que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, o que, via de consequência, dispensa a adoção da providência prevista na Resolução CNJ nº 66/2009, já que não teria o condão de modificar o quadro fático que ora se apresenta. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, ante descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Junior Luis da Silva, Oscar Luis Benitez Miranda, Anderson Matias de Oliveira Britz e Leonardo Alves da Costa. Ato contínuo, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de todos eles em preventiva. [...] No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Alega que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário (fs. 18/19), possuir residência fixa e ocupação lícita (fs. 20/21 e 24). Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oitos anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvada a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DLe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Saliento que, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, já que, conforme reforçado pelo representante do Ministério Público Federal, o modus operandi do grupo sugere a atuação de organização criminosa armada. No mais, o requerente comprovou possuir residência fixa em Salto do Guairá, no Paraguai, vale dizer, fora do distrito da culpa, de modo que sua soltura também denota risco à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO COMUM

000452-50.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fs. 108-109) em face da sentença de fs. 95-100, em que se alega obscuridade no julgado, porquanto não fundamentada a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Inexiste obscuridade no julgado, uma vez que a fundamentação do índice de correção monetária é justamente a Resolução nº 267/2013 do C. Conselho da Justiça Federal, reformulado para se ajustar à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, como bem sabe o INSS. Assim, não há obscuridade alguma no julgado, que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto o recurso ora interposto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fs. 108-109, permanecendo inalterada a sentença de fs. 95-100, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000076-30.2017.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAIDE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 21/157.641.387-7, DER 16/05/2016).Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 06 e 07) e outros documentos, além do rol de testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do segurado instituidor da pensão por morte, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).8. Fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000200-13.2017.403.6007 - RICARDO GURGEL NEUBERN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO GURGEL NEUBERN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/61). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 04 e 07). Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, volando os autos oportunamente conclusos.

0000201-95.2017.403.6007 - ALEXSANDRO MARINHO SOUZA(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXSANDRO MARINHO SOUZA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que o autor pretende a responsabilização do Estado, com a condenação por danos morais, materiais e lucros cessantes, decorrentes da suposta prática de ato ilícito pela Polícia Militar Ambiental.É a síntese do necessário. DECIDO.A distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, legais, regimentais (feita pelos regimentos internos dos tribunais) e até mesmo negociais (em caso de foro de eleição).A própria Constituição Federal já distribui a competência em todo o Poder Judiciário Federal, reservando-a, em regra, às causas de interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas.No presente caso a parte autora ajuizou a demanda em face do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo certo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciá-la.Dessa forma, presente causa de incompetência absoluta deste Juízo Federal (CPC, art. 64, 1º), encaminhe-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa.

0000212-27.2017.403.6007 - ADERSON SANTANA NOGUEIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADERSON SANTANA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, Nely Alves Santana, em 04/09/2001 (fl. 27). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurada da esposa falecida (NB 157.641.436-9, DER 03/06/2016, fl. 28). Sustenta o demandante que sua falecida esposa era trabalhadora rural, em regime de economia familiar, sendo segurada especial em vida. Assim, estaria preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-28). A decisão de fls. 30-32 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 39-49, pugnano pela improcedência da demanda. Aos 26/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente do autor é incontroversa, uma vez que, na condição de marido da falecida (certidão de casamento do fl. 27), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, o demandante teria de produzir nestes autos apenas a prova da afirmada condição de segurada especial de sua falecida esposa (a fim de demonstrar a qualidade de segurada na data do óbito). Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, o autor trouxe aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento do autor, celebrado em 11/07/1987 (fl. 17); b) cópia da certidão de matrícula nº 18.632, relativa ao imóvel rural com a área de 29ha e 6.272m, adquiridos pelos pais da esposa do autor em 24/07/1997 e por eles vendido em 03/02/2000 (R01 e 02/18.632), posteriormente ao casamento do autor (fls. 21-24); c) cópia de declaração particular firmada por Antônio Carlos Piva Capelli, em 10/06/2016, no sentido de que o autor e sua esposa trabalharam em imóvel rural de sua propriedade, na condição de meeiros, no período de janeiro a dezembro de 2000 (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que se casou em 1987, sendo ele e sua esposa meeiros na Fazenda Córrego do Meio, de seu sogro. Ali plantavam uma quarta de roça, arroz, milho, feijão. Sua esposa, a Sra. Nely, ajudava em tudo, trabalhando diariamente na roça. Permaneceram ali até 1999. Em seguida foram arrendatários do Prof. Antônio (Sr. Antônio Carlos Piva Capelli) na Fazenda Recanto, cultivando 2ha. Produziam a mesma coisa, para consumo e vendiam o que sobrava. Permaneceram ali até agosto de 2000, quando a Sra. Nely ficou doente e então tiveram de se mudar para a cidade, onde ela faleceu um ano depois. Desde então (setembro de 2000), o demandante trabalha como frentista de posto em Alcínópolis. A testemunha VICENTE conhece o autor há mais de 15 anos, da Fazenda Córrego do Meio (de propriedade do sogro do demandante), e afirmou que passava muito com seu trator pela casa do autor, onde ele plantava roça, colhia e fazia de tudo, sempre com o auxílio de sua esposa, a Sra. Nely. Afirmou ter visto os dois trabalhando juntos demais da conta. O casal permaneceu ali por bastante tempo, mudando-se em seguida para a Fazenda Recanto, onde trabalhavam da mesma forma. Afirmou que quando a Sra. Nely ficou doente o casal se mudou para a cidade, onde ela faleceu. Confirmou que, desde então, o autor trabalha num posto de gasolina. A testemunha JOAQUIM afirmou conhecer o autor desde a década de 1980, em Alcínópolis. Disse que o demandante morava na Fazenda Córrego do Meio, do seu sogro, onde trabalhava a terra junto com sua esposa, a Sra. Nely Alves Santana. Disse ter visto mais de uma vez a de cujus trabalhando, cuidando da roça (arroz, milho, feijão), tirando leite e cuidando de alguns animais. Depois disso, o casal foi para a Fazenda Recanto, onde a testemunha também esteve e viu o autor e sua esposa tocando roça também como meeiros. Mais tarde, a Sra. Nely ficou doente e o casal se mudou para Alcínópolis, onde ela faleceu em meados de 2001. Nesse contexto, o acervo probatório comprova de forma suficiente que, quando de seu falecimento, a esposa do autor (Sra. Nely Alves Santana) de fato ostentava qualidade de segurada, como segurada especial, na medida em que, juntamente com o demandante, cultivava pequena propriedade em regime de economia familiar. É comprovada a qualidade de segurada da de cujus, faz jus o autor à pensão por morte pretendida. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 03/06/2016). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ADERSON SANTANA NOGUEIRA, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/06/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 03/06/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADERSON SANTANA NOGUEIRA; NASCIMENTO 04/03/1982; CPF/MF 845.283.621-4; NB anterior NB 21/157.641.436-9 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação); DIB 03/06/2016; DIP 08/08/2017 (data da sentença); DADOS DA SEGURADA FALECIDA: NELY ALVES SANTANA; filha de João Alves de Oliveira e Oldézia Rezende de Oliveira; CPF 709.250.161-01; Nascida em 29/06/1968 e falecida em 04/09/2001; Processo nº 0000212-27.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS; INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).

0000245-17.2017.403.6007 - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILDA LIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.384-8, DER 23/01/2017 - fl. 14). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 11 e 13) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 10). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000264-23.2017.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Designo audiência de instrução para o dia 04/10/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. 6. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000275-52.2017.403.6007 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIZABETH CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho deve corresponder a 100% do salário de contribuição na data do óbito. Não houve requerimento administrativo de revisão. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/40). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 2. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n. 21/150.154.863-5. 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos. 5. Fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000295-43.2017.403.6007 - EVA ROSA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EVA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/157.641.288-9, DER 14/04/2016 - fl. 71). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 08 e 09) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000297-13.2017.403.6007 - CORNELIO ANTONIO ESTEVAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CORNELIO ANTÔNIO ESTEVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/138.698.573-0, DER 17/01/2017 - fl. 22). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07 e 08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, ainda que de forma descontinuada, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que completou a idade exigida necessária que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AVELINO MARQUES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/138.698.611-6, DER 08/02/2017 - fl. 29). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fs. 06 e 07) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/ESP 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000300-65.2017.403.6007 - NEI BARBIZAN BOMBONATTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NEI BARBIZAN BOMBONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 06-31 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 04-07). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e toma as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCP, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 10:30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Comum/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depostados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JURISDICIONAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ao contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que não poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000324-93.2017.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.129-2, DER 29/08/2016 - fl. 36). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fs. 07-08) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de trabalhadora rural da demandante e, consequentemente, à idade mínima para concessão do benefício, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/10/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/ESP 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000325-78.2017.403.6007 - GERSON ALVES LEONEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERSON ALVES LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-72 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 72). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06-09). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a avaliação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 11h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS/3? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autênticas (cf. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

000326-63.2017.403.6007 - JUCILEY PAIVA DA ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JUCILEY PAIVA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09-125 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 11). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, e a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 11h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS/3? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifique-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autênticas (cf. CPC, art. 425). 9. JUNTE-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

000329-18.2017.403.6007 - LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA - INCAPAZ X ALDILENE CASIMIRO DOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA, menor incapaz, representado por sua mãe ALDILENE CASIMIRO DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pede a concessão de tutela de urgência. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06-37 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 37). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 05-07). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 08:30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Identifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTE-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000330-03.2017.403.6007 - ALZIRA VENDRUSCULO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALZIRA VENDRUSCULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 11-43 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 43). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 12). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 08:00min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 10), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000332-70.2017.403.6007 - AGRIPINA RAMIRES VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGRIPINA RAMIRES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-52 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 12h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2853, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte na data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000338-77.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE FRANCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA JOSÉ DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-41 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 E 09). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCP, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCP, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCP, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCP, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 12h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESE/MS sob o nº 2853, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Diante da justificativa apresentada pelo patrono da autora (fl.89) e da importância do depoimento pessoal da mesma para instrução, reconsidero o despacho de fl. 85 e DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/10/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e será ouvida a testemunha faltante (FRANCISCO CELESTINO DA SILVA) arrolada pela autora. 2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. 5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência. 6. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434/35.).

0000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 176-v) em face da sentença de fls. 161-168, em que se alega obscuridade no julgado, porquanto não fundamentada a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Inexiste obscuridade no julgado, uma vez que a fundamentação do índice de correção monetária é justamente a Resolução nº 267/2013 do C. Conselho da Justiça Federal, reformulado para se ajustar à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, como bem sabe o INSS. Assim, não há obscuridade alguma no julgado, que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto o recurso ora interposto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fl. 176-v, permanecendo inalterada a sentença de fls. 161-168, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 96-v) em face da sentença de fls. 84-87, em que se alega obscuridade no julgado, porquanto não fundamentou a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Inexiste obscuridade no julgado, uma vez que a fundamentação do índice de correção monetária é justamente a Resolução nº 267/2013 do C. Conselho da Justiça Federal, reformulado para se ajustar à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, como bem sabe o INSS. Assim, não há obscuridade alguma no julgado, que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto o recurso ora interposto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fl. 96-v, permanecendo inalterada a sentença de fls. 84-87, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-50.2016.403.6007 - MARCELO LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 88-89) em face da sentença de fls. 75-78, em que se alega obscuridade no julgado, porquanto não fundamentou a opção pela aplicabilidade de índice de correção monetária diverso daquele estabelecido pelo art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Inexiste obscuridade no julgado, uma vez que a fundamentação do índice de correção monetária é justamente a Resolução nº 267/2013 do C. Conselho da Justiça Federal, reformulado para se ajustar à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, como bem sabe o INSS. Assim, não há obscuridade alguma no julgado, que expressa e taxativamente adotou critério legal de correção monetária a incidir sobre a condenação. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto o recurso ora interposto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 88-89, permanecendo inalterada a sentença de fls. 75-78, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-95.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA, visando à cobrança de R\$489,64 (fls. 02-14).A executada foi citada pessoalmente, mas não houve pagamento nem penhora de bens (fls.20-22).Foi determinada a suspensão da ação (fl. 34).A exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 38).Renunciou ao prazo recursal.É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000979-02.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, visando à cobrança de R\$1.190,22(fl. 02-12).O executado foi citado pessoalmente, mas não houve pagamento nem penhora de bens (fls.17-18).A exequente requereu a extinção da execução, ante o adimplemento (fl. 19). Renunciou ao prazo recursal.É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-97.2016.403.6007 - CLISTIANE SANTOS SANTANA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivó.

0000450-46.2017.403.6007 - NENAO TRANSPORTES LTDA - ME(MT013764 - RONIZE ANTONIO BARBOSA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM COXIM/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NENÃO TRANSPORTES LTDA ME contra ato do COORDENADOR/SUPERVISOR DO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DE COXIM/MS, objetivando (i) a imediata liberação de dois veículos VOLVO/FH 5406X4T, com suas especificações constantes das notas fiscais nº 176071 e 176702, de propriedade da impetrante, os quais foram apreendidos e retidos por agente de Polícia Rodoviária, e (ii) a suspensão da exigibilidade dos encargos relativos aos dias em que os veículos permanecerem no pátio conveniado.A decisão de fls. 37-38 indeferiu o pedido liminar e determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais. Intimada dessa decisão (fl. 39), a impetrante informa que obteve a restituição dos bens na via administrativa e requer a extinção da ação sem julgamento de mérito e sem condenação em custas (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, como informado pela impetrante, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Não realizada notificação nestes autos, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e sem condenação nas custas, por ter a impetrante de imediato notificado a perda de objeto da ação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS019031 - HARLEI HORN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARISTIDE AIMI (fls. 334-335). E, tendo o executado efetuado o pagamento do débito (fl. 560-562), a exequente requereu a extinção da execução (fl. 581).É a síntese do necessário. DECIDO.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Retirem-se as restrições incidentes nos veículos especificados às fls. 415-419 por meio do sistema RENAJUD.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04-18).Citada, a ré não apresentou defesa (fls. 30-32), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 33). Deferida penhora online (fl.44), esta resultou parcialmente positiva (fls. 46-47), sendo os valores bloqueados transferidos à conta judicial (fls. 79-81) e posteriormente levantados mediante alvará pela CEF (fls. 86, 90-91).A pedido da exequente, deferiu-se a suspensão da execução em 24/02/2014 (fl. 96).Pela petição de fls. 97-99, a exequente requer a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 775, caput, do Código de Processo Civil que o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor.Nesse cenário, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinta execução.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré, citada na fase de conhecimento, quedou-se inerte.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.